ANNEXO AO RELATORIO

DO

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

APRESENTADO

NO ANNO DE 1923

INDICE

DAS

MATERIAS CONTIDAS NESTE VOLUME

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Pags.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Pags.

Pags.

Pags.

APPENDICE

CIRCULARES

——«*»——

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

(De 3 de janeiro a 31 de dezembro de 1922)

———«✻»———

DECRETO N. 4.442 — DE 3 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 29:435$027, para occorrer ao pagamento do que é devido ao capitão de fragata pharmaceutico José Esteves da França Pinto, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 29:435$027, para occorrer ao pagamento do que é devido ao capitão de fragata pharmaceutico José Esteves da França Pinto, em virtude de sentença judiciaria.

Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

———«✻»———

DECRETO N. 4.444 — DE 3 DE JANEIRO DE 1922

Concede, repartidamente, a America e Maria, filhas solteiras de João Clapp, emquanto o forem, um premio de 50 apolices da divida publica, inalienaveis

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica concedido, repartidamente, a America e Maria, filhas solteiras de João Clapp, emquanto o forem, um premio de 50 apolices da divida publica, do valor de 1:000$ cada uma, com os juros annuaes de 5 %, e inalienaveis, conforme a legislação vigente; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

———«✻»———

DECRETO N. 4.456 — DE 7 DE JANEIRO DE 1922

Crêa a Caixa Nacional de Exportação do Assucar para o estrangeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica creada a Caixa Nacional de Exportação do Assucar para o estrangeiro, que terá personalidade juridica e será dirigida por uma commissão de oito membros, sob a presidencia do Ministro da Fazenda e vice-presidencia do Ministro da Agricultura.

§ 1.° A séde da Caixa será no Rio de Janeiro, tendo filiaes em Recife, Maceió, Aracajú, Bahia, Campos, Parahyba, S. Paulo e onde convier.

§ 2.° Os membros da Commissão Directora da Caixa serão escolhidos entre as pessôas dedicadas á lavoura de canna ou á industria e ao commercio de assucar, cabendo a indicação de cinco desses membros aos respectivos interessados nos Estados de Pernambuco, Alagôas, Sergipe, Bahia e Rio de Janeiro.

§ 3.° As nomeações serão feitas pelo Presidente da Republica, por prazo de oito annos, sendo a designação feita todos os dous annos para dous dos membros da commissão, de modo que os primeiros nomeados terão respectivamente exercicio por dous, quatro, seis e oito annos, tirando-se á sorte os que devam ser substituidos em cada dous annos.

Art. 2.° Os fundos da Caixa serão constituidos:

a) pelo producto liquido do imposto de consumo de 30 réis por kilo de assucar de qualquer qualidade, cobrado em todo o territorio nacional, desde a data da publicação desta lei;

b) pelo producto da venda dos assucares que exportar a Caixa para o estrangeiro;

c) pela parte que lhe fôr attribuida dos auxilios do Governo para a defesa da producção nacional.

Art. 3.° Desde que o preço de assucar crystal na praça do Rio de Janeiro esteja abaixo de 600 réis o kilo, a Caixa adquirirá as quantidades de assucar necessarias para que seja mantido esse preço minimo e as exportará para o estrangeiro.

Paragrapho unico. As compras serão distribuidas proporcionalmente á producção dos varios Estados, levando-se em conta a época das respectivas safras, os *stocks* existentes e os typos de assucar produzido.

Art. 4.° A' Caixa competirá tambem promover a propaganda do nosso assucar no estrangeiro e estimular a exportação de doces, confeitos, chocolates, etc., de producção nacional.

Art. 5.° Annualmente apresentará a Commissão Directora um relatorio ao Congresso Nacional, com todos os dados relativos ás operações da Caixa.

Art. 6.° Os membros da Commissão Directora são responsaveis pessoalmente pelos actos praticados na administração da Caixa e sujeitos ás penalidades previstas no Codigo Penal para os detentores de dinheiros publicos.

Art. 7.° O Governo expedirá os regulamentos necessarios á organização da Caixa creada por esta lei e procederá á sua

immediata installação, abrindo para isso os necessarios creditos.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.
Simões Lopes.

DECRETO N. 4.462 — DE 11 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:825$, para pagamento das diarias devidas ao funccionario addido, encarregado do extincto 1° Posto Fiscal do Acre, Julio Targino da Fonseca, durante o exercicio de 1921.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:825$, para pagamento das diarias devidas ao funccionario addido, encarregado do extincto 1° Posto Fiscal do Acre, Julio Targino da Fonseca, durante o exercicio de 1921.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 4.466 — DE 14 DE JANEIRO DE 1922

Releva da prescripção em que incorreu o direito de Emilia de Souza Burmester, para o effeito de receber a differença do meio-soldo e montepio que deixou de perceber no periodo 9 de junho de 1905 a 1 de outubro de 1915.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica relevado da prescripção em que incorreu o direito de Emilia de Souza Burmester, para o effeito de receber do Thesouro Federal a differença do meio-soldo e montepio que deixou de receber, referente ao periodo de 9 de junho de 1905 a 1 de outubro de 1915; abrindo-se para tal fim os necessarios creditos.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 4.471 — DE 14 DE JANEIRO DE 1922

Relevada prescripção em que incorreu o direito de D. Delminda Maria do Valle Caldas, afim de que suas filhas possam receber a differença do montepio e meio-soldo deixado por seu marido, o tenente-coronel Antonio Tupy Ferreira Caldas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica relevado da prescripção em que incorreu o direito de D. Delminda Maria do Valle Caldas, viuva do tenente-coronel do Exercito Antonio Tupy Ferreira Caldas, já fallecida, afim de que suas filhas Ottilia Caldas Ramalho, Joanna Tupy Caldas e Adaultina Caldas Rodrigues, possam receber a differença do montepio e meio-soldo na importancia de 373$333 mensaes, desde 1 de outubro de 1897, data da morte do mesmo official em combate em Canudos, no Estado da Bahia, a 31 de dezembro de 1908, que não foi paga por ter sido julgada prescripta; ficando o Governo autorizado a abrir o necessario credito.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 4.472 — DE 14 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 37:857$621, para occorrer ao pagamento do que é devido a Eugenio Olegario Pereira, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 37:857$621, para occorrer ao pagamento do que é devido a Eugenio Olegario Pereira, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 4.474 — DE 14 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Governo a contractar com quem maiores vantagens offerecer em concurrencia publica a construcção de predios destinados á residencia de funccionarios publicos, civis e militares, e operarios da União.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a contractar com quem maiores vantagens offerecer, em concurrencia publica, tendo João Maria da Silva Junior preferencia, em igualdade de condições, sobre a proposta que o Governo julgar conveniente, a construcção de predios, nesta Capital, destinados á residencia de operarios e funccionarios de estradas de ferro, arsenaes, repartições publicas federaes, officiaes do Exercito, da Armada e da Policia do Districto Federal, membros da Justiça e do Ministerio Publico Federal, e do mesmo Districto, funccionarios da secretaria do Senado, da Camara e da Côrte de Appellação, que offereçam garantia ao pagamento da amortização e juros abaixo indicados.

§ 1.º Na concurrencia publica, a proposta deverá ser garantida com o deposito de cem contos de réis, effectuado no acto da apresentação.

§ 2.º Os predios serão construidos mediante orçamento e projectos, devidamente approvados pelo Departamento Nacional de Saude Publica e pela Prefeitura Municipal e fiscalizados por funccionario nomeado pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, á custa do contractante.

§ 3.º Construido o predio em condições de ser habitado pelo funccionario, que o houver solicitado, será pago o seu preço ao contractante em apolices da divida publica, a juro e typo que o Governo achar opportuno, formando com ellas, com o recebimento de contribuições e resgate um fundo especial.

§ 4.º Na mesma data, o funccionario receberá a escriptura publica da mesma propriedade, passada pelo Governo, sob hypotheca e que garanta o capital desembolsado, juros não superiores a 9 % ao anno e amortização conforme a proposta para acquisição do predio a construir.

§ 5.º O contractante não gosará de favores de qualquer especie, seja da União, seja da municipalidade do Districto Federal.

§ 6.º Os lucros de construcções se regularão pelos que geralmente se calculam nas obras por administração.

§ 7.º Para prevenir o caso do art. 2º, poderá o concessionario celebrar contracto de seguro sobre o predio e sobre a vida do comprador afim de ficar garantido o pagamento das contribuições futuras.

§ 8.º Os pagamentos em apolices só serão iniciados depois de empregados dous mil contos de réis em predios pela empreza constructora.

§ 9.º As apolices serão resgatadas ao par, á proporção que forem sendo pagas as prestações, operando-se o resgate sempre que estejam recolhidas ao fundo especial cincoenta contos de réis.

§ 10. As prestações da acquisição de cada predio serão calculadas de modo a que se complete o pagamento em 20 annos, sendo facultado, porém, aos adquirentes, reduzil-o.

§ 11. Os orçamentos para construcção dos immoveis serão organizados pelo concessionario e approvados pelo Governo,

tomando-se por base a média dos preços dos materiaes comprados pelo Governo no semestre anterior.

§ 12. A garantia do contracto será representada por caução de cem contos de réis em dinheiro ou em apolices da divida publica federal, recolhidos ao Thesouro Nacional.

Art. 2.° Si sobrevier o fallecimento ou a perda do emprego de qualquer funccionario que tenha ajustado a acquisição de um predio, antes de sua liquidação final, a empreza obriga-se a pagar as prestações que, porventura, ainda faltem, de modo que o Thesouro não soffrerá prejuizo. Para esse fim o comprador firmará contracto particular com a empreza, por occasião da compra, dando-lhe direitos de se apossar do predio em questão e alugal-o por sua conta e logo que esteja feito o pagamento de todas as prestações e seus respectivos juros, por meio dos alugueis que o predio possa dar, a empreza o devolverá como restituição e sem onus algum, ao comprador ou seus herdeiros.

Paragrapho unico. O Thesouro Nacional descontará cinco por cento do que tiver a pagar pelas construcções para se garantir contra qualquer eventualidade, ficando esse desconto como fundo de reserva e á disposição da empreza, logo que esta esteja quite com o Thesouro, mas não poderá ser levantado sinão em liquidação do contracto.

Art. 3.° O Governo na hypothese de convir, contractará nas mesmas condições a construcção de predios para installação dos serviços publicos federaes nesta Capital.

Paragrapho unico. As verbas orçamentarias destinadas aos alugueis dos predios occupados por esses serviços serão empregados no custeio da amortização e juros das apolices para pagamento do contractante.

Art. 4.° O Governo, no contracto autorizado, especificará as demais condições necessarias á sua execução; assegurará ao contractante o direito de desapropriação por utilidade publica dos terrenos necessarios ás novas construcções e se obrigará a ordenar o minimo annual de cinco mil contos em construcções.

Art. 5.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.475 — DE 14 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 3:598$906, destinado ao pagamento do que é devido a D. Carolina Lecouflé de Azevedo e seus filhos, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 3:598$906, destinado ao pagamento do que a União Federal se acha a de-

ver, em virtude de sentença judiciaria, á D. Carolina Lecouflé de Azevedo e a seus filhos menores, Americo e Aluizio.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.476 — DE 14 DE JANEIRO DE 1922

Relevada prescripção em que incorreu o direito de D. Casemira do Nascimento Navarro á percepção da differença de montepio deixado por seu marido e relativa ao periodo de 20 de janeiro de 1898 a 31 de agosto de 1912.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica relevado da prescripção em que incorreu o direito de D. Casemira do Nascimento Navarro á percepção da differença de montepio deixado por seu marido, bacharel Antonio Caetano Seve Navarro, ministro togado do Supremo Tribunal Militar, no periodo de 20 de janeiro de 1898 a 31 de agosto de 1912, abrindo-se para esse fim o necessario credito.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.479 — DE 17 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:506$175, para pagamento da gratificação addicional de 30 % sobre os vencimentos, a que teem direito diversos auxiliares da portaria da Casa da Moeda e relativa ao periodo de 14 de setembro de 1913 a 31 de dezembro de 1918.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:506$175, para pagamento da gratificação addicional de 30 % sobre os vencimentos de que são credores os auxiliares da portaria da Casa da Moeda João da Costa Leite, Jovelino Elias Machado, José Cupertino dos Santos, José Duarte Lisbôa e José Sebas-

tião Pedro, e relativa ao periodo de 14 de setembro de 1913 a 31 de dezembro de 1918.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

———«※»———

DECRETO N. 4.480 — DE 17 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 54:438$969, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria Pinheiro de Amorim Carrão, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 54:438$969, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria Pinheiro de Amorim Carrão, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

———«※»———

DECRETO N. 4.481 — DE 17 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 35:362$482, para pagar o que é devido a D. Elisa Carrão de Moura Carijó e seus filhos menores, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 35:362$482, destinado ao pagamento do que é devido a D. Elisa Carrão de Moura Carijó e seus filhos menores Jayme, Jorge, Magdalena, Violeta, Paulo e Alvaro, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

———«※»———

DECRETO N. 4.496 — DE 18 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 17:348$, para pagamento da despesa com os reparos de que carece o rebocador Natal, do serviço da Alfandega do Rio Grande do Norte

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sacciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 17:348$, para occorrer ao pagamento das despezas com os reparos de que carece o rebocador *Natal*, do serviço da Alfandega do Rio Grande do Norte.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 4.505 — DE 20 DE JANEIRO DE 1922

Declara aberto, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 33:017$513, para pagamento do que é devido a dona Irene Ferreira, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 33:017$513, para pagamento a D. Irene Ferreira, filha do fallecido ministro do Supremo Tribunal Federal Bernardino Ferreira da Silva, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 4.506 — DE 20 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:655$, para occorrer ao pagamento das diarias de 5$ devidas ao encarregado do extincto 1º Posto Fiscal do Alto Juruá, Joaquim Manoel Teixeira de Moura Filho e relativas aos exercicios de 1920 e 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:655$, para

occorrer ao pagamento das diarias de 5$, relativas aos exercicios de 1920 e 1921 e que são devidas ao encarregado do extincto 1º Posto Fiscal do Alto Juruá, Joaquim Manoel Teixeira de Moura Filho.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 4.507 — DE 20 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 229:862$384, para pagamento do que é devido ao Mosteiro de S. Bento do Rio de Janeiro, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 229:862$384, para pagamento do que é devido ao Mosteiro de S. Bento do Rio de Janeiro, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 4.508 — DE 20 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 12:693$296, para pagamento do soldo que é devido ao capitão de mar e guerra Augusto Carlos de Souza e Silva, relativo a periodos em que exerceu o mandato de deputado federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 12:693$296, para attender ao pagamento do soldo que é devido ao capitão de mar e guerra Augusto Carlos de Souza e Silva, e relativo aos periodos de 2 de maio a 31 de dezembro de 1915 e 1916, quando exerceu o mandato de deputado federal; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 4.512 — DE 24 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de 22:000$, para prover ao pagamento dos alugueres de armazens da Alfandega de Porto Alegre, de fevereiro a dezembro de 1920, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial de 22:000$, para prover ao pagamento dos alugueres de armazens da Alfandega de Porto Alegre, de fevereiro a dezembro de 1920, correndo a despeza por conta da sub-consignação «Despezas imprevistas», da verba 18ª «Alfandegas», do orçamento de 1921, no exercicio de 1920.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.513 — DE 24 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 37:733$333, para pagamento do augmento de aluguel dos armazens ns. 1 e 3 da Alfandega de Porto Alegre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 37:733$333, para occorrer ao pagamento do augmento de aluguel dos armazens ns. 1 e 3 da Alfandega de Porto Alegre, sendo 30:533$333, para o de n. 1, no periodo de 20 de setembro de 1919 a 31 de dezembro de 1920, e 7:200$ para o de n. 3, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1920.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.514 — DE 24 DE JANEIRO DE 1922

Declara aberto, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 8:119$884, para pagamento da indemnização devida á Companhia Transportes e Carruagens, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 8:119$884, para pagamento da indemnização devida

á Companhia de Transportes e Carruagens, em virtude de sentença judiciaria, segundo o precatorio dado e passado na cidade do Rio de Janeiro em 10 de abril de 1920.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

———«⁎»———

DECRETO N. 4.515 — DE 24 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:557$746, para pagamento do que é devido a D. Maria Julia Mendonça de Oliveira, Roxo, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:557$746, para pagamento do que é devido a D. Maria Julia Mendonça de Oliveira Roxo, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

———«⁎»———

DECRETO N. 4.519 — DE 24 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:553$368, para pagamento ao capitão de corveta Dr. Mario de Albuquerque Lima, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:553$368, para pagamento ao capitão de corveta Dr. Mario de Albuquerque Lima, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

———«⁎»———

DECRETO N. 4.529 — DE 27 DE JANEIRO DE 1922

Concede á viuva e filhas solteiras do Dr. Frederico Augusto Borges, ex-Deputado á Constituinte Republicana, uma pensão mensal de 500$, que lhes será paga emquanto permanecerem no actual estado civil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' concedida á viuva e filhas solteiras do Dr. Frederico Augusto Borges, ex-Deputado á Constituinte Republicana, uma pensão mensal de 500$, que lhes será paga emquanto permanecerem no actual estado civil.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 4.530 — DE 27 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 351:520$067, ouro, a quanto se eleva, em moeda brasileira, o total das facturas devidas á American Bank Note Company

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 351:520$067, ouro, a quanto se eleva, em moeda brasileira, o total das fa-Ministerio da Fazenda, o credito especial de 351:520$067, e $154.545,74, calculadas a 1ª ao cambio de 27 d. por mil réis ou 8890 a £ e a 2ª a 1830, ouro, o dollar, e para occorrer a cujo pagamento é este credito autorizado.

Paragrapho unico. O pagamento em libras será effectuado pelo cambio esterlino conveniente sobre Londres; e o em dollars pelo cambio conveniente em Nova York.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 4.534 — DE 28 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:365$235, para occorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Ataliba Borges Ribeiro da Costa Sobrinho e D. Evangelina Borges Ribeiro da Costa, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:365$235, para

occorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Ataliba Borges Ribeiro da Costa Sobrinho e D. Evangelina Borges Ribeiro da Costa, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

———

DECRETO N. 4.535 — DE 28 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 31:436$379, para pagamento de despesas não satisfeitas pelo fallecido zelador do palacio Guanabara e encarregado do do Cattete, Mario de Azeredo Coutinho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 31:436$379, para pagamento de despesas não satisfeitas pelo fallecido zelador do palacio Guanabara e encarregado do Cattete, Mario de Azeredo Coutinho.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

———

DECRETO N. 4.536 — DE 28 DE JANEIRO DE 1922

Organiza o Codigo de Contabilidade da União

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

CAPITULO I

CENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE

Art. 1.º A Contabilidade da União, comprehendendo todos os actos relativos ás contas de gestão do patrimonio nacional, á inspecção e registro da receita e despesa federaes, é centralizada no Ministerio da Fazenda, sob a immediata direcção da Directoria Central de Contabilidade da Republica e fiscalização do Tribunal de Contas.

Paragrapho unico. As contabilidades seccionaes dos Ministerios, Correios, Telegraphos, estradas de ferro, linhas de na-

vegação e outros estabelecimentos industriaes da União ficam subordinadas á Directoria Geral de Contabilidade da Republica, cabendo a direcção dessas contabilidades a funccionarios de Fazenda, commissionados pelo Presidente da Republica, em decreto referendado pelo Ministro da Fazenda e pelo titular do Ministerio respectivo.

Art. 2.º A Directoria Central de Contabilidade da Republica organizará, orientará e fiscalizará todos os serviços de escripturação das repartições federaes, expedindo as necessarias instrucções, exigindo todos os elementos de informação e exercendo inspecção por funccionarios designados para esse fim.

Art. 3.º O registro das operações de contabilidade far-se-á, excepto nas collectorias, pelo methodo das partidas dobradas, mediante formulas e modelos organizados pela Directoria Central de Contabilidade da Republica.

Art. 4.º As Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional, assim como todas as contabilidades seccionaes, organizarão, com os elementos proprios e os fornecidos pelas repartições subordinadas, balancetes mensaes, que serão enviados á Directoria Central de Contabilidade da Republica até o ultimo dia do mez seguinte áquelle a que se referirem as operações.

§ 1.º Nos balancetes mensaes a receita e a despesa serão rigorosamente classificadas.

§ 2.º Até 15 de janeiro as repartições subordinadas aos diversos Ministerios enviarão ás respectivas contabilidades as demonstrações das despesas empenhadas durante o anno financeiro findo. A' vista dessas demonstrações, a contabilidade respectiva levantará a conta geral das despesas do respectivo Ministerio e a enviará, dentro de vinte dias, á Directoria Central de Contabilidade da Republica, para organização da conta das despesas empenhadas, exigida no art. 14, numero 8.

Art. 5.º A Directoria Central de Contabilidade da Republica organizará um balancete trimestral de todas as operações de contabilidade da União, e levantará, a 30 de novembro de cada anno, o balanço geral do ultimo exercicio financeiro.

Paragrapho unico. Uma cópia de cada balancete trimestral e do balanço geral será immediatamente remettida ao presidente do Tribunal de Contas.

Art. 6.º O chefe da Directoria Central de Contabilidade da Republica e os chefes das contabilidades seccionaes serão pessoalmente responsaveis pela exactidão e preparo opportuno da escripturação, contas, balanços e demonstrações dos actos relativos á receita e despesa federaes.

Art. 7.º A falta de cumprimento das obrigações impostas pela disposições deste capitulo, assim como das ordens e instrucções expedidas pelas autoridades competentes para a execução da contabilidade da União, sujeitará os infractores ás penas do art. 40 da presente lei.

CAPITULO II

DO EXERCICIO FINANCEIRO — ORÇAMENTO E CONTAS DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 8.º O exercicio financeiro começará em 1 de janeiro e terminará em 30 de abril do anno seguinte.

Paragrapho unico. O anno financeiro coincide com o anno civil.

Art. 9.º Pertencem ao exercicio sómente as operações relativas aos serviços feitos pela ou para a União e aos direitos

adquiridos por ella ou seus credores, dentro do anno financeiro.

Art. 10. O periodo addicional será empregado, até 31 de março, na realização das operações de receita e despesa que se não ultimarem dentro do anno financeiro; o daquella data até 30 de abril, na liquidação e encerramento das contas do exercicio.

§ 1.º Não se poderá dentro daquelle periodo empenhar despesa nova por conta do exercicio, sinão pagar apenas as que tiverem sido empenhadas até a expiração do anno financeiro.

§ 2.º A despesa empenhada dentro do anno financeiro e que não tiver sido paga até 31 de março será liquidada na fórma dos arts. 73 a 78.

Art. 11. Depois de 31 de março perderão o vigor todos os creditos orçamentarios, bem como os supplementares e extraordinarios, na parte não empenhada.

Art. 12. Os creditos especiaes que, em virtude de disposição de lei, vigorarem por varios exercicios, serão regulados nos primeiros, pelo systema da gestão, transportando-se de um a outro anno financeiro os saldos apurados e as despesas empenhadas até 31 de dezembro e não pagas; mas no ultimo exercicio, vigorarão, como os demais creditos, até 31 de março.

Art. 13. O Governo enviará á Camara dos Deputados, até 31 de maio de cada anno, a proposta de fixação da despesa, com o calculo da receita geral da Republica, para servir de base á iniciativa da lei de orçamento.

§ 1.º E' licito ao Governo rectificar a proposta em mensagem especial, emquanto dependente de discussão no Congresso o projecto de orçamento.

§ 2.º Para a organização da proposta remetterão os diversos Ministerios ao da Fazenda, até 30 de abril, os elementos necessarios áquelle fim.

Art. 14. A proposta do Governo será acompanhada dos seguintes documentos:

I. Tabellas explicativas de todas as verbas da despesa de cada Ministerio, de que constem discriminadamente as relativas ao pessoal e ao material, com a menção das leis que determinam ou autorizam as despesas; o confronto das verbas propostas com as que vigoraram no exercicio anterior; o motivo da divergencia que o confronto demonstrar e, bem assim, a indicação da especie em que deve ser realizada a despesa.

II. Quadros demonstrativos dos titulos de receita com indicação das leis que os regerem, das rendas arrecadadas nos tres ultimos exercicios e a média dessas arrecadações confrontada com o calculo da receita.

III. Quadros demonstrativos dos impostos effectivamente pagos nos mesmos exercicios, em cada Estado da União.

IV. Relação das verbas do material, que, em virtude da impossibilidade de serem os pagamentos effectuados no Thesouro ou nas suas delegacias, o devem ser nas repartições interessadas, mediante adeantamentos sujeitos ao regimen de comprovação posterior.

V. Relação das verbas para as quaes poderá o Governo abrir creditos supplementares.

VI. Tabella dos creditos addicionaes abertos no ultimo exercicio.

VII. Balanço e contas do exercicio encerrado em 30 de abril do anno anterior, devidamente verificados pelo Tribunal de Contas.

VIII. Demonstração, por Ministerio, da despesa empenhada durante o ultimo anno financeiro.

Art. 15. A proposta terá a fórma de projecto de lei, com a especialização, em artigos successivos, na primeira parte da despesa a fixar para cada Ministerio e a discriminação da especie em que deve ser paga e a discriminação, na segunda parte, do calculo da receita, conforme os differentes titulos de renda, bem como da especie a arrecadar, dividida a receita geral da União em ordinaria, extraordinaria e especial.

Art. 16. A proposta do Governo dividir-se-á, quanto ao orçamento da despesa, em duas partes: uma fixa, relativa ás despesas permanentes e outra, variavel, comprehensiva das que dependerem de avaliação.

Art. 17. A receita ordinaria comprehenderá:

I. A renda tributaria.

II. A renda patrimonial, proveniente dos bens immoveis da União, da renda de capitaes e da exploração dos bens moveis.

III. A renda industrial, oriunda das estradas de ferro, linhas de navegação, serviços postaes, telegraphicos e telephonicos, arsenaes, officinas, institutos de instrucção e assistencia, laboratorios e quaesquer outros serviços industriaes da União.

Art. 18. A receita extraordinaria resultará:

I. Do producto de quaesquer operações de credito;

II. Da cobrança da divida activa;

III. Das rendas eventuaes, taes como multas, restituições á Fazenda, alienação de bens moveis ou immoveis e de donativos.

Paragrapho unico. A restituição de quantia indevidamente paga pela Fazenda só será escripturada como receita extraordinaria si occorrer em exercicio differente do do pagamento. Quando feitas as duas operações no mesmo exercicio, motivarão uma annullação de despesa.

Art. 19. A receita especial abrangerá todas as rendas destinadas a fundos especiaes.

Art. 20. As contas da despesa e receita de cada exercicio financeiro serão organizadas pela Directoria Central de Contabilidade da Republica, até 30 de novembro do exercicio seguinte, e, em seguida, submettidas ao exame do Tribunal de Contas. Si não as receber até o fim do anno em que terminar o exercicio, o Tribunal de Contas as organizará de accôrdo com os elementos que possuir.

Art. 21. As contas do exercicio financeiro comprehenderão:

I. A conta do orçamento.

II. O balanço do patrimonio.

Art. 22. A conta do orçamento, que será organizada de conformidade com as instrucções e modelos expedidos pela Directoria Central de Contabilidade da Republica, conterá:

I. A receita orçada, a arrecadada, a recolhida aos cofres geraes e a por cobrar, bem como a discriminação da cobrança por Estados e repartições.

II. A despesa fixada na lei annua ou em creditos especiaes, supplementares e extraordinarios e a effectivamente realizada; as obrigações de pagamento assumidas no exercicio; as que deixarem de ser pagas; os excessos de credito ou debito em cada verba; bem assim a demonstração das despesas de exercicios findos, com indicação da sua natureza e do exercicio a que pertenciam.

III. O resultado synthetico da execução do orçamento.

Paragrapho unico. Em relação tanto á receita como á despesa serão annexadas as tabellas parciaes necessarias para esclarecimento das contas.

Art. 23. O balanço do patrimonio abrangerá:

I. Todos os bens immoveis da União, com indicação das modificações operadas durante o exercicio e a avaliação dos bens moveis pelo inventario destes.

II. A divida activa e passiva.

III. A conta da Thesouraria, que exporá os movimentos de fundos, as emissões e reembolsos de effeitos, as receitas e despesas em conta corrente e operações congeneres, inclusive quaesquer pagamentos feitos, em nome do Thesouro Nacional, por estabelecimentos bancarios.

Art. 24. Examinadas pelo Tribunal de Contas, as contas do exercicio financeiro serão enviadas ao Governo, para que este, no prazo fixado, as remetta ao Congresso, com o projecto de liquidação definitiva do exercicio.

CAPITULO III

DA RECEITA PUBLICA

Art. 25. A arrecadação da receita federal orçada pelo Congresso Nacional far-se-á, em dinheiro, pelas repartições competentes, de accôrdo com os regulamentos expedidos e sob a immediata fiscalização dos respectivos chefes, sendo pessoalmente responsavel o funccionario que der causa a extravio de rendas ou omissão de cobrança, por deleixo ou inexecução dos preceitos regulamentares, e os superiores, em ordem hierarchica, que deixarem de promover a effectiva responsabilidade dos seus subalternos.

Art. 26. Não será admittida compensação da obrigação de pagar ou recolher rendas do Estado com direito creditorio contra o Thesouro Nacional, salvo disposição expressa de lei em contrario.

Art. 27. A arrecadação da receita proveniente de imposto dependerá sempre da inserção deste na lei de orçamento. Qualquer outra fonte de receita, porém, creada em lei ordinaria, deverá ser arrecadada, embora não contemplada na referida lei de orçamento.

Paragrapho unico. No caso de alteração ou creação de impostos, taes dispositivos só entrarão em vigor 30 dias após a publicação da lei no *Diario Official*, procedendo-se á cobrança nesse periodo de accôrdo com as taxas anteriores, salvo se a mesma lei fixar prazo maior ou se tratar de tarifas aduaneiras, caso este em que o prazo minimo será de tres mezes.

Art. 28. As rendas da União, que não forem arrecadadas até 31 de março do periodo addicional, constituirão divida activa, que deverá ser registrada para se proceder á sua cobrança immediata.

Art. 29. Os funccionarios encarregados da arrecadação ou cobrança de rendas da União serão responsaveis pela effectiva percepção das rendas que lhes competirem arrecadar.

§ 1.° Antes de obterem baixa das certidões ou titulos de arrecadação não realizadas, deverão provar que praticaram opportunamente todas as diligencias necessarias para a cobrança.

§ 2.° No caso de apurar-se a negligencia na falta de arrecadação de qualquer quantia, por parte dos recebedores ou dos funccionarios incumbidos da fiscalização, serão elles solidariamente responsabilizados pelo Tribunal de Contas, a cuja jurisdicção, neste particular, ficam sujeitos.

§ 3.° Os funccionarios incumbidos da cobrança executiva dos creditos da União devolverão ás repartições competentes

as certidões recebidas que não forem cobradas, no prazo de tres annos a contar de 31 de dezembro do anno da remessa. Devidamente relacionadas, as certidões serão remettidas, até 31 de maio de cada anno, ao Tribunal de Contas, que verificará as diligencias effectuadas e, no caso de omissão ou negligencia, promoverá, de accôrdo com o § 2°, a responsabilidade daquelles funccionarios.

§ 4.° As relações serão devolvidas ás repartições competentes, que classificarão as dividas inscriptas em tres grupos: 1°, de provavel cobrança; 2°, de cobrança duvidosa; 3°, de cobrança impossivel, promovendo os meios necessarios ao recebimento das pertencentes ás duas primeiras classes.

Art. 30. Serão recolhidas dentro de 48 horas, aos cofres do Thesouro ou suas delegacias, as rendas arrecadadas pelas repartições federaes do Districto Federal ou das Capitaes dos Estados e dentro dos prazos fixados pelo mesmo Thesouro e suas delegacias, em tabellas registradas pelo Tribunal de Contas, as arrecadadas pelas demais repartições.

As alterações nesses prazos, feitas em virtude de regulamentos especiaes, ficarão dependentes do registro do Tribunal de Contas, para entrarem em vigor.

§ 1.° O recolhimento far-se-á directamente aos cofres do Thesouro e das delegacias, ou por intermedio das repartições postaes e agencias bancarias, mediante autorização do Ministro da Fazenda.

§ 2.° Consideram-se, para todos os effeitos, recolhidos aos cofres competentes os saldos entregues ao Correio ou aos bancos autorizados na fórma do paragrapho anterior.

Caberá ao thesoureiro dos Correios ou aos bancos a que se refere este paragrapho fazerem, dentro dos prazos legaes, a entrega ao Thesouro e suas delegacias das importancias remettidas, ficando sujeitos ao juro de um por cento ao mez, pelo tempo que durar a indevida retenção.

§ 3.° O recolhimento de rendas, cuja arrecadação houver sido confiada a particulares, far-se-á no prazo dos respectivos contractos.

Art. 31. Todos quantos, tendo obrigação de recolher as rendas, as retiverem em seu poder além dos prazos marcados, ficam sujeitos ao pagamento do juro de um por cento ao mez pela móra.

§ 1.° Aquelles que perceberem vencimentos mediante percentagem sobre a renda arrecadada, além de pagar aquelles juros, perderão a percentagem, relativa á importancia indevidamente retida, e aquelles que tiverem vencimentos fixos pagarão, além dos mencionados juros, a multa correspondente a tantos dias de vencimentos quantos forem o do retardamento da entrega.

§ 2.° Não se admittirá prova de força maior para exoneração de responsabilidade pelo extravio dos saldos não recolhidos nos prazos fixados.

Art. 32. Os fieis e prepostos dos responsaveis por dinheiros publicos entregarão, diariamente ou no dia do regresso de commissões externas, os saldos de suas caixas aos seus chefes, ficando estes responsaveis pelos alcances verificados nessas caixas, ainda que seja allegada força maior, si não houver sido observada esta disposição.

Art. 33. Os agentes responsaveis por dinheiros publicos não serão exonerados da responsabilidade de fundos perdidos ou furtados sinão mediante prova de força maior e de haverem sido observadas todas as cautelas e prescripções regulamentares, excluindo culpa mesmo leve dos agentes.

Paragrapho unico. Sem prejuizo de ulterior decisão do Tribunal de Contas, as autoridades fiscaes ordenarão o reco-

lhimento provisorio das importancias que supponham, com justas razões, desviadas dos cofres publicos, sob pena de juros da móra, suspensão de funcções e cobrança executiva salvo deliberação em contrario do Ministro da Fazenda.

Art. 34. As importancias entradas, a qualquer titulo, nos cofres das repartições publicas, serão levadas á conta do Thesouro Nacional e devidamente escripturadas na sua contabilidade.

Art. 35. Os depositos feitos a qualquer titulo nos cofres federaes terão escripturação especial.

§ 1.° As importancias provenientes das Caixas Economicas vencerão juros, pela taxa annualmente fixada em acto do Ministerio da Fazenda, desde a data da entrada no Thesouro e suas delegacias até á vespera do dia de sua restituição áquelles estabelecimentos, e de taes operações se fará escripturação methodica.

§ 2.° A importancia de juros devidos aos depositos de quantias não recolhidas ao Thesouro e suas delegacias será imputada á responsabilidade do thesoureiro das Caixas Economicas.

§ 3.° Os depositos de diversas origens serão escripturados sob o mesmo titulo e fórma, procedendo-se ao cancellamento periodico daquelles que por qualquer motivo se tornarem bens da União.

§ 4.° Pelos depositos oriundos de ordem judicial cobrará o Thesouro e suas delegacias o premio de 1 %, que será deduzido proporcionalmente ás quantias que se forem restituindo.

§ 5.° Os valores não amoedados pertencentes á Fazenda Nacional, e de que se fará sempre registro, ficarão sob a guarda e responsabilidade dos thesoureiros das repartições em que estiverem depositados.

§ 6.° Os bens e valores não amoedados, pertencentes a terceiros e recolhidos a repartições publicas, serão vendidos em hasta publica, decorridos cinco annos de seu recebimento, devendo as importancias respectivas ser levadas á conta de depositos e creditadas aos respectivos possuidores.

Essas importancias prescrevem a favor da Fazenda decorridos 30 annos da data do recebimento do deposito.

Não se incluem neste dispositivo os titulos da divida publica, os valores em caução, nem os recolhidos em virtude de ordem judicial.

Art. 36. Os saldos não applicados da receita destinada á constituição de fundos especiaes serão transferidos para depositos no fim de cada exercicio, emquanto não concluidos ou extinctos os serviços a que se referirem.

Art. 37. O saldo da receita de depositos de cada exercicio será applicado na acquisição de titulos da divida publica, que poderão ser alienados, a juizo do Governo, para attender á restituição dos mesmos depositos.

Art. 38. Como recurso de receita poderá o Thesouro, quando autorizado na lei de orçamento, e até á importancia fixada na autorização, emittir pela thesouraria geral ou pelas delegacias nos Estados ou em Londres bilhetes resgataveis dentro do exercicio financeiro.

§ 1.° As emissões de taes bilhetes serão registradas no Tribunal de Contas, após a respectiva operação, ficando o Thesouro obrigado a enviar mensalmente ao mesmo Tribunal quadros demonstrativos dos bilhetes emittidos e resgatados.

§ 2.° A emissão do bilhete só se fará após a entrada da respectiva importancia nos cofres publicos.

CAPITULO IV

DA DESPESA PUBLICA

Art. 39. A despesa da União será effectuada de accôrdo com as leis orçamentarias e especiaes votadas pelo Congresso, constituindo crime de responsabilidade os actos do Presidente da Republica e dos Ministros de Estado que contra ellas attentarem.

Art. 40. Os funccionarios administrativos que praticarem, sem ordem escripta dos ministros, actos contrarios a taes leis, incorrerão, além da responsabilidade criminal, em multas de 200$ a 10:000$, que serão impostas pelo Tribunal de Contas e cobradas por meio de descontos da quinta parte dos vencimentos.

No caso de os haverem praticado por ordem escripta dos ministros, para se isentarem dessas multas, deverão os funccionarios dar, dentro de oito dias, conhecimento do facto ao Tribunal de Contas, que procederá como julgar de direito, fazendo, em todo caso, communicação delles ao Congresso Nacional.

Art. 41. A execução das leis de despesa far-se-á estrictamente segundo as discriminações das tabellas explicativas, de que trata o art. 14, n. I, ou das demonstrações enviadas ao Congresso para concessão de creditos addicionaes, observadas as alterações feitas pelo Poder Legislativo.

§ 1.° Publicadas ás leis de despesa, lançará o Tribunal de Contas, em seus registros, os creditos nellas votados, e organizarão os Ministerios as tabellas de distribuição de creditos ás diversas repartições, indicando as estações pelas quaes se devem realizar os pagamentos das despesas.

§ 2.° Nas mesmas tabellas indicarão os ministros as verbas pelas quaes poderão os chefes de serviços expedir ordens de pagamento a serem cumpridas no Thesouro Nacional, mediante registro do Tribunal de Contas.

Art. 42. Dentro de 10 dias, contados da publicação das leis da despesa, as tabellas de distribuição de creditos serão remettidas ao Tribunal de Contas, que, de preferencia a qualquer outro serviço, as examinará e lhes dará registro, tambem no prazo de 10 dias, si estiverem regularmente organizadas, transmittindo ao Thesouro, dentro de tres dias, as tabellas que houverem sido registradas e devolvendo as que o não forem, dentro do mesmo prazo.

Art. 43. No caso de não serem registradas a tempo as tabellas, o pagamento do pessoal, inclusive ajudas de custo e gratificações legaes, será feito a titulo provisorio, de accôrdo com as distribuições anteriores, até o registro das novas tabellas.

Art. 44. No caso de erro, falta na distribuição ou insufficiencia dos creditos distribuidos, os chefes das repartições pagadoras solicitarão aos Ministerios a concessão dos creditos reputados necessarios.

Art 45. Aos funccionarios das directorias de Contabilidade dos Ministerios e aos do Tribunal de Contas, com exercicio nas mesmas repartições, inclusive aos que faltarem ao serviço e sem excepção de categoria, será applicada uma multa correspondente aos vencimentos que tiverem de receber durante todo o tempo que exceder aos prazos marcados no art. 42, para a organização de creditos e seu registro e devolução.

Art. 46. O empenho da despesa não poderá exceder ás quantias fixadas pelo Congresso Nacional (excepto no caso de pensões, vencimentos e percentagens marcados em lei, ajudas

de custo, communicações ou transportes necessarios aos serviços publicos).

Paragrapho unico. Embora haja credito consignado no orçamento, as encommendas de material no estrangeiro, para qualquer Ministerio só poderão ser feitas com prévia acquiescencia do Ministro da Fazenda.

Art. 47. Ninguem perceberá vencimento ou gratificação pelos cofres do Estado, sob qualquer titulo ou pretexto, sem que seja expressamente autorizado por lei.

Art. 48. Os chefes de repartições que ordenarem fornecimento ou prestação de serviços de custo excedente ás quantias préviamente fixadas pelo Congresso Nacional ficarão sujeitos ás penalidades do art. 40, impostas pelo Tribunal de Contas por occasião do exame das dividas relacionadas.

§ 1.° No caso de necessidade impreterivel, deverão solicitar autorização escripta do Ministro competente, que a dará, si julgar conveniente, nos mesmos papeis de que constarem a insufficiencia dos creditos e a razão da despesa.

§ 2.° Nas penas do art. 40 incorrerá o funccionario que imputar a qualquer rubrica do orçamento despesa nella não comprehendida, segundo as tabellas definitivas.

§ 3.° E' vedado augmentar os creditos votados com quaesquer recursos ou rendas dos serviços, inclusive multas, que constituirão renda eventual.

§ 4.° Os chefes das contabilidades ministeriaes, das dos Correios, Telegraphos e outros estabelecimentos industriaes da União, enviarão ao Ministro da Fazenda e á Directoria Central de Contabilidade da Republica, até o dia 5 de cada mez e sob as penas do art. 40, a relação das despesas empenhadas no mez anterior, de que tiverem conhecimento.

Art. 49. Ao empenho da despesa deverá preceder contracto, mediante concurrencia publica:

a) para fornecimentos, embora parcellados, custeados por credito superiores a 5:000$000;

b) para execução de quaesquer obras publicas de valor superior a 10:000$000.

Art. 50. A concurrencia publica far-se-á por meio de publicação no *Diario Official*, ou nos jornaes officiaes dos Estados, das condições a serem estipuladas e com a indicação das autoridades encarregadas da adjudicação, do dia, hora e logar desta.

51. Será dispensavel a concurrencia:

a) para os fornecimentos, transportes e trabalhos publicos que, por circumstancias imprevistas ou de interesse nacional, a juizo do Presidente da Republica, não permittirem a publicidade ou as demoras exigidas pelos prazos de concurrencia;

b) para o fornecimento de material ou de generos, ou realização de trabalhos que só puderem ser effectuados pelo productor ou profissionaes especialistas, ou adquiridos no logar da producção;

c) para a acquisição de animaes para os serviços militares;

d) para arrendamento ou compra de predios ou terrenos destinados aos serviços publicos;

e) quando não acudirem proponentes á primeira concurrencia.

Neste caso, si houverem sido estipulados preços maximos ou outras razões de preferencia, não poderá ser no contracto aquelle excedido ou estas modificadas, salvo nova concurrencia.

§ 1.° Verificada, em primeiro logar, a idoneidade dos concurrentes, será escolhida, salvo outras razões de preferen-

cia antecipadamente assignaladas no edital, a proposta mais barata, que não poderá exceder de 10 % os preços correntes da praça.

Poderá ser preferida mais de uma proposta quando a concurrencia se fizer por unidade e o menor preço desta, em relação á mesma qualidade, diversificar em cada uma daquellas.

§ 2.° Aos concurrentes será licito reclamar contra a inclusão ou exclusão de qualquer concurrente na lista de idoneidade, mediante prova dos factos que allegarem.

§ 3.° As propostas serão entregues lacradas, abertas e lidas deante de todos os concurrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade. Cada um rubricará a de todos os outros e antes de qualquer decisão serão publicadas na integra.

§ 4.° Haja ou não declaração no edital, presume-se sempre que o Governo se reserva o direito de annullar qualquer concurrencia, por despacho motivado, se houver justa causa.

Art. 52. Para os fornecimentos ordinarios ás repartições publicas, poderá o Governo estabelecer o regimen de concurrencias permanentes, inscrevendo-se nas contabilidades dos Ministerios e nas repartições interessadas nos fornecimentos, os nomes dos negociantes que se propuzerem a fornecer os artigos de consumo habitual, com a indicação dos preços offerecidos, qualidade e mais esclarecimentos reputados necessarios.

§ 1.° A inscripção far-se-á mediante requerimento ao chefe da repartição ou ao Ministro, conforme determinação regulamentar, acompanhado das informações necessarias ao julgamento da idoneidade do proponente, indicação dos artigos e preços dos fornecimentos pretendidos.

§ 2.° Julgada dentro de 10 dias a idoneidade do proponente, será ordenada a sua immediata inscripção si este se subordinar ás condições exigidas para o fornecimento.

§ 3.° Os preços offerecidos não poderão ser alterados antes de decorridos quatro mezes da data da inscripção, sendo que as alterações communicadas em requerimento só se tornarão effectivas após 15 dias do despacho que ordenar a sua annotação.

§ 4.° O fornecimento de qualquer artigo caberá ao proponente que houver offerecido preço mais barato, não podendo, em caso algum, o negociante inscripto recusar-se a satisfazer a encommenda, sob pena de ser excluido o seu nome ou firma do registro ou inscripção e de correr por conta delle a differença.

Art. 53. Em todos os fornecimentos feitos ás repartições publicas federaes serão preferidos, em igualdade de condições, os proponentes nacionaes.

Art. 54. Para a validade dos contractos, serão necessarias as seguintes formalidades:

a) que sejam celebrados por autoridade competente para empenhar despesa, em virtude de lei ou delegação, observadas as condições desta;

b) que sejam realizados para a execução de serviços autorizados na lei e dentro do quantitativo e duração dos creditos, á conta dos quaes deva correr a despesa;

c) a citação expressa, em suas clausulas, da lei que os autoriza e a verba ou credito por onde deve correr;

d) que nelle se faça a indicação minuciosa e especificada dos serviços a se realizarem e dos objectos a serem fornecidos e os respectivos preços;

e) que guardem conformidade com as propostas preferidas;

f) que, nos contractos, em que sejam estipulados preços em moeda estrangeira, se declare a data ou a taxa do cambio para a conversão, de accôrdo com a condição que houver sido fixada no edital de concurrencia;

g) que sejam lavrados nas repartições ás quaes interesse o serviço ou nos Ministerios, salvo nos casos em que, por lei, devam ser lavrados por tabellião, e traduzidos legalmente em vernaculo, si lavrados em lingua estrangeira;

h) que respeitem as disposições do direito commum e da legislação fiscal;

i) que sejam registrados pelo Tribunal de Contas.

Paragrapho unico. Nos contractos para arrendamento de predios e obras de grande vulto, custeados por verbas orçamentarias, será permittido prazo maior de um anno, no limite maximo de cinco annos, considerando-se, neste caso, empenhadas, desde o inicio do exercicio, as prestações a serem pagas no seu curso.

Art. 55. Nos actos de prorogação, suspensão ou rescisão dos contractos, deverão ser respeitados todas as formalidades exigidas para a legalidade dos mesmos, inclusive registro pelo Tribunal de Contas.

Art. 56. As cauções que deverão ser estatuidas em todos os contractos com a Fazenda Nacional só poderão ser restituidás após autorização do Tribunal de Contas, mediante prova de execução ou rescisão legal dos contractos.

Art. 57. A relevação de multas applicadas em virtude de lei ou de contractos celebrados com a administração publica depende de assentimento prévio do Tribunal de Contas.

Art. 58. Dos fornecimentos e serviços feitos ao Estado serão entregues, aos interessados, conhecimentos de que constem minuciosamente o nome do credor, o material fornecido ou serviço feito, o nome do funccionario que recebeu o fornecimento ou que verificou o serviço e o preço estipulado.

§ 1.° Os conhecimentos serão destacados de livros-talões, devidamente authenticados, em que serão lavrados termos de abertura e encerramento, respectivamente, no primeiro e no ultimo dia util do anno financeiro.

§ 2.° A prestação de serviços por funccionarios, empregados e operarios será verificada pelas folhas de ponto e dados estatisticos, de conformidade com os regulamentos das repartições e serviços a que pertencerem.

Art. 59. Ao pagamento de credores da União por serviços ou fornecimentos feitos precederá o seguinte processo:

a) os credores apresentarão dentro de 30 dias, da data do fornecimento ou da realização do serviço, as respectivas contas, em tres vias, acompanhadas dos conhecimentos de que trata o artigo anterior, e de que se lhes dará recibo;

b) os chefes das repartições, logo que receberem as contas, ordenarão que se proceda á verificação da entrada do material e da respectiva escripturação, ou da prestação do serviço e, isso apurado, que se faça a classificação da despesa no verso das contas e o devido lançamento destas na escripturação das despesas empenhadas, o que tudo se fará, dentro de oito dias, sob pena de multa imposta na fórma do art. 40;

c) liquidada a despesa, requisitarão aquelles chefes, dentro de dous dias, o pagamento da mesma, ou enviarão as contas, acompanhadas dos conhecimentos que as comprovam, ás repartições competentes para que, dentro de oito dias, requisitem o pagamento;

d) as requisições de pagamento serão remettidas directamente ao Tribunal de Contas, ou ás suas delegações, que, dentro de cinco dias, sobre ellas decidirão e, no caso de re-

gistral-as, as remetterão ao Thesouro ou ás suas delegacias, afim de serem cumpridas, e, no caso contrario, devolvel-as-ão aos ordenadores, com os motivos de recusa de registro.

Art. 60. Para que possam ser cumpridas, as ordens de pagamento deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

a) serem expedidas por autoridade competente e dirigidas á estação que houver de cumpril-as, com indicação por extenso do nome do credor e da importancia do pagamento.

Nas ordens collectivas dever-se-á indicar o numero de credores a serem pagos, nomeados em relação, e, bem assim, a importancia total dos pagamentos;

b) haver sido a despesa imputada ao titulo orçamentario devido ou computada em credito addicional, préviamente registrado, e deduzida dos saldos correspondentes;

c) haver sido a despesa liquidada á vista de documentos que a comprovem, respeitado o processo estabelecido por lei;

d) guardarem conformidade com as clausulas dos contractos de que dependerem;

e) serem registradas pelo Tribunal de Contas ou por suas delegações.

Art. 61. Não dependem de registro prévio do Tribunal de Contas as despesas relativas a vencimentos e ajudas de custo de funccionarios transferidos de umas para outras repartições e de pensionistas que solicitem o pagamento em estação pagadora diversa daquella em que recebiam, devendo, neste caso, apresentar a necessaria guia.

Essas despesas serão, porém, registradas *a posteriori*.

§ 1.º Os pagamentos de despesas de material e pessoal pertencentes a uma circumscripção poderão ser feitos em outras, mediante movimento de fundos.

§ 2.º Esses pagamentos independem de nova distribuição de credito, mas ficam sob a fiscalização das delegações do Tribunal de Contas, que os poderão impugnar.

Art. 62. As ordens de pagamento a menores, interdictos ou ausentes serão expedidas em favor dos seus representantes legaes, provada a representação por meio de documentos.

As ordens de pagamento a herdeiros do credor deverão ser acompanhadas de documentos que os habilitem a receber legalmente a importancia devida.

Art. 63. Das tres vias das contas exigidas pelo art. 59, lettra *a*, a primeira acompanhará a ordem de pagamento, a segunda será enviada ás Directorias de Contabilidade dos respectivos ministerios, para que escripturem e fiscalizem a despesa directamente ordenada pelas repartições subordinadas, e a terceira será archivada na repartição interessada no fornecimento.

Paragrapho unico. A remessa das segundas vias ás Directorias de Contabilidade, pelas repartições que, em virtude de autorização dos Ministros, puderem requisitar directamente pagamentos do Thesouro ou das delegacias, fará na mesma data da expedição das ordens de pagamento e, no caso de despesa, cuja ordenação fôr reservada aos Ministros, tal remessa será conjunctamente com a da primeira via.

Art. 64. O Thesouro e as suas delegacias communicarão mensalmente ás Directorias de Contabilidade dos Ministerios, um rol das requisições de pagamentos expedidas pelos ordenadores secundarios, que forem mandados cumprir.

Art. 65. Sob responsabilidade estricta dos pagadores, nenhuma ordem de pagamento será cumprida sem haver sido préviamente registrada pelo Tribunal de Contas ou por suas delegações.

Caso os pagadores effectuem qualquer pagamento sem o preenchimento dessa exigencia, serão as importancias pagas levadas á conta de alcance dos mesmos pagadores.

§ 1.º O registro do Tribunal de Contas libera os pagadores de qualquer reponsabilidade quanto ao aspecto legal da despesa; ficam, porém, responsaveis pela validade dos pagamentos que effectuarem directamente ou por meio de fieis e prepostos.

§ 2.º Verificada a nullidade do pagamento, por falta de idoneidade legal da pessoa que houver recebido, ou inobservancia de formalidades regulamentares, os pagadores deverão entrar, dentro de oito dias, com a importancia indevidamente paga, sob pena de suspensão e mais medidas acautelatorias dos direitos da Fazenda Nacional.

Art. 66. Embora registrada pelo Tribunal de Contas, subsiste inteira a responsabilidade dos Ministros e chefes de repartição e directores de contabilidade, quanto á regularidade e conveniencia da despesa que empenharem e do respectivo processo de liquidação.

§ 1.º Por occasião da tomada de contas dos pagadores, o Tribunal de Contas responsabilizará os ordenadores secundarios que houverem requisitado pagamentos illegaes não sujeitos a registro prévio.

§ 2.º E' licito aos Ministros sustarem o pagamento de despesa registrada pelo Tribunal de Contas, sem que assista qualquer direito de reclamação fundada no registro.

Art. 67. O pagamento do material será feito no Thesouro Nacional ou em suas delegacias.

No caso de se tornar difficil aos credores do Estado o recebimento directo nessas repartições, serão expedidos cheques, na importancia das contas processadas, para serem pagos em qualquer estação pagadora ou agencia bancaria, independente de distribuição de credito, feitos os necessarios supprimentos.

Art. 68. O Tribunal de Contas e as suas delegações communicarão mensalmente ás estações pagadoras as importancias, discriminadas por verbas, das ordens de pagamento registradas e, bem assim, dos creditos distribuidos que possam ser applicados independente do registro prévio dos mandados de pagamento.

Paragrapho unico. Nos balancetes serão taes importancias indicadas em confronto com os pagamentos effectuados.

Art. 69. Os Ministerios poderão requisitar do Thesouro Nacional ou de suas delegacias adeantamentos de quantias a serem entregues a funccionarios publicos, para effectuarem pagamento de despesas, nos seguintes casos:

a) quando se tratar de serviços extraordinarios e urgentes, que não permittam delongas na satisfação das despesas;

b) quando se tratar de despesa a ser paga em logar distante de qualquer estação pagadora ou no exterior;

c) quando se tratar de despesas miudas e de prompto pagamento, nas diversas repartições publicas;

d) quando se tratar de despesas de navios de guerra ou expedições militares;

e) quando o adeantamento for autorizado em lei.

Art. 70. As ordens de adeantamento serão escripturadas como despesa effectiva e lançadas nos debitos dos responsaveis em livros de contas correntes.

No caso de restituição de saldos, proceder-se-á de accôrdo com o art. 18, paragrapho unico.

Art. 71. Da applicação dada aos adeantamentos prestarão os funccionarios contas á repartição competente, dentro de 90 dias do recebimento, sob pena de multa de 1 % ao mez, calculada sobre o total do adeantamento até á data da en-

trega da conta e restituição dos saldos, salvo caso de força maior.

Paragrapho unico. Si, além disso, os responsaveis não apresentarem as contas até 30 dias após o anno financeiro, o adeantamento será considerado alcance, annullando-se a escripturação da despesa e promovendo-se contra elles o executivo fiscal.

Art. 72. O pagamento do pessoal, inclusive salarios, diarias, gratificações, auxilios para aluguel de casa e pensões será effectuado em todas as repartições em que existam pagadorias, mediante distribuição de credito ao Thesouro e ás delegacias.

O Thesouro e as delegacias farão mensalmente os supprimentos necessarios após a apresentação das contas da applicação dos supprimentos feitos do penultimo mez.

Art. 73. Os credores que não tiverem sido pagos até o dia 31 de março, do prazo addicional ao anno financeiro, só o serão pelo processo abaixo determinado para as dividas de exercicios findos.

Art. 74. Por divida de exercicios findos entende-se a que provier de fornecimento ou serviço feito á União no decurso do anno financeiro de exercicio encerrado.

O anno da entrada do fornecimento nas repartições, ou da época da realização do serviço, determinará o exercicio a que pertence a divida.

Art. 75. As dividas de exercicios findos, já registradas pelo Tribunal de Contas e suas delegacias, serão, logo após o termo do exercicio, escripturadas como divida fluctuante, em conta nominal do credor, a lhe ser paga desde que se apresente á estação pagadora, independentemente de nova petição.

§ 1.° Os registros de divida fluctuante serão periodicamente revistos para a exclusão das dividas prescriptas.

§ 2.° Tratando-se de dividas de exercicios findos contrahidas nas condições indicadas neste artigo, mas não registradas em tempo opportuno pelo Tribunal de Contas, serão liquidadas, á conta dos creditos para «Exercicios findos», que deverão figurar no orçamento de cada ministerio, ou em leis especiaes.

Art. 76. Para pagamento das dividas de exercicios findos, solicitarão as delegacias, dentro de 30 dias após o termo do prazo complementar do anno financeiro, os creditos necessarios, justificando-os com a relação das dividas que não houverem sido pagas.

Art. 77. O Thesouro e as Directorias de Contabilidade dos Ministerios providenciarão immediatamente sobre a distribuição dos creditos que se fizerem necessarios pelas verbas «Exercicios findos».

Art. 78. Os documentos relativos a obrigações assumidas além dos creditos votados, ou sem credito, serão enviados pelas repartições que as contrahirem ás Contabilidades dos Ministerios, para serem liquidadas e relacionadas.

§ 1.° Os Ministerios submetterão ao Tribunal de Contas, até 15 de julho de cada anno, as dividas relacionadas dos exercicios findos.

§ 2.° O Tribunal de Contas verificará a procedencia das dividas relacionadas e imporá aos funccionarios, que as contrahiram, as penalidades de que trata o art. 40, fazendo as communicações necessarias á execução das mesmas.

§ 3.° Uma vez examinadas pelo Tribunal todas as dividas relacionadas, remetterá elle ao Ministerio da Fazenda os processos de dividas consideradas procedentes, devolvendo aos Ministerios os pertinentes a dividas que por qualquer motivo houverem sido excluidas.

Não será motivo de exclusão a inobservancia de formalidade que possa ser supprida por occasião do pagamento, ou erro de calculo inferior a mil réis.

§ 4.º O Ministerio da Fazenda, á proporção que for recebendo as relações das dividas de cada ministerio, fará a exposição justificativa dos creditos a serem solicitados ao Congresso Nacional, em mensagem do Presidente da Republica, cabendo-lhe enviar os processos demonstrativos das dividas, quando isso for solicitado.

§ 5.º Concedido o credito, terá este applicação restricta ás dividas relacionadas.

Art. 79. Verificada a deficiencia das verbas orçamentarias, organizará o Ministerio da Fazenda, á vista de informações dos demais ministerios, a proposta geral dos creditos supplementares necessarios á manutenção dos serviços publicos, durante o exercicio financeiro.

Paragrapho unico. A proposta, que será acompanhada de uma conta corrente, explicativa da applicação da verba ou credito esgotado, indicará as importancias votadas para o exercicio anterior e para o vigente, e as que se fizerem necessarias como supplemento ás verbas deficientes, e, bem assim, as condições do exercicio financeiro.

Art. 80. O Poder Executivo poderá abrir creditos extraordinarios, supplementares e especiaes que se fizerem necessarios nas seguintes condições:

§ 1.º Os creditos extraordinarios serão abertos em qualquer mez do exercicio, para occorrer ás despesas em caso de calamidade publica, epidemias, rebellião, sedição ou guerra externa.

Precederá á abertura do credito parecer do Tribunal de Contas, e a applicação do credito não se fará sem o registro prévio do mesmo, pelo Tribunal, que delle dará conhecimento ao Congresso Nacional, dentro de 48 horas, si estiver funccionando o Congresso, ou, em caso contrario, dentro de oito dias do inicio das sessões parlamentares.

§ 2.º Os creditos supplementares serão abertos decorridos 10 mezes do exercicio financeiro, para supplementação das verbas indicadas no n. V do art. 14, depois de ouvido o Tribunal de Contas, e até a importancia annualmente fixada pelo Congresso Nacional na lei orçamentaria e computada no total de despesa prevista.

A consulta ao Tribunal de Contas será acompanhada de informação minuciosa sobre a necessidade do credito e do parecer do Ministro da Fazenda sobre os recursos do Thesouro para fazer face á despesa.

§ 3.º Os creditos autorizados, em lei especial ou nas disposições geraes das leis de meios, serão tambem abertos pelo Poder Executivo, mediante consulta ao Tribunal de Contas e parecer do Ministro da Fazenda, a que se refere o paragrapho anterior.

A duração destes creditos será a determinada na lei que os autorizar e, no caso de omissão, a de dous exercicios, observada a disposição do art. 12.

CAPITULO V

DOS BENS PUBLICOS

Art. 81. O Ministerio da Fazenda promoverá, no mais breve prazo possivel, o inventario de tôdos os bens immoveis da União, discriminando os que estiverem applicados aos serviços federaes, estaduaes, ou municipaes, indicando todos os elementos necessarios ao conhecimento delles e do respectivo valor.

Art. 82. Cada Ministerio fará levantar, no mais breve prazo possivel, o inventario do material permanente ou de consumo existente nas repartições que lhe forem subordinadas, determinando as providencias necessarias para a escripturação regular desse material e das alterações que soffrerem por acquisição, consumo, inutilização ou venda, á vista de documentos habeis á comprovação destes factos.

§ 1.° A escripturação será feita, em cada repartição, segundo modelos préviamente organizados pela Directoria Central de Contabilidade da Republica, com indicação da proveniencia do material, a sua natureza, seu preço e seu destino.

§ 2.° A' vista da escripturação, que será mensalmente conferida com os documentos de entrada e sahida, e dos balanços semestralmente dados no material de cada repartição, serão levantadas as contas dos responsaveis pelo material, relativas a cada anno financeiro, as quaes serão submettidas até 31 de março do anno seguinte, ao julgamento do Tribunal de Contas.

§ 3.° O Tribunal de Contas exercerá vigilancia sobre a acquisição, a conservação e o emprego do material, indicando aos Ministerios ou ao Congresso as providencias a esse fim convenientes.

Para esse effeito e por funccionarios que designar, poderá fazer inspecções salteadas na escripturação e assistir aos balanços semestraes.

CAPITULO VI

DOS RESPONSAVEIS POR BENS PUBLICOS

I — Das cauções

Art. 83. Os funccionarios encarregados de pagamentos, arrecadação ou guarda de dinheiros publicos ou responsaveis por quaesquer bens da União só entrarão em exercicio após haverem prestado as cauções fixadas em regulamentos, ou, em falta destes, em tabellas organizadas triennalmente pelos Ministerios e registradas pelo Tribunal de Contas.

§ 1.° Do registro e conteúdo das tabellas dará o Tribunal conhecimento ao Thesouro, para que sejam acceitas novas cauções ou alteradas as existentes, de accôrdo com a nova fixação.

§ 2.° No caso de se tornarem precisas alterações nas tabellas, antes de findo o triennio, fal-as-ão os ministros, communicando o acto ao Tribunal de Contas, para o respectivo registro.

§ 3.° Será responsavel solidariamente pelo alcance, até o limite da caução regulamentar, a autoridade que houver permittido o exercicio de qualquer funccionario, independente de caução, salvo o caso de substituição necessaria do responsavel por fallecimento ou falta imprevista deste.

Art. 84. A caução a que se refere o artigo antecendente será sempre pignoraticia e constituida por apolices da divida publica federal, cadernetas das caixas economicas federaes ou dinheiro, salvo:

a) tratando-se de importancia superior a 50:000$, em que é permittida a garantia hypothecaria;

b) quando inferior a 10:000$ e o permittirem regulamentos especiaes, caso em que poderá ser acceita a simples caução fideijussoria, dada por associações de classe ou

outras instituições de notoria idoneidade, fiscalizadas pelo Governo, e cujo capital integral não seja inferior á metade do valor das fianças por ellas prestadas.

Art. 85. As cauções de valor superior a 10:000$ serão obrigatoriamente prestadas no Thesouro e suas dependencias.

As de importancia inferior, reaes ou fidejussorias poderão ser prestadas nas repartições de que os funccionarios dependerem, tornando-se effectivas, quando reaes, pelo simples deposito. O recibo deste constituirá o instrumento bastante da caução.

Art. 86. As cauções, excepto as que forem constituidas por hypothecas, não dependerão do julgamento do Tribunal de Contas, cabendo, porém, a este verificar si foram prestadas por todos os responsaveis por bens publicos.

II — *Da tomada de contas*

Art. 87. Todos os responsaveis, de direito ou de facto, por dinheiros, valores e outros bens da União, ou pelos quaes deva esta responder, ainda mesmo que residam fóra do paiz, ficam sujeitos á jurisdicção do Tribunal de Contas, que, de accôrdo com a lei, fixará a situação desses responsaveis para com a Fazenda Nacional, exceptuados os ministros de Estado.

Art. 88. No mez de janeiro de cada anno, os Ministerios enviarão ao Tribunal de Contas uma relação completa e circumstanciada de todos quantos tenham recebido, administrado, despendido ou guardado bens pertencentes á União, discriminados os respectivos responsaveis pelas repartições a que pertencerem.

§ 1.º Tendo presentes as ditas relações, o Tribunal as examinará, em confronto com os regulamentos e actos relativos ao numero de responsaveis de cada repartição, expedindo instrucções para que se lhes tomem as contas.

§ 2.º O Tribunal fará publicar no *Diario Official* as relações enviadas pelos Ministerios, para que cheguem ao conhecimento dos que nella foram ou deixaram de ser contemplados admittindo no prazo de 30 dias reclamações contra a indevida inclusão ou exclusão.

§ 3.º O Ministerio Publico perante o Tribunal de Contas terá registro dos responsaveis sujeitos á tomada de contas, para que possa promover o inicio do respectivo processo nos seguintes casos:

a) de não ter tido começo passados 60 dias das épocas fixadas na lei ou regulamento;

b) quando o responsavel deixar o cargo;

c) si se verificarem administrativamente faltas nos valores confiados á guarda do responsavel e por qualquer meio tenham dellas conhecimento os representantes e auxiliares do Ministerio Publico.

Art. 89. A tomada de contas dos responsaveis será feita annualmente. A dos exactores e pagadores terá por base a escripturação, em livro de contas correntes, das operações da receita e despesa, constantes de balancetes organizados e liquidados mensalmente.

§ 1.º Os balancetes mensaes, que todos os exactores ou estações arrecadadoras e pagadoras devem remetter ás respectivas repartições de contabilidade, serão acompanhados de guias de receitas, das primeiras vias dos documentos da despesa e dos termos de verificação das caixas, assignados estes pelo exactor e por duas pessoas idoneas designadas pela autoridade competente, de preferencia funccionarios

federaes ou estaduaes, que tenham assistido á verificação dos mesmos valores.

§ 2.º A liquidação dos balancetes mensaes será feita sem demora e á vista dos documentos da receita e despesa dos termos de balanço que os acompanharam; concluirá por uma demonstração summaria da receita e da despesa e da situação do responsavel perante a Fazenda Publica.

§ 3.º A demonstração assim organizada, acompanhada dos documentos que lhe serviram de base, será submettida ao exame dos delegados do Tribunal de Contas, das juntas de Fazenda ou dos chefes das repartições, os quaes, verificando a legalidade de todas as operações della constantes, mandarão registral-a em livro de contas correntes, para o fim de se levantar em tempo opportuno a tomada annual das contas.

No caso de se apurar qualquer illegalidade ou desvio de bens publicos, será intimado o responsavel para que entre com a respectiva importancia dentro de 30 dias, sob pena de suspensão do exercicio do cargo.

§ 4.º As pessoas designadas para a verificação dos valores e assignatura dos termos de balanço de caixas são solidariamente responsaveis á Fazenda Publica pelos prejuizos que lhe acarretarem por inaptidão, culpa ou negligencia. Para esse effeito ficam ellas sujeitas ao Tribunal de Contas e subrogadas, quando tenham pago á Fazenda, nos direitos desta contra o exactor, até a concurrencia da somma que desembolsarem.

Art. 90. Emquanto não estiver organizado o serviço mensal de tomada de contas, que deverá estar installado em todas as repartições de contabilidade da União, no prazo de um anno da data da presente lei, e no caso de não haverem sido por qualquer motivo tomadas as contas annualmente, deverá o Tribunal promover a tomada de contas dos responsaveis, a qual assentará nos documentos e na escripturação que regularmente tenha sido feita.

§ 1.º A tomada de contas deverá ter inicio, improrogavelmente, no prazo de dous mezes, após o termo da gestão dos responsaveis.

Para o cumprimento deste preceito, deverão os chefes de repartições communicar ao Ministerio Publico do Tribunal de Contas a exoneração ou o fallecimento de qualquer funccionario sujeito á tomada de contas, informando o periodo e a natureza da gestão a ser liquidada.

§ 2.º No caso de desfalque ou desvio de bens da União, a tomada de contas deverá ser iniciada immediatamente, afim de se apurar a situação do responsavel.

§ 3.º Ao iniciar-se o serviço annual de tomada de contas, de que trata o art. 89, e, no caso de existirem gestões anteriores ainda não liquidadas, serão dados balanços nos bens confiados aos responsaveis, lavrando-se os necessarios termos e inventarios, que servirão de base á escripturação exigida pelo citado artigo.

A gestão anterior deverá ser opportunamente liquidada, sem prejuizo da tomada annual das contas.

Art. 91. Embora julgadas definitivamente pelo Tribunal de Contas, serão apuradas, em processo organizado nas respectivas secções de contabilidade dos Ministerios ou das repartições superiores a que pertencerem os responsaveis:

a) as contas dos responsaveis por valores e dinheiros empregados nas forças do Exercito em movimento;

b) as dos responsaveis por funcções exercidas a bordo dos navios e hospitaes da Armada;

c) as dos empregados dos Correios, Telegraphos e das estradas de ferro e companhias de navegação, pertencentes á União, que receberem ou guardarem dinheiros, bens ou valores da União ou pelos quaes deva esta responder.

Art. 92. As despesas secretas com diligencias policiaes, feitas pela thesouraria da Policia da Capital Federal, por conta dos adeantamentos para tal fim concedidos, ou quaesquer outras da mesma natureza que a lei de orçamento entenda crear, serão annualmente verificadas, logo após o encerramento do exercicio, por uma commissão especial, nomeada pelo presidente do Tribunal de Contas, a qual fará uma syndicancia completa na mesma thesouraria, para verificar a comprovação das mesmas despesas e, em relatorio secreto, exporá ao Tribunal o resultado do seu exame.

Art. 93. A tomada de contas dos administradores de capatazias das alfandegas, fieis de armazem, almoxarifes e commissarios da Armada, guardas de deposito de trem bellico e de quaesquer outros valores pertencentes á União, terá por base os inventarios realizados ao encetar e ao terminar o responsavel a sua gestão, que não poderão ser dispensados.

Paragrapho unico. No caso de extravio ou perda, por caso fortuito ou força maior, dos inventarios a que faz referencia este artigo, servirão de assento, para a tomada de contas, os termos de verificação que serão feitos semestralmente por funccionarios designados pela autoridade competente e constarão tambem de termos lavrados nos livros dos responsaveis e por estes assignados.

Art. 94. Além do inventario a que se deve proceder, sempre que houver mudança ou substituição de responsaveis pela guarda de bens ou valores pertencentes á União, será lavrado um termo de responsabilidade, que será assignado pelo que termina e pelo que começa a gestão.

Paragrapho unico. Quando, por motivo de força maior, for impossivel ao responsavel substituido assistir aos inventarios ou assignar o termo de responsabilidade a que se refere este artigo, poderá delegar a terceiros essa incumbencia e o não fazendo, proceder-se-á ao inventario á sua revelia, sendo o termo de responsabilidade authenticado pela assignatura da autoridade a que for subordinado o responsavel.

Art. 95. Nas contas dos responsaveis por generos, mercadorias, moveis, semoventes, utensilios, medicamentos, sobresalentes, ferramentas, materiaes, materia prima, animaes, etc., não devem ser compensadas as faltas dos artigos de uma qualidade pelas sobras das dos outros, sendo estas sobras consideradas como pertencentes á Fazenda Nacional.

§ 1.° Quando forem, porém, da mesma natureza fiscal e tão semelhantes que se possam confundir os generos ou materiaes que faltam com os accrescimos, o tomador de contas póde admittir compensação das faltas com as sobras, peça por peça, medida ou peso, segundo sua qualidade, de conformidade com os preços de acquisição, si forem do mesmo valor ou, no caso de não poder ser este verificado, pelo da avaliação.

§ 2.° Não se compensarão as faltas e os valores verificados em processos de tomada de contas referentes a gestões diversas, ainda quando seja identica a proveniencia das contas, quer sob a feição de especie da responsabilidade, quer da natureza do cargo de que tal responsabilidade promana.

Art. 96. A exoneração da responsabilidade decorrente da falta, deterioração ou diminuição de bens publicos, por caso fortuito, força maior ou natural perecimento, verificar-

se-á mediante prova rigorosa do facto, de que resulte convicção de inimputabilidade do agente, por dolo ou culpa, mesmo leve, oriunda de negligencia ou descuido, assim em usar de meios adequados no recebimento, guarda, conserva ou entrega dos bens a elle confiados, como na escripturação regular que deve manter.

Art. 97. Organizados os processos de tomada de contas, serão elles remettidos ao Tribunal de Contas para julgamento, afim de ser o responsavel julgado quite, em credito ou em debito com a Fazenda Nacional. Neste ultimo caso, não acudindo o responsavel ou seus herdeiros ou fiadores, proceder-se-á á alienação administrativa da caução, proseguindo-se na execução da sentença.

Art. 98. A alienação administrativa da caução será requerida pelo representante do Ministerio Publico ao Tribunal e, sendo concedida, expedir-se-á ordem á repartição competente para recolher immediatamente aos cofres publicos, como renda eventual, a totalidade da caução ou parte desta, sufficiente a cobrir o alcance, juros da móra e quaesquer despesas que porventura devam ser indemnizadas, ficando o restante da caução escripturada no cofre de depositos publicos, em nome do seu possuidor.

§ 1.º Recolhida aos cofres publicos a importancia da caução, será o facto communicado immediatamente ao Tribunal, mediante a transmissão do talão do recebimento.

§ 2.º A' vista desta communicação, expedir-se-á quitação ao responsavel, si a Fazenda Federal houver sido integralmente indemnizada; em caso contrario, será feita a conta da importancia a ser ainda recolhida, enviando a mesma conta ao representante do Ministerio Publico, com uma cópia do accórdão para o effeito do artigo seguinte.

Art. 99. O representante do Ministerio Publico, recebendo os documentos a que se refere o artigo anterior, remettel-os-á ao procurador da Fazenda Publica competente para promover a cobrança de parte do alcance não indemnizado, cabendo-lhe, porém, fiscalizar o andamento dos respectivos feitos e representar sobre qualquer irregularidade verificada, devendo ter para isso os necessarios registros das sentenças em execução.

Art. 100. O procurador seccional ou fiscal, a quem competir por lei a cobrança executiva, promoverá a execução da sentença do Tribunal, podendo solicitar do respectivo representante qualquer esclarecimento necessario ao processo judicial, ficando obrigado a prestar ao Ministerio Publico do Tribunal as informações que lhe forem solicitadas.

Art. 101. Incorrerá em crime de responsabilidade, punivel com as penas do art. 207 do Codigo Penal, o representante da Fazenda que não iniciar o executivo fiscal no prazo de 15 dias do recebimento dos documentos para a cobrança do alcance.

Paragrapho unico. Para o effeito da apuração dessa responsabilidade, dado o não cumprimento pelo procurador fiscal ou pelos procuradores seccionaes do disposto no artigo precedente, o presidente do Tribunal representará ao procurador geral da Republica, denunciando o facto, e tanto este como o presidente do Tribunal incorrerão em identica responsabilidade, si, dentro de igual prazo, não derem as providencias que lhes incumbem para a punição daquelle.

Logo que seja iniciado o executivo fiscal, o representante da Fazenda participará immeditamente o facto ao presidente do Tribunal, ao qual communicará qualquer incidente que susta o andamento da execução.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 102. A Directoria Central de Contabilidade da Republica, creada no art. 1º desta lei, exercerá as funcções seguintes:

Quanto ao orçamento

a) preparação das propostas orçamentarias da receita e despesa da União;
b) abertura da escripturação *a priori* em contas especiaes, que registrarão, não sómente os creditos orçamentarios, como os supplementares, extraordinarios ou especiaes;
c) fiscalização da contabilidade do empenho das despesas;
d) escripturação das despesas autorizadas e liquidadas para pagamento, depois de examinados os processos pela Directoria da Despesa;
e) demonstração do destino dos creditos orçamentarios, quando se trate de pedido de creditos supplementares.

Quanto ao patrimonio

a) centralização de todos os lançamentos referentes ao activo e passivo da União e constantes dos balanços das repartições subordinadas;
b) fiscalização permanente da contabilidade do patrimonio;
c) centralização da contabilidade de todas as operações relativas ás dividas interna, externa e fluctuante, bem como de todas as operações de credito que modifiquem o patrimonio;
d) organização dos balanços annuaes do patrimonio.

Quanto á receita e despesa

a) centralização de todos os balanços de receita e despesa remettidos mensalmente pelas repartições subordinadas com o visto do delegado do Tribunal de Contas;
b) fiscalização da observancia ás regras de contabilidade em quaesquer repartições publicas ou estabelecimentos industriaes, civis ou militares da União;
c) organização e estatistica permanente de todos os dados relativos á receita e á despesa publicas;
d) organização das contas a serem apresentadas ao Congresso;
e) organização dos balanços geraes ou definitivos da recom o visto do delegado do Tribunal de Contas;

Em relação a receita orçamentaria:

I, a previsão orçamentaria, discriminadamente por paragraphos;
II, a arrecadação effectiva, tambem discriminada;
III, a differença a mais ou a menos da previsão sobre a arrecadação;
IV, os saldos por cobrar, que passaram a constituir divida activa do exercicio.

Em relação á despesa orçamentaria:

I, os creditos orçamentarios, supplementares, extraordinarios e especiaes;

II, as despesas feitas por conta dos creditos votados;
III, os saldos da despesa empenhada, que passaram a constituir divida fluctuante;
IV, as sobras de creditos sem applicação.

Art. 103. A Directoria Geral de Contabilidade Publica passará a denominar-se Contabilidade do Ministerio da Fazenda, realizando sómente os serviços dessa natureza no mesmo ministerio.

Art. 104. Para tomada de contas em atrazo até a presente lei entrar em execução, serão nomeadas commissões especiaes, que as tomarão mediante exame arithmetico e confrontação dos documentos justificativos das despesas, dando-se quitação aos responsaveis, quando regulares as contas.

Paragrapho unico. Si for apurado alcance, será, então, processada a conta de accôrdo com a legislação em vigor.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 105. Até que seja definitivamente organizado, o quadro do pessoal da Directoria Central de Contabilidade da Republica será o seguinte, com os vencimentos da tabella annexa:

1 contador-chefe;
1 sub-contador;
3 guarda-livros chefes de secção;
9 guarda-livros ajudantes;
1 secretario;
1 protocollista;
3 dactylographos;
18 auxiliares technicos;
1 continuo-archivista;
3 serventes.

§ 1.º As primeiras nomeações dos funccionarios deste quadro serão feitas em commissão, por espaço de tres annos, devendo as mesmas recahir, obrigatoriamente, nos funccionarios de que se compõe actualmente o quadro da secção de escripturação por partidas dobradas do Thesouro Nacional, desde que, a juizo do director da Directoria Central de Contabilidade da Republica, tenham demonstrado capacidade technica. Sómente após esse periodo e verificada a plena execução dos serviços creados por esta lei serão providos com as nomeações effectivas aquelles funccionarios que tiverem provado a sua competencia.

§ 2.º Para o provimento das vagas restantes no quadro technico terão preferencia:

a) os funccionarios de Fazenda e, após elles, os de contabilidade dos outros ministerios e os addidos que, tambem a juizo do director da Directoria Central de Contabilidade da Republica, tenham trabalhado, demonstrando aptidão no serviço de escripturação por partidas dobradas;
b) os addidos nas mesmas condições.

Art. 106. O Governo organizará as instrucções provisorias que forem necessarias para a execução da presente lei, devendo, outrosim, expedir, de accôrdo com os preceitos desta e dentro de um anno — o Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Art. 107. Aos actuaes directores dos serviços de contabilidade são asseguradas todas as vantagens do cargo, podendo, entretanto, o Governo, transferil-os de umas para outras repartições, conforme lhe parecer conveniente.

Art. 108. Revogam-se as disposições em contrario.

TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 105

	Ordenado	Gratificação	Vencimento por cargo
1 contador-chefe . . .	12:000$000	6:000$000	18:000$000
1 sub-contador	10:000$000	5:000$000	15:000$000
3 guarda-livros chefes de secção	8:000$000	4:000$000	12:000$000
9 guarda-livros ajudantes	6:400$000	3:200$000	9:600$000
18 auxiliares technicos	4:800$000	2:400$000	7:200$000
1 secretario	6:400$000	3:200$000	9:600$000
1 protocollista	2:800$000	1:400$000	4:200$000
3 dactylographos . . .	3:200$000	1:600$000	4:800$000
1 continuo-archivista .	2:400$000	1:200$000	3:600$000
3 serventes	1:600$000	800$000	2:400$000

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.545 — DE 24 DE MARÇO DE 1922

Approva as contas das despesas effectuadas com a recepção dos reis da Belgica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Ficam approvadas as contas das despezas effectuadas com a recepção dos Reis da Belgica, autorizadas pelo decreto n. 4.084, de 29 de julho de 1920, apresentadas á consideração do Poder Legislativo pelo Sr. Presidente da Republica, em mensagem de 12 de setembro de 1921, na importancia de 12.252:637$851.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.548 — DE 19 DE JUNHO DE 1922

Autoriza o Governo a promover o incremento e a defesa da producção nacional, agricola e pastoril, e das industrias annexas, por meio de medidas de emergencia e creação de institutos permanentes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a promover o incremento e defesa da producção nacional, agricola e pastoril, e industrias annexas, por meio de medidas de emergencia, e creação de institutos permanentes.

CAPITULO I

Art. 2.º As medidas de emergencia são as seguintes:

I. O Governo limitará a importação do xarque proveniente da producção e dos portos estrangeiros ao maximo igual á média de sua importação no ultimo triennio.

Paragrapho unico. Esta limitação vigorará emquanto o preço da venda do xarque não exceder para mantas especiaes a 2$500 e para patos e mantas a 1$900 o kilo.

II. Ficam incorporados á legislação ordinaria os artigos ns. 51 e 55 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

III. Fica vedado aos frigorificos o emprego de sal, aniagem, etc., importados com isenção de impostos, no fabrico de xarque, perdendo os que infringirem este artigo o direito ás mesmas isenções.

Paragrapho unico. O Governo regulamentará este artigo para sua fiel execução.

IV. O Governo promoverá nas estradas de ferro de propriedade da União, por elle administradas ou arrendadas e nas que gozarem de subvenção ou outros favores federaes, o abaixamento das tarifas para o transporte do gado em pé e productos delle derivados.

V. O Governo Federal entrará em accôrdo com companhias de navegação que gosarem de subvenção ou favores do Estado, para a adaptação de navios ao transporte de carnes e outros productos que devem ser conservados pelo frio.

VI. O Governo concederá transporte gratuito para os reproductores nacionaes que hajam de ser exportados de uns para outros Estados da União, ou destes para o estrangeiro.

VII. Fica o Governo autorizado a reduzir a 50 % a actual taxa sanitaria sobre importação e exportação do gado em pé.

VIII. O Governo providenciará de accôrdo com a lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921 (art. 2º, n. X) e pela fórma que julgar mais conveniente, sobre a organização de serviços frigorificos conjugados, comprehendendo transportes maritimos, terrestres e camaras de armazenamento, destinados a facilitar o escoamento dos productos e das industrias pastoril e agricola, para o consumo interno e exportação. Para esse fim o Governo fará os accôrdos que sejam necessarios com os Estados de S. Paulo, Minas Geraes, Rio Grande do Sul, Goyaz, Matto Grosso, Paraná, Pará e outros. e Prefeitura do Districto Federal.

IX. O Governo fica autorizado, por intermedio do Banco do Brasil, a abrir credito aos governos dos paizes consumidores, para o fim de nos adquirirem os productos das industrias agricola e pastoril.

X. O Governo Federal prestará auxilios á industria pastoril, algodão, cacáo, borracha, matte e assucar, nos termos do decreto n. 4.182, de 13 de novembro de 1920, e do n. XII do art. 2º da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, entrando em accôrdo com o Banco do Brasil para operar até o limite maximo de 50 mil contos, sob as seguintes condições:

1. Sobre letras emittidas por fazendeiros, criadores, invernistas ou industriaes nessas especialidades, garantidas:

a) por hypothecas de suas propriedades ruraes pelo prazo maximo da lei e amortizaveis em 10 %, semestralmente;

b) pelo penhor dos rebanhos pelo prazo de um anno, reformavel, após esse prazo, por igual periodo;

c) por endosso de duas firmas de fazendeiros ou criadores de comprovada idoneidade.

2. A somma emprestada nas condições das lettras *a* e *b* nunca poderá exceder á metade do producto da avaliação dos bens immoveis ou dos rebanhos, cuja avaliação será feita por perito de nomeação do Banco do Brasil.

3. As operações desta natureza serão effectuadas por meio de contracto ou declaração em duas vias, estipulando as amortizações e prazo dentro dos quaes deverão ser liquidados, ficando nullo o contracto sempre que a quantia levantada não fôr applicada ao fim a que se destina.

4. Para provarem a sua qualidade de fazendeiro, criador, invernista ou industrial nessa especialidade, deverão os interessados fazel-o mediante exhibição dos seguinte documentos: titulo de posse, recibo de pagamento dos impostos territoriaes ou de industrias e profissões.

Art. 3.° Considera-se vencido o contracto de que trata o n. 3, do artigo anterior, sempre que a quantia levantada não fôr applicada ao fim a que se destinar.

Art. 4.° Ficam isentos da taxa de viação o gado em pé, vaccum ou suino, a carne e todos os seus productos e subproductos.

Art. 5.° Fica mantido, em seu inteiro teôr, o dispositivo dos arts. 2° do decreto legislativo n. 3.347, de 3 de outubro de 1917, e 45 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, pelo prazo de mais cinco annos.

CAPITULO II

Art. 6.° Fica creado o Instituto de Defesa Permanente do Café, o qual terá personalidade juridica e será administrado por um conselho, composto do Ministro da Fazenda, como presidente; do Ministro da Agricultura, como vice-presidente, e mais cinco membros nomeados pelo Presidente da Republica, entre pessoas de notoria competencia em assumptos agricolas, commerciaes e bancarios.

Paragrapho unico. Além da presidencia, o Ministro da Fazenda, ou, na sua falta, o Ministro da Agricultura, terá o direito de *véto* das deliberações que forem contrarias ás disposições expressas desta lei.

§ 1.° O Instituto de Defesa Permanente do Café terá sua séde na Capital Federal, e succursaes nos mercados que o Governo julgar necessario, sendo assistido por pessoal technico, contractado especialmente para o serviço interno e externo nos differentes mercados.

§ 2.° Não aproveita ao Instituto de Defesa Permanente do Café o disposto no art. 10 da Constituição Federal, em favor da União.

§ 3.° A defesa permanente do café consistirá em:

I. Emprestimos aos interessados, mediante condições, prazo e juros modicos determinados pelo conselho e garantia de café, depositado em armazens geraes ou armazens officiaes da União ou dos Estados.

II. Compra de café para retirada provisoria do mercado, quando o conselho julgar opportuna para a regularização da offerta.

III. Serviço de informação e propaganda do café para augmento do consumo e repressão das falsificações.

§ 4.° O fundo para a Defesa Permanente do Café será de 300.000:000$000.

§ 5.º Esse fundo será constituido pelos recursos seguintes:

a) lucros que forem apurados na liquidação do *stock*;
b) lucros liquidos de outras operações de defesa do café;
c) contribuição dos Estados;
d) operações de credito internas ou externas, si o Poder Executivo as obtiver em condições favoraveis de prazo e juros e sendo necessario;
e) emissão de papel-moeda para completar o fundo da defesa, ficando o Poder Executivo expressamente autorizado para esse fim por esta lei.

§ 6.º A emissão terá como lastro a parte do fundo ouro, de garantia de papel-moeda que não está garantindo as emissões realizadas em virtude do decreto n. 3.546, de 22 de outubro de 1916, e na proporção de 80 % para o café que fôr adquirido pelo Conselho ou «warrantado» pelos particulares.

§ 7.º Uma vez liquidadas as operações, serão incineradas, mensalmente, as notas correspondentes ás importancias emittidas.

§ 8.º No caso de exigir a defesa do café a «warrantagem», desse producto, comprado pelo Conselho para obtenção de maiores recursos para essa defesa, a «warrantagem» será feita na base maxima de 50 % dos preços correntes do café.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.554 — DE 7 DE AGOSTO DE 1922

Releva a prescripção em que incorreu D. Margarida Octavia Tiburcio Carneiro, para receber a importancia de réis 38:575$174, de differença de pensões que lhe compete como viuva do general Antonio Ernesto Gomes Carneiro, no periodo de fevereiro de 1894 a 30 de novembro de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica relevada a prescripção em que incorreu D. Margarida Octavia Tiburcio Carneiro, para receber a importancia de 38:575$174, proveniente da differença de pensões que lhe compete como viuva do general Antonio Ernesto Gomes Carneiro, no periodo de fevereiro de 1894 a 30 de novembro de 1909, abrindo-se para isso o necessario credito e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.555 — DE 10 DE AGOSTO DE 1922

Provê ás despesas publicas no exercicio de 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1º. Na effectuação das despesas publicas, o Poder Executivo observará, no corrente exercicio, as disposições desta lei, dentro dos limites das quantias de 85.931:211$579, ouro, e 831.193:762$780, papel, fixadas nas respectivas tabellas.

Art. 2º. E' o Poder Executivo autorizado a despender, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, as quantias de réis 3.201:020$317, ouro, e 94.809:042$556, papel.

Verbas	Total
1ª — Subsidio do Presidente da Republica	120:000$000
2ª — Subsidio do Vice-Presidente da Republica	48:000$000
3ª — Gabinete do Presidente da Republica	79:800$000
4ª — Despesa com o palacio da Presidencia da Republica	265:000$000
5ª — Subsidio dos Senadores	968:625$000
6ª — Secretaria do Senado	1.521:515$530
7ª — Subsidio dos Deputados	$
8ª — Secretaria da Camara dos Deputados	1.780:267$118
9ª — Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional	275:000$000
10ª — Secretaria de Estado	748:066$118
11ª — Gabinete do Consultor Geral da Republica	38:600$000
12ª — Justiça Federal	2.309:364$118
13ª — Justiça do Districto Federal	1.767:835$118
14ª — Ajudas de custo a magistrados	7:000$000
15ª — Policia do Districto Federal	8.661:759$090
16ª — Policia Militar do Districto Federal	11.234:578$870
17ª — Casa de Detenção	1.183:189$514
18ª — Casa de Correcção	682:034$858
19ª — Archivo Nacional	217:826$118
20ª — Assistencia a Alienados	4.604:056$574
21ª — Departamento Nacional de Saúde Publica	15.082:036$950
22ª — Secretaria do Conselho Superior de Ensino	39:778$000
23ª — Subvenções a Institutos de Ensino Official	5.290:870$250
24ª — Escola Nacional de Bellas Artes	392:965$448
25ª — Instituto Nacional de Musica	439:472$438
26ª — Instituto Benjamin Constant	549:960$031
27ª — Instituto Nacional de Surdos-Mudos	173:136$118
28ª — Bibliotheca Nacional	590:224$618
29ª — Obras	657:840$000
30ª — Serviço eleitoral	400:000$000
31ª — Corpo de Bombeiros	3.126:886$257
32ª — Administração, Justiça e outras despesas no Territorio do Acre	3.100:839$000
33ª — Instituto Oswaldo Cruz	1.714:541$600
34ª — Serventuarios do culto catholico	45:000$000
35ª — Magistrados em disponibilidade	75:000$000
36ª — Substituições	100:000$000
37ª — Subvenções	4.054:775$000
38ª — Eventuaes	530:000$000
39ª — Percentagens sobre vencimentos	4.142:793$200
40ª — Saneamento e prophylaxia rural no Districto Federal e nos Estados	14.448:000$000

NOTA — As tabellas explicativas foram publicadas na integra no "Diario Official" de 12 de agosto de 1922 e bem assim em avulso.

Art. 3º. E' o Poder Executivo autorizado:

1. A adquirir dos herdeiros do pintor brasileiro Pedro Americo os quadros por este deixados, dispondo para isso de quantia nunca superior a 65:000$ e abrindo o necessario credito. Alguns desses quadros poderão ser cedidos, mediante pagamento, ao Estado da Parahyba, onde nasceu o pintor.

2. A, consolidando as disposições vigentes sobre casas de emprestimos sobre penhores, expedir novo regulamento para as mesmas, adoptando as medidas que julgar convenientes.

3. A contractar irmãs enfermeiras para o serviço dos hospitaes do Departamento Nacional de Saúde Publica.

4. A despender até 150:000$ com o transporte de objectos, acquisição de moveis, etc., necessarios á installação do Museu Historico. de que trata o art. 3º do decreto legislativo n. 4.492, de 18 de janeiro de 1922, e bem assim com o pagamento de seu pessoal nos seis ultimos mezes do exercicio passado e abrindo para isto o credito necessario, sem prejuizo da resalva estabelecida no referido decreto, quanto ao *referendum* do Congresso.

5. A, sem augmento da subvenção, restabelecer no Collegio Pedro II o Curso do Bacharelado, de accôrdo com a Congregação, aproveitando o dito instituto como Faculdade de Letras, que será incorporada á Universidade do Rio de Janeiro.

6. A auxiliar com a quantia de 20:000$ a *crèche* da Casa dos Expostos, nesta cidade, com a obrigação de receber crianças menores de 18 mezes, que forem enviadas pela Policia do Districto Federal, podendo abrir o respectivo credito.

7. A auxiliar com a quantia de 20:000$ a Liga da Defesa Nacional, com séde nesta Capital e filiaes nos Estados, para a manutenção do serviço de distribuição gratuita de publicação de propaganda civica e patriotica pelas escolas publicas do paiz.

8. A reformar a Policia do Districto Federal, de modo a tornal-a efficiente com a adopção de providencias aconselhadas pela experiencia, submettendo á approvação do Congresso as medidas que determinarem augmento de despesa.

9. A entrar em accôrdo com os Estados, afim de ser estabelecido um regimen de subvenção destinado a diffundir o ensino primario, com as seguintes bases:

a) os Estados accordantes se compromettem a applicar, pelo menos, 10 % de sua receita na instrucção primaria;
b) a subvenção da União variará de 10 a 60 % da importancia despendida pelo Estado accordante;
c) a subvenção será relativa ás escolas primarias e ás normaes julgadas em condições de equiparação ao typo que a União adoptar;
d) a fiscalização desse serviço competirá á União e aos Estados, facilitando estes a acção daquella;
e) a fiscalização por parte da União poderá ser confiada a fiscaes de nomeação do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com a gratificação de que trata o decreto n. 13.014, de 4 de maio de 1918;
f) para occorrer ás despesas resultantes da execução deste dispositivo o Governo poderá abrir creditos não excedentes ao maximo de 300:000$, por Estado accordante.

10. A introduzir as modificações que julgar convenientes no regulamento do Instituto Oswaldo Cruz, consolidando os regulamentos do Instituto Vaccinogenico Federal e dos serviços de medicamentos officiaes, e o daquelle Instituto, sem augmento de despesa.

11. A organizar o serviço de enfermeiras da Saúde Publica no Brasil e a installar, para isso, uma escola profissional annexa a um dos hospitaes do Departamento Nacional de Saúde Publica, devendo, porém, cingir as respectivas despesas aos creditos nesta lei votados.

12. A abrir o credito necessario para installação e custeio, no periodo de maio a dezembro do corrente anno, do Hospital Geral de Assistencia, que vai funccionar no antigo Asylo de S. Francisco de Assis, não podendo, porém, esse credito exceder de 800:000$000.

13. A abrir o credito de 4:200$, ouro, para occorrer ao pagamento de premio de viagem concedido pela Faculdade de Direito do Recife ao bacharel Mario Severo de Albuquerque Maranhão, alumno laureado da turma do anno de 1919 e o de igual quantia, ouro, para occorrer ao pa-

gamento do premio de viagem, concedido pela Faculdade de Medicina da Bahia ao Dr. Euvaldo Diniz Gonçalves.

14. A abrir o credito necessario para completar os vencimento do escrivão do 3º districto policial do Districto Federal, com exercicio no 30º, na importancia de 4:800$ annuaes.

15. A despender até a importancia de 40:000$, com o maestro Heitor Villa-Lobos, para, dentro de um anno, exhibir até 12 concertos, dos quaes seis de orchestra, seis de musica de camera, constituidos com producções musicaes suas e dos mais notaveis artistas brasileiros, á sua escolha, nas capitaes da França, Allemanha e Italia, e, si possivel, ainda nas da Inglaterra e Hespanha.

16. A nomear para o cargo de assistentes da Inspectoria da Fiscalização do Exercicio da Medicina, Pharmacia, Arte Dentaria e Obstetricia, ou aproveitar em qualquer das dependencias do Departamento Nacional de Saúde Publica os medicos que exerceram o cargo de verificadores de obitos da Policia Civil e que foram transferidos para esse departamento, por portaria do Sr. ministro do Interior, datada de 1 de novembro de 1920, e que contarem mais de 10 annos de serviço, ficando abertos os necessarios creditos.

17. A auxiliar com a quantia de 20:000$ a impressão da *A Patria Brasileira*, de que é autor o general A. R. Gomes de Castro.

18. A abrir o credito de 5:300$, para pagamento do escrivão da Policia do Districto Federal Antonio da Silveira Serpa, relativo á differença entre os vencimentos de seu cargo e os que lhe foram pagos no periodo de 9 de janeiro de 1917 a 14 de junho de 1921, em que serviu em delegacias do quadro de 1ª entrancia.

Art. 4º. Fica prorogado por um anno o prazo de validade do ultimo concurso para segundos-tenentes medicos, pharmaceuticos e dentistas da Policia Militar do Districto Federal, realizado em 25 de janeiro de 1921.

Art. 5º. De accôrdo com a lei e regulamentos que regem o Departamento Nacional de Saúde Publica, competem exclusivamente ao Laboratorio Bromatologico da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios as analyses de todos os productos alimenticios, quer nacionaes, quer estrangeiros, importados no Districto Federal, só podendo ter sahida da Alfandega do Rio de Janeiro os que forem devidamente inspeccionados e analysados pela referida Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. 6º. Para custeio dos serviços creados pelo decreto n. 13.014, de 4 de maio de 1918 (nacionalização do ensino primario), mantenha-se a consignação de 857:025$, assim distribuida:

Paraná	216:000$000
Santa Catharina	342:000$000
Rio Grande do Sul	252:000$000
Serviço de fiscalização da subvenção e inspecção das escolas nos tres Estados	47:025$000

Art. 7º. Fica aberto o credito de 50:000$ para occorrer ás despesas de installação, funccionamento e impressão dos trabalhos da Conferencia Americana da Lepra, a realizar-se no Rio de Janeiro, sob os auspicios do Departamento Nacional de Saúde Publica, em agosto de 1922.

Art. 8º. E' mantida a autorização conferida ao Governo Federal, pelo art. 3º, n. 6, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, relativa ás penitenciarias agricolas.

Art. 9º. Para os trabalhos preparatorios do monumento ao general Bartholomeu Mitre, cuja primeira pedra foi official e solemnemente collocada na praia de Botafogo pelo Presidente da Republica, fica aberto o credito de 20:000$000

Art. 10. As quotas e percentagens dos juizes, procuradores e solicitadores só serão pagas depois de finda a execução da sentença.

Art. 11. O saldo verificado mensalmente nas folhas de pagamento do pessoal da Guarda Civil e da Inspectoria de Vehiculos, em consequencia de faltas ao serviço, multas, dispensas e licenças, será applicado ao pagamento dos reservas das respectivas corporações, bem como em gratificações por serviços extraordinarios prestados pelo mesmo pessoal, a juizo do chefe de Policia; e o saldo em identicas condições da Inspectoria de Investigação e Segurança Publica em premios aos investigadores que mais se distinguirem.

Art. 12. Para impressão e publicação dos trabalhos do Codigo Civil o Governo abrirá creditos no corrente exercicio até 100:000$000.

Art. 13. Fica revigorado o credito, ainda não utilizado, de que trata o decreto n. 14.453, de 3 de novembro de 1920, que autorizou a emissão de 4.000:000$ em apolices para as despesas com a construcção e installação do edificio destinado ao funccionamento da Justiça local do Districto Federal.

Art. 14. Afim de attender á requisição feita ao Congresso Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, o Poder Executivo abrirá os creditos precisos á execução do contracto de publicação da jurisprudencia e *Annaes* do mesmo Tribunal, celebrado a 2 de março de 1921, o qual fica approvado para todos os effeitos, sendo elevada a 30$ a contribuição movel por pagina editada, e bem assim para acquisição do material typographico constante da relação apresentada a 2 de dezembro de 1921 e protocollada sob n. 3.719.

Art. 15. As cintas ou envoltorios apropriados destinados ao uso individual das roupas, nos estabelecimentos de habitação collectiva, nos termos dos arts. 787, 801, 802, 803, 806 e 807 do decreto n. 15.003, de 15 de setembro de 1921, só poderão ser usados depois de authenticados pelo Departamento da Saúde Publica.

Paragrapho unico. Essa authenticação sómente poderá ser requerida pelas lavanderias ou estabelecimentos licenciados que satisfaçam as exigencias contidas no art. 802 do alludido decreto n. 15.003.

Art. 16. O provimento das vagas de medicos ajudantes do pórto do Rio de Janeiro, de que trata o art. 1.191, § 5º, do decreto n. 15.003, de 15 de setembro de 1921, será feito na conformidade do art. 77, lettra *f*, do alludido decreto, respeitados os direitos dos actuaes interinos que exercem as referidas vagas como effectivos, nomeados na vigencia do decreto n. 14.354, de 15 de setembro de 1920.

Art. 17. Aos officiaes de justiça das varas criminaes e das pretorias desta Capital é concedida a diaria de 2$, para passagens e transporte, augmentada a verba respectiva da necessaria importancia.

Art. 18. Os inspectores e sub-inspectores da Prophylaxia Rural poderão ser designados pelo Governo para exercerem commissões nos Estados, não perdendo por essas os lugares que exercerem na Prophylaxia Rural do Districto Federal.

Art. 19. A contar de 1 de junho do corrente anno os vencimentos dos corpos docentes das Escola Polytechnica, faculdades de Medicina e de Direito e Collegio Pedro II serão pagos na seguinte razão:

Professores cathedraticos	14:400$000
Professores substitutos de trabalhos graphicos e de desenho	9:600$000
Preparadores e assistentes	7:200$000
Professores de artes	6:000$000

§ 1º. São supprimidas as gratificações do decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920.

§ 2º. Fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos.

Art. 20. Fica o Governo autorizado a crear quatro escolas de instrucção primaria na região demarcada para o estabelecimento do novo Districto Federal, sendo uma em Corumbá e outra em Planaltina, e duas outras ruraes, em pontos julgados mais convenientes. Todas estas escolas serão mixtas.

Art. 21. O mestre mecanico electricista da Policia Militar do Districto Federal, como funccionario civil effectivo, perceberá vencimentos divididos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

Art. 22. O Governo poderá conceder o auxilio de 200:000$ ás instituições privadas de beneficencia, ou aos governos estaduaes e municipaes, para installar ou completar installações de hospitaes geraes, destinados á assistencia gratuita de tuberculosos.

Paragrapho unico. Só será concedido aquelle auxilio aos hospitaes com lotação minima de 100 leitos e que offereçam, a criterio do Departamento Nacional de Saúde Publica, condições technicas necessarias.

Art. 23. O Governo concederá á Commissão Rio Branco, organizada nesta cidade a 10 de fevereiro do corrente anno, a quantia de 100:000$ com o fim de auxiliar a construcção de um monumento condigno sobre o tumulo do barão do Rio Branco abrindo os necessarios creditos.

Art. 24. E' prorogado por mais um anno o prazo para validade dos concursos realizados em 1921 no Departamento Nacional de Saúde Publica.

Paragrapho unico. Os medicos que fizeram concurso em 1921 para os hospitaes de isolamento poderão ser aproveitados no corrente exercicio, nas vagas que se verificarem.

Art. 25. O Governo poderá abrir o necessario credito para pagamento dos vencimentos a que tem direito e que deixou de receber o terceiro official da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, Augusto Leal Coelho da Rosa, durante o tempo em que esteve á disposição da Prefeitura do Departamento do Alto Purús, no Territorio do Acre.

Art. 26. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio das Relações Exteriores, a quantia de 2.496:220$, papel, e a de 5.363:053$543, ouro, com os serviços designados nas seguintes verbas:

Verbas	Total
1ª (papel) — Secretaria de Estado	1.121:120$000
2ª (papel) — Empregados em disponibilidade	25:100$000
3ª (papel) — Extraordinarias no interior	90:000$000
4ª (papel) — Obras	50:000$000
5ª (papel) — Recepções officiaes	200:000$000
6ª — Congressos e Conferencias:	
1ª consignação (papel)	40:000$000
2ª consignação (ouro)	250:000$000
7ª — Serviço telegraphico e postal:	
1ª consignação (papel)	120:000$000
2ª consignação (ouro)	120:000$000
8ª (ouro) — Repartições internacionaes	321:000$899

9ª (ouro) — Corpo Diplomatico — Pessoal:

	Total
Allemanha	39:000$000
Argentina	49:000$000
Austria	36:000$000
Belgica	54:000$000
Bolivia	39:000$000
Chile	44:000$000
China	33:000$000
Colombia	24:000$000
Cuba e America Central	30:000$000
Equador	24:000$000
Estados Unidos da America	73:000$000
França	73:000$000
Grã-Bretanha	73:000$000
Grecia	24:000$000
Hespanha	39:000$000
Hollanda	36:000$000
Italia	63:000$000
Japão	44:200$000
Mexico	28:000$000
Noruega	28:000$000
Paraguay	40:000$000
Perú	39:000$000
Portugal	60:0000$00
Polonia	36:000$000
Santa Sé	54:000$000
Suecia e Dinamarca	26:000$000
Suissa	39:000$000
Tcheco-Slovaquia	24:000$000
Uruguay	44:000$000
Venezuela	24:000$000

Verbas	Total	
Secretarios de Legação..........	55 :000$000	
Eventuaes de vencimentos do pessoal.....................	48 :000$000	
Porcentagem sobre vencimentos..	319 :550$000	
Material.....................	278 :611$110	
Expediente..................	101 :000$000	2.041 :361$110

10ª (ouro) — Corpo Consular — Pessoal:

Allemanha.....................	42 :000$000	
Argentina.....................	60 :000$000	
Austria.....................	6 :000$000	
Belgica.....................	28 :000$000	
Bolivia.....................	28 :000$000	
Chile.....................	12 :000$000	
Dantzig (Estado Livre de).......	8 :000$000	
Egypto.....................	6 :000$000	
Estados Unidos da America......	65 :000$000	
Finlandia.....................	6 :000$000	
França e possessões............	100 :000$000	
Gran-Bretanha e possessões.......	105 :000$000	
Hespanha.....................	36 :000$000	
Hollanda.....................	20 :000$000	
Italia.....................	56 :000$000	
Japão.....................	19 :500$000	
Mexico.....................	6 :000$000	
Noruega.....................	8 :000$000	
Paraguay.....................	12 :000$000	
Perú.....................	20 :000$000	
Portugal.....................	38 :000$000	
Romania.....................	6 :000$000	
Suecia.....................	9 :280$000	
Suissa.....................	18 :000$000	
Tcheco-Slovaquia...............	6 :000$000	
Uruguay.....................	74 :500$000	
Addidos commerciaes............	72 :000$000	
Inspectores de Consulados.......	42 :000$000	
Auxiliares de Consulados.........	340 :800$000	
Eventuaes de vencimentos de pessoal.....................	83 :000$000	
Porcentagens sobre vencimentos..	298 :220$000	
Material — Expediente, aluguel de casas, continuos, porteiros de Consulados e remessa de segundas vias de Facturas Consulares á Estatistica Commercial, especificados de accordo com a lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.		
Aluguel de Chancellarias.........	104 :022$534	
Expediente.....................	53 :980$000	
Facturas Consulares............	2 :269$000	
Despesas dos Vice-Consulados não remunerados.................	6 :120$000	1.810 :691$534

Verbas	Total
11ª (ouro) — Ajudas de custo......................	320 :000$000
12ª (ouro) — Extraordinarias no exterior............	300 :000$000
13ª — Expansão economica:	
1ª — Consignação (papel)......................	80 :000$000
2ª — Consignação (ouro)......................	200 :000$000
14ª (papel) — Commissões de limites...............	770 :0$00000

Art. 27. O Governo poderá nomear addidos commerciaes subordinados aos regulamentos, mas propostos e pagos pelos Estados, sem onus para a União, e sem os mesmos direitos dos mantidos por esta.

Art. 28. Os actuaes auxiliares de Consulado que forem brasileiros natos e tiverem, na data desta lei, mais de cinco annos de serviço, na carreira consular, poderão, a juizo do Governo, ser nomeados consules de 2ª classe, independentemente de concurso.

Em igualdade de condições terão preferencia para essas nomeações auxiliares de Consulado que tiverem servido na America, Asia, Africa e Oceania.

Art. 29. Ficam approvadas as tabellas de aposentadoria, constantes do art. 22 do decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, e do art. 30 do decreto n. 14.058, da mesma data.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a despender pelo Ministerio da Marinha, no exercicio de 1922 com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 4.100:000$, ouro, e 84.073:707$536, papel:

Verbas	Total
1ª — Repartições de Marinha	2.407:071$000
2ª — Officiaes e Sub-Officiaes	13.822:790$000
3ª — Marinheiros, Foguistas e Taifa	5.378:604$000
4ª — Batalhão Naval	418:766$700
5ª — Arsenaes e Directoria do Armamento	4.926:493$687
6ª — Superintendencia de Navegação	1.032:780$000
7ª — Ensino Naval	1.137:738$984
8ª — Material	31.092:092$000
9ª — Addidos	236:223$000
10ª — Pesca e saneamento do littoral	400:000$000
11ª — Munições de bocca (rações calculadas em 365 dias, do pessoal abaixo discriminado)	12.723:467$000
12ª — Classes inactivas	4.407:858$165
13ª — Despesas extraordinarias	6.091:615$000
14ª — Despesas em ouro	4.100:000$000

Art. 31. E' o Poder Executivo autorizado:

1. A distribuir á Pagadoria da Marinha, que depois prestará ao Thesouro as respectivas contas, as quotas destinadas a despesas miudas e asseio de cada uma das repartições do Ministerio, que funccionam nesta Capital.

A' mesma Pagadoria, e sempre com a obrigação, por parte desta, da prestação de contas ao Thesouro, poderá o Governo distribuir, em duas parcellas semestraes, as consignações da verba 14ª «Despesas em ouro» e as seguintes da verba 8ª: «Material para reparações», «Obras», «Material de consumo», «Combustivel». «Renovação dos navios da esquadra», «Aviação», «Radiotelegraphia», «Serviços Accessorios», «Fardamento», «Quotas para a Escola Naval» e «Reorganização da Marinha».

2. A adquirir, quando julgar opportuno, um navio-escola e uma embarcação destinada a serviço hydrographico, podendo abrir os necessarios creditos até 6.000:000$000.

3. A empregar as dotações ouro e papel das verbas 14ª e 8ª, subconsignações «Reorganização da Marinha», no serviço financeiro das operações de credito, que fica autorizado a fazer, dentro ou fóra do paiz, para applicar o respectivo producto, que será distribuido á Contabilidade da Marinha, em serviços destinados á referida reorganização.

4. A realizar contractos além do exercicio, por tempo não excedente de tres (3) annos, quando versarem sobre construcções, acquisição e reparos de material de guerra, força e luz, alugueis de casas e locação de serviços.

5. A despender até o maximo de 40.000:000$, papel, em dous ou mais exercicios, na conclusão das obras do dique da ilha das Cobras, construcção e equipamento de officinas, na mesma ilha ou em logar que ao Governo parecer mais conveniente, podendo, para esse fim abrir os precisos creditos, ou realizar as operações de credito que julgar necessarias, limitada, entretanto, a 15.000:000$ a somma a ser despendida no exercicio de 1922.

6. A adquirir, quando julgar mais opportuno, as unidades navaes que considerar indispensaveis ao serviço da esquadra, abrindo para esse fim os creditos necessarios ou realizar as operações de credito que reputar convenientes, até a quantia de 100.000:000$000.

7. A abrir o credito até 7.234:000$000, ouro, correspondente a $ 4.000.000.00, para pagamento ao Governo dos Estados Unidos da America do Norte, dos concertos effectuados no couraçado *Minas Geraes* no Arsenal de Brooklin — N. Y., á vista das contas apresentadas.

8. A organizar a Directoria do Expediente, equiparando-a ás repartições congeneres dos outros ministerios, podendo supprimir a classe dos quartos officiaes, que não existe naquellas, e aproveitar, na ultima classe do novo quadro, os funccionarios dessa categoria.

9. A permittir ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul organizar e manter um serviço de praticagem da barra do Rio Grande do Sul, para os fins previstos no regulamento approvado pelo decreto numero 6.846, de 6 de fevereiro de 1900, art. 7º, lettra *d*.

Paragrapho unico. Esse serviço ficará annexo ao porto do Rio Grande e será regido pelas disposições do termo de accôrdo de 29 de setembro de 1919, transferindo ao Estado do Rio Grande do Sul os contractos da Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, relativos ao alludido porto e barra, e do termo de accôrdo de 10 de maio de 1920, modificativo das clausulas VII e XV do de 29 de setembro. As embarcações que tiverem necessidade de pratico poderão recebel-o da Associação de Praticagem ou do Serviço de Praticagem do Estado.

10. A transferir definitivamente ao Estado do Rio Grande do Sul o serviço de balisamento cego e luminoso dos canaes interiores, pelo mesmo Estado abertos e conservados, nas linhas de navegação entre Porto Alegre e Rio Grande e entre Pelotas e Jaguarão, ficando o mesmo Estado obrigado a respeitar as convenções internacionaes que sobre o assumpto existam ou venham a ser adoptadas pelo Governo Federal.

11. A reorganizar e augmentar o quadro do pessoal artistico da Directoria do Armamento, de accôrdo com as necessidades actuaes, alterando denominações dos officiaes e as classes, grupando-os em secções, de modo mais conveniente, sem que o accrescimo de despesa exceda de 67:270$, annualmente, para o que abrirá o necessario credito.

12. A completar o quadro do pessoal maritimo da Directoria do Armamento, em cumprimento do regulamento desta repartição e em obediencia aos das Capitanias dos Portos, sem que o accrescimo de despesa exceda de 82:700$, annualmente, para o que abrirá o necessario credito.

13. A reorganizar o serviço da aviação naval, de modo a melhor attender á defesa aerea do littoral da Republica.

Emquanto não fôr organizado o Quadro de Aviação, é considerado como de embarque, em navio prompto, o tempo de serviço prestado na Aviação Naval pelos officiaes, sub-officiaes e praças, pertencentes á Marinha Nacional.

14. A organizar uma tabella regulando o abono das gratificações de incumbencias e especialidades aos inferiores e praças, em substituição ás constantes do guia actualmente em vigor, dentro das dotações «Diversas gratificações » e «Diversas quotas », consignadas respectivamente nas verbas 3ª, «Marinheiros, foguistas e taifa » e 4ª, «Batalhão Naval ».

15. A mandar proceder ao balisamento e sondagem da costa norte do Brasil, entre a ponta do Maguary, na ilha de Marajó, e a foz do rio Oyapock, no Estado do Pará, ordenando a collocação dos pharóes precisos á navegação, podendo para isso abrir os creditos necessarios.

Art. 32. Os funccionarios aposentados do Ministerio da Marinha passarão a ser pagos pela respectiva Pagadoria, devendo ser transferido do Ministerio da Fazenda para a Directoria de Contabilidade daquelle ministerio o necessario credito.

Art. 33. Ficam extensivas ao Ministerio da Marinha, no que lhe for applicavel, as disposições da tabella 11ª, «Ajudas de custo do orçamento do Ministerio da Guerra », bem como o dispositivo do mesmo orçamento referente a diarias.

Art. 34. Fica prorogado até 31 de dezembro deste anno o actual concurso de pharmaceuticos da Armada.

Art. 35. Os officiaes que exercerem funcção de cargo inherente á patente mais elevada só perceberão a gratificação de que trata a 2ª parte do art. 3º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, quando forem providos nesses cargos em virtude de portarias ou designação em ordem do dia.

Art. 36. Fica restabelecida a autorização constante do numero IV do art. 7º da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920.

Art. 37. Para a execução do que dispõe o art. 43, n. V, da lei numero 3.454, de 6 de janeiro de 1918, poderá o Governo abrir creditos até o maximo de 200:000$, para custear as despesas de adaptação ou preparo dos terrenos, a que se refere a alludida autorização, no sentido de auferir das operações sobre elles maiores vantagens ou lucros.

Art. 38. Ficam revigorados no exercicio de 1922 os saldos verificados nos creditos abertos pelos decretos ns. 14.110 e 14.867, de 24 de março de 1920 e 11 de junho de 1921.

Art. 39. Fica revigorada a autorização contida no n. 11 do art. 7º da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, afim de occorrer ás despesas realizadas no estrangeiro, em exercicios anteriores, inclusive os concertos do encouraçado *S. Paulo*, que deixaram de correr pelo credito aberto pelo decreto n. 14.586, de 30 de dezembro de 1920, por haver terminado a vigencia deste, com o encerramento do de 1920, cujo saldo não poude ser aproveitado.

Art. 40. Os operarios, aprendizes e serventes dos Arsenaes de Marinha da Republica, bem como os da Directoria do Armamento, que se invalidarem para o serviço, por molestia ou avançada idade, comprovada em inspecções de saude, serão dispensados do ponto com as seguintes vantagens: até 15 annos de serviço, um terço dos vencimentos; com mais de 15 annos e menos de 25 annos, metade dos vencimentos; e mais de 25 annos, dous terços dos vencimentos:

a) para estes effeitos, considerar-se-á como vencimento o numero de diarias que o operario, aprendiz ou servente perceber mensalmente na effectividade;

b) quando a invalidez fôr verificada por accidente em serviço, dar-se-á a dispensa com qualquer tempo, percebendo o dispensado dous terços dos vencimentos.

Art. 41. Fica o Governo autorizado a contractar uma missão de officiaes estrangeiros para a instrucção da Armada, devendo o respectivo chefe servir junto ao Estado-Maior como assistente technico; e abrir os creditos necessarios para a execução desse serviço, de accôrdo com a regulamentação que expedir. (A autorização é concebida nos mesmos termos da que se adoptou para o Exercito.)

Art. 42. Os descontos nos vencimentos dos officiaes como indemnização dos adeantamentos feitos para a confecção dos novos uniformes, de que trata o decreto n. 14.955, de 18 de agosto de 1921, serão effectuados pela decima parte do soldo.

Art. 43. Fica o Governo autorizado a organizar no Arsenal de Marinha, á semelhança da Escola de Machinistas Navaes, e do modo que lhe parecer mais conveniente, uma Escola de Motoristas (machinas de motores a explosão), estabelecendo as materias do curso e regulando a expedição de cartas ou titulos respectivos.

§ 1º. Estes cursos serão feitos por professores nomeados pelo Governo dentre especialistas competentes e os quaes perceberão uma gratificação de 6:000$ annuaes por esse serviço extraordinario.

Os machinistas titulados serão divididos em duas classes, 1ª e 2ª, precedida a 2ª de um aprendizado nunca inferior a dous annos.

Só depois desse curso poderão os alumnos da Escola de Motoristas ser admittidos a exame para obtenção da carta ou titulo de motorista de 2ª classe.

Aos actuaes motoristas permittir-se-á que continuem a exercer sua profissão com as cartas que já tiverem, mas serão considerados machinistas de 2ª classe.

Os machinistas de 2ª classe só podem assumir a direcção das machinas a explosão no serviço do trafego dentro dos portos.

Não lhes será permittido trabalhar barra fóra sinão havendo a bordo um machinista de 1ª classe, o qual será responsavel pelas machinas.

Aos que de futuro pretenderem praticar em taes machinas será concedida apenas a matricula de auxiliar, não podendo este assumir a responsabilidade de qualquer machina emquanto não obtiver carta de motorista de 2ª classe.

§ 2º. O Governo expedirá os regulamentos, instrucções e regimento necessarios e relativos não só á Escola de Motoristas, mas tambem ao exercicio dessa profissão.

§ 3º. O Governo abrirá não só os creditos necessarios ao pagamento dos vencimentos fixados acima, mas tambem necessarios á installação e funccionamento da Escola.

Nas primeiras nomeações, terá o Governo a faculdade de provêr livremente os cargos da administração e do professorado da Escola.

Art. 44. Ficam extensivos ao pessoal dos corpos docentes das Escolas Naval e Naval de Guerra, observado em seus termos o dispositivo do art. 11 da lei n. 2.290 de 1910, os augmentos consignados nesta lei para os corpos docentes dos institutos de ensino superior da União, abrindo o Governo para esse fim o credito necessario.

Art. 45. Aos officiaes, sub-officiaes e inferiores, embarcados e arranchados, se abonará, para melhoria do rancho, um quantitativo mensal, que será recolhido ao cofre do navio, para o referido fim.

Art. 46. Fica revogado, com relação á Marinha, o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920.

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado:

§ 1º. A modificar o art. 68 do regulamento da Escola Naval, approvado pelo decreto n. 14.127, de 7 de abril de 1920, de modo a permittir que repita o anno uma só vez no curso o aspiramte que, submettido a exame de março, fôr reprovado em duas ou mais cadeiras ou mais de duas aulas, como faculta o art. 66 do mesmo regulamento ao aspirante que faz exames em primeira época.

§ 2º. A dispensar durante tres annos aos candidatos á matricula no curso de machinas os exames de physica e chimica e de historia natural.

§ 3º. A permittir que repitam o anno os ex-aspirantes que não estavam incursos no dispositivo do n. 1 do art. 60 do regulamento citado e foram eliminados da matricula por terem sido reprovados em mais de uma cadeira ou em mais de duas aulas nos exames de março do corrente anno, facultados pelo art. 68 do mesmo regulamento.

Art. 48. Fica o Governo autorizado a despender, durante o exercicio de 1922, pelo Ministerio da Guerra, com os serviços abaixo designados, as quantias de 1.700:000$000, ouro, e 128.175:730$128, papel.

Verbas	Total
1ª — Administração Central	3.294:932$500
2ª — Estado Maior do Exercito	337:027$500
3ª — Justiça Militar	958:980$000
4ª — Instrucção militar	5.970:370$966
5ª — Arsenaes, Intendencias e Fortalezas	2.600:736$765
6ª — Fabricas	1.379:967$500
7ª — Serviço de Saude	1.227:145$000
8ª — Soldos e gratificações de officiaes	32.048:832$922
9ª — Soldos, etapas e gratificações de praças de pret	34.762:050$600
10ª — Classes inactivas	13.538:667$715
11ª — Ajudas de custo	500:000$000
12ª — Empregados addidos	92:284$000
13ª — Obras militares	1.015:000$000
14ª — Material	29.049:474$000
15ª — Commissão em paiz estrangeiro (ouro)	200:000$000
16ª — Reorganização do Exercito	1.500:000$000

Art. 49. E' o Poder Executivo autorizado:

1. A manter addidos militares em paizes estrangeiros, correndo a despesa pela verba respectiva «Commissão em paiz estrangeiro».

2. A vender os productos das fabricas de pólvora do Piquete e da Estrella, sendo as importancias recebidas pelos estabelecimentos respectivos e ahi recolhidas para opportuna utilização em beneficio da propria fabrica ou de sua producção, prestadas contas ao Thesouro Federal, por intermedio da Directoria de Contabilidade da Guerra.

3. A abrir creditos até 2.000:000$, papel, destinados á acquisição de mateiral para os estabelecimentos industriaes do Ministerio da Guerra e ao desenvolvimento necessario aos respectivos serviços, com o intuito da substituição progressiva das compras no exterior pelo fabrico no paiz.

4. A proseguir no auxilio de 90:000$, para conservação da estrada de rodagem de Guarapuava á foz do Iguassú e a despender a quantia de

500:000$ nas linhas telegraphicas e estradas de Ponta Porã, no Estado de Matto Grosso.

5. A abrir credito até 120:000$ para publicação do album de uniformes.

6. A fazer transacções com o fim de adquirir o predio que pertenceu á Marqueza de Santos, sito á avenida Pedro Ivo, na Capital Federal.

7. A entrar em accôrdo como os governos dos Estados para o fim de serem contractados professores publicos estaduaes para as escolas regimentaes, abrindo o necessario credito.

8. A ceder gratuitamente á Municipalidade do Rio de Janeiro, nas proximidades da estação da Estrada de Ferro Central do Brasil, Ricardo de Albuquerque, em zona designada pelo Ministerio da Guerra, uma área de terreno de cem mil metros quadrados, approximadamente, para um cemiterio.

9. A despender até 2.000:000$ (dous mil contos de réis), em compras de aviões e de peças de avião para o serviço do Exercito Nacional.

Da verba concedida neste artigo pelo menos 20 % (vinte por cento) serão destinados á acquisição de material fabricado no Brasil.

10. A elevar os effectivos do Exercito até ao limite da lei de fixação de forças, abrindo para isso os necessarios creditos, não excedendo, porém, o limite da arrecadação da taxa de sorteados, no Exercito.

11. A fazer a melhoria da reforma do segundo sargento do Exercito, Manoel Luiz da Paz, com as vantagens concedidas pelo art. 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, aos inferiores, voluntarios da Patria, inutilizados por ferimentos recebidos na campanha do Paraguay.

12. A abrir os creditos necessarios para occorrer á despesa de differença entre os vencimentos dos docentes dos estabelecimentos de ensino do Ministerio da Guerra, constantes da verba 4ª, «Diversas vantagens» e os que lhes cabem pela elevação concedida na presente lei aos docentes dos estabelecimentos de ensino do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

13. A, sem creação de logares, sem alteração de vencimentos nem augmento de despesa, fazer nos regulamentos de processo militar as modificações que a experiencia já tenha aconselhado, *ad referendum* do Congresso.

Art. 50. Ficam revigorados os saldos dos creditos abertos pelos decretos ns. 13.417, de 13 de janeiro de 1919; 13.452, de 27 de janeiro de 1919; 14.101, de 17 de março, rectificado pelo de n. 14.235, de 23 de junho, tudo de 1920; 14.123, de 31 de março de 1920; 14.851, de 1 de junho de 1921; 15.109, de 12 de novembro de 1921, e 11.596, de 2 de junho de 1915.

Art. 51. O Governo habilitará as collectorias com os recursos necessarios para pagar diarias e transportes dos sorteados das sédes dos municipios aos centros onde devem servir, pagando adeantadamente as referidas diarias.

Art. 52. As quantias distribuidas aos corpos e estabelecimentos militares para adquirir material, serão por estes empregadas, mediante a prestação de contas, dispensada a concurrencia publica, desde que o material a adquirir não exceda de 3:000$000.

Art. 53. Emquanto não estiver organizado o serviço de subsistencia, o Governo poderá fazer administrativamente a alimentação da tropa, de modo que a dotação da verba 9ª, «Etapas», se mantenha nos limites fixados nesta lei.

Art. 54. Os generaes e coroneis que contarem 40 annos de serviço terão, durante seis mezes, a partir da data desta lei, o direito de solicitarem suas reformas, com todos os vencimentos do posto immediato.

Art. 55. Os actuaes officiaes reformados, que ficaram inutilizados em serviço de campanha e que forem julgados pela Junta Superior de Saude do Exercito incapazes de promover quaesquer outros meios de subsistencia, terão direito á assistencia do Asylo de Invalidos da Patria percebendo, nesse estabelecimento e sem distincção de posto, um quantitativo para alimentação equivalente a tres etapas.

Art. 56. Aos officiaes e praças reformados do Exercito é extensivo o direito que teem os effectivos a medicamentos fornecidos pelas pharmacias e laboratorios militares.

Art. 57. A reforma das praças de pret do Exercito, da Armada, da Policia e do Corpo de Bombeiros será concedida com soldo por inteiro si contarem mais de 20 annos de serviço; no posto de segundo tenente e

o respectivo soldo os sargentos-ajudantes e intendentes e os primeiros sargentos que tenham mais de 25; e no posto immediato, tambem com o respectivo soldo, os segundos e terceiros sargentos, cabos de esquadra e soldados, que contarem mais de 25 annos.

Art. 58. Ficam revigorados os seguintes artigos de leis annuas: art. 85 da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918; art. 11, da mesma lei; art. 42 da mesma lei; art. 23 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, ns. IV, V, VIII e XVII; art. 3º da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, quanto á prorogação de prazo para pagamento do soldo devido a voluntarios da Patria; art. 23, n. I, 24, 25, 26, 28, 29, 31, 35 e 36 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921.

Art. 59. Ficam commettidos ao director do Serviço Geographico Militar os encargos de:

a) dar ao credito votado a applicação que julgar mais conveniente afim de que no decurso do respectivo exercicio financeiro as consignações tanto de material como do pessoal relativas á organização, installação e execução dos serviços, obras de adaptação, officinas, bem como quaesquer outras despesas sejam reguladas e empregadas na medida das necessidades dos serviços, quer normaes, quer extraordinarios;

b) determinar a execução de trabalhos remunerados que tenham por objectivo o tratamento de serviços ou de intallações ou que forem considerados de utilidade publica, podendo para esse fim contractar ou obter, mediante concurso, ou premio de estimulo, os melhores originaes para edições cartographicas, pedagogicas, etc.;

c) dar á renda proveniente de trabalhos remunerados a applicação mais conveniente á ampliação e aperfeiçoamento das installações e serviços;

d) legalizar as despesas e rendas do Serviço Geographico Militar, organizando para esse fim um regimen especial de escripturação, sob sua exclusiva e directa orientação e fiscalização, e conforme as conveniencias de clareza e exactidão de todos os registros ou lançamentos, de maneira a poder fornecer opportunamente á Directoria Geral de Contabilidade da Guerra os elementos seguros para a respectiva tomada de contas;

e) o saldo do credito que for verificado no encerramento do exercicio financeiro respectivo, constituirá economia licita do Serviço Geographico Militar, a qual será applicada em auxiliar o custeio dos trabalhos de campo, de gabinete e de laboratorio, no inicio do exercicio financeiro, seguinte;

f) o credito votado para o Serviço Geographico Militar será distribuido de uma só vez no começo de cada exercicio, não podendo ser retardado sob o fundamento de alguma exigencia do andamento do processo de tomada de contas, relativo ao exercicio anterior.

Art. 60. Fica revogado o art. 45 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, autorizado o Governo a abrir o credito necessario até 600:000$ para attender ao pagamento dos officiaes cujo direito o Governo já reconheceu como incluido nos beneficios daquelle artigo da lei.

Art. 61. O Governo poderá abrir creditos até 100:000$ para pagamento da remuneração de 1:000$ de que trata o art. 1º da lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1894, ás praças effectivas que completarem 20 annos de serviço e cujo pagamento não tenha incorrido em prescripção.

Art. 62. Os alumnos da Escola de Veterinaria do Exercito, que terminarem o curso da referida escola, serão nomeados segundos tenentes veterinarios do Exercito, nas vagas que existirem e que se derem no quadro de veterinarios do Exercito, independente de concurso, obedecendo para isso á ordem da classificação intellectual obtida pelos alumnos durante o referido curso.

Art. 63. É o Presidente da Republica autorizado a despender, no Ministerio da Viação e Obras Publicas, no exercicio de 1922, com os serviços designados nas seguintes tabellas, as quantias de 275.069:997$766, papel, e 10.473:712$712, ouro.

Verbas	Total
1ª — Secretaria de Estado	797:705$000
2ª — Correios:	
Papel	36.954:690$000
Ouro	350:000$000

3ª — Repartição Geral dos Telegraphos:

Papel	30.460:509$000
Ouro	420:000$000

4ª — Subvenções:

Papel	2.997:632$000
Ouro	158:913$666

5ª — Garantia de juros:

Papel	1.981:371$215
Ouro	7.133:004$046

6ª — Estradas de Ferro Federaes:

Estrada de Ferro Central do Brasil	92.058:662$500
Estrada de Ferro Oeste de Minas	13.730:863$000
Estrada de Ferro Noroeste do Brasil	15.793:580$000
Rêde de Viação Cearense	3.590:747$400
Estrada de Ferro Therezopolis	1.942:440$000

7ª — Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas	2.022:800$000
8ª — Repartição de Aguas e Obras Publicas	7.053:720$000
9ª — Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes	8:426:120$000

10ª — Inspectoria Geral de Illuminação:

Papel	2.729:172$500
Ouro	2.409:395$000

11ª — Inspectoria Federal dos Estados	2.500:000$000

12ª — Inspectoria Federal de Navegação:

Papel	433:750$000
Ouro	2:400$000

13ª — Fiscalização de serviços diversos	60:000$000
14ª — Eventuaes	200:000$000
15ª — Empregados addidos	1.007:145$000
16ª — Obras e serviços extraordinarios por conta da receita geral	47.379:000$151

Fundo para as obras contra as seccas do nordeste brasileiro:

Papel	11.274:480$000
Ouro	1.618:815$000

Art. 64. O Governo poderá despender por conta de operações de credito ou outros recursos extraordinarios as quantias seguintes para construcção e exploração de estradas de ferro:

Estrada de Ferro Central do Piauhy — construcção, inclusive custeio da parte em trafego provisorio — material	3.550:000$000
Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina — construcção, inclusive custeio da parte em trafego provisorio — material	3.600:000$000
Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte — construcção do prolongamento — material	3.000:000$000
Ramal de Paranapanema e Linha do Rio do Peixe — para pagamento de obras e fornecimento, segundo contracto	6.700:000$000
Ramaes de Araranguá e de Urussanga — para pagamento de obras e fornecimentos, segundo o contracto	2.000:000$000

Rêde estrategica do Rio Grande do Sul — inclusive as linhas de Jaguary, por São Thiago do Boqueirão a S. Borja, São Thiago do Boqueirão a São Luiz de Uniões, São Sebastião a D. Pedrito, Alegrete

a Quarahy e Basilio a Jaguarão, para pagamento de obras e fornecimentos, segundo o contracto..	6.000:000$000
Estrada de Ferro de Therezopolis..................	1.000:000$000
Estrada de Ferro de Mossoró — prolongamento, depois de realizada a acquisição do trecho inicial, nos termos do numero XXXIII, art. 83, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, que para este effeito continuará em vigor....................	1.500:000$000
Ramal de Marianna a Ponte Nova..................	1.000:000$000
Estradas de Ferro Federaes dos Estados da Bahia, Sergipe e Norte de Minas Geraes — para pagamento das obras previstas no § 1º da clausula XXXIX e clausula LXIII do contracto da revisão, celebrado em virtude do decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920....................	6.000:000$000
Ramal de Montes Claros da E. F. Central do Brasil..	2.000:000$000
Para iniciar, por occasião do Centenario da Independencia, a construcção do prolongamento da E. F. Central do Brasil, de Pirapóra a Belém do Pará, a partir de Pirapóra..........................	1.000:000$000
Ramal de Mangaratiba a Angra dos Reis..........	1.000:000$000
Prolongamento do ramal do Matadouro a Sepetiba..	500:000$000
Ramal de Belém a Itaguahy......................	500:000$000
E. F. Noroeste do Brasil — continuação das obras da ponte sobre o rio Paraná e outros serviços da mesma estrada..............................	4.000:000$000
Ramal de Angra dos Reis a Barra Mansa e prolongamento do ramal que parte do kilometro 110 da linha de Sitio, na E. F. Oeste de Minas..............	3.000:000$000
Estrada de Ferro de Cruz Alta a Porto Lucena — material..................................	1.000:000$000
Construcção do ramal de Coroatá ao Tocantins	2.500:000$000
Para a conclusão do edificio em construcção para os Correios e Telegraphos da cidade de S. Paulo..	2.900:000$000

Art. 65. Da verba material, annualmente consignada para os serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil, vinte por cento serão, de ora em deante, distribuidos á thesouraria da mesma estrada, afim de que a respectiva directoria, exercitando a attribuição que lhe é conferida pelo art. 4º, § 4º, do regulamento em vigor na mesma estrada, possa adquirir os materiaes de caracter urgente e indispensaveis ao regular andamento dos serviços do trafego, da locomoção e da via-permanente.

§ 1º. Taes acquisições serão feitas sempre mediante concurrencia publica ou administrativa, a prazo curto e para entrega immediata.

§ 2º. Qualquer que seja o regimen da compra adoptado, ficará sempre dependente de approvação do ministro da Viação e Obras Publicas.

Art. 66. Ficam revigorados, para o exercicio de 1922, os saldos dos seguintes creditos. autorizados por leis anteriores:

a) o saldo que existir em 31 de dezembro de 1921, do credito de 18.200:000$, aberto pelo dec. n. 14.198, de 2 de junho de 1920 e destinado ás obras de ampliação do porto do Rio de Janeiro, continuando em vigor o art. 2º do decreto n. 4.030, de 10 de janeiro de 1920;

b) o saldo que existir em 31 de dezembro de 1921, do credito de 8.930:000$, aberto pelo decreto n. 14.144, de 17 de abril de 1920, para acquisição de material de transporte de passageiros e mercadorias para a Estrada de Ferro Central do Brasil;

c) o saldo que existir em 31 de dezembro de 1921, do credito de 8.000:000$, de que trata o n. LVI do art. 83 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, e destinado á acquisição, adaptação ou construcção de predios para Correios e Telegraphos.

Art. 67. Terão direito a passe livre annual nas linhas correspondentes da Estrada de Ferro Central do Brasil os engenheiros da Inspectoria Federal das Estradas, incumbidos da fiscalização das vias ferreas tributarias daquellas mencionadas estradas.

Art. 68. Continúa em vigor o n. XIII do art. 83 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, que autoriza o Governo a proseguir a construcção da Estrada de Ferro de Tocantins, para isso adquirindo por compra os

82 kilometros em trafego e as obras já construidas e ainda não inauguradas, de propriedade da Companhia das Estradas de Ferro do Norte do Brasil e todo o acervo desta, contractando com a mesma ou com quem maiores vantagens offerecer, fazer pela fórma que julgar mais conveniente, a dita construcção, e bem assim a promover a navegação do alto e baixo Tocantins e seus affluentes, podendo para esses fins realizar as necessarias operações de credito.

Art. 69. Fica o Governo autorizado a contractar a construcção e arrendamento, com a Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jeronymo, do prolongamento de sua estrada de ferro, do kilometro 22 até attingir as bacias carboniferas e as de minerio de ferro e outras na direcção da serra de Herval e com cerca de 190 kilometros, de accôrdo com os estudos definitivos e plantas feitas nessa extensão e approvadas pelos decretos ns. 883, de 30 de maio de 1892, e 389, de 6 de maio de 1893, tudo no regimen do decreto n. 12.478, de 23 de maio de 1917, que autorizou o contracto de construcção da Estrada de Ferro de Tubarão a Araranguá, para servir as minas de carvão do Araranguá, no Estado de Santa Catharina, abrindo, para esse fim, os necessarios creditos, e emittindo as apolices dentro das seguintes condições:

a) a companhia cederá ao Governo os estudos definitivos na extensão de 189.195 kilometros, approvados pelos decretos n. 883, de 30 de maio de 1892, e 389, de 6 de maio de 1893, desistindo a companhia da respectiva concessão, e recebendo o valor dos estudos e concessão pelo preço, conforme consta dos balanços da companhia, que será pago pelo Governo Federal em apolices emittidas para esse fim:

b) a Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jeronymo desistirá sem direito a reclamação alguma, da garantia de juros de 6% sobre o capital empregado na construcção de 200 kilometros e concedido pelo decreto n. 906, de 18 de outubro de 1890, complemento do decreto n. 600, de 24 de julho de 1890:

c) as medições dos trabalhos realizados serão pagas em apolices de accôrdo com a tabella approvada pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, que será igual á melhor tabella em vigor para as obras da mesma natureza;

d) os trabalhos deverão ter inicio, no maximo, seis mezes após a assignatura do contracto com o ministerio e a respectiva emissão de apolices.

Art. 70. Ficam prorogados, pelo prazo de cinco annos, os prazos concedidos á Companhia do Porto e Estrada de Ferro Nordeste de S. Paulo para execução das obras do porto de Ubatuba e da Estrada de Ferro Ubatuba a Paraizopolis, concessão sem favores especiaes da União e dos Estados de que tratam os decretos n. 12.362, de 10 de janeiro de 1917, e n. 12.723, de 21 de novembro de 1917, e bem assim os prazos a que se referem os §§ 2º e 3º da clausula 31 do alludido decreto n. 12.362 e XXIII do citado decreto n. 12.723, de 21 de novembro de 1917, referentes á fiscalização.

Art. 71. Fica revalidado, para o exercicio de 1922, o saldo do credito de 155:000$, em apolices da divida publica, aberto ao Ministerio da Viação pelo decreto n. 15.099, de 5 de novembro de 1921, para attender á construcção da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, ficando tambem revigorado o credito aberto pelo decreto n. 14.799, de 5 de maio de 1921, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 72. A fiança a que estão sujeitos os funccionarios da Estrada de Ferro Central do Brasil, na fórma do art. 177 do respectivo regulamento, poderá ser prestada pelas associações de classes de funccionarios da mesma estrada em favor dos seus associados, quando para isso devidamente autorizados pelo Governo.

Art. 73. No caso de serem cedidas ou contractadas com o Estado do Espirito Santo as obras do porto de Victoria, depois de encampadas pela União, se entenderão cedidos tambem ao mesmo Estado os terrenos de marinha e de mangaes convergentes para o canal e porto da Victoria, para serem saneados, por meio de drenos e aterros, em beneficio da salubridade publica, reservando-se, porém, á União o direito a qualquer porção desses terrenos, mesmo depois de beneficiados, de que ella careça para construcções ou serviços do seu ou do interesse publico.

Art. 74. A faculdade de que trata o art. 2º da lei n. 4.262, de 13 de janeiro de 1921, comprehende tambem a telephonia sem fio, dentro dos limites do territorio nacional.

Art. 75. Continúa em vigor o art. 87 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, que revigorou o art. 75, n. X, da lei n. 3.232, de 6 de janeiro de 1917, relativo á celebração de contractos de alugueis de casas e conducção de malas por tres annos.

Art. 76. Ficam revigorados para o exercicio de 1922 os seguintes creditos:

O saldo do credito de 177:200$, em apolices, aberto pelo decreto n. 14.899, de 27 de junho de 1921, para continuação das obras do edificio destinado aos Correios.

O saldo do credito de 150:000$ aberto pelo decreto n. 14.676, de 18 de fevereiro de 1921, para acquisição de mobiliario para a Directoria Geral dos Correios.

O credito de 250:000$, em apolices, aberto pelo decreto n. 15.132, de 23 de novembro de 1921, para a conclusão das obras do edificio dos Correios.

O saldo que existia em 31 de dezembro de 1920 do credito de 10.000:000$, de que trata a verba 18ª do art. 52 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, e destinado ao pagamento de obras e materiaes para estradas de ferro.

Art. 77. Fica o Governo autorizado a rever e a alterar o actual contracto da Companhia Nacional de Navegação Costeira, nas seguintes bases:

a) os planos dos navios que a Companhia tiver de constituir para seu serviço serão sujeitos préviamente aos Ministerios da Marinha e da Viação e Obras Publicas, devendo os navios construidos desenvolver a velocidade minima de 12 milhas por hora, ter ventilação electrica, apparelhos hydraulicos para carga e descarga, apparelhagem de assistencia e salvamento, machinas de desinfecção, bombas e apparelhos de telegraphia sem fio, na fórma dos regulamentos em vigor;

b) além das viagens determinadas no seu contracto, a Companhia poderá fazer outras viagens entre o Sul e o Norte, até Belém do Pará, e logo que seja possivel até Manáos, com subvenção calculada contractualmente, sendo que a subvenção para as linhas autorizadas e contractadas terminará cinco annos após á que se refere o contracto entre a Companhia e o Governo, de conformidade com o art. 162, n. III, § 1º, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

Art. 78. Continúa em vigor a autorização dada ao Poder Executivo no art. 83, n. VII, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921.

Art. 79. Continuam em vigor as autorizações constantes do n. IV do art. 53 e os arts. 58 e 60 da lei orçamentaria n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, revigorada pelo art. 84 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921 (execução pela verba 8ª das canalizações destinadas ao estabelecimento d'agua a Sepetiba, Bangú, Villa Nova do Realengo, Mogarça e Matto Alto, em Guaratiba, Rio das Pedras e ilha do Governador).

Art. 80. Terão passagens gratuitas em todos os transportes maritimos, fluviaes e terrestres, mantidos pela União e por conta desta, nas empresas dos mesmos transportes subvencionados por ella ou que gosem de garantias de juros ou tenham contracto de arrendamento com o Governo Federal:

a) os funccionarios publicos, quando em objecto de serviço;

b) os membros do Governo, o Vice-Presidente da Republica e os membros do Poder Legislativo.

Art. 81. Continúa em vigor a disposição do art. 69 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, a qual determina que as sobras dos creditos destinados a vencimentos fixos dos funccionarios postaes poderão ser applicadas nos pagamentos dos auxiliares admittidos para supprirem as faltas dos empregados afastados do serviço, por licenças e outros motivos.

Art. 82. Continúa em vigor o art. 53, n. V, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (autoriza a despender até 80:000$ para a desobstrucção do rio Cuyabá, podendo abrir o necessario credito).

Art. 83. Fica revigorado o credito aberto pelo decreto n. 15.073, de 26 de outubro de 1921, e constante da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, relativo ao prolongamento das estradas de ferro do Ceará.

Art. 84. Para o effeito das respectivas taxas, fica o serviço telegraphico entre o Rio de Janeiro e Friburgo equiparado ao serviço telegraphico entre Petropolis e esta Capital.

Art. 85. Fica extensiva aos funccionarios do Telegrapho a disposição do art. 9º da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1913, determinando que as sobras dos creditos destinados a vencimentos fixos dos funccionarios postaes poderão ser applicadas nos pagamentos dos auxiliares admittidos para supprirem as faltas dos empregados afastados do serviço por licença ou por outros motivos.

Art. 86. Continúa em vigor o n. XXII do art. 53 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, revigorado pelo art. 94 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921. Concede ás companhias ou empresas de navegação existentes no paiz, os favores concedidos ao Lloyd Brasileiro, emquanto era sociedade anonyma, excepto a subvenção, com a condição de que façam exclusivamente a navegação de cabotagem. Essas empresas ou companhias não poderão alienar navio algum ou retiral-o da cabotagem sem prévia autorização do Governo; outrosim ficam sujeitas ás obrigações em contractos congeneres, inclusive a fiscalização.

Art. 87. Fica revigorado o art. 170 da lei n. 3.654, de 6 de janeiro de 1918.

Art. 88. Em obediencia ao art. 158 do decreto n. 13.940, de 25 de dezembro de 1919, o Governo organizará, dentro das normas já prescriptas, a Caixa de Pensões dos Empregados Jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil, creada pelo decreto n. 8.610, de 15 de março de 1911.

Art. 89. Ficam mantidos os termos de fiança dos empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, assignados na Secretaria daquella repartição, pelas associações de classe em favor dos seus associados, antes de 1 de janeiro de 1920.

Art. 90. O Governo fará estudar, projectar e orçar linhas de hydro-aviões nos rios em seguida mencionados, podendo, para isso, abrir creditos até o maximo de 400:000$, afim de solicitar do Congresso Nacional os creditos precisos á construcção e apparelhamento das mesmas linhas.

§ 1º. As linhas deverão ser estabelecidas nos rios S. Franscisco, Paraná, Paraguay e Grande e seus principaes affluentes, para montante e para jusante dos pontos em que estes rios são atravessados ou alcançados pelas estradas de ferro Central do Brasil, Noroeste do Brasil e Oeste de Minas ás quaes ditas linhas deverão ficar subordinadas.

§ 2º. Os estudos, projectos e orçamentos deverão ser realizados por uma commissão composta de tres engenheiros, representantes, respectivamente de cada uma das estradas de ferro mencionadas, e de dous officiaes aviadores, indicados, respectivamente, pelos Ministerios da Guerra e da Marinha, todos sob a chefia e direcção do engenheiro representante da Estrada de Ferro Central do Brasil.

§ 3º. O Governo determinará, igualmente, á commissão referida, o estudo de uma linha de hydro-aviações entre Belém do Pará e Manáos.

Art. 91. Fica revigorado o decreto n. 4.192, de 30 de novembro de 1920, que autoriza o Poder Executivo a abrir creditos para a electrificação da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 92. Fica approvado o contracto celebrado pelo Governo com a Companhia Nacional de Construcções Civis e Hydraulicas, *ex-vi* do decreto n. 15.450, de 22 de abril de 1922, e revigorado o credito aberto pelo decreto n. 15.039, de 6 de outubro de 1921.

Art. 93. Fica revigorado para o exercicio corrente de 1922 o saldo do credito aberto pelo decreto n. 14.206, de 5 de junho de 1920, para consolidação das linhas adductoras do abastecimento do Rio de Janeiro.

Art. 94. Continúa em vigor o credito aberto, em virtude de decreto n. 15.004, de 15 de setembro de 1921, para attender ás despesas com a construcção do ramal de Urussanga.

Art. 95. Continúa em vigor o art. 207 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, que concede abatimento nas passagens nos trens da Estrada de Ferro Central do Brasil aos continuos, serventes e operarios das repartições federaes.

Art. 96. Os logares creados de quartos escripturarios na Repartição Geral dos Telegraphos serão preenchidos pelos auxiliares e outros empre-

gados já habilitados em cuncurso, sendo para os restantes aproveitados, a criterio do Governo, os demais auxiliares que no serviço da repartição tenham dado provas de competencia, sendo preferidos os mais antigos.

Art. 97. Fica o Governo autorizado:

1. A conceder novos prazos para o cumprimento dos contractos de construcção de estradas de ferro, feitos de accôrdo com a lei n. 2.943, de 6 de janeiro de 1915, sem onus para o Thesouro Federal, e assignados durante o periodo da guerra, porém, os novos prazos, para todos os effeitos, serão contados a partir de 1 de janeiro de 1922, como si taes contractos fossem assignados nesta data, não excedendo de dous annos.

2. A despender 300:000$, papel, para fazer o serviço de esgotos na ilha do Governador, installando-o nas mesmas condições do da ilha de Paquetá.

3. A dar organização definitiva ao serviço de reflorestamento das zonas servidas pela Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporando desde já, ao quadro do pessoal technico da mesma via ferrea, com a categoria e as vantagens de que gosam os engenheiros residentes, o technico do Ministerio da Agricultura que iniciou e está dirigindo, nas fazendas já adquiridas por aquella estrada, o plantio de eucalyptus e outras essencias destinadas ao supprimento de dormentes e lenha.

4. Fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos ou a realizar as operações financeiras que forem precisas para adquirir o seguinte material de transporte de passageiros para as linhas de bitola larga da Estrada de Ferro Central do Brasil:

10 carros para bagagem e chefe de trem.
10 carros para serviço de correio.
20 carros de passageiros de 2ª classe.
16 carros de passageiros de 1ª classe.
8 carros dormitorios.
2 carros "restaurants".

5. *a*) A encampar as obras do porto da Victoria, nas condições em que se acham, com todo o seu material fluctuante, e, bem assim, as carreiras para embarcações, terrenos, predios e, finalmente, tudo quanto pertencer á companhia cessionaria e se referir áquellas obras;

b) a abrir, para effeito da disposição anterior, os necessarios creditos;

c) a proseguir na execução e conclusão das obras, por intermedio da Inspectoria de Portos, Rios e Canaes, ou a entrar em accôrdo com o governo do Estado para arrendamento ou conclusão dos trabalhos, mediante condições que forem accordadas e na fórma do que já se tem praticado em outros portos;

d) a effectuar tambem as operações de credito que forem precisas para cumprimento do que já está estabelecido na letra *c* deste artigo.

6. A subvencionar com a quantia de 100:000$ annuaes, repartidamente, o serviço de navegação regular nacional para passageiros e cargas que se estabelecer no alto e no baixo Paraná e seus affluentes, sendo naquelle trecho entre os portos de Tibiriçá e Guayra e neste, entre Porto Mendes e a cidade de Foz de Iguassú, no Estado do Paraná, e Posadas, na Republica Argentina, sendo 50:000$ para cada trecho, devendo a empresa realizar duas viagens entre os dous primeiros portos e quatro tambem mensaes entre os dous ultimos portos.

7. A, mediante concurrencia publica, contractar o serviço de navegação da bacia do rio Amazonas, podendo elevar a subvenção até 1.500:000$, e assegurando preferencia á actual concessionaria, a "Amazon River", em igualdade de condições aferidas na referida concurrencia, visto estar quasi ao termo o contracto explorado por essa empresa.

8. A transferir ao Estado da Bahia a concessão sobre o serviço telephonico da capital daquelle Estado, entrando em accôrdo com os actuaes concessionarios do dito serviço sem onus para a União.

9. A abrir o credito de 600:000$, sendo 100:000$ para alargamento e dragagem do canal de accesso ao porto de Macahyba, no rio Jundiahy, e 500:000$ para a execução dos trabalhos urgentes de que carecem os portos de Macáo e Arêa Branca, de accôrdo com o relatorio apresentado á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, pelo engenheiro Manoel Carneiro de Souza Bandeira, em novembro de 1918.

10. A crear uma agencia de Correio de 3ª classe na séde da Colonia Nacional de Oyapock, podendo para isso abrir os creditos necessarios.

11. **A contractar com a Empresa de Navegação Bahiana pelo prazo** que julgar conveniente, a contar da data do respectivo contracto e a subvenção nunca superior a 400:000$ annuaes, o serviço da navegação costeira do Estado da Bahia, estipulando as clausulas que julgar necessarias ao cumprimento dos direitos e obrigações contractuaes.

§ 1.º No contracto que fôr celebrado ficará estabelecido que os fretes e passagens serão razoavelmente estipulados.

§ 2.º A empresa obriga-se a não vender navio algum sem a autorização do Governo Federal.

12. A pagar á Empresa de Navegação Bahiana, pela verba não utilizada do orçamento vigente em 1921, pela rescisão feita por decreto de 17 de agosto ultimo, a titulo de auxilio, a subvenção de agosto a 31 de dezembro do corrente anno pelos serviços que, a juizo do Governo, provar ter a referida companhia prestado nos termos do contracto rescindido.

13. A prorogar por mais cinco annos o prazo constante do decreto n. 7.148, de 8 de outubro de 1908, para a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação construir o prolongamento de sua linha até á cidade e porto de Santos, observadas as mesmas disposições do alludido decreto n. 7.148, supra citado.

14. A despender até á quantia de 5.000:000$ por conta do deposito feito em virtude do decreto n. 7.877, de 28 de fevereiro de 1910, na construcção da Estrada de Ferro de Goyaz e de Roncador em direcção a Goyaz.

15. A reformar o regulamento approvado pelo decreto n. 1.930, de 26 de abril de 1857, sobre a segurança, policia e conservação das estradas de ferro, incluindo as disposições da lei n. 4.201, de 1 de dezembro de 1920, convenientemente adaptadas ás exigencias da industria ferroviaria, etc.

16. A reorganizar o serviço de portos maritimos e fluviaes, tendo em vista a construcção de cada um e bem assim o respectivo trafego, obedecendo nessa reorganização ás seguintes bases:

a) regulamentação geral de todos os serviços relativos aos portos, definindo as attribuições de cada repartição;

b) regulamentação dos serviços em embarque e desembarque, relativos á navegação de barra-fóra, nacional ou estrangeira, no caso de não ser estabelecida a atracação obrigatoria, fazendo então recahir sobre os navios que, por conveniencia das companhias, não atraquem aos cáes as despesas supplementares decorrentes do transbordo e conducção dos respectivos passageiros e mercadorias.

17. A rever as concessões e contractos feitos a companhias ou empresas siderurgicas, sem augmento de despesa ou de responsabilidade do Thesouro Nacional.

18. A contractar com o governo do Estado do Piauhy ou com particulares mediante concurrencia publica, o serviço de navegação do rio Parabyba, abrindo o necessario credito até 300:000$000.

19. A despender por conta do credito de 200.000:000$, de que trata a alinea *a* do art. 2º da lei n. 3.965, de 25 de dezembro de 1919 o que fôr necessario em cada exercicio, para o rapido andamento das obras de açudagem e irrigação de terras cultivaveis no Nordeste brasileiro, fazendo para isso as necessarias operações de credito externas e internas.

20. A mandar proseguir nos trabalhos de melhoramentos do porto e barra de Aracajú, aproveitando os estudos já feitos e fazendo novos estudos.

21. A reconstituir a Caixa Especial de Portos, com o producto de arrecadação do imposto de 2 %, ouro, as quotas de arrendamento e as vendas ou alugueis dos terrenos e propriedades respectivas, ficando, entretanto, exceptuadas daquelle destino as importancias relativas aos portos cujas rendas já teem um fim determinado por força de contractos firmados pelo Governo Federal.

22. A fazer ao Estado de Santa Catharina concessão para melhoramentos na barra e construcção e exploração do porto de S. Francisco, no mesmo Estado, com os onus e as vantagens da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, decretos ns. 3.314, de 16 de outubro de 1886, 6.368, de 14 de fevereiro de 1900, art. 2º, n. V, da lei n. 3.644, de 1918, para esse fim expressamente revigorado, e mais leis e decretos em vigor.

23. A contractar, mediante concurrencia publica e de accôrdo com a lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e outras em vigor, os melhoramentos do porto de Cananéa, no Estado de S. Paulo, e a construcção de docas e diques de alvenaria e cantaria, ou de madeira, para carga e descarga de mercadorias de importação e exportação, e de uma zona franca; e bem assim a construcção a ser levada á conta de capital da empresa, de edificios para alfandega, correios e telegraphos nacionaes e armazens para *warrantagem* de mercadorias, dando-se preferencia em igualdade de condições a empresas organizadas segundo as leis brasileiras, com séde no Brasil.

24. A celebrar com a companhia de navegação Lloyd Brasileiro contracto por prazo não excedente de 10 annos para a execução de serviço de navegação costeira e transatlantica, mediante a subvenção de 4.000:000$, para os serviços costeiros, e 2.000:000$, para os transatlanticos, paga metade em ouro e metade em papel, concedendo á mesma companhia o direito de preferencia para o transporte de cargas e passageiros do Governo, nas linhas transatlanticas, e os favores e regalias de que gosava o Lloyd Brasileiro e que se tornaram extensivos a outras empresas de navegação, menos a franquia telegraphica, que será substituida pela concessão do pagamento pelas menores taxas, podendo o Governo alterar a proporção em ouro e papel de accôrdo com a taxa cambial.

25. A rever os actuaes contractos de navegação subvencionada, de fórma a melhor distribuir entre as empresas favorecidas as linhas e escalas pelos differentes portos de Republica.

26. A reorganizar, dentro da dotação concedida, os serviços da Estrada de Ferro Oeste de Minas, expedindo novo regulamento para os mesmos.

27. A mandar proceder na Estrada de Ferro Oeste de Minas aos estudos necessarios para a construcção do ramal de Rio Claro a Passa Tres e dahi a S. João Marcos e Itaguahy, pedindo opportunamente ao Congresso a verba necessaria para essa construcção.

28. A renovar o contracto de navegação entre S. Luiz e Belém, S. Luiz e Recife e interior do Maranhão, celebrado com o governo deste Estado, podendo modificar as linhas e mantendo a subvenção de 270:000$ do contracto, que termina em 2 de abril de 1922.

29. A entrar em accôrdo com o governo do Estado do Rio Grande do Sul para o fim de ceder a este a pedreira de Monte Bonito e o respectivo ramal ferreo, mediante condições, que serão estipuladas no contracto entre a União e o governo do Estado.

30. A executar ou contractar as obras dos portos de Ilhéos e Cannavieiras, no Estado da Bahia, e Amarração, no Estado do Piauhy.

31. A contractar com quem maiores vantagens offerecer, a juizo do Governo, o serviço de navegação do baixo Tocantins, desde Belém até Alcobaça, podendo subvencionar este serviço até o maximo de 50:000$ annuaes, e pelo prazo maximo de 10 annos.

32. A abrir nova concurrencia para o serviço de navegação entre Belém do Pará e a capital da Guyana Franceza, autorizado pela lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, podendo modificar o itinerario das viagens e prolongar a navegação até Georgetown.

33. A tomar as medidas que julgar necessarias para amparar a marinha mercante nacional contra *trusts* de companhias estrangeiras de navegação.

34. A modificar o contracto da rêde estrategica do Rio Grande do Sul, substituindo a linha de Basilio a Jaguarão pela linha de Jaguary a S. Borja por S. Thiago do Boqueirão.

35. A contractar com o Lloyd Brasileiro a navegação entre Montevidéo e Corumbá, mediante a subvenção de 800:000$ annuaes; a de Porto Esperança a Corumbá com quem mais vantagens offerecer, mediante a subvenção de 80:000$ annuaes; e a subvencionar com 120:000$ annuaes a navegação de Corumbá a Cuyabá.

36. A abrir os necessarios creditos até á importancia de 1.000:000$ para a acquisição de material para a Estrada de Ferro Central do Piauhy.

37. A concluir a construcção da Estrada de Ferro de Jacuhy, no Rio Grande do Sul, e a fazer o seu prolongamento até o porto de Mauá no mesmo Estado, podendo para isso abrir os necessarios creditos até á importancia de 800:000$000.

38. A adquirir os mecanismos que forem necessarios á montagem de uma installação "Trent" para tratamento do carvão nacional destinado á viação ferrea da União, depois de verificada a sua efficiencia pelas experiencias feitas no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

39. A promover melhoramentos nos serviços de illuminação publica e particular da Capital Federal, podendo para esse fim rever o contracto em vigor, alterar condições e clausulas, dilatar prazos, mantida a isenção de direitos, presentemente em vigor, e assegurando-se os direitos do patrimonio nacional, adquiridos por força da concessão, e devendo as taxas ser fixadas em moeda corrente, expressamente garantida a revisão periodica das tarifas, sob bases technicas.

40. A mandar lastrar o leito de bitola larga da Estrada de Ferro Central do Brasil, de Joaquim Murtinho a Bello Horizonte, podendo para esse fim fazer as necessarias operações de credito até á importancia de 500:000$000.

41. A mandar concluir os estudos do porto de S. João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro, podendo abrir os creditos necessarios.

42. A entrar em accôrdo com a Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas, para o fim de encampar o ramal de Curralinho a Diamantina, e a incorporal-o á Estrada de Ferro Central do Brasil, podendo fazer as operações de credito e abrir os creditos necessarios.

43. A restituir á Caixa Especial de Obras de Irrigação de Terras cultivaveis no Nordéste Brasileiro, as importancias pela mesma despendidas na construcção e apparelhamento das estradas de ferro e portos.

44. *a*) A entrar em accôrdo com os governos dos Estados do Rio de Janeiro e de Minas Geraes, no sentido de adquirir destes Estados direito á reversão das linhas ferreas, a elles pertencentes, trafegadas actualmente pela " The Leopoldina Railway Company, Limited ", em troca da obrigação, a assumir pelo Governo Federal, de executar as obras e melhoramentos precisos á maior efficiencia da actual rêde ferrea a cargo daquella companhia, nelles incluidos o material rodante e de tracção, ora necessarios, podendo despender, em taes obras e melhoramentos, até o maximo de 90.000:000$000.

§ 1º. O Governo Federal poderá, si assim julgar conveniente, dispensar os Estados do Rio de Janeiro e de Minas Geraes de cederem á União o direito de reversão das linhas ferreas de que trata este artigo, desde que:

1) Os governos dos dous Estados fiquem obrigados a contribuir com parte dos pagamentos que o Governo Federal haja de fazer á companhia, por conta da garantia a que se referem os ns. 1 e 2 do § 1º do n. 4 da lettra *b* deste artigo, combinados com o n. 2 do § 2º do n. 4 da mesma lettra *b*. A contribuição de cada Estado não deverá ser inferior á que resultar da divisão da parcella de capital referida no citado n. 2 do § 2º do n. 4 da lettra *b*, em partes proporcionaes ás extensões de linhas ferreas ora em trafego na rêde da Leopoldina e que hajam de reverter, respectivamente, aos governos Federal e dos Estados do Rio de Janeiro e de Minas Geraes.

2) Os governos dos dous Estados cedam ao Governo Federal, durante todo o prazo de que trata o n. 1 da lettra *b* deste artigo o direito exclusivo de fiscalizar os serviços da companhia, que ficará subordinada tão sómente ás obrigações e vantagens decorrentes desta lei. Esta disposição será tambem applicavel no caso do accôrdo referido na lettra *a* deste artigo.

3) Os governos dos dous Estados accêdam em permittir que a reversão, aos respectivos Estados, das linhas a elles pertencentes tenha logar sómente ao fim do prazo mencionado no n. 1 da lettra *b* deste artigo.

§ 2º. Nos accôrdos que promover, o Governo Federal terá em vista interessar os governos dos Estados do Rio de Janeiro e de Minas Geraes, tanto quanto possivel, nas responsabilidades que tiver de assumir, em virtude do disposto neste artigo.

§ 3º. Em qualquer caso, ficarão sendo de propriedade plena da União as linhas novas que hajam de ser construidas por força do disposto neste artigo.

b) A entrar em accôrdo com a "The Leopoldina Railway Company, Limited", no sentido de contractar com esta companhia o trafego da sua

rêde actual e das linhas que forem construidas em virtude do disposto neste artigo, observadas as seguintes condições:

1) O prazo do contracto de trafego será de 60 annos, contados da data da respectiva assignatura.

2) A companhia transferirá á União a propriedade plena das estradas que lhe pertencem e, bem assim, de todas as dependencias e material existente na data da transferencia, sem outros onus para o Governo além dos especificados nesta lei.

3) A companhia ficará obrigada a despender, dentro do prazo de quatro annos da data do contracto, em obras e melhoramentos da rêde actual, inclusive em augmento do material rodante e de tracção, indicados pelo Governo Federal e mediante orçamentos por este approvados, até a importancia de que trata a lettra *a*.

4) Quando a renda bruta da rêde, actual e futura, proveniente da arrecadação de fretes, passagens e taxas accessorias, bem como de qualquer outra receita da rêde, não attingir ao minimo necessario ao serviço do trafego, o Governo Federal garantirá á companhia a differença entre aquella renda e este minimo.

§ 1º. Entende-se como minimo necessario ao serviço do trafègo a somma das seguintes parcellas:

1º, juro maximo de 5 % e de 6 % ao anno, em moeda brasileira, respectivamente, sobre as duas parcellas do capital total definidas no § 2º do n. 4;

2º, amortização de todo o capital, correspondente ao prazo do contracto;

3º, despesas de custeio e de conservação da rêde, limitadas ao maximo de 75 % da renda bruta, devendo ser fixada no contracto a percentagem definitiva.

§ 2º. Entende-se como capital, para os effeitos do contracto, a somma das seguintes parcellas:

1º, a importancia reconhecida pelo Governo Federal e acceita pela Companhia como até agora effectivamente applicada na rêde ferrea, ora pertencente e a cargo da "The Leopoldina Railway Company, Limited", della deduzidas as amortizações já effectuadas e os fundos de reserva destinados a futuras amortizações. Esta disposição apenas tem por fim limitar o maximo a que poderá attingir a primeira parcella, podendo o Governo, de accôrdo com a Companhia, fixar no contracto esta parte do capital em importancia inferior á que resultar da applicação do principio constante da primeira parte deste numero;

2º, a somma das importancias que forem pela Companhia despendidas na execução das obras e melhoramentos constantes do n. 5 da lettra *b* deste artigo.

5) Quando a renda bruta da rêde, actual e futura, renda bruta definida no n. 4 anterior, exceder ao minimo necessario ao serviço do trafego, a Companhia participará de uma porcentagem sobre o excesso. Essa porcentagem será crescente com o excesso, até ao maximo de 50 % delle, segundo uma tabella que será fixada no contracto.

6) Os preços unitarios dos orçamentos das obras e melhoramentos a executar serão formados, levando-se em conta a porcentagem necessaria ao pagamento dos seguros por accidentes de trabalho e, bem assim, de quaesquer outras despesas decorrentes das leis que regulam ou vierem a regular as questões do trabalho. A composição dos preços de transporte (tarifas) deverá ser feita, attendendo-se tambem ás porcentagens precisas áquelle pagamento. As quotas relativas ás porcentagens mencionadas neste numero serão depositadas em estabelecimento de credito acceito pelo Governo, ou no Thesouro Nacional, se o Governo assim o entender e mediante juros que forem convencionados, como fundo especial áquelle destino, sem embargo da responsabilidade, que caberá á Companhia, de pagar, por conta de suas rendas, as differenças porventura verificadas em qualquer tempo.

7) O Governo Federal poderá dar á Companhia, durante o prazo do contracto, isenção de direitos para o material seguinte, que haja de ser importado com destino á construcção e ao trafego, desde que não exista producção similar no paiz em quantidade sufficiente, a juizo do Governo:

1. Cimento.
2. Pontes, peças de ponte, ossaturas metallicas e, em geral, quaesquer obras metallicas destinadas á construcção.

3. **Trilhos, accessorios de trilhos, apparelhos de mudança de via e,** em geral, quaesquer accessorios metallicos de linha.

4. Fios e postes metallicos para linhas telegraphicas e telephonicas, bem como os apparelhos telegraphicos e telephonicos com todos os acessorios.

5. **Arame farpado e liso para cercas.**

6. Ferro e aço em barra, em chapas e em obra, salvo ferramentas, quaesquer que sejam.

7. Peças metallicas de wagões e de carros de passageiros, inclusive as ligas conhecidas como « metaes patentes ».

8. **Wagões metallicos.**

9. **Locomotivas, tenders e peças respectivas.**

10. **Machinas motrizes e operatrizes.**

11. **Tintas e vernizes.**

12. **Combustiveis e lubrificantes.**

§ 1º. Embora conste do contracto a relação dos materiaes mencionados neste numero, ao Governo deverá ficar reservado o direito de, em qualquer tempo, eliminar da dita relação qualquer dos materiaes referidos, desde que exista producção similar no paiz em quantidade sufficiente. Esta providencia será tomada por decreto do Poder Executivo.

§ 2º. A Companhia será obrigada a manter sempre em dia, afim de que possa ser examinada em qualquer tempo, a escripturação relativa ao movimento do material importado com isenção de direitos, não podendo, em caso algum, dispôr desse material para fins diversos dos que determinaram a concessão do favor, sem expressa autorização do Ministro da Viação e Obras Publicas, o qual ordenará o pagamento prévio dos direitos devidos á Fazenda Nacional, se o dito material houver de ser cedido a entidade que não goze de isenção de direitos, em virtude de lei. A falta do exacto cumprimento, por parte da Companhia, do que se contém neste § 2º será punida com a expedição do decreto do Poder Executivo, cassando, á Companhia, os favores constantes deste numero.

8) Quando a Companhia deixar de executar, dentro dos prazos que no contracto forem fixados, sem motivos de força maior, acceitos pelo Governo, quaesquer das obras e melhoramentos constantes do n. 3 deste artigo, ao Governo ficará reservado o direito de ordenar a execução de ditas obras e melhoramentos, por conta do que haja de pagar á Companhia, em virtude do disposto no n. 4 tambem deste artigo.

9) O Governo poderá incorporar á rêde actual da Companhia a Estrada de Ferro de Therezopolis, sem alterar nenhuma das disposições deste artigo.

10) Os pagamentos que pelo Governo hajam de ser feitos á Companhia, em consequencia do disposto neste artigo, serão effectuados semestralmente, após tomada de contas, a qual deverá estar concluida no prazo maximo de dous (2) mezes, contados da data de terminação de cada semestre.

11) As importancias que, pela Companhia, forem pagas ao Governo para despesas de fiscalização, serão assim consideradas: as que se referirem á construcção, como incluidas na parcella do capital de que trata o n. 2º, § 2, do n. 4 deste artigo, e as que se referirem ao trafego, como incluidas nas despesas de que trata o n. 3 do § 1º do n. 4 tambem deste artigo.

12. Continuarão em vigor as disposições do actual contracto da Companhia com o Governo Federal, relativas a transportes gratuitos e com abatimento ou que não contrariarem o disposto neste artigo.

As tarifas de transporte, que serão approvadas pelo Governo, serão revistas de tres (3) em tres (3) annos.

13) O Governo estabelecerá as penalidades que julgar applicaveis ás infracções do contracto que vier a assignar com a Companhia, em consequencia deste artigo.

14) O Governo poderá estabelecer no contracto quaesquer outras providencias que entender assecuratorias de sua boa execução e, bem assim, as condições de resgate antecipado do alludido contracto, si esse resgate vier a ser em qualquer tempo conveniente aos interesses da União.

15) Os serviços da rêde ferrea, actual e futura, serão considerados serviços federaes e não poderão ser tributados pelos governos estaduaes e municipaes, cujos territorios forem atravessados pelas linhas ferreas da Companhia.

16) Na hypothese da lettra *a* deste artigo, poderá o Governo ceder aos Estados do Rio de Janeiro e de Minas Geraes uma parte do que vier a arrecadar, por conta do disposto no n. 5 da lettra *b* tambem deste artigo. A parte que poderá ser cedida aos dous Estados não deverá exceder, no total, de vinte por cento (20 %) do que couber á União.

c) A entrar em accôrdo com a "The Great Western of Brasil Railway Company, Limited", no sentido de rever o contracto por esta companhia assignado com o Governo, em 23 de setembro de 1920 (decreto n. 14.326, de 24 de agosto de 1920) e, bem assim, o termo de additamento ao mesmo contracto, assignado em 11 de dezembro de 1920; observadas as seguintes condições:

1) Nenhuma alteração será feita no prazo do contracto, cuja revisão é autorizada por este artigo.

2) O Governo procurará, tanto quanto fôr possivel, e em tudo o que fôr applicavel, respeitar, na revisão a fazer, os principios e regras estabelecidos na lettra *b* anterior para o accôrdo a firmar com a "The Leopoldina Railway Company Limited".

Paragrapho unico. O Governo, attendendo á natureza da producção transportada nas linhas da "Great Western", poderá admittir, para despesa de custeio de conservação da rêde, o maximo de oitenta por cento (80 %) da renda bruta. No capital a considerar, deverá ser incluida a quota a despender, a juizo do Governo, em obras e melhoramentos da rêde actual, nelles incluidos o material rodante e de tracção, hoje necessarios.

3) Si as novas linhas e prolongamentos forem construidos nos termos do actual contracto e do respectivo termo de additamento, ambos nesta lettra já referidos, nenhum pagamento poderá ser feito á companhia, por conta da applicação, á dita companhia, do disposto nos ns. 4 e 5 da lettra *b* anterior, antes de deduzida, da garantia mencionada nestes numeros, a parte que couber ao capital pelo Governo despendido nas novas linhas e prolongamentos.

Paragrapho unico. O Governo poderá tambem, si assim julgar conveniente, rescindir o contracto ora em vigor, respeitadas a regras nelle estipuladas para essa rescisão.

4) As tarifas e classificação geral de mercadorias para os generos de producção dos Estados servidos pela rêde da companhia serão organizadas de modo que aquella producção tenha melhor tratamento do que as demais mercadorias, devendo o Governo respeitar, tanto quanto possivel, as regras e principios a tal respeito estabelecidas antes do acto de 2 de maio de 1919;

d) A entrar em accôrdo com o concessionario da linha ferrea de Bom Jardim a Sertãosinho, no Estado de Pernambuco, no sentido de ser levada por diante a construcção daquella linha, podendo incorporal-a, si assim julgar conveniente, á rêde da "The Great Western of Brasil Railway Company Limited";

e) A realizar as operações de credito e abrir os creditos que forem necessarios ao cumprimento do que dispõe este artigo, e á execução das providencias que julgar urgentes, afim de garantir o transporte integral e opportuno das safras do anno de 1922 nas regiões servidas pela "The Leopoldina Railway Company" e pela "The Great Western of Brasil Railway Company, Limited".

45. A rever os actuaes contractos de concessão, construcção, exploração ou arrendamento de estradas de ferro e portos, com o fim de facilitar a normalização dos transportes, modificar ou substituir as linhas contractadas, podendo mesmo prorogar, rescindir ou encampar os contractos que julgar conveniente e fazer para a execução do disposto nesta alinea as operações de credito e abrir os creditos necessarios.

46. A mandar proseguir nos serviços de construcção do trecho da Estrada de Ferro de Goyaz, annexada á Estrada de Ferro Oeste de Minas, de S. Pedro a Uberaba, passando por Araxá, fazendo, para esse fim, as necessarias operações de credito até a importancia de 1.000:000$000.

47. A mandar proceder aos estudos de uma variante da Estrada de Ferro D. Thereza Christina afim de evitar o viaducto sobre a lagôa de Imaruhy, tendo em vista o aproveitamento do material do referido viaducto, podendo despender com estes estudos até a quantia de 50:000$, e leval-os a effeito directamente ou pela companhia arrendataria.

48. A adquirir um elevador para a Administração dos Correios da Bahia, podendo dispender com a acquisição e installação do mesmo a importancia de 40:000$000.

49. A despender com a acquisição e reparação de lanchas, escaleres, baleeiras, etc., afim de substituir convenientemente as que servem presentemente no embarque e desembarque de malas postaes nos portos da Republica, a importancia de 150:000$000.

50. A dispender para installação da Administração dos Correios de Pernambuco, no novo predio adquirido pela União, com a acquisição do mobiliario, e bem assim com a adaptação do dito predio, a importancie de 120:000$000.

51. A melhorar ou substituir os apparelhos de radio-telegraphia no Amazonas, alli existentes ha mais de 12 annos, e a encampar a rêde e serviço do cabo sub-fluvial da *Amazon Telegraph Company Limited*, da fórma que julgar mais conveniente, abrindo, para esse fim, os creditos necessarios.

52. A despender até 15.000:000$ com as obras urgentes para a melhoria do abastecimento de agua desta Capital, abrindo para isso os necessarios creditos até aquella importancia.

53. A dispensar a Companhia Dócas de Santos da construcção do edificio para a Alfandega de Santos, desde que a Companhia conclua o edificio destinado aos Correios e Telegraphos, cujas plantas e orçamentos foram approvados por decreto n. 15.393, de 7 de março de 1922.

54. A promover e contractar o arrendamento dos Serviços do Cáes do Porto do Rio de Janeiro mediante concurrencia publica.

55. A installar as fiscalizações dos portos, de Porto Alegre e Corumbá, que estão dadas em concessão aos respectivos Estados e bem assim daquelles cuja construcção ou exploração venha a ficar contractada com os Estados ou empresas concessionarias, de accôrdo com o art. 4º, § 3º, do Regulamento da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, abrindo para esse fim os necessarios creditos.

56. A adquirir até 200.000 malas para os serviços de trafego postal, abrindo para esse fim os necessarios creditos.

57. A despender com a desobstrucção do rio Una, em Pernambuco, na parte navegavel, e fixação de sua barra, até a quantia de 100:000$000.

58. A mandar construir linhas telegraphicas, ligando :

a) a cidade de Ituassú a Conquista, no Estado da Bahia ;

b) a cidade de Ituassú a Bom Jesus dos Meiras ;

c) a cidade do Rio Branco á de Macahuba, no Estado da Bahia ;

d) a cidade de Carinhanha á de Santa Maria da Victoria, tambem no Estado da Bahia ;

e) a cidade de Tubarão á de S. Joaquim da Costa da Serra, no Estado de Santa Cathrina.

Paragrapho unico. A despesa com esses serviços correrá por conta da verba global destinada á construcção de novas linhas telegraphicas.

59. A tomar as medidas necessarias para o desenvolvimento economico das terras marginaes ao traçado da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, podendo effectuar accôrdos, fazer contractos e operações de credito com o objectivo de povoar rapidamente as zonas servidas por essa via ferrea.

60. A conceder á empresa Lloyd Maranhense e á Companhia Fluvial Maranhense, mediante as condições que estipular, a subvenção até 100:000$ annuaes a cada uma.

61. A arrendar ao Estado de Santa Catharina a Estrada de Ferro Santa Catharina, na parte em trafego de Blumenau a Hansa, a navegação fluvial de Itajahy a Blumenau, e tratar o prolongamento da referida estrada até a estação do Trombudo e o porto da cidade de Itajahy, de accôrdo com os estudos e locação já feitos e approvados pelo Governo, fazendo para tal fim as operações de credito que julgar convenientes.

62. A renovar o contracto de navegação entre a S. Luiz e Belém, S. Luiz e Natal, celebrado com o Governo do Maranhão, podendo modificar as linhas e augmentar de 30:000$ a actual subvenção.

63. A rever o projecto e fazer a construcção da linha ferrea da estação de Santa Cruz, da Estrada de Ferro Central do Brasil, ao ponto mais conveniente da linha do Centro, entre o rio S. Pedro e Queimados.

64. A, mediante concurrencia ou não, adquirir as caixas de correio precisas ao serviço de assignaturas, podendo celebrar por mais de um exercicio.

65. A mandar, logo que julgar opportuno, prolongar a Estrada de Ferro Central do Brasil de Santa Barbara a Sant'Anna dos Ferros, podendo construir um ramal que partindo do ponto mais conveniente venha servir a S. José da Lagôa, fazendo para esse fim quaesquer operações financeiras, que entender necessarias.

66. A despender até a quantia de 60:000$ com a abertura de uma estrada de rodagem da jusante á montante da cachoeira da Camanáos, no municipio de S. Gabriel, alto rio Negro, Estado do Amazonas, afim de, evitando os perigos dessa extensa quéda de agua, contornando todo seu percurso, facilitar as communicações com a séde daquelle municipio de florescente commercio, e com a nossa fronteira ás Republicas de Venezuela e Colombia.

67. Para cumprimento do artigo unico do decreto n. 13.179, de 6 de setembro de 1918, a abrir o credito necessario para a construcção do prolongamento do ramal de Urussanga, na extensão maxima de oito kilometros, partindo de ponto conveniente do valle do rio Caethé, até ás minas de carvão do rio America, cabeceiras do rio Urussanga.

68. Para cumprimento do disposto no art. 159 do regulamento approvado com o decreto n. 13.940, de 25 de dezembro de 1919, para a Estrada de Ferro Central do Brasil, durante o periodo de tempo que fôr necessario, a juizo do Ministerio da Viação e Obras Publicas, conceder á Caixa de Pensões do Pessoal Jornaleiro da mesma Estrada como subvenção para constituir patrimonio, as rendas eventuaes e adventicias da Estrada. Este favor cessará desde que o patrimonio da Caixa, constituido pela subvenção, pelas contribuições e quaesquer outras rendas attinja á cifra que fôr julgada sufficiente pelo Governo.

69. A abrir os creditos necessarios para o pagamento do engenheiro Gastão da Cunha Lobão, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal, passada em julgado.

Paragrapho unico. Caso a União já tenha esgotado todos os recursos de defesa e ainda não tenha terminado a execução, o Governo poderá entrar em accôrdo com o referido engenheiro, afim de effectuar o pagamento desde que este dispense as custas, reduza os juros de móra da data da carta de sentença em deante e queira receber em apolices federaes, mesmo de accôrdo com o decreto n. 2.896, de 28 de agosto de 1915, ou offereça quaesquer outras vantagens aos cofres publicos, que justifiquem o accôrdo.

70. A mandar proceder aos estudos definitivos de uma estrada de ferro ligando as bacias do Alto Paraguay e do Guaporé, podendo abrir creditos para este fim até 300:000$000.

71. A renovar, com o governo do Estado do Maranhão, o contracto de navegação a que se refere o decreto n. 11.524, de 17 de março de 1915, podendo modificar as suas linhas e augmentar de 50:000$ a respectiva subvenção, abrindo, para tornar effectivo o augmento, os necessarios creditos.

Art. 98. Fica o Presidente da Republica autorizado a despender pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, no exercicio de 1922, com os serviços designados nas seguintes tabellas, as quantias de 382.680$352, ouro, e 49.173:704$, papel.

Verbas	Total
1ª — Secretaria de Estado	903:980$000
2ª — Pessoal Contractado	326:000$000
3ª — Serviço de Povoamento	7.134:500$000
4ª — Jardim Botanico:	
Papel	502:320$000
Ouro	1:778$000
5ª — Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas	5.653:800$000
6ª — Escolas de Aprendizes Artifices	2.495:400$000
7ª — Serviço Geologico e Mineralogico	2.648:000$000
8ª — Junta Commercial	116:436$000
9ª — Directoria Geral de Estatistica	563:100$000

10ª — Observatorio Nacional:

Papel	393:000$000
Ouro	20:000$000
11ª — Museu Nacional	934:080$000
12ª — Escola de Minas	649:750$000
13ª — Serviço de Informações	266:200$000
14ª — Serviço de Industria Pastoril	9.676:974$000
15ª — Serviço de Protecção aos Indios	1.060:550$000
16ª — Ensino Agronomico	5.339:580$000
17ª — Estação Sericicola de Barbacena	4.758:460$000
18ª — Directoria de Meteorologia	1.385:674$000
19ª — Empregados addidos	1.167:040$000
20ª — Instituto de Chimica	696:400$000
21ª — Junta dos Corretores	29:400$000

22ª — Subvenções e auxilios:

Papel	4.595:000$000
Ouro	360:902$352
23ª — Obras	300:000$000
24ª — Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz	483:920$000
25ª — Serviço do Algodão	1.528:040$000
26ª — Serviço de Sementeiras	850:000$000
27ª — Instituto Biologico de Defesa Agricola	338:000$000
28ª — Serviço de Expurgo e Beneficiamento de Cereaes	145:000$000
29ª — Eventuaes	250:000$000
30ª — Superintendencia do Abastecimento	140:000$000
31ª — Percentagens sobre vencimentos salarios	900:000$000

Art. 99. E' o Governo autorizado:

1, a receber por doação da Camara Municipal de Ribeirão Preto (Estado de S. Paulo), os predios e terrenos do antigo Posto Zootechnico Federal, daquelle municipio, afim de restabelecel-o ou alli crear outra instituição congenere, podendo abrir creditos até a importancia de 50:000$, para attender aos reparos necessarios aos alludidos predios e terrenos, e até 100:000$, para a manutenção dos serviços, durante o actual exercicio;

2, a despender até a importancia de 4.000:000$ para occorrer não só ás despesas de transportes de familias de immigrantes agricultores europeus, de qualquer porto da Europa a qualquer porto brasileiro, onde estiverem organizados os serviços de recebimento, desembarque, hospedagem e sustento de immigrantes, concorrendo os Estados, que os recebam, desde que os mesmos se destinem á lavoura particular, com uma quota das alludidas despesas, fixada pelo Ministerio da Agricultura, de accôrdo com os respectivos governos estadoaes mas ainda ás despesas de recebimento, desembarque, hospedagem, sustento e transporte no paiz de immigrantes e trabalhadores nacionaes, que não puderem correr por conta dos recursos ordinarios do Serviço de Povoamento, bem assim, á fundação, reorganização e custeio de nucleos coloniaes e centros agricolas de trabalhadores nacionaes, na fórma dos regulamentos em vigor;

3, a estender á industria de extracção e beneficiamento do petroleo e seus derivados as disposições do decreto n. 12.943, de 30 de março de 1918, com as modificações que julgar acertadas introduzir no mesmo decreto, tendo em vista as condições technicas, economicas e financeiras peculiares á exploração dessa industria, e as garantias que devam ser concedidas á União para que se tornem effectivos os favores por ella offerecidos;

4, a montar em Bagé um Posto Experimental de Veterinaria, para realizar a immunização do gado importado por aquelle ponto da fronteira e os demais serviços, estudos e pesquizas comprehendidos nas alineas 58 a 62, art. 1º do regulamento do Serviço de Industria Pastoril; utilizando-se para esse fim dos terrenos offerecidos pela Associação Rural de Bagé, e podendo abrir os creditos necessarios até a importancia de 200:000$000;

5, a abrir os necessarios creditos até a importancia de 500:000$ para a execução das medidas da defesa sanitaria vegetal que forem in-

stituidas nos termos do regulamento approvado pelo decreto n. 15.168, de 21 de dezembro de 1921;

Paragrapho unico. Por conta desses creditos deverão correr as despesas com a completa apparelhagem do Instituto Biologico de Defesa Agricola e com a construcção do pavilhão do Serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal do porto do Rio de Janeiro.

6, a mandar pagar a quantia de 30:000$ ao bispo D. Antonio Malan, votada no vigente exercicio financeiro para o serviço de cathechese dos indios do Araguaya, e que o mesmo deixou de receber, por engano havido na redacção da referida lei orçamentaria.

7, a reorganizar sob a jurisdicção do Ministerio da Agricultura Industria e Commercio, o serviço de expansão economica e propaganda no estrangeiro, dando-lhe a organização e denominação que julgar convenientes, observados os seguintes preceitos:

a) serão fundidos no novo serviço os elementos esparsos já existentes na administração, tendentes ao mesmo objectivo — pessoal e creditos — quer figurem no orçamento do supracitado ministerio, quer nos de outros inclusive o Serviço de Propaganda da herva-matte na Europa que por iniciativa dos Estados do Paraná e de Santa Catharina e sob os auspicios do Ministerio da Agricultura está sendo executado desde 1920;

b) na constituição dos novos quadros de pessoal do serviço reorganizado, deverão ser aproveitados não sómente os funccionarios a que allude a disposição antecedente, como os addidos ou effectivos dos Ministerios da Agricultura, Industria e Commercio e Relações Exteriores, de aptidões comprovadas, a juizo do Governo, sem embargo de poderem ser preenchidos livremente os logares de natureza technica;

c) para a execução do presente artigo poderá o Governo abrir os necessarios creditos, até os limites de 500:000$, papel, e 500:000$, ouro, dos quaes se deduzirão os derivados do aproveitamento dos recursos de que trata a disposição *a* ;

8, a abrir os necessarios creditos para pagamento ás municipalidades e particulares que já o requeram ou requererem, de auxilios pela construcção de estradas de rodagem, feitas até 31 de dezembro de 1924, uma vez verificado terem sido as mesmas constituidas de accôrdo com as condições estipuladas pelo Ministerio da Agricultura;

9, a conceder ás duas primeiras fabricas que, no prazo de dous annos se fundarem na região cacaueira da Bahia, sendo uma na zona Ilhéos-Itabuna e outra na zona Cannavieiras-Belmonte, bem como á primeira que se installar na região cacaueira do Pará, para fabricação de chocolate e aproveitamento de todos os sub-productos do cacau, a garantia de juros de 6 % ao anno, durante cinco annos, sobre o capital effectivamente empregado nas respectivas installações, isenção de direitos de importação para o material e um premio de 10 % do capital empregado, comtanto que o dito premio não exceda de 200:000$000.

Para gosar desses favores, darão as fabricas em primeira hypotheca, ao Governo, todas as suas installações e terrenos respectivos, demonstrarão que estão aproveitando industrialmente todos os subproductos do cacau, podendo o Governo exigir o aproveitamento de qualquer delles, que, a seu juizo, não esteja sendo feito;

10, a fazer no regulamento da Escola de Minas de Ouro Preto as modificações reclamadas pela conveniencia do ensino, sem augmento de despesa, nem alteração do quadro do pessoal;

11, a organizar as bolsas de mercadorias nas diversas praças commerciaes do paiz para os effeitos da classificação dos productos exportaveis e outros fins attinentes á regularização e aperfeiçoamento das diversas producções nacionaes;

12, a continuar a applicar nas obras da installação da Fazenda-Modelo de Criação de Ponta Grossa, no melhoramento de seus campos e culturas e no augmento de seus reproductores, o producto da venda, ao Ministerio da Marinha, do material de ferro que tinha sido importado para as ditas obras e que, por conveniencia do serviço publico, foi cedido a este ultimo Ministerio;

13, a entrar em accôrdo com os poderes do Districto Federal para delles obter o necessario consentimento, afim de installar nas dependencias do Hospital Veterinario Municipal a Policlinica Veterinaria da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria ou outras clinicas de novo ensino, abrindo credito até 60:000$000;

14, a abrir os creditos até a importancia de 50:000$ para liquidar as despesas feitas com a hospedagem e transporte da missão algodoeira (Missão Pearse) durante sua visita ao Brasil em 1921;

15, a abrir os creditos necessarios para a concessão ás fabricas de artefactos de borracha dos favores previstos no art. 47, letra *a*, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921;

16, a conceder ás empresas que se propuzerem a installar, no paiz fabricas de cimento nas quaes empreguem calcareo e carvão nacionaes, isenção de impostos de importação e expediente para o material necessario á construcção, apparelhamento e funccionamento das referidas fabricas, bem como para o gesso bruto ou em pó destinado á producção e fretes reduzidos nas estradas de ferro e companhias de navegação federaes, quer para os seus productos quer para o material destinado á fabricação; para gosarem dos alludidos favores deverão as empresas submetter previamente ao Ministerio da Agricultura as plantas e projectos das installações a fazer e sujeitar-se á fiscalização do mesmo Ministerio e as obrigações que, em contracto, forem estipuladas ;

17, a abrir creditos até a importancia de 300:000$ (trezentos contos de réis), para as tres primeiras installações particulares de selecção de sementes que se organizarem ou já estiverem em via de organização, uma vez que estejam localizadas em terreno e clima adequados, a juizo do Governo, obedeçam ás prescripções technicas do Ministerio da Agricultura e se submettam á sua fiscalização, na fórma das instrucções que forem expedidas pelo mesmo Ministerio ;

18, a dispender até a quantia de 100:000$, com a creação no Estado de Matto Grosso, municipio de Cuyabá, de um campo de sementes, de accôrdo com o decreto n. 14.325, de 24 de agosto de 1920, recebendo para isso do governador do Estado o actual Campo de Demonstração, sito no mesmo municipio, com todas as suas bemfeitorias, predios, machinas agricolas, animaes de trabalho, etc.

19, a abrir os creditos necessarios para cumprimento do disposto no art. 47, letra *b*, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921 ;

20, a elevar o emprestimo feito á Companhia Industrial de Algodão e Oleos até completar 75 % (setenta e cinco por cento) das despesas effectuadas no estabelecimento de usinas de beneficiamento de algodão, fabricas de oleo, refinaria e serviço e installações annexos, em diversos Estados do Nordeste. O antigo e novo emprestimos serão unificados, e o Governo terá como garantia a primeira hypotheca de todos os bens da companhia na data do emprestimo;

§ 1°. Para amortização, e até final liquidação, comprehendidos, os juros da lei, a Companhia Industrial de Algodão e Oleos entrará para os cofres publicos com a importancia de 10 % (dez por cento) das transacções commerciaes que effectuar em qualquer das dependencias de suas installações, e a contar do prazo de 6 (seis) mezes após a realização do emprestimo autorizado.

§ 2°. Para attender á presente autorização, o Governo abrirá pelo Ministerio da Agricultura o credito necessario.

21, a, dentro dos recursos da verba propria, elevar até 40 libras esterlinas ou o correspondente em dollars, a subvenção mensal concedida aos ex-alumnos de estabelecimentos de ensino technico profissional e outros, que se acham no estrangeiro ou forem mandados, no corrente anno, para aperfeiçoamento de seus conhecimentos;

22, a entrar em accôrdo com a Prefeitura do Districto Federal, para que esta lhe faça entrega de um dos edificios em construcção nos terrenos escolhidos para a Exposição do Centenario, afim de nelle se installar a Directoria de Meteorologia em troca do velho edificio do morro do Castello, onde ora funcciona a mesma repartição:

23, a mandar pagar por conta da verba «Obras », titulo «Material » as obras executadas no Museu Nacional por occasião da visita dos reis da Belgica, em 1920, sob a fiscalização do engenheiro Francisco Vieira Boulitreau, na importancia total de 29:968$081.

Art. 100. Fica revigorado o credito aberto pelo decreto n. 13.914, de 10 de dezembro de 1919.

Art. 101. Ficam revigorados os creditos abertos em virtude do decreto legislativo n. 4.017, de 9 de janeiro de 1920, podendo ser transferido para o exercicio de 1922 o saldo do credito aberto no anno anterior.

Art. 102. São extensivos, no que lhes forem applicaveis, a quaesquer empresas ou companhias, que devidamente se organizarem no paiz, até 31 de dezembro de 1922, para explorarem a industria do azoto, extrahido do ar atmospherico e sua applicação á fabricação de adubos chimicos, os favores concedidos aos concessionarios de usinas siderurgicas, desde que celebrem contractos com o Governo Federal e as installações tenham capacidade minima annual para 3.000 toneladas de adubos chimicos.

Paragrapho unico. O Governo, em decreto que deverá expedir logo depois de publicada a presente lei, especificará os favores a conceder, nos termos deste artigo, e estabelecerá as condições a que deverão obedecer os contractos acima alludidos.

Art. 103. E' mantida a autorização do decreto n. 3.560, de 16 de outubro de 1918, relativa á reorganização do Serviço do Povoamento, substituindo, porém, os arts. 3º, 4º, 5º, 7º e 8º, pelo seguinte:

O Governo dividirá e distribuirá o serviço do novo departamento como julgar mais consentaneo com os seus fins. O pessoal será o estrictamente necessario para o serviço e se classificará de accôrdo com as normas já seguidas em outras repartições do Ministerio da Agricultura.

Art. 104. No uso da autorização contida na lei n. 4.264, de 8 de janeiro de 1921, o Governo poderá, mediante as garantias e nas condições que forem convenientes, auxiliar a Confederação Syndicalista Cooperativista Brasileira para que esta em cumprimento dos seus estatutos, possa ampliar a sua acção de propaganda, organização e desenvolvimento dos syndicatos profissionaes e sociedades cooperativas de consumo, na conformidade da lei n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, e de accôrdo com a portaria do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, de 27 de agosto de 1920, que regulamentou a propaganda e organização dos syndicatos profissionaes e sociedades cooperativas.

Art. 105. Os Estados, cujas rêdes meteorologicas tenham sido fundadas no regimen do decreto n. 7.672, de 18 de novembro de 1909, continuarão a gosar das vantagens adquiridas, sendo a respectiva quota de custeio calculada de accôrdo com a tabella que acompanha o regulamento em vigor.

Art. 106. Continuam em vigor:

a) os saldos das consignações da verba do Serviço de Industria Pastoril, dos exercicios de 1919, 1920 e 1921 destinadas á importação de reproductores de raça, afim de attender ao pagamento dos auxilios concedidos a diversos criadores, de accôrdo com a legislação então vigente, podendo ser igualmente applicado no pagamento de importação feita pelo Governo para os estabelecimentos do Ministerio;

b) o saldo do credito de 50:000$ (cincoenta contos de réis) da verba 22ª «Subvenções e Auxilios», n. VII «Para os trabalhos preparatorios do 2º Congresso Americano de Expansão Economica e Ensino Commercial, a realizar-se no Rio de Janeiro em 1922» — podendo o Governo conceder franquia telegraphica e postal para a correspondencia do mesmo Congresso;

c) os saldos dos creditos abertos pelos decretos ns. 14.002, de 14 de janeiro de 1920, 14.067, de 19 de fevereiro de 1921, e 14.958, de 31 de agosto de 1922, bem assim os saldos dos creditos do Serviço de Industria Pastoril registrados pelo Tribunal de Contas para execução do decreto n. 14.711, de 5 de março de 1921, que reorganizou o mesmo Serviço;

d) os saldos dos creditos do Serviço do Algodão destinados ás Estações Experimentaes de Iguarapé-Assú, Coroatá e Pendencia e os dos creditos do Ensino Agronomico e do Serviço do Povoamento destinados, respectivamente, á fundação de novas Estações Experimentaes e de Patronatos Agricolas;

e) o credito aberto pelo decreto n. 15.016, de 21 de setembro de 1921, que ficará á disposição do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio para ser applicado na acquisição do material aerologico necessario aos trabalhos da Directoria de Meteorologia do mesmo Ministerio;

f) as disposições constantes do art. 47, lettras *a*, *b*, *c*, *d*, *e*, *f*, *q*, *r*, *s*, *t* e *v* dos arts. 48, 49, 50, 58, 63 e 69 a 78 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921;

g) os arts. 55, 62, 64, 65, 67 e 68 da lei n. 2.242, de 5 de janeiro de 1921, com as seguintes modificações:

Supprimindo-se no primeiro as palavras «nos terrenos vagos do Caes do Porto»; substituindo-se no segundo a data final «1921» por «1922»; substituindo-se no terceiro as datas 1919 e 1920 por «1920» e «1921»; substituindo-se no quarto a data 1920 por «1921» e supprimindo-se as palavras «de São Paulo e outras»; accrescentando no quinto, depois da palavra «Algodão» o seguinte: «Serviço de Sementeiras, pelos fornecimentos feitos nos termos do § 13, art. 20 do regulamento approvado pelo decreto n. 14.325, de 24 de agosto de 1920» e no ultimo, finalmente, depois da palavra «Governo», o seguinte: «observadas as disposições regulamentares em vigor».

Art. 107. Caso a Directoria Geral de Estatistica, no uso das attribuições que lhe confere o regulamento baixado com o decreto n. 11.476 de 5 de fevereiro de 1915, por iniciativa propria ou em virtude de accôrdos celebrados com os respectivos governos, julgue conveniente enviar delegados, em caracter permanente ou não, a determinados estados ou a municipios, serão concedidos a esses delegados e aos auxiliares que porventura tiverem, o uso da franquia telegraphica e da faculdade de requisitar passagens em estradas de ferro e empresas de navegação, sempre que isso, a juizo do director geral, seja necessario ao desempenho das commissões de que forem incumbidos.

Art. 108. E' concedido o premio de 200:000$, a cada uma das tres primeiras fabricas de aço electrico estabelecidas no Brasil, dotadas, portanto, de forno electrico e laminador, com capacidade de produzir de oito a dez toneladas de aço em 24 horas.

§ 1º. No caso de qualquer das tres primeiras fabricas produzir ou elevar a sua producção em 24 horas acima de 10 toneladas, ser-lhe-á concedido, além do premio estabelecido pelo art. 108, correspondente á producção minima de oito e maxima de 10 toneladas, o premio, pago uma só vez, de 12:000$ por cada tonelada acima de dez.

§ 2º. Os favores acima estabelecidos, só se tornarão effectivos, si as installações respectivas e as condições economicas e financeiras das fabricas offerecerem garantias, a juizo do Governo, de seu perfeito e regular funccionamento.

Art. 109. Logo que fique concluida a impressão mandada fazer na Imprensa Nacional, do Diccionario das Plantas Uteis do Brasil, elaborado pelo naturalista Manoel Pio Corrêa, o Governo, feitas as distribuições officiaes que forem convenientes, entregará 50 exemplares ao autor da obra e exporá á venda os exemplares restantes, fixando, a seu criterio, o preço de cada exemplar e applicando a renda assim obtida em publicações de interesse agricola ou agro-pecuario da autoria do mesmo naturalista ou de outros funccionarios technicos do Ministerio da Agricultura.

Art. 110. Aos autores do *novo processo mixto* para tratamento de minerios auriferos de que trata o decreto n. 12.252, de 26 de outubro de 1921, ou á empresa por elles organizada, é autorizado o Governo a conceder os favores abaixo especificados, desde que installem uma officina para o fim alludido, empregando o seu *novo processo mixto* ou outros processos mais aperfeiçoados, com a capacidade minima para tratar 100 toneladas de minerio diariamente:

a) isenção de direitos de importação e expediente para os machinismos e materiaes necessarios á construcção e custeio da sua fabrica, que ficará igualmente isenta de quaesquer taxas ou impostos federaes que venham a ser creados sobre estabelecimentos similares, durante o prazo de 30 annos, contados do inicio do seu funccionamento;

b) transporte de minerio de ouro a ser tratado em sua officina ao preço minimo possivel, estabelecido de accôrdo com a administração da estrada de ferro que tiver de servir á mesma officina;

c) direito de desapropriação, na fórma das leis vigentes, para construcção, de ramaes ferreos, linhas de adducção de agua ou de energia electrica de que precisar para sua officina, bem como para as demais obras e installações, cujos estudos e planos definitivos forem, expressamente, para tal fim, approvados pelo Governo;

d) emprestimo do capital de installação, até o maximo de 2.000:000$ (dous mil contos de réis), mediante primeira hypotheca dos terrenos e

todas as suas installações e bemfeitorias, uma vez verificada a efficiencia do processo na dita officina. Esse emprestimo vencerá o juro annual de 5 % e será amortizado em 10 prestações annuaes iguaes, que comprehendam os juros respectivos, a contar do segundo anno da data da hypotheca.

O primeiro pagamento será feito dentro de 60 dias depois daquelle prazo de dous annos, e os outros dentro de 60 dias depois de findo cada um dos annos subsequentes. O pagamento poderá ser feito em dinheiro ou em ouro produzido pelos concessionarios, calculado pelo seu titulo e ao cambio do dia do pagamento. O capital das installações será avaliado por tres peritos do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, á vista dos documentos apresentados e do exame procedido nas installações, depositos de material e outros bens, cousas e direitos.

§ 1º. No contracto que fôr celebrado para a concessão desses favores serão impostas aos concessionarios as seguintes obrigações:

a) concluir, dentro de dous annos, da data do registro do contracto, pelo Tribunal de Contas, todas as installações necessarias ao pleno funccionamento da officina e haver iniciado a sua producção com perfeita regularidade;

b) vender ao Governo Federal todo o ouro que produzir, com o titulo igual ao legal da cunhagem, ao preço correspondente ao cambio do dia;

c) entregar ao Governo, sem onus de especie alguma, as installações mecanicas e demais propriedades immoveis referentes á officina de tratamento, ao cabo de 30 annos da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas;

d) submetter-se á todas as disposições do decreto n. 4.265, de 15 de janeiro de 1921, e as dos seus respectivos regulamentos;

e) sujeitar-se a fiscalização do Ministerio da Agricultura, a cujos representantes, para esse fim designados, deverão fornecer todas as informações pedidas sobre os processos empregados, producção da officina, pessoal operario e condições financeiras da empresa;

f) sujeitar-se ás multas que lhe forem impostas pela fiscalização por falta de cumprimento de qualquer de suas obrigações. Essas multas serão de 1:000$ a 5:000$, segundo a gravidade da falta, e do dobro nas reincidencias.

§ 2º. A falta de pagamento nos prazos respectivos, das prestações para amortização do emprestimo, importará na caducidade do contracto, incorrendo os concessionarios nessa hypothese, na obrigação estipulada na clausula III.

Art. 111. A Inspectoria do Serviço de Protecção aos Indios, no Estado do Amazonas, sob cuja administração se acha a fazenda de São Marcos, no Rio Branco, poderá, mediante autorização da respectiva Directoria, permutar por animaes aptos á reproducção, os bovinos da mesma fazenda que, pela idade e por outros motivos, não se prestarem áquelle fim. Dos actos de permuta serão lavrados termos, devidamente testemunhados, nos quaes se fará menção dos animaes entregues e recebidos, dos valores aos mesmos attribuidos, das raças a que pertencerem e das idades, sexos e signaes caracteristicos, de modo a serem feitos com rigorosa exactidão os necessarios assentamentos de carga e descarga nos livros competentes. Os preços attribuidos aos animaes da fazenda dados em troca de outros não poderão ser inferiores aos obtidos na localidade, por animaes de corte, de peso e qualidades equivalentes. A referida Inspectoria poderá, nas mesmas condições vender, para o córte, animaes da dita fazenda, aos preços correntes no mercado, ou trocal-os por forragens e outros artigos ou materiaes necessarios aos serviços a seu cargo, observadas as formalidades acima indicadas, de modo que se possa constatar em qualquer tempo a regularidade da transacção. No caso de venda as importancias arrecadadas serão recolhidas á Delegacia Fiscal do Thesouro em Manáos, ficando a sua applicação sujeita ás regras estabelecidas no art. 67 e seus paragraphos da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921.

Art. 112. Das subvenções e auxilios destinados ás escolas de ensino technico profissional, agronomico, veterinario, commercial e demais estabelecimentos de ensino subvencionados pelo Ministerio da Agricultura, estipulados no n. IX, da verba 22ª, com excepção das decorrentes de lei especial, será deduzida a quota de 10 % para auxiliar as des-

pesas com a inspecção e fiscalização dos mesmos estabelecimentos, de accôrdo com as instrucções expedidas pelo ministro.

Art. 113. A disposição constante do art. 78, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, fica extensiva ao pagamento da merenda do aprendizes das Escolas de Artifices do Ministerio da Agricultura.

Art. 114. E' concedido ás Caixas de Credito Rural, de responsabilidade limitada, systema Raiffeisen:

a) franquia de taxa para as remessas de dinheiro pelo Correios para qualquer ponto do paiz, destinadas a estabelecimentos congeneres ou representantes;

b) isenção do imposto de 5 % cobrados sobre hypothecas, em que, sejam parte as mesmas caixas..

Art. 115. Continúa em vigor unicamente para ser applicado á reorganização do Ensino Agronomico, do Ensino Technico Profissional, do Jardim Botanico e da Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado, o disposto no art. 28, n. III, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920.

Art. 116. A disposição do art. 19 e seus paragraphos, da presente lei, que fixa os vencimentos dos corpos docentes de institutos de ensino applica-se ao corpo docente da Escola Superior de Agricultura.

Art. 117. Para a execução dos serviços previstos nos seus estatutos, inclusive para o custeio da *Revista* da Sociedade consigne-se apenas a subvenção de 12:000$ a favor da Sociedade Fluminense de Agricultura e Industrias Ruraes, supprimida a de 25:500$, para manter um Corpo de Sementeiras modelado pelo do Ministerio e sujeito á fisacalização technica do Serviço de Sementeiras, visto estar provada a inexequibilidade do commettimento, por deficiencia de recursos. A sociedade fica obrigada a comprovar perante o Ministerio da Agricultura a applicação dada á parte da subvenção recebida em 1921, podendo applicar, no exercicio de 1922, o saldo verificado na subvenção de 1921, na execução dos serviços previstos nos seus estatutos, inclusive com o pagamento do seu pessoal.

Art. 118. Continuam em vigor, unicamente em relação á carne verde e ao leite fresco, os poderes outorgados ao Governo pela lei n. 4.034, de 12 de janeiro de 1920 e especificados no regulamento approvado pelo decreto n. 14.027, de 21 do mesmo mez e anno.

Art. 119. Continúa em vigor o saldo do auxilio de 20:000$ concedido em 1921 á Escola Commercial da Bahia, a fim de ser applicado no actual exercicio aos mesmo fins para que foi concedido.

Art. 120. Continúa em vigor o art. 50 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, ficando o Governo autorizado a completar os emprestimos já iniciados ás firmas, companhias ou empresas para montagem de uzinas e prensagem de algodão no Nordeste.

Art. 121. E' considerada de utilidade publica a Sociedade Paulista de Agricultura.

Art. 122. Fica o Presidente da Republica autorizado a despender, no exercicio de 1922, pelo Ministerio da Fazenda, em ouro, 60.710:744$655, e, em papel, 197.395:360$754, com os serviços especificados nas seguintes verbas:

Verbas	Total
1ª — Juros, amortização e mais despesas da divida externa:	
Em moeda esterlina	4.909.261-0-6
Em moeda nacional ao cambio de 27 d. (ouro)	55.848:334$837
2ª — Juros e amortização do emprestimo externo para o resgate de titulos das estradas de ferro encampadas:	
Valor do emprestimo em circulação (libras)	11.296.160
Juros de 4 % e commissão	456.364-17-3
Em moeda nacional ao cambio de 27 d.	4.056:576$570
3ª — Juros e amortização da divida interna	40.643:184$000
4ª — Juros de emprestimos internos	41.784:190$000
5ª — Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios	29.971:000$000

6ª — Thesouro Nacional:	
Ouro	93:033$248
Papel	3.496:015$000
7ª — Tribunal de Contas	1.331:270$000
8ª — Recebedoria do Districto Federal	1.096:700$000
9ª — Caixa de Amortização:	
Ouro	100:000$000
Papel	583:520$000
10ª — Casa da Moeda	1.842:173$700
11ª — Imprensa Nacional e "Diario Official"	6.846:350$000
12ª — Laboratorio de Analyses	997:310$000
13ª — Directoria de Estatistica Commercial:	
Ouro	12:800$000
Papel	798:000$000
14ª — Inspectoria de Seguros	453:000$000
15ª — Administração e custeio dos proprios nacionaes	510:280$000
16ª — Delegacias Fiscaes	3.795:303$000
17ª — Alfandegas	13.600:685$900
18ª — Agencias aduaneiras, mesas de rendas, postos e registros fiscaes	2.071:362$998
19ª — Collectorias	6.011:000$000
20ª — Empregados addidos ou extinctos	3.220:076$196
21ª — Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo, transporte e de sello	7.672:000$000
22ª — Ajudas de custo	230:000$000
23ª — Juros de bilhetes do Thesouro	3.000:000$000
24ª — Juros do emprestimo do cofre de orphãos	300:000$000
25ª — Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro	13.000:000$000
26ª — Juros diversos	50:000$000
27ª — Commissões e corretagens:	
Ouro	100:000$000
Papel	118:000$000
28ª — Despesas eventuaes:	
Ouro	300:000$000
Papel	150:000$000
29ª — Reposições e restituições:	
Ouro	150:000$000
Papel	600:000$000
30ª — Exercicios findos:	
Ouro	50:000$000
Papel	1.500:000$000
31ª — Substituições	100:000$000
32ª — Obras	6.630:000$000
33ª — Inspecção das Repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios	244:000$000
34ª — Percentagens sobre vencimentos	4.155:000$000
35ª — Inspectoria Geral dos Bancos	594:920$000

APPLICAÇÃO DA RENDA ESPECIAL

1. Fundo de resgate do papel-moeda	$
2. Fundo de garantia do papel-moeda	$
3. Fundo para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas	$
4. Fundo de amortização dos emprestimos internos	$
5. Fundo para as obras de melhoramentos dos portos	$

Art. 123. E' o Poder Executivo autorizado:

1. A abrir, no exercicio de 1922, creditos supplementares até o maximo de 5.000:000$, para attender ás despesas com as verbas indicadas na tabella *B*, que acompanha a presente lei.

2. A mandar fazer, na Imprensa Nacional, a impressão da *Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro* e a encadernação dos livros da bibliotheca do mesmo Instituto, bem assim a publicação, no *Diario Official*, do expediente e das actas das sessões da referida associação.

3. A mandar construir, em terreno do cáes do Porto, de propriedade da União, novo edificio para a Alfandega do Rio de Janeiro, abrindo, para isso, o credito respectivo. O Ministerio da Fazenda fará, para esse fim, as operações de credito que julgar necessarias.

4. A despender até 30:000$, com a acquisição de uma lancha automovel para o serviço de fiscalização do imposto de consumo do sal, no porto de Cabo Frio:

a) despender até 12:000$, annualmente, com o pessoal, combustivel, lubrificante e a conservação da dita lancha, sendo 7:200$ com o pessoal (um motorista, 3:600$, e dois marinheiros, 3:600$) e 4:800$ com o material;

b) despender, annualmente, até 800$, com a manutenção do posto de plantões dos agentes fiscaes encarregados da fiscalização do imposto de consumo do sal no referido porto de Cabo Frio, sendo 600$, com o aluguel do predio e 200$ com o expediente.

5. A vender os terrenos da Fazenda do Monte Sinai, comprehendidos entre as vertentes para o rio Sant'Anna e as divisas das propriedades confinantes nos valles do Ribeiro de Ubá e do corrego do Sertão, tendo preferencia os empregados e operarios da Linha Auxiliar da Estrada de Ferro Central do Brasil, ahi residentes.

6. A adquirir, no correr do exercicio financeiro, por preço que não exceda de seiscentos réis o metro quadrado, os terrenos da parte occidental da ilha do Governador, já desapropriados por utilidade publica pelo decreto n. 893, de 13 de outubro de 1890, sobre uma parte dos quaes já a União tem dominio, por havel-o comprovado em virtude de autorização legislativa constante do decreto n. 13.819, de setembro de 1918, correndo as despesas desta acquisição por conta do credito aberto pelo decreto n. 15.039, de 6 de outubro de 1921, ou de credito especial, que para tal fim fica o Poder Executivo autorizado a abrir.

7. A mandar pagar a gratificação addicional concedida pelo decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, independentemente do processo do exercicio findo, abrindo para isso os necessarios creditos.

8. A substituir o posto fiscal de Montenegro, na Guyana Brasileira, por uma Mesa de Rendas alfandegada, com a organização da de Antonina, no Estado do Paraná.

9. A restituir ao Estado do Maranhão a importancia do imposto pago por uma prensa de algodão, motor e accessorios para a mesma prensa importados, da Inglaterra directamente pelo Estado para seu serviço, abrindo, para esse fim, o necessario credito.

10. A mandar avaliar, na Casa da Moeda, a collecção de medalhas brasileiras pertencentes aos herdeiros do professor Dr. Domingos de Góes e Vasconcellos, ou outras de numismatica nacional que lhe forem apresentadas, para adquirir as mais importantes dellas, que lhe forem offerecidas em condições mais vantajosas.

§ 1.° A collecção adquirida será incorporada ao patrimonio nacional no gabinete de numismatica da Casa da Moeda,

que remetterá á secção de numismatica da Bibliotheca Nacional todos os exemplares duplicados que não existirem nessa secção.

§ 2.º O Poder Executivo abrirá, para esse fim, os necessarios creditos.

11. A supprimir os logares de escrivães nas collectorias cujo movimento não os exigir.

12. A crear, na Casa da Moeda, uma secção especial de fabrico do papel-moeda, podendo contractar no estrangeiro pessoal idoneo e abrir os creditos necessarios.

13. A mandar fazer serviços extraordinarios para que sejam impressos com urgencia todos os volumes da introducção Geral do Diccionario Historico, Geographico e Ethnographico do Brasil, que o mesmo instituto preparou para commemorar o centenario da Independencia e faz parte do programma official.

Art. 124. Fica o Governo autorizado a rever o regulamento expedido com o decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, que reorganizou o Tribunal de Contas, para modifical-o de accôrdo com as seguintes bases:

a) elevação do corpo instructivo de mais cem escripturarios, sendo vinte primeiros, trinta segundos, trinta terceiros e vinte quartos. As primeiras nomeações, realizado o accesso por antiguidade dos actuaes funccionarios ás classes superiores, serão feitas mediante concurso, na conformidade da legislação em vigor, como nos casos de vagas;

b) as delegações do tribunal, de que trata o art. 25 do regulamento vigente, serão organizadas desde que seja ampliado o quadro do pessoal instructivo, nos termos do disposto na lettra *a* deste artigo, junto ás delegacias fiscaes nos Estados e Delegacia Fiscal em Londres, assim como junto ás repartições de contabilidade, fiscaes e pagadoras dos ministerios, Correios, Telegraphos, estradas de ferro administradas pela União e outras repartições congeneres. Essas delegações serão organizadas pelo tribunal em camaras reunidas, escolhendo-se para esse fim os funccionarios mais competentes do corpo instructivo;

c) a fiscalização financeira exercida pelas delegações e a tomada de contas dos responsaveis serão feitas de accôrdo com a legislação em vigor;

d) o tribunal por si e por suas delegações instituirá exame prévio sobre o empenho da despesa publica, nas repartições federaes, exceptuados os casos do art. 114 do regulamento n. 13.868, de 12 de novembro de 1919;

e) na Capital Federal o empenho da despesa será feito nos ministerios e lançado no respectivo livro após o exame feito pela delegação do tribunal. Do empenho serão extrahidas tres guias, destinando-se uma ao proprio ministerio, outra á parte que tiver de fazer o fornecimento ou prestar o serviço e a terceira ao Ministeterio da Fazenda. As segundas e terceiras vias serão entregues á parte contractante, que se incumbirá de promover o seu registro no livro proprio do Registro Geral de Empenho de Despesas do Ministerio da Fazenda, entregando-se a segunda via, devidamente carimbada, á parte, para ser annexada á respectiva ordem do pagamento, ficando a terceira via no Ministerio da Fazenda para a sua escripturação e archivo;

f) o tribunal não registrará nenhuma ordem de pagamento que deva correr por verba do material, sem que á mesma ordem esteja annexa a segunda via da guia do empenho da despesa, devidamente carimbada pelo Ministerio da Fazenda;

g) fóra da Capital Federal, o empenho da despesa será feito e lançado no livro proprio após o exame do delegado do

tribunal. Do empenho serão extrahidas duas guias, ficando uma na propria repartição, sendo a outra entregue á parte interessada que deverá apresental-a opportunamente para ser annexada á ordem de pagamento. Os delegados fiscaes e outros chefes de repartições fiscalizadas pelas delegações do tribunal são obrigados a enviar ao Ministerio da Fazenda, no começo de cada mez, a relação dos empenhos feitos no mez anterior, sob pena de multa de 500$ a 1:000$, imposta pelo director da repartição competente;

h) da recusa do registro de qualquer ordem de pagamento por parte da delegação do tribunal haverá recurso para este, que manterá ou não o acto do seu delegado. O registro sob protesto poderá realizar-se, resolvido o recurso, nos casos e pela fórma previstos na legislação em vigor:

i) o relatorio dos auditores será feito oralmente na sessão de julgamento dos processos de tomada de contas. O relatorio constará de um estudo de cada processo.

j) com as alterações da presente lei continuarão em inteiro vigor todas as disposições constantes do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e leis posteriores relativas ao Tribunal de Contas, consolidadas no decreto numero 13.868, de 12 de novembro de 1919.

§ 1.º Fica o Governo igualmente autorizado a organizar uma commissão especial composta de funccionarios do Thesouro e do Tribunal de Contas, sem prejuizo do serviço ordinario deste, e de guarda-livros contractados, para o fim de realizar a tomada de contas dos responsaveis por dinheiros e bens publicos até 31 de dezembro de 1920, de modo a que fique em dia e perfeitamente normalizado este serviço. Quanto ás tomadas de contas de 1921 em deante continuarão a ser feitas pelos funccionarios a quem legalmente incumbe essa funcção, providenciando-se para que não occorram novos atrazos. Para os processos novos, de 1921 em deante, servirá de base inicial o saldo verificado nas repartições federaes a 31 de dezembro de 1920.

§ 2.º Fica ainda o Governo autorizado a abrir o credito necessario para dar execução ao disposto neste artigo.

14. A ceder ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro um edificio em condições de servir para séde da mesma associação, desde que esta transfira ao patrimonio nacional o terreno que possue no antigo Morro do Senado, nesta Capital, e os direitos que tem no predio em que é actualmente installada.

15. A abrir o necessario credito para indemnizar o Banco do Brasil da divida contrahida pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro para a construcção de seu novo edificio.

16. A abrir os necessarios creditos para o pagamento da differença de vencimentos a que teem direito os ministros togados do Supremo Tribunal Militar, os ministros do Tribunal de Contas e os representantes do ministerio publico junto ao mesmo Tribunal, que estão equiparados, por lei, aos desembargadores da Côrte de Appellação.

17. A bem da regularidade das operações a termo, rever e modificar, de accôrdo com os Estados, no que lhes disser respeito, os regulamentos em vigor sobre Bolsas de Mercadorias e Caixas de Liquidação.

18. A vender, em concurrencia publica, os terrenos e edificios do Arsenal e repartições de Marinha que vão ter installação na Ilha das Cobras e outros pontos.

19. A emittir apolices da divida publica na importancia necessaria para com o seu producto incinerar quantia equivalente de papel-moeda, até que se consiga o limite para este estabelecido no § 3º do art. 1º do decreto legislativo n. 4.182, de 13 de novembro de 1920.

A metade do saldo que se verificar na arrecadação — ouro — será applicada de preferencia no resgate das apolices emittidas para aquelle fim.

20. A converter em collectorias as Mesas de Rendas federaes de Camaragybe, Pilar, Porto Calvo e S. Miguel de Campos, no Estado de Alagôas, e S. Sebastião de Tijucas, em Santa Catharina, sem prejuizo dos actuaes serventuarios que satisfizerem as exigencias legaes.

21. A abrir os creditos necessarios para os pagamentos dos premios devidos ás firmas e emprezas constructoras de navios que assignaram no Thesouro o termo a que se refere o § 1º, n. III, art. 162, da lei da receita de 1918, e que já deram inicio ao cumprimento da obrigação que contrahiram. Os premios de que trata a referida lei serão pagos parcelladamente, por navio já construido e sobre os que forem sendo julgados em condições de navegação maritima ou fluvial. Caso o constructor não seja tambem armador, o premio só será pago áquelle, si este tomar o compromisso de não vender o navio premiado ao estrangeiro, sem prévia autorização do Governo e sob pena de entrada para os cofres publicos de quantia igual ao premio. Os estaleiros nacionaes que tiverem recebido auxilios do Governo amortizarão as respectivas dividas com o abatimento minimo de 6 % e maximo de 24 % sobre o valor das facturas das obras, abatimento de que tratam os arts. 162, III, § 2º, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, que fica assim interpretado, e 96, § 2º, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921; podendo o Governo abrir tambem os creditos necessarios para a entrega de novos adeantamentos, nos termos dos contractos celebrados.

22. A conceder á Associação Beneficente do Corpo de Sub-Officiaes da Armada, para sua definitiva installação, um terreno na explanada do antigo morro do Senado. No caso de dissolução da associação, o terreno reverterá ao Governo da União, sem qualquer onus.

23. A permittir á Associação Funeraria dos Operarios da Imprensa Nacional imprimir os seus relatorios annuaes e respectivo expediente, não excedendo a despesa de 400$ annuaes.

24. A, si for preciso á execução das obras projectadas no porto de Natal o terreno cedido ao Centro Nautico Potengy, na rua do Commercio, naquella cidade, onde é situado o mesmo Centro, abrir o credito necessario para construir e installar em nova séde a referida associação, ou para indemnizal-a da importancia dos melhoramentos feitos á sua séde actual.

Art. 125. Todos os trabalhos graphicos e de encadernação necessarios ao serviço publico serão executados pela Imprensa Nacional e pelas typographias das differentes repartições, salvo urgencia comprovada, cujo retardamento acarrete embaraço ou prejuizo ao serviço.

Art. 126. Aos directores e chefes de repartições e serviços do Ministerio da Fazenda poderão ser feitos supprimentos de fundos necessarios á compra de combustivel, materias primas para officinas e artigos de consumo e de expediente, bem assim o supprimento necessario ás despesas miudas e de prompto pagamento, devendo ser feita trimestralmente a comprovação das respectivas despesas.

Art. 127. Para que se possa conseguir o limite fixado pelo art. 1º, § 3º, do decreto n. 4.182, de 13 de novembro de 1920, fica o Governo autorizado a incinerar, quando julgar opportuno, as sommas de papel-moeda de que puder dispôr, sem prejuizo das despesas publicas.

Art. 128. Aos directores da Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados, mordomia do Palacio da Presidencia da Republica e Secretario do Supremo Tribunal Federal serão entregues, em quatro prestações iguaes, adeantadas, no co-

meço dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisição equivalente ás quantias destinadas ao material das mesmas repartições incluidas na presente lei, e, integralmente, as concedidas em creditos concernentes á mesma verba — Material.

Art. 129. Fica transferido o saldo das quotas lotericas do Instituto Salesiano do Districto Federal, correspondente aos annos de 1919, 1920 e 1921, depositado no Thesouro Federal, para a Escola Agricola Salesiana de S. Gabriel, Rio Negro (Amazonas), podendo ser pago no corrente exercicio.

Art. 130. Continúa em vigor o art. 117 e respectivo paragrapho, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921.

Art. 131. A's associações constituidas por serventuarios publicos civis ou militares, jornaleiros e operarios, com intuitos beneficentes, que só admittam como socios os membros da respectiva classe e unicamente com estes operam, quando pratiquem operações de depositos de dinheiro a juros, adeantamentos e emprestimos, comprehendidos no art. 3º do regulamento annexo ao decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, poderão ser dispensadas as contribuições e encargos pecuniarios a que se refere o mesmo regulamento, desde que o requeiram á Inspectoria Geral dos Bancos, sem prejuizo da fiscalização a que, por esse motivo, continuam sujeitas.

Art. 132. E' facultada á Inspectoria Geral dos Bancos dispensar da publicação mensal dos balancetes os estabelecimentos sujeitos a fiscalização bancaria, a que se refere o decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, constituidos como sociedades em nome collectivo ou em commandita, quando não tenham deposito de qualquer natureza, a vista ou a prazo, e unicamente operem com capital proprio. A mesma faculdade é extensiva a outros estabelecimentos que, operando nestas condições, não sendo constituidos como sociedades anonymas, como sociedades limitadas ou como cooperativas baseadas no anonymato, não se achem obrigadas a essa publicação por disposição de leis vigentes.

Art. 133. A quota parte que, por multas ou dividas fiscaes, couber a funccionarios da União, bem assim a pessoas estranhas ao serviço publico, só será entregue aos interessados, depois de recolhida ás repartições arrecadadoras respectivas e uma vez esgotados os prazos para a interposição dos recursos administrativos ou de passarem em julgado, na instancia superior, as decisões recorridas, ficando responsaveis os chefes daquellas repartições pela observancia deste dispositivo.

Art. 134. A metade do producto de apprehensão, que fôr julgada procedente, será adjudicada ao apprehensor, quando fôr funccionario aduaneiro, como determina o art. 12 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, sómente no caso de effectuar elle a prisão do conductor das mercadorias apprehendidas, nos termos do art. 630, § 3º, alineas 1ª a 4ª, 7ª e 9ª da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

No caso contrario, ser-lhe-ão adjudicados sómente dez por cento do producto liquido, cabendo á Fazenda Nacional o restante.

Art. 135. Afim de serem pela Prefeitura completadas as obras de melhoramentos e saneamentos da Lagôa Rodrigo de Freitas, inclusive as do Parque Oceanico e as da zona do Leblon, projectadas e iniciadas pela mesma Prefeitura: Fica o Governo autorizado a transferir á referida Prefeitura os terrenos de propriedade da União ahi existentes e que sejam necessarios áquellas obras, obrigando-se o Districto Federal pelo pagamento da differença entre o valor dos terrenos transferidos e o que despender no saneamento dos mesmos.

Art. 136. As vagas que de ora em deante se verificarem nos quadros do pessoal das portarias dos differentes minis-

terios serão preenchidas observando-se o seguinte: a de ajudante pelos continuos e correios, e as de continuos e correios pelos serventes, sendo uma por antiguidade e outra por merecimento, tendo-se em vista as habilitações de cada um.

Art. 137. As funcções de thesoureiro das agencias das Caixas Economicas passarão a ser desempenhadas, nas delegacias ou alfandegas a que forem annexas, pelos thesoureiros ou pagadores dessas repartições.

Art. 138. Fica revigorado o disposto no art. 116 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921.

Art. 139. E' o Governo autorizado a crear uma mesa de rendas alfandegadas em Guajará-Mirim, no Estado de Matto Grosso, com jurisdicção nos rios Mamoré e Guaporé, e directamente subordinada á Alfandega de Manáos, dando-lhe o Governo a feição que melhor convier ao serviço fiscal da nossa fronteira com a Bolivia naquella região, ficando autorizado a abrir os necessarios creditos para esse fim.

Art. 140. A publicação do *Annuario* do Conselho Superior do Ensino será feita na Imprensa Nacional.

Art. 141. Na disposição permanente do art. 121 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, que regula as aposentadorias dos funccionarios federaes, seja feita, para os devidos effeitos, a seguinte corrigenda: «Si contarem mais de 25 e menos de 35 annos de serviço publico, com o ordenado accrescido de tantos addicionaes, equivalente cada um a cinco por cento sobre esse mesmo ordenado, quantos forem os annos de serviço, ou fracção de anno, excedente dos 25 annos.»

Art. 142. Os officiaes aduaneiros que já exerciam o cargo antes de ser promulgado o decreto legislativo n. 3.705, de 8 de janeiro de 1919, contarão o intersticio, exigido por lei para a prestação do concurso de segunda entrancia, da data da promulgação desse decreto; e os nomeados depois dessa promulgação, até á data da promulgação da presente lei, contarão o mesmo intersticio da data da sua posse no respectivo cargo.

Art. 143. Fica revigorado para o exercicio de 1922 o saldo existente do credito aberto pelo decreto n. 14.505, de 30 de novembro de 1920.

Art. 144. As despesas dos estabelecimentos subvencionados ou auxiliados pela União serão examinadas e julgadas pela directoria de contabilidade do ministerio respectivo, mediante exhibição de balancetes pelos referidos estabelecimentos. Havendo duvida sobre a legitimidade de qualquer despesa, poderá a directoria de contabilidade do ministerio, a que estiver affecto o auxilio ou subvenção, exigir o documento originario comprobatorio da despesa, o qual será devolvido depois de examinado, e não poderá ser pago nenhum auxilio ou subvenção sem que haja sido approvado pelo ministerio respectivo o balancete relativo á applicação da pagamento correspondente ao exercicio anterior.

Art. 145. E' reconhecido a D. Aracy Constant Botelho de Magalhães, unica filha solteira do Dr. Benjamin Constant Botelho de Magalhães, emquanto solteira, o direito de residencia effectiva no predio de que trata o art. 8º das disposições transitorias da Constituição Federal, e, bem assim, fica transferido á mesma D. Aracy, tambem emquanto solteira e sem prejuizo dos montepios militar e civis, a que tem direito, a pensão especial concedida á sua mãe, já fallecida, viuva do referido Dr. Benjamin Constant.

Art. 146. E' o Poder Executivo autorizado:

1. A mandar cunhar, no paiz ou no estrangeiro, moeda de aluminio e cobre, dos valores de 500 réis a 1.000 réis, destinadas á commemoração do Centenario, as quaes substituirão as notas de 1$ e 2$, que serão incineradas.

2. A ceder ao Dispensario da Irmã Paula, onde julgar mais conveniente, um terreno para sua definitiva installação.

Art. 147. No caso de venda por parte da Prefeitura dos terrenos beneficiados na Lagôa Rodrigo de Freitas, metade do producto da venda reverterá para a União, depois de deduzidas as despesas de execução do saneamento e melhoramento dos ditos terrenos.

Art. 148. E' autorizada a Prefeitura do Districto Federal a cobrar taxas de utilização do littoral nos logares que, a expensas suas, tiver beneficiado, construindo cáes, ou collocando guindastes ou outros meios que facilitem o desembarque de generos e mercadorias, destinadas ás suas feiras.

Art. 149. Para attender á necessidade de tornar mais intensa e efficiente a fiscalização das rendas, poderá o Governo augmentar o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo, sendo tres no interior do Amazonas, dois no do Pará, cinco no do Maranhão, dois no do Piauhy, dois no do Ceará, tres no do Rio Grande do Norte, seis no da Parahyba, um na Capital e sete no interior de Pernambuco, um na Capital e seis no interior de Alagôas, um na Capital e um no interior de Sergipe, tres no interior da Bahia, tres no do Espirito Santo, tres no do Rio de Janeiro, seis no Districto Federal, um na Capital e dois no interior de Minas Geraes, 10 no interior de S. Paulo, dois no do Paraná, um no de Santa Catharina, 10 no do Rio Grande do Sul, tres no de Goyaz e tres no de Matto Grosso, de conformidade com a tabella de vencimentos, que será opportunamente organizada, respeitadas as vantagens actuaes.

Art. 150. A contar de 1 de junho deste anno, é suspenso o pagamento da gratificação a que se refere a lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, excepto na parte a que allude o § 1° deste artigo, e o Poder Executivo abrirá os necessarios creditos para cada ministerio, repartição ou serviço, afim de que sejam augmentados os vencimentos dos funccionarios civis, inclusive os commissionados e addidos ou de logares extinctos, bem assim os das Secretarias do Senado, Camara e Supremo Tribunal Federal, e os salarios, jornaes, diarias ou mensalidades dos operarios, trabalhadores, diaristas e mensalistas da União, nas seguintes proporções: 60 % aos que perceberem mensalmente até 100$, e dahi em diante menos 10 % sobre cada 100$ ou fracção que forem excedendo, até 600$ ou mais, que terão sido desde modo augmentados de 60 % no primeiro cem, 50 % no segundo, 40 % no terceiro, 30 % no quarto, 20 % no quinto e 10 % no sexto e em todos os cem ou fracções excedentes. Esses augmentos, de caracter provisorio, vigorarão até que pelo Poder Legislativo seja decretada a tabella definitiva, ainda que os beneficiados estejam licenciados, desde que seja para tratamento de saude.

§ 1.° As vantagens permanentes dos serventuarios publicos, que percebem mensalmente até 100$, serão definitivamente accrescidas de metade da gratificação concedida pela lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, isto é, de 25 %; as que excederem daquelle limite até 150$, inclusive, serão tambem augmentados de duas quintas partes da mesma gratificação, isto é, de 20 %; e serão fixados em 180$ as que forem inferiores a esta quantia e superiores a 150$000. Ditas elevações serão computadas nas bases que servirão ao calculo de augmento provisorio ora determinado.

§ 2.° Não serão attingidos pela elevação estabelecida neste artigo os corpos diplomaticos e consular e os funccionarios ou empregados, mensalistas e diaristas de qualquer natureza, beneficiados por dispositivos mais favoraveis desta lei ou por acto posterior, nem os que occuparem cargo ou commissão de agora em diante creados.

§ 3.° Continúa em vigor a autorização concedida ao Governo para supprimir os empregos dispensaveis, que forem

vagando, ficando revogadas todas as disposições que permittem considerar addidos os empregados de logares extinctos com menos de 10 annos de exercicio.

§ 4.º E' vedada a nomeação de pessoa extranha para qualquer emprego do quadro ou commissão, emquanto restar addido de qualquer natureza em condições de preencher as vagas de logares indispensaveis, que forem occorrendo. O funccionario addido ou de logar extincto, nomeado para exercer qualquer cargo em commissão, apenas perceberá a differença que porventura houver entre os vencimentos que lhe competirem como addido ou de logar extincto e os da commissão de que fôr investido.

§ 5.º Exceptuam-se do dispositivo do paragrapho anterior os cargos da magistratura e do Ministerio Publico, os technicos, os dos corpos diplomatico e consular, os de chefe de serviço e os de confiança immediata do Governo, que continuarão a ser preenchidos na conformidade da legislação em vigor.

§ 6.º Os alumnos do 3º anno das Escolas Militares terão vencimento mensal de 100$, e os alumnos do 1º e 2º annos das mesmas escolas terão o vencimento mensal de 50$000.

§ 7.º Os vencimentos dos officiaes e praças do Exercito Nacional, Policia Militar, Corpo de Bombeiros e correspondentes da Marinha Nacional, terão os seguintes augmentos mensaes:

Policia Militar e Corpo de Bombeiros:

Officiaes generaes e coronel....................	300$000
De tenente-coronel a capitão....................	250$000
De 1º tenente a aspirante....................	200$000
Sargento ajudante e assemelhados..............	150$000
1º sargento e assemelhados....................	100$000
2º sargento e assemelhados....................	70$000
3º sargento e assemelhados....................	60$000
Cabos e assemelhados..........................	50$000
Anspeçadas e assemelhados.....................	30$000
Soldados engajados............................	30$000

Marinha:

Vice-almirantes, contra-almirantes e capitães de mar e guerra..........................	300$000
Capitães de fragata, capitães de corveta e capitães-tenentes..........................	250$000
Primeiros tenentes, segundos tenentes e guardas-marinha..........................	200$000
Sub-officiaes, sub-machinistas, sargentos-ajudantes do Corpo de Marinheiros e do Batalhão Naval..........................	150$000
Sub-commissarios, primeiros e segundos sargentos auxiliares especialistas, primeiros e segundos sargentos mestres e contra-mestres de musica e primeiros e segundos sargentos foguistas..........................	100$000
Primeiros e segundos sargentos do Corpo de Marinheiros e do Batalhão Naval..............	90$000
Cabos foguistas, marinheiros nacionaes..........	80$000
Marinheiros foguistas de 1ª classe..............	70$000
Marinheiros foguistas de 2ª classe e musicos de 1ª classe..........................	60$000
Marinheiros foguistas de 3ª classe..............	55$000

Marinheiros musicos de 2ª classe, cabos do Corpo de Marinheiros e do Batalhão Naval e cabos foguistas extranumerarios.................	50$000
Marinheiros musicos de 3ª classe, corneteiros e tambores de 1ª classe, marinheiros nacionaes de 1ª classe e foguistas extranumerarios de 1ª classe...........................	40$000
Corneteiros e tambores de 2ª classe, marinheiros nacionaes de 2ª classe, corneteiros, tambores e soldados do Batalhão Naval..............	35$000
Foguistas extranumerarios de 2ª classe, corneteiros e tambores de 3ª classe e marinheiros-grumetes...........................	30$000

Art. 151. Fica revigorado o credito aberto pelo decreto n. 14.483, de 18 de novembro de 1920.

Art. 152. Fica revigorado o art. 96, n. XVI, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, e bem assim o credito aberto pelo decreto n. 15.039, de 6 de outubro do mesmo anno, para attender ás despezas de que trata o contracto celebrado em virtude do decreto n. 15.450, de 25 de abril de 1922, que fica approvado, devendo o trabalho a que elle se refere ser iniciado dentro do prazo de tres mezes a contar da data desta lei.

Art. 153. Fica approvada a denominação dada pelo art. 13 do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921, ao orgão centralizador dos serviços de contabilidade da Republica.

Art. 154. Os augmentos de vantagens concedidos por esta lei aos serventuarios publicos de qualquer classe serão pagos a contar de 1 de junho, não se comprehendendo neste dispositivo as alterações anteriormente determinadas e cujos creditos só agora são consignados nas verbas respectivas, que serão pagos durante todo o exercicio.

Art. 155. Fica incorporada aos vencimentos dos funccionarios das Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional, nos Estados, a gratificação que percebem, até agora a titulo de addicional, sem prejuizo da gratificação provisoria concedida por esta lei, a qual deverá ser calculada sobre o total dos vencimentos, inclusive a gratificação que lhes é agora incorporada.

Art. 156. O disposto no n. IV do art. 132 da lei numero 3.089, de 8 de janeiro de 1916, fica alterado pela seguinte fórma:

Nenhum funccionario publico effectivo, addido ou em disponibilidade, poderá ser procurador de partes perante qualquer repartição administrativa.

Art. 157. Os directores do Thesouro Nacional, das Secretarias de Estado e das Directorias Geraes de Contabilidade da Guerra e da Marinha, quando contarem mais de 30 annos de effectivo serviço federal, dos quaes cinco annos, pelo menos, no ultimo cargo, terão direito, a contar da data em que houverem preenchido essas condições, e emquanto permanecerem na actividade, á gratificação addicional de 40 % sobre seus respectivos vencimentos.

Paragrapho unico. O pagamento dessa gratificação, desde a data em que for devida, será feito, na vigencia da presente lei, pelas verbas "Eventuaes", dos ministerios competentes, e, nos exercicios vindouros, com os recursos especiaes que, para tal fim, deverão ser incluidos nas propostas de orçamento.

Art. 158. Fica a Sociedade "Credito Urbano" autorizada a elevar até 12 % ao anno a taxa referida no art. 1º lettra A, do decreto n. 3.234, de 5 de janeiro de 1917, em virtude do qual se organizou a dita empreza, alterando proporcionalmente as tabellas annexas ao mesmo decreto, respeitadas as demais condições.

Art. 159. A pensão de 36$ concedida a D. Enedina Tiburcia de Dacia pelo decreto legislativo n. 4.333, de 15 de setembro de 1921, refere-se ao soldo de seu pae, Henrique Felix Dacia, alferes de voluntarios da Patria, do 53º Corpo, morto no combate de Humaytá, na campanha do Paraguay, devendo assim ser interpretado o artigo unico do citado decreto numero 4.333.

Art. 160. As guias de exportação, de que trata o art. 190 do Regulamento da Marinha Mercante e Navegação de Cabotagem, a que se refere o decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913, ficam extensivas a todas as mercadorias nacionaes ou nacionalizadas, que sahirem de um para outros portos nacionaes e as que sahirem de qualquer localidade do territorio nacional para o exterior do Brasil.

§ 1.º As mercadorias sahidas de um para outro porto do Brasil ou de uma localidade para outra de qualquer outro Estado do Brasil, em transito pelas Republicas visinhas, ficam sujeitas ás guias de exportação de que trata o artigo anterior.

§ 2.º No regulamento que o Governo expedirá por intermedio do Ministerio da Fazenda, dentro dos trinta primeiros dias depois de promulgada a presente disposição, fica elle autorizado:

a) a applicar multas até um conto de réis e do dobro em caso de reincidencia por qualquer infracção do citado regulamento;

b) a adaptar as guias ás necessidades da organização da estatistica de exportação para o exterior e por cabotagem;

c) a crear modelos especiaes para as guias, exigindo do exportador e dos demais interessados todas as informações necessarias ao serviço da estatistica de exportação.

Art. 161. As estradas de ferro federaes ou não deverão remetter semestralmente á Repartição de Estatistica Commercial do Ministerio da Fazenda relação compleeta e discriminada das mercadorias e animaes transportados de um para outro Estado da Republica, obedecendo ás instrucções que para tal fim forem expedidas pelo Ministerio da Fazenda.

Art. 162. A Mesa de Rendas Federaes de Mossoró passará a denominar-se Mesa de Rendas de Areia Branca, Estado do Rio Grande do Norte, e fica elevada a Mesa de Rendas Alfandegada, subordinada á Alfandega de Natal, no Mesmo Estado, e com as attribuições que lhe forem applicaveis. conferidas á Mesa de Rendas de Antonina, Estado do Paraná, pelo art. 136 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Paragrapho unico. A despesa do pessoal e do material e o numero e classe dos empregados são os da tabella abaixo, devendo ser aproveitados, nas respectivas categorias, todos os empregados da Mesa de Rendas, que ora é extincta, ficando o Governo autorizado a abrir o credito necessario.

Pessoal:

1 administrador	3:000$		
1 escrivão	2:400$	5:400$	
4 officiaes aduaneiros (dous terços de ordenado e um terço de gratificação), a 1:800$	......	7:200$	
1 patrão	......	1:200$	
1 machinista	......	2:400$	
1 fogista	......	1:200$	
2 marinheiros, a 900$000	......	3:600$	
4 remadores, a 900$000	......	3:600$	22:800$000

Material:

Acquisição de uma lancha e escaler....	25:000$	
Aluguel de casa	2:400$	
Combustivel e lubrificantes	1:500$	
Expediente, custeio e despesa de installação	1:500$	30:400$000

Art. 163. As despesas que deviam correr pelas diversas verbas orçamentarias e que foram realizadas desde o começo do actual exercicio até á publicação desta lei serão levadas á conta dos respectivos creditos nella consignados, e terão registro *a posteriori* por parte do Tribunal de Contas, observando-se em seu processo as formalidades exigidas pela legislação em vigor, exceptuada a do empenho prévio, que não podia ser feito pela inexistencia de lei de orçamento.

Paragrapho unico. Em relação ás despesas a effectuar no resto do exercicio, observar-se-á o seguinte:

I — Quanto ao pessoal: Os pagamentos continuarão a ser feitos do mesmo modo que até agora e sem interrupção, como si as dotações orçamentarias a elles destinadas houvessem sido integralmente distribuidas ao Thesouro e ás demais repartições incumbidas de realizal-as, desde o começo e para occorrer ás despesas de todo o exercicio. Isto mesmo deverá constar das tabellas explicativas que terão de ser organizadas e submettidas ao registro do Tribunal de Contas.

II — Relativamente ao material: Entrar-se-á no regimen normal logo que seja publicada esta lei. Para esse fim, será declarado nas tabellas explicativas a registrar pelo Tribunal de Contas o *quantum* das importancias já pagas pelo Thesouro e dos creditos já distribuidos ás delegacias fiscaes e outras quaesquer estações pagadoras, de modo que áquelle Tribunal seja possivel escripturar os saldos verificados em cada uma das verbas orçamentarias, ficando assim habilitado a resolver sobre o registro das despesas que tiverem de correr pelas mesmas verbas até ao fim do exercicio.

III — As despesas decorrentes de contractos celebrados pelos differentes ministerios até a publicação desta lei, para fornecimento de material durante o exercicio ás varias repartições e serviços publicos, contractos de que o Tribunal de Contas deixou de tomar conhecimento por falta de lei serão registradas como despesas comprovadas, uma vez que estejam regularmente processadas e classificadas nas consignações das verbas orçamentarias a que devem ser imputadas.

No tocante a fornecimentos a serem contractados depois daquella data, serão observadas as disposições das leis anteriormente em vigor.

Art. 164. Ficam approvados os creditos na somma de: frs. 340.320.546,00; 6.871:493$610, ouro, e 237.901:199$120, papel, constantes da tabella A desta lei.

Art. 165. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

TABELLA A

(Leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 4º, § 6º, e 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 20)

Creditos abertos de 1º de janeiro de 1920 a 30 de abril de 1921, por conta do exercicio de 1920

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

	Ouro	Papel
Decreto n. 14.072, de 19 de fevereiro de 1920		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 12:600$, ouro, para subvencionar, no estrangeiro, o aperfeiçoamento da educação artistica da senhorita Maria de Verney Campello e da senhora Lydia de Albuquerque Salgado.	12:600$000	
Decreto n. 14.073, de 19 de fevereiro de 1920		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3.395:638$200, para auxiliar as populações flagelladas de diversas zonas do paiz, para assegurar a defesa sanitaria dos portos e para proceder á prophylaxia de molestias que reinam em varios pontos do territorio nacional.		3.395:638$200
Decreto n. 14.125, de 7 de abril de 1920		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 415:000$, para pagamento do pessoal da Inspectoria de Investigação e Segurança Publica		415:000$000
Decreto n. 14.126, de 7 abril de de 1920		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 109:986$001, para pagamento ao pessoal do Gabinete de Identificação e Estatistica		109:986$001

	Ouro	Papel
Decreto n. 14.366, de 17 de setembro de 1920		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1.289:213$088, para pagamento de despesas com a defesa sanitaria dos portos da Republica e com a prophylaxia de molestias que reinam em varios pontos do territorio nacional	. . . . . .	1.289:213$088
Decreto n. 14.374, de 23 de setembro de 1920		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 315:090$, para auxiliar, no corrente anno, as despesas com a manutenção das escolas creadas em zonas de nucleos coloniaes, no Estado de Santa Catharina. . . .	. . . . . .	315:090$000
Decreto n. 14.393, de 9 de outubro de 1920		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos de 195:300$, 657:200$, 18:000$ e 2:500$, supplementares ás verbas ns. 5, 7, 6 e 8 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1920, e destinados ao pagamento das despesas com a prorogação da actual sessão legislativa até 3 de outubro deste anno	. . . . . .	883:000$000
Decreto n. 14.410, de 13 de outubro de 1920		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3.421:329$347, para occorrer englobadamente, com os creditos votados na verba 21ª do art. 2º e na verba 9ª do art. 52 da lei orçamentaria vigente, ao pagamento do pessoal e do material do Departamento Nacional de Saude Publica	. . . . . .	3.421:329$347
Decreto n. 14.539, de 16 de dezembro de 1920		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores por conta do exercicio de 1920, o credito		

	Ouro	Papel
supplementar de 1.738:500$ ás verbas 5ª, 6ª, 7ª e 8ª do art. 2º da lei orçamentaria vigente, para despesas com a prorogação da actual sessão do Congresso Nacional até 3 de dezembro corrente	. . . . . .	1.738:500$000
Decreto n. 14.541, de 16 de dezembro de 1920		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 334:086$025, para occorrer ao pagamento das despesas decorrentes da incorporação do Instituto Vaccinico Municipal ao Instituto Oswaldo Cruz, do custeio no corrente exercicio e á construcção do Instituto Vaccinogenico . . .	. . . .	334:086$025
Decreto n. 14.620, de 11 de janeiro de 1921		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores por conta do exercicio de 1920, creditos supplementares, na importancia total de 797:548$386, ás verbas 5ª, 7ª, 6ª e 8ª do art. 2º da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, para despesas com a prorogação da sessão do Congresso Nacional até 31 de dezembro findo.	. . . . . .	797:548$286
Decreto n. 14.673, de 16 de fevereiro de 1921		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 349:290$, para auxiliar as despesas effectuadas, em 1920, com a manutenção das escolas creadas em zonas de nucleos coloniaes, no Estado do Rio Grande do Sul .	. . . . . .	349:290$000
	12:600$000	13.048:681$047

MINISTERIO DA MARINHA

	Ouro	Papel
Decreto n. 14.368, de 18 de setembro de 1920		
Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 115:436$010, para occorrer a despesas com a		

	Ouro	Papel
acquisição de sobresalentes para os navios da Armada, á conta da verba «Munições navaes» do orçamento em vigor.		115:436$010
Decreto n. 14.586, de 30 de dezembro de 1920		
Abre, ao Ministerio da Marinha, os creditos de 6.858:883$610, ouro, e 784:431$601, papel, para pagamento de despesas de caracter extraordinario. .	6.858:883$610	784:431$601
Decreto n. 14.769, de 13 de abril de 1921		
Abre, pelo Ministerio da Marinha, creditos supplementares ás verbas 4ª e 5ª do orçamento para o exercicio de 1920, destinados ao pagamento do pessoal da Justiça Militar		2:017$200
	6.858:883$610	901:884$811

MINISTERIO DA GUERRA

	Papel
Decreto n. 14.070, de 19 de fevereiro de 1920	
Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito de 62:826$314, destinado ao pagamento ao major do Exercito Manoel Corrêa do Lago de differença de vencimento a que tem direito (Rectificado pelo decreto n. 14.112, de 24 de março de 1920), passando a importancia a ser de. . .	620:045$631
Decreto n. 14.472, de 11 de novembro de 1920	
Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito especial de 75:170$676, para occorrer ao pagamento de soldo vitalicio a mais 16 voluntarios da Patria.	75:170$676
Decreto n. 14.485, de 19 de novembro de 1920	
Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito especial de 31:424$ para pagamento de despesas feitas com o transporte e tratamento na Europa do 1º tenente Mario Barbedo.	31:424$000
Decreto n. 14.564, de 22 de dezembro de 1920	
Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito de 12.152:670$ para attender ás despesas da verba 9ª do actual orçamento.	12.152:670$000
	12.321:310$307

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

	Ouro	Papel
Decreto n. 14.003, de 14 de janeiro de 1920 Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito supplementar de 44:581$, para pagamento do pessoal da agencia especial dos Correios de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul.		44:581$000
Decreto n. 14.053, de 10 de fevereiro de 1920 Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito extraordinario de 5.000:000$ para a continuação das obras destinadas a minorar os soffrimentos dos sertanejos do nordeste, actualmente assolado pelo flagello da secca.		5.000:000$000
Decreto n. 14.087, de 3 de março de 1920 Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 44:581$, para pagamento do pessoal da agencia especial dos Correios de Pelotas, no Estado do Rio Grando do Sul		44:581$000
Decreto n. 14.091, de 8 de março de 1920 Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 1.300:000$, para attender ás despesas com a manutenção do trafego das linhas de Formiga e de Araguary, da Estrada de Ferro de Goyaz.		1.300:000$000
Decreto n. 14.116, de 26 de março de 1920 Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 250:000$, para occorrer a despesas com o pessoal e o material destinados á mudança da estação inicial da Estrada de Ferro Rio do Ouro da Ponta do Cajú para a Praia Formosa (Alfredo Maia)		250:000$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 14.154, de 30 de abril de 1920 Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de Frs. 140.320.546,00, destinado ao pagamento á Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, de que trata a clausula XXXIX do termo de transferencia assignado em virtude do decreto n. 13.691, de 9 de julho de 1919.	Frs. 140.320.546,00	
Decreto n. 14.169, de 15 de maio de 1920 Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 834:432$966, destinado a occorrer ao pagamento dos trabalhos a serem executados no corrente anno, de conformidade com o § 1º da clausula II das que baixaram com o decreto n. 14.107, de 22 de março de 1920	. . . . . .	834:432$966
Decreto n. 14.171, de 15 de maio de 1920 Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 9.863:573$821, para occorrer a despesas com a rescisão do contracto de construcção e arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte	. . . . . .	9.863:573$821
Decreto n. 14.224, de 21 de junho de 1920 Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 200.000.000 de francos belgas, para occorrer ao pagamento da reversão da rêde ferroviaria, arrendada á «Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil», nos termos do decreto n. 14.222, de 18 de junho de 1920	Frs. 200.000.000.00	
Decreto n. 14.226, de 21 de junho de 1920 Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 30:000$ destinado ao pagamento de indemnisações de-		

	Ouro	Papel
vidas a proprietarios de terrenos e bemfeitorias desapropriadas pela Estrada de Ferro Central do Brasil para a construcção do ramal de Santa Barbara	. . . . . .	30:000$000

Decreto n. 14.311, 17 de agosto de 1920

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 500:000$, para attender ás despesas com a Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte	. . . . . .	500:000$000

Decreto n. 14.436, de 26 de outubro de 1920

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 400:000$, destinado á acquisição de predios e terrenos, desapropriações e construcções de um edificio para Correios e Telegraphos, na capital do Estado da Parahyba do Norte .	. . . . . .	400:000$000

Decreto n. 14.438, de 26 de outubro de 1920

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 1.600:000$, destinado ao pagamento de todas e quaesquer despesas que hajam de ser feitas para a construcção do edificio da Administração dos Correios, na capital do Estado de S. Paulo	. . . . . .	1.600:000$000

Decreto n. 14.509, de 1 de dezembro de 1920

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 2.800:000$, destinado ao custeio e á normalização do trafego da linha de Araguary, da Estrada de Ferro de Goyaz	. . . . . .	2.800:000$000

Decreto n. 14.510, de 1 de dezembro de 1920

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 1.616:000$, para attender ás despezas com o custeio da

	Ouro	Papel
linha de Formiga a Patrocinio, incorporada á Estrada de Ferro de Goyaz.	. . . . . .	1.616:000$000
Decreto n. 14.583, de 30 de dezembro de 1920		
Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 7.000:000$, para occorrer ao pagamento, em apolices, do preço total da encampação do ramal de Curralinho a Diamantina, nos termos do decreto n. 14.452, de 3 de novembro do corrente anno	. . . . . .	7.000:000$000
Total papel	. . . . . .	31.283:168$780
Francos francezes	140.320.546,00	
» belgas	200.000.000,00	

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

	Papel
Decreto n. 14.065, de 16 de fevereiro de 1920	
Abre o credito de 6.000:000$, para occorrer, no corrente anno, ás despesas com o inicio dos trabalhos do recenseamento geral da população da Republica conjunctamente com os recenseamentos agricola e industrial do paiz	6.000:000$000
Decreto n. 14.067, de 19 de fevereiro de 1920	
Abre o credito de 300:000$, para attender, no corrente anno, ao custeio da Superintendencia do Abastecimento.	300:000$000
Decreto n. 14.099, de 15 de março de 1920	
Abre o credito de 64:708$500, destinado ao pagamento de publicações relativas á conferencia trabalhista, reunida em Washington, em consequencia do Tratado de Paz	64:708$500
Decreto n. 14.217, de 16 de junho de 1920	
Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 600:000$, para o inicio dos trabalhos relativos á fundação de um centro agricola na zona do Oyapock, no Estado do Pará, e localização de 300 familias de nacionaes	600:000$000
	6.964:708$500

Papel

Decreto n. 14.097, de 15 de março de 1920

Abre, nos termos da lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, o credito especial de 31.787:982$679, destinado ao pagamento do augmento de vencimentos dos funccionarios publicos civis e militares . . . . 31.787:982$679

Decreto n. 14.100, de 17 de março de 1920

Abre o credito especial de 100.000:000$, papel, na fórma do art. 2º, n. IX, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919. . . . . . . 100.000:000$000

Decreto n. 14.122, de 31 de março de 1920

Abre o credito especial de 28.012$498, para attender ás despesas com o pagamento de pessoal e material decorrentes da reorganização do Laboratorio Nacional de Analyses. 28:012$498

Decreto n. 14.139, de 14 de abril de 1920

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:723$677, para occorrer ao pagamento da pensão de meio soldo, devido a D. Leopoldina de Mattos Porto, e relativo ao periodo de 15 de janeiro de 1894 a 17 de junho de 1906 . . . . 6:723$677

Decreto n. 14.146, de 20 de abril de 1920

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 11:546$853, para pagar, no periodo de 16 de janeiro a 31 de dezembro do corrente anno, os vencimentos que competem aos ex-escripturarios do Laboratorio Nacional de Analyses incorporados á classe dos 4os escripturarios da Alfandega do Rio de Janeiro por força da lei n. 4.050, de 13 de janeiro ultimo. . . . 11:546$853

Decreto n. 14.199, de 2 de junho de 1920

Autoriza a emissão de apolices da divida publica, na importancia de 40.000:000$, para occorrer ao custeio da construcção das estradas de ferro federaes dos Estados da Bahia, Sergipe e norte de Minas . . . . 40.000:000$000

Decreto n. 14.232, de 23 de junho de 1920

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 247:169$961, necessario á verba 8ª — Recebedoria do Districto Federal — do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio . 247:169$961

Decreto n. 14.292, de 9 de agosto de 1920

	Papel
Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 1.300:000$, supplementar á verba 5ª — Inactivos, pensionistas, etc. — do vigente orçamento do mesmo ministerio	1.300:000$000
	173.381:435$668

RECAPITULAÇÃO

Ministerios :

	Ouro	Papel
Interior e Justiça	12:600$000	13.048:681$047
Marinha	6.858:883$610	901:884$811
Guerra		12.321:310$307
Viação { frs. francezes 140.320.546,00 / frs. belgas. 200.000.000,00 }		31.283:168$787
Agricultura.		6.964:708$500
Fazenda.		173.381:435$668
	6.871:483$610	237.901:189$120

TABELLA B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1922, de accôrdo com as leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, 2.348, de 25 de agosto de 1873, e 429, de 10 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 1, art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 1.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Soccorros publicos:

Subsidios e ajuda de custo aos Deputados e Senadores — pelo que fôr preciso durante as prorogações, sessões extraordinarias e devido ao preenchimento de vagas.

Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e da redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensilios.

Classes inactivas — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Frete — Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias, e para despesas de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

MINISTERIO DA GUERRA

Serviço de Saude — Pelos medicamentos e utensilios a praças de pret.

Soldo, etapa e gratificações de praças — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despesas pelo transporte de tropas.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Garantia de juros de estradas de ferro e portos — Pelo que exceder ao decretado.

MINISTERIO DA FAZENDA

Juros e amortização e mais despesas da divida externa.

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros e amortização dos emprestimos internos.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios — Pelas aposentadorias, pensão, meio soldo, montepio e funeral, quando a consignação não fôr sufficiente.

Caixa de amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria —Pelas percentagens aos empregados quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandega — Pelas percentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de renda e collectorias — Pelas percentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Fiscalização e mais despezas de impostos de consumo e de transporte — Pelas percentagens, diarias, passagens e transporte.

Ajuda de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros de bilhetes do Thesouro — Idem, idem.

Commissões e corretagens — Pelo que fôr necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia delles exceder á consignação.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1922. — *Homero Baptista.*

——«※»——

DECRETO N. 4.556 — DE 17 DE AGOSTO DE 1922

Separa da secção de reparos e obras, da Casa da Moeda, a secção de electricidade, que ficará constituindo uma officina independente, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional autorizou e eu sanceiono a seguinte resolução:

Art. 1º. Fica separada da secção de reparos e obras, da Casa da Moeda, a secção de electricidade, que ficará constituindo uma officina independente, equiparada ás demais officinas, com o pessoal constante da tabella annexa, ficando o mestre e o ajudante incluidos no quadro dos funccionarios technicos.

§ 1.º Fica fazendo parte desta officina a secção de galvanoplastia e fabricação de galvanos, actualmente pertencente á officina de impressão.

§ 2.º Para os cargos creados serão aproveitados os empregados que já veem exercendo a especialidade de electricistas.

Art. 2º. As diarias dos serventes das officinas do quadro effectivo da Casa da Moeda serão de 6$500.

Art. 3º. E' considerada extensiva ao pessoal technico da Casa da Moeda a disposição do art. 13 do decreto n. 1.680, de 14 de novembro de 1902.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos necessarios para a execução da presente lei.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

TABELLA A QUE SE REFERE O ARTIGO PRIMEIRO

	Diaria	Mensal
1 mestre	....	550$000
1 ajudante	....	450$000
1 operario especial	11$000	330$000
2 operarios de 1ª classe	9$500	570$000
2 operarios de 2ª classe	7$000	420$000
3 operarios de 3ª classe	5$000	450$000
4 aprendizes de 1ª classe	3$000	360$000

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«※»——

DECRETO N. 4.561 — DE 21 DE AGOSTO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a mandar construir até cinco mil predios, para os funccionarios publicos ou operarios da União, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a mandar construir, por contracto ou administrativamente, até cinco mil predios, do valor maximo de 10:000$, cada um, que irão sendo vendidos a funccionarios publicos ou operarios da União.

§ 1.º A venda dos predios assim construidos poderá ser effectuada, mediante pagamento em prestações mensaes, que serão descontadas nas respectivas folhas, de modo a ser integralizado o mesmo pagamento dentro de 15 annos, sendo, então, feita a transferencia da propriedade.

§ 2.º O preço de cada predio será no seu custo, accrescido apenas dos juros e mais despezas na proporção da importancia com que houver sido onerado o Thesouro Nacional em virtude da operação de credito de que trata o art. 3º.

§ 3.º Em caso de falta, antes da liquidação do emprestimo, de herdeiro ou herdeiros do official ou funccionario fallecido, com direito á pensão alludida no art. 1º, alinea *a*, e existencia de outro ou outros sem esse direito, é permittido a estes transigirem com o predio, afim de liquidarem a divida restante, transacção que terá assistencia obrigatoria do representante do Governo, o qual agirá com poderes especiaes, para esse fim. Não verificada essa hypothese, o predio será vendido em hasta publica para as competentes indemnizações, entregue o saldo, quando houver, a quem de direito.

Art. 2.º E' tambem facultado ao Governo fazer emprestimos ao funccionario ou operario da União que possuir o terreno necessario e quizer fazer a construcção de um predio para sua residencia, passando neste caso a propriedade a constituir patrimonio publico até serem solvidas as obrigações que contrahir, cujas condições não poderão exceder ás bases estabelecidas no § 1º do art. 1º.

Paragrapho unico. Os emprestimos de que trata este artigo não poderão exceder de 25:000$000.

Art. 3.º E' o Governo tambem autorizado:

a) a emprestar aos officiaes de terra e mar e aos funccionarios publicos federaes, até 100 vezes a importancia mensal do montepio e meio soldo daquelle e do montepio destes, no momento do emprestimo, a quantia pedida, em requerimento do proprio interessado, destinada á acquisição ou construcção de uma casa;

b) a emittir apolices de 100$, aos juros de 6 % ao anno, pagos semestralmente, amortizaveis em 12 annos e seis mezes, por sorteio mensal, por meio dos quaes será feito o emprestimo a que allude a alinea anterior.

Paragrapho unico. Só serão emittidas apolices no valor de cada emprestimo requerido e attendido.

Art. 4.º No proprio requerimento o official ou funccionario publico federal fixará a consignação mensal de 1 % do valor do emprestimo requerido, consignação que lhe será descontada em folha, como garantia da transacção, correspondendo á amortização e aos juros das apolices recebidas nos termos do artigo anterior.

Art. 5.º A casa assim adquirida ou construida, será inalienavel, em vida do official ou funccionario, constituindo bem de sua familia, cuja pensão acima declarada responderá pela divida que acima restar na occasião do fallecimento.

Art. 6.º Todos os impostos e taxas a que o predio estiver sujeito por leis e regulamentos federaes, estaduaes e municipaes serão pagos directamente pelo official ou funccionario, ficando ao Governo, porém, o direito de descontar integralmente, dos respectivos vencimentos, as quantias correspondentes, uma vez que deixe elle de effectuar o pagamento dentro do prazo legal.

Art. 7.º Póde o official ou funccionario adquirir ou construir casa em importancia superior ao valor do emprestimo, mas não responderá o immovel perante terceiros e conservará a clausula de inalienabilidade e bem de familia, a que se refere o art. 3°.

Art. 8.º A amortização do emprestimo póde ser antecipada.

Art. 9.º Fica autorizado o Poder Executivo:

a) a realizar operação de credito até trinta mil contos, cujos titulos deverão ser resgatados no prazo de 20 annos;

b) a providenciar, no regulamento que expedir, sobre todas as medidas fiscaes e administrativas necessarias á execução desta lei, organizando e provendo os serviços que se tornem precisos, para o que fica autorizado a abrir creditos á custa das emissões referidas no art. 1°, alinea *b*;

c) a suspender a cobrança ou reduzir as taxas de impostos de importação sobre o material imprescindivel a construcções, que não seja applicavel a habitações de luxo, conforme a discriminação que será feita no regulamento, e a isentar dos impostos de sello, de transmissão de propriedade e de qualquer outro que julgar conveniente os contractos que tiverem de ser celebrados em virtude desta lei;

d) a ceder terrenos de sua propriedade, em condições razoaveis e bem assim installações que facilitem as construcções.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«※»——

DECRETO N. 4.565 — DE 24 DE AGOSTO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 19:166$890, para occorrer ao pagamento do que é devido a José Esteves de Souza Azevedo Junior, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 19:166$890, para

occorrer ao pagamento do que é devido a José Esteves de Souza Azevedo Junior em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.566 — DE 24 DE AGOSTO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:070$180, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria Luiza da Cunha Berenguer, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:070$180, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria Luiza da Cunha Berenguer e filhos, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.567 — DE 24 DE AGOSTO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 850:000$, para attender ao pagamento dos premios estabelecidos pelo decreto n. 12.897, de 6 de março de 1918, e anteriores ao de n. 13.926, de 17 de dezembro de 1919, e a emprestar á Carteira Agricola, que se constituir no Banco do Brasil, até o maximo de 400.000:000$, em apolices geraes da divida publica, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito extraordinario de 850:000$, para attender ao pagamento dos premios estabelecidos pelo decreto n. 12.897, de 6 de março de 1918, e anteriores ao de n. 13.926, de 17 de dezembro de 1919.

Art. 2.° Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a emprestar á Carteira Agricola que se constituir no Banco do Brasil, a prazo e juro que fôr convencionado, até o maximo de 400.000:000$, em apolices geraes da divida publica, que emittirá para esse fim.

§ 1.° A Carteira Agricola acima referida poderá emittir letras hypothecarias, de juro não excedente de 5 % e na pro-

porção maxima de 50 % dos seus titulos hypothecarios approvados pelo fiscal do Governo.

§ 2.º A mesma Carteira, mediante a commissão que fôr estipulada, encarregar-se-á de lançar ao publico as letras hypothecarias emittidas pelos bancos de credito agricola que se fundarem nos Estados com garantia dos respectivos governos, uma vez que não excedam o capital realizado de cada um.

Art. 3.º A disposição constante do artigo anterior e respectivos paragraphos vigorará, a titulo provisorio, até que o Congresso resolva sobre a organização definitiva do credito agricola no paiz.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 4.570 — DE 26 DE AGOSTO DE 1922

Corrige enganos com que foi publicada a lei n. 4.555, de 10 do corrente mez, que provê as despezas publicas neste exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Em vista do que expoz a Mesa da Camara dos Deputados, em mensagens de 16 e 19 do corrente, encaminhadas, respectivamente, com os officios ns. 238 e 249, da mesma data, do 1º secretario da referida Camara:

Faço saber:

Que a lei n. 4.555, de 10 de agosto corrente, que provê as despezas publicas neste exercicio, deve ser executada com as seguintes correcções:

No art. 2º, verba 8ª — Secretaria da Camara dos Deputados — onde se lê "10 officiaes" e "13 segundos officiaes", deve-se ler «10 officiaes» e «3 segundos officiaes», conservados os respectivos totaes.

No mesmo artigo, verba 26ª — Instituto Benjamin Constant — onde se lê, «12 aspirantes ao magisterio, com a gratificação de 360$—4:330$», deve-se ler: «12 aspirantes ao magisterio, com a gratificação de 360$ — 4:320$», e onde se lê «um cabelleireiro, gratificação 900$», deve-se ler «um cabelleireiro, gratificação, 960$», conservados os respectivos totaes.

Ainda no mesmo artigo, verba 37ª — Subvenções — no Districto Federal — onde se lê — «Hospital Maritimo Militar dos Reis», deve-se ler «Hospital Maritimo Muller dos Reis»; no Estado de S. Paulo, onde se lê — «Hospital Santa Cruz da Parabytinga», deve-se ler «Hospital S. Luiz de Parabytinga», e onde-se lê — «Hospital Jacurahy», deve-se ler — «Hospital Jacarehy»; no Estado da Parahyba, onde se lê — «Asylo de Mendicidade da Parahyba», deve-se ler «Asylo de Mendicidade Carneiro da Cunha».

No art. 3º, deve-se accrescentar o seguinte dispositivo, sob o n. 17, que por omissão deixou de ser incluido: «E' o Poder Executivo autorizado: n. 17: a despender até a quantia de 5:000$ com a confecção do busto em bronze do general Joaquim Xavier Curado, conde de S. João das Duas Barras, devendo este trabalho artistico ser collocado no Instituto Historico do Rio de Janeiro. . . . .

No art. 48, verba 1ª — Administração Central, consignação «Secretaria de Estado da Guerra», em vez de «242:420$», deve ser «248:180», elevado assim o total da mesma verba a 3.299:932$500.

No mesmo artigo, verba 3ª — Justiça Militar — onde se lê «3 ministros togados», deve-se ler «4 ministros togados», conservada a mesma dotação.

No mesmo artigo, verba 4ª — Instrucção Militar — consignação — «Diversas vantagens», no total dessa consignação, onde se lê 2.315:858$500», deve-se ler «2.345:868$000», reduzindo-se o total da verba a 5.910:370$496, visto ter havido erro de somma.

No mesmo artigo, verba 9ª—Soldos, etapas e gratificações de praças de pret — onde se lê — «34.762:071$260». deve-se ler «34.762:050$600».

Ainda no mesmo artigo, verba 14ª — Material, — consignação «Serviço de Saude», onde se lê «992:000$», deve-se ler «1.022:000$», elevando-se o total da verba a 29.049:474$, ficando, assim, o total da despeza, papel, do Ministerio da Guerra, fixado em 128.220:468$998.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 4.573 — DE 31 DE AGOSTO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:089$127, para occorrer ao pagamento do que é devido a Eduardo Agnello Pestana de Aguiar, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:089$127, para occorrer ao pagamento do que é devido a Eduardo Agnello Pestana de Aguiar, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 4.579 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 39:754$770, para attender ao pagamento do que é devido a Francisco Jeronymo de Albuquerque Maranhão, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 39:754$770,

para attender ao pagamento do que é devido a Francisco Jeronymo de Albuquerque Maranhão, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.581 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:529$891, para occorrer ao pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 13 de outubro de 1917 a 25 de novembro de 1918 e que são devidos ao mestre da lancha "Luiz Rodolpho" da Alfandega de Manáos, José Caiteté da Silva

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:529$891, para occorrer ao pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 13 de outubro de 1917 a 25 de novembro de 1918 e que são devidos ao mestre da lancha *Luiz Rodolpho*, da Alfandega de Manáos, Amazonas, José Caiteté da Silva.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.582 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:613$707, para satisfazer ao pagamento do que, em virtude de sentença judiciaria, é devido ao capitão de mar e guerra, pharmaceutico, Carlos Ramos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenta, o credito especial de 18:613$707, para satisfazer ao pagamento do que, em virtude de sentença judiciaria, se acha a União a dever ao capitão de mar e guerra, pharmaceutico, Carlos Ramos.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.585 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1922

Concede á viuva e filhos do engenheiro Edgard Gordilho, fallecido em serviço do seu cargo na Inspectoria de Portos, Rios e Canaes, uma pensão de 500$ mensaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' concedida á viuva e filhos do engenheiro Edgard Gordilho, fallecido em serviço de seu cargo na Inspectoria de Portos, Rios e Canaes, uma pensão de 500$ mensaes.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.589 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1922

Isenta do pagamento de direitos aduaneiros, impostos de consumo e quaesquer taxas, o material importado pelo Estado da Parahyba do Norte para construcção dos esgotos e abastecimento de agua e installações publicas e domiciliarias de sua capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica isento do pagamento de direitos aduaneiros, impostos de consumo e quaesquer taxas o material importado pelo Estado da Parahyba do Norte para construcção dos esgotos e abastecimento de agua e installações publicas e domiciliarias de sua capital.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.590 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito até a quantia de 5:100$, para pagamento da differença de meio soldo e montepio a que tem direito D. Rita Mesquita Pillar, viuva do major Fabricio Baptista de Oliveira Pillar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito até a quantia de 5:100$, para pagamento de differença de meio soldo e montepio a que tem

direito D. Rita Mesquita Pillar, viuva do major Fabricio Baptista de Oliveira Pillar, desde a data da sua morte, em combate, no Capão de Laranjeiras, no municipio de S. Francisco de Assis, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

———«*»———

DECRETO N. 4.592 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1922

Corrige enganos com que foi publicada a lei n. 4.555, de 10 de agosto do corrente anno, que provê as despezas publicas neste exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em vista do que expoz a Mesa da Camara dos Deputados, em mensagem de 6 de outubro corrente, encaminhada com o officio n. 321, da mesma data, do 1° secretario da referida Camara:

Faço saber que a lei n. 4.555, de 10 de agosto ultimo, que provê ás despezas publicas neste exercicio, deve ser executada com as seguintes correcções:

No art. 63, verba 12ª, «Inspectoria Federal de Navegação», onde se lê: «1 fiscal regional de 2ª classe, com séde em São Luiz», deve-se ler: «1 fiscal regional de 3ª classe, em São Luiz».

No art. 75, onde se lê: continúa em vigor o art. 87 da lei, etc., deve-se lêr: «continúa em vigor o art. 86 da lei», etc.

No art. 77, alinea *a*, onde se lê: «os planos dos navios que a companhia tiver de constituir, etc.», deve-se lêr: «os planos dos navios que a companhia tiver de construir», etc.; e na alinea *b*, do mesmo artigo, onde se lê: «cinco annos após á que se refere», etc., deve-se lêr: «cinco annos após o prazo a que se refere», etc.

No art. 85, onde se lê: «disposição do art. 9», deve-se lêr: «disposição do art. 69».

No art. 87, onde se lê: «lei n. 3.464», deve-se lêr: «lei n. 3.454».

No art. 90, onde se lê: «á construcção, o apparelhamento das mesmas linhas», deve-se lêr: «á construcção e apparelhamento das mesmas linhas»; e no § 1° desse mesmo artigo, onde se lê: «para *pisante* dos pontos», etc., deve-se lêr: «para jusante dos pontos», etc., e onde se lê: «*alcanados* pelas estradas», deve-se lêr: «alcançados pelas estradas».

No art. 97, n. 9, onde se lê: «Inspectoria Federal de Portos Rios e Casaes», deve-se lêr: «Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes»; no n. 16, letra *b*, onde se lê: «nacional ou *estrangeiro*, deve-se lêr: «nacional ou estrangeira»; no n. 18, desse mesmo artigo, onde se lê: «do rio Parahyba», deve-se lêr: «do rio Parnahyba»; e no n. 53, desse mesmo artigo, onde se lê: «decreto n. 15.393, de 7 de março de 1922», deve-se lêr: «decreto n. 15.393, de 8 de março de 1922».

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

———«*»———

DECRETO N. 4.595 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1922

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 291:307$500, destinado ao pagamento de juros de apolices, custeados pela verba 4ª do orçamento do mesmo ministerio, para o exercicio de 1920, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 291:307$500, destinado ao pagamento de juros de apolices, custeados pela verba 4ª do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1920.

Art. 2.º Ficam equiparados ás letras e notas promissorias referidas no art. 15 do decreto n. 14.635, de 21 de janeiro de 1921, os titulos do emprestimo contractado pelo Thesouro com o Banco do Brasil em 31 de julho do corrente anno.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.596 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1922

Autoriza o Governo Federal, por intermedio do Ministerio da Fazenda, a entregar aos aviadores portuguezes Sacadura Cabral e Gago Coutinho a importancia de 50:000$000, como premio pela travessia do Atlantico

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanceiono a seguinte resolução:

Art. 1.º O Governo Federal, por intermedio do Ministerio da Fazenda, entregará aos aviadores portuguezes Sacadura Cabral e Gago Coutinho a importtncia de 50:000$000, como premio pela brilhante travessia do Atlantico, de Portugal ao Brasil.

Art. 2.º O Governo fará as operações de credito que forem precisas.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.599 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1922

Concede o montepio mensal de 100$ a D. Gemina Villela Cavalcanti de Albuquerque, viuva do juiz de direito em disponibilidade Alcibiades Cavalcanti de Albuquerque, e aos seus dous filhos Alba e Archimedes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' concedida, a contar da data da presente lei, a D. Gemina Villela Cavalcanti de Albuquerque, viuva do juiz de direito em disponibilidade Alcibiades Cavalcanti de Albuquerque e aos seus dous filhos Alba e Archimedes, este durante a menoridade, o montepio mensal de cem mil réis, descontadas as quotas de contribuição devidas, e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.600 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1922

Corrige enganos com que foi publicada a lei n. 4.555, de 10 de agosto ultimo, que provê as despezas publicas neste exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em vista do que expoz a Mesa da Camara dos Deputados, em mensagem de 25 do corrente, encaminhada com o officio numero 362, da mesma data, do 1° secretario da referida camara.

Faço saber que a lei n. 4.555, de 10 de agosto ultimo, que provê as despezas publicas neste exercicio, deve ser executada com as seguintes correcções:

No orçamnto do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

No art. 98, no total papel, onde se lê — «49.173:704$» deve-se ler — «49.173:904$000».

Na verba 1ª — Secretaria de Estado — credito de «Material», na columna «papel», onde se lê — «896:780$», deve-se ler — «123:100$000».

Na verba 9ª — Directoria Geral de Estatistica Pessoal — I — Directoria — 4 serventes, onde se lê — «salario mensal de 200$», deve-se ler — «salario mensal de 150$, de accôrdo com o respectivo credito.

Na verba 11ª — Museu Nacional — Pessoal — onde se lê — «2» serventes de 1ª, deve-se ler — «12» serventes de 1ª.

Na mesma verba, credito de «Pessoal», onde se lê — «297:280$», deve-se ler — «297:480$», de accôrdo com a somma das parcellas e, no total da mesma verba, onde se lê — «492:880$», deve-es ler — «493:080$000».

Na verba 12ª — Escola de Minas — em «Material», 5ª sub-consignação, onde se lê — «4:600$» deve-se ler — «4:000$000».

Na verba 13ª — Serviço de informações — em «Pessoal» — 1 porteiro, onde se lê — «2:800$ e 1:400$», deve-se ler — «2:000$ e 1:000$0000», de accôrdo com o respectivo credito.

Na verba 14ª — Serviço de Industria Pastoril — em «Pessoal», consignação IX, onde se lê — «2» inspectores de fabricas de 2ª classe, deve-se ler — «3» inspectores de fabricas de 2ª classe; na mesma verba, no credito de «Pessoal», onde se lê — «4.171:480$», deve-se ler — «4.195:480$», ainda na mesma verba, em «Material», consignação I, sub-consignação 9, onde se lê — «e conter enfermaria veterinaria, e para esse fim», deve-se ler — «e conter enfermaria veterinaria, e sendo para esse fim».

Na verba 16ª — Ensino Agronomico — na sub-verba — Escola Superior de Agricutlura e Medicina Veterinaria — Pessoal, onde se lê — «464:440$», deve-se ler — «465:440$»; na mesma verba, na subverba VII — Fundação de Novas Estações Experimentaes — 3ª consignação, onde se lê — «(as da 1ª sub-consignação menos a do Pará)», deve-se ler — «(as da 1ª sub-consignação, menos a do Pará, a de Santa Catharina e a de Bagé)».

Na verba 17ª — Estação Sericicola de Barbacena — em «Material», na somma papel, onde se lê — «114:200$», deve-se ler — 103:500$000».

Na verba 22ª — Subvenções e auxilios — consignação IX, sub-consignação 46, onde se lê — «8:250$», deve-se ler — «8:500$»; na mesma verba, sub-consignação 84, onde se lê — «24:500$», deve-se ler — «25:500$»; ainda na mesma verba, sub-consignação 110, onde se lê — «24:500$», deve-se ler — «25:500$»; e na mesma verba, ainda na somma da columna papel, onde se lê—«4.630:500$», deve-se ler—«4.595:000$000».

No artigo 108, § 1º, onde se lê — «pelo art. 139», deve-se ler — «pelo art. 108».

No art. 110, § 2º, onde se lê — «clausula III», deve-se ler — «clausula C».

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 4.601 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1922

Corrige enganos com que foi publicada a lei n. 4.555, de 10 de agosto do corrente anno, que provê ás despezas publicas neste exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em vista do que expoz a Mesa da Camara dos Deputados, em mensagem de 27 do corrente mez, encaminhada com o officio n. 369, da mesma data, do 1º secretario da referida Camara.

Faço saber que a lei n. 4.555, de 10 de agosto do corrente anno, deve ser executada com as seguintes correcções:

No art. 63, onde se lê: "275.069:997$766", deve-se lêr: "287.603:997$766".

No total, papel, da verba 16—Obras e serviços extraordinarios, por conta da receita geral, onde se lê: «47.379:090$151», deve-se lêr: "62.863:090$151".

No art. 87, onde se lê: "lei n. 3.464", deve-se lêr: "lei n. 3.454.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 4.607 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1922

Corrige enganos com que foi publicada a lei n. 4.555, de 10 de agosto do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em vista do que expoz a Mesa da Camara dos Deputados em mensagem de 11 do corrente, encaminhada com o officio n. 421, da mesma data, do 1º Secretario da referida Camara, faço saber:

Que a lei n. 4.555, de 10 de agosto do corrente anno, que provê ás despesas publicas neste exercicio, deve ser executada com as seguintes correcções:

No Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Na verba 6ª, onde se lê «1.521:115$530», deve-se lêr: «1.521:515$530»;

Na verba 8ª, onde se lê «1.780:267$118», deve-se lêr: «1.780:267$718»;

Na verba 15ª, onde se lê «8.661:759$090», deve-se lêr: «9.348:789$090»;

Na verba 16ª, onde se lê «11.214:566$910», deve-se lêr: «11.234:578$870»;

Na verba 21ª, em «Material», da rubrica «Inspectoria de Demographia Sanitaria, Educação e Propaganda», onde se lê «166:500$», deve-se lêr: «156:500$»; em «Material» da «Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas», onde se lê «621:740$», deve-se lêr: «611:740$»; na rubrica «Hospital de S. Sebastião», onde se lê «1.208:874$450», deve-se lêr: «1.203:874$450»; na rubrica «Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia», na somma do pessoal superior, onde se lê «460:200$», deve-se lêr: «455:880$»; na sub-consignação «26 enfermeiras praticantes a 220$», onde se lê «69:600$», deve-se lêr: «68:640$»; na consignação «mensalistas», onde se lê «2.695:680$», deve-se lêr: «2.694:720$», e, no total desta rubrica, onde se lê «3.948:675$», deve-se lêr: 3.938:715$»; na rubrica «Serviço de Fiscalização do Leite», onde se lê «171:600$», deve-se lêr: «190:600$»; na rubrica «Serviço de Fiscalização de Carnes Verdes», onde se lê «233:425$, deve-se lêr: «227:950$», na rubrica «Inspectoria de Prophylaxia Maritima», onde se lê «288:340$», deve-se lêr: «288:360$»; na somma do pessoal superior, onde se lê «286:200$», deve-se lêr: «688:240$»; no total geral desta verba, onde se lê «15.082:036$950», deve-se lêr: «16.067:691$950».

Na verba 37ª, onde se lê «4.044:755$», deve-se lêr: «4.054:775$000».

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

——«*»——

DECRETO N. 4.608 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1922

Concede a pensão mensal de 1:000$ a D. Maria Filomena de Macedo Araujo, viuva do Dr. Urbano dos Santos da Costa Araujo e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' concedida a D. Maria Filomena de Macedo Araujo, viuva do Dr. Urbano dos Santos da Costa Araujo,

emquanto viver, a pensão mensal de um conto de réis, a qual, por sua morte, reverterá ás suas filhas, que forem solteiras, abrindo para isso o Governo os necessarios creditos.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

——«*»——

DECRETO N. 4.610 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1922

Manda destacar da totalidade dos direitos cobrados pela Alfandega de Santos, uma quota correspondente a 2 %, papel, sobre o valor official dos productos importados pela mesma Alfandega, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber:

Que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Da totalidade dos direitos cobrados pela Alfandega de Santos será destacada uma quota correpondente a 2 %, papel, sobre o valor official dos productos importados por aquella Alfandega e que terá applicação especial, de accôrdo com esta lei.

§ 1.° As quantias a esse titulo arrecadadas serão destinadas exclusivamente á construcção do novo edificio da referida Alfandega, até o maximo de 8.000:000$000.

§ 2.° O Governo mandará fazer administrativamente a construcção do novo edificio por fórma que a renda referida seja trimestralmente paga ao constructor até o final do pagamento do custo da obra.

§ 3.° A porcentagem autorizada para esse fim passará a ser destacada desde que as obras tenham tido inicio e voltará a ser englobada desde que tenha concluido o pagamento do novo edificio, ficando em deposito no Thesouro até os effectivos pagamentos trimestraes.

§ 4.° O material importado para as obras desse edificio gozará de isenção de direitos.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Raphael A. Sampaio Vidal.

——«*»——

LEI N. 4.625 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1922

Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a lei seguinte:

Art. 1.° A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil é orçada em 82.859:055$, ouro, e 719.565:500$,

papel, e a destinada á applicação especial em 14.727:265$, ouro, e 58.459:500$, papel, que serão realizadas com o producto do que fôr arrecadado dentro do exercicio de 1923, sob os seguintes titulos:

Receita ordinaria

I

RENDA DOS IMPOSTOS

I

IMPORTAÇÃO, ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo — Decreto numero 3.617, de 19 de março de 1900, e LL. ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.452, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907; 2.321, de 30 de dezembro de 1910; 2.524, de 31 de dezembro de de dezembro de 1911; 2.719, de 31 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; L. numero 3.446, de 31 de dezembro de 1917; L. n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918; L. numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919; L. n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920; L. numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921; e mais as seguintes alterações: n. 28, classe 3ª, re-		

	Ouro	Papel
dija-se assim: — Pelles e couros, de qualquer qualidade, com ou sem lã, ou pêlo: verdes, kilogramma 200 réis, razão 30 %; seccos, salgados, ou salgados — seccos, kilogramma 300 réis, razão 30 %; no numero 621, inclua-se o seguinte — Rocha asphaltica: kilogramma, 5 réis, razão 5 %; o numero 570 passará a ser o seguinte: Em fio crú, branco ou tinto para tecer: Em meadas ou bobinas de papel ou papelão, direitos 5$, razão 20 %; em carreteis de madeira, direitos 2$500, razão 20 %. Em fio de borra de seda, direitos 600 réis, razão 20 %. Em fio frouxo para bordar e torcido (retroz e torçal): em meadas ou bobinas de papel ou papelão, direitos 10$000, razão 20 %; em carreteis de madeira, direitos 4$, razão 20 %. Taras (qualidade do envoltorio): Em caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, incluidos os carreteis e bobinas de papel, papelão ou madeira; abatimento, bruto; redija-se da seguinte fórma a parte do n. 757, que se refere a peças para edificação de casas ou armazens, e para construcção de barcos, etc.: As peças para edificação de casas ou armazens e grandes depositos para oleo combustivel, e para construcção de barcos ou vasos		

	Ouro	Papel
miudos, pontes, cercas e postes telegraphicos ou telephonicos, e outras obras semelhantes, armadas ou desarmadas, inclusive esteiras de metal distendido, barras deformadas e outras peças proprias para construcções de cimento armado, pagarão $100 (cem réis) por kilogramma, razão 40 %; e inclua-se no n. 601 o seguinte: Cartões perfuraveis Hollerith, impressos ou não, brancos ou de côr, e de formato e espessura que os tornem exclusivamente applicaveis ás machinas tabuladoras e separadoras Hollerith, kilogramma 400 réis, razão 5 %; no n. 1.009, inclua-se: machinas tabuladoras Hollerith, e semelhantes, uma 100$; razão 5 %; idem separadoras Hollerith, uma 60$, razão 5 %; idem, perfuradoras Hollerith, uma 5$, razão 5 %; onde convier: Navalhas de qualquer feitio: Gillette e semelhantes, duzia, 12$, razão 40 %. Não especificadas: Com cabo de osso, de madeira, chifre ou metal ordinario, duzia 3$200, razão 40 %; com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga, duzia 20$ razão 40 % *Nota* — As laminas simples para navalhas Gillette e semelhantes pagarão a taxa de $400 por duzia, e as destinadas ás navalhas não especificadas a de réis 1$500, na razão de 20 %. As caixas ou		

	Ouro	Papel
estojos em que veem acondicionadas as navalhas e laminas devem pagar conforme a materia de que são feitas, em separado; assim tambem as peças avulsas que vierem nos estojos; e substitua-se a lettra H dos numeros 1.008 e 1.009, relativos a machinas motrizes e operatrizes, pela seguinte: H — Machinas hydraulicas de rodas, de cylindros e embolo e turbinas: pesando até 2.000 kilos, kilogrammo 330 réis, razão 10 %; pesando mais de 2.000 kilos até 10.000 kilos, kilogrammo 270 réis, razão 10 %; e pesando mais de 10.000 kilos, kilogrammo 180 réis, razão 10 %. Accrescente-se ao artigo 232 da classe 11ª das tarifas alfandegarias, os seguintes productos, que não estão classificados: Extractos molles ou seccos: de Malt, kilo, 1$; de Boldo, kilo, 5$; de Hamamelis, kilo, 5$; de Kola, kilo, 5$; de Pichi, kilo, 5$; de Valeriana, kilo, 5$; extractos physiologicos ou intractos de qualquer qualidade, kilo, 8$; incluam-se na classe 11ª da Tarifa os seguintes productos: Thyocol ou sulfogayacolato de potassio, kilo, 6$; uretana, kilo, 4$000. Pagarão unicamente 2 % *ad valorem*, na importação, os machinismos e colorantes destinados á manufactura de botões, em que seja utilizada como materia-prima a jarina (marfim vegetal da		

	Ouro	Papel
bacia amazonica). Accrescente-se á classe 11ª, art. 178, da Tarifa: beta-chlorine-gaz, 120 réis por kilo, razão 25 %; será de 300 réis por kilogramma, razão 30 %, o imposto de importação a cobrar sobre as farinhas de cevada, aveia e centeio e sobre as feculas, pós nutritivos desses productos e do trigo (amido); 400 réis sobre asssucar de uva e glucose e de 500 réis sobre as farinhas, féculas e pós nutritivos, de milho, arroz, batata, sagú, polvilho, amido ou fécula amidacea e semelhantes; pagarão 200 réis por kilo, razão 25 %, os oxydos de chumbo amarello ou massicote e vermelho, minio ou zarcão e vitroso, lithargyrio ou fezes de ouro; accrescente-se ao art. 669 da Tarifa: vergalhões de cobre de diametro nunca inferior a 14 millimetros e nunca superior a 15 millimetros de rollos, de 50 ou 100 kilos, latão ou cobre bruto, em barras de 2"×3"×24"; metaes velhos, em limalhas, pedaços e restos de cofre, latão e bronze e pedaços de arame velho dos mesmos, latão bruto em barras de 2" × 3" × 24", 20 réis por kilogramma, quando importado por industriaes ou fabricantes, como materia prima, destinada á manufactura de seus productos; o oleado composto com borracha sómente do Pará será classificado no ar-		

	Ouro	Papel
tigo 466 da Tarifa; os elevadores electricos pagarão: pesando até 1.500 kilos, cada kilogrammo, 500 réis; de mais de 1.500 kilos, cada kilogrammo 400 réis, razão, 15 %, peso liquido. Nota — Os elevadores, mesmo quando venham sem motor, pagarão a mesma taxa acima estabelecida; o gesso em pedra ou sulfato de cal (selenita) pagará por kilogrammo 50 réis, razão 20 %, o gesso em pó ou calcinado (Plâtre) pagará 100 réis por kilogrammo, razão 50 %; o chlorureto de cal pagará 100 réis por kilogrammo; ficam classificadas nas classes 1.006 e 1.009 da Tarifa todas as machinas motrizes e operatrizes, incluidas em outros artigos da mesma Tarifa	81.000:000$000	56.000:000$000
2. 2 %, ouro, sómente sobre os numeros 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da tarifa (cereaes) importados nas Alfandegas dos Estados, nos termos do artigo 1º da L. numero 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Lei numero 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 1º, n. 9, e L. n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1º, n. 2, art. 1º, n. 1, da L. n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904; n. 2, da L. n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906 e L. n. 3.544, de 31 de dezembro de 1908; L. numero 1.440, de		

	Ouro	Papel
31 de dezembro de 1921	800:000$000	
3. Expediente dos generos livres de direitos de consumo — Decreto numero 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 625 e 626; L. n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 34, n. 6; D. n. 1.750, de 20 de outubro de 1869; LL. ns. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 9º, n. 2; 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 16; L. n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; L. n. 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1º, e L. n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 2; L. n. 428, de 10 de dezembro de 1896; L. n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 2, e L. n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920; L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	1.500:000$000	1.200:000$000
4. Dito das Capatazias — Decretos ns. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 696 e 697; 1.750, de 20 de outubro de 1869, art. 1º, § 4º; 5.321, de 30 de junho de 1873, art. 9º; Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; L. n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 3, e L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; e lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	. . . .	400:000$000
5. Armazenagens. — Decretos ns. 5.474, de 26 de novembro		

	Ouro	Papel
de 1872; 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 4º; L. n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 1; D. n. 7.553, de 26 de novembro de 1879; L. n. 3.271, de 28 de setembro de 1885, art. 1º, § 4º, n. 3; D. n. 9.559, de 20 de fevereiro de 1886; D. n. 191, de 30 de janeiro de 1890; L. n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; L. n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 4; L. n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º, n. 5, da L. n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, art. 1º, n. 5, da L. n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 1º, n. 5, da L. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 1º, n. 5, da L. n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, e L. numero 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 4º; L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.	....	800:000$000
6. Taxa de estatistica — Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 5; D. n. 3.547, de 8 de janeiro de 1900, e L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; L. numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921.	....	700:000$000
7. Imposto de pharóes — Decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 2º; L. n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2, § 2º; D. n. 7.554, de 26 de novembro de 1879; L.		

	Ouro	Papel
n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, e L. numero 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1°, n. 7, da L. n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1°, n. 7, da L. n. 2.321 de 30 de dezembro de 1907, e art. 1° n. 7, da L. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	300:000$000	
8. Dito de docas — Leis ns. 2.972, de 20 de outubro de 1877, art. 11, § 5°, e 2.940, de 31 de outubro de 1879, artigo 18, n. 2; D. n. 7.554, de 26 de novembro de 1879; L. n. 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 5°, e L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 7; L. numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921.	15:000$000	
9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo — Lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, art. 1°, n. 8; Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1°; L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 8; L. n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1°, n. 8; L. n. 593, de 29 de dezembro de 1902, art. 1°, n. 7; L. numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	150:000$000	120:000$000

II

IMPOSTO DE CONSUMO

10. Sobre fumo — Decreto n. 5.890, de 10

	Ouro	Papel
de fevereiro de 1906; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; Leis numeros 3.213, de 30 de dezembro de 1916, 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e 4.230, de 31 de dezembro de 1920; L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921; com as seguintes alterações: — As taxas do imposto de consumo sobre charutos passarão a ser as seguintes: Nacionaes, por unidade, até 150$ o milheiro, $010; de mais de 150$ o milheiro até 400$, $030; de mais de 400$, $050; Estrangeiros: por unidade, $300. As taxas do imposto de consumo sobre cigarros e cigarrilhas ficam substituidas pelas seguintes: II, cigarros e cigarrilhas nacionaes, por vintena ou fracção: até o preço na fabrica de $120 e no varejo de $200, $020; Idem de mais de $120 até $400 e no varejista, no maximo de $500, $100; Idem de mais de $400, sem limite de preço para o varejista, $150; III. Cigarros e cigarrilhas de procedencia estrangeira, por vintena ou fracção, $400; IV. Rapé, por 125 grammas, ou fracção, peso liquido, $100; V. Fumo manipulado, isto é desfiado, picado, migado, ou em pó, por 25 grammas, ou fracção, peso liquido, $060; VI. Fumo em corda,		

	Ouro	Papel
folha ou pasta, estrangeiro, por kilogramma ou fracção, peso liquido, $300; VII. Os cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo preparado na propria fabrica, além das taxas de $020, $100 e $150, pagas em estampilhas appostas aos mesmos, pagarão, por verba, lançada pela repartição arrecadadora nas guias de acquisição das mesmas estampilhas, mais a taxa de $050, por vintena ou fracção, correspondente ao fumo empregado; VIII. O fumo em corda, em folha, ou em pasta, estrangeiro, quando fôr manipulado, isto é desfiado, picado, migado ou reduzido a pó, em fabrica nacional, ficará sujeito ao regimen e tributação do fumo de producção nacional, independente do imposto pago nas alfandegas	....	50.350:000$000
11. Sobre bebidas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; art. 1°, n. 11, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 41 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 45 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; lei n. 2.919 de 31 de dezembro de 1914; lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; leis numeros 3.213, de 30 de dezembro de 1916, 3.979, de 31 de dezembro de 1919, 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e 4.440, de 31 de		

	Ouro	Papel
dezembro de 1921; com as seguintes alterações: cerveja: — de alta fermentação: por meia garrafa, $080; por meio litro, $120; por garrafa, $160; por litro, $240. De baixa fermentação: por meia garrafa, $100; por meio litro, $150; por garrafa, $200; por litro, $300. Amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes, absyntho, aguardente de França, de Jamaica, do Reino, ou do Rheno, brandy, cognac, laranjinha, eucalypsintho, genebra, kirsch, rhum, wisky e outras semelhantes: por meia garrafa, $300; por meio litro, $450; por garrafa, $600; por litro, $900. Licores, conservas ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, laranjá e semelhantes, á americana, aniz, herva-doce, hesperidina, kumel e outros que se lhes assemelhem: por meia garrafa, $300; por meio litro, $450; por garrafa, $600; por litro, $900. Bebidas denominadas, e como taes rotuladas, vinho de canna, de fructas e semelhantes: por meia garrafa, $100; por meio litro, $150; por garrafa, $200; por litro, $300. Quando rotuladas ou inculcadas como sendo de typo estrangeiro: por meia garrafa, $200; por		

	Ouro	Papel
meio litro, $300; por garrafa, $400; por litro, $600. Vinho nacional, natural de uva ou de qualquer outra fructa ou planta, inclusive o vinho e o succo de cajú não fermentado e sem alcool de qualquer natureza: por meia garrafa, $020; por meio litro, $030; por garrafa, $040; por litro, $060; Alcool que não seja de uva, canna, mandioca, milho, ou batata: de qualquer grão por meia garrafa $200, por meio litro $300, por garrafa $400, por litro $600; graspa e aguardente pura de canna ou de mandioca, nacionaes, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata, desde que contenham qualquer substancia que lhes modifique o estado natural; aguardente e bebidas semelhantes, nacionaes, de fructas e plantas: por meia garrafa $240, por meio litro $360, por garrafa $480, por litro $720	....	65.000:000$000
12. Sobre phosphoros — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	20.000:000$000
13. Sobre sal — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; art. 1º, n. 13, da L. n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 41 da		

	Ouro	Papel
L. n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 46, da L. n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; LL. numeros 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 49, e L. 4.440, de 31 de dezembro de 1921...	....	6.500:000$000
14. Sobre calçado — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; e L. numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921, com as seguintes alterações: I — Botas compridas de montar, 2$. II—Botinas cothurnas de couro, etc., vendidas no varejista, com preço marcado nas mesmas, pelos fabricantes, até 25$: até 0,22 de comprimento, par, $300; de mais de 0,22 de comprimento, par $600. Idem, idem, idem, idem, acima de 25$, ou sem preço marcado pelo fabricante: até 0,22 de comprimento,par $500; de mais de 0,22 de comprimento, par, 1$000. III—Botinas de tecidos de seda, etc., até 0,22 de comprimento, par, 1$; de mais de 0,22 de comprimento, par, 2$000. IV—Sapatos e borzeguins de couro, etc., vendidos no varejista, com preço marcado nos mesmos, até 18$; até		

	Ouro	Papel
0,22 de comprimento, par, $150; de mais de 0,22 de comprimento, par, $300. Idem, idem, acima de 18$, ou sem preço marcado pelo fabricante: até 0,22 de comprimento, par, $300; de mais de 0,22 de comprimento, par, $600. V — Idem, idem, de qualquer tecido de seda, etc.: de qualquer comprimento, par, réis 1$500. VI — Chinelas e sandalias de couro, etc., par, $100; VII — Chinelas de seda, etc., par, $500. VIII — Sapatos de qualquer especie, proprios para banho, etc.. par, $100. IX—Sapatos, galochas, etc., de borracha: até 0,22 de comprimento, par, $100; de mais de 0,22 de comprimento, par, $200. X—Perneiras de couro, par, $600; idem de panno e polainas, 1$000 . .	....	6.500:000$000
15. Sobre perfumarias — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1916; L. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; L. numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.070 A, de de 31 de dezembro de 1915; L. numero 3.213, de 30 de dezembro de 1916; L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e L. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, com as seguintes alterações, por objecto, a saber: I, de preço até 2$ a duzia, $030; II, de mais de 2$ até 5$ a duzia, $060; III, de mais de 5$ até 10$ a duzia, $700; IV, de mais de 10$ até 15$ a duzia, $200; V, de mais de		

	Ouro	Papel
15$ até 20$ a duzia, $300; VI, de mais de 20$ até 25$ a duzia, $400; VII, de mais de 25$ até 30$ a duzia, $500; VIII, de mais de 30$ até 45$ a duzia, $600; IX, de mais de 45$ até 60$ a duzia, 1$; X, de mais de 60$ até 120$ a duzia, 2$; XI, de mais de 120$ até 150$ a duzia, 3$; XII, de mais de 150$ até 200$ a duzia, 5$; XIII, de mais de 200$ até 300$ a duzia, 7$; XIV, de mais de 300$ até 400$ a duzia, 8$; XV, de mais de 400$ até 500$ a duzia, 9$; XVI, de mais de 500$ a duzia, 10$000.	....	6.000:000$000
16. Sobre conservas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1916; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. n. 3.213 de 30 de dezembro de 1916, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921; accrescentando-se o seguinte: chocolate commum, de refeição, puro ou com qualquer outro ingrediente, em pó ou em massa	....	5.500:000$000
17. Sobre vinagre — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, e Leis ns. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	800:000$000
18. Sobre velas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. n. 2.919,		

	Ouro	Papel
de 31 de dezembro de 1914; L. numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.	....	700:000$000
19. Sobre bengalas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. numero 3.070 A, de 31 de dezembro de de 1915, e L. numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	50:000$000
20. Sobre tecidos — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; LL. ns. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; L. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921; com as seguintes alterações: I — Tecidos de algodão, por metro ou fracção: Crús, $025; brancos, $040; tintos ou estampados, $060; II — Tecidos de canhamo, juta ou outras fibras não especificadas, simples ou mixtas, por metro ou fracção: Crús, $040; brancos, tintos ou estampados, $050; II — Tecidos de linho puro, por metro ou fracção: Crús, $100; brancos, $150; tintos ou estampados, $200; IV — Tecidos de linho com outras fibras ou com algodão, por metro ou fracção: Crús $060, brancos, tintos ou estampados $100, bordados crús, brancos, tintos ou es-		

Ouro Papel

tampados, $150; V — Tecidos denominados alpacas, flanellas, cassas, lilaz, durantes, damascos, merinós, princetas, serafinas, gorgorão, riscado, *royal*, setim da China e outros semelhantes; os de ponto de meia ou malha, tonquins, rissos, velludos, baetas, baetões, baetilhas e semelhantes, por metro ou fracção: De lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras $200, de lã pura, $250; VI—Tecidos denominados casemiras, cassinetas, *cheviôts*, flanellas americanas, sarjas, diagonaes e outros semelhantes, por metro ou fracção: De lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras $300, de lã pura, $400; VII — Tecidos de borra de seda e semelhantes simples ou com mescla de outra materia, menos a seda, por 100 grammas ou fracção: Lisos $400; bordados ou lavrados, $500; VIII — Tecidos de seda vegetal ou animal, por 100 grammas ou fracção: Com mescla de outra materia, superior a 50 %, $400; com mescla de outra materia, em partes iguaes, $500; pura ou com mescla de outra materia, inferior a 50 %, $600; IX — Brocados, lhamas, telas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja, por 100 grammas ou fracção: Lavrados ou bordados de ouro ou prata entrefina

	Ouro	Papel
ou falsa, com ou sem matizes, $500; idem, idem com assento ou fundo de ouro ou prata entrefina ou falsa, $700; idem, idem com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata, com ou sem matizes, $860; idem, idem com assento ou fundo de ouro ou prata, 1$300; X — Volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos, constantes do n. 480, da actual tarifa das alfantegas, por 100 grammas ou fracção, $240; XI — Tapetes, por metro ou fracção: De lã com outra materia, de algodão, linho juta, canhamo e materias semelhantes, simples ou mixtos, $200; de lã pura, $300;..	....	46.000:000$000
21. Sobre artefactos de tecidos — Lei numero 2 919, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919 e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921; I — Cobertores de seda simples ou composto, 5$; VII — Collarinhos para camisas, por unidade: De algodão puro, $100; de lã ou linho, simples ou compostos, $200; de borra de seda ou de seda, com outra mistura, $300; seda pura, $500; VIII—Punhos para camisas, por par: De algodão puro, $200; de lã ou linho, simples ou mixto, $300; de borra de seda, ou de		

	Ouro	Papel
seda, com outra materia, $500; de seda pura, 1$000; X — Gravatas, por unidade: De algodão puro, $100; de lã ou linho, simples ou mixto, $200; de borra de seda, ou de seda, com outra materia, $400; de seda pura, $600. Accrescente-se depois do n. XIV; XV — Camisas de homem e de meninos, não incluindo as de dormir e as de malha, que continuarão a ser taxadas pelo n. V, sendo aquellas delle retiradas: De peito de algodão puro, $200; de peito de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda, $400; de peito de linho puro, $600; de peito de borra de seda, ou de seda com outras materias, 1$000; de peito de seda pura, 1$500. Quando as camisas tiverem os punhos pregados, pagarão mais 50 %, que corresponde á taxa dos punhos avulsos. Accrescente-se na classe de artefactos de tecidos: Pyjamas de qualquer tecido, para qualquer fim e para ambos os sexos, por unidade: de algodão puro, simples, $200; ditos guarnecidos com bordados ou alamares, $240; de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda, $300; ditos guarnecidos com bordados ou alamares, $360; de linho puro, simples, $500; ditos guarnecidos com		

	Ouro	Papel
bordados ou alamares, $600; de borra de seda ou de seda com outras materias, enfeitados ou não, 1$200; de seda pura, enfeitados ou não, 2$000	....	4.500:000$000
22. Sobre vinhos estrangeiros — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 e L. n. 3.071, de 31 de dezembro de 1919 e L. numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921, com as seguintes alterações: I. Até 14° de alcool absoluto: por meia garrafa, $100; por meio litro, $150; por garrafa, $200; por litro, $300. II. De mais de 14° de alcool absoluto, até 24°: por meia garrafa, $200; por meio litro $300; por garrafa $400; por litro, $600. III. De mais de 24° de alcool absoluto: por meia garrafa, $400; por meio litro, $600; por garrafa, $800; por litro, 1$200. IV. Champagne e outros vinhos espumosos semelhantes: por meia garrafa, 1$500; por meio litro, 2$250; por garrafa, 3$; por litro, 4$500.	....	8.000:000$000
23. Sobre papel de forrar casas—Lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914, L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 e L. numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	50:000$000
24. Sobre cartas de jogar — Decreto numero 5.890, de 10		

	Ouro	Papel
de fevereiro de 1906 e L. n. 3.070 A, de 1915 e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921; com as seguintes alterações: I. Sobre as communs, de qualidade inferior, por baralho, 1$500. II. Sobre os de pocker, lasquenet, bridge, etc., ou de qualidade superior, por baralho, 3$. III. Os baralhos de tamanho minusculo, de qualquer qualidade, por baralho, 1$000.	....	1.800:000$000
25. Sobre chapéos — Decreto n. 5.890, de 10 fevereiro de 1906; leis numeros 2.719; de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213. de 30 de dezembro de 1916, e n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921; com as seguintes alterações: por unidade, para sol ou chuva: I, com cobertura de lã, etc., etc., etc., $800; para cabeça, por unidade: VI, de crina, etc., etc., etc., $500; VII, de feltro de castor, etc., etc., etc., $800; VIII, de palha do Chile, etc., etc., etc., exceptuados os de palha de carnaúba, até o preço de 30$000, $500; de mais de 30$, 3$; X, de feltro de lã, etc., etc., etc., $500; XI, de qualquer tecido de seda, etc., $800; para senhoras e meninas, por unidade; XII, de preço até 10$000, $500;		

	Ouro	Papel
XIII, de mais de 10$ até 50$, 2$; XIV, de mais de 50$, 4$; bonets e gorros, por unidade; XV, de feltro de lã, etc., etc., etc.. $200; XVI, de feltro de castor, etc., etc., $500....	....	4.500:000$000
26. Sobre discos para gramophones —Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, L. n. 3.070 A, de 1915, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921..........	....	60:000$000
27. Sobre louças e vidros—Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, L. numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	1.500:000$000
28. Sobre ferragens — Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e L. numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921 .	....	1.000:000$000
29. Sobre café torrado ou moido—Lei numero 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921; com a seguinte alteração: por 250 grammas ou fracção, peso liquido, 20 réis . .	....	2.250:000$000
30. Sobre manteiga — Lei n. 3.2313, de 30 de dezembro de de 1921, com a seguinte aleração: por 250 grammas ou fracção, peso liquido, 20 réis	....	1.050:000$000
31. Sobre joias, obras de ourives e objectos de adorno (imposto de 2 %).	....	[illegible].000:000$000
32. Sobre moveis—Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de		

		Ouro	Papel
	1921; com as seguintes alterações: até o preço de 5$, $100; até o preço de 20$, $200; até o preço de 40$, $400; até o preço de 70$, $500; até o preço de 100$, 1$000; até o preço de 200$, 2$000; desde 200$, por fracção ou por centena que accrescer, mais 1$000.	....	1.300:000$000
33.	Sobre armas de fogo—Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e L. numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	300:000$000
34.	Sobre lampadas electricas — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	400:000$000
35.	Sobre queijo ou requeijão, typo Minas, commum, 100 réis por kilo ou fracção de kilo; typos de outras especies, 200 réis por kilo ou fracção de kilo; queijo desnatado, 200 réis por kilo	....	1.500:000$000
36.	De cinco réis sobre cada kilowatt luz e de 2 réis sobre cada kilowatt força, ou se o regimen de consumo fôr *a forfait* 5 % sobre os preços, arrecadados na fórma que fôr prescripta em regulamento e com isenção para o consumo mensal abaixo, em cada caso, de 20 kilowatts mensaes ...	....	3.000:000$000
37.	Sobre tintas — *a*) de qualquer côr ou qualidade, proprias para escrever, de que trata o n. 173 da classe 10ª da Tarifa das Alfande-		

	Ouro	Papel
gas; *b*) preparadas a oleo ou a agua, discriminadas no mesmo n. 173 da classe 10ª da Tarifa das Alfandegas; *c*) vernizes, de que tratam os ns. 175 e 177 da classe 10ª da Tarifa das Alfandegas; *d*) materias ou substancias de tinturarias ou pinturas, discriminadas nos numeros 139. 140, 141, 143, 144, 145, 146, 150, 154, 156, 157, 158, 159, 165 e 167 da classe 10ª da Tarifa das Alfandegas, a saber: I. Tintas de escrever, 100 grammas ou fracção, peso bruto, $020; II. Tintas preparadas a oleo ou a agua, por 250 grammas ou fracção, peso bruto, $100; III. Vernizes, por 250 grammas ou fracção, peso bruto, $200; IV. Materias ou substancias de tinturaria ou pintura, por 250 grammas ou fracção, peso bruto, $050.....	....	4.000:000$000

III

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO

38. Sello — Decreto numero 3.564, de 22 de janeiro de 1900; Leis ns. 813, de 23 de dezembro de 1901; 913, de 9 de dezembro de 1902; 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.966, de 25 de dezembro de 1919; 3.979, de 31

	Ouro	Papel
de dezembro de 1919; art. 27, e 4.230, de 31 de dezembro de 1920; e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921; com as seguintes alterações: ficando elevado a 1$000 o sello das petições que forem apresentadas em qualquer repartição da União, do Districto Federal ou Territorio do Acre, e nos juizos ou tribunaes judiciarios, respectivos, inclusive os da justiça local do Districto Federal; accrescentando - se aos documentos sujeitos ao sello o seguinte: cada transcripção, em registros hypothecarios, de escripturas de compra e venda, dação *in solutum* e actos equivalentes, pagará o sello de 1$000, relativo a cada importancia de 1:000$ ou fracção dessa importancia; o sello do cheque fica ampliado ao que se destinar a ser pago em praça diversa da em que foi emittido; ficando tambem sujeitos ao sello abaixo as nomeações de officiaes de 2ª classe da reserva do Exercito de 1ª linha, das armas e serviços: 2º tenente, 80$000 1º tenente, 90$000; capitão, 100$000; major, 125$; tenente-coronel 150$, obrigados os officiaes já nomeados a pagar esse sello para legalização de suas patentes; os transferidos do Exercito de 2ª linha pagarão a dif-		

	Ouro	Papel
ferença. Para a admissão nos quadros referidos não vale a certidão de haver concluido o curso de Faculdade superior, mas a exhibição do respectivo diploma, devidamente sellado, ou a sua publica-fórma	60:000$000	78.000:000$000.
39. Transporte — Decreto n. 7.897, de 10 de março de 1910, L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e L. numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921; com as seguintes alterações. Passará a ser de 4$ por bilhete o maximo do imposto de transporte a cobrar sobre os bilhetes que dão direito a circular nas estradas de ferro construidas pela União, pelos Estados, ou por companhias e emprezas particulares, subvencionadas ou não; § 1.° Passará a ser tambem de 15 % o imposto de transporte sobre os bilhetes de séries ou assignaturas e as cadernetas kilometricas; § 2.° O imposto de transporte sobre os bilhetes para as viagens para a America do Sul é o seguinte:: 1ª classe 40$, por passagem, no preço minimo; 69$, por passagem, no médio, e 80$, por passagem, nos camarotes de luxo; § 3.° O imposto de transporte sobre os bilhetes para as		

	Ouro	Papel
viagens para os demais portos é o seguinte: 1ª classe 60$, por passagem, no preço minimo; 90$, por passagem no médio, e de 120$, por passagem, nos camarotes de luxo......	....	20.000:000$000
40. Taxas de viação — Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921..........	....	18.000:000$000

IV

IMPOSTO SOBRE A RENDA

41. Dividendos e quaesquer outros prodictos de acções (inclusive as importancias retiradas do fundo de reserva ou de outro qualquer, para serem, á conta de qualquer verba do balanço, ou sob qualquer titulo, entregues aos accionistas, ou para pagamento de entrada de acções novas ou velhas) de companhias ou sociedades anonymas e commanditas por acções; e sobre juros de obrigações e de *debentures* de companhias ou sociedades anonymas e commanditas por acções, e sobre o lucro liquido das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, sobnham taes companhias, sociedades e commanditas sua séde no paiz ou no estrangeiro: sobre o lucro liquido das casas bancarias e das casas de penhores; sobre bonifica-

	Ouro	Papel
ções ou gratificações aos directores, panhias, emprezas panhias, empresas ou sociedades anonymas — até 7 %, 5 %; de mais de 7 %, 6 % sobre o que accrescer; de mais de 12 %, 7 % sobre o que accrescer.—Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892; L. n. 265, de 24 de dezembro de 1894; D. n. 2.559, de 22 de julho de 1897; L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897; L. n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, e L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, Leis numeros 3.979, de 31 de dezembro de 1919 e 4.230, de 31 de dezembro de 1920; L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	12.000:000$000
42. 5 % sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypothecas, excepto os que recahirem sobre quaesquer contractos celebrados com bancos de credito real, embora realizem operações bancarias de outra natureza. — Leis, numeros 3.213, de 30 de dezembro de 1916, 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	2.100:000$000
43. 5 % sobre premios de seguros maritimos e terrestres e 2 % sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios etc., que serão pagos pelas respectivas companhias.—		

	Ouro	Papel
Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e 3.070 A. de 31 de dezembro de 1915, e 4.440, de 31 de dezembro de 1921...............	....	2.300:000$000
44. 10 % sobre os lucros fortuitos, valores sorteados, valores distribuidos em sorteios, por clubs de mercadorias, premios concedidos em sorteio, mediante pagamento em prestações por associações constructoras.—Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, 3.070A, de 31 de dezembro de 1915, e n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, L. n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918; Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e L. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	400:000$000
45. Lucro liquido da industria fabril, não comprehendida em o numero 41 — até 100:000$, 3 %; de mais de 100 até 300:000$, 4% sobre o que accrescer; de mais de 300 até 500:000$, 5% sobre o que accrescer; de mais de 500:000$, a taxa sobre o excedente será de 7 % — Leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	7.200:000$000
46. Lucro liquido de commercio, verificado em balanço, não comprehendido no n. 41 — até 100:000$, 3 %; de mais de 100 até 300:000$, 4% sobre o que accrescer; de		

	Ouro	Papel
mais de 300:000$ até 500:000$, 5 % sobre o que accrescer; de mais de 500:000$, a taxa sobre o excedente será de 7 %. — Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921 . .	....	38.000:000$000
47. Imposto sobre as operações a termo, sendo a metade paga pelo comprador e a outra metade pelo vendedor, a saber: 100 réis por sacca de café; um real por kilo de algodão; 50 réis por sacca de assucar. — Leis n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	6.000:000$000
48. Imposto sobre o lucro das profissões liberaes, na razão de, até 100:000$ por anno, 3 %; de mais de 100:000$, até 300:000$, 4 %; sobre o que accrescer, 5 %. — Lei n. 4.440, 31 de dezembro de 1921	....	1.000:000$000
49. Imposto sobre vencimentos — 5 % sobre os subsidios do Presidente da Republica, Vice-Presidente da Republica, Senadores e Deputados, e sobre os vencimentos, soldos e gratificações dos professores e dos militares e igualmente sobre todas as gratificações extraordinarias ou especiaes, ajudas de custo ou quaesquer outras vantagens concedidas a funccionarios mensalistas, diaristas e jornaleiros da União, exceptuados os que recebem augmentos provisorios do ar-		

	Ouro	Papel
tigo 150 da lei numero 4.555, de 10 de agosto de 1922 .	....	10.000:000$000

V

IMPOSTO SOBRE LOTERIAS

	Ouro	Papel
50. Imposto de 3 ½ % sobre o capital das loterias federaes e quota fixa a ser paga pela actual concessionaria—Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1893, art. 3º; L. n. 265, de 24 de dezembro de 1894, e L. n. 428, de 10 de dezembro de 1896;L. n. 559,de 31 de dezembro de 1898, art. 1º, n. 30; L. n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 29; D. n. 3.638, de 9 de abril de 1900, e Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 28, artigo 2º, § 14, da Lei n. 93, de 29 de dezembro de 1902; e Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920; L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	1.000:000$000
51. Imposto de 5 % das loterias estaduaes e sobre as rendas das loterias federaes que excederem de réis 15.000:000$000 por anno	....	800:000$000

DIVERSAS RENDAS

52. Premios de depositos publicos — Lei n. 99, de 31 de outubro de 1835, artigo 11, n. 51; Instrucções n. 131, de 1 de dezembro de 1845; DD. ns. 498, de 22 de janeiro de 1847, e 2.551, de 17 de março de 1860, art. 76; D. n. 2.846, de 19 de março de 1898, e lei n. 3.979,

	Ouro	Papel
de 31 de dezembro de 1919, lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	150:000$000
53. Taxa judiciaria — Decretos ns. 225, de 30 de novembro de 1894, e 2.163, de 9 de novembro de 1895; D. n. 539, de 19 de dezembro de 1898; D. n. 3.312, de 17 de junho de 1899, e lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 30, lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921..	....	300:000$000
54. Taxa de aferição de hydrometros. . . .	....	6:000$000
55. Rendas federaes no Territorio do Acre.	....	10:000$000
56. Exportação — 10 % sobre a exportação de borracha no Territorio do Acre; e 10 % sobre a exportação da castanha do mesmo territorio	....	1.650:000$000
57. Taxa de sorteados não incorporados — Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, 4.370, de 19 de dezembro de 1921	....	5.000:000$000

II

RENDAS PATRIMONIAES

DOS PROPRIOS NACIONAES

58. Renda dos proprios nacionaes — Lei de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 15; L. de 12 de outubro de 1833, art. 3º, e LL. numeros 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e 3.213, de 30 de dezembro de 1916, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	500:000$000

	Ouro	Papel
59. Rendas das villas proletarias	....	100:000$000
60. Rendas dos nucleos coloniaes da União — Leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	100:000$000
61. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras — Leis numeros 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1º e L. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 26, e lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921.	....	70:000$000
62. Producto do arrendamento das areias monaziticas, podendo ser exportadas pelo contractante as areias monaziticas beneficiadas mediante pagamento de taxa dupla da fixada para as areias brutas, uma vez que da exportação que realizar resulte augmento do total da renda que actualmente se arrecada— Contracto de 18 de dezembro de 1916, lei n. 3.644, de 23 de dezembro de 1918. Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921.	100:000$000	
63. Fóros de terrenos de marinha — Leis de 15 de novembro de 1831, artigo 51, §§ 14 e 15; de 12 de outubro de 1833, art. 3º; Instrucções de 14 de novembro de 1832; LL. de 3 de outubro de 1834; artigo 37, § 2º; 1.114, de 27 de setembro de 1860; 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 34, n. 33;		

	Ouro	Papel
D. n. 4.105, de 29 de fevereiro de 1868, e L. n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8º, § 3º; e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	70:000$000
64. Laudemios — Decretos ns. 467, de 23 de agosto de 1846; 656, de 5 de dezembro de 1849, e 1.318, de 30 de janeiro de 1854, art. 77, e L. numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	150:000$000
65. Taxa de occupação dos terrenos de marinha e arrendamento de terrenos de mangue — Decretos ns. 14.595 e 14.596, de 31 de dezembro de 1920..	....	300:000$000

III

RENDAS INDUSTRIAES

66. Renda do Correio Geral — Decretos ns. 3.443, de 12 de abril de 1865, artigos 11 a 20; 3.532 A, de 18 de novembro de 1865; 3.903, de 26 de junho de 1867; 7.229, de 29 de março de 1879, e 7.841, de 6 de outubro de 1880; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, numero 12, e lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 11, e lei numero 1.616, de 30 de dezembro de 1906, n. 15, lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908, art. 1º, n. 16, da lei numero 2.210, de 28 de dezembro de

	Ouro	Papel
1909; art. 1º, n. 43 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, e art. 1º, n. 43, da lei numero 2.841, de 31 de dezembro de 1913, lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e leis numeros 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 39, e 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e lei n. 4.440, de dezembro de 1921...	....	23.000:000$000
67. Renda dos Telegraphos — Decretos ns. 2.614, de 21 de julho de 1860, 4.653, de 28 de dezembro de 1870, e 372 A, de 2 de maio de 1890; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 13; lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º, n. 12; lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 12; lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 12; lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º, n. 10; lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, art. 16; lei numero 2.035, de 29 de dezembro de 1908, art. 1º, n. 17, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, art. 1º, n. 44, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, e art. 1º da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, n. 44, e artigo 1º, n. 44, da lei n. 2.719, de 31		

	Ouro	Papel
de dezembro de 1912, decreto 9.616, de 13 de junho de 1912, e lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, art.1° n. 44; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; leis ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, 3.446, de 31 de dezembro de 1917, 3.644, de 31 de dezembro de 1918, 3.948, de 20 de dezembro de 1919, 4.230, de 31 de dezembro de 1920, 4.334, de 15 de setembro de 1921, e lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	1.500:000$000	20.000:000$000
68.° Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official* — Lei numero 3.229, de 3 de setembro de 1884, art. 8°, n. 2; D. n. 9.361, de 21 de fevereiro de 1885, lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, e lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	800:000$000
69. Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil — Decretos ns. 3.503, de 10 de julho, 3.512, de 6 de se- 701, de 30 de agos- tembro de 1865, e mero 3.446, de 31 de dezembro de 1917 e D. numero 13.877, de 13 de novembro de 1919, de dezembro de 1921	....	95.000:000$000
70. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas	....	6.500:000$000
71. Rendas da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (ex-Itapura a Corumbá)		

	Ouro	Papel
— Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921.	....	5.500:000$000
72. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.	....	500:000$000
73. Dita do ramal ferreo de Lorena a Piquete	....	25:000$000
74. Dita da Rêde de Viação Cearense — Lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	3.500:000$000
75. Dita da Estrada de Ferro Santa Catharina — Lei numero 3.644, de 31 de dezembro de 1918 e lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.	....	250:000$000
76. Dita da Estrada de Ferro Therezopolis — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919. L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	600:000$000
77. Dita da Estrada de Ferro de Goyaz — Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920. L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	1.630:000$000
78. Dita da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte — Lei numero 4.230, de 31 de dezembro de 1920, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	550:000$000
79. Dita da Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina — Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	800:000$000
80. Dita da Casa da Moeda — Decre-		

	Ouro	Papel
to n. 5.536, de 31 de janeiro de 1874, arts. 43 e 53, e lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	50:000$000
81. Dita dos Arsenaes — Decreto n. 5.118, de 19 de outubro de 1872, 5.622, de 2 de maio de 1874 e 7.745, de 12 de setembro de 1890, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	50:000$000
82. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e Benjamin Constant — Decretos ns. 4.046, de 19 de dezembro de 1867, art. 11, e 5.435, de 15 de outubro de 1873, artigo 18, lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921 ..	....	3:000$000
83. Dita dos Collegios Militares	....	20:000$000
84. Dita da Casa de Correcção — Decretos n. 678, de 6 de julho de 1850, e L. n. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 9°, n. 24; L. n. 652, de 23 de novembro de 1899, e D. n. 3.647, de 23 de abril de 1900, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	40:000$000
35. Dita arrecadada nos consulados — Lei n. 126 A, de 21 novembro de 1892, art. 1°; DD. numeros 2.832 e 2.847, de 14 e 21 de março de 1898, L. n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1°, n. 24 e L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	2.500:000$000	

	Ouro	Papel
86. Dita da Assistencia a Alienados — Lei n. 3.396, de 24 de novembro de 1888, art. 10, e L. numero 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; D. n. 1.559, de 7 de outubro de 1893; D. n. 2.467, de 19 de fevereiro de 1897; D. n. 2.779, de 9 de dezembro de 1897, e D. numero 3.238, de 29 de março de 1899, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	80:000$000
87. Renda do Laboratorio Nacional de Analyses e outros — Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 2º, n. 6; D. n. 3.770, de 28 de dezembro de 1897, e L. n. 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 5º, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 .	....	300:000$000
88. Contribuição das companhias e emprezas de estradas de ferro, das companhias de seguros nacionaes e estrangeiros e estabelecimentos bancarios e outras — Lei numero 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 32; artigo 1º, n. 34 da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 63 da lei n. 2.321, de 30 de de 1910 e art. 51 da lei n. 2.749, de 31 de dezembro de 1918 L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921..........	....	2.600:000$000
89. Renda dos Postos Zootechnicos —Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, L. n 4.440, de 31		

	Ouro	Papel
de dezembro de 1921	....	140:000$000
90. Dita da Escola Superior de Agricultura, aprendizados — Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1921	....	15:000$000
91. Ditas das Escolas de Aprendizes Artifices — Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, L. numero 4.440 de 31 de dezembro de 1921 . .	....	70:000$000
92. Dita do Instituto de Chimica — Lei n. 3.544, de 31 de dezembro de 1918, Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	15:000$000
93. Dita do Deposito Publico — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	15:000$000
94. Dita do Serviço Medico Legal — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.	....	5:000$000
95. Dita da Policia Maritima — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de de 1921	....	3:000$000
96. Dita da Colonia Correccional — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. n 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	24:000$000
97. Dita da Escola 15 de Novembro — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	15:000$000
98. Dita do Archivo Publico — Lei numero 3.979, de 31		

	Ouro	Papel
de dezembro de 1919, lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	17:000$000
99. **Dita da Fabrica de** Polvora da Estrella — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	10:000$000
100. Dita de Aprendizados Agricolas — — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	50:000$000
101. **Dita de Fazendas** Modelo de Criação — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	40:000$000
102. **Dita dos Campos** de Demonstração— Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de do 1919, L. numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	4:000$000
103. **Rendas de Estações** de Experimentação — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, Lei n. 4.440, de 1921	....	5:000$000
104. **Dita da Escola de** Veterinarios — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	10:000$000
105. Dita da Estação Sericicola de Barbacena — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. n. 4.440, de 31 de dezembro 1921	....	1:000$000
106. Dita dos Centros Agricolas — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919. L. n. 4.440, de 31 de dezembro de de 1921	....	4:000$000

	Ouro	Papel
107. **Dita da Fabrica de** Polvora sem Fumaça — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919, Lei n. 4.440, de 31 de dezembro 1921	....	17:000$000

RECEITA EXTRAORDINARIA

	Ouro	Papel
108. **Montepio da Marinha — Plano de 23** de setembro de **1795. L. n. 4.440, de 31 de dezembro** de 1921	3:000$000	400:000$000
109. **Dito Militar — Decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921**	3:000$060	900:000$000
110. **Dito dos empregados publicos —Decretos ns. 942 A, de 31 de outubro de 1890, 956, de 6 de novembro, 981, de 8 de novembro, 1.036, de 14 de novembro, 1.045, de 21 de novembro, 1897, art. 37; devembro, 1902, de 28 de novembro de 1890, 1.318 F, de 20** de janeiro, 1.120, de **21 fevereiro, e 139, de 16 de abril de 1891; L. n. 490, de 16 de dezembro de 1897, de 27 de no**creto n. **8.904, de 16 agosto de 1911, e L. n. 3.070 A. de 31 de dezembro de 1915, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921**	30:000$000	1.800:000$000
111. **Indemnizações — L.** n. 317, de 21 de outubro de 1843, art. 25, n. 44, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	125:000$000	1.800:000$000
112. Juros **de capitaes** nacionaes — Lei n. 779, de 6 de se-		

	Ouro	Papel
tembro de 1854, art. 9°, n. 10, Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	1.000:000$000	1.500:000$000
113. **Imposto de industrias e profissões no Districto Federal** — Lei numero 2.719, de 31 dezembro de 1894, art. 5°, e L. n. 359, de 3 de dezembro de 1895, art. 1°, § 52; D. n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, e L. n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1°, numero 65 e art. 1°, n. 65, da lei numero 265, de 24 de de dezembro de 1913; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	7.200:000$000
114. **Taxa sobre o consumo de agua** — Decreto n. 3.645, 4 de maio de 1866; L. n. 2.639, de 22 de setembro de 1875; D. n. 8.775, de 25 de novembro de 1882; L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897; D. numero 2.794, de 13 de janeiro de 1898, LL. ns. 2.919, de de 31 de dezembro 1914, 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	6.000:000$000
115. Taxa de saneamento da Capital Federal — Leis numeros 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e 3.446, de 31 de dezembro de 1917, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	2.500:000$000
116. **Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamento dos juros, amortização e respectivas commissões do em-**		

	Ouro	Papel
prestimo de libras 3.000.000	2.560:320$000	
117. Venda de generos e proprios nacionaes—Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	4.500:000$000
118. Juros de emprestimos ao Banco do Brasil	....	1.700:000$000
119. Renda do Gabinete Policial de Identificação — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	150:000$000
120. Renda do serviço de patentes de invenção—Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919, Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	[illegible] 0
121. Amortização dos emprestimos realizados pelo Governo, por deducções mensaes de 10 %, ou mais, sobre o total dos adeantamentos feitos aos funccionarios dos Correios e de Fazenda, no Estado de Minas Geraes, para construcção de casas em Bello Horizonte — Lei numero 1.617, de 30 de dezembro de 1906, art. 35, n. XII, lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, lei n. 2.768, de 15 de janeiro de 1913, decreto n. 10.094, de fevereiro de 1913, L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	21:000$000
122. Juros de 2 % sobre as quantias requisitadas pela		

	Ouro	Papel
Carteira de Redesconto — Lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	2.000:000$000
123. Fundo de garantia do registro Torrens — Importancia das percentagens e multas a que se referem os arts. 60 e 61 do decreto n. 451 B, de 31 de maio de 1890	....	$
RECURSOS		
124. Prestações de réis 10.000:000$ do contracto de emprestimo ao Banco do Brasil, em 1915, e de 5.000:000$ do contracto de emprestimo de 1917 — Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	15.000:000$000
125. Emissão de titulos da divida interna para estradas de ferro — Lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, L. n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, L. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	15.000:000$000
Total.......	91.646:320$000	
A deduzir da receita geral:		
5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo para a renda com applicação especial.....	7.149:250$000	
	84.497:070$000	733.575:000$000
Quota de 2 %, destinada ao fundo para as obras contra as seccas do nordeste brasileiro.	1.638:015$000	14.009:500$000
Total da receita geral..	82.859:055$000	719.565:500$000

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

1 — FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA

	Ouro	Papel
1. Renda em papel, proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União — Lei n. 427, de 9 de dezembro de 1896, art. 4°, ns. 1 a 6; D. numero 2.413, de 28 de dezembro de 1896; C. de 25 de setembro de 1897; D. numero 2.830, de 12 de março de 1898; C. de 15 de março de 1898; D. n. 2.836, de 17 de março de 1898; C. de 12 de abril de 1898; D. n. 2.850, de 21 de março de 1898; Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, artigo 1°; Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	....	800:000$000
2. Producto da cobrança da divida activa da União em papel — Decreto de 20 de fevereiro e Instrucções de 12 de junho de 1840; Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, artigo 1°, L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921..........	....	500:000$000
3. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro — Lei n. 514, de 28 de outubro de 1848, art. 9°, n. 64, e art. 43; L. n. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 32; D. n. 2.647, de 19 de setembro de 1860, art. 689, e 690; LL. ns. 1.114, de 27 de setembro		

	Ouro	Papel
§ 3º, 1.507, de 26 de setembro de 1867, arts. 27 e 30; D. n. 4.181, de 6 de maio de 1868; L. n. 2.348, de 25 de agosto de 1873, artigo 12 e L. n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8º, § 1º; L. n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º, L. n. 4.440, de 31 de de dezembro de 1921	....	5.000:000$000
4. Dividendos das acções do Banco do Brasil pertencentes ao Thesouro — Decreto n. 1.455, de 30 de dezembro de 1905, art. 2º paragrapho unico; L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.	....	10.000:000$000
2. FUNDO DE GARANTIA DO PAPEL-MOEDA		
1. Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo — Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 2º, e L. n. 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 8º; L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921...........	7.149:250$000	
2. Cobrança da divida activa, em ouro...	60:000$000	
3. Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro — Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, artigo 2º; L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921...........	10:000$000	
Arrendamento das mesmas estradas — Lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, art. 29, n. 25; L. n. 4.440 de 31 de dezembro de 1921.	....	3.000:000$000

	Ouro	Papel
4. FUNDO DE AMORTIZAÇÃO DOS EMPRESTIMOS INTERNOS		
Depositos:		
Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições	....	10.000:000$000
5. FUNDO DAS OBRAS DE MELHORAMENTOS DOS PORTOS, EXECUTADAS A' CUSTA DA UNIÃO:		
Porto do Rio de Janeiro Lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886, art. 7º, § 4º; lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 22, n. XXV; lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918; lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921.	5.600:000$000	6.600:000$000
Parahyba — Decreto numero 7.270, de 31 de dezembro de 1908, lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921.	20:000$000	
Ceará — Decreto numero 7.270, de 31 de dezembro de 1908, lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921..	40:000$000	
Rio Grande do Norte — Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908, lei numero 3.644, de 31 de dezembro de 1918 e lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.	10:000$000	
Santa Catharina — Decreto n. 7.270, de 31		

	Ouro	Papel
de dezembro de 1908, lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 e lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921..	50:000$000	
Matto Grosso — Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908, lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 e lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921	20:000$000	
Alagôas — Decreto numero 7.810, de 12 de janeiro de 1910; decreto n. 10.150, de 2 de abril de 1913; decreto numero 10.252, de 4 de junho de 1913; lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918; e lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	100:000$000	
Parnahyba —Decreto numero 7.810, de 12 de janeiro de 1910; decreto n. 10.150, de 2 de abril de 1913; decreto numero 10.252, de 4 de junho de 1913; lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918; e lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	10:000$000	
Aracajú — Decreto numero 7.810, de 12 de janeiro de 1910; decreto n. 10.150, de 2 de abril de 1913; decreto numero 10.252, de 4 de junho de 1913; lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921	20:000$000	
Manáos	....	25:000$000
Santos	....	25:000$000

	Ouro	Papel
6. FUNDO PARA AS OBRAS CONTRA AS SECCAS DO NORDESTE BRASILEIRO (Lei n. 3.965, de 25 de dezembro de 1919, e lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921	1.638:015$000	14.009:500$000

7. CUSTEIO DA PROPHYLAXIA RURAL E OBRA DE SANEAMENTO DO INTERIOR DO BRASIL, (Leis ns. 3.987, de 2 de janeiro, 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 1º, n. 10, lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e decreto n. 15.442, de 13 de abril de 1922, art. 2); pagando as especialidades pharmaceuticas indicadas no n. IV, do art. 1º, do decreto numero 14.713, de 8 de março de 1921: — de mais de 120$ até 240$, cada unidade 1$; idem, de mais 240$ a duzia até 360$, cada unidade 2$; idem de mais de 360$ a duzia até 480$, cada unidade 3$; idem de mais de 480$ a duzia até 600$, cada unidade 4$; idem de mais 600$ a 700$ a duzia, cada unidade 5$; idem de mais de 720$ a 840$ a duzia, cada unidade 6$; idem de mais de 840$ a duzia até 960$, cada unidade 7$; idem de mais de 960$ a duzia, cada unidade 8$, ficando isentos dos direitos aduaneiros os medicamentos reconhecidamente authenticos e approvadas pelo Departamento Nacional de Saude Publica, conhecidos pelos nomes de ar-

	Ouro	Papel
senobenzol, salvarsan, neo-salvarsan, nov ar se no be nz ol, neosilber - salvarsan silbersalvarsan e sulfarsenol	....	5.000:000$000
	14.727:265$000	58.459:500$000

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A emittir, como antecipação da receita, no exercicio de 1923, bilhetes do Thesouro, até a somma de 50.000:000$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo 60 %, ouro, e 40 %, papel, sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2º, n. 3, lettras *a* e *b*, da lei numero 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia.

IV. A cobrar, de accôrdo com a legislação vigente e o disposto nos respectivos contractos para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos (executadas á custa da União ou pelo regimen de concessão):

1º, a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagoas, Parnahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2, do art. 1º; devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Thesouro, separadamente, para ter applicação ás mesmas obras opportunamente.

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogrammo de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica acceitar donativos ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos porventura resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada.

V. A, de accôrdo com a lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914, fazer operações de credito no interior ou no exterior do paiz, podendo emittir titulos ordinarios ou de natureza especial, com juros em papel ou em ouro, resgataveis como for mais conveniente, em prazo curto ou longo, assim como empregal-os na liquidação dos compromissos do Thesouro, agindo de accôrdo com as necessidades do paiz, e devendo assegurar, de modo efficiente, o ulterior resgate dos titulos que forem emittidos.

VI. A rever os regulamentos relativos aos impostos aduaneiros, aos de circulação, consumo e renda, adoptando os

processos e providencias que julgar necessarios para melhor arrecadação, mantidas as disposições dos arts. 134, 141, 142, 160 a 163, 204, 229 e 233 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, e as multas nelle estabelecidas. Poderá, tambem, alterar o actual regimen de cobrança da quota ouro das Alfandegas, por meio de vales emittidos pelo Banco do Brasil.

VII. A adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de producção estrangeira, podendo a reducção ir até o limite de 20 %, limite que, para a farinha de trigo, poderá ir até 30 %, desde que taes reducções sejam compensadoras de concessões feitas a generos de producção brasileira, especialmente a borracha e o fumo, podendo igualmente adoptar aggravações até o mesmo limite de 20 %, quando necessarias aos interesses e á defesa do commercio e da producção brasileira.

VIII. A rever todos os contractos celebrados entre a União e particulares para execução de obras ou quaesquer serviços, podendo entrar em accôrdo quanto aos que houverem sido celebrados com rigorosa observancia da lei, com os respectivos contractantes, para rescisão dos mesmos contractos ou modificações de percentagens, prazos e outras condições, de modo que sejam diminuidos os onus ou augmentadas as vantagens do Thesouro.

IX. A isentar dos direitos de importação, mediante as necessarias cautelas fiscaes, os machinismos destinados ás duas primeiras fabricas que forem estabelecidas no paiz para o aproveitamento das materias tannantes extrahidas de essencias da nossa flora.

X. A cobrar o imposto de sello proporcional sobre as vendas mercantis, a prazo ou á vista, effectuadas dentro do paiz, podendo applicar, no todo ou em parte, as disposições adoptadas sobre a materia no 1º Congresso das Associações Commerciaes do Brasil, realizado nesta Capital em 1922, ou outras que julgar convenientes, de modo a tornar obrigatoria a assignatura pelos compradores.

1.º As taxas serão cobradas na base maxima de 2$ por conto de réis nas vendas a prazo e na base maxima de 500 réis por conto de réis nas vendas á vista.

2.º Na regulamentação desta lei, o Governo poderá estabelecer multas não excedentes de 5:000$000.

3.º O pagamento do presente imposto só terá inicio depois de 31 de janeiro, ficando o Governo autorizado a suspender, na data em que elle entre em vigor, o imposto sobre lucros liquidos do commercio e da industria, de que trata a lei numero 4.230, de 31 de dezembro de 1920.

Art. 3.º Ficam isentos de direitos de consumo e de importação, pagando apenas a taxa de 2 % de expediente, os machinismos, apparelhos e instrumentos, e os respectivos pertences e accessorios, apropriados aos trabalhos de lavoura, assim como tractores e carros para cultura agricola mecanica e transporte em estradas de rodagem, e adubos naturaes ou chimicos destinados a fins agricolas, importados por syndicados agricolas, por agricultores ou não, sem dependencia de deposito prévio ou de audiencia do Tribunal de Contas.

Paragrapho unico. Gosarão de identicos favores e da isenção das taxas de expediente as fructas frescas de procedencia da Republica Argentina ou de outros paizes americanos, desde que elles, por sua vez, offereçam vantagens tributarias á importação de productos brasileiros. Verificada a existencia das vantagens alludidas, o Governo expedirá os actos necessarios para que se torne effectiva a isenção com todas as devidas cautelas fiscaes.

Art. 4.º E' concedida á Associação Jockey-Club do Rio de Janeiro, declarada de utilidade publica pelo decreto numero 4.586, de 27 de setembro de 1922, isenção de quaes-

quer direitos e taxas aduaneiras para todo o material que importar afim de construir, installar e apparelhar, dando-lhes completo funccionamento, seu prado de corridas e dependencias, nos terrenos marginaes da Lagôa Rodrigo de Freitas, em virtude do accôrdo celebrado com a Prefeitura do Districto Federal, conforme escriptura assignada em 26 de julho do referido anno.

Paragrapho unico. O dispositivo do artigo anterior exclue a applicação de qualquer dispositivo legal de caracter restrictivo, inclusive os do art. 8° do decreto n. 8.592, de 1911.

Art. 5.° Fica isento do imposto de importação o material que a Companhia Melhoramentos do Maranhão importar para dar execução ao contracto celebrado com o Governo Federal, referente ás obras das pontes e obras accessorias da Estrada de Ferro de S. Luiz á Therezina.

Art. 6.° Para as obras executadas pelos Governos dos Estados e dos municipios e pelas emprezas que por delegação ou concessão delles ou do Governo Federal e do Districto Federal, explorarem serviços de agua, luz, força, viação e telephone, os direitos a pagar por importação do material necessario para exploração e conservação dos referidos serviços serão de 25 % sobre os impostos, a titulo de expediente, devendo as requisições ser feitas em qualquer caso pelo Governo dos Estados e dos municipios. Quando se tratar da primeira installação a taxa será de 5 %. A reducção acima referida comprehende tambem o material destinado á construcção de portos que a União haja transferido aos Estados.

Art. 7.° O carvão de pedra, importado por emprezas que exploram serviço de fabricação e fornecimento de gaz, pagará 2$500 por tonelada, razão 50 %.

Art. 8.° Pagarão exclusivamente 2 % *ad valorem*, de expediente, os machinismos e accessorios que se destinarem á montagem de usinas para a transformação de madeira e palha de arroz em pasta para fabricação de papel, e bem assim as machinas e accessorios destinados á manufactura desse artigo.

Art. 9.° Os machinismos e accessorios destinados á extracção de oleos e cêras vegetaes, quando importados pelos proprios usineiros ou por quem pretenda montar fabricas para tal fim, pagarão apenas 2 % *ad valorem* de expediente.

Art. 10. Os materiaes cujos despachos com reducção de direito, em virtude de leis anteriores de Receita, tiverem sido autorizados, no anno de 1920, pelo Ministerio da Fazenda e julgados legaes pelo Tribunal de Contas, ainda não introduzidos no paiz, pagarão as taxas declaradas nas referidas leis.

Art. 11. Pagarão sómente 3 % *ad valorem* duas estufas completas para plantas e tres installações para o ensino e pratica de lacticinios, adquiridas pela Escola de Engenharia de Porto Alegre, para o ensino technico profissional que ministrar em seus estabelecimentos.

Art. 12. As machinas, apparelhos e accessorios necessarios ás installações para distillação de alcool industrial nos campos experimentaes creados para esse fim, com auxilio do Governo Federal, nos termos do decreto legislativo n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, pagarão tão sómente 3 % *ad valorem*, que será o da factura.

Art. 13. O regimen da importação do papel destinado ás revistas será o mesmo vigorante no exercicio de 1921 e prescripto, temporariamente, para o exercicio de 1922, pela circular n. 5, do Ministerio da Fazenda, de 26 de janeiro do mesmo anno.

Paragrapho unico. Fica o Poder Executivo autorizado a cancellar nas alfandegas os termos de responsabilidade assignados durante o exercicio de 1922, pelas emprezas jornalisticas que despacharam papel assetinado *couché* e semelhan-

tes, destinados ás revistas, em virtude da referida circular n. 5, do Ministerio da Fazenda.

Art. 14. A contribuição de caridade cobrada nas alfandegas da Republica fica mantida em 100 réis por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, observadas as disposições seguintes:

Quanto á cidade de Santos: para a Santa Casa da Misericordia, 70 réis; para a Associação Protectora da Infancia Desvalida, oito réis; para a Caixa Beneficente dos Funccionarios da Alfandega de Santos, quatro réis; para a Sociedade Humanitaria dos Empregados no Commercio de Santos, quatro réis; para a Associação Protectora da Instrucção Popular, dous réis; para a Cruz Vermelha Brasileira (filial de Santos), dous réis; para a Assistencia á Infancia de Santos (Gotta de Leite), dous réis; para a Sociedade Auxilio aos Necessitados, um real; para o Asylo de Invalidos, dous réis; para a Sociedade Amiga dos Pobres (Albergue Nocturno), um real; para a Associação Feminina Santista, um real; para a Confraria São Vicente de Paulo, um real, e para a Escola de Commercio José Bonifacio, dous réis.

No Estado de Pernambuco: para os Hospitaes da Santa Casa de Misericordia do Recife, 60 réis; para o Hospital da Sociedade Beneficente da Cidade de Nazareth, 20 réis; para o Instituto de Protecção á Infancia, 10 réis e para a Liga contra a Tuberculose, 10 réis.

No Estado da Parahyba: para o Hospital da Santa Casa da Parahyba do Norte, 50 réis; Asylo de Mendicidade Carneiro da Cunha, 20 réis; Instituto de Assistencia á Infancia, 15 réis, e Orphanato D. Ulrico, 15 réis.

No Estado da Bahia: para os Hospitaes da Santa Casa de Misericordia 60 réis; o restante dividido em partes iguaes pelo Lyceu Salesiano, Collegio dos Orphãos de S. Joaquim, Instituto de Protecção á Infancia, Collegio de S. Vicente de Paulo, Asylo Conde Pereira Marinho, Associação Senhoras de Caridade, Collegio Sallete, Asylo Bom Pastor e a Santa Casa da Feira de Sant'Anna.

Art. 15. Os machinismos e apparelhos apropriados unicamente á fabricação do alcool de mais de 35° pagarão 50 % dos impostos de importação ora fixados na tarifa aduaneira.

Art. 16. A taxa de caridade sobre vinhos e demais bebidas alcoolicas e fermentadas, que se arrecada na Alfandega de Belém, fica elevada a 100 réis por kilogramma e será distribuida, em partes iguaes, á Santa Casa de Misericordia e á Casa de Saude Maritima daquella capital.

Será repartido pela mesma fórma o producto da taxa especial, a que se refere o art. 607 e seus paragraphos, da Consolidação das Leis Aduaneiras, arrecadadas na mesma alfandega.

Art. 17. Os jornalistas profissionaes, em effectivo exercicio, que exhibirem carteiras de identidades passadas pela Associação Brasileira de Imprensa, ou pelo Circulo de Imprensa gosarão do abatimento de 50 % nas passagens simples ou de ida e volta, em todas as ferro-vias federaes e navios do Lloyd.

Art. 18. Sempre que qualquer Estado arrendar estradas de ferro federaes, ser-lhe-ha concedida dispensa de caução, assim como isenção de direitos aduaneiros para o material destinado ao custeio e conservação das sobreditas estradas.

Art. 19. Fica extincto o imposto sobre o jogo, e sem effeito o decreto n. 15.442, de 13 de abril de 1922, e disposições que o autorizaram.

Art. 20. No porto de Recife, quanto ás embarcações que não tenham accesso ao ancoradouro interno e fiquem no Lamarão, são estabelecidas, para as visitas durante o dia, cobradas pela metade, as taxas marcadas para as visitas durante a noite, com identica applicação, de accôrdo com o dis-

posto no art. 18 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, § 1º, que continua em vigor.

Paragrapho unico. Neste caso a tabella, já estabelecida desde o exercicio de 1921, não será alterada.

Art. 21. Os navios, vapores, paquetes ou outras embarcações, que entrarem nos portos da Republica antes das 19 horas, e que só sejam franqueados á visita da alfandega depois dessa hora, ficarão sujeitos á metade das taxas marcadas para as visitas consideradas extraordinarias, independente de requerimento das respectivas companhias.

Art. 22. A contribuição de caridade que se arrecada na Alfandega da Capital Federal, por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, fica elevada a cem réis, e será distribuida em quatorze quotas, pelas instituições abaixo enumeradas, na fórma seguinte:

Tres e meia quotas á Santa Casa de Misericordia;
Tres quotas ao Hospital Maritimo Müller dos Reis;
Duas e meia quotas ao Hospital dos Lazaros;
Uma quota ao Departamento da Creança no Brasil.

As restantes distribuidas em partes iguaes ás instituições seguintes:

Maternidade, mantida pela Escola de Medicina; Cruzada contra á Tuberculose, Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, Asylo de S. Luiz para a Velhice Desamparada, Dispensario S. Vicente de Paulo, Asylo Gonçalves de Araujo, Sociedade Amantes da Instrucção, Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos, Casa de Santa Ignez, Sociedade Beneficente Unitiva, Patronato de Menores da Lagôa, Sociedade Cruz Vermelha Brasileira, Associação Pro-Matre, Assistencia Santa Thereza, Lyceu de Artes e Officios, Asylo Bom Pastor, Liga Brasileira contra a Tuberculose, Patronato de Menores e Orphanato do Collegio da Immaculada Conceição de Botafogo.

Art. 23. As transferencias de licenças de fabricação dos productos pharmaceuticos nacionaes, de propriedade de firmas legalmente constituidas e approvadas pelo poder competente, por morte dos responsaveis pelo seu preparo ou por qualquer outra razão, serão feitas mediante um termo lavrado em livro especial e assignado pelo novo responsavel, pelo proprietario do producto e pelo chefe do serviço pharmaceutico.

Paragrapho unico. Pela transferencia de cada licença serão devidos 5$ de emolumentos, cobrados em sello no proprio termo.

Art. 24. São isentos do imposto sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypotheca os juros dos emprestimos feitos sob garantia de propriedades agricolas.

Para o effeito da mesma isenção, são tambem consideradas como propriedades agricolas as fazendas de criação de gado de qualquer especie, os cacauaes, seringaes de «hevea brasiliensis» e castanhaes de «bertholetia excelsa», castanhas do Pará e outros terrenos, onde se desenvolve a industria extractiva.

Art. 25. E' creada a taxa de 2 %, paga por meio de estampilhas do imposto de consumo, sobre as joias, obras de ourives e os objectos de adorno, incidindo na referida taxa as vendas a varejo e em grosso, para as quaes, cada negociante deverá ter um livro especial, de modelo fixado pela administração, onde serão lançadas as operações sujeitas á taxa creada por esta lei, observando-se o numero de ordem, a data, designação summaria do artigo ou artigos, preços, taxas percebidas, nome e endereço da pessoa que realizar a compra.

§ 1.º O Governo, no regulamento que expedir dentro do prazo de 90 dias da data desta lei, estabelecerá quaes os objectos que deverão ser considerados proprios para adorno.

§ 2.º O pagamento das taxas será feito no dia 15 e no ultimo dia de cada mez, por meio de sellos appostos em livro apropriado que instituirá, em seguida á somma das operações, sendo o sello inutilizado com a data e assignatura pelo negociante ou seu representante legal.

§ 3.º Ao comprador é obrigado o fornecimento de recibo pelo vendedor.

§ 4.º Sempre que a administração fiscal entender conveniente, fará o confronto do livro de que trata este artigo com a escripta commercial do commerciante, para apurar a percepção das taxas fiscaes.

§ 5.º O Governo é autorizado a expedir regulamento para a execução do disposto neste artigo, estabelecendo muitas, até o maximo de 5:000$, e todas as medidas de caracter fiscal que assegurem a exacta collecta das taxas creadas.

Art. 26. O emprego do papel sellado será facultativo até que sobre sua execução delibere o Congresso.

Art. 27. A taxa judiciaria, a que se referem o decreto n. 2.163, de 9 de novembro de 1895; a lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, art. 117, e a lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 30, será cobrada por verba lançada na respectiva guia que expedirá o escrivão do feito, por elle assignada, e deverá escriptural-a no competente livro a seu cargo, no qual poderá a repartição fiscal, incumbida da arrecadação, requerer, a todo o tempo, os exames que se fizerem necessarios, para procederem contra os infractores; e incidirá a recusa dos juizes em responsabilidade, que promoverá o Ministerio Publico, para a imposição dsa respectivas penas.

Art. 28. Do § 3º do art. 50 do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, elimine-se a palavra «borrão».

Art. 29. O Governo fixará um prazo, não excedente a seis mezes, da data desta lei, para a venda, nos estabelecimentos commerciaes, das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, que tiveram as respectivas taxas augmentadas pela presente lei e que se encontrarem, na data da mesma, naquelles estabelecimentos, que, findo o tempo marcado, apresentarão, no prazo que for estabelecido, uma relação especificada dos *stocks* existentes, afim de poder ser paga a respectiva differença de imposto.

§ 1.º A repartição fiscal fará a verificação devida, expedindo o Poder Executivo as instrucções necessarias, para o exacto cumprimento do presente dispositivo.

§ 2.º O Governo poderá utilizar-se do *stock* de sellos do consumo, de diversos valores e especies, existentes na Casa da Moeda, no sentido de aproveital-os nos productos que, por esta lei, tiverem augmentados os impostos, podendo, para tal fim, tomar todas as providencias que julgar necessarias.

Art. 30. Os sellos de consumo destinados aos industriaes do municipio de Nictheroy passarão a ser vendidos pelo collector respectivo, mediante percentagem que não exceda á quota actualmente paga por esse serviço á Recebedoria do Districto Federal, desligando-se, para todos os effeitos, a Collectoria de Nictheroy dessa mesma recebedoria.

Art. 31. Fica instituido o imposto geral sobre a renda, que será devido, annualmente, por toda a pessoa physica ou juridica, residente no territorio do paiz, e incidirá, em cada caso, sobre o conjunto liquido dos rendimentos de qualquer origem.

I. As pessoas não residentes no paiz e as sociedades com séde no estrangeiro pagarão o imposto sobre a renda liquida, que lhes fôr apurada dentro do territorio nacional.

II. É isenta do imposto a renda annual inferior a 6:000$ (seis contos de réis), vigorando para a que exceder dessa quantia a tarifa que for annualmente fixada pelo Congresso Nacional.

III. Será considerado liquido, para o fim do imposto, o conjuncto dos rendimentos auferidos de qualquer fonte, feitas as deducções seguintes:

a) impostos e taxas;

b) juros de dividas, por que responda o contribuinte;

c) perdas extraordinarias, provenientes de casos fortuitos ou força maior, como incendio, tempestade, naufragio e accidentes semelhantes a esses, desde que taes perdas não sejam compensadas por seguros ou indemnizações;

d) as despezas ordinarias realizadas para conseguir e assegurar a renda.

IV. Os contribuintes de renda entre 6:000$ (seis contos de réis) e 20:000$ (vinte contos de réis) terão deducção de 2 % (dous por cento) sobre o montante do imposto devido por pessoa que tenha a seu cargo, não podendo exceder, em caso algum, essa deducção a 50 % (cincoenta por cento) da importancia normal do imposto.

V. O imposto será arrecadado por lançamento, servindo de base a declaração do contribuinte, revista pelo agente do fisco e com recurso para autoridade administrativa superior ou para arbitramento. Na falta de declaração o lançamento se fará *ex-officio*. A impugnação por parte do agente do fisco ou o lançamento *ex-officio* terão de apoiar-se em elementos comprobatorios do montante da renda e da taxa devida.

VI. A cobrança do imposto será feita cada anno sobre a base do lançamento realizado no anno immediatamente anterior.

VII. O Poder Executivo providenciará expedindo os precisos regulamentos e instrucções, e executando as medidas necessarias ao lançamento, por fórma que a arrecadação do imposto se torne effectiva em 1924.

VIII. Em o regulamento, que expedir o Poder Executivo poderá impor multas até o maximo de 5:000$ (cinco contos de réis).

Art. 32. Continúa em vigor o art. 134 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Art. 33. A isenção de que trata o art. 608 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Renda, refere-se unicamente ao porto do Rio de Janeiro.

Art. 34. Fica extensivo ás companhias ou sociedades anonymas e em commandita por acções e ás de responsabilidade limitada o sello proporcional a que está sujeito o registro do capital das sociedades commerciaes e o das firmas commerciaes inscriptas sob o nome individual.

Art. 35. As quotas de beneficios de loterias, destinadas pelo § 12, lettra *j*, n. 1, do art. 31 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, á distribuição equitativa, pelo Governo, entre as instituições de ensino e caridade do Territorio do Acre, e em deposito no Thesouro Nacional, serão entregues nesta repartição ao Governador do dito Territorio, ou ao seu representante legalmente constituido, para a devida applicação, de accôrdo com a lei.

Art. 36. O prazo para a cobrança amigavel, pelos procuradores da Fazenda e cobradores do Thesouro, da divida activa proveniente do imposto de industrias e profissões e taxas de pena de agua, hydrometro e saneamento, será de dous annos, a contar do ultimo dia de arrecadação á bocca do cofre. A renda proveniente dessa cobrança será recolhida á Recebedoria do Districto Federal mediante guia de um dos procuradores da Fazenda.

Paragrapho unico. As percentagens abonadas por diligencias dos funccionarios da Directoria da Receita, distribuidas de accôrdo com o decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921, serão de 2,5 % sobre a totalidade das quantias arrecadadas amigavelmente.

Art. 37. A quota de caridade que fôr arrecadada na Alfandega de Manáos competirá na proporção de 20 % á Santa Casa de Misericordia de S. Gabriel, no Rio Negro.

Art. 38. Na distribuição de beneficios das loterias federaes em 1923 se fará tambem ás seguintes instituições:

Ao Lyceu do Estado da Parahyba	15:000$000
Ao Orphanato D. Ulrico....................	3:000$000
Ao Asylo de Mendicidade Carneiro da Cunha...	4:000$000
A' Santa Casa de Misericordia da Capital da Parahyba do Norte..........................	15:000$000
Ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia	3:000$000
A' Escola Agricola S. Gabriel, Rio Negro....	20:000$000
A' Santa Casa de S. Gabriel, Rio Negro, Amazonas	20:000$000
A's Missões Salesianas do Rio Negro, Amazonas	20:000$000
Ao Instituto Salesiano de Manáos............	20:000$000
Ao Hospital de Misericordia de Joazeiro, no Estado da Bahia, e Collegio de Nossa Senhora de Salete, na Bahia	10:000$000
Ao Collegio Salesiano de Therezina, no Piauhy	10:000$000
Ao Dispensario dos Pobres, de Fortaleza, Ceará	6:000$000

Art. 39. Nos despachos *ad valorem*, levantada a duvida sobre a exactidão do preço, constante da factura, será essa duvida resolvida pela Commissão de Tarifas, que observará o disposto no art. 14 das Preliminares da Tarifa. Recusado o pagamento do imposto assim arbitrado e não usando a parte da defesa e recurso legaes, a mercadoria será levada a leilão e, depois de descontados os direitos devidos á Fazenda, será o saldo entregue ao importador.

Art. 40. Todas as publicações e impressões de que tratam os diversos orçamentos, exceptuadas as das repartições que dispõem de officinas proprias, serão feitas no *Diario Official* e Imprensa Nacional, só podendo ser encommendadas a estabelecimentos particulares quando aquella repartição declarar officialmente a impossibilidade de executar o pedido.

O custo daquellas publicações e impressões feitas no estabelecimento official, será communicado ao Thsouro para o effeito de ser levado á conta da verba consignada no orçamento da despeza e escripturada como renda da Imprensa Nacional.

Nenhuma outra despesa, seja ella qual fôr, será custeada com a verba destinada a impressões e publicações.

Art. 41. Continúa em vigor o disposto no art. 3°, § 8°, da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, modificado pelo disposto no art. 3°, § 10, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, alterando-se a taxa ahi fixada, que passará a ser de 20 % sobre os vencimento totaes mensaes e accrescentando-se o seguinte: a renda assim produzida será toda, sem qualquer excepção, recolhida ao Thesouro Nacional.

Art. 42. Ficam abolidos todos os abatimentos, isenções, reducção ou dispensa de direitos, exceptuados os constantes de contracto pelo Governo da União, os decorrentes das Preliminares da Tarifa das Alfandegas e os constantes desta lei; exigindo-se para todos os casos, como para os de reducção de direitos, a condição da importação directa.

Paragrapho unico. As isenções e abatimentos de direitos, mesmo os consignados na presente lei, ficam subordinados ao disposto no art. 8° do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911.

Art. 43. O imposto de sello proporcional sobre contractos de seguros e resegures maritimos e terrestres, apolices, escripturas ou letras de riscos, de que trata o § 6° da tabella A, annexa ao decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, será arrecadado com um accrescimo de 20 % em todas as taxas.

Art. 44. Ficam augmentadas as taxas de hydrometro e de pena d'agua, respectivamente, de 25 réis e de 25 %.

Art. 45. Os navios, vapores, paquetes ou outras embarcações, que entrarem nos portos da Republica depois das 19 horas, ficarão sujeitos ás taxas já estabelecidas para as visitas extraordinarias, desde que as mesmas sejam, com antecedencia, requeridas pelos respectivos consignatarios.

Art. 46. O prazo para pagamento á bocca do cofre do imposto de industrias e profissões e das taxas de penas d'agua, hydrometro e de saneamento, no Districto Federal, só poderá ser prorogado por trinta dias e por acto exclusivo do Ministro da Fazenda.

Art. 47. Fica prorogado até 31 de dezembro de 1923 o praso de que trata o n. 11 do art. 2, da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, para o recebimento do sello de patentes da Guarda Nacional pela actual tabella.

Art. 48. O fundo especial creado pelo art. 11 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, será applicado, quando o Governo julgar opportuno, com a Prophylaxia da lepra, das doenças venereas e do cancer, inclusive a requisição de terrenos, acquisição, construcção e manutenção de estabelecimentos de isolamento e dispensarios, propaganda hygienica, acquisição e fabrico de medicamentos, podendo o Thesouro fazer adiantamentos nunca estes excedendo á metade da percentagem para esse fim consignada.

O fundo especial mencionado neste artigo indemnizará o Thesouro das quantias que tenha pago ou venha a pagar por serviços ou despezas que devam correr por conta daquelle fundo.

Art. 49. As quotas lotericas que teem sido votadas nos orçamentos a partir de 1911 e que teem sido entregues, como de direito ao Asylo de S. Vicente de Paulo, de Caxambú, continuarão a ser pagas á administração da referida instituição.

Art. 50. As companhias que extrahem carvão nacional ou minerio de ouro gosarão de isenção de direitos de importação de expediente para todos os machinismos, materias primas e materiaes destinados aos serviços de exploração, bem como para installação de usinas electricas para fornecimento de força a terceiros em que o combustivel empregado seja exclusivamente o carvão nacional ou sub-producto do carvão nacional.

Paragrapho unico. As outras companhias de mineração gosarão de isenção de importação, pagando 2 % de expediente, para os machinismos, materia prima e materiaes destinados á exploração.

Art. 51. Continúa em vigor o art. 21 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 mandando cobrar a taxa de 30 réis sobre os vales emittidos nos involucros, nos productos, pelos negociantes e fabricantes, salvo quando se tratar de sorteios de clubs de mercadorias já sujeitos ao imposto de 10 % sobre valores sorteados (art. 1°, n. 44) e já devidamente fiscalizados pela Superintendencia dos Clubs de Mercadorias e Sorteios, de conformidade com o decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917.

Art. 52. Os pequenos volumes sujeitos a frete, conduzidos pelos passageiros dos trens de suburbios e de pequeno percurso da Estrada de Ferro Central do Brasil e que pesem no maximo até 30 kilos, ficarão sujeitos aos seguintes tributos: 500 réis da 1ª secção e mais 200 réis por secção além da primeira, tomando-se esta a partir do ponto onde o pas-

sageiro embarcar e addicionando-se, de accôrdo com a lei, 100 réis por volume do imposto de viação federal, até o destino.

Art. 53. O disposto no § 2° do art. 13 do regulamento que baixou com o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, deve ser entendido, com relação ás fabricas de cerveja de alta fermentação, com o que preceitua o art. 83 do mesmo regulamento.

Art. 54. Será cobrado com 50 % de abatimento o imposto de consumo sobre sal nacional destinado ao salgamento de peixe, quando importado dos centros productores por colonias ou syndicatos de pescadores e por sociedades cooperativas de pescadores.

Art. 55. O oleo combustivel, a gazolina e o kerozene, quando importados a granel, ficam sujeitos ao certificado technico de que trata o decreto n. 3.592, de 8 de março de 1921.

Art. 56. Continúa em vigor o art. 44 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

Art. 57. Para o exacto cumprimento do que dispõe o art. 62 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, em parte executado, o Governo cobrará os emolumentos relativos aos actuaes praticantes extranumerarios de conferente e conductor de trem da Estrada de Ferro Central do Brasil, que foram admittidos nesses cargos antes da promulgação da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, classificando-os na primeira categoria do pessoal titulado, mantidos os preceitos decorrentes da citada lei.

Art. 58. Ficam isentos de direitos de importação e expediente os materiaes e todos os artigos destinados á construcção e installação do Hospital do Centenario, no Recife.

Art. 59. Gosarão do abatimento de 50 % nas taxas constantes da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, as cravelhas de ferro para pianos e as peças soltas, teclados, etc., quando importados por fabricas de pianos estabelecidas no paiz e que empreguem madeiras nacionaes.

Art. 60. Continúa em vigor o art. 8° da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

Art. 61. E' concedida isenção de todos os direitos de importação para todo o material que tenha sido ou venha a ser importado pelo governo do Estado de Santa Catharina e destinado á construcção da ponte metallica ligando a ilha de Santa Catharina ao continente, no logar denominado Estreito.

Art. 62. Pagarão a taxa de 20$ (vinte mil réis) em estampilhas de sello adhesivo, os alumnos das escolas superiores da Republica que fizerem na 2ª época os exames das cadeiras de que são dependentes e os do anno em que são ouvintes.

Art. 63. O art. 200 do actual regulamento do Imposto de Consumo fica substituido pelo seguinte: «As analyses dos artigos apprehendidos ou quaesquer outras diligencias necessarias serão, pela repartição em que correr o processo, solicitadas directamente ao Laboratorio Nacional de Analyses ou a qualquer outra repartição de que dependa a providencia dentro de 10 dias, contados da data da apprehensão.»

Paragrapho unico. A Directoria da Receita, antes de encaminhar os recursos á decisão superior, mandará proceder, por escripturario da sua confiança, ás diligencias que lhe forem requeridas ou as que julgar necessarias para completo esclarecimento da defesa ou da infracção commettida.

Art. 64. Fica extincta a taxa do sello especial para os attestados de sanidade de animaes, creada pelo art. 44 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e decreto n. 14.711, de 5 de março de 1921.

Art. 65. Poderá o Governo, para evitar prejuizos industriaes ou commerciaes, estipular prazos razoaveis para entrarem em vigor as alterações de impostos ou taxas consignadas na presente lei.

Art. 66. E' extensivo aos presentes, dadivas, brindes, photographias, lithographias, chromos, que não tenham relação directa com o objecto vendido e com este sejam offertados ao comprador, mesmo a titulo de reclame, o imposto a que se refere o art. 21 e paragraphos da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

Art. 67. Continuam em vigor os arts. 29 e 45 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

Art. 68. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

(De 3 de janeiro a 29 de dezembro de 1922)

DECRETO N. 15.239 — DE 3 DE JANEIRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 21:435$027, para pagar o que é devido ao capitão de fragata pharmaceutico José Esteves da França Pinto, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.442, de hoje datado:

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 29:435$027, para occorrer ao pagamento do que é devido ao capitão de fragata pharmaceutico José Esteves da França Pinto, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.240 — DE 3 DE JANEIRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Fazenda, os creditos de 280:000$, ouro, e 100:000$, papel, supplementares á verba 29ª, «Reposições e restituições», do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1921.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 96, n. 1, da lei numero 4.242, de 5 de janeiro de 1921, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do disposto no n. IX do art. 32 do regulamento baixado com o decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, os creditos de 280:000$, ouro, e 100:000$, papel, supplementares á verba 29ª, "Reposições e restituições", do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1921.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1922. 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.244 — DE 4 DE JANEIRO DE 1922

Autoriza a emissão, por antecipação de receita, de bilhetes do Thesouro até a importancia de 50 mil contos de réis durante o exercicio de 1922.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. I, do art. 2º da lei n. 4.440, de 31 de dezembro do anno proximo findo, decreta:

Art. 1.º Fica o ministro da Fazenda autorizado a emittir, como antecipação de receita, no exercicio de 1922, bilhetes do Thesouro Nacional, até a somma de cincoenta mil contos de réis (50.000:000$), que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.245 — DE 4 DE JANEIRO DE 1922

Proroga por dois annos o prazo de que trata o decreto n. 13.960, de 2 de janeiro de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. VIII do art. 2º da lei n. 4.446, de 31 de dezembro do anno proximo findo, resolve prorogar por mais dous annos o prazo que o decreto n. 13.960, de 2 de janeiro de 1920, estipulou para a suspensão do troco, por ouro, das notas da Caixa de Conversão, com excepção do troco feito, por ordem do Governo, para attender, apenas, aos encargos da divida externa da União.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.246 — DE 4 DE JANEIRO DE 1922

Concede isenção de direitos de importação para consumo e expediente ás fructas frescas de procedencia da Republica Argentina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 57 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro do anno proximo findo, decreta:

Art. 1.º As fructas frescas de procedencia da Republica Argentina gosarão de isenção de direitos de importação para consumo e expediente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.247 — DE 4 DE JANEIRO DE 1922

Concede reducção de direitos de importação a alguns artigos de procedencia belga

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do artigo 64 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro do anno proximo findo, decreta:

Art. 1.° No corrente exercicio, os artigos, abaixo mencionados, de producção da Belgica gosarão, nos direitos de importação para consumo, da reducção de 20 %: balanças, caixas frigorificas, cimento, espartilhos, manufacturas de borracha do artigo 1.033 da Tarifa, pianos, tintas do artigo 173 da Tarifa, excepto tintas para escrever e vernizes.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«※»——

DECRETO N. 15.248 — DE 4 DE JANEIRO DE 1922

Concede reducção de direitos de importação a alguns artigos de producção norte-americana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 64 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro do anno proximo findo,

Decreta :

Art. 1.° No corrente exercicio, os artigos abaixo mencionados, de producção dos Estados Unidos da America do Norte gosarão, nos direitos de importação para consumo, das seguintes reducções : de 30 %, a farinha de trigo ; de 20%, o leite condensado ; as manufacturas de borracha do artigo 1.033 da Tarifa ; os relogios ; as tintas do art. 173 da Tarifa, excepto tinta para escrever ; os vernizes ; as machinas de escrever ; as caixas frigorificas ; os pianos ; as balanças ; os moinhos de vento ; o cimento ; os espartilhos ; as fructas seccas ; a mobilia escolar e as secretarias.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«※»——

DECRETO N. 15.253 — DE 7 DE JANEIRO DE 1922

Corrige um engano com que foi publicada a lei n. 4.440, de 31 de dezembro do anno findo, que orça a receita da Republica para o exercicio de 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em vista da communicação feita pela Mesa da Camara dos Deputados, em mensagem de 6 do corrente mez, encaminhada

ao Ministerio de Estado dos Negocios da Fazenda com o officio do 1° secretario da mesma Camara sob n. 9, da referida data:

Faço saber que a lei n. 4.440, de 31 de dezembro do anno proximo findo, que orça a Receita da Republica para o exercicio de 1922, deve ser executada com a seguinte correcção:

No art. 49 — Onde se diz: "xarque exportado a partir de janeiro de 1920", diga-se "xarque exportado a partir de janeiro de 1921".

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1922. 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.257 — DE 7 DE JANEIRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 4.533:046$520, para acquisição e adaptação de um edificio para a Delegacia Fiscal do Thesouro em S. Paulo e outras repartições federaes na capital do mesmo Estado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.417, de 28 de dezembro do anno proximo findo, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 4.533:046$520, para acquisição e adaptação de um edificio destinado á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo, e outras repartições federaes existentes na capital do referido Estado.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.262 — DE 11 DE JANEIRO DE 1922

Approva a nova tabella dos vencimentos annuaes dos empregados da Caixa Economica e Montepio de Soccorro, de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o artigo 60, do Regulamento baixado com o decreto n. 11.820, de 15 de dezembro de 1915, resolve approvar a seguinte tabella dos vencimentos annuaes dos empregados da Caixa Economica e Montepio de Soccorro, de Minas Geraes:

N. — Categoria	Ordenado annual	Gratificação annual	Total, por classe
1 gerente	5:000$	2:500$	7:500$000
3 primeiros escripturarios .	3:600$	1:800$	16:200$000
2 segundos ditos	2:400$	1:200$	7:200$000
1 thesoureiro (sem quebras)	4:000$	2:000$	6:000$000
1 fiel de thesoureiro	1:600$	800$	2:400$000

N. — Categoria — Ordenado annual — Gratificação annual — Total, por classe

1 avaliador	2:400$	1:200$	3:600$000
1 archivista	2:000$	1:000$	3:000$000
1 porteiro	1:600$	800$	2:400$000
1 continuo	1:800$	—	1:800$000
			50:100$000

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

———«*»———

DECRETO N. 15.272 — DE 11 DE JANEIRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 1:825$, para pagamento das diarias devidas ao funccionario addido, encarregado do extincto 1° posto fiscal do Acre, Julio Targino da Fonseca, durante o exercicio de 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.462, de hoje datado, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:825$, para pagamento das diarias devidas ao funccionario addido, encarregado do extincto 1° posto fiscal do Acre, Julio Targino da Fonseca, durante o exercicio de 1921.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

———«*»———

DECRETO N. 15.281 — DE 14 DE JANEIRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 37:857$621, para occorrer ao pagamento do que é devido a Eugenio Olegario Pereira, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.472, de hoje datado:

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 37:857$621, para occorrer ao pagamento do que é devido a Eugenio Olegario Pereira, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

———«*»———

DECRETO N. 15.285 — DE 14 DE JANEIRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Fazenda um credito especial de 3:598$906, destinado ao pagamento do que é devido á D. Carolina Lecouflé de Azevedo e seus filhos, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, uzando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.475, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:598$906, destinado ao pagamento do que a União Federal se acha a dever, em virtude de sentença judiciaria, a D. Carolina Lecouflé de Azevedo e a seus filhos menores, Americo e Aluizio.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.291 — DE 16 DE JANEIRO DE 1922

Corrige enganos com que foi publicada a lei n. 4.440 de 31 de dezembro do anno findo, que orça a Receita da Republica para o exercicio de 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em vista do que expoz a Mesa da Camara dos Deputados em mensagem de 11 do corrente, encaminhada ao Ministerio de Estado dos Negocios da Fazenda com o officio n. 16, da mesma data, do 1° Secretario da referida Camara:

Faço saber que a lei n. 4.440, de 31 de dezembro do anno proximo findo, que orça a Receita da Republica para o exercicio de 1922, deve ser executada com as seguinte correcções:

No art. 60 — Onde se diz: «... da lei n. 3.321, de 30 de dezembro de 1910...», diga-se: «da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910...»

No mesmo artigo — Onde se diz: da *alinea* do art. 360 do Codigo Penal...», diga-se: «...da *alinea* do art. 369 do Codigo Penal...»

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.292 — DE 17 DE JANEIRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 18:506$175, para pagamento da gratificação addicional de 30 % sobre os vencimentos a que teem direito diversos auxiliares da portaria da Casa da Moeda e relativa ao periodo de 14 setembro de 1913 a 31 de dezembro de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.479, de hoje datado:

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:506$175, para pagamento da gratificação addicional

de 30 % sobre os vencimentos, de que são credores os auxiliares da portaria da Casa da Moeda, João da Costa Leite, Jovelino Elias Machado, José Cupertino dos Santos, José Duarte Lisboa e José Sebastião Pedro, e relativa ao periodo de 14 de setembro de 1913 a 31 de dezembro de 1918.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«»——

DECRETO N. 15.293 — DE 17 DE JANEIRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 54:438$969, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria Pinheiro de Amorim Carrão, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.480, de hoje datado:

Resolve, abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 54:438$969, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria Pinheiro de Amorim Carrão, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«»——

DECRETO N. 15.294 — DE 17 DE JANEIRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 35:362$482, destinado ao pagamento de que é devido a D. Elisa de Moura Carijó e seus filhos, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 4.481, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 35:362$482, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Elisa de Moura Carijó e seus filhos menores Jayme, Jorge, Magdalena, Violeta, Paulo e Alvaro, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«»——

DECRETO N. 15.300 — DE 18 DE JANEIRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 17:348$, para pagamento das despezas com os reparos de que carece o rebocador «Natal», do serviço da Alfandega do Rio Grande do Norte

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 4.496, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 17:348$, para pagamento das despezas com os reparos de que carece o rebocador *Natal*, do serviço da Alfandega do Rio Grande do Norte.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.301 — DE 18 DE JANEIRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:400$, ouro, para pagamento da gratificação de 25 % sobre os vencimentos, relativa ao exercicio de 1919 e a que teem direito os funccionarios da Delegacia do Thesouro Nacional em Londres

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 4.401, de 20 de dezembro findo, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda o credito de 14:100$ (quatorze contos e cem mil réis) ouro, para occorrer ao pagamento da gratificação de 25 % sobre os vencimentos relativa ao exercicio de 1919 e a que teem direito o delegado e escripturarios da Delegacia do Thesouro Nacional em Londres.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.305 — DE 20 DE JANEIRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 12:693$296, para pagamento do soldo que é devido ao capitão de mar e guerra Augusto Carlos de Souza e Silva relativo a periodos em que exerceu o mandato de deputado federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 4.508, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 12:693$296, para pagamento do soldo que é devido ao capitão de mar e guerra

Augusto Carlos de Souza e Silva, e relativo aos periodos de 2 de maio a 31 de dezembro de 1915 e 1916, quando exerceu o mandato de deputado federal.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

———«*»———

DECRETO N. 15.306 — DE 20 DE JANEIRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 229:862$384, para pagamento do que é devido ao Mosteiro de S. Bento do Rio de Janeiro, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo, n. 4.507, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 229:862$384, para pagamento do que é devido ao Mosteiro de S. Bento do Rio de Janeiro, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro, de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

———«*»———

DECRETO N. 15.307 — DE 20 DE JANEIRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3:655$, para occorrer ao pagamento das diarias de 5$, devidas ao encarregado do extincto 1° posto fiscal do Alto Juruá, Joaquim Manoel Teixeira de Moura Filho e relativas aos exercicios de 1920 e 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 4.506, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:655$ para occorrer ao pagamento das diarias de 5$, relativas aos exercicios de 1920 e 1921 e que são devidas ao encarregado do extincto 1° Posto Fiscal do Alto Juruá, Joaquim Manoel Teixeira de Moura Filho.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro, de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

———«*»———

DECRETO N. 15.308 — DE 20 DE JANEIRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 33:017$513, para o pagamento do que é devido a D. Irene Ferreira, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Na fórma do disposto no art. 1° do decreto legislativo n. 4.505, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 33:017$513, para pagamento a D. Irene Ferreira, filha do fallecido ministro do Supremo Tribunal, Bernardino Ferreira da Silva, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.314 — DE 20 DE JANEIRO DE 1922

Approva as alterações feitas nos seus estatutos pelo Banco Hollandez da America do Sul, com séde em Amsterdam

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Banco Hollandez da America do Sul, com séde em Amsterdam, e autorizado a funccionar na Republica por decreto n. 12.386, de 31 de janeiro de 1917, resolve approvar as alterações feitas nos estatutos do referido Banco, pela assembléa geral extraordinaria realizada em 17 de abril de 1920, conforme consta da acta que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.324 — DE 24 DE JANEIRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:553$368, para pagamento ao capitão de Corveta Dr. Mario de Albuquerque Lima, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.519, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:553$386, para pagamento do que é devido ao capitão de corveta Dr. Mario de Albuquerque Lima, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.327 — DE 24 DE JANEIRO DE 1922

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:557$746, para pagamento do que é devido a D. Maria Julia Mendonça de Oliveira Roxo, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.515, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:557$746, para pagamento do que é devido a D. Maria Julia Mendonça de Oliveira Roxo, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

———«*»———

DECRETO N. 15.329 — DE 24 DE JANEIRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito de 8:119$884, para pagamento da indemnização devida á Companhia de Transporte e Carruagens, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Na fórma do art. 1° do decreto legislativo n. 4.514, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 8:119$884, para pagamento da indemnização devida á Companhia de Transporte e Carruagens, em virtude de sentença judiciaria, segundo o precatorio datado e passado na cidade do Rio de Janeiro em 10 de abril de 1920.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

———«*»———

DECRETO N. 15.330 — DE 24 DE JANEIRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 37:733$333, para pagamento do augmento de aluguel dos armazens 1 e 3 da Alfandega de Porto Alegre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.513, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 37:733$333, para occorrer ao pagamento do augmento de aluguel dos armazens 1 e 3 da Alfandega de Porto Alegre, sendo 30:533$333, para o de n. 1, no periodo de 20 de setembro de 1919 a 31 de dezembro de 1920, e 7:200$ para o de n. 3, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1920.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

———«*»———

DECRETO N. 15.331 — DE 24 DE JANEIRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 22:000$, para prover ao pagamento dos alugueis de armazens da Alfandega de Porto Alegre, de fevereiro a dezembro de 1920, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 4.512, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 22:000$, para prover ao pagamento dos alugueres de armazens da Alfandega de Porto Alegre, de fevereiro á dezembro de 1920, correndo á despeza por conta da sub-consignação «Despezas imprevistas», da verba 18ª «Alfandegas», do orçamento de 1921, no exercicio de 1920.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

———«*»———

DECRETO N. 15.336 — DE 27 DE JANEIRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:165$677, para occorrer ao pagamento do soldo relativo ao periodo de 9 de janeiro a 9 de fevereiro de 1915 e que o marechal graduado e reformado Rodolpho Gustavo da Paixão deixou de receber por estar funccionando no Congresso Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil. usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 4.348, de 11 de outubro do anno proximo findo, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 2:165$677, para pagar ao marechal graduado e reformado Rodolpho Gustavo da Paixão o soldo correspondente ao periodo de 9 de janeiro a 9 de fevereiro de 1915, em que esteve funccionando no Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

———«*»———

DECRETO N. 15.337 — DE 27 DE JANEIRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 351:520$067, ouro, a quanto se eleva, em moeda brasileira, o total das facturas devidas á American Bank Note Company

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 4.530, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 351:520$067, ouro, a quanto se eleva, em moeda brasileira, o total das facturas devidas á American Bank Note Company, de £ 7711-00-0 e $154.545,74,

calculadas a 1ª ao cambio de 27 d. por mil réis ou 8$890 a £ e a 2ª a 1$830, ouro, o dollar, e para occorrer a cujo pagamento é este credito autorizado. O pagamento em libras será effectuado pelo cambio esterlino conveniente sobre Londres, e o em dollars pelo cambio conveniente sobre Nova York.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.339 — DE 28 DE JANEIRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 31:436$379, para pagamento de despezas não satisfeitas pelo fallecido zelador do palacio Guanabara e encarregado do do Cattete, Mario de Azevedo Coutinho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 4.535, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 31:436$379, para pagamento de despezas não satisfeitas pelo fallecido zelador do palacio Guanabara e encarregado do do Cattete, Mario de Azevedo Coutinho.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.340 — DE 28 DE JANEIRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:365$235, para occorrer ao pagamento de que é devido ao Dr. Ataliba Borges Ribeiro da Costa Sobrinho, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 4.534, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:365$235, para occorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Ataliba Borges Ribeiro da Costa Sobrinho e D. Evangelina Borges Ribeiro da Costa, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.341 — DE 30 DE JANEIRO DE 1922

Regula o pagamento da despeza publica relativa ao exercicio de 1922, até que o Congresso Nacional resolva a respeito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a despeza do pessoal dos differentes ministerios está prevista nas leis ou regulamentos de organização dos respectivos serviços;

Considerando que o mesmo não acontece com a despeza de material, que é propriamente de ordem orçamentaria ou resultante de contractos;

Mas, considerando que, mesmo diante da situação excepcional que resultou do *véto* opposto ao projecto de lei da despeza, por ter sido apresentado ao Poder Executivo quando já iniciado o novo exercicio, não quer o Governo arrogar-se á faculdade de dispor discricionariamente dos dinheiros publicos;

Considerando que o Presidente da Republica não tem competencia para revigorar uma lei de despeza que já expirou, mas nada impede, e antes o zelo bem attendido pelo bom nome da administração aconselha, que elle ponha á sua propria autoridade, nesse particular, limites conhecidos de toda a Nação;

Considerando que emquanto o Congresso Nacional não votar a lei necessaria, nenhum criterio mais natural e acertado se offerece ao Governo para as despezas de material do que as verbas incertas no orçamento vetado, não especialmente visadas pelo *véto*, as quaes traduzem a vontade mais recentemente expressa e não impugnada do Poder Legislativo, resolve:

Art. 1.º As despezas com o pessoal dos serviços dos differentes ministerios serão pagas com os recursos da lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e de accôrdo com as leis e regulamentos que regem os mesmos serviços.

Art. 2.º Emquanto o Congresso Nacional não se manifestar sobre o *véto* opposto ao projecto de orçamento da despeza, as despezas de material serão satisfeitas de conformidade com as clausulas de contractos que lhes forem referentes ou as consignações constantes daquelle projecto observado o criterio dos duodecimos.

Paragrapho unico. Segundo as mesmas consignações será feito o pagamento dos juros de obrigação, titulos e emprestimos da Nação

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

J. Pires do Rio.

Azevedo Marques.

J. P. da Veiga Miranda.

João Pandiá Calogeras.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 15.342 — DE 31 DE JANEIRO DE 1922

Approva as instrucções pàra a cobrança amigavel da divida activa sem multa

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. XVII do art. 2º, da lei n. 4.440, de 31 de dezembro do anno findo:

Resolve approvar as instrucções que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Fazenda e destinadas á cobrança amigavel da divida activa sem multa.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

Instrucções para a cobrança amigavel da divida activa sem multa, de accôrdo com o dispositivo constante do art. 2º, n. XVII, da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, para serem cumpridas e executadas pela Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional.

Art. 1.º As dividas provenientes dos impostos lançados, de responsabilidade individual, no anno corrente, serão cobradas amigavelmente sem as multas de móra a que já estão sujeitas, nos prazos seguintes:

a) as dos impostos relativos ao exercicio de 1918 e anteriores, até 31 de março;
b) as dos impostos relativos aos exercicios de 1919 e 1920, até 31 de maio do anno corrente;
c) as dos impostos relativos ao exercicio de 1921, até 31 de agosto do anno corrente.

Art. 2.º As dividas provenientes dos impostos e taxas lançados, de garantia real no anno corrente, serão cobradas amigavelmente, sem as multas de móra a que já estão sujeitas, nos prazos seguintes:

a) as dos impostos e taxas lançados, relativos ao exercicio de 1917 e anteriores, até 30 de abril;
b) as dos impostos e taxas lançados, relativos aos exercicios de 1918 e 1919, até 31 de julho;
c) as dos impostos e taxas lançados, relativos aos exercicios de 1920 e 1921, até 30 de setembro.

Art. 3.º As dividas provenientes de taxas e impostos não lançados, relativos aos exercicios de 1920 e anteriores, serão cobradas sem as multas de móra a que estejam sujeitas, até 30 de junho, e as do exercicio de 1921, até 30 de setembro do anno corrente.

Art. 4.º Os prazos fixados nestas instrucções poderão ser prorogados pelo ministro da Fazenda, precedendo proposta do director da Receita Publica, desde que as prorogações não excedam do anno corrente de 1922.

Art. 5.º Os cobradores da Directoria da Receita Publica, quando passarem recibo nas certidões de dividas pagas sem as multas de móra, nellas farão, em logar bem visivel, nota: «cobrada sem multa, *ex-vi* das instrucções de 31 de janeiro de 1922».

Art. 6.º Os empregados incumbidos de escripturar os livros de contas correntes dos cobradores e de lançar o abono

dos pagamentos nos livros de lançamento farão, nesses livros, nota identica á que se refere o artigo anterios.

Art. 7.º As certidões de dividas ajuizadas, que em virtude destas instrucções passam a ser cobradas sem as multas de móra, serão substituidas por outras extrahidas das relações e dos livros de inscripção de dividas, nos quaes, depois do pagamento, serão feitas notas identicas ás referidas nos artigos anteriores, solicitando-se em seguida, á Procuradoria da Republica, o cancellamento das certidões substituidas.

Art. 8.º O director da Receita, quando houver fundados motivos para suspeitar da solvabilidade do devedor ou por outros motivos justificaveis e no intuito de acautelar os interesses do fisco contra a fraude, precedente proposta dos procuradores da Fazenda, poderá remetter para a immediata cobrança executiva quaesquer certidões de divida, sem embargo dos prazos nestas instrucções estabelecidos.

Art. 9.º Os casos omissos serão submettidos á deliberação do director geral do Thesouro.

Art. 10. Ficam suspensas, durante o corrente anno, as disposições contrarias a estas instrucções.

Thesouro Nacional, 31 de janeiro de 1922. — *Homero Baptista.*

—«*»—

DECRETO N. 15.347 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1922

Corrige enganos com que foi publicada a lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, que orça a receita da Republica para o exercicio de 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Em virtude da communicação constante da mensagem da Mesa da Camara dos Deputados de 25 do corrente, encaminhada ao Ministerio de Estado dos Negocios da Fazenda com o officio do primeiro secretario da referida Camara, sob n. 33, daquella data, faço saber que a lei n. 4.440, de 31 de dezembro do anno proximo findo, que orça a receita da Republica para o exercicio de 1922, deve ser executada com as seguintes correcções:

No art. 27, depois das palavras «de oleo de algodão», em vez de «palha de arroz e de trigo, etc.», diga-se «e de palha de arroz, etc.»

No art. 39, em vez de «Fica revogado o art. 45, etc.», diga-se «Fica revigorado o art. 45, etc».

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

—«*»—

DECRETO N. 15.348 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1922

Concede autorização á Companhia «Lloyd Industrial Sul Americano», para operar em seguros de accidentes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia «Lloyd Industrial Sul Americano», sociedade anonyma com séde na Capital Federal, resolve conceder á mesma sociedade autorização para

operar em seguros e re-seguros de accidentes materiaes ou pessoaes e de responsabilidade civis, sob as seguintes condições:

I

A companhia completará, no Thesouro Federal o deposito de duzentos contos de réis, nos termos do regulamento approvado pelo decreto n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920.

II

O capital destinado á nova carteira será de quinhentos contos de réis, de accôrdo com o art. 9°, do regulamento numero 14.593, citado.

III

A nova carteira será inteiramente independente das já exploradas pela companhia, não só quanto ao capital, como tambem quanto á escripturação e reservas de accôrdo com o art. 2°, do referido decreto n. 14.593.

IV

A companhia fará uma reserva de previdencia mantida pela quota de 10 % dos lucros liquidos annuaes, apurados nos balanços, até que attinja um terço do capital da nova carteira, e, dahi em deante, com a quota de 5 %.

V

A nova carteira será independente e separada da de seguros operarios e o deposito já realizado, de cem contos de réis, continuará a garantir exclusivamente os seguros autorizados e fiscalizados pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

———«:»———

DECRETO N. 15.353 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1922

Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco Allemão Transatlantico pela assembléa geral ordinaria, realizada em 10 de janeiro de 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo ao que requereu o Banco Allemão Transatlantico, com séde em Berlim e autorizado a funccionar na Republica pelo decreto n. 8.847, de 26 de julho de 1911, resolve approvar as alterações feitas nos estatutos do referido banco pela assembléa geral ordinaria, realizada em 10 de janeiro de 1921, conforme consta da acta que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

———«:»———

DECRETO N. 15.355 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1922

Autoriza o Ministro da Fazenda a emittir apolices da divida publica interna do valor de um conto de réis cada uma até a importancia de 2.160:000$, por quanto foram avaliados o terreno e predio da rua General Canabarro numero 338, destinados ao Orphanato Osorio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 2° do decreto legislativo n. 4.235, de 4 de janeiro do anno proximo findo, decreta:

Art. 1.° Fica o ministro da Fazenda autorizado a emittir apolices da divida publica interna do valor de um conto de réis cada uma, juros de 5 % ao anno, inalienaveis, até á importancia de 2.160:000$, papel, por quanto foram avaliados o terreno e predio da rua General Canabarro n. 338, antigo 42, na Capital Federal, destinados á installação do Orphanato Osorio.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.357 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1922

Approva as alterações feitas por The London and River Plate Bank, Limited, com séde em Londres, nos respectivos estatutos, em assembléas realizadas em 27 de fevereiro e 19 de março de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma The London and River Plate Bank, Limited, com séde em Londres, Inglaterra, e autorizada a funccionar na Republica pelo decreto n. 8.884, de 9 de agosto de 1911, resolve approvar as alterações dos estatutos do referido banco, feitas em assembléas geraes realizadas em 27 de fevereiro e 19 de março de 1920, e constantes da acta que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.358 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1922

Concede ao Banco Francez e Italiano para a America do Sul (Banque Française et Italienne pour l'Amérique du Sud) autorização para estabelecer agencias em Albuquerque Lins, Chavantes, Ourinhos, Bebedouro e Monte Azul, no Estado de S. Paulo, e em S. Matheus, no Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil attendendo ao que requereu o «Banco Francez e Italiano para a America do Sul» (Banque Française et Italienne pour

l'Amerique du Sud), sociedade anonyma com séde em Paris, França, autorizado a funccionar na Republica pelo decreto n. 8.169, de 25 de agosto de 1910, resolve conceder ao mesmo banco autorização para estabelecer agencias em Albuquerque Lins, Chavantes, Ourinhos, Bebedouro e Monte Azul, no Estado de S. Paulo, e em S. Matheus, no Estado do Paraná, pelo prazo e mediante as condições constantes do referido decreto n. 8.169.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1922, 101° da Indepencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

———«✻»———

DECRETO N. 15.362 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1922

Approva a nova tabella dos vencimentos annuaes dos empregados da Caixa Economica e Monte de Soccorro do Estado da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 60 do regulamento baixado com o decreto n. 11.820, de 15 de dezembro de 1915, resolve approvar a seguinte tabella dos vencimentos annuaes dos empregados da Caixa Economica e Monte de Soccorro do Estado da Bahia, proposta pelo respectivo conselho administrativo:

NUMERO	CLASSES	VENCIMENTO ANNUAL		DESPEZA ANNUAL
		Ordenado	Gratificação	Total
1	Gerente	6:800$000	3:400$000	10:200$000
1	Contador	5:000$000	2:500$000	7:500$000
5	Primeiros escripturarios	3:330$000	1:666$666	25:000$000
6	Segundos escripturarios	3:000$000	1:500$000	27:000$000
6	Terceiros escripturarios	2:666$666	1:333$334	24:000$000
4	Collaboradores	4:600$000	800$000	9:600$000
1	Thesoureiro (com mais de 1:200$ para quebras)	5:000$000	2:500$000	8:700$000
3	Fieis	3:000$000	1:500$000	13:500$000
1	Perito avaliador	3:466$666	1:733$334	5:200$000
1	Archivista	2:400$000	1:200$000	3:600$000
1	Porteiro	3:000$000	1:500$000	4:500$000
3	Continuos	1:600$000	800$000	7:200$000
				146:000$000

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

———«✻»———

DECRETO N. 15.363 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1922

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 35:077$419 para occorrer ao pagamento de differenças de pensões de montepio a que tem direito D. Casemira do Nascimento Navarro, relativas ao periodo de 20 de janeiro de 1898 a 31 de agosto de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 4.476, de 14 de janeiro findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do regulamento approvado pelo decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 35:077$419, para occorrer ao pagamento de differenças de pensões de montepio a que tem direito D. Casemira do Nascimento Navarro, viuva do ministro togado do Supremo Tribunal Militar bacharel Antonio Caetano Seve Navarro, e relativas ao periodo de 20 de janeiro de 1898 a 31 de agosto de 1912.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.388 — DE 7 DE MARÇO DE 1922

Fixa o numero de delegados regionaes e fiscaes destinados ao serviço de fiscalização das operações cambiaes e bancarias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do disposto no art. 49 e do paragrapho unico do art. 51 do regulamento approvado pelo decreto n. 14.728, de 16 de março do anno proximo findo, resolve:

Art. 1.º O numero de delegados regionaes e fiscaes destinados ao serviço de fiscalização das operações cambiaes e bancarias, fica fixado na fórma que se segue:

Um delegado regional em cada um dos Estados da União e um na cidade de Santos, Estado de S. Paulo; 12 fiscaes para o Estado de S. Paulo; oito ditos para o do Rio Grande do Sul; cinco ditos para cada um dos seguintes Estados: Minas Geraes, Pará, Pernambuco e Bahia; quatro para cada um dos seguintes Estados: Paraná e Santa Catharina; 32 para a Capital Federal, e, finalmente, sete ditos para a cidade de Santos.

Art. 2.º Nos Estados onde houver fiscaes o delegado regional perceberá o vencimento annual de 9:600$000.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.397 — DE 14 DE MARÇO DE 1922

Approva as alterações dos estatutos do London and Brazilian Bank, Limited, feitas em assembléas geral de 19 de abril e extraordinaria de 11 de maio, ambas do anno passado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o London and Brazilian Bank, Limited, com séde em Londres, Inglaterra, e autorizado a funccionar nesta Republica por decreto n. 13.008, de 4 de maio de 1918, resolve approvar as alterações feitas nos estatutos do referido Banco pelas assembléas geral de 19 de abril e extraordinaria de 11 de maio, ambas do anno passado, e constantes da acta que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.401 — DE 17 DE MARÇO DE 1922

Approva as alterações dos estatutos da Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos «Sagres», com séde em Lisboa, Portugal, feitas por escriptura publica de 28 de julho de 1919

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos «Sagres», sociedade anonyma com séde em Lisboa, Portugal, e autorizada a funccionar nesta Republica por decreto n. 12.536, de 5 de julho de 1917:

Resolve approvar as modificações feitas em seus estatutos por escriptura publica de vinte e oito de julho de mil novecentos e dezenove.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.405 — DE 22 DE MARÇO DE 1922

Autoriza o ministro da Fazenda a emittir apolices da divida publica interna até a importancia de 1.800:000$, para custear as despezas com o prolongamento das estradas de ferro de Baturité e Sobral

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 82 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do anno proximo findo, e para execução do decreto n. 15.073, de 26 de outubro, tambem do anno passado, decreta:

Art. 1.° Fica o ministro da Fazenda autorizado a emittir apolices da divida publica interna da União, do valor de 1:000$ cada uma, juros de 5 %, ao anno, até a importancia de

1.800:000$, papel, para attender ás despezas com o prolongamento das estradas de ferro de Baturité e Sobral, ramal de Itapipoca, linha de ligação de Fortaleza a Sobral e ramal de Icó.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.414 — DE 25 DE MARÇO DE 1922

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 50:399$820 para pagar a DD. Ottilia Caldas Ramalho, Joanna Tupy Caldas e Adautina Caldas Rodrigues a differença do montepio e meio soldo deixados por seu fallecido pae, o tenente-coronel Antonio Tupy Caldas, referente ao periodo de 1 de outubro de 1897 a 31 de dezembro de 1908

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.471, de 14 de janeiro findo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 50:399$820 para pagar a DD. Ottilia Caldas Ramalho, Joanna Tupy Caldas e Adautina Caldas Rodrigues a differença do montepio e meio soldo deixados por seu fallecido pae, o tenente-coronel Antonio Tupy Ferreira Caldas, referente ao periodo de 1 de outubro de 1897, data da morte do mesmo official em combate de Canudos, no Estado da Bahia, a 31 de dezembro de 1908, até quando não foi paga por haver sido julgada prescripta.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.416 — DE 27 DE MARÇO DE 1922

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 220:000$ para um emprestimo em dinheiro, destinado ao final pagamento da construcção do quartel da 2ª linha do Exercito, no Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 4.278, de 2 de junho do anno proximo passado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 220:000$ para um emprestimo em dinheiro, destinado ao final pagamento da construcção do quartel da 2ª linha do Exercito, no Estado do Rio de Janeiro, devendo a Directoria do Patrimonio Nacional inscrevel-o como proprio nacional. O referido emprestimo será pago no fim de cinco annos.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.420 — DE 29 DE MARÇO DE 1922

Autoriza o ministro da Fazenda a emittir apolices da divida publica interna até a importancia de 3.975:000$000, para attender a despesas com a construcção das estradas a cargo da Empreza Constructora Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização contida no art. 82, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do anno proximo findo, e para execução do decreto n. 15.200, de 27 de dezembro tambem do anno passado, decreta:

Art. 1.º Fica o ministro da Fazenda autorizado a emittir apolices da divida publica interna da União, do valor de um conto de rés cada uma, ao par, juros de 5 % ao anno, até a importatncia de tres mil novecentos e setenta e cinco contos de réis (3.975:000$000), papel, destinadas ao custeio da construcção das estradas a cargo da Empreza Constructora Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

———«»———

DECRETO N. 15.421 — DE 29 DE MARÇO DE 1922

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.984:250$000, supplementar á verba 4ª do orçamento do mesmo Ministerio, do exercicio de 1921, para pagamento de juros das apolices emittidas para a reversão ao dominio federal da Estrada de Ferro Sapucahy

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. 1º, do art. 96 da lei numero 4.242, de 5 de janeiro do anno findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no n. IX do art. 32, do regulamento approvado pelo decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 1.984:250$, supplementar á verba 4ª do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de 1921, destinado ao pagamento de juros das apolices emittidas para a reversão ao dominio federal da Estrada de Ferro Sapucahy.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

———«»———

DECRETO N. 15.424 — DE 31 DE MARÇO DE 1922

Cassa o decreto n. 9.628, de 19 de junho de 1912, que concedeu autorização á sociedade anonyma «Banque Française pour le Brésil et l'Amerique du Sud», com séde em Paris, para funccionar nesta Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando haver a sociedade anonyma Banco Francez para o Brasil, com séde em Paris, França, e autorizado a funccionar nesta Republica, suspendido seus pagamentos, conforme communicou ao Ministerio da Fazenda a Inspectoria Geral dos Bancos, em officio n. 322, de 16 de agosto proximo findo, resolve cassar o decreto n. 9.628, de 19 de junho de 1912, que concedeu á referida sociedade anonyma autorização para funccionar nesta Republica e approvou, com alterações, os respectivos estatutos.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.425 — DE 31 DE MARÇO DE 1922

Cassa o decreto n. 11.349, de 11 de novembro de 1914, que concedeu á sociedade anonyma de peculios mutuos «Sul Mineira» com séde em Santa Rita de Cassia, Minas Geraes, autorização para funccionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando não haver ainda sociedade anonyma de peculios mutuos «Sul Mineira», com séde em Santa Rita de Cassia, Estado de Minas Geraes, iniciado suas operações, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio n. 729, de 1 de novembro de 1920, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar o decreto n. 11.349, de 11 de novembro de 1914, que concedeu á referida sociedade anonyma autorização para funccionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.426 — DE 1 DE ABRIL DE 1922

Approva as alterações feitas nos estatutos da «Banque Française et Italienne pour l'Amerique du Sud» pelas assembléas realizadas em 21 de dezembro de 1918 e 30 de abril de 1919, augmentando o seu capital para 50 milhões de francos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Banque Française et Italienne pour l'Amérique du Sud, com séde em Paris, França, e au-

torizada a funccionar na Republica pelo decreto n. 8.169, de 25 de agosto de [illegible], e bem assim approvar as deliberações tomadas pelas assembléas geraes de [illegible] de dezembro de 1918 e 30 de abril de [illegible] do referido banco, pelas quaes o seu capital social ficou augmentado de vinte e cinco para cincoenta milhões de francos, passando os artigos dos seus estatutos, abaixo mencionados, a ser redigidos na fórma que se segue:

Art. 6.° O capital social é fixado em cincoenta milhões de francos, dividido em cem mil acções de quinhentos francos.

Cada acção dá direito na propriedade do activo social e na partilha das reservas e dos lucros reservados ás acções, a uma parte proporcional ao numero das acções emittidas.

Art. 45. No caso de augmento do capital social, si as acções novas são emittidas com um premio acima do par, a quantia que resultar desse premio, depois de deduzidas as despezas de emissão, levar-se-ha, assim como o premio de cento e vinte e cinco francos entregue sobre as cincoenta mil acções creadas por occasião da fundação da sociedade, para o fundo de reserva especial, o qual pertence exclusivamente aos accionistas.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.427 — DE 5 DE ABRIL DE 1922

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 4.648:431$333 destinado a indemnizar o Banco do Brasil da divida contrahida pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro para a construcção do seu novo edificio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 3.9[illegible]1, de 2[illegible] de dezembro de 1919, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 4.648:431$333, destinado a indemnizar o Banco do Brasil da divida contrahida pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro para construcção do seu novo edificio, revertendo, porém, ao patrimonio nacional a propriedade do referido edificio.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.430 — DE 5 DE ABRIL DE 1922

Autoriza o ministro da Fazenda a emittir apolices da divida publica interna da União, do valor de 1:000$ cada uma, até á importancia de 250:000$, destinadas á acquisição de um terreno para os Correios e Telegraphos, em Santos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. LVI, do art. 83 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do anno proximo findo, e para exe-

cução do decreto n. 15.143, de 26 de novembro tambem do anno passado, decreta:

Art. 1.° Fica o ministro da Fazenda autorizado a emittir apolices da divida publica interna da União do valor de 1:000$ cada uma, juros de 5 % ao anno, até a importancia de 250:000$, papel, para a acquisição de um terreno destinado á construcção de um predio para os Correios e Telegraphos de Santos, Estado de S. Paulo.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.432 — DE 5 DE ABRIL DE 1922

Cassa o decreto n. 9.154, de 29 de novembro de 1911, que autorizou a sociedade anonyma Zona da Matta, com séde na cidade de Leopoldina, Minas Geraes, a funccionar na Republica e approvou, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando haver a sociedade anonyma de peculios Zona da Matta, com séde na cidade de Leopoldina, Estado de Minas Geraes, suspendido suas operações, conforme consta do processo encaminhado ao Thesouro Nacional pelo officio da Inspectoria de Seguros sob n. 122, de 25 do corrente, resolve cassar o decreto n. 9.154, de 29 de novembro de 1911, que concedeu á referida sociedade autorização para funccionar na Republica e approvou, com alterações, os seus estatutos.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.436 — DE 8 DE ABRIL DE 1922

Approva as alterações dos estatutos do Brasilianische Bank für Deutschland (Banco Brasileiro para a Allemanha), com séde em Hamburgo, Allemanha, feitas em assembléa geral realizada a 17 de novembro de 1921 e em reunião da directoria effectuada a 3 de dezembro do mesmo anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Banco Brasileiro para a Allemanha (Brasilianische Bank fur Deutschland), sociedade anonyma com séde em Hamburgo e autorizada a funccionar no Brasil pelo decreto n. 10.030, de 7 de setembro de 1888, resolve approvar as alterações feitas nos seus estatutos em assembléa geral realizada a 17 de novembro de 1921 e em

reunião da directoria effectuada a 3 de dezembro do mesmo anno, pelas quaes fica elevado o seu capital de Mks. 15.000.000 para Mks. 25.000.000, passando a quota do capital destinado a operações das suas filiaes no Brasil de Mks. 2.500.000 para Mks. 15.000.000.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

———«※»———

DECRETO N. 15.437 — DE 8 DE ABRIL DE 1922

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 1:804$882, para pagar ao escripturario da Escola de Aprendizes Artifices do Pará, Antonio Alexandre da Cruz, as gratificações addicionaes que deixou de receber no periodo de 22 de maio de 1916 a 22 de maio de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.144, de 6 de outubro de 1920, resolve abrir o credito especial de 1:804$882 para pagar ao escripturario da Escola de Aprendizes Artifices do Pará, Antonio Alexandre da Cruz, as gratificações addicionaes que deixou de receber no periodo de 22 de maio de 1916 a 22 de maio de 1917.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

———«※»———

DECRETO N. 15.438 — DE 10 DE ABRIL DE 1922

Approva as clausulas do contracto a ser firmado com o Estado do Rio Grande do Sul para harmonização e consolidação dos termos de accôrdo de encampaçãoo da Rêde de Viação Ferrea Federal, que esteve arrendada á "Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil", e de transferencia da mencionada rêde, em arrendamento, ao dito Estado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, dando cumprimento á clausula VIII, do decreto n. 14.222, de 18 de junho de 1920 e á clausula identica do termo de accôrdo de 12 de julho do mesmo anno, relativos á encampação da rêde ferro-viaria arrendada á "Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fér au Brésil e á sua transferencia ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, conforme autorização constante do n. XXVI, art. 53, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica autorizado o contracto com o Estado do Rio Grande do Sul, para harmonizar o disposto nos termos de accôrdo de 12 de julho de 1920, celebrados entre a União, a "Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil", e o Estado do Rio Grande do Sul, sobre a encampação e transferencia ao mesmo Estado da rêde ferro-viaria arrendada á alludida companhia, com os contractos a que se referem os decretos ns. 2.830, de 2 de março de 1898, 5.548,

de 6 de junho de 1905, 6.673, de 3 de outubro de 1907, e 9.101, de 8 de novembro de 1911, consolidadas as suas disposições — tudo na conformidade das clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

Homero Baptista.

Clausulas a que se refere o decreto n. 15.438, desta data

A rêde da viação ferrea do Rio Grande do Sul, objecto do contracto, compõe-se das linhas federaes em trafego definitivo que foram arrendadas ao Estado, nos termos de accôrdo de 12 de julho de 1920 e bem assim das linhas federaes e estaduaes actualmente em construcção e em trafego provisorio.

Nessa conformidade, ficam constituindo a dita rêde as seguintes linhas:

I, linha-tronco de Porto Alegre a Uruguayana, em trafego definitivo, com	762.946^{m}.17
II, ramal do Rio dos Sinos a Taquara, em trafego definitivo, com......................	53.001^{m}.60
III, ramal de Montenegro a Caxias, em trafego definitivo, com......................	116.591^{m}.51
IV, ramal de ligação á margem do Taquary, em trafego definitivo, com...............	2.108^{m}.45
V, ramal de Santa Cruz, em trafego definitivo, com	30.311^{m}.45
VI, ramal do Paredão, em trafego definitivo, com	3.292^{m}.00
VII, linha de Santa Maria a Marcellino Ramos, em trafego definitivo, com..........	535.234^{m}.42
VIII, linha de Cacequy ao Rio Grande, em trafego definitivo, com...................	490.037^{m}.03
IX, ramal de Sant'Anna do Livramento, em trafego definitivo, com...................	158.563^{m}.70
X, ramal Pelotas-Fluvial, em trafego definitivo, com.................................	2.717^{m}.65
XI, ramal da Costa do Mar, em trafego definitivo, com	17.281^{m}.05
XII, linha Dilermando de Aguiar-Jaguary-Santiago-S. Borja-S. Luiz, em trafego provisorio e em construcção, com...........	415.620^{m}.00
XIII, ramal de Cruz Alta-Ijuy-Santo-Angelo Porto Lucena, em trafego provisorio, em construcção e em estudos, com a extensão provavel de..................................	249.000^{m}.00
XIV, ramal de Basilio-Jaguarão, em construcção, com..................................	113.000^{m}.00
XV, ramal de S. Sebastião-D. Pedrito-Livramento, em construcção, com.............	160.000^{m}.00
XIV, ramal de Basilio-Jaguarão, em construcção, com..................................	117.000^{m}.00
XVII, ramal Carlos Barbosa-Alfredo Chaves, em trafego provisorio e em construcção, com	129.000^{m}.00
XVIII, ramal Taquara-Canella, em trafego provisorio e em construcção, com........	60.000^{m}.00

A rêde actual comprehende, pois, um trafego, inclusive o provisorio, de 2.435km,705 e terá, no futuro, um trafego provavel de 3.415km,703.

Fica entendido que as estradas em construcção e em trafego provisorio serão concluidas definitivamente por conta da União ou do Estado, conforme se trate de estradas federaes ou estaduaes.

Essas linhas e ramaes serão entregues ao trafego, por trechos successivos, á medida que ficarem concluidos.

II

O contracto vigorará da data do seu registro pelo Tribunal de Contas até 15 de março de 1980.

III

A renda liquida das linhas é apreciada como a differença entre a receita bruta e as despesas geraes de custeio, e será repartida em partes iguaes entre a União e o Estado.

I. Constitue *renda bruta* a somma de todas as rendas ordinarias, extraordinarias e eventuaes, arrecadadas pela viação ferrea.

II. Constituem *despesas de custeio*:

a) todas as relativas ao pessoal e material dos serviços do trafego da rêde, inclusive a conservação ordinaria e extraordinaria do material rodante e de tracção e das linhas e respectivas obras de arte, edificios e dependencias, machinismos, utensilios e ferramentas das officinas e das turmas;

b) as provenientes de seguros e accidentes nas estradas; de incendios casuaes, inundações e outros casos de força maior, as indemnizações de damnos e prejuizos nos casos de furtos e roubos, extravios, avarias e incendios culposos, quando ficar excluida a responsabilidade da administração;

c) mediante prévia autorização do Governo Federal, as resultantes de ampliações e alterações em edificios e suas dependencias, as de prolongamentos de desvios, postos de embarque de animaes, e, em geral as de obras novas de pequeno custo, quando rigorosamente necessarias;

d) a quota de fiscalização por parte do Governo Federal, fixa em 60:000$ annaes, durante todo o prazo deste contracto, e recolhida á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Porto Alegre, por semestres adeantados.

3. Constituem despesas em *conta de capital*:

a) as que o Governo do Estado realizar com os melhoramentos previstos na clausula seguinte, até o equivalente da importancia, em moeda nacional, de 200.000.000 de francos belgas, que o Governo Federal despendeu com a encampação da rêde. Essa equivalencia será verificada, semestralmente, nas tomadas de contas, tendo-se em vista as taxas de cambio em vigor nas datas em que o Estado houver realizado os pagamentos correspondentes;

b) outras despesas que a União autorizar, por esta conta, depois de applicada a somma prevista na lettra *a*.

IV

O Estado obriga-se a adquirir o material e executar os melhoramentos abaixo especificados, por conta do seu capital, até o limite prefixado na clausula antecedente, n. 3:

a) substituição dos trilhos desgastos e dos de peso inferior a 25kg. por metro corrente por outros de peso de 25kg. ou superior, preferivelmente de 32kg.240;

b) elevação do numero de dormentes a 1.600 por kilometro de linha;

c) cercamento das linhas existentes;

d) acquisição de locomotivas; de carros de administração, de passageiros, dormitorios, restaurantes, de bagagem e correio; vagões para animaes, ditos fechados e abertos para mercadorias, ditos para explosivos; tudo na proporção do desenvolvimento normal do trafego;

e) nova estação de passageiros e cargas em Porto Alegre;

f) estação de triagem, em Gravatahy, com os depositos para mercadorias e material rodante;

g) nova estação maritima de passageiros, no porto do Rio Grande;

h) ampliação da estação de Santa Maria e outras, que o necessitarem;

i) novas officinas, em Santa Maria ou onde fôr mais conveniente, apparelhadas com as necessarias machinas e ferramentas;

j) acquisição de machinas e ferramentas para as officinas de Santa Maria, do Rio Grande e Gravatahy;

k) novos desvios em Porto Alegre, Rio Grande, Santa Maria, Livramento, Uruguayana e outras estações;

l) novos desvios entre as estações que distarem mais de 20 kilometros entre si;

m) augmento dos depositos em Bagé, Cacequy e Passo Fundo;

n) um desvio em Uruguayana com as installações necessarias para o serviço do trafego fluvial;

o) melhoria das condições technicas das linhas do Rio Grande á Bagé, de Santa Maria a Passo Fundo, de Montenegro a Caxias e de Porto Alegre e Ligação;

p) outros melhoramentos que a União e o estado, de commum accôrdo, considerarem necessarios;

q) obras de restauração e reparação extraordinarias, executadas e a executar, nas linhas e respectivas obras de arte, edificios e suas dependencias, machinismos das officinas e material rodante e de tracção, ficando entendido que nessas obras se comprehendem apenas as primeiras realizadas depois da transferencia da viação ferrea ao Estado e que foram reconhecidas e classificadas como taes pelo Governo Federal, mediante uma relação completa que será submettida á sua approvação, dentro do prazo de tres mezes, a contar da presente data.

V

A execução dos melhoramentos especificados na clausula antecedente, com excepção da lettra *q*, ficará subordinada ao criterio da maior necessidade e da maior utilidade, verificadas por uma commissão composta de technicos federaes e estaduaes, em face das exigencias do trafego e desenvolvimento economico do Estado.

Feita a verificação acima indicada dentro de seis mezes, a contar desta data, serão submettidos dentro de igual prazo á approvação do Governo Federal os projectos e orçamentos dos melhoramentos considerados mais necessarios ou mais uteis e que, uma vez approvados, serão executados no prazo de tres annos, salvo prorogação concedida pelo Governo Federal.

VI

O Estado obriga-se:

a) a exhibir, sempre que lhe fôr exigido, os livros da receita e despeza do custeio da viação e do seu movimento de despachos;

b) a prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem reclamados, em relação ao trafego e, em geral, sobre qualquer serviço, pelos engenheiros fiscaes ou outros funccionarios federaes devidamente autorizados;

c) a apresentar annualmente, no menor prazo possivel, e dentro do primeiro trimestre, o relatorio dos serviços e occorrencias do anno anterior acompanhado dos respectivos quadros estatisticos.

VII

Será facultado ao Estado:

a) o direito de preferencia, em igualdade de condições, para construcção, uso e goso dos prolongamentos e ramaes que concorrerem para o desenvolvimento e facilidade do trafego, respeitados os direitos adquiridos por concessões anteriores;

b) o direito de construir ou encampar, de accôrdo com a União, quaesquer outras linhas ou prolongamentos reconhecidos de utilidade ao desenvolvimento do trafego da rêde.

VIII

O Estado manterá em perfeito estado de conservação as linhas, edificios, officinas e mais dependencias da rêde, bem como o material rodante, sob pena de responder perante a União por prejuizos, perdas e damnos.

Sempre que a União entender, em casos extraordinarios, mandará inspeccionar o estado das estradas e suas dependencias.

Essa inspecção se realizará por uma commissão de peritos designados, em numero igual, pelas partes contractantes, e as suas resoluções ou conclusões serão tomadas por maioria de votos. No caso de empate ou de não ser possivel apurar o voto da maioria, será a questão submettida á decisão do juizo arbitral, constituido na fórma da clausula XXVII.

Os serviços e obras que a commissão de peritos ou laudo arbitral houver resolvido serão executados pelo Estado, dentro dos prazos que lhe forem marcados, salvo força maior.

Si, findos os prazos marcados, os trabalhos não estiverem iniciados ou terminados, poderá a União mandar executal-os á custa do Estado, ou rescindir o contracto si o facto se verificar depois de 29 de julho de 1950, reservando-se, neste caso, para a União, as quantias correspondentes ás obras e serviços que deixarem de ser executados.

IX

Quando tiver de executar, á custa do Estado, os serviços e obras a que se refere a clausula VIII, ultima alinea, poderá a União occupar, temporariamente, a rêde, no todo ou em parte, mediante indemnização igual á metade da renda liquida média do quinquennio anterior á occupação ou dos annos anteriores, si não houver ainda decorrido um quinquennio.

X

O Estado manterá em dia o inventario pelo qual recebeu a rêde, accrescentando-lhe o material que adquirir e obras que realizar, em conta de capital, excluido o material imprestavel.

Findo ou rescindido o contracto, o Estado restituirá a rêde por esse inventario, com os accrescimos ou deducções que ella houver soffrido.

Todo o material considerado imprestavel e que não possa ter outro destino, será vendido, precedendo autorização da União, e a importancia dessas vendas será escripturada como renda eventual.

XI

A rède da viação ferrea, de que tratam as clausulas I e VII (exceptuadas as linhas de propriedade do Estado), com as respectivas estações, officinas, depositos e mais edificios, dependencias e bemfeitorias, a linha telegraphica e todo o material fixo e rodante, assim como o material em ser do almoxarifado, necessario aos differentes misteres do trafego da rède e devendo corresponder ás necessidades de um trimestre, reverterão ao dominio da União a quinze (15) de março de 1980, mediante a indemnização determinada na clausula seguinte.

XII

Revertendo a rède ferro viaria á União em consequencia de encampação ou rescisão do contracto, por parte da mesma União, ou por expiração do prazo de arrendamento, será o Estado do Rio Grande do Sul indemnizado da differença entre o capital que tiver empregado na acquisição do material e nos melhoramentos especificados nas clausulas IV e V e a totalidade da parte da renda liquida que houver percebido nos termos da clausula III.

Nenhuma indemnização, porém, será devida ao Estado, no fim do prazo do arrendamento, si a União, em qualquer momento, julgar necessario um augmento de tarifas com o fim de garantir a amortização, dentro daquelle prazo, do capital empregado pelo Estado, e este a isto se oppuzer.

XIII

O trafego não poderá ser interrompido, salvo caso de força maior, sob pena de responder o Estado perante a União por perdas, damnos e prejuizos e sujeitar-se a interpellação judicial pela violação do contracto.

Paragrapho unico. Depois de 29 de julho de 1950, a União poderá rescindir o contracto nos seguintes casos:

a) cessação parcial ou total do trafego, sem motivo justificado;

b) falta de bôa conservação da rêde e suas dependencias.

XIV

Os estudos, projectos, orçamentos e construcções que se fizerem em virtude do que dispõe a clausula VII, deverão observar as condições geraes, tabellas de preço e especificações approvadas pelo Governo Federal e sujeitas a revisões annuaes promovidas pelo Estado.

As despezas com quaesquer obras e melhoramentos que se fizerem de accôrdo com o contracto serão computadas nas tomadas de contas semestraes (clausula XVIII) pelo custo real, mediante apresentação das facturas, folhas de pagamento e outros documentos comprobantes.

O material importado do estrangeiro, cujo custo não seja possivel determinar pela tabella de preços, será calculado definitivamente pelo valor das facturas, competentemente le-

galizadas, accrescidas das despezas complementares, devidamente comprovadas pelo Estado e reconhecidas pela União.

Esse custo, calculado em ouro, será convertido em papel, ao cambio do dia em que se effectuarem os respectivos pagamentos.

XV

A execução do contracto fica sujeita á fiscalização federal, na fórma da legislação em vigor e por intermedio da Inspectoria Federal das Estradas, ou outros agentes e funccionarios designados especialmente para este fim.

A viação ferrea proporcionará todas as facilidades, inclusive transportes especiaes, aos funccionarios ou agentes do Governo Federal, encarregados da fiscalização, ouvido o respectivo engenheiro-chefe, e pela mesma fórma por que forem facultados ao pessoal da administração superior da rêde.

Os casos de accidentes serão immediatamente communicados aos engenheiros fiscaes das secções correspondentes, aos quaes serão facilitados meios de transporte ao local, afim de que possam ajuizar das causas que provocarem a occorrencia.

XVI

Não haverá transportes gratuitos, senão para pessoal e objectos da fiscalização federal e da administração da rêde, quando em serviço; para o material necessario aos serviços e melhoramentos da rêde; para as sementes e plantas enviadas pela União e pelos Estados afim de serem distribuidas gratuitamente pelos lavradores do Estado do Rio Grande do Sul; para as malas do correio e seus conductores; para o pessoal zelador das linhas telegraphicas federaes e para o respectivo material; para quaesquer quantias pertencentes ao erario federal ou estadual.

XVII

Serão transportados com os abatimentos abaixo especificados, sobre as tarifas:

De 50 %:

a) as autoridades policiaes ou judiciarias e escoltas policiaes, com as respectivas bagagens, quando em diligencia umas e outras;

b) os soccorros alimenticios enviados pela União e pelos Estados, nos casos de calamidade publica;

c) quando encaminhados pela União ou pelo Estado, os colonos, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos agrarios;

De 25 %:

d) os materiaes destinados a obras de saneamento, executadas pelo Estado ou pelos seus municipios;

e) os materiaes para construcção de linhas ferreas no Estado;

De 15 %:

f) o pessoal e o material de fôrças federaes e estaduaes, quando em serviço;

g) autoridades administrativas e funccionarios federaes e estaduaes, quando em serviço.

XVIII

As tomadas de contas para fixação do capital realizado e verificação da renda liquida serão feitas por semestre vencido.
O processo para a tomada de contas será identico ao que estiver estabelecido para as estradas de ferro que gosarem de garantia de juros, nas leis, regulamentos e instrucções em vigor, emquanto não forem adoptadas outras disposições.
No primeiro semestre de cada anno as rendas liquidas serão apuradas provisoriamente e só na tomada de contas do 2º semestre far-se-á a apuração definitiva, pela qual se regulará, então, a partilha da renda liquida do anno.
O Estado organizará mensalmente, segundo modelos fornecidos pela Inspectoria Federal das Estradas, o inventario das despezas de custeio e o submetterá á fiscalização, dentro do menor prazo possivel, acompanhado dos documentos comprobantes, devidamente classificados por divisão de serviço; e, bem assim, a demonstração da receita arrecadada, competentemente elucidada pelo quadro completo da renda das estações.

XIX

Ficará o Estado constituido em móra, *ipso jure*, e obrigado ao pagamento do juro de 9 % ao anno si não recolher aos cofres da Delegacia Fiscal em Porto Alegre, no prazo de 30 dias do encerramento das tomadas de contas, a parte da renda liquida que couber á União, ou, nos primeiros dez dias de cada semestre, a quota de fiscalização de que trata a clausula III, lettra *d*).

XX

O Estado obriga-se:

a) a manter ou admittir trafego mutuo, quando convier, com as linhas ferreas e fluviaes, nacionaes e estrangeiras, e bem assim com a Repartição Geral dos Telegraphos, sujeitas as respectivas bases á approvação da União;
b) a acceitar como definitiva e sem recurso a decisão da União sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das linhas federaes e das que pertencerem a qualquer empreza, ficando entendido que qualquer accôrdo sobre trafego mutuo não prejudicará o direito da União ao exame das respectivas estipulações e modificação destas quando as considerar lesivas dos seus interesses.

XXI

Será licito ao Estado, com assentimento da União, celebrar ajustes para a arrecadação, pelo pessoal da rêde, de impostos federaes, estadoaes e municipaes, ou para execução de outros serviços publicos.
Exceptuados esses casos, não poderá o Estado commetter ao pessoal qualquer encargo ou trabalho estranho ao serviço ferro-viario.

XXII

O Estado, de accôrdo com os contractos que lhe foram transferidos, gosará de isenção completa de direitos aduaneiros para todo material que importar para os serviços da rêde.
O Estado fica dispensado da obrigação de prestar caução pelo contracto (art. 22 da lei n. 4.440, de 1 de janeiro de 1922).

Fica entendido que os serviços da rêde estão tambem isentos de impostos federaes, estadoaes e municipaes, na fórma da Constituição e das leis.

XXIII

O Governo Federal, observado o disposto na legislação geral, poderá conceder ramaes ou desvios para uso particular, que partam das estações ou de qualquer ponto das linhas da rêde, desde que os interessados se sujeitem ás medidas de segurança impostas pelo Estado e sem prejuizo deste, na conformidade das instrucções que para o effeito vigorarem.

XXIV

Fica estabelecida a revisão obrigatoria e triennal de todas as tarifas, sem prejuizo da faculdade concedida á União ou ao Estado de, em qualquer tempo, promover a revisão de uma ou mais tabellas, para o fim de augmentar ou diminuir a receita de qualquer transporte.

Quando uma das partes contractantes se oppuzer a qualquer augmento ou fizer qualquer reducção de tarifas sem annuencia da outra parte, será responsavel pelo prejuizo resultante da differença de renda verificada nas tomadas de contas semestraes, na conformidade das disposições seguintes:

a) no caso de recusa do augmento proposto e prejuizo será a differença entre a renda bruta percebida e a que seria arrecadada, applicando-se a tarifa rejeitada á tonelagem transportada;

b) no caso de reducção e prejuizo será a differença entre a renda bruta percebida e a que seria arrecadada pela tarifa anterior applicada á tonelgem transportada.

Em ambos os casos o prejuizo será deduzido da renda liquida actual ou futura, que couber á parte responsavel, em beneficio da parte prejudicada.

Fica assegurada ao Estado a faculdade de, em qualquer momento, elevar as tarifas, independentemente das condições e formalidades estabelecidas nesta clausula, até o limite necessario para cobrir o *deficit* que se verificar nas despezas de custeio; dando conhecimento do seu acto á União.

XXV

O Estado apresentará dentro do primeiro semestre, a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, um projecto de quadro do pessoal da rêde. Deste quadro constará a tabella de vencimentos do pessoal, onde, em columnas distinctas, figurarão o maximo e o minimo dos vencimentos, diarias e salarios proprios de cada categoria de empregados.

XXVI

O Estado não poderá transferir o contracto, nem poderá traspassar a outrem o trafego total ou parcial da rêde sem prévia annuencia da União.

XXVII

As duvidas e questões que se suscitarem entre a União e o Estado relativamente aos serviços contractados e á intel-

ligencia e execução de uma ou mais clausulas deste contracto serão definitivamente decididas por arbitros, nomeados um pela União, outro pelo Estado e um terceiro, para desempatador, por ambas as partes contractantes, ou sorteado, no caso de divergencia, dentre dous nomes respectivamente por ellas escolhidos.

XXVIII

O contracto não dará logar a despeza a cargo do Governo Federal.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1922. — *J. Pires do Rio.*

DECRETO N. 15.442 — DE 13 DE ABRIL DE 1922

Approva o novo regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto sobre quantias em gyro nos jogos permittidos, alterando o de que trata o decreto n. 14.808, de 17 de maio de 1921.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no § 3º do art. 59 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro do anno proximo findo, resolve approvar o novo regulamento, assignado pelo Ministro de Estados dos Negocios da Fazenda, e alterando o de que trata o decreto numero 14.808, de 17 de maio do anno proximo passado, destinado á cobrança e fiscalização do imposto sobre quantias em gyro nos jogos permittidos.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

Regulamento para os jogos de azar permittidos e para a cobrança e fiscalização do imposto de 4 % sobre as quantias em gyro nos mesmos jogos.

TITULO I

DA AUTORIZAÇÃO DOS JOGOS

Art. 1.º Aos clubs, casinos e estabelecimentos congeneres das estações hydro-mineraes e thermaes do interior do paiz, poderá ser concedida autorização para realizarem jogos permittidos por este regulamento, nos termos do art. 14 do decreto n. 3.897, de 2 de janeiro de 1920, modificado pelo artigo 1º, IV, ns. 48 e 46, da lei n. 4.230, de 31 de dezembro do mesmo anno, e art. 59 e seus paragraphos da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, desde que satisfaçam as exigencias do presente regulamento.

Art. 2.º Para os effeitos da autorização, só se consideram estações hydro-mineraes e thermaes as localidades do

interior do paiz para onde, durante certa época do anno, affluem numerosas pessoas attrahidas para o uso de aguas mineraes ou medicinaes.

Art. 3.º A autorização será sempre temporaria, por prazo nunca inferior a 12 mezes, nem superior a 15 annos, sendo da competencia do Ministerio da Fazenda concedel-a, uma vez preenchidas todas as formalidades exigidas neste regulamento.

§ 1.º Nenhuma autorização será dada fóra das normas prescriptas no presente regulamento.

§ 2.º A carta de autorização fixará o prazo da concessão, a especie dos jogos permittidos, as medidas de fiscalização por parte dos agentes da autoridade, as condições de admissão nas salas de jogos, as horas da abertura e encerramento e a duração das estações.

§ 3.º Nas salas destinadas ao jogo é vedado o ingresso a pessoas menores.

§ 4.º A autorização poderá ser cassada em caso de inobservancia das clausulas preestabelecidas, a pedido justificado da municipalidade local, ou quando assim entender o poder publico, sem que assista aos concessionarios direito a qualquer indemnização.

Art. 4.º Todo aquelle que pretender autorização para jogos em club, casino ou qualquer outro estabelecimento dessa natureza deverá apresentar petição escripta ao Ministerio da Fazenda, especificando os jogos e as condições em que os quer explorar.

Art. 5.º A petição será instruida com os seguintes documentos:

a) folha corrida passada na localidade a que se referir o pedido e nos tribunaes judiciarios superiores, e quaesquer outros documentos que attestem a idoneidade do pretendente á concessão;

b) uma planta ou croquis do edificio existente ou que tenha em vista construir, com discriminação minuciosa das suas differentes dependencias, divisões e demais condições, não só hygienicas, mas ainda concernentes ao fim a que se destina o predio;

c) regulamento ou regimento interno a ser observado no estabelecimento;

d) prova de que nada deve aos cofres publicos federaes, estaduaes ou municipaes.
estaduaes ou municipaes.

De posse da petição o ministro da Fazenda poderá determinar uma syndicancia, para bem conhecer da idoneidade do requerente. Não havendo duvida quanto a esta, e tendo sido observados todos os requisitos regulamentares, será concedida a autorização e lavrada a respectiva carta, para usar e gosar da autorização solicitada, sujeitando-se a todas as prescripções legaes, que bem e fielmente cumprirá, sob as penas comminadas neste regulamento.

Art. 6.º Cada club, casino ou qualquer outro estabelecimento que pretenda a concessão — seja ou não organizado como sociedade — terá como responsaveis um director ou presidente e um gerente, que deverão preencher os requisitos do art. 5º, lettra *a*. Os nomes, profissões e domicilios dos mesmos serão declarados á repartição fiscal competente, onde se fará o registro das suas firmas ou assignaturas.

Art. 7.º Nenhuma autorização será concedida para jogo sem prévio desposito da importancia de 50:000$ a 200:000$, em apolices da divida publica federal ou dinheiro, nos cofres do Thesouro Nacional.

Art. 8.° O regulamento ou regimento interno a que se refere a lettra c do art. 5° poderá ser ou não approvado pelo ministro da Fazenda; e, na hypothese de ser negada approvação, deverá o peticionario satisfazer as exigencias da administração publica, si depender dessa formalidade apenas o deferimento da concessão. Esse regimento será affixado na sala dos jogos, em logar bem visivel.

Art. 9.° O predio para funccionamento do club ou casino deverá ser proprio ou arrendado por um prazo nunca inferior ao da concessão, devendo satisfazer todas as exigencias de solidez, hygiene, elegancia e conforto. Para tal fim o pretendente á concessão apresentará um exame feito por technicos e approvado pela municipalidade local.

Art. 10. O predio destinado aos jogos e mais divertimentos poderá ser contiguo ao do hotel, desde que existam entradas distinctas e separadas, ficando, em qualquer caso, o primeiro submettido á completa vigilancia dos agentes de autoridade publica.

Art. 11. Só será transferivel a terceiros a autorização concedida para jogos com permissão do Governo e mediante as condições por este impostas.

Art. 12. O Governo, observado o disposto no art. 3°, poderá prorogar a autorização ao concessionario que, rigorosamente cumprir as obrigações e disposições do presente regulamento.

Art. 13. O concessionario não poderá admittir nas salas de jogo empregados que não apresentem attestados policiaes de bom comportamento ou folha corrida.

Art. 14. Nos clubs e casinos lincenciados, os jogos não poderão começar antes das 13 horas, nem terminar depois das quatro horas. Poderão ser effectuados em tres sessões, a primeira de 13 ás 19 horas, a segunda das 19 ás 24 e a terceira das 24 ás quatro horas.

TITULO II

DOS JOGOS PERMITTIDOS

Art. 15. Os jogos de azar permittidos são sómente os seguintes:

a) roleta;
b) baccará à *deux-tableaux;*
c) *chemin de fer;*
d) *pharaon* ou campista;
e) *petits chevaux* e suas variedades.

Art. 16. Além dos directores dos clubs ou casinos, sómente os inspectores e os fiscaes do Governo junto aos mesmos clubs ou casinos poderão intervir em negocios peculiares aos jogos nas respectivas salas.

Art. 17. Nas salas dos jogos é obrigatorio affixar um aviso, em local bem visivel de todos, determinando as horas de abertura e encerramento dos mesmos.

Paragrapho unico. Fóra das horas marcadas nenhum jogo é permittido.

Art. 18. E' prohibido o uso dos *pharóes,* bem como todo e qualquer artificio para attrahir quem quer que seja aos jogos.

Art. 19. As apostas só podem ser feitas em fichas, com os respectivos valores marcados, não sendo admittido o uso de cartões em logar de fichas.

Art. 20. Os *croupiers* e qualquer outro empregado das salas de jogo não poderão receber gorgetas ou esportulas dos jogadores.
Art. 21. Os maximos das apostas e os minimos das bancas são obrigatoriamente affixados nas salas dos jogos.
Art. 22. As bancas serão reforçadas na proporção de suas necessidades.
Art. 23. E' facultado a qualquer pessoa verificar os talões de acquisição de fichas do valor da banca.
Art. 24. O concessionario dos jogos é sempre responsavel pelo pagamento de qualquer somma ganha, de accôrdo com as disposições contidas neste regulamento.
Art. 25. Em nenhuma hypothese os maximos das apostas fixados neste regulamento poderão ser ultrapassados.
Art. 26. Os clubs e casinos licenciados teem o direito de adoptar em suas bancas um maximo de apostas inferior ao estabelecido neste regulamento.

Paragrapho unico. Uma vez fixado este maximo não poderá ser alterado sem ordem da Inspectoria Geral dos Jogos Permittidos.

Art. 27. Os apparelhos da roleta, *petits chevaux* e suas variedades e as caixas do *pharaon, baccará* e *chemin de fer* (*sabot*) serão controlados pelo Governo.
Art. 28. O *contrôle* do Governo consiste no exame minucioso por technicos, que farão gravar em locaes visiveis uma marca garantidora da perfeição, precisão e lisura dos apparelhos e *sabots*.
Art. 29. Todos os jogos autorizados obedecem rigorosamente ás normas estabelecidas no presente regulamento.
Art. 30. Este regulamento não rege sinão os jogos permittidos a que se refere o art. 15, não se applicando aos jogos de dominó, damas, xadrez, gamão e outros semelhantes, nem aos jogos carteados que não forem de azar, taes como bisca, boston, besigue, whist, piquet, manilha, bridge, solo, paciencia, voltarete, etc.

DO JOGO DA ROLETA

Art. 31. A roleta é um jogo de azar, cuja sorte é dada por uma bola de marfim, em um cylindro composto de 36 numeros e um zero.
Art. 32. O apparelho é collocado no centro de uma grande mesa, dividida em dous *tableaux*, tendo cada um os respectivos numeros dispostos na maneira pela qual se verá no quadro adeante.
Art. 33. A roleta compõe-se de um cylindro movel, cercado por um plano inclinado, fixo. A parte interna, movel, é ligeiramente convexa e dividida em casas separadas uma das outras verticalmente em todo o circulo.
Art. 34. São 37 casas rigorosamente divididas em partes iguaes, numeradas de um a trinta e seis e mais um zero. Os 36 numeros são alternativamente vermelhos e pretos e o 37°, isto é, o zero, não tem côr.
Art. 35. A sorte é dada por uma bola de marfim que, sem nenhum embaraço, entre em qualquer das casas.
Art. 36. O cylindro é posto em movimento por quatro braços dispostos em cruzeta montada sobre uma columna de metal.
Art. 37. O plano inclinado que cerca o cylindro é munido de losangos e de barras em relevo — batedeiras — que servem para impedir a regularidade da bola, logo que ella, perdendo a sua força de impulsão, vae alojar-se em uma das 37 casas. Este plano inclinado tem o formato perfeito de uma bacia.

Art. 38. E' o seguinte o schema do *tableau* da roleta.

	F 1ª D	2ª D	G 3ª D	
	0			
GRANDE I	1	D 2	3	PEQUENO H
	4	5	6	
	7	8	9	
E	10	11	12	
VERMELHO K	13	A 14	15	PRETO J
	16	17	18	
	19	20	21	
	22	23	24	
PAR M	25	26	27	IMPAR L
	28	29	30	
	31	32	B 33	
	34	35	36	C
	F 1ª C	2ª C	G 3ª C	

Art. 39. Os logares marcados vermelho, preto, par, impar, grande e pequeno servem para collocar as paradas feitas em cada uma das *chances* simples.

Art. 40. Os 37 quadros de 1 a 36 e zero são destinados ás apostas dos respectivos numeros. As tres casas marcadas 1ª C, 2ª C e 3ª C, ao pé das tres columnas, servem á aposta dos numeros dispostos na columna vertical; os tres quadros collocados acima do zero, marcados 1ª D, 2ª D e 3ª D indicam o local da aposta na primeira, segunda ou terceira duzia.

Art. 41. A roleta é jogada entre um banqueiro e um indeterminado numero de pontos.

Art. 42. O banqueiro ou, como mais commummente se chama *croupier*, tem a seu cargo o manejo do cylindro.

Art. 43. O *croupier* annuncia, em voz alta, o valor da banca e apresenta á mesa as fichas adquiridas, correspondentes áquelle valor.

Art. 44. Iniciado o jogo com as apostas feitas, o *croupier* movimenta o cylindro e impulsiona a bola em sentido contrario ao movimento do cylindro. Quando a bola fôr perdendo o impulso e, antes de tocar nas batedeiras, o *croupier* pronuncia as seguintes palavras: «Feito o jogo» ou simplesmente «Feito». Desde este instante nenhuma aposta mais poderá ser admissivel.

Art. 45. Cahindo a bola em uma das casas, o *croupier* annuncia em voz alta o numero sorteado, sem pôr as mãos no apparelho, só o fazendo depois da verificação pelos interessados. O apparelho deve, por si só, ir parando lentamente.

Art. 46. Os ajudantes dos *croupiers* retiram as paradas ganhas fazendo o *croupier* o pagamento dos ganhos, na seguinte ordem: 1°, grande ou pequeno; 2°, vermelho ou preto; 3°, par ou impar; 4°, duzias; 5°, columnas; 6°, esguichos: 7°, rua; 8°, quadra; 9°, semi-pleno, e 10°, pleno.

Art. 47. E' prohibido ao *croupier* fazer os pagamentos de figurações differentes, conjuntamente. Taes pagamentos só

poderão ser executados com a maxima clareza, isoladamente, para cada uma das figurações.

Art. 48. As figurações ou combinações da roleta dividem-se em *chances* multiplas e *chances* simples.

§ 1.º As *chances* multiplas são as seguintes, cujos pagamentos se effectuarão nestas condições:

1º, numero pleno (fig. A) trinta e seis vezes, inclusive a parada;
2º, semi-pleno ou dous numeros a cavallo (fig. B) dezoito vezes, inclusive a parada;
3º, rua ou tres numeros transversaes ao pleno (fig. C), doze vezes, inclusive a parada;
4º, quadra ou quatro numeros (fig. D), nove vezes, inclusive a parada;
5º, esguicho ou seis numeros (fig. E), seis vezes, inclusive a parada;
6º, duzia ou columna, doze numeros (fig. F), tres vezes, inclusive a parada.

§ 2.º As *chances* simples, que só dão direito ao pagamento de valor igual ao das apostas, são as seguintes:

1º, vermelho ou preto (fig. K e J), indicados pela côr do numero sorteado;
2º, par ou impar (figs. M e L);
3º, pequeno ou grande (figs. H e I), comprehendendo-se como pequeno de 1 a 18 inclusive, e como grande de 19 a 36, inclusive.

Art. 49. As apostas a cavallo nas duzias ou columnas (fig. G) ganham metade da parada feita.

Art. 50. Quando a sorte recahe no zero, as apostas feitas nas combinações ou *chances* simples, perdem a metade ou ficam presas até novo golpe decisivo. Tal constitue o partido do banqueiro.

Art. 51. O minimo de cada aposta é de quinhentos réis, excepto o caso do art. 172, n. 3, *in fine*, e o minimo de banca é igual á importancia maxima acceitavel em cada numero pleno multiplicado por 35 vezes.

Art. 52. O maximo de cada aposta é de duzentos mil réis em numero pleno e o equivalente em todas as figurações para cada ponto.

Art. 53. Deve ser observado neste maximo a seguinte tabella:

1º, 200$ em cada pleno;
2º, 400$ em cada semi-pleno;
3º, 600$ em cada rua;
4º, 800$ em cada quadra;
5º, 1:200$ em cada esguicho;
6º, 2:400$ em cada duzia ou columna;
7º, 4:800$ a cavallo nas duzias ou columnas;
8º, 7:200$ em cada uma das *chances* simples, vermelho ou preto, par ou impar, pequeno ou grande.

Art. 54. O minimo para cada *chance* simples e para cada duzia ou columna é de 5$000.

DO JOGO DE BACCARÁ À DEUX TABLEAUX

Art. 55. O baccará é um jogo de azar no qual são empregados dous baralhos completos de 52 cartas cada um.

Art. 56. O banqueiro tem as cartas e os pontos collocam-se á sua esquerda e á sua direita.

Art. 57. As cartas são contadas pelo que ellas representam, isto é, o az vale um ponto, o dous vale dous pontos

e assim por deante. As figuras rei, dama e valete e o dez nada valem, porque no baccará o maior ponto é nove, de qualquer maneira por que seja feito. Exemplo: cinco e quatro, tres e seis, rei e novo ou dez e nove.

Art. 58. Os dous *tableaux* do baccará teem o seguinte formato:

Art. 59. Indicam as lettras: A, o local destinado ao *panier* (urna fechada que tem na tampa uma pequena abertura para a passagem das cartas jogadas); B, o local do banqueiro; C, o *croupier*; D, o do *sabot* (caixa destinada ás cartas depois de baralhadas); E, o local destinado ao jogo do segundo *tableau*; F, idem do primeiro *tableau*. Os numeros 2 a 12 indicam a posição dos pontos.

Art. 60. O logar marcado BS é reservado a quem se levantar da banca, si os *tableaux* estiverem completos.

§ 1.º Sómente doze pontos podem sentar-se á mesa e só estes teem direito a pegar em cartas. Os demais que quizerem jogar, estando de pé, poderão fazel-o collocando suas apostas na linha central dos *tableaux*. As paradas são pagas na ordem da collocação.

§ 2.º Os pontos que estiverem jogando de pé e quizerem occupar logar á mesa deverão pedir ao empregado do club ou casino o respectivo numero de ordem.

Art. 61. Todas as bancas serão apregoadas e adjudicadas a quem offerecer maior lance. No caso de lances iguaes decidir-se-ha pela sorte.

Art. 62. O minimo da banca é de quinhentos mil réis e o minimo da parada é de cinco mil réis.

Art. 63. Cada banqueiro tem o direito de cartear dous baralhos e se quizer continuar é obrigado a fazer banca franca.

Art. 64. Logo que termine o segundo baralho a banca será novamente posta em leilão.

Paragrapho unico. No caso de igualdade de condições, terá preferencia o banqueiro que terminar o baralho.

Art. 65. Não póde haver *banco* sinão no inicio do primeiro baralho de cada banca, e, no caso de tres empates successivos, o *banco* não póde continuar e a partida segue o seu curso nos dous *tableaux*.

Art. 66. Todo o banqueiro que recusar o *banco*, no que está em seu direito, renunciará dessa maneira ao primeiro baralho, que será *queimado*.

Art. 67. O *banco* deve ser dado alternativamente ao primeiro e segundo *tableau*.

§ 1.º Terão preferencia a fazel-o em primeiro logar o banqueiro que deixou a banca e depois, successivamente, os pontos que forem mão nos *tableaux* ns. 1 e 2.

§ 2.º Na falta destes a preferencia será concedida ao ponto que jogar em pé e que tiver fallado em primeiro logar.

Nesta hypothese, o *tableau*, ao qual cabia o *banco*, conserva o seu direito.

Art. 68. O *banco* não póde ser carteado sinão entre o banqueiro e o ponto que tiver feito.

Art. 69. O banqueiro é obrigado a acceitar qualquer parada até á somma que estiver na banca.

§ 1.º Feitas as paradas, o banqueiro tem o direito de deixar de dar o golpe.

§ 2.º Si durante a partida o banqueiro suspender a banca
§ 2.º Si durante a partida o banqueiro suspender a banca
com lucro, deve deixar a *suite*.

§ 3.º O banqueiro que tomar a *suite* é obrigado a apresentar somma igual á levantada pelo seu antecessor. E'-lhe facultado pedir aos pontos que façam suas paradas, depois do que dará o golpe, si lhe convier, ou fará banca igual á do banqueiro que o precedeu.

Art. 70. Uma banca poderá ser sempre augmentada e nunca diminuida.

Art. 71. Quando o banqueiro declarar abonado o golpe é obrigado a entrar com a importancia do abono, em fichas, antes de dar o golpe, e tem direito de exigir que todas as paradas se conservem taes quaes estavam no momento em que as acceitou.

Art. 72. Si houver concurrentes para a continuação de uma banca, a *suite* será dada aos primeiros pontos sentados á direita do banqueiro, observando-se sempre a mão.

Paragrapho unico. O *tableau* n. 1 tem preferencia ao de n. 2 e, si nenhum dos pontos pretender ver a *suite*, esta será dada áquelle que jogar de pé e que primeiro a tiver pretendido.

Art. 73. O banqueiro que deixa a *suite* tem direito a fazer o primeiro *banco*.

Art. 74. Depois que o *croupier* declara — «Feito o jogo», — não serão mais admissiveis apostas novas nem a retirada das que já tiverem sido feitas.

Art. 75. Ao começar cada baralho o *croupier*, antes de passar as cartas ao banqueiro, é obrigado a baralhal-as escrupulosamente, tendo-as sempre com a face voltada para o panno.

§ 1.º Todo o ponto tem o direito de baralhar cartas, mas obedecendo ao numero de ordem.

§ 2.º Si algum ponto houver baralhado as cartas, o *croupier* deverá baralhal-as de novo antes de collocal-as no *sabot*.

Art. 76. O banqueiro não póde *queimar* carta alguma, excepto as que forem encontradas voltadas, mostrando o seu valor.

Art. 77. Quando na distribuição das cartas forem encontradas duas ou mais colladas, o golpe será annullado e o baralho *queimado*.

Art. 78. O banqueiro perderá o golpe quando der irregularmente as cartas, de modo que não possa ser restabelecido com toda a evidencia.

Paragrapho unico. Dado este caso *queimar-se-ha* o baralho.

Art. 79. Si o banqueiro esquecer-se de tirar as suas cartas, os pontos podem retirar as respectivas apostas. O banqueiro continuará o golpe tirando para si apenas uma carta, como se houvesse baccará.

Paragrapho unico. O baralho neste caso será forçosamente *queimado*.

Art. 80. Depois que os pontos tiverem pedido ou recusado cartas, si o banqueiro tirar duas, os pontos teem direito de obrigal-o a confundir essas duas cartas com as delle. Destas quatro cartas o banqueiro será obrigado a *queimar* a que mais favorecer seu ponto.

Art. 81. No caso excepcional em que as tres cartas restantes formam o ponto nove, far-se-ha então o menor ponto com as quatro cartas.

Art. 82. O estado e condições da banca devem ser annunciados a cada golpe pelo *croupier*.

Art. 83. Si ao distribuir as cartas o banqueiro voltar alguma que pertença ao ponto, será obrigado a mostrar a esse ponto uma de suas cartas.

Art. 84. O banqueiro e os parceiros devem annunciar com clareza o seu ponto, mostrando as cartas.

Art. 85. Si na distribuição das cartas uma dellas fôr ao chão, conservará o seu valor. Si cahirem ambas de um dos *tableaux* ou as do banqueiro, perderão ellas o valor, sendo o golpe considerado baccará.

Art. 86. O banqueiro só póde pedir carta para o *tableau* para o qual não annunciou o seu ponto, si se enganar na declaração de seu ponto, não poderá pedir mais carta para esse *tableau*.

Art. 87. Si ao dar cartas o banqueiro voltar as duas de um dos *tableaux* fica obrigado a mostrar as suas a esse *tableau*.

Paragrapho unico. Quando o *tableau* pedir carta, elle a dará coberta, sob pena de perder o golpe.

Art. 88. Si o *croupier* ao passar as cartas descobril-as, o banqueiro, si os pontos pedirem carta, deverá dal-a coberta.

Paragrapho unico. Si o banqueiro mostrar a carta ou si o ponto não pedir carta, ficará obrigado a obedecer á seguinte regra:

		TABELLA PONTO DOS PONTOS										
		0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	NÃO
PONTOS DO BANQUEIRO	3	T	T	T	T	T	T	T	T	F	O	T
	4	F	F	T	T	T	T	T	T	F	F	T
	5	F	F	F	F	O	T	T	T	F	F	T
	6	F	F	F	F	F	F	T	T	F	F	T

Legenda : T. significa — tirar ; F. significa — ficar ;
O. significa — a vontade

Art. 89. O ultimo golpe do baralho só será valido si elle se compuzer de dez cartas, salvo accôrdo prévio entre os pontos e o banqueiro.

Art. 90. Ao começar a partida, a mão de cada *tableau* pertence ao ponto collocado immediatamente á direita e á esquerda do banqueiro. Depois do golpe perdido, a mão passa ao ponto immediato. No caso de mudança de banqueiro a mão conservar-se-ha com a pessoa que a tinha antes.

Art. 91. Quando, por engano, a mão não receber as cartas, ellas poderão voltar a si, si tal lhe convier.

Art. 92. Todo o ponto que recusar a pegar em cartas, deverá ceder seu logar a quem o pretender.

Art. 93. Um logar não poderá ser marcado sinão emquanto durar um baralho.

Art. 94. Todo o ponto sentado á mesa tem direito a pegar em cartas, ainda mesmo que se sente depois do inicio da partida.

Art. 95. O ponto, depois de vêr suas cartas, deve collocal-as sobre o *tableau*, até que o banqueiro mande mostral-as.

Art. 96. E' prohibido conservar as mãos sobre as cartas, de modo a embaraçar ao *croupier* verificar a exactidão das paradas e das cartas.

Art. 97. O golpe será perdido para o ponto que, fazendo *banco*, commetta alguma falta ao pegar as cartas. Neste caso, o baralho será *queimado* ou não, á vontade do banqueiro.

Art. 98. E' facultativo pedir a cinco. E' formalmente prohibido ficar a quatro ou pedir a seis.

Art. 99. O ponto que, por engano, pedir carta, é convidado a ceder o logar.

Paragrapho unico. No caso de reincidencia, será formalmente prohibido de pegar nas cartas.

Art. 100. Para se saber si o ponto quer ou não carta, deve-se usar das palavras «sim» ou «não»; o ponto deve falar antes do banqueiro. Isto feito, o banqueiro voltará suas cartas de maneira que todos possam verificar seu ponto.

Art. 101. Não é permittido *filar* cartas.

Art. 102. As apostas não podem ser feitas senão em fichas.

Art. 103. Toda a parada deve ser bem clara; quando se pagar uma aposta e o seu dono a não arrecadar por não estar mais presente, entregar-se-ha a mesma em deposito á caixa do club ou casino.

Paragrapho unico. Nenhum ponto poderá collocar fichas sobre o *tableau* e dizer: «joga tanto ou quanto».

Art. 104. O *croupier* que dirige o jogo é quem regula as apostas e faz os pagamentos.

Art. 105. Os pontos só poderão jogar a cavallo nos dous *tableaux* quando a banca for franca ou quando a sua importancia dér para fazer face a todos os pagamentos.

Art. 106. Os pontos que apostam o saldo da banca a cavallo, completam os dous *tableaux*.

Art. 107. Os pontos de um *tableau* que jogarem no outro são os ultimos a serem pagos.

Art. 108. Si as fichas da banca não dérem para todos os pagamentos, dividem-se em duas partes: uma para o primeiro *tableau* e a outra para o segundo; o factor indivisivel volta ao primeiro.

Paragrapho unico. Si um dos *tableaux* não representar a metade do valor da banca, a differença passará para o outro.

Art. 109. As falsas pedidas de cartas são formalmente prohibidas.

Art. 110. Todo o ponto tem o direito de pedir a verificação do baralho depois de qualquer banca.

DO JOGO DE «CHEMIN DE FER»

Art. 111. *O chemin de fer* é um *baccará* generalisado e joga-se com seis baralhos de 52 cartas cada um.

Art. 112. No começo de cada partida o *croupier* baralha convenientemente as cartas e diz: «Senhores, as cartas pas-

sam». Si qualquer dos jogadores tomal-as para baralhar, o que está no seu direito, o *croupier*, ao recebel-as, deverá baralhar de novo. Em seguida fará cortar pelo jogador sentado á sua esquerda e collocará os baralhos no *sabot*, passando-o ao jogador sentado ao B. S.

Art. 113. Este será o banqueiro que, recebendo o *sabot*, annunciará a sua banca, cujo valor é representado em fichas.

§ 1.º O *croupier* collocará as fichas da banca no centro do *tableau*, offerecendo o *banco*.

§ 2.º Terá preferencia ao *banco* aquelle que estiver sentado á direita do banqueiro e ao *banco* seguinte aquelle que tiver perdido o anterior, ainda que as cartas passem a novo banqueiro.

§ 3.º Depois de dar aos pontos o tempo necessario para fazerem suas apostas, o *croupier* dirá: «Feito.». E desde esse momento nada mais se poderá jogar.

Art. 114. Dadas as cartas, o ponto falará antes do banqueiro. Si tiver 8 ou 9, deverá *bater;* si não, dirá simplesmente: sim ou não.

Art. 115. Não havendo *banco* terá direito a tomar cartas o jogador que tiver feito a parada maior, mesmo que não esteja sentado.

Art. 116. Todas as paradas serão figuradas na linha central de cada *tableau*, mesmo que estejam de pé os jogadores.

Paragrapho unico. As apostas serão pagas pela ordem em que se acharem collocadas, começando pelo jogador que tiver tomado cartas.

Art. 117. Recebendo as cartas o ponto deverá *bater* si tiver oito ou nove; não tendo, pedirá ou recusará carta, respondendo sim ou não.

Paragrapho unico. O ponto que ficar a menos ou pedir a mais de cinco ou que deixar de *bater*, tendo oito ou nove, perderá a sua aposta, annullando-se o golpe para os demais jogadores.

Art. 118. O banqueiro dará carta descoberta e será obrigado a seguir a regra do bacará, ficando a tres quando dér oito e pedindo a seis quando dér seis ou sete; da mesma sorte não poderá tirar a seis quando o ponto recusar carta.

Art. 119. Perdendo o banqueiro, as cartas passarão ao parceiro immediato.

Art. 120. Ganhando o banqueiro, jogará no golpe seguinte o dobro da somma feita no golpe anterior.

Art. 121. Não querendo o banqueiro continuar, deverá declarar a *suite* antes de destacada a primeira carta.

§ 1.º Qualquer jogador poderá ver a *suite*, pondo sobre a mesa somma igual á que estava em banca.

§ 2.º Havendo dous ou mais concurrentes que se tenham manifestado ao mesmo tempo, proceder-se-ha nos termos do art. 113 e seus paragraphos.

§ 3.º Não havendo pretendente á *suite* a banca será adjudicada ao maior lance, podendo o proprio banqueiro concorrer ao leilão.

Art. 122. Perdendo o banqueiro ou não havendo pretendente á mão, as cartas passarão ao jogador immediato ao banqueiro primitivo, que declarará em banca a somma que lhe convier.

Art. 123. E' prohibido aos banqueiros acceitarem associados.

Art. 124. O parceiro que recusar a banca será sempre o ultimo a receber as suas apostas.

Art. 125. Será nullo o ultimo golpe do baralho si contiver menos de sete cartas.

Art. 126. Esgotadas as cartas do *sabot* procede-se de accôrdo com o art. 142, e começará nova partida, devendo cor-

tar o novo baralho o jogador collocado á esquerda do banqueiro. Neste caso não será obrigado a deixar toda a somma do ultimo golpe do baralho anterior, mas annunciará a que lhe convier.

Art. 127. Todas as vezes que, por inadvertencia, o banqueiro dér a descoberto qualquer das duas primeiras cartas do ponto, será obrigado a descobrir uma das suas.

§ 1.° Si o banqueiro descobrir as duas cartas do ponto é obrigado a voltar tambem as suas. Neste caso, a carta que o ponto pedir ser-lhe-ha dada coberta, sob pena de ficar o golpe perdido para o banqueiro.

§ 2.° Todas as vezes que o banqueiro descobrir uma ou mais cartas do ponto poderá este diminuir ou retirar sua parada.

Art. 128. O banqueiro que deixar cahir uma carta fóra do *tableau* perderá o golpe. O mesmo succederá quando as cartas forem mal dadas.

Art. 129. O banqueiro que der a 8 ou 9 perderá o direito de *bater*.

Art. 130. O jogador que deixar cahir uma carta fóra do *tableau* perderá a sua aposta, annullando-se o golpe para os demais jogadores.

Art. 131. Todas as demais regras estabelecidas neste regulamento para o *bacará* são applicadas ao *chemin de fer*.

DO JOGO DE «PHARAON» OU CAMPISTA

Art. 132. *Pharaon* ou campista é um jogo de azar que se pratica entre um banqueiro e um indeterminado numero de pontos.

Art. 133. São utilizados tres baralhos completos de 52 cartas cada um, em um total de 156 cartas.

Art. 134. Antes do inicio do jogo as cartas são muito bem baralhadas, fazendo-se *chuva*, em presença de todos, depois do que são collocadas dentro de uma caixa fechada, a qual tem uma abertura por onde passa uma carta de cada vez (*sabot*).

Art. 135. O banqueiro ou carteador annuncia, em voz alta, a importancia da banca e o maximo das apostas.

Art. 136. A mesa do *pharaon* ou campista póde ter um ou dous *tableaux*, cujo schema é o seguinte:

Dama
Valete
Rei
Banca Ponto
Banca Ponto

Art. 137. São permittidas todas as figurações claras e prohibidas todas as que se prestem a duvida, taes como as assignaladas por marcas cognominadas *ferro*

Art. 138. As apostas são feitas sobre as cartas pintadas no *tableau*.

Art. 139. As *falas* são terminantemente prohibidas.

Art. 140. Feitas as apostas, o banqueiro ou carteador retira do *sabot* uma carta, que colloca á sua esquerda e logo após outra para a sua direita; com a primeira ganha o banqueiro e com a segunda ganham os pontos igual somma á que apostaram naquella carta.

Art. 141. Saindo *doublé*, isto é, quando são retiradas duas cartas iguaes, exemplo: dous reis, dous azes, duas damas, etc., o banqueiro assignalará a parada que o ponto fez sobre a carta em que houve *doublé*, com uma marca especial até final decisão, excepto no primeiro *doublé*, no qual não ha perdas nem ganhos.

Art. 142. Cada ponto tem direito a escolher o primeiro *doublé* quando lhe convier. Esta vantagem concedida ao ponto só póde ser utilisada uma vez para cada sessão de jogo.

Art. 143. O banqueiro ou carteador é obrigado a prevenir aos pontos quando faltarem apenas sete ou oito cartas para findar o baralho. Para tal fim, quando é feito o córte inicial após o baralhamento, colloca-se uma carta virada antes das sete ou oito finaes.

Art. 144. Não é permittido trocar a posição das cartas, isto é, não póde ir para a direita do carteador a primeira carta a sahir ou vice-versa.

Paragrapho unico. Quando tal se verificar o banqueiro é obrigado a pagar a todos os pontos as apostas feitas no momento.

Art. 145. O minimo da banca de *pharaon* ou campista é de um conto de réis.

Art. 146. O minimo da aposta é de cinco mil réis.

Art. 147. Ao banqueiro ou carteador é permittido ter ao lado um ou dous *olheiros* ou ajudantes.

DO JOGO «PETITS CHEVAUX» E SUAS VARIEDADES

Art. 148. — *Petits chevaux*, ou cavallinhos, é um jogo de azar constituido por um apparelho contendo vinte e seis pequenos cavallos, fixos a uma verga de metal e collocados, um após outro, em uma pista circular e gyratoria. A verga sustenta o cavallo, que tem cada um o respectivo numero.

Art. 149. O apparelho compõe-se de uma mesa quadrada, na qual se encontra installado o mechanismo de precisão e de dous *tableaux*. No centro da mesa encontra-se uma pequena bacia de metal perfurada, em torno da qual se faz gyrar uma bola de marfim, que atravessando uma das aberturas da bacia, cae em um *plateau* fixo, de onde é expedida por um dos braços gyratorios, de metal, os quaes estão debaixo da bacia. A bola, tomando assim novo impulso, projecta-se por entre as aberturas de uma galeria circular, indo alojar-se em uma das 26 casas do grande circulo movel, composto de 26 cavallos.

Art. 150. Cada cavallo tem um numero correspondente de 1 a 26.

Art. 151. Os 24 primeiros numeros serão em duas côres differentes e os numeros 25 e 26 não teem côr e constituem o partido do banqueiro.

Art. 152. A mesa onde se acha installado o apparelho é collocada entre dous *tableaux* destinados ás apostas, podendo funccionar com um só *tableau*.

Art. 153. O *schema* do *tableau* do *petits chevaux* é o seguinte:

	F	G		
	1ºC.	2ºC.	3ºC.	
GRANDE I	1	2	3	H PEQUENO
	D 4	5	6	
	7	8	9	
VERMELHO K	E 10	11	12	J PRETO
	13	A 14	15	
	16	17	18	
PAR M	19	20	21	L IMPAR
	22	23	24 0	
	25 26			

Art. 154. São admissiveis as seguintes combinações ou figurações exemplificadas no desenho supra: *chances* multiplas e *chances* simples.

§ 1.º As *chances* multiplas são as seguintes, cujos pagamentos se effectuarão nestas proporções:

1º, numero pleno (fig. A), vinte e quatro vezes, inclusive a parada;

2º, semi-pleno, dous numeros (fig. B), doze vezes, inclusive a parada;

3º, rua, tres numeros transversaes ao plano (fig. C., oito vezes, inclusive a parada;

4º, quadra, quatro numeros (fig. D) seis vezes, inclusive a parada;

5º, esguicho, seis numeros (fig. E), quatro vezes, inclusive a parada;

6º, columna, oito numeros (fig. F), tres vezes, inclusive a parada.

§ 2.º As *chances* simples, que sómente dão direito ao pagamento de valor igual ao das apostas, são as seguintes:

1º, côres (figs. J. K.);

2º, par ou impar (figs. M. L.);

3º, grande ou pequeno (figs. H. I.); comprehendendo-se como pequeno de 1 a 12, inclusive, e com grande de 13 a 24, inclusive.

§ 3º, as apostas a cavallos nas columnas (fig. G) ganham metade da parada feita.

Art. 155. Quando a sorte recahe nos numeros 24 ou 26 as apostas feitas nas combinações ou *chances* simples perdem metade de seu valor ou, então, ficam presas até novo golpe decisivo.

Art. 156. O minimo de cada banca de *petits chevaux* é fixado de accôrdo com o art. 51.

Art. 157. O minimo de cada aposta é de quinhentos réis, excepto o caso do art. 172, n. 3, *in fine*.

Art. 158. O maximo de cada aposta é de duzentos mil réis em numero pleno e o equivalente em todas as figurações para cada ponto.

Paragrapho unico. — Deve ser observado neste maximo a seguinte tabella:

1°, 200$000 em pleno;
2°, 400$000 em cada semi-pleno;
3°, 600$000 em cada rua;
4°, 800$000 em cada quadra;
5°, 1:200$000 em cada seis numeros, cada esguicho;
6°, 2:400$000 em cada columna;
7°, 4:800$000 a cavallo nas columnas;
8°, 7:200$000 em cada uma das *chances* simples, côres, par ou impar, pequeno ou grande.

Art. 159. O minimo para cada *chance* simples e para as columnas é de cinco mil réis.

Art. 160. Os unicos apparelhos autorizados são os de 26 cavallos.

Art. 161. Só são admittidos apparelhos de precisão e terminantemente prohibidos os apparelhos cuja sorte seja dada por meio de agulhas, palhetas ou suas variantes.

Art. 162. Comprehende-se como variedade de jogo *petits chevaux* o apparelho de precisão constituido de 19 cavallinhos presos a 19 vergas horizontaes, de metal gyrando independentemente uns dos outros, em torno de uma haste vertical commum. Os cavallos são collocados em linha, em uma pista circular, por meio de uma manivella que acciona uma barra movediça. Dada a partida, depois de um indeterminado numero de voltas os cavallos vão parando lentamente, ganhando aquelle que mais perto ficar no poste vencedor.

Art. 163. O *tableau* desta variedade de *petits chevaux* é o seguinte:

	19		
C PAR	1	2	C IMPAR
	3	A 4	
	5	6	
	7	8	
D VERMELHO	9	10	D PRETO
	11	12	
	B 13	14	
	15	16	
	17	18	

Art. 164. Só são admissiveis as seguintes combinações ou figurações, exemplificadas no quadro acima: *chances* multiplas e *chances* simples.

§ 1.º As *chances* multiplas são as seguintes, cujos pagamentos se effectuarão nestas proporções:

1º, numero pleno (fig. A), dezoito vezes, inclusive a parada;

2º, semi-pleno (fig. B), nove vezes, inclusive a parada.

§ 2.º As *chances* simples, que sómente dão direito ao pagamento do valor igual ao das apostas, são as seguintes:

1º, côres (fig. C);
2º, par ou impar (fig. D).

Art. 165. O numero 19 constitue o partido da banca.

Art. 166. Não são permittidas outras figurações para esta variedade.

Art. 167. O maximo da aposta e o minimo da banca são os mesmos estabelecidos para a roleta.

Art. 168. Deve ser observada a seguinte tabella para o maximo da aposta nesta variedade do *petits chevaux*:

1º, 200$ em pleno;
2º, 400$ em cada semi-pleno;
3º, 3:600$ em cada *chance* simples.

Art. 169. O minimo para cada *chance* simples é de cinco mil réis.

Art. 170. Não é permittida qualquer variedade do jogo
Art. 170. Não é permittida qualquer variedade do jogo *petits chevaux* fóra dos caracteristicos dos apparelhos descriptos.

Art. 171. E' vedado aos empregados dos clubs ou casinos, bem como aos fiscaes, participar dos jogos, directamente ou indirectamente.

TITULO III

DO IMPOSTO, SEU REGIMEN E INCIDENCIA

Art. 172. Independentemente de quaesquer condições impostas aos concessionarios pelos Governos estaduaes ou municipaes e locaes, é devido o imposto de 4 % sobre as quantias em gyro nos jogos permittidos, de accôrdo com o decreto n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920, art. 14, leis ns. 4.230, de 31 de dezembro do mesmo anno, art. 1º, IV, n. 48, e 4.440, de 31 de dezembro de 1921, art. 59, § 3º, observando-se o seguinte:

1º, os jogos só podem ser feitos por meio de fichas, de emissão de cada estabelecimento, com marca especial do club ou casino, sendo prohibido não só a circulação de dinheiro nas mesas, como apostas por palavras ou a credito e as que não tiveram valor real visivelmente representado em fichas;

2º, no estabelecimento haverá cadernos de talões dos valores de $500, 2$, 5$, 10$, 20$, 50$, 100$, 200$, 500$ e 1:000$, que serão vendidos ás pessoas que desejarem jogar. Esses talões serão authenticados e rubricados pelo fiscal do Governo, que fará nelles assignalar, por meio de carimbos, a data e a sessão (1ª, 2ª ou 3ª) em que irão servir. Os talões só serão validos nas sessões para que forem emittidos, devendo ser todos resgatados antes do inicio da sessão seguinte e no mesmo dia da emissão;

3º, adquiridos os talões, que serão impressos em papel de côr para facil distincção dos respectivos valores, o possuidor delles trocal-os-ha por fichas do valor ou valores equivalentes. O casino ou club poderá ter um typo especial de fichas des-

tinadas exclusivamente aos jogos de roleta e de *petits chevaux* entre senhoras, com o valor minimo de $250.

4°, o fornecimento das fichas será feito na sala dos jogos, em local apropriado, separado do publico, ficando o serviço a cargo de um empregado sob a responsabilidade directa do presidente, director ou gerente do estabelecimento.

5°, o imposto de 4 % será pago de uma só vez no momento da acquisição das fichas, seja pelo jogador, seja pelo proprietario do estabelecimento para as suas bancas;

6°, haverá duas caixas, uma contendo exclusivamente talões para venda de fichas e outra contendo sómente fichas. Estas caixas funccionarão completamente separadas uma da outra, não podendo existir contacto entre os dous respectivos empregados;

7°, o resgate das fichas será feito na caixa dos talões, pagando-se integralmente a quantia equivalente, visto já ter sido descontado o imposto;

8°, nos jogos bancados, os banqueiros deverão annunciar em voz alta o valor da banca, antes do inicio de cada partida, e apresentar á mesa as fichas adquiridas, correspondentes áquelle valor;

9°, cada banca de jogo terá um gancho para alli serem depositados os talões adquiridos e destinados áquelle jogo;

10, é facultado ao estabelecimento o uso das machinas registradoras em logar de talões;

11, os talões de acquisição de fichas serão exhibidos ao fiscal, por occasião da conferencia e verificação do imposto apurado. Após essa conferencia, deverão ser inutilizados.

12, finda a sessão, o fiscal apporá na parte interna de cada ultimo talão destacado um carimbo com os seguintes dizeres: «Ultimo talão destacado na........ sessão de........ de........ de........», rubricando essa declaração. Em seguida entregará os cadernos de talões ao director, presidente, ou gerente do estabelecimento, a cuja guarda ficam confiados;

13, após a ultima sessão, será organizado um boletim (modelo A) em triplicata, contendo o movimento do jogo, o imposto deduzido, com discriminação dos talões extrahidos e seus valores. Por esse boletim organizar-se-ha a guia para recolhimento do imposto, a qual será annexada á primeira via. A segunda via do boletim ficará com o fiscal e a terceira no estabelecimento, devendo ser todos esses documentos visados pelo fiscal;

14, cada estabelecimento deverá ter um livro de modelo especial para escripturação, em devida ordem, dos cadernos de talões de que dispuzer, para o serviço do jogo.

Art. 173. Todo o estabelecimento autorizado á exploração de jogos deverá possuir um livro de registro (modelo B), devidamente authenticado, onde fará o lançamento, diariamente, do movimento dos jogos effectuados. Nesse lançamento o fiscal do Governo, depois de verificar a exactidão, apporá semanalmente a nota de *confere*, que datará e assignará.

Art. 174. O fiscal ou fiscaes, de cada estabelecimento, mensalmente encadernarão a via do boletim diario que fica em seu poder, devendo exhibil-a á autoridade sempre que estas o pedirem.

TITULO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 175. O pagamento do imposto será feito nas estações fiscaes dos logares onde funccionem os clubs, casinos ou estabelecimentos licenciados.

Paragrapho unico. O serviço de arrecadação ficará a cargo dos chefes dessas repartições, devendo ser, permanentemente, inspeccionado por funccionarios de Fazenda.

Art. 176. Quando houver estação arrecadadora no local da situação do club ou casino, o imposto será recolhido no primeiro dia util de cada semana, que se seguir ao funccionamento do jogo, mediante guia expedida na fórma do artigo 172, n. 13. Não havendo estação fiscal na localidade, o recolhimento deverá ser feito no primeiro dia util subsequente á segunda semana, em que houver funccionado o estabelecimento.

Art. 177. O imposto não pago nos prazos do artigo anterior dará logar á suspensão immediata das sessões de jogo, durante cinco dias consecutivos, dentro dos quaes poderá ser recolhido o tributo com a multa de 30 %. A suspensão será imposta pelo fiscal, que communicará á estação fiscal respectiva e cessará, dentro desse espaço de tempo, logo que fôr satisfeito o imposto. Decorridos os cinco dias, promover-se-ha immediatamente a cobrança executiva, com a multa de 50 %, ficando revogada a autorização para todos os effeitos legaes, com perda do deposito para os cofres publicos.

Paragrapho unico. Verificada esta ultima hypothese, o chefe da repartição fiscal suspenderá o jogo no estabelecimento e communicará immediatamente todo o occorrido á Directoria da Receita, para que tenha logar o acto da definitiva revogação da concessão pelo Ministerio da Fazenda.

TITULO V

DA INSPECÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 178. A inspecção e fiscalização competem á Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional, ficando a superintendencia do serviço a cargo da Inspectoria Geral dos Jogos Permittidos.

Art. 179. O cargo de inspector geral só poderá ser exercido por funccionario de Fazenda, sempre em commissão, ficando immediatamente subordinado á Directoria da Receita Publica.

§ 1.º Haverá tantos inspectores quantos o Governo julgar necessarios, precedendo á designação proposta do inspector geral e approvação da Directoria da Receita Publica.

§ 2.º Os inspectores tambem serão funccionarios de Fazenda, não podendo existir mais de dous em cada localidade.

Art. 180. Compete ao inspector geral:

a) encaminhar competentemente preparados todos os processos relativos aos clubs e casinos, sendo obrigatorio o seu parecer em taes processos;

b) baixar instrucções esclarecendo duvidas sobre interpretações regulamentares;

c) transferir fiscaes por conveniencia do serviço ou não;

d) suspender os fiscaes até o maximo de quinze dias por faltas commettidas no desempenho do cargo;

e) determinar toda e qualquer medida ampliadora, esclarecedora do regimen da fiscalização, cobrança do imposto, etc.;

f) representar á Directoria da Receita, alvitrando medidas que escapem ás suas attribuições.

Art. 181. Compete aos inspectores:

a) assidua inspecção nos clubs e casinos licenciados em horas incertas;

b) examinar toda a escripturação dos estabelecimentos licenciados;

c) representar ao inspector geral contra qualquer falta encontrada;

d) requisitar o auxilio da força publica para impedir o jogo em locaes não autorizados.

Art. 182. Os cargos effectivos do inspector geral e dos inspectores responderão pelas malversações no desempenho das commissões.

Art. 183. Os cargos de fiscaes de jogo serão exercidos em commissão.

a) por empregados de Fazenda;

b) por fiscaes especiaes.

§ 1.º Serão feitas livremente pelo ministro da Fazenda as nomeações e exonerações dos fiscaes do jogo, que responderão sempre civil e criminalmente pelas omissões, erros e malversações no desempenho dos seus cargos e pelos prejuizos que acarretarem á Fazenda Publica.

§ 2.º Em cada estabelecimento funccionarão de um a tres fiscaes, conforme as necessidades do serviço, percebendo cada um delles a gratificação mensal de 1:000$000.

§ 3.º Nenhum fiscal poderá servir no mesmo estabelecimento em duas estações consecutivas.

Art. 184. Compete ao fiscal:

1º, assistir permanentemente aos jogos, fiscalizando ao mesmo tempo a regularidade do seu funccionamento e a exactidão de sua contabilidade;

2º, rubricar todos os livros de escripturação e demais documentos referentes ao jogo; e bem assim authenticar os talões de que trata o art. 172, n. 2;

3º, verificar não estarem viciados os apparelhos e objectos destinados ao jogo;

4º, examinar toda a escripta do estabelecimento;

5º, cumprir e fazer cumprir todas as disposições do presente regulamento, notificando immediatamente qualquer infracção que verificar;

6º, authenticar as guias e os boletins, depois da indispensavel conferencia com os livros e documentos do estabelecimento;

7º, organizar, em devida ordem, todos os documentos e trabalhos a que é obrigado, em virtude deste regulamento;

8º, suspender, por motivos justificados e de reconhecida gravidade, o funccionamento dos jogos, por certo lapso de tempo, ou durante toda a sessão;

9º, requisitar o auxilio da força publica, quando necessario fôr, para garantia do exercicio de suas funcções, afim de fazer cumprir os preceitos legaes, em caso de desobediencia ou obstinada recusa por parte dos contraventores, cuja prisão em flagrante poderá promover junto ao representante da autoridade policial;

10, prohibir a entrada na sala dos jogos ás pessoas que se tornarem suspeitas;

11, exercer, em geral, todos os actos necessarios a fiscalização dos jogos e a observancia dos dispositivos legaes e regulamentares;

12, organizar trimestralmente um mappa do movimento, por dia, do jogo afim de ser apresentado á Inspectoria Geral;

13, communicar, por escripto, á autoridade superior a exploração dos jogos não autorizados ou funccionamento de casas clandestinas.

Art. 185. O fiscal deverá comparecer na séde dos clubs ou estabelecimentos congeneres, antes do começo dos jogos, só podendo retirar-se depois de findos estes, encerrados os respectivos boletins e livros de registro e expedida a guia para recolhimento de imposto.

§ 1.º Na falta de comparecimento do fiscal, o presidente, director ou gerente do estabelecimento communicará immediatamente o facto ao chefe da repartição do local que providenciará, designando substituto occasional ao mesmo. O substituto poderá ser qualquer funccionario de Fazenda, agente fiscal do imposto de consumo, ou, na falta destes, pessoa idonea, escolhida pelo chefe da repartição e perceberá a gratificação que percebia o substituido.

§ 2.º O fiscal que deixar de comparecer ao serviço durante tres vezes, no mez, será dispensado do cargo.

Art. 186. Ao fisal é licito exigir, em qualquer momento, que lhe sejam apresentados os cadernos de talões, os livros de registro e ainda quaesquer outros, referentes á contabilidade do estabelecimento.

Paragrapho unico. Salvo caso de suspeitas graves, a apresentação dos livros não deverá ser exigida durante as partidas do jogo.

Art. 187. Como elemento indispensavel á boa fiscalização, os clubs, casinos ou estabelecimentos licenciados deverão possuir, além dos cadernos de talões, os livros de registro, os de escripta commercial, devidamente legalizados, cujo exame não podem recusar aos fiscaes ou quaesquer funccionarios de Fazenda, em acto de inspecção.

A recusa desses livros será considerada como embaraço opposto á fiscalização e deverá ser communicada pelo respectivo fiscal ou inspector ao ministro da Fazenda, afim de que este use da faculdade que lhe confere o art. 193 do presente regulamento.

Art. 188. Até o dia 15 de cada mez, os fiscaes deverão apresentar ao inspector geral uma demonstração extrahida dos livros e documentos do estabelecimento, contendo todo o movimento do mez anterior e a importancia da renda recolhida aos cofres publicos. A essa demonstração deverão acompanhar os talões findos.

Paragrapho unico. Um mez depois de terminada a estação, serão apresentados os relatorios concernentes ao periodo da fiscalização, com informações minuciosas sobre o estabelecimento fiscalizado, medidas que possam ser adoptadas em proveito da fiscalização e melhor methodo de serviço ou em beneficio publico. A esses relatorios acompanharão copias dos boletins, mappas e quadros elucidativos, quanto ás operações do jogo e dos redditos do imposto de 4 % e todos os cadernos de talões para o serviço do estabelecimento, quer intactos, quer iniciados e não terminados e quer findos.

Art. 189. A fiscalização do jogo sujeito ao imposto de 4 % é commettida tambem a todos os funccionarios publicos da União e aos particulares cumprindo aos primeiros notificar directamente ás repartições fiscaes competentes as violações regulamentares, que verificarem, podendo os ultimos denunciar taes violações ás referidas repartições.

Paragrapho unico. A mesma fiscalização cabe aos agentes da força publica, por intermedio de todos os seus orgãos, que deverão prestar, em qualquer occasião, o concurso que for solicitado e julgado preciso, para o exacto cumprimento do disposto no presente regulamento e bem assim cabe aos mesmos agentes primordialmente impedir o jogo clandestino e o não autorizado.

TITULO VI

DO REGIMEN REPRESSIVO

Art. 190. Depois de entrar em vigor este regulamento nenhum club, casino, associação ou sociedade de qualquer especie poderá fazer exploração de jogos sujeitos ao imposto

de 4 %, sem a necessaria autorização concedida pelo Governo, incorrendo na multa de 5:000$ os que infringirem este preceito regulamentar, sendo-lhes apprehendidos os objectos, apparelhos e demais utensilios, empregados no jogo, bem como o dinheiro em gyro.

Paragrapho unico. Incorrerá tambem na multa de 5:000$ todo áquelle que apresentar um apparelho de jogo ou *sabot* com qualquer vicio, ou por qualquer meio, tentar burlar o exame.

Art. 191. Os que, embora autorizados, não recolherem a importancia do imposto, nos prazos marcados, incorrerão na perda de deposito de que trata o art. 7° e consequente da autorização, em cujo goso se acharem.

Art. 192. Incorrerão na multa de 5:000$, elevada ao dobro, nas primeira e segunda reincidencias, sendo nesta ultima aggravada com perda de concessão, os proprietarios de club, casino e os directores ou presidentes de sociedade ou associação, que permittirem ou fizerem a venda de fichas em dinheiro, com inobservancia do art. 172 ou consentirem que circule dinheiro nas mesas de jogo.

Art. 193. Aos concessionarios, que oppuzerem qualquer embaraço á fiscalização, será suspensa por tempo determinado a licença concedida e definitivamente revogada, a juizo do Governo, no caso de reincidencia.

Art 194. Todas as demais infracções de quaesquer dispositivos do presente regulamento serão punidas com multas do valor de 500$ a 5:000$000.

Paragrapho unico. As penalidades acima estabelecidas serão impostas sem prejuizo da applicação das leis penaes.

Art. 195. As multas serão sempre elevadas ao dobro, na hypothese de reincidencia.

Art. 196. Os objectos, apparelhos e outros utensilios de jogo, que forem apprehendidos, além do dinheiro, uma vez que se torne definitiva, administrativamente, a decisão condemnatoria, serão vendidos em hasta publica, considerando-se o producto desta como renda do imposto, para ter applicação legal.

Art. 197. Servirá de base para imposição de pena, a notificação ou denuncia, que deverão, quanto possivel, conter a indicação do dia, hora e local em que fôr verificada a infracção, do nome do infractor e da falta ou violação regulamentar commettida, sendo juntas as provas materiaes, que puderem ser recolhidas. Para os effeitos da parte final deste artigo, é permittida a apprehensão pelos agentes da autoridade publica, dos objectos, apparelhos, utensilios, documentos, livros ou papeis, dinheiro, referentes á infracção, os quaes deverão acompanhar á notificação ou denuncia. Os objectos apprehendidos, devidamente relacionados, serão entregues aos chefes das repartições, só sendo restituidos aos interessados, no caso de julgadas improcedentes as notificações ou denuncias apresentadas.

Art. 198. Sempre que se tratar de denuncia, a autoridade fiscal ordenará préviamente uma syndicancia a respeito, cujo resultado será relatado por escripto pelo agente ou agentes de tal syndicancia, dentro do prazo de 48 horas.

Art. 199. O notificado ou denunciado será intimado pessoalmente, ou por edital publicado pela imprensa, a apresentar allegações de defesa, no prazo de cinco dias, contados da data da intimação. Sobre a defesa ouvir-se-ha o notificante ou denunciante, dentro do mesmo periodo de tempo, e, não sendo precisas outras diligencias, será proferido despacho no processo no prazo maximo de 15 dias.

Art. 200. Das decisões condemnatorias cabe recurso para o ministro da Fazenda, precedendo deposito da importancia da multa, si o mesmo versar sobre esta penalidade. O prazo

para o recurso será de cinco dias, a partir da publicação do despacho, ou, em falta desta, da intimação.

Paragrapho unico. Não prevalecerão definitivamente os despachos favoraveis á parte sem que sejam confirmados pelo ministro Fazenda, para quem haverá sempre recurso *ex-officio*, interposto no proprio despacho.

Art. 201. Findos os prazos estipulados, não serão admittidos nem a contestação, nem o recurso.

Art. 202. Passada em julgado, administrativamente, a decisão, ou pela falta do recurso ou praso marcado, ou pelo não provimento do recurso interposto, ou ainda pela ausencia do deposito para seguimento do recurso, tornar-se-ha effectiva a applicação da penalidade pelos meios legaes.

Art. 203. As multas serão impostas, observadas as gradações maximo, médio e minimo, segundo a gravidade da infracção apurada.

Art. 204. Terão direito a 50 % das multas, effectivamente arrecadadas, os autores das notificações ou denuncias apresentadas contra os infractores.

Art. 205. As multas não pagas depois de se tornar definitiva a decisão, nos termos do art. 202, serão deduzidas do deposito de que trata o art. 7°, e, na insufficiencia deste, serão cobradas executivamente.

Art. 206. O julgamento dos processos de infracção será feito, em primeira instancia, pela repartição arrecadadora.

TITULO VII

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 207. A escripturação do imposto de 4 % será feita nas estações fiscaes a que elle fôr recolhido, á vista dos documentos apresentados pelos fiscaes e nota da arrecadação respectiva:

I, nos livros auxiliares, ditos de receita, onde constarão o nome do estabelecimento, data do recolhimento, numero do certificado pelo qual foi feito e a importancia do imposto. Em columna de observações, annotar-se-hão o deposito , com a data em que foi effectuado, as multas, porventura impostas, e o mais que occorrer relativamente ao estabelecimento;

II, nos demais livros da escripta geral de cada repartição, onde a inscripção será feita sob o titulo: «Imposto de 4 % sobre os jogos permittidos — Fundo especial para o custeio da prophylaxia e das obras de saneamento do interior do Brasil.»

TITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 208. As despezas com a inspecção e arrecadação do imposto de 4 % sobre os jogos licenciados, correrão por conta da renda produzida pelo mesmo imposto e as relativas á fiscalização serão pagas pelos concessionarios, que, para este fim, recolherão aos cofres do Thesouro Nacional, antes do inicio de cada estação, as importancias destinadas ao custeio do serviço.

Art. 209. Qualquer especie de jogo que não comporte o systema estabelecido neste regulamento, para garantia da arrecadação do imposto, motivará a elaboração de regras especiaes julgadas convenientes pelo poder publico.

Art. 210. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1922. — *Homero Baptista.*

MODELO A

Club ou Casino.........................

Boletim do jogo no dia.......de.........................de....

Numero dos talões	Quantidade	Valor do talão	Importancias	Imposto de 4 %	Observações

MODELO B

Registro do movimento dos jogos no.........................

Anno	Mez	Dia	Importancias	Imposto de 4 %	Observações

DECRETO N. 15.450 — DE 25 DE ABRIL DE 1922

Autoriza a celebração de contracto com a Companhia Nacional de Construcções Civis e Hydraulicas, para a construcção de 600m,00 de muralha de cáes para 10m,00 de profundidade de agua e de dois enrocamentos com cerca de 53.711m3,000 de volume, na ilha do Governador, destinados ao estabelecimento da zona franca no porto do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com os decretos n. 15.038 e 15.039, de 6 de outubro de 1921, expedidos em virtude da autorização constante do art. 96, n. XVI, § 3º, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do mesmo anno, decreta:

Artigo unico. E' autorizada, na conformidade das clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, a celebração de contracto com a Companhia Nacional de Construcções Civis e Hydraulicas para a construcção de 600m,00 de muralha de cáes para 10m,00 de profundidade de agua e de dous enrocamentos com cerca de 53.711m3,000 de volume, na ilha do Governador, destinados ao estabelecimento da zona franca no porto do Rio de Janeiro, de accôrdo com o edital de concurrencia publicado no *Diario Official* de 8 de janeiro do corrente anno e á vista do resultado da mesma concurrencia.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

Homero Baptista.

Clausulas a que se refere o decreto n. 15.450, desta data

I

A Companhia Nacional de Construcções Civis e Hydraulicas, com séde na cidade do Rio de Janeiro, á Avenida Rodrigues Alves n. 303, tendo pleno conhecimento não só das obras que contracta, como das circumstancias locaes, obriga-se a executar com a maior perfeição e solidez, a contento do Governo e de accôrdo com as estipulações adeante, as obras seguintes, constantes do plano approvado pelo decreto numero 15.038, de 6 de outubro de 1921, e que serviu de base á respectiva concurrencia publica:

a) construcção de 600m,00 (seiscentos metros) de muralha de cáes para 10 metros de profundidade de agua abaixo do nivel da maré minima do porto;

b) construcção de dous enrocamentos com cerca de 53.711m3,000 (cincoenta e tres mil setecentos e onze metros cubicos) de volume, taludes 2|3, destinados a proteger o aterro.

II

Muralha de cáes — A muralha de cáes será constituida por uma série de 46 arcadas de 7m,00 (sete metros) de vão, ligando entre si 47 pilares de 6m,00 (seis metros) de compri-

mento, e por um enrocamento corrido por detraz dos pilares e arcadas.

a — Fundações — As fundações terão da cóta — 10m,00 a — 12m,00, uma largura de 8m,50 e um comprimento de 7m,00, devendo a largura augmentar proporcionalmente com a profundidade em que fôr encontrado o terreno solido de modo a manter as necessarias condições de estabilidade.

Essas fundações serão de concreto na proporção de 1.250 kilos de cimento para 2m3,5000 de areia e 4m3,000 de pedra britada, serão executadas a secco com o auxilio do ar comprimido em caixões amoviveis e serão enraizadas em terreno solido.

No caso em que se torne necessaria a excavação em rocha no fundo do mar dentro da camara de ar para formar um embasamento conveniente para as fundações, a rocha que fôr extrahida será utilizada empregando-a no meio do concreto. As fundações de todos os pilares serão respaldadas na cóta, — 10m,00;

b — Pilares — Os pilares serão assentados immediatamente sobre as fundações na cóta — 10m,00 com uma largura de 7m,50 e serão construidos até a cóta de 0,00, tendo ahi 7m,25 de largura.

Os paramentos laterial e posterior serão verticaes, e o anterior terá um fructo de 1|40;

Os pilares serão formados de concreto na proporção de 1.300 kilos de cimento 3m3,00 de areia e 6m3,000 de pedra britada e matações de pedra embutidos no mesmo, como no actual cáes do Rio de Janeiro, de modo que fiquem esses matacões bem envolvidos pelo concreto, e serão construidos a secco a céo aberto, dentro de enseccadeiras collocadas sobre as respectivas fundações. Na cóta — 1m,50 serão feitas, de um lado e de outro dos pilares, as bases para o assentamento das vigas que terão de cobrir os vãos entre dous pilares consecutivos;

c — *Arcadas* — As arcadas serão formadas por vigas de concreto de 9m,00 de comprido e 1m,90 de altura e 1m,50 de largura, tendo a parte inferior em feitio de abobada de 6m,65 de raio, 7m,00 de corda no nivel dos apoios e 1m,00 de flexa. O fecho dessa pseudo-abobada fica 0m,50 abaixo do nivel das marés minimas.

Essas vigas serão feitas de concreto na proporção de 1.430 kilos de cimento, 2m3,000 de areia e 4m3,000 de pedra britada, reforçadas de aço perfilado com uma secção total de 264 centimetros quadrados para cada arcada, serão construidas a céo aberto em logar apropriado e collocadas sobre os pilares por meio de um guindaste fluctuante;

d — *Muralha continua* — A muralha acima do nivel das marés minimas terá as seguintes dimensões: 3m,000 no nivel do capeamento e 3m,18 no nivel das marés minimas.

Essa muralha correrá por cima dos pilares e das arcadas, será feita de concreto e matacões, tendo a face anterior revestida de cantaria apicoada em fiadas de 0m,40 de altura, terminadas em uma pedra de capeamento de 0m,80 de altura e 1m,00 de largura, e será construida livre e inteiramente a céo aberto;

e — *Enrocamento* — O enrocamento será respaldado na cóta de 0,00, onde terá 3m,00 de largura.

O talude posterior desse enrocamento será 1|1 (talude normal das pedras jogadas) e o talude anterior tomará uma declividade menor, não devendo de modo algum passar fóra do paramento exterior dos pilares na cóta — 10m,00.

Enrocamento de protecção do aterro — Esse enrocamento feito tambem com pedras irregulares de todo o tamanho terá os taludes lateraes de 2|3.

III

A contractante poderá adoptar na direcção administrativa das obras o regimen que mais lhe convier e na execução dellas processos que não alterem, em sua essencia, a juizo da fiscalização, os typos constantes do projecto approvado, que será observado fielmente.

IV

Fica reservado ao Governo o direito de introduzir nos planos approvados as modificações que entender necessarias, podendo alterar em parte ou no todo o mesmo projecto fazendo-o, porém, com a precisa antecedencia. Si das modificações resultar prejuizo á contractante, será ella indemnizada da respectiva importancia, na falta de accôrdo, por arbitramento, pelo processo estabelecido na clausula XLII.

V

A contractante fica responsavel, por si, seus teres e haveres, por todas as obrigações que lhe impõe o contracto.

Além disso, porém, prestará no Thesouro Nacional, antes da assignatura do contracto, uma caução prévia de 120:000$ (cento e vinte contos de réis), que será reforçada mensalmente com uma quota igual á 5 % (cinco por cento) da importancia de cada conta mensal até perfazer a importancia de 500:000$ (quinhentos contos de réis), que será o valor total da caução. Essa caução será prestada em moeda nacional, sem juros, ou em titulos da divida publica brasileira e será mantida integralmente, durante todo o prazo de sua responsabilidade.

VI

A contractante fará, logo que seja assignado o contracto, as encommendas dos materiaes para todas as installações e tomará as demais providencias necessarias para que os trabalhos estejam iniciados dentro do prazo de tres (3) mezes a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, e fiquem terminadas todas as obras que fazem parte do mesmo contracto dentro de 24 (vinte e quatro) mezes, a partir da mesma data.

VII

O Governo cederá á contractante, fóra da zona que tem de ser occupada pelo cáes, e onde o tiver, á beira-mar, um espaço de terrenos livres e desembaraçados de qualquer onus, com área sufficiente para depositos, carreiras para embarcações, officinas para preparação e outros mistéres necessarios á contractante, não podendo a mesma utilizar-se desses terrenos senão para os fins do contracto, e delles terá ella uso e goso emquanto durarem as obras.

VIII

Todas as obras e serviços que fazem objecto do contracto serão considerados obras e serviços federaes e por tal sujeitos aos mesmos onus e obrigações e no gozo das mesmas isenções, vantagens e regalias que cabem ás obras e serviços da União.

IX

A contractante fica sujeita ao pagamento de direitos aduaneiros, de accôrdo com o que foi estabelecido pelo art. 31 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.

X

No caso da contractante ultrapassar, por culpa ou negligencia sua, o prazo marcado na clausula VI para a terminação do cáes e do enrocamento, pagará por mez ou fracção do mez de demora seis contos de réis (6:000$), que serão deduzidos dos primeiros pagamentos a serem feitos ou da caução depositada. Esta multa será imposta, sem qualquer recurso, pelo ministro da Viação e Obras Publicas, sob proposta da reepartição competente.

XI

Até dous mezes contados da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, o Governo deverá ter terminado a dragagem de um canal de 200m,00 de comprimento, na cóta — 11m,00, com a largura conveniente, ao longo do eixo da muralha, e o entregará á contractante livre e desembaraçado, afim de que a mesma possa iniciar o serviço de construcção da muralha. Oito mezes depois, e nas mesmas condições, deverá estar terminada a dragagem do canal ao longo do eixo dos restantes 400m,00 de muralha, de modo que no prazo de 10 mezes. a partir da data do registro, acima mencionada, esteja á disposição da contractante, inteiramente prompta para construcção a zona da muralha do cáes na totalidade da extensão contractada.

XII

Si não fôr possivel ao Governo fazer entrega do alinhamento para a construcção do cáes nas condições da clausula antecedente e provier dahi o atrazo no inicio ou no proseguimento dos trabalhos, serão tomados em consideração esses retardamentos para a applicação do disposto nas clausulas VI, X e XXXVII, que se referem aos prazos de inicio e terminação das obras e respectivas penalidades no caso de infracção. Tambem, si por qualquer outro motivo, o Governo ordenar a interrupção das obras por mais de oito (8) dias, terá a contractante direito a uma prorogação dos prazos marcados na clausula VI, na proporção do dobro da duração da interrupção ordenada, e além da referida prorogação, ao pagamento de uma indemnização correspondente a 10 % (dez por cento) ao anno sobre o valor das intallações que ficarem inactivas ou sem applicação e ás despezas de conservação e guarda de taes installações durante o periodo da interrupção real do serviço.

XIII

A fiscalização de todas as obras e trabalhos contractados ficará a cargo de uma commissão fiscal, para esse fim designada pelo Governo e com a qual a contractante entender-se-ha directamente sobre todos os assumptos concernentes á execução do contracto, facilitando-lhe todos os meios para o competente desempenho de sua missão.

XIV

Todas as ordens, instrucções, ou, em geral qualquer especie de relações em objecto de serviço entre a contractante e o Governo, serão sempre por escripto, não podendo nenhuma das partes contractantes allegar, em caso algum e para qualquer fim, ordens ou declarações verbaes, que nenhum valor terão para os effeitos do contracto.

XV

Toda a correspondencia entre a contractante e o Governo em objecto de serviço será entregue, de parte a parte, mediante recibo, e no caso de recusa deste, o objecto da correspondencia será publicado, para os devidos effeitos, pelo *Diario Official.*

XVI

Quando a contractante tiver reclamações ou objecções a fazer contra qualquer ordem da commissão fiscal, deverá aprésental-as por escripto dentro de 48 horas nos dias uteis, da data do recibo ou da publicação da mesma pelo *Diario Official.*

XVII

A commissão fiscal terá o direito de exigir da contractante a dispensa e retirada do serviço de qualquer empregado ou operario da mesma contractante que embarace a fiscalização dos trabalhos.

XVIII

Todo o material empregado nas obras será sempre de primeira qualidade e nenhum poderá ser utilizado sem o exame prévio e approvação da commissão fiscal; o que fôr por ella recusado será immediatamente retirado do local das obras.

XIX

O representante da commissão fiscal que acompanhar cada obra dará immediato aviso ao encarregado da sua execução por parte da contractante de qualquer irregularidade, imperfeição ou defeito que notar, quer na construcção, quer no material. Si não fôr attendida a sua reclamação, o chefe da commissão fiscal a reproduzirá por escripto, para que a contractante corrija o defeito notado, e emquanto não o fizer, o trecho de obra correspondente deixará de ser recebido para os effeitos da clausula XXV, isto é, não será incluido nas medições, nem pago, emquanto não se achar a contento da commissão fiscal.

XX

Os trabalhos ajustados pelo contracto serão pagos, de conformidade com os orçamentos annexos, nas importancias totaes de 12:230$314 por metro corrente de cáes, 17$100 por metro cubico de enrocamento, ficando esses preços sujeitos ás variações previstas na clausula XXI.

XXI

De accordo com os orçamentos a que se refere a clausula anterior, os quaes veem reproduzidos no final do contracto, e delle ficam fazendo parte integrante, serão modificados os preços finaes da muralha ou de enrocamento sempre que os preços de unidade nelles constantes, quer para salarios do pessoal, quer para custo dos materiaes, componentes das obras, venham a soffrer alteração comprovada, maior de 10 % (dez por cento) para mais ou para menos.

Nesses casos, e por iniciativa da parte interessada, uma vez verificado que a variação de preço é real e não provocada directamente pela contractante, o referido orçamento será recomposto nos mesmos moldes do actual com os novos preços de unidade comprovados e as mesmas porcentagens, ficando assim composto novo preço total, que vigorará dahi em deante até nova composição pela mesma causa.

Fica bem entendido que semelhante concessão refere-se apenas aos preços de unidade, quer para a diaria do pessoal, quer para o material, nada tendo que ver o Governo com a maior ou menor quantidade de pessoal, material ou apparelhos que a contractante tenha de empregar para dar plena execução ás obras segundo as especificações de construcção constantes dos mencionados orçamentos e do desenho do projecto, rubricado por ambas as partes contractantes e que tambem fica fazendo parte integrante do contracto.

Verificado que o custo do metro corrente da muralha de cáes, de accôrdo com o orçamento da contractante réis (12:230$314), corresponde ao custo da mesma muralha, segundo o orçamento official (11:501$570), com uma porcentagem de lucro e administração de 6,34 %, sempre que se tiver de applicar o dispositivo desta clausula será refeito esse orçamento official com os novos preços de unidade e sobre elle applicada essa porcentagem de 6,34 % para obter o novo preço do metro corrente de muralha a vigorar após a recomposição de que trata esta clausula.

Do mesmo modo, verificado que o custo do metro cubico de enrocamento, de accôrdo com a proposta do contractante (17$100), correspondente ao custo do mesmo enrocamento, de accôrdo com o orçamento official (15$000), com uma porcentagem de lucro e administração de 14 %, sempre que se tiver de applicar o dispositivo desta clausula será refeito esse orçamento official, como acima ficou dito e sobre elle applicada essa porcentagem de 14 % para obter o novo preço do metro cubico de enrocamento.

XXII

Caberá á contractante prover-se á sua custa de pedreiras, meios de transporte, machinismos e installações diversas, materiaes de qualquer natureza, e tudo o mais que possa precisar para a execução dos trabalhos, já estando tudo incluido nos preços da clausula XX, os quaes comprehendem não só todas as despezas de material e mão de obra, como tambem as eventuaes, a administração e o lucro da contractante, não havendo, portanto, porcentagem mais alguma a additar áquelles preços.

XXIII

Para os demais trabalhos complementares, não previstos nem no edital de concurrencia nem no contracto, serão feitos

opportunamente ajustes especiaes com a contractante, para a execução de taes trabalhos e fornecimento dos referidos materiaes. Si, porém, não houver accôrdo nesse sentido, entre o Governo e a contractante, para todos ou alguns dos mencionados trabalhos ou fornecimentos, serão os respectivos serviços executados directamente pelo Governo. Para esse fim a contractante entregará, livres e desimpedidos, os locaes e terrenos onde tenham de ser executados taes trabalhos, que deverão ser effectuados de fórma que não provenham delles embaraços ou prejuizos á contractante.

XXIV

A commissão fiscal poderá ordenar por escripto á contractante o assentamento das fundações em terreno que, a seu juizo, pareça estar nas condições convenientes; si a contractante não concordar com este juizo, fará por escripto a sua reclamação fundamentada, dentro de 24 horas. Si o Governo não concordar com a reclamação e mantiver a sua ordem escripta, ficará a contractante exonerada da responsabilidade que lhe caberia pela clausula XXXIII, no trecho impugnado.

XXV

O Governo pagará cada mez até o dia 20, em moeda nacional papel, as obras executadas até o ultimo dia do mez anterior, segundo a folha das medições devidamente feitas com a assistencia de um representante da contractante, ao qual será fornecida uma segunda via da mesma folha competentemente assignada e rubricada. A ordem de pagamento da conta mensal das obras será expedida pelo Ministerio da Viação, dentro de oito dias, a contar da data em que a mesma conta for organizada, de accôrdo com o disposto na clausula XXX.

Para maior facilidade da contractante, o preço do metro corrente da muralha de cáes será pago em tres (3) prestações, sendo a primeira de 40 %, quando respaldados os pilares, afim de poderem receber as arcadas; a segunda de 30 %, quando ligados os pilares e corrida a muralha até a 7ª fiada de cantaria, inclusive, sobre a qual correrá o capeamento, e a terceira dos 30 % restantes, quando a muralha estiver inteiramente concluida, incluindo o enrocamento.

XXVI

Para a applicação do disposto na clausula anterior, as medições serão feitas do seguinte modo: *a*) para o pagamento da primeira prestação, os pilares serão considerados como tendo 13ᵐ,00 de comprimento, isto é, incluindo o vão de uma arcada, excepção feita do ultimo pilar, que terá apenas 6ᵐ,00 de comprimento: *b*) para o pagamento da segunda prestação, a medida será feita directamente ao longo da muralha; *c*) para o pagamento da terceira prestação, será feita a medição ao longo do capeamento, na parte que tiver por traz o respectivo enrocamento completo e respaldado, até a cóta 0,00, de accôrdo com o desenho official.

Finalmente, a medição do enrocamento de protecção do mesmo para o local onde deve ser lançado.

XXVII

O typo normal da muralha a que se refere o preço de custo do metro corrente, estabelecido na clausula XX, é o caracterizado pelo desenho annexo ao contracto, sendo a fundação do pilar fixada na cóta — 12m,00 e a do enrocamento na cóta — 11m,00.

Após completa execução dos 600m,00 de muralha de cáes, verificar-se-á a cóta média das profundidades attingidas pelas fundações de todos os pilares.

Si essa cóta média fôr differente da fixada para a muralha typo (12m,00), será a differença para mais ou para menos, accrescentada ao preço do metro corrente da muralha, de que trata a clausula XX, ou delle deduzida, de accôrdo com o custo médio do metro de altura das fundações, estabelecido no orçamento e de accôrdo com o augmento ou diminuição do cubo do enrocamento, segundo o desenho typo.

Fica estabelecido que a cóta a ser considerada para o enrocamento será sempre 1m,00 mais alta que a das fundações dos pilares, sendo para esse fim fixadas officialmente as cótas das fundações, á proporção que as mesmas forem sendo executadas.

O pagamento da quantia correspondente a esse augmento ou diminuição da cóta typo da muralha será feito por occasião do ultimo pagamento que tiver de ser feito á contractante.

XXVIII

As despesas decorrentes do contracto serão levadas á conta do credito especial aberto pelo decreto n. 15.039, de 6 de outubro de 1921.

XXIX

A medição da extensão da muralha do cáes e do enrocamento construido em cada mez e recebido provisoriamente pela Commissão Fiscal será feita pela fórma prescripta na clausula XXVI dentro dos tres primeiros dias uteis de cada mez, e registrada em livro especial que a contractante rubricará, podendo por esta occasião fazer qualquer declaração ou reclamação a respeito.

XXX

Com os elementos mencionados na clausula antecedente, será organizada pela repartição competente, até o dia 8, a conta mensal do pagamento, que, depois de examinada e conferida pela contractante, será lançada em livro especial, no qual declarará ella com sua assignatura achar-se de accôrdo.

XXXI

A contractante submetterá á Commissão Fiscal uma lista do material fluctuante, machinismos e mais objectos destinados ás installações para a realização das obras do cáes e enrocamento, não só o que já possuir, mas tambem o que fôr adquirindo, á proporção que os mesmos forem sendo empregados no serviço. Essa lista virá acompanhada dos documentos que permittam ao Governo determinar o custo do mencionado apparelhamento.

Terminadas as obras, ou rescindido o contracto em qualquer tempo, o Governo terá o direito de adquirir todo ou parte do material, á sua vontade. Si fizer a acquisição da totalidade, pagará o custo determinado por occasião da entrada em serviço de cada unidade do apparelhamento, com um abatimento correspondente a 10 % (dez por cento) por anno de uso da dita unidade. Si fizer a acquisição de parte apenas do apparelhamento pagará o custo determinado como acima, com um abatimento correspondente a 6 % (seis por cento) por anno de uso.

Qualquer, porém, que seja o numero de annos de uso do apparelhamento, o abatimento nunca ultrapassará 50 % (cincoenta por cento) para o caso de compra total e 36 % (trinta e seis por cento) para o caso de acquisição parcial.

XXXII

A contractante tem inteiro conhecimento e responsabilidade technica e profissional do projecto e deverá reclamar sempre que, na construcção, qualquer circumstancia ou condição lhe pareça prejudicial á solidez e estabilidade de qualquer parte das obras.

XXXIII

A contractante assume inteira responsabilidade, pela conservação e estabilidade das muralhas do cáes, não só durante a sua execução, como pelo prazo de dois annos, contados da data da conclusão e do recebimento, devendo fazer as obras de reparação e conservação que se tornarem necessarias, mesmo que a sua importancia exceda á caução que fica retida para esse fim. Si intimada a realizal-a a contractante não cumprir a ordem dentro do prazo razoavel que lhe fôr marcado, o Governo executará as obras por conta da contractante e descontará o valor respectivo da caução; e, no caso de ser esta insufficiente, a contractante pagará o que exceder.

Ficam excluidos desta clausula as avarias e accidentes motivados por força maior ou que não provenham de defeitos, quer de projecto, quer da construcção.

XXXIV

Para o fim da clausula antecedente, o Governo, depois de terminadas as obras, resolverá, dentro do prazo de 60 dias, sobre a acquisição do material das installações nos termos da clausula XXXI. Si o valor dessa acquisição ajuntado á importancia da caução a que se refere a clausula anterior não bastar para o pagamento do custo dos concertos realizados, a contractante entrará para o Thesouro Federal com o que faltar.

XXXV

Findo o prazo da responsabilidade marcado na clausula XXXIII, a muralha será examinada pela Commissão Fiscal, acompanhada pelo representante da contractante e definitivamente acceita, si fôr encontrada em perfeito estado de conservação e solidez, lavrando-se então o termo de recebimento definitivo, o qual será assignado pelos mesmos, ficando, desde então, a contractante exonerada de toda a responsabilidade por essas obras.

XXXVI

Pela inobservancia das clausulas do contracto, pela falta de cumprimento das ordens ou instrucções sobre serviço, devidamente expedidas pela Commissão Fiscal, que não contrariem disposições do contracto, fica a contractante sujeita a multas de 200$ até 5:000$, impostas como fôr estabelecido pelo Ministro da Viação e Obras Publicas, para o qual terá sempre a contractante direito de recurso. Si estas multas não forem pagas pela contractante dentro do prazo de oito dias, contados da data da intimação, será o seu valor deduzido da caução ou de pagamentos devidos á mesma contractante.

XXXVII

A rescisão do conracto dar-se-á de pleno direito, independentemente de acção ou interpellação judicial ou extrajudicial e por decreto do Governo, em cada um dos seguintes casos:

1°, si, findo o prazo marcado na clausula VI para o inicio das obras, não houver a contractante dado cumprimento ás obrigações constantes da mesma clausula;

2°, pela irregularidade e falta de actividade na marcha dos trabalhos, de que resulte sua interrupção por mais de dois mezes, ou demora notoria prejudicial ao andamento das obras por culpa ou negligencia da contractante;

3°, em todos os casos em que a contractante, depois de lhe ser imposta por mais de uma vez a multa maxima de 5:000$, deixar de cumprir as condições do contracto;

4°, pela transferencia do contracto sem consentimento do Governo;

5°, pela fallencia da contractante.

Fóra desses casos não poderá o contracto ser rescindido sem indemnização.

XXXVIII

Em qualquer dos cinco casos acima mencionados a contractante perderá a caução prévia de que falla a clausula V, sendo-lhe entretanto restituido, findo o prazo de responsabilidade estabelecido pela clausula XXXIII, contado porém, da data da rescisão do contracto, o saldo do restante da caução, depois de deduzidas as despesas de conservação ou reparação da muralha, de accôrdo com a clausula XXXIII, e não poderá reclamar indemnização alguma por prejuizos, ou por outro qualquer motivo.

Nesses casos organizar-se-á uma conta final de liquidação, a qual incluirá o valor de todas as obras effectuadas de accôrdo com o contracto até a data da rescisão, e mais o valor de todos os materiaes, apparelhamentos e installações existentes, de accôrdo com os documentos mencionados na clausula XXXI e da qual se deduzirá a importancia effectivamente paga á contractante pelo Governo até a data da rescisão do contracto.

Na organização dessa conta final, si não houver accôrdo entre as partes contractantes, haverá recurso ao arbitramento de accôrdo com as disposições da clausula XLII.

A importancia dessa conta final será paga á contractante dentro de um mez após a data da sua organização definitiva.

XXXIX

A contractante obriga-se a preferir nos trabalhos, quer para a parte technica e administrativa quer para a operaria, o pessoal nacional e, salvo motivos acceitos pelo Governo, não poderá empregar nos seus serviços menos de 2/3 desse pessoal.

XL

O Governo reserva-se o direito de, sem prejuizo dos serviços da contractante, lançar na área que tem de ser aterrada as pedras e mais materiaes de entulho e excavações provenientes das obras realizadas pela administração federal.

XLI

Serão considerados propriedades da União os mineraes, fosseis e quaesquer outros objectos de valor artistico, scientifico ou intrinseco que forem encontrados nas excavações.

XLII

As questões entre o Governo e a contractante, relativas ao serviço desta, e as que disserem respeito á intelligencia de clausulas do contracto, serão devidamente encaminhadas ao Ministro da Viação e Obras Publicas, que as resolverá com a possivel promptidão.

Si a contractante não se conformar com a resolução deste, seguir-se-á em ultima instancia o arbitramento, escolhendo cada parte um arbitro, dentro do prazo de tres (3) dias; não chegando estes a accôrdo, decorridos tres dias, cada uma das partes contractantes apresentará dois outros arbitros, e dentre os quatro a sorte designará o desempatador, que resolverá a questão no prazo de tres dias.

Fica entendido que as questões previstas ou resolvidas em clausulas do contracto, como as de multas, rescisão ou outras, não são comprehendidas na presente clausula.

XLIII

Fica expressamente entendido que todos os prazos e obrigações estabelecidos no contracto ficarão interrompidos por qualquer motivo de força maior, no qual se comprehende a gréve dos operarios.

XLIV

O sello proporcional do contracto será cobrado nas contas mensaes da contractante, a que se refere a clausula XXV do contracto.

XLV

Ficará sem effeito este decreto, perdendo a contractante a caução de cento e vinte contos de réis a que se refere a clausula V, si dentro de 30 dias, contados da data de sua publicação no *Diario Official,* não fôr assignado o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1922. — *J. Pires do Rio.*

ORÇAMENTO DEFINITIVO PARA O CONTRACTO

Muralha do cáes em arcada:

1ª — Fundação de — 11,00 a — 12,00:

Cimento, 12.991,667 kilogrammas, a $268	3:481$767	
Areia, 25,983 metros cubicos a 15$000	398$745	
Pedra britada, 41,573 metros cubicos a 16$000	665$168	
Operario (ar livre), 37,67 dias a 5$000	188$350	
Pedreiro (ar comprimido) 120 dias a 9$000	1:080$000	
Mestre (ar comprimido) oito dias a 13$000	104$000	
Guindasteiros, oito dias a 7$000	56$000	
	5:965$030	
Eventuaes, ferramentas e perdas 5 %	298$250	
Para fundação de um pilar...	6:263$280	
Para fundação de 47 pilares ou 600 metros lineares de cáes	294:374$160	
Ou por metro linear..........................		490$623

2º — Fundação de — 10,00 a — 11,00:

Cimento 12.500 kilogrammas a $268	3:350$000	
Areia, 25 metros cubicos, a 15$000	375$000	
Pedra britada, 40 metros cubicos a 16$000............	640$000	
Operario (ar livre), 37 dias a 5$000	185$000	
Pedreiro (ar comprimido), 120 dias a 9$000	1:080$000	
Mestres (ar comprimido), oito dias a 13$000	104$000	
Guindasteiros ... oito dias a 7$000	56$000	
	5:790$000	
Eventuaes, ferramentas e perdas 5 %	289$500	
Para fundação de um pillar...	6:079$500	
Para fundação de 47 pilares ou 600 metros lineares de cáes	285:736$500	
Ou por metro linear		476$227

3º — Pilares (acima da cóta — 10m,00):

Cimento, 46.826 kilogrammas a $268.	12:549$368

Areia, 108,06 metros cubicos a 15$000	1:620$000	
Pedra britada, 216,12 metros cubicos a 16$000	3:457$920	
Matações, 144,0825 metros cubicos a 17$000	2:449$402	
Pedreiros, 43 dias a 7$000...	301$000	
Operarios, 240 dias a 5$000..	1:200$000	
Mestres, 18 dias a 12$000....	216$000	
	21:793$690	
Eventuaes, ferramentas etc. 10 %	2:179$369	
Para um pilar	23:973$050	
Para 47 pilares ou 600 metros lineares de cáes	1.126:733$770	
Ou por metro linear		1:877$890

4° — Arcadas:

Cimento, 16802,5 kilogrammas a $268	4:503$070	
Areia, 29.375 metros cubicos a 15$000	440$625	
Pedra britada, 47 metros cubicos a 16$000	752$000	
Aço para reforço, 2.160 kilogrammas a 1$000	2:160$000	
Pedreiros, 10 dias a 7$000...	70$000	
Mestres, um dia a 11$000....	11$000	
Carpinteiros, 10 dias a 9$000.	90$000	
Operarios, 110 dias a 5$000...	550$000	
Aluguel official da cabrea "Marechal de Ferro", um dia 3:000$000	3:000$000	
	11:587$695	
Eventuaes, ferramentas, etc., 5 %	579$385	
Total para uma arcada.......	12:167$080	
Total para 46 arcadas.......	559:685$680	
Madeira para 10 moldes destinados a moldar as 46 arcadas, 25 metros cubicos a a 250$000	6:250$000	
Eventuaes, etc., 5 %........	312$000	
Total para 46 arcadas ou para 600 metros lineares de cáes	566:248$180	
ou por metro linear	....	943$747

5° — Muralha superior:

Cimento, 390.000 kilogrammas a $268	104:520$000	
Areia, 900 metros cubicos a 15$000.	13:500$000	
Pedra britada, 1.800 metros cubicos a 16$000	28:800$000	

Postes de amarração, 25 a 2:000$000..............	50:000$000	
Escadas de marinheiro, 12 a 1:000$000..............	12:000$000	
Argancis, 50 a 30$000........	1:500$000	
Cantaria apicoada, 864 metros cubicos a 250$000	216:000$000	
Cantaria de capeamento, 480 metros cubicos, a 260$000.	124:800$000	
Matacões, 1.200 metros cubicos a 17$000	20:400$000	
Pedreiros, 5.000 dias a 7$000.	35:000$000	
Canteiros, 1.500 dias a 12$000.	18:000$000	
Operarios, 12.500 dias a 5$000.	62:500$000	
Mestres, 400 dias a 12$000....	4:800$000	
	691:820$000	
Eventuaes, ferramentas, etc., 10 %	69:182$000	
Total para 600 metros de cáes..	761:002$000	
ou por metro linear......	....	1:268$337

6° — Enrocamento entre pilares (até a cóta — 11m,00):

Pedra commum, 227,43 metros cubicos a 18$000	4:093$740	
Eventuaes, 5 %	204$685	
	4:298$425	
Para 46 vãos entre pilares ou 600 metros lineares de cáes	197:727$550	
ou por metro linear.......	....	329$546

7° — Enrocamento de alivio (até a cóta-11m,00):

Pedra commum 52.800 metros cubicos a 18$000....	950:300$000	
Eventuaes, 5 %	47:520$000	
Para 600 metros lineares de cáes	997:920$000	
ou por metro linear......	....	1:663$200

8° — Apparelhamento maritimo (incluindo custeio e conservação):

Recobradores, 2 × 600 dias a 350$000..............	420:000$000
Lanchas, 2.600 dias a 250$000.	300:000$000
Chatas, 8 × 600 dias a 80$000.	384:000$000
Guindaste fluctuante, 2 % 600 dias a 200$000	240:000$000
Caixão amovivel e respectiva dóca fluctuante f × 600 dias a 1:000$000	600:000$000
Ensecadeira e dóca fluctuante, 1×600 dias a 1:000$000..	600:000$000
	2.544:000$000
Eventuaes, 5 %	127:200$000

Total para 600 metros lineares de cáes	2.671:200$000	
ou por metro linear		4:452$000
		11:501$570
Administração e beneficio, 6,34 %............		728$744
Somma.		12:230$314

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1922. — *J. Pires do Rio.*

ORÇAMENTO DO ENROCAMENTO

1° — Pedreira:

Arrendamento, por metro cubico extrahido	1$000	1$000

2° — Extracção:

Mestre, 0,007 diarias a 15$.........	$100	
Cavouqueiros, 0,25 diarias a 10$...	2$500	
Ajudante, 0,25 diarias a 6$.........	1$500	
Ferramenteiro, 0,05 diarias a 3$..	$150	
Dynamite, 0,200 kilos a 10$......	2$000	
Estopim, 1m,80 a $300	$540	
	6$790	
Ferramenta e eventuaes, 15 %.....	1$020	
ou por metro cubico		7$810

3° — Carregamento:

Guindastes de tres toneladas, dous a 15:000$	30:000$000	
Amortização da metade	15:000$000	

Servindo em 600 dias ou por dia:

Installação, 1/600 de 15:000$......	25$000	
Conservação, 10 % annuaes *ad valorem* por dia	10$000	
Machinistas, dous a 12$..........	24$000	
Ajudantes, dous a 6$.............	24$000	
Operarios, 14 a 5$...............	70$000	
Carvão, 600 kilos a $170.........	102$000	
Lubrificantes, 10 % de carvão....	10$200	
	253$200	
Ferramentas, eventuaes, 10 %....	25$300	
Para 140 metros cubicos diarios...	278$500	
ou por metro cubico		1$990

4° — Transporte:

Linha ferrea, tres kilometros a 25$000$	75:000$000	
Locomotivas, duas a 30:000$......	60:000$000	

Vagões de 10 toneladas, 15 a 4:000$.........................	60:000$000	
	195:000$000	
Amortização da metade	97:500$000	
Servindo em 600 dias ou por dia:		
Installação, 1/600 de 97:500$.....	162$500	
Conservação, 10 % annuaes *ad valorem* por dia.................	65$000	
Machinistas, dous a 10$..........	20$000	
Foguistas, dous a 6$...........	12$000	
Guarda-freios, dous a 5$.........	10$000	
Carvão, 1200 kilos a $170........	204$000	
Lubrificantes, 10 % de carvão......	20$400	
	493$400	
Ferramentas e eventuaes, 10 %...	49$400	
Para 140 metros cubicos diarios..	543$300	
ou por metro cubico		3$880
5° — Descarga:		
Feitor, um a 10$	10$000	
Operarios, sete a 5$............	35$000	
Para 140 metros cubicos diarios...	45$000	
ou por metro cubico		$320
Somma		15$000
Administração e beneficio, 14 %...............		2$100
		17$100

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1922. — *J. Pires do Rio.*

DECRETO N. 15.465 — DE 2 DE MAIO DE 1922

Autoriza o Ministro da Fazenda a emittir apolices da divida publica interna, do valor de 1:000$, até a importancia de 15.000:000$, para occorrer ás despezas com a execução das obras de ampliação do porto do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para execução do decreto n. 14.198, de 2 de junho de 1920, decreta:

Art. 1.° Fica o ministro da Fazenda autorizado a emittir apolices da divida publica interna, nominativas, do valor de um conto de réis cada uma, juros de 5 % ao anno, ao typo de 83 %, até a importancia de 15.000:000$ (quinze mil con-

tos de réis), papel, para occorrer ás despezas com a execução das obras de ampliação do porto do Rio de Janeiro.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.467 — DE 6 DE MAIO DE 1922

Concede á Companhia Lloyd Industrial, Sul Americano, autorização para operar em seguros terrestres e maritimos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros «Lloyd Industrial Sul Americano», sociedade anonyma com séde nesta Capital, resolve:

Conceder-lhe autorização para operar em seguros terrestres e maritimos, de accôrdo com as clausulas abaixo:

I

A companhia fará, no Thesouro Nacional, de accôrdo com o art. 2° do decreto n. 14.593, de 1921, o deposito de duzentos contos de réis (200:000$), para garantia de suas operações.

II

O capital destinado á nova carteira será de quinhentos contos de réis (500:000$), de accôrdo com o art. 9° do regulamento n. 14.593.

III

A nova carteira será inteiramente independente das já exploradas pela companhia, não só com referencia ao capital como ás reservas e escripturação, nos termos do art. 2° do regulamento n. 14.593.

IV

A companhia fará uma reserva de previdencia mantida pela quóta de 10 % dos lucros liquidos annuaes, apurados nos balanços, até que attinja um terço do capital da nova carteira, e, dahi por deante, com a quóta de 5 %.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.470 — DE 10 DE MAIO DE 1922

Autoriza a emissão de apolices da divida publica interna, do valor de 1:000$, na importancia de 8.000:000$ (oito mil contos de réis), para occorrer aos pagamentos dos trabalhos de construcção e fornecimentos a que se refere o decreto n. 15.152, de 2 de dezembro de 1921, e abre o respectivo credito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 83, n. V, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, e tendo em vista o disposto na clasula XLIX das que baixaram com o decreto n. 15.152, de 2 de dezembro do mesmo anno, bem como a decisão do Tribunal de Contas communicada em officio numero 145, de 21 de janeiro do corrente anno, decreta:

Art. 1.º Fica o ministro da Fazenda autorizado a emittir, de uma só vez, apolices da divida publica interna, papel, do valor de 1:000$ cada uma, juros de 5 % ao anno, na importancia de 8.000:000$ (oito mil contos de réis), titulos esses que permanecerão em deposito no Thesouro Nacional, para serem applicados exclusivamente nos pagamentos, que se tornarem devidos, dos trabalhos de construcção e fornecimentos a que se refere a citada clausula XLIX do decreto n. 15.152, de 2 de dezembro de 1921, que autorizou a celebração do contracto de arrendamento e de construcção da Estrada de Ferro de Santa Catharina, com o Estado de Santa Catharina.

Art. 2.º Fica aberto, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o mencionado credito de 8.000:000$, em apolices, para occorrer ás despezas de que trata o art. 1º.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.471 — DE 10 DE MAIO DE 1922

Proroga, por dois annos, os prazos estipulados no decreto n. 12.735, de 5 de dezembro de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 2º, n. VIII, da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, resolve:

Art. 1.º Ficam prorogados, por dous annos, os prazos estipulados no decreto n. 12.735, de 5 de dezembro de 1917, expedido em virtude da autorização concedida pelo art. 2º, n. XVIII, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.483 — DE 17 DE MAIO DE 1922

Approva as alterações feitas nos estatutos da Companhia de Seguros Lloyd Sul-Americano

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos Lloyd Sul-Americano, sociedade anonyma com séde nesta Capital, resolve approvar as alterações feitas em seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria realizada em 15 de julho findo, continuando a mesma companhia sujeita ás leis vigentes e que vierem a vigorar sobre o objecto do seu negocio.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.484 — DE 17 DE MAIO DE 1922

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 150:000$, para attender ás despezas a effectuar com os estudos concernentes á ligação das linhas ferreas e telegraphicas do Brasil com as das Republicas do Paraguay e da Bolivia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 2° do decreto n. 4.441, de 3 de janeiro findo, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 150:000$, para attender ás despezas a effectuar com os estudos concernentes á ligação das linhas ferreas e telegraphicas do Brasil com as das Republicas do Paraguay e da Bolivia, a que se refere a parte primeira da lettra *a* do art. 1° do mesmo decreto.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.488 — DE 19 DE MAIO DE 1922

Autoriza o ministro da Fazenda a emittir apolices da divida publica, até a importancia de 450:000$, para occorrer ás despezas de construcção do ramal de Angra dos Reis a Barra Mansa, da Estrada de Ferro Oeste de Minas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para execução do decreto n. 15.199 A, de 27 de dezembro de 1921, decreta:

Art. 1.° Fica o ministro da Fazenda autorizado a emittir apolices da divida publica interna, do valor de um conto de réis cada uma, juros de 5 % ao anno, até a importancia de

450:000$, papel, para occorrer ás despezas de construcção do ramal de Angra dos Reis a Barra Mansa, da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.495 — DE 24 DE MAIO DE 1922

Autoriza o ministro da Fazenda a emittir apolices da divida publica interna, até a importancia de tres mil contos de réis, para occorrer a despezas com a construcção de estradas de ferro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. X, do art. 2°, da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, revigorada pelo artigo 52, da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, decreta:

Art. 1.° Fica o ministro da Fazenda autorizado a emittir apolices da divida publica interna da União, do valor de um conto de réis cada uma, nominativas, ao par, juros de 5 % ao anno, até a importancia de 3.000:000$, papel, para occorrer a despezas que, quando correntes os exercicios anteriores ao de 1921, se enquadravam nas disposições do decreto numero 12.771, de 27 de dezembro de 1917, do art. 98, n. 17, lettra *b*, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 e do artigo 52, verba 18ª, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, bem como as despezas com os trabalhos de construcção, em 1920, no ramal de Angra dos Reis, da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.496 — DE 24 DE MAIO DE 1922

Revoga o decreto que concedeu autorização á Companhia de Seguros «Real Otorgada», para funccionar no Brasil e cassa a respectiva carta patente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil. attendendo a que a Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres «Det Kongelie Oktrojetede So Assurance Kompagnie» (Companhia de Seguros Real Otorgada), com séde em Copenhague, Dinamarca, autorizada a funccionar no Brasil pelo decreto n. 14.582, de 30 de dezembro de 1920, suspendeu suas operações, resolveu revogar o decreto acima citado e cassar a respectiva carta-patente.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.503 — DE 31 DE MAIO DE 1922

Approva a nova tabella dos vencimentos annuaes dos empregados da Caixa Economica e Monte de Soccorro do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 60 do regulamento baixado com o decreto n. 11.820, de 15 de dezembro de 1915, resolve approvar a seguinte tabella dos vencimentos annuaes dos empregados da Caixa Economica e Monte de Soccorro do Rio de Janeiro:

Numero — Categorias — Ordenado annual — Gratificação annual — Total annual

Numero	Categorias	Ordenado annual	Gratificação annual	Total annual
1	gerente .	14:400$	7:200$	21:600$000
1	contador	12:000$	6:000$	18:000$000
4	chefes de secção . . .	10:400$	5:200$	62:400$000
10	officiaes . . .	8:000$	4:000$	120:000$000
12	1ºs escripturarios . . .	6:400$	3:200$	115:200$000
12	2ºs escripturarios . . .	4:800$	2:400$	86:400$000
20	3ºs escripturarios . . .	3:600$	1:800$	108:000$000
40	4ºs escripturarios . . .	2:400$	1:200$	144:000$000
1	thesoureiro (na gratificação estão incluidos 1:200$000 para quebras)	12:000$	7:200$	19:200$000
1	ajudante do thesoureiro	10:400$	5:200$	15:600$000
6	pagadores	8:000$	4:000$	72:000$000
2	recebedores	6:400$	3:200$	19:200$000
4	auxiliares da thesouraria	4:800$	2:400$	28:800$000
3	peritos avaliadores . .	8:000$	4:000$	36:000$000
1	porteiro	6:400$	3:200$	9:600$000
1	ajudante de porteiro .	4:800$	2:400$	7:200$000
8	continuos	2:960$	1:480$	35:520$000
127				918:720$000
	Gratificação a tres funccionarios para servirem de conferentes de firmas e documentos, designados pelo Conselho Administrativo, sob proposta do gerente			3:600$000
				922:320$000

Os officiaes, cargos de accesso para os 1ºs escripturarios, funccionarão como auxiliares e substitutos dos chefes de secção e bem assim, logo que occorram vagas, como chefes de agencias.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.507 — DE 6 DE JUNHO DE 1922

Concede autorização para funccionar á Companhia de Seguros Stella e approva com modificações seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Stella, com séde nesta Capital, resolve conceder-lhe autorização para funccionar na Republica em seguros e reseguros terrestres e maritimos sob as condições abaixo e approvar os estatutos que a este acompanham com as alterações em seguida consignadas.

I

A companhia fará em seus estatutos as seguintes alterações:

Art. 6.º — Substituam-se as palavras estabelecimentos... até o fim, pelas seguintes: «de accôrdo com o regulamento n. 14.593».

Art. 19 — Substitua-se pelo seguinte: «Dos premios liquidos annuaes, a companhia reservará para empregar em valores nacionaes, na fórma do art. 49, e seus paragraphos, do decreto n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920, uma importancia equivalente a 40 % para os seguros terrestres e 20 % para os maritimos».

Art. 26 — Accrescente-se *in fine* — depois de deduzidos os recursos de que tratam os arts. 19 e 43.

Pararapho unico — Supprima-se.

Art. 33 — Substitua-se pelo seguinte: «O exercicio annual encerrar-se-ha em 31 de março, realizando-se no mez de maio de cada anno a assembléa geral ordinaria, para o fim especial de tomar conhecimento do parecer do conselho fiscal, exame, decisão e deliberação sobre o inventario, balanço e contas annuaes dos administradores».

Art. 34. — Accrescente-se: «Podendo votar todo accionista, qualquer que seja o numero de acções que possuir».

Art. 36 — Accrescente-se: «A segunda convocação será feita para quinze dias depois da data marcada para a primeira reunião».

Art. 43 — Substitua-se pelo seguinte: "A directoria creará um fundo de reserva, além do de que trata o art. 19, ao qual será creditada a percentagem de 10 % dos lucros liquidos apurados em balanço annualmente até completar um terço do capital realizado e dahi em deante 5 %».

II

A companhia fará no Thesouro Nacional o deposito de duzentos contos de réis.

III

A companhia se sujeitará a todas as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objecto de suas operações.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.511 — DE 7 DE JUNHO DE 1922

Autoriza o Ministerio da Fazenda a emittir apolices da divida publica interna, até a importancia de 7.500:000$000, destinadas a custear a construcção de um edificio para a Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 4.381, de 6 de dezembro do anno proximo passado, decreta:

Art. 1.° Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emittir apolices da divida publica, interna da União, do valor de um conto de réis, cada uma, juros de 5 %, até a importancia de 7.500:000$, papel, destinadas ao custeio da construcção de um edificio para a Camara dos Deputados.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

—«*»—

DECRETO N. 15.513 — DE 7 DE JUNHO DE 1922

Concede ao Banco Francez e Italiano para a America do Sul (Banque Française et Italienne pour l'Amerique du Sud), autorização para abrir agencias em S. Manoel, Amparo, Franca e Itapetininga, no Estado de S. Paulo, e Rio Negro, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Banco Francez e Italiano para a America do Sul (Banque Française et Italienne pour l'Amerique du Sud), Sociedade Anonyma com séde em Paris, autorizada a funccionar nesta Republica pelo decreto n. 8.169, de 25 de agosto de 1910, resolve autorizar o mesmo banco a abrir agencias em S. Manoel, Amparo, Franca e Itapetininga, no Estado de S. Paulo, e Rio Negro, no Estado do Paraná.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

—«*»—

DECRETO N. 15.518 — DE 13 DE JUNHO DE 1922

Estabelece medidas que precisam a responsabilidade pelo desvio de mercadorias contidas em volumes desembarcados com indicios de arrombamento ou violação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, para bem acautelar os interesses da Fazenda Publica e os das companhias ou emprezas de navegação, bem como os das emprezas ou Estados que exploram serviços de portos, no que entende com a descarga de volumes com indicios de violação, ha necessidade de estabelecer medi-

das que, de par com as actualmente executadas, definam e precisem com exactidão a responsabilidade pelo extravio de mercadorias contidas em taes volumes;

Considerando que as normas prescriptas para esse fim, pela Consolidação das Leis das Alfandegas e pelos regulamentos das companhias de portos, se teem revelado insufficientes, succedendo, não raro, serem injustamente responsabilizados os commandantes de vapores po rtaes subtracções, attribuidas ao pessoal de bordo;

Decreta:

Art. 1.º Para que os commandantes de navios sejam responsaveis pelo desvio de mercadorias contidas em volumes desembarcados com indicios de arrombamento ou violação, é indispensavel a estricta observancia das regras prescriptas neste decreto.

Art. 2.º Toda vez que os volumes, no acto da descarga, se mostrarem com indicios de violação, quebrados, repregados ou de qualquer fórma damnificados, deverão, sem prejuizo das medidas recommendadas nos arts. 379, 385 e outros da Consolidação das Leis das Alfandegas, ser cintados e lacrados, com apposição do sinete da Alfandega, em presença do commandante do navio, ou seu legitimo representante, e do guarda encarregado de assistir á descarga.

Art. 3.º No caso do commandante da embarcação, por si ou por preposto seu, não assistir propositalmente ás formalidades estabelecidas no artigo antecedente, ou ao lavramento do termo a que se refere o art. 379, da Consolidação, far-se-ha menção dessa circumstancia no mesmo termo.

Art. 4.º Não poderão ser recolhidas ao mesmo armazem mercadorias importadas do estrangeiro e mercadorias de producção nacional ou navegadas por cabotagem.

Art. 5.º A sahida de qualquer volume ou mercadoria, de origem estrangeira, recolhida aos armazens das companhias ou alfandegas, só se effectuará em presença do conferente do respectivo despacho.

Art. 6.º As portas externas dos referidos armazens permanecerão fechadas sempre que não estiverem presentes os conferentes da alfandega.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.519 — DE 13 DE JUNHO DE 1922

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 6.000:000$ e autoriza o da Fazenda a emittir apolices da Divida Publica interna até a importancia necessaria para custear em moeda corrente as despesas de construcção de um edificio para a Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 4.381-A, de 6 de dezembro do anno proximo passado, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 6.000:000$ e autorizado o da Fazenda a emittir apolices da Divida Publica Interna da União, do valor nominal de um conto de réis, cada uma, juros de 5 %, ao

anno, até o maximo necessario, para, convertidas em moeda corrente, attingir aquella importancia, destinada a custear as despezas de construcção de um edificio para a Camara dos Deputados.

Art. 2.º Fica sem effeito o decreto n. 15.511, de 7 do corrente, publicado no *Diario Official* de 11, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.
Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 15.524 — DE 14 DE JUNHO DE 1922

Approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre os vales para acquisição de brindes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, resolve approvar o regulamento que a este acompanha, para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre os vales para acquisição de brindes de que trata o artigo 21 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, o qual vae assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

Regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto dos vales para acquisição de brindes a que se refere o decreto n. 15.524, desta data.

DA INCIDENCIA

Art. 1.º O imposto de que trata o art. 21 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, incide sobre os vales para acquisição de brindes distribuidos pelos fabricantes e negociantes, quer venham presos aos envolucros dos productos, quer dentro dos envolucros ou pelos mesmos constituidos, em fórma de *coupons*, rotulos ou de qualquer outra especie, distribuidos directamente ou indirectamente, por meio de sorteios ou premios, destinados a resgate em dinheiro ou a troco de objectos de qualquer especie.

DO IMPOSTO

Art. 2.º O imposto recahe sobre os vales de que trata o art. 1º, á razão de $030 por unidade.

DO REGISTRO

Art. 3.º Os industriaes e negociantes que distribuirem brindes em dinheiro ou objectos e os varegistas que fizerem commercio (compra ou venda) dos vales, operando por qual-

quer fórma, por conta propria ou de terceiro, deverão ter seus nomes individuaes, firmas ou companhias devidamente registrados na repartição arrecadadora local, não estando obrigados a esse registro os que apenas commerciam com os productos acompanhados de vales.

Art. 4.° O registro é constituido de um certificado ou patente, expedido pela repartição fiscal a cujo cargo estiver a fiscalização do estabelecimento, e sua concessão será obtida mediante o pagamento de um emolumento de 500$000.

Art. 5.° O registro será valido dentro do anno em que for concedido.

Art. 6.° O prazo para o pagamento do registro será:

a) antes do inicio, para os que pretenderem distribuir brindes por meio de vales ou exercer o commercio dos ditos vales;

b) de 1 de janeiro até 31 do mesmo mez, para os que tiverem de renovar as respectivas patentes.

Art. 7.° Para a obtenção do registro, os interessados apresentarão á estação fiscal competente uma guia organizada conforme o modelo I, na qual declararão o seu nome ou firma, o local do estabelecimento, a especie do vale e a fórma de distribuição do brinde, bem como si se trata de emissor ou de commerciante de vales.

Art. 8.° Desde que o estabelecimento esteja nas condições de ser registrado, a repartição arrecadadora fornecerá ao interessado a patente de accôrdo com o modelo II.

Art. 9.° A transferencia de registro por acquisição do estabelecimento ou a alteração de firma deverá ser requerida, pelos novos proprietarios, á estação fiscal competente, dentro do prazo de 60 dias, instruido o pedido com a patente de registro da antiga firma e os documentos comprobatorios do allegado, sob pena de não ser considerada registrada a firma successora.

Art. 10. A mudança de local do estabelecimento deverá ser communicada á estação fiscal competente, dentro de 15 dias, por meio de requerimento acompanhado da respectiva patente de registro, sob pena de não ser considerado registrado o estabelecimento.

§ 1.° Para que seja valido o registro do estabelecimento, é necessario que se verifique a mudança com todas as mercadorias e utensilios do dito estabelecimento.

§ 2.° No caso de mudança para localidade sujeita a repartição differente da concessora do registro, deverá o interessado solicitar uma guia, conforme o modelo III, que servirá para instruir seu requerimento, de transferencia de registro, á repartição daquella localidade.

Art. 11. As transferencias de registro e mudança de local, depois de autorizadas, serão averbadas nas respectivas patentes e annotadas no livro de que trata o art. 15.

Art. 12. A patente de registro ficará sem effeito:

a) quando não tiver sido pedida em nome do verdadeiro proprietario do estabelecimento;

b) quando o estabelecimento houver sido adquirido em leilão ou hasta publica.

Art. 13. E' considerado contravenção registrar estabelecimento não existente.

Art. 14. As patentes de registro serão exhibidas aos agentes do fisco, sempre que forem reclamadas.

Art. 15. As estações arrecadadoras, incumbidas da concessão do registro, terão um livro organizado de accôrdo com o modelo IV, no qual farão o cadastro geral dos estabelecimentos registrados e averbarão de conformidade com o art. 11, as alterações occorridas.

DAS ESTAMPILHAS

Art. 16. As estampilhas para os vales serão rectangulares, de pequeno formato, com caracteristicos especiaes.

Art. 17. Compete á Directoria da Receita Publica indicar o formato, a côr das estampilhas e suas taxas.

Art. 18. O preparo e o deposito geral das estampilhas serão na Casa da Moeda.

Art. 19. Para a cobrança do imposto, as estampilhas serão vendidas pelas repartições arrecadadoras, nas respectivas zonas.

Art. 20. As repartições encarregadas da venda e supprimento das estampilhas requisitarão o fornecimento necessario:

a) a Recebedoria do Districto Federal, as Delegacias Fiscaes e as estações arrecadadoras do Estado do Rio de Janeiro, á Casa da Moeda;

b) as estações arrecadadoras dos outros Estados, ás delegacias fiscaes, excepto as mesas de rendas alfandegadas, que se fornecerão por intermedio das repartições a que estiverem subordinadas.

Paragrapho unico. A Directoria da Receita Publica superintenderá todo o serviço de fornecimento de estampilhas, podendo não só determinar, conforme as exigencias da arrecadação, o fornecimento directo a qualquer repartição dos Estados, como autorizar a requisição directa das estampilhas ou, ainda, ordenar a remessa a qualquer repartição, quando se tornar necessario ao serviço, mediante as instrucções convenientes.

Art. 21. As estampilhas serão vendidas aos fabricantes, industriaes ou negociantes registrados que distribuem brindes por meio de vales e a acquisição das estampilhas será feita mediante guia do modelo V.

Art. 22. Ninguem poderá vender ou ceder por qualquer fórma as estampilhas adquiridas, salvo quando se tratar de venda ou transferencia de estabelecimento commercial ou industrial.

Art. 23. Não é permittida a compra de estampilhas sinão nos casos previstos neste regulamento, perdendo os possuidores, independente da multa applicavel, o direito áquellas cuja procedencia legal não for justificada.

Art. 24. Constitue contravenção a posse ou o emprego de estampilhas usadas, extrahidas ou aproveitadas dos vales já ou ainda não distribuidos.

Art. 25. Constitue contravenção, independente da acção criminal que no caso couber, vender, comprar, empregar ou possuir, soltas ou applicadas, estampilhas falsas.

DO ESTAMPILHAMENTO E DA INUTILIZAÇÃO DAS ESTAMPILHAS

Art. 26. O estampilhamento dos vales compete ao emissor.

Paragrapho unico. Não é permittido que os vales sejam entregues ao portador da mercadoria, dentro do estabelecimento emissor, sem que estejam estampilhados, ou que dos ditos estabelecimentos saiam vales que tambem não estejam estampilhados, salvo a hypothese prevista no art. 27, paragrapho unico.

Art. 27. As estampilhas serão applicadas por meio de gomma em qualquer parte do vale, quer seja o vale constituido pelo envolucro da mercadoria ou ao mesmo envolucro esteja preso, ou, ainda, nelle contido, quer seja constituido

por bilhetes de caixas registradoras, por bilhetes ou *coupons* de entrada em estabelecimentos de diversões, ou outros quaesquer que se lhes assemelhem.

Paragrapho unico. Nos vales impressos nos jornaes, as estampilhas serão colladas em livro apropriado, de que trata o art. 31, paragrapho unico.

Art. 28. Consideram-se não estampilhados os vales a que forem applicadas estampilhas:

a) não inutilizadas de accôrdo com o art. 29;
b) que tiverem emendas, razuras ou borrões.

Art. 29. A inutilização da estampilha será feita pelo missor, sem emenda, razura ou borrão, declarando-se o nome ou firma do emissor e o numero e a data da emissão, de fórma que parte dos dizeres fique sobre a estampilha e parte sobre o vale, podendo a inutilização ser feita por meio de carimbo.

Paragrapho unico. A inutilização da estampilha se effectuará logo após o estampilhamento do vale.

DA EMISSÃO E DA ESCRIPTURAÇÃO DOS VALES

Art. 30. Os vales serão emitidos pelos fabricantes, industriaes e negociantes que distribuem brindes.

Art. 31. O emissor de vales terá um livro, rubricado e authenticado na respectiva repartição arrecadadora, no qual fará, discriminadamente, a competente escripturação dos vales, como das estampilhas, de accôrdo com o modelo VI.

Paragrapho unico. No caso de que trata o art. 27, paragrapho unico, a administração do jornal terá um livro, rubricado e authenticado pela repartição competente (modelo VII), no qual annotará, diariamente, a quantidade de jornaes vendidos na vespera e collará, em seguida a esse assentamento as estampilhas correspondentes ao valor do imposto devido, inutilizando-as na fórma do disposto no art. 20.

Art. 32. A escripturação será feita diariamente.

Art. 33. Até o terceiro dia util de cada mez será encerrada a escripturação do mez anterior, puxadas as sommas e balanceados os saldos de estampilhas e *stocks* de vales.

DA DIRECÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 34. A direcção do serviço incumbe, em geral, á Directoria da Receita Publica e sua fiscalização compete:

a) na Capital Federal, á Recebedoria do Districto Federal;

b) no Estado do Rio de Janeiro, ás respectivas repartições arrecadadoras, sob a immediata direcção da Directoria da Receita Publica;

c) nos outros Estados, ás delegacias fiscaes, em todo o Estado, e ás repartições arrecadadoras, nos limites de suas jurisdicções.

Art. 35. A fiscalização será feita não só pelos chefes das repartições referidas no art. 34, como, especialmente, por agentes fiscaes do imposto de consumo (nos limites de suas secções ou circumscripções) ou por funccionarios de Fazenda designados especialmente para esse fim.

Art. 36. Os funccionarios encarregados da fiscalização poderão penetrar nos estabelecimentos emissores de vales, nos em que se commercia com vales ou com productos acompanhados de vales, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que taes estabelecimentos estejam funccionando.

Art. 37. Aos ditos funccionarios fiscaes incumbe:

a) velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia os estabelecimentos, quer os que emittem vales, quer os que commerciam com os ditos vales e quer os que commerciam com os productos acompanhados de vales, examinando as suas dependencias, como armarios, caixas e moveis;

b) apprehender, mediante auto, os vales em contravenção a este regulamento;

c) dar conhecimento á repartição, em exposição escripta, dos contribuintes cujas patentes houverem incidido nas disposições do art. 12, afim de serem as ditas patentes declaradas sem effeito;

d) lavrar auto contra o contribuinte não registrado;

e) visar, depois de feita a necessaria verificação:

1°, as guias de compra de estampilhas em poder dos contribuintes;

2°, as patentes de registro;

3°, a escripta especial do estabelecimento;

f) lançar, até o ultimo dia de cada mez, no livro de que trata o artigo 64. o movimento, do mez anterior, dos estabelecimentos sujeitos á escripta especial, justificando as delongas do prazo, quando por motivo de força maior;

g) annotar nos livros de escripta especial os despachos relativos ás alterações de firma ou de local dos respectivos estabelecimentos;

h) organizar, em livro proprio, na repartição, o cadastro dos estabelecimentos registrados.

Art. 38. Os que desacatarem, por qualquer maneira, os empregados incumbidos da fiscalização no exercicio de suas funcções, e os que, por qualquer meio impedirem a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na fórma do Codigo Penal para o que o empregado offendido lavrará o competente auto de desacato, acompanhado do ról das testemunhas, o qual será remettido, pela repartição, ao procurador da Republica.

Paragrapho unico. Verificada qualquer das hypotheses mencionadas neste artigo, o empregado poderá prender o offensor ou infractor e solicitar, para esse fim, auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

DA CONTRAVENÇÃO

Art. 39. Os vales em contravenção ás disposições deste regulamento serão apprehendidos e apresentados á repartição arrecadadora local.

Paragrapho unico. O apprehensor poderá deixar os vales que já estiverem appensos aos productos, em poder de um depositario, que poderá ser o proprio infractor, desde que o depositario assigne termo em que fique resguardado o interesse do fisco. Mesmo nesse caso o apprehensor fará acompanhar ao auto, além do termo de deposito, specimens dos vales apprehendidos.

Art. 40. Os vales apprehendidos poderão ser restituidos, mediante termo e a requerimento da parte, depois de satisfeito o pagamento do imposto, desde que não se trate de estampilhas falsas, servidas ou inutilizadas, sem observancia dos preceitos regulamentares. Em qualquer hypothese serão conservados os specimens necessarios ao estabelecimento do processo.

Art. 41. Considera-se contravenção todo e qualquer acto punivel do presente regulamento.

Art. 42. As contravenções serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto.

Art. 43. O auto, base do processo administrativo, deverá ser lavrado com a precisa clareza, não conter entrelinhas, razuras, emendas ou borrões, relatar minuciosamente a occurrencia da contravenção, mencionar o local, o dia e a hora da lavratura, bem como o nome ou firma do proprietario do estabelecimento em que for verificada a falta, as testemunhas si houver, e tudo mais que occorrer na occasião e possa esclarecer o processo.

§ 1.º As incorrecções ou omissões do auto não acarretarão a nullidade do processo, quando deste constarem elementos sufficientes para determinar, com segurança, a infracção e o infractor.

§ 2.º Dos exames feitos posteriormente á lavratura do auto, para elucidação do processo ou si no correr deste for verificado, em exame feito na escripta do estabelecimento ou por outra qualquer diligencia, que, além da falta autuante, houve qualquer outra ou sonegação de vales do pagamento do imposto, lavrar-se-hão os termos que serão reunidos ao mesmo processo.

Art. 44. Os autos e os termos devem ser submettidos á assignatura dos autuados, ou seus representantes, ou das pessoas que assistirem á lavratura do auto ou do termo, não implicando a assignatura, que poderá ser lançada, sob protesto, confissão da falta arguida, assim como a recusa não aggravará a mesma falta.

Paragrapho unico. Si o infractor ou seu representante recusar-se a assignar o auto ou o termo, ou si estes, por qualquer outro motivo, não puderem ser assignados pelo mesmo infractor ou seu representante, far-se-ha, nesses actos, menção dessa circumstancia e do motivo.

Art. 45. O auto deverá ser lavrado no proprio local em que for verificada a infracção, salvo circumstancias imprevistas, as quaes deverão ser minuciosamente relatadas no dito auto.

DA DEFESA

Art. 46. A todos os autuados cabe direito de defesa, para a qual serão facilitados todos os meios legaes.

§ 1.º O prazo para a sua apresentação será de 20 dias uteis e a intimação para esse fim deverá ser feita:

a) pelo autuante, quando o auto fôr lavrado na presença do autuado ou de seu representante, para o que o autuante deixará, em poder do autuado ou de quem o representar, uma intimação escripta, conforme o modelo VIII;

b) pela repartição, quando não se der a hypothese prevista na lettra *a* ou quando o autuado não tiver assignado o auto, ainda que, neste caso, tenha sido intimado pelo autuante, devendo a intimação feita pela repartição ser escripta ou verbal, mas certificada com o «sciente» do interessado, ou por meio de recibo do Correio ou ainda por publicação de edital no *Diario Official*, nos orgãos de publicidade, nos Estados, ou em edital afixado em logares publicos, ficando sempre constatada a diligencia no processo.

§ 2.º No caso de não residir o infractor na zona fiscal da repartição por onde correr o processo, a intimação para a defesa será feita por intermedio da repartição arrecadadora da residencia do mesmo infractor, para o que as repartições corresponder-se-hão directamente.

§ 3.º Si, esgotado o prazo regulamentar, a parte interessada não apresentar defesa, lavrar-se-ha termo de revelia no

processo, subindo este a despacho, independente de intimação do termo de revelia.

Art. 47. As defesas concebidas em termos menos commedidos ou contendo injurias ou calumnias não serão acceitas, sendo o interessado intimado a requerer em termos convenientes, dentro de cinco dias, sob pena de ser considerado revel.

DO PREPARO E JULGAMENTO DO PROCESSO

Art. 48. Os processos em andamento devem ser organizados na fórma de autos forenses.

Art. 49. Os chefes das repartições arrecadadoras, recebida a defesa do autuado e depois de ouvir o autuante e de reunir os elementos que entender necessarios, julgará o auto em primeira instancia, impondo a multa em que houver incorrido o infractor ou julgando improcedente o mesmo auto.

Paragrapho unico. O processo, baseado em auto lavrado por particular, será informado pelo funccionario encarregado da fiscalização do estabelecimento e só será ouvido o autuante si essa audiencia se impuzer.

Art. 50. Os processos relativos a autos lavrados pelos escrivães de mesas de rendas ou de collectorias serão preparados por empregados designados para servir *ad-hoc* ou, si não houver, pelos respectivos administradores ou collectores.

Art. 51. Toda vez que o chefe da repartição arrecadadora, em serviço de fiscalização externa, lavrar auto de infracção, o respectivo processo será encaminhado á autoridade julgadora (o chefe da repartição arrecadadora mais proxima) pelo seu substituto legal, salvo quanto aos collectores, a cujos escrivães ficará affecto esse serviço.

§ 1.º Proceder-se-ha da mesma fórma, quando o auto fôr lavrado por pessoa que determine suspeição da parte do chefe da repartição.

§ 2.º Uma vez proferida a decisão, será o processo restituido á repartição em que foi iniciado, para as devidas intimações.

Art. 52. Quando do processo se apurar sonegação de vales ao pagamento do imposto, além da multa que no caso couber, ficará o infractor obrigado a indemnizar o valor da sonegação apurada.

Art. 53. Si do processo fôr apurada a responsabilidade de diversas pessoas, será imposta a cada uma a pena relativa á falta commettida.

Art. 54. Quando do mesmo processo fôr apurada infracção de mais de uma disposição deste regulamento, relativa ao mesmo individuo ou firma, será applicada a penalidade correspondente á falta punida com maior pena.

Art. 55. O julgador não poderá reconsiderar a decisão que houver proferido sobre o auto de infracção.

Art. 56. Das decisões condemnatorias serão intimados os autuados, na fórma do art. 46.

Art. 57. Os autuantes terão direito á metade da importancia das multas effectivamente arrecadadas, depois de findo o processo administartivamente.

§ 1.º Das multas impostas em virtude de diligencia procedida por mais de um empregado, a quota será repartida igualmente entre os que, como autuantes, subscreveram o auto.

§ 2.º Das multas impostas em virtude de denuncia de qualquer origem, devidamente assignada e dirigida aos chefes das repartições, a quota a repartir caberá, em partes iguaes, ao denunciante e aos empregados que fizerem a diligencia e subscreverem o auto.

§ 3.º Quando a multa provier da reunião de diversos autos em um só processo, a quota será repartida pelos autuantes, proporcionalmente ao numero de autos que cada um houver lavrado.

Essa hypothese só é admissivel quando se tratar de infracção continuada, não se considerando como tal a repetição da falta, depois de já autuada no proprio estabelecimento, ou depois da intimação de auto lavrado em outro local.

DO RECURSO

Art. 58. Das decisões contrarias ás partes, qualquer que seja a importancia da multa, cabe recurso voluntario:

§ 1.º Para as delegacias fiscaes, das que forem proferidas pelos chefes das repartições arrecadadoras dos respectivos Estados.

§ 2.º Para o ministro da Fazenda, das que forem proferidas pelas delegacias fiscaes, Recebedoria do Districto Federal e repartições arrecadadoras do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 59. Das decisões favoraveis ás partes haverá recurso *ex-officio*:

§ 1.º Para as delegacias fiscaes, das decisões que forem proferidas pelas repartições arrecadadoras dos respectivos Estados.

§ 2.º Para o ministro da Fazenda, das decisões proferidas pelas delegacias fiscaes e pela Recebedoria do Districto Federal, quando a importancia da multa for superior a 500$, e pelas repartições arrecadadoras do Estado do Rio de Janeiro, qualquer que seja a importancia da multa comminada.

Art. 60. O recurso voluntario será interposto dentro do prazo de 15 dias uteis, contados da data da intimação do despacho, mediante deposito prévio da multa e das importancias devidas.

Art. 61. O recurso *ex-officio* será interposto no proprio acto de ser lavrada a decisão.

Art. 62. Si dentro do prazo legal não for pelo interessado apresentada petição de recurso, será feita declaração nesse sentido no processo, proseguindo este os tramites regulares.

Paragrapho unico. O recurso perempto tambem será encaminhado, mediante os requisitos do art. 60, á instancia superior, a quem cabe julgar da perempção.

Art. 63. Os recursos para o ministro da Fazenda serão encaminhados por intermedio da Directoria da Receita Publica.

DA ESTATISTICA

Art. 64. Todas as repartições arrecadadoras terão um livro organizado de conformidade com o da escripta especial dos estabelecimentos, no qual os funccionarios encarregados da fiscalização lançarão, até o dia 30 de cada mez, o movimento total do mez anterior de cada estabelecimento registrado, sujeito á escripta especial.

Art. 65. Até o dia 1 de março as repartições arrecadadoras dos Estados enviarão ás respectivas delegacias fiscaes e á Recebedoria do Districto Federal, bem como ás repartições arrecadadoras do Estado do Rio de Janeiro e á Directoria da Receita Publica, a estatistica do imposto, calcada no livro de que trata o art. 64, a qual obedecerá aos modelos IX e X.

Art. 66. As delegacias fiscaes, de posse das estatisticas fornecidas pelas repartições arrecadadoras, organizarão as estatisticas dos Estados, segundo os modelos IX e X, apresen-

tando-as á Directoria da Receita Publica até o dia 1 de abril.

Paragrapho unico. A estatistica do Estado do Rio de Janeiro será organizada pela propria Directoria da Receita Publica.

Art. 67. De posse das estatisticas dos Estados e da Capital Federal, a Directoria da Receita Publica organizará a estatistica geral da União, ainda segundo os modelos IX e X, apresentando-a ao ministro da Fazenda até o dia 15 de maio.

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 68. Aos contraventores das disposições deste regulamento serão aplicadas as seguintes multas:

a) de 50$ a 100$, aos que infringirem o disposto no art. 14;

b) de 100$ a 200$, aos que infringirem as disposições constantes dos arts. 27, 29 e seu paragrapho unico, 32 e 33 e aos que não observarem as exigencias relativas á escripta, de que trata o art. 31 e seu paragrapho unico;

c) de 200 a 500$, aos que commetterem a infracção tratada no art. 13, aos que infringirem o disposto nos artigos 3° e 26 e seu paragrapho unico e paragrapho unico do artigo 27 e aos que não possuirem os livros de que tratam o art. 31 e paragrapho unico do mesmo art. 31;

d) de 500$ a 1:000$, aos que infringirem o disposto no art. 23;

e) de 1:000$ a 2:500$, aos que commetterem as infracções previstas nos arts. 22 e 24;

f) de 2:500$ a 5:000$, aos que commetterem as infracções previstas nos arts. 25 e 38; aos que embaraçarem, por qualquer modo, os agentes do fisco no exercicio de suas funcções; aos que simularem, viciarem ou falsificarem documentos para illudir a fiscalização; aos que falsificarem a escripturação dos livros de escripta especial, de que trata o art. 31 e o seu paragrapho unico; e aos que sonegarem vales ao pagamento do imposto.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 69. Todos aquelles que emittiam e queiram continuar a emittir vales para acquisição de brindes são obrigados a declarar, dentro do prazo de 15 dias a contar da data da execução deste regulamento, por escripto, á repartição fiscal competente, o numero de emissões, séries ou outras quaesquer designações e mais caracteristicos dos vales emittidos anteriormente á execução deste mesmo regulamento.

Paragrapho unico. Os emissores de que trata este artigo ficam obrigados a dar novos caracteristicos aos vales que emittirem, ou assignalar os vales antigos que continuarem a distribuir com dizeres impressos ou por carimbo, de modo a não serem os novos vales confundidos com os antigos.

Art. 70. Dentro do prazo de um anno, a contar da data da publicação deste regulamento, os que emittiram vales anteriormente á execução deste mesmo regulamento ficam obrigados a tornal-os sem effeito, trocando-os por brindes ou por outros vales estampilhados.

Art. 71. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1922. — *Homero Baptista.*

——«*»——

MODELO I

(Guia de pedido de registro)

O abaixo assignado, estabelecido á...n........... (fabricante, industrial ou negociante que emitte vales para acquisição de brindes; ou varejista que commercia com vales para acquisição de brindes), vem registrar o seu estabelecimento, de conformidade com as disposições do regulamento annexo ao decreto n...........de......de..............de 1922.

...................de.......................de 192...

Numeros de ordem	Firmas	Local		Patente de registro			Transferencias			Observações
		N.		Numero	Data	Especie (X)	Firmas	Local	Data	

(X) Si de emissor ou si de commerciante de vales.

MODELO I

(Guia de pedido de registro)

O abaixo assignado, estabelecido a .... n. ... (fabricante, industrial ou negociante que emitte vales para acquisição de brindes, ou varejista que commercia com vales para acquisição de brindes), vem registrar o seu estabelecimento, de conformidade com as disposições do regulamento annexo ao decreto n. ..... de ... de .... de 1922.

.... de .... de 192..

F. ....

MODELO II

(Patente de registro)

N. ....

N. ....

Nome da Repartição	Nome da Repartição
Exercicio de 192	Exercicio de 192
Rs. 500$000	Rs. 500$000
Por este titulo fica concedido a (nome do contribuinte), estabelecido á .... n. ... com (designação do ramo da industria ou do commercio), a patente de registro para (poder emittir vales para acquisição de brindes, ou poder commerciar com vales para acquisição de brindes), de conformidade com as disposições do regulamento annexo ao decreto n. ...... de ... de .... de 1922.	Por este titulo fica concedido a (nome do contribuinte, estabelecido a .... n. ... com (designação do ramo da industria ou do commercio) a patente de registro para (poder emittir vales para acquisição de brindes, ou poder commerciar com vales para acquisição de brindes), de conformidade com as disposições do regulamento annexo ao decreto n. ..... de ... de 1922.
.... de .... de 192..	..... de .... de 192
O escripturario ou o escrivão,	O escripturario ou o escrivão,
F.	F. ....
Recebi a importancia acima referida, em ... de .... de 192...	Recebi a importancia acima referida em ... de .... de 192...
O thesoureiro ou o collector,	O thesoureiro ou o collector,
F.	F. ....

MODELO III

(Nome da repartição)

Guia de transferencia de local

Nesta data, o Sr. F. ... (nome ou firma), registrado nesta (nome da repartição) sob n. ......, solicitou guia de mudança de seu estabelecimento para (localidade para onde se mudar) e como declara ter fechado o seu estabelecimento e transferido todos os utensilios e mercadorias nelle existentes, concedo, de accordo com o art. 1, § 2, do regulamento annexo ao decreto n...., de ... de .... de 1922, a presente guia, para os fins de direito.

.... de .... de 192 .

O chefe da repartição,

F. ....

MODELO IV

Cadastro geral dos estabelecimentos registrados para a distribuição de brindes por meio de vales ou para o commercio dos vales para acquisição de brindes

Numeros de ordem	Firmas	Local		Patente de registro			Transferencias			Observações
			N.	Numero	Data	Especie (X)	Firmas	Local	Data	

(X) Si de emissor ou si de commerciante de vales.

MODELO VII

Livro da escripta especial dos vales para distribuição de brindes, do jornal..............................de propriedade de......................................

Mez de........................de 192

Data 1 2 3 4 5 etc.	Quantidade de vales emittidos	Estampilhas			Imposto	Observações
		Compradas	Empregadas	Saldo		
					(X)	

(X) Nessa linha serão colladas as estampilhas no valor correspondente ao imposto devido.

MODELO VIII

Fica pelo presente intimado F..........................(ou na pessoa de seu empregado, gerente do estabelecimento, etc., F.........................), estabelecido com.......................á rua.........................n......, a se defender, dentro do prazo de 20 dias, sob pena de revelia, do auto que nesta data lavrei em seu estabelecimento, por infracção do art...... do regulamento annexo ao decreto n.........de......de.................de 1922.

.................de.................de 192.....

O agente fiscal

Estados (*)	Quantidade de autos				Importancias das multas			Observações
	Procedentes	Improcedentes	Em andamento	Total	Liquidadas	Em deposito	Em divida	

(*) Nas estatisticas dos Estados essa columna terá o titulo «repartições arrecadadoras» e nas estatisticas das repartições arrecadadoras terá o titulo «nomes dos autuados».

MODELO VIII

Fica pelo presente intimado F..........................(ou na pessoa de seu empregado, gerente do estabelecimento, etc., F.........................), estabelecido com.........................á rua.........................n......., a se defender, dentro do prazo de 20 dias, sob pena de revelia, do auto que nesta data lavrei em seu estabelecimento, por infracção do art...... do regulamento annexo ao decreto n.........de......de.................de 1922.

..................de..................de 192.....

O agente fiscal

Estados (*)	Quantidade de autos				Importancias das multas			Observações
	Procedentes	Improcedentes	Em andamento	Total	Liquidadas	Em deposito	Em divida	

(*) Nas estatisticas dos Estados essa columna terá o titulo «repartições arrecadadoras» e nas estatisticas das repartições arrecadadoras terá o titulo «nomes dos autuados».

DECRETO N. 15.525 — DE 14 DE JUNHO DE 1922

Approva as alterações feitas nos estatutos da Companhia de Seguros "Confiança"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos «Confiança», sociedade anonyma com séde nesta cidade:

Resolve approvar as alterações feitas em seus estatutos pela assembléa geral effectuada em 29 de setembro de 1921.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.533 — DE 24 DE JUNHO DE 1922

Approva o regulamento para o «Fundo Especial» destinado á construcção e manutenção de leprosarios, a cargo do Departamento Nacional de Saude Publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição e á vista do disposto no art. 11 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro do anno proximo findo, resolve approvar o regulamento que a este acompanha, assignado pelos ministros de Estado da Fazenda e da Justiça e Negocios Interiores, para o «Fundo Especial» destinado á construcção e manutenção de leprosarios, a cargo do Departamento Nacional de Saude Publica.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

Joaquim Ferreira Chaves.

Regulamento para o «Fundo Especial», destinado á construcção e manutenção de leprosarios, approvado pelo decreto numero 15.533, de 24 de junho de 1922.

Art. 1.° O «Fundo Especial», destinado á construcção e manutenção de leprosarios, ficará sob a guarda do Ministerio da Fazenda e será constituido pela quota de trinta por cento (30 %) da renda do imposto sobre o consumo da aguardente ou de qualquer outra bebida alcoolica, preparada pela distillação da canna de assucar.

Art. 2.° A Directoria Central de Contabilidade da Republica organizará mensalmente, á vista dos balanços da receita e despeza das repartições subordinadas, a demonstração, por Estados da quota de 30 % da renda de imposto sobre o consumo da aguardente ou de qualquer outra bebida alcoolica preparada pela distillação da canna de assucar.

A Directoria Central de Contabilidade da Republica remetterá ao Departamento Nacional de Saude Publica e ao Tribunal de Contas, demonstrações da renda da quota de 30 %, de que fôr tendo conhecimento, para o respectivo registro.

§ 1.º Para os fins previstos neste artigo e para que se mantenha em dia a escripturação do «Fundo Especial», as repartições arrecadadoras providenciarão no sentido de ser feita na escripturação, antes da organização dos balanços mensaes, a annullação, no respectivo titulo da receita, da quota de trinta por cento (30 %), a qual será escripturada em balanço como receita especializada — subordinada ao capitulo — Renda com applicação especial — Fundo para construcção e manutenção de leprosarios.

Art. 3.º Os recursos que passam a constituir o «Fundo Especial» destinam-se exclusivamente ao pagamento das despezas com todas e quaesquer obras ou serviços para os fins previstos no presente regulamento.

Paragrapho unico. As rendas pertencentes ao «Fundo Especial» serão escripturadas com especificação do logar e procedencia, discriminação essa que deverá constar de qualquer demonstração ou balanço remettido ao Thesouro ou ás delegacias fiscaes nos Estados.

Art. 4.º As importancias pertencentes ao «Fundo Especial» ficarão depositadas no Thesouro Nacional, á disposição do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, á medida que se tornarem necessarias para o pagamento das despezas de construcção ou de manutenção de Leprosarios em qualquer parte do territorio da Republica.

Em taes despezas incluem-se as provenientes de pessoal e material necessario aos mesmos fins.

Concedido o credito, a repartição a que fôr feita a distribuição respectiva entregará directamente ao chefe ou encarregado do serviço, que fôr designado, ou por intermedio das repartições dependentes, os supprimentos que, dentro dos limites do credito, forem requisitados para attender ás despezas.

§ 1.º Da applicação das importancias entregues será organizado um balancete que, devidamente examinado pela delegacia fiscal respectiva e julgado conforme, á vista dos documentos de receita e de despeza, deverá ser remettido á Directoria Central de Contabilidade da Republica, para os devidos fins.

§ 2.º Os recursos do «Fundo Especial» poderão, a juizo do Ministerio da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil ou em suas agencias.

Art. 5.º Para as despezas que tenham de ser pagas fóra das sédes das delegacias ou repartições subordinadas e para as despezas miudas e de prompto pagamento nas capitaes dos Estados, os fornecimentos de fundos poderão ser feitos, ao chefe ou encarregado do serviço como adeantamento pelo Thesouro Nacional e pelas delegacias ou repartições dependentes, sujeitos, porém, taes adeantamentos, ás seguintes prescripções legaes:

A prestação de contas do primeiro adeantamento não é indispensavel para a realização do segundo, não podendo, entretanto, realizar-se o terceiro adeantamento sem que a prestação de contas do primeiro se ache liquidada, seguindo-se a mesma disposição em relação ás subsequentes.

§ 1.º Os responsaveis pelos adeantamentos serão debitados ou creditados em um livro especial de contas correntes, que deverá existir na repartição que fizer a entrega das importancias adeantadas.

§ 2.º A prestação de contas dos adeantamentos acima referidos deverá ser iniciada dentro do prazo de 90 dias, decor-

ridos da data do recebimento respectivo, salvo prorogação por motivo justificado.

Art. 6.º No caso de insufficiencia de numerario na repartição que tiver de fornecer os fundos por conta dos creditos distribuidos, o Ministerio da Fazenda, informado telegraphicamente, providenciará immediatamente sobre o supprimento necessario, e quaesquer despezas com essas providencias correrão por conta do "Fundo Especial».

As delegacias fiscaes, logo que hajam recebido taes supprimentos, darão sciencia, por telegramma á Directoria Central de Contabilidade da Republica.

A Directoria Central de Contabilidade da Republica fará escripturar em livros especiaes todas as operações de receita e de despeza do "Fundo Especial" e para identicas escripturações, que deverão existir no Tribunal de Contas e na Secção de Contabilidade do Departamento Nacional de Saude Publica, serão fornecidos directamente pela Directoria Central de Contabilidade da Republica todos os elementos necessarios.

Paragrapho unico. A escripturação do «Fundo Especial» será feita pelo methodo de partidas dobradas e obedecerá ás instrucções relativas á contabilidade publica.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1922. — *Homero Baptista.* — *Joaquim Ferreira Chaves.*

DECRETO N. 15.554 — DE 8 DE JULHO DE 1922

Approva o augmento do capital da «London Assurance Corporation», para operações no Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a companhia de seguros terrestres e maritimos «London Assurance Corporation», sociedade anonyma com séde em Londres, Inglaterra, autorizada a funccionar na Republica pelo decreto n. 14.548, de 16 de dezembro de 1920, resolve approvar a resolução do seu conselho director, que augmentou para mil e quinhentos contos de réis (1.500:000$000) o seu capital para operações no Brasil.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.555 — DE 8 DE JULHO DE 1922

Revoga os decretos que concederam autorização á Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos Insurance Company of North America para funccionar no Brasil e cassa a respectiva carta-patente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo a que a Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos Insurance Company of North America, com séde em Philadelphia, Estados Unidos da America do Norte, autorizada a funccionar no Brasil pelo decreto n. [illegible], de 19 de no-

vembro de 1919, e 13.972, de 8 de janeiro de 1920, suspendeu suas operações, resolve revogar os decretos acima citados e cassar a respectiva carta-patente.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

———«*»———

DECRETO N. 15.562 — DE 12 DE JULHO DE 1922

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 17.000:000$ (dezesete mil contos de réis), sendo réis 4.225:000$ (quatro mil duzentos e vinte e cinco contos de réis) em moeda corrente e 12.775:000$ (doze mil setecentos e setenta e cinco contos de réis) em apolices da divida publica do valor de 1:000$ (um conto de réis) cada uma, juros de 5 % ao anno, para occorrer á despeza com a acquisição da Estrada de Ferro de Bragança

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com a autorização contida no art. 38 da lei nutivo n. 4.476, de 14 de janeiro findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 17.000:000$ (dezesete mil contos de réis), sendo 4.225:000$ (quatro mil duzentos e vinte e cinco contos de réis) em moeda corrente e 12.775:000$ (doze mil setecentos e setenta e cinco contos de réis) em apolices da divida publica do valor de 1:000$ (um conto de réis) cada uma, juros de 5 % ao anno, para occorrer á despeza com a acquisição da Estrada de Ferro de Bragança.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

Homero Baptista.

———«*»———

DECRETO N. 15.563 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito de 35:077$419, para occorrer ao pagamento de differenças de pensões de montepio a que tem direito D. Casemira do Nascimento Navarro, relativas ao periodo de 20 de janeiro de 1898 a 31 de agosto de 1912.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.476, de 14 de janeiro findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do regulamento approvado pelo decreto n. 13.868, de 12 de novemrbo de 1919, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 35:077$419, para occorrer ao pagamento de differenças de pensões de montepio a que tem direito D. Casemira do Nascimento Navarro, viuva

do ministro togado do Supremo Tribunal Militar, bacharel Antonio Caetano Seve Navarro, e relativas ao periodo de 20 de janeiro de 1898 a 31 de agosto de 1912.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1922, 101º da Indepenpendencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

Clausulas a que se refere o decreto n. 15.563 desta data

I

O Governo Federal adquire a Estrada de Ferro de Bragança, de propriedade do Estado do Pará, a qual passa ao pleno dominio da União. A Estrada de Ferro de Bragança é constituida:

I. Pelas linhas e ramaes adeante descriptos:

a) bitola de um metro:

Linha principal — Belém a Bragança........	233,177,53
Belém ao Entroncamento (duplicada).......	9,179,25
Desvios, triangulos e linhas auxiliares......	10,529,51
	252,886,29
Ramaes — Utinga (Central ao Utinga)........	1,307,00
Pinheiro (Entroncamento ao Pinheiro	15,474,20
Desvios, triangulos, linhas auxiliares, etc.....	4,434,75
	274,102,24

b) Bitola de 60 centimetros:

Ramal de Igarapéassú ao Prata	20,777,00
Prolongamento de Bragança a B. Constant...	19,175,32
Desvios, triangulos e linhas auxiliares.........	465,60
	40,417,92

c) Bitola de 1m,45:

Ramal de tracção animal — De Benevides a Bemfica	9,000,00

II. Pelos edificios, dependencias, officinas, material rodante, etc., constantes do inventario organizado e que, assignado por ambas as partes, ficará fazendo parte integrante do contracto.

III. Pelos terrenos abaixo mencionados pertencentes á Estrada:

a) 1.580 hectares de terras em Marituba;
b) terrenos desapropriados em Belém, S. Braz e Marituba;
c) terrenos em Bragança;
d) terrenos para a nova estação de Americano.

II

No mesmo acto da acquisição o Governo Federal dá em arrendamento ao do Estado do Pará a referida estrada de ferro de Bragança, na fórma determinada nas clausulas adiante.

III

A acquisição é feita pela importancia ajustada de réis 17.000:000$, a qual será paga pelo Governo Federal ao do Estado do Pará, depois de abertos os necessarios creditos com fundamento no art. 2°, n. VII, da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, revigorada pelo art. 38 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, sendo 5.000:000$, em moeda corrente e os restantes 12.000:000$ em doze mil apolices da divida publica do valor nominal de 1:000$, cada uma, juros de 5 % ao anno.

§ 1.° O Governo do Estado do Pará obriga-se a applicar a somma de 5.000:000$ do seguinte modo:

a) na acquisição de trilhos e accessorios inclusive apparelhos de mudança de via do typo Vignole, e de 25 kgs., por metro corrente, para a substituição de 87kls.400 de linha;

b) na acquisição e assentamento de 115.000 dormentes e 100.000 tirefonds ou grampos de linha;

c) no assentamento, lastro e nivelamento de 87.400 metros de linha;

d) na acquisição de duas locomotivas, oito vagões fechados de mercadorias, dous para animaes e 10 vagões plataformas de 20 ou mais toneladas de lotação, bem como na de dous carros de passageiros de 1ª classe, um de 2ª classe e um mixto;

e) na acquisição de 38 trucks diversos para carros e vagões e na de 84 pares de rodas com eixo para o mesmo material;

f) na acquisição de molas, pinos, etc., e de artigos metallicos diversos necessarios á prompta execução dos reparos de que precisam as locomotivas e o material rodante da estrada;

g) em grandes reparações exigidas por oito locomotivas;

h) em reparações geraes no material fixo e rodante da estrada.

§ 2.° A referida quantia de 5.000:000$ ficará em deposito na agencia do Banco do Brasil no Pará, que de accôrdo com as ordens do Governo Federal e os certificados expedidos pela Inspectoria Federal das Estradas, irá fazendo entrega ao Governo do Estado das importancias requisitadas até aquelle limite, á proporção que forem sendo adquiridos os materiaes e realizadas as obras de que trata esta clausula.

§ 3.° O Governo do Estado do Pará, por intermedio do Banco do Brasil, empregará precipuamente no serviço da sua actual divida o producto da venda das apolices a que se refere a presente clausula.

IV

O prazo de arrendamento é de 30 annos, contado da data do registro do contracto, pelo Tribunal de Contas, prazo esse que poderá ser prorogado mediante accôrdo entre os dous Governos contractantes.

V

O preço de arrendamento consistirá na contribuição de 50 % da renda liquida, cabendo igual importancia, de 50 %, ao Estado arrendatario.

Paragrapho unico. Ao Governo Federal não caberá responsabilidade alguma por qualquer *deficit* que se verificar da exploração da Estrada.

VI

As tomadas de contas serão feitas semestralmente, pela fórma estabelecida nas leis, regulamentos ou instrucções em vigor. Será applicado processo identico ao adoptado pelas estradas de ferro que gosam de garantia de juros, emquanto não baixarem normas especiaes para as que se acham arrendadas.

VII

O arrendatario organizará, segundo modelos fornecidos pela Inspectoria Federal das Estradas, o inventario das despezas de custeio de cada mez, que submetterá á fiscalização dentro da primeira quinzena do mez immediato, acompanhado de documentos comprobantes devidamente classificados, por divisão do serviço, e, bem assim, a demonstração da receita arrecadada, completamente elucidada pelo quadro completo da renda das estações.

VIII

Por semestre vencido e dentro dos primeiros trinta dias que se seguirem ao do encerramento da tomada de contas, o arrendatario recolherá á Delegacia Fiscal do Thesouro em Belém a contribuição de arrendamento.

IX

Para os effeitos do arrendamento serão considerados:

1º, como renda bruta:

A somma, sem excepção alguma, de todas as rendas ordinarias, extraordinarias e eventuaes, arrecadadas pelo arrendatario e referentes á exploração da Estrada.

Paragrapho unico. PaPra os effeitos deste numero consideram-se as rendas como arrecadadas desde que hajam sido emittidos os bilhetes ou passes de viajantes, e tiradas as notas de expedição das mercadorias e outras classes de transportes.

2º, como despezas de custeio:

a) as relativas ao pessoal e materiaes dos serviços de trafego da Estrada, inclusive a conservação ordinaria e extraordinaria da linha e suas obras de arte, dos edificios e dependencias, dos machinismos e utensilios ou ferramentas das officinas e das turmas, e do material de transporte e de tracção;

b) as proprias de seguros e de accidentes e, tambem, as de indemnizações provenientes de roubos e incendios, ou avarias e destruições quaesquer, quando ficar provado, a juizo do Governo Federal, que os damnos são devidos a incuria da administração da estrada;

c) as resultantes de ampliações e alterações em edificios ou dependencias, as de prolongamentos de desvios, postos de

embarque de animaes e, em geral, as de obras novas de pequeno custo, quando autorizadas pelo Governo Federal, por conta do custeio.

Paragrapho unico. Serão expressamente excluidos do custeio os encargos de operações financeiras que o Estado tenha de realizar, embora para attender a despezas proprias da Estrada.

3°, como renda liquida:

A differença entre a renda bruta e as despezas de custeio, augmentadas estas da quota de fiscalização, que figurará como despeza accessoria de custeio semestral.

X

Serão levadas á conta do capital do arrendatario as despezas que, devidamente autorizadas pelo Governo Federal, o mesmo arrendatario fizer com as obras ou acquisições especiaes, inclusive accrescimos de material rodante e que não constem dos enumerados na clausula III, paragrapho primeiro.

XI

O Governo Federal, em casos extraordinarios, de conveniencia nacional, poderá occupar temporariamente a estrada.

Neste caso, pagará ao arrendatario uma indemnização igual a 50 % da renda liquida média dos periodos correspondentes no quinquennio precedente á occupação, ou dos annos anteriores, caso ainda não haja decorrido um quinquennio ou a 50 % da renda liquida média dos mezes anteriores, caso não haja decorrido um anno.

XII

O contracto poderá ser encampado pelo Governo Federal a partir de 1 de janeiro de 1937. Caberá ao Estado arrendatario uma indemnização igual a 25 % da renda liquida média annual, verificada no ultimo quinquennio, multiplicada, pelo numero de annos que faltarem para a terminação do arrendamento, comtanto que este producto não seja inferior a 5 % da renda bruta média do ultimo quinquennio, multiplicado pelo numero de annos que faltarem para terminar o arrendamento, e mais o capital de que trata a clausula X, descontada delle a parte amortizada segundo a fórmula

$$A = \frac{a\ (1{,}06\,n - 1)}{0{,}06}$$

Paragrapho unico. Fica entendido que esta disposição apenas se refere aos casos ordinarios, o que não exclue o direito de desapropriação na fórma da legislação em vigor.

XIII

Findo o prazo de arrendamento tornarão para o pleno dominio da União:

a) todos os bens arrendados, de accôrdo com o inventario da entrega, levando-se em conta as alterações e am-

pliações que houverem soffrido, com as novas construcções, e os materiaes adquiridos, devidamente autorizados;

b) o material em deposito do almoxarifado, para os differentes misteres do trafego, e correspondentes ás necessidades pelo menos, de um trimestre.

XIV

Continuarão em vigor na Estrada de Ferro de Bragança, as tarifas e o regulamento de transportes actualmente observados, até serem por outros legalmente substituidos.

§ 1.° O arrendatario obriga-se a apresentar um plano geral de revisão das tarifas dentro do primeiro trimestre de sua administração.

As tarifas serão revistas de tres em tres annos, pelo menos, podendo o Governo Federal exigir essa providencia, no caso do arrendatario não tomar a si a iniciatava da revisão.

§ 2.° Todas as tarifas, quer geraes, quer especiaes, approvadas pelo Governo Federal, serão affixadas, ou postas á disposição do publico, devidamente impressas, em todas as estações devendo entrar em vigor, dentro dos sessenta dias seguintes á publicação official de sua approvação, sendo o primeiro dia de applicação annunciado com oito dias de antecedencia, por meio de avisos expostos nas estações e publicados em jornaes da região servida pela Estrada.

XV

Pelos preços fixados nas tarifas que vigorarem, o arrendatario será obrigado a transportar com exactidão, cuidado e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animaes domesticos ou outros recebidos a despacho, e os valores que lhe forem confiados.

XVI

1°, o arrendatario obriga-se a transportar gratuitamente:

a) o pessoal administrativo ou fiscal e objectos transportados em serviço da Estrada e da fiscalização;

b) as malas do Correio e seus conductores, o pessoal e material destinados ao serviço das linhas telegraphicas da União e quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Nacional ou do Estado;

c) os colonos immigrantes, assim reconhecidos officialmente, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos agricolas;

d) as sementes, os adubos chimicos e as plantas enviadas por autoridades federaes, estaduaes e municipaes, ou por sociedades agricolas, para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores, e os animaes reproductores, bem como os artigos da industria nacional destinados a exposições-feiras, de interesse publico.

2°, serão transportados com abatimento de 50 % sobre os preços das tarifas.

a) as munições de guerra, forças militares e respectivas bagagens, quando em serviço publico;

b) os generos de qualquer natureza, enviados pelo Governo da União ou dos Estados para soccorros publicos, bem

como os materiaes destinados a obras publicas de aguas e esgotos, ou a installações hydro-electricas, de applicação a qualquer das industrias — agricola, mineira e pastoril;

3°, todos os mais transportes, quando concedidos á requisição do Governo Federal ou estadual, terão o abatimento de 15 %.

Paragrapho unico. Fóra dos casos aqui previstos e dos constantes do regulamento de transportes, não será concedido transporte gratuito nem reduzido, quer a passageiros, quer a despachos de qualquer especie.

XVII

O arrendatario, em tudo que respeita ao contracto, fica sujeito á fiscalização do Governo Federal, que a exercerá de conformidade com a legislação competente, por intermedio da Inspectoria Federal das Estradas e de outros funccionarios ou engenheiros que designar para tal fim.

A todos elles, para o bom desempenho das suas funcções, o arrendatario proporcionará as facilidades e transportes necessarios, a juizo do chefe da fiscalização local. Este terá todas as regalias de transporte que couberem á administração superior da estrada.

Paragrapho unico. Em caso de descarrillamento ou accidente nos trens ou na linha o arrendatario deverá dar immediatamente conhecimento do facto ao engenheiro fiscal da secção interessada, e facilitar-lhe todos os meios de transporte ao local, afim de que o mesmo engenheiro fiscal possa ajuizar das causas que provocaram a occurrencia, mediante corpo de delicto procedido na linha e no material do trem.

XVIII

O arrendatario concorrerá, annualmente, para as despezas de fiscalização, com a quantia de 12:000$, que será recolhida ao Thesouro Nacional em prestações semestraes adeantadas, no prazo de 10 dias, a contar do inicio de cada semestre.

XIX

O trafego deverá ser mantido com regularidade, de accôrdo com os horarios que vigorarem, não podendo ser interrompido total ou parcialmente, salvo em casos de força maior, entre os quaes se comprehendem as paredes de operarios.

Paragrapho unico. Verificando-se a interrupção do trafego por mais de 15 dias consecutivos, sem motivo justificado, o Governo Federal terá o direito de declarar o contracto caduco, sem dever nenhuma indemnização ao arrendatario, e de rescindil-o independentemente de interpellação ou acção judicial.

XX

Os horarios dos trens de passageiros e mixtos serão submettidos á approvação do Governo Federal e, antes de entrarem em vigor, affixados nas estações e publicados pela imprensa com oito dias, pelo menos, de antecedencia.

XXI

Sempre que o Governo Federal o exigir, em circumstancias extraordinarias, o arrendatario porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzer.

Neste caso, o Governo Federal, si o preferir, poderá applicar as disposições da clausula XI.

XXII

O arrendatario fica obrigado a conservar com cuidado, durante todo o tempo do arrendamento, tanto as linhas e toda a especie de dependencias, que manterá em estado de preencherem perfeitamente os seus fins, como o material rodante e o das officinas e diversos, sob pena de ser a conservação feita pelo Governo, á custa do arrendatario.

XXIII

Sempre que o Governo Federal entender, mandará extraordinariamente inspeccionar o estado da linha, suas dependencias e material rodante.

O representante do Governo Federal será acompanhado pelo do arrendatario e ambos escolherão, desde logo, um desempatador, decidindo por sorte entre os dous nomes indicados, um pelo representante do Governo Federal e outro pelo do arrendatario, caso não cheguem a accôrdo. Desta inspecção lavrar-se-ha um termo, no qual se consignem os serviços a fazer, para assegurar a boa conservação das linhas e a regularidade do trafego e, outrosim, se consignem os prazos em que taes serviços devem ser realizados.

O arrendatario fica obrigado a dar cumprimento ao que lhe for determinado neste termo, dentro dos prazos estatuidos. Não o fazendo, novos prazos serão marcados pelo Governo Federal; a falta do cumprimento dentro destes ultimos prazos dará logar á declaração de caducidade do contracto nos termos da clausula XXXV.

XXIV

Na vigencia do contracto, ninguem poderá explorar outras linhas ferreas dentro de uma zona de dez kilometros para cada lado e na mesma direcção da estrada arrendada. Tal prohibição não exclue o direito de uma estrada de ferro atravessar a zona garantida, comtanto que dentro della não receba despachos nem passageiros entre duas localidades servidas directamente pelas duas estradas.

Paragrapho unico. Fica entendido que o privilegio não abrange a zona urbana das cidades e villas.

XXV

O Governo Federal, observado o disposto na legislação geral, poderá conceder ramaes ou desvios para uso particular, que partam das estações ou de qualquer ponto da linha arrendada, desde que os interessados se sujeitem ás medidas de segurança e outras impostas pelo arrendatario, na conformidade das instrucções que para o effeito vigorarem.

XXVI

O arrendatario obriga-se a cumprir as disposições do regulamento, de 26 de abril de 1857, e, bem assim, quaesquer outras que forem adoptadas para a fiscalização, segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que não contrariem as clausulas autorizadas por este decreto (1).

XXVII

O arrendatario obriga-se a admittir e manter trafego mutuo de passageiros, mercadorias e vehiculos, com todas as emprezas de viação ferrea e fluvial, a que for applicavel, sendo as respectivas bases e condições préviamente approvadas pelo Governo Federal.

Paragrapho unico. De taes bases constará que o arrendatario é obrigado a acceitar, como definitiva e sem recurso, a decisão do Governo Federal, sobre as questões que se suscitarem relativamente ao trafego mutuo e ao percurso do material de cada estrada de ferro nas linhas de outra empreza, e, mais, que qualquer accôrdo que celebrarem entre si as emprezas contractantes, quanto ao trafego mutuo, não prejudicará o direito do Governo Federal ao exame das respectivas estipulações e á sua modificação, se entender que são offensivas aos interesses da União.

XXVIII

O arrendatario obriga-se:

1°, a apresentar, dentro do primeiro trimestre de sua administração, um projecto de quadro de pessoal, com a tabella de seus vencimentos, onde em columnas distinctas figurarão o maximo e o minimo dos vencimentos e salarios proprios de cada categoria de empregados.

Paragrapho unico. O arrendatario obriga-se a manter o pessoal existente, emquanto o mesmo bem servir, a juizo do mesmo arrendatario;

2°, a exhibir á fiscalização, sempre que for preciso, a juizo desta, os livros de escripta de arrendamento e todos os pormenores do movimento financeiro da estrada;

3°, a prestar promptamente todas as informações e esclarecimentos, inclusive os elementos estatisticos, que sobre o trafego e em geral, sobre qualquer serviço da estrada, forem reclamados pela fiscalização ordinaria ou extraordinaria, por parte do Governo Federal;

4°, a entregar a 15 de fevereiro de cada anno um relatorio do anno anterior, acompanhado da estatistica de todos os departamentos de serviço, segundo os questionarios e outras formulas em voga.

XXIX

Salvo caso de convenio ajustado para arrecadação de impostos ou fins semelhantes, fica o Estado arrendatario ex-

(1) O decreto n. 15.673, de 7 de setembro de 1922, approvou o novo regulamento para segurança, policia e trafego das estradas de ferro.

pressamente impedido de dar ao pessoal qualquer funcção extranha ao serviço da estrada.

Paragrapho unico: Não poderá o arrendatario, por si, chefes de serviço, agentes de estação ou interpostas pessoas, explorar industrialmente qualquer producto transportado pela estrada.

Igual prohibição se extende ao exercicio do commercio por qualquer empregado da estrada.

XXX

O arrendatario organizará o projecto de um horto florestal, á margem da linha para cultura de eucalyptus e especies indigenas apropriadas, que attendam ás necessidades futuras de abastecimento de lenha e dormentes para a estrada dando inicio ao estabelecimento e custeio desse serviço, de accôrdo com as condições que forem opportunamente ajustadas com o Governo Federal.

XXXI

O arrendatario gosará do direito de desapropriação, na fórma da legislação em vigor, dos terrenos e bemfeitorias necessarios para o serviço que tiver de executar, de accôrdo com os projectos approvados pelo Governo Federal.

XXXII

Os materiaes destinados á Estrada de Ferro de Bragança gosarão de isenção de direitos, na conformidade do disposto no art. 53 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920.

Paragrapho unico. Cessará a isenção, si forem alienados, a qualquer titulo, ou applicados em obras extranhas ao teor do contracto, sem preceder annuencia do Governo Federal e pagamento dos respectivos direitos, quaesquer objectos importados com aquelle favor para a Estrada.

XXXIII

Ficará o arrendatario constituido em móra, *ipso jure*, e obrigado, por isto, ao pagamento dos juros de 9 % ao anno, si não pagar, dentro de 30 dias das tomadas de contas, o que for devido á Fazenda Nacional como preço de arrendamento, nos termos da clausula V, ou si não pagar, dentro dos primeiros dez dias de cada semestre, as quotas de fiscalização de que trata a clausula XVIII.

XXXIV

A renda bruta da Estrada responde pelo pagamento das contribuições estipuladas no contracto.

XXXV

O Governo Federal poderá declarar o contracto caduco, sem dever nenhuma indemnização ao arrendatario, e rescindil-o de pleno direito, independentemente de interpellação ou

acção judicial, si, além dos casos previstos no contracto, não forem pagos o preço do arrendamento, e a quota de fiscalização, dentro de seis mezes depois de expirados os prazos fixados na clausula XXXIII.

XXXVI

O Estado do Pará outorgará ao engenheiro que exercer a autoridade principal da administração da Estrada, todos os poderes para representa1-o como arrendatario junto ao Governo e autoridades federáes.

Paragrapho unico. A nomeação desse engenheiro será precedida de entendimento e accôrdo com o Ministerio da Viação e Obras Publicas.

XXXVII

O Estado arrendatario fica expressamente impedido de transferir a outrem as responsabilidades do contracto, sob pena de caducidade do mesmo, nos termos da clausula XXXV.

XXXVIII

O Estado do Pará comprovará ao Governo Federal que a Estrada de Ferro de Bragança, definida na conformidade da clausula I se acha livre e desembaraçada de onus provenientes de hypothecas, ou de quaesquer outros encargos financeiros, afim de que, pela importancia estabelecida na clausula III, a passagem da mesma estrada á propriedade da União seja feita de modo absoluto e sem restricção de especie alguma.

XXXIX

No caso de desaccôrdo entre o Governo Federal e o Estado do Pará, a respeito da intelligencia do contracto, serão nomeados dous arbitros para decidirem na especie. Havendo divergencia entre elles, a questão será submettida a um terceiro arbitro desempatador.

XL

As duvidas ou questões suscitadas entre a União e o arrendatario, ou entre este e particulares ou emprezas, a respeito de objectos que entendam com o arrendamento ou a construcção, serão resolvidas de accôrdo com a legislação federal.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1922. — *J. Pires do Rio.*

——«*»——

DECRETO N. 15.572 — DE 22 DE JULHO DE 1922

Concede autorização para funccionar na Republica á Companhia «The Yorkshire Insurance Company, Limited», com séde na cidade de York, Inglaterra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a «The Yorkshire Insurance Company Limited», resolve conceder-lhe autorização para funccionar na Republica sob as seguintes condições:

I

A companhia sómente operará em seguros e reseguros maritimos e terrestres em todas as suas modalidades, inclusive seguros de automoveis, gado em pé e outros animaes.

II

Seu capital para operações no paiz será de mil contos de réis (1.000:000$), moeda brasileira, o qual será realizado nos termos do art. 47, § 1º, do decreto n. 434, de 4 de junho de 1891.

III

A companhia fará no Thesouro Nacional o deposito de duzentos contos de réis, de accôrdo com o art. 34, do regulamento que baixou com o decreto n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920.

IV

Ficará sujeita a todas as leis e regulamentos que vigorarem ou vierem a vigorar sobre o objecto de seu negocio.

V

Constituirá, além da reserva de que trata o art. 49 do regulamento n. 1.594, uma outra de previdencia, que será formada com a quota de 10 %, dos lucros liquidos de suas operações no paiz, apurados nos balanços, até attingir um terço de capital declarado, e, dahi em deante, por 5 %.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.585 — DE 28 DE JULHO DE 1922

Cassa a autorização para funccionamento da carteira de seguros de vida da companhia de seguros «Portugal e Ultramar», com séde em Lisbôa, Portugal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a companhia de seguros «Portugal e Ultramar», com séde em Lisbôa, Portugal, autorizada a funccionar no Brasil em seguros e reseguros em todos os seus ramos, pelo decreto n. 15.115, de 26 de março de 1920; resolve cassar a autorização para funccionamento da carteira de seguros de vida da mesma companhia.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.589 — DE 29 DE JULHO DE 1922

Approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre a renda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o art. 48 da Constituição e tendo em vista a autorização constante do art. 6º,

paragrapho unico da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, resolve approvar o regulamento que a este acompanha, para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre a renda, de que trata o art. 1°, ns. 40 a 45 e 47, da citada lei n. 4.440, o qual vae assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

Regulamento a que se refere o decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922

TITULO PRIMEIRO

Do imposto sobre a renda

CAPITULO I

DA INCIDENCIA EM GERAL

Art. 1.° O imposto sobre a renda, de que trata o artigo 1°, ns. 40 a 45 e 47, da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, recahe:

a) sobre dividendos e quaesquer outros productos de acções, inclusive as importancias retiradas do fundo de reserva ou de outro qualquer, para serem, á conta de qualquer verba ou balanço, ou sob qualquer titulo, entregues aos accionistas, ou para pagamento de entrada de acções novas ou velhas, de companhias ou sociedades anonymas e commanditas por acções;

b) sobre os juros de obrigações e de *debentures* de companhias ou sociedades anonymas e commanditas por acções;

c) sobre o lucro liquido das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, tenham estas, bem como as companhias, sociedades e commanditas a que se refere as lettras *a* e *b*, séde no paiz ou no estrangeiro;

d) sobre o lucro liquido das casas bancarias e das casas de penhores;

e) sobre bonificação ou gratificações aos directores, presidentes de companhias, empresas ou sociedades anonymas;

f) sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypotheca;

g) sobre premios de seguros maritimos e terrestres;

h) sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc.;

i) sobre lucros fortuitos: valores sorteados, valores distribuidos em sorteio, por clubs de mercadorias, premios concedidos em sorteio mediante pagamento em prestações, por associações constructoras;

j) sobre o lucro liquido da industria fabril, não comprehendida nas lettras *a, c, d* e *e;*

k) sobre o lucro liquido do commercio, verificado em balanço, não comprehendido nas lettras *a, c, d* e *e*;

l) sobre os lucros das profissões liberaes.

Art. 2.° A arrecadação desses impostos será feita pelo Thesouro Nacional, Recebedoria do Districto Federal, dele-

gacias fiscaes, e pelas alfandegas, mesas de rendas e collectorias federaes nos Estados.

Art 3.º São isentos do imposto sobre a renda:

a) os lucros liquidos dos estabelecimentos commerciaes e de industria fabril quando não excederem annualmente a 10:000$000;

b) os lucros das fabricas accessorias dos estabelecimentos agricolas e pastoris, destinados unicamente ao preparo ou aperfeiçoamento da producção dos respectivos estabelecimentos;

c) os lucros dos emprestimos feitos pelos bancos de credito real ou agricola, embora effectuem operações bancarias ou de outra natureza.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE DIVIDENDOS, JUROS DE OBRIGAÇÕES E DE DEBENTURES, GRATIFICAÇÕES A DIRECTORES DE COMPANHIAS E SOBRE CASAS BANCARIAS E DE PENHORES E ESTABELECIMENTOS COMMERCIAES E FABRIS

SECÇÃO I

Da incidencia e pagamento

Art. 4.º O imposto de que tratam as lettras *a, b, c, d* e *e* do art. 1º será cobrado pela seguinte fórma: até 7 % ao anno, 5 %; de mais de 7 % ao anno até 12 %, 6 % sobre o que accrescer; de mais de 12 % ao anno, 7 % sobre o que accrescer.

§ 1.º Para o calculo do imposto a pagar, qualquer importancia retirada do fundo de reserva ou de outro qualquer, para ser entregue aos accionistas ou para pagamento de entrada de acções novas ou velhas, será addicionada ao dividendo distribuido no mesmo anno, bem como a transferida do fundo de reserva para augmento do capital.

§ 2.º No caso de serem os juros, dividendos ou quaesquer outros productos de acções calculados em moeda estrangeira, far-se-ha a conversão ao cambio do dia da vespera do pagamento do imposto.

§ 3.º O banco ou sociedade que tiver séde em paiz estrangeiro pagará os impostos de que tratam as lettras *a, b* e *c* do art. 1º sobre a quota correspondente ao capital existente no paiz, considerando-se como tal o valor dos bens e estabelecimentos, sitos no territorio nacional, e o capital movel destinado a explorações commerciaes ou industriaes no Brasil.

Art. 5.º Os bancos, companhias, sociedades anonymas, e bem assim as sociedades por quotas de responsabilidade limitada e em commandita por acções, tenham taes companhias ou sociedades sua séde no paiz ou no estrangeiro, ficam obrigados a publicar no *Diario Official*, no Districto Federal, e nos jornaes que publicarem o expediente dos governos dos Estados ou municipios, o annuncio das chamadas para distribuição dos dividendos e quaesquer outros proventos e pagamento dos juros das obrigações e de *debentures*, ou a transcrever identicos annuncios ou avisos feitos no estrangeiro, com a declaração expressa em todos os casos da taxa correspondente aos mesmos juros e dividendos

§ 1.° No caso de não haver distribuição de dividendo, ou outros lucros, os bancos, companhias ou sociedades deverão fazer, por escripto, a respectiva communicação ás repartições competentes encarregadas da arrecadação no Districto Federal e nos Estados, dentro do prazo de 30 dias, contados da data em que foi resolvida a não distribuição.

Identica communicação farão, no prazo indicado, as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, e os estabelecimentos commerciaes e de industria fabril, quando em seu balanço annual não se verificar lucro.

§ 2.° A falta das communicações exigidas no paragrapho antecedente presuppõe a existencia de dividendos a distribuir ou lucros verificados, salvo prova em contrario, feita dentro do prazo de oito dias, contados da intimação effectuada pela competente repartição arrecadadora arbitrando-se o imposto respectivo pela média arrecadada nos tres ultimos annos ou, si não houver esse elemento, na base do lucro correspondente a 25 °|° do capital integralizado.

Art. 6.° Para o effeito da cobrança do imposto de que trata o art. 1°, lettra *d*, são considerados:

a) casas bancarias — todas aquellas que sob a fórma individual ou collectiva, façam operações proprias de bancos, não constituidas sob a fórma das sociedades mencionadas no art. 1°, *a*, *b* e *c*, do presente regulamento;

b) casas de penhor — todos os estabelecimentos ou escriptorios que sob firma individual ou collectiva façam habitualmente emprestimos sob penhores de qualquer natureza.

Art. 7.° O imposto a que se refere o art. 1° lettras *j* e *k*, recahirá sobre o lucro liquido apurado de todos os estabelecimentos commerciaes e de industria fabril explorados por firma individual, sociedades em nome collectivo, de capital e industria e em conta de participação e será cobrado da seguinte fórma: até 100:000$, 3 %; de mais de 100:000$ até 300:000$, 4 % sobre o que accrescer; de mais de 300:000$ até 500:000$, 5 % sobre o que accrescer; de mais de 500:000$ a taxa sobre o excedente será de 7 %.

Paragrapho unico. Aquelles que além da industria fabril ou do exercicio do commercio, explorarem outras industrias isentas do imposto, deverão adoptar em sua escripturação, titulos de contabilidade distinctos, de modo que facilmente possam ser verificados os lucros derivados daquella industria ou do commercio.

Art. 8.° O imposto a que se refere o art. 1°, lettra *l*, recae sobre o lucro liquido das profissões liberaes e será cobrado pela seguinte fórma: até 100:000$ por anno, 3 %; de mais de 100:000$ até 300:000$ por anno, 4 % sobre o que accrescer; de mais de 300:000$ por anno, 5 % sobre o que accrescer.

Art. 9.° O imposto a que se refere a lettra *e* do art. 1° recahirá sobre as bonificações ou gratificações, comprehendida nessas expressões qualquer remuneração extraordinaria concedida pelas companhias, empresas ou sociedades anonymas a seus presidentes e directores.

Paragrapho unico. Sempre que pela assembléa de accionistas, pela sua directoria, por disposição dos estatutos da sociedade ou por qualquer outro modo forem concedidas as bonificações ou gratificações a que se refere este artigo, deverá a respectiva directoria communicar a concessão á repartição arrecadadora sob cuja jurisdicção estiver a companhia, empresa ou sociedade anonyma, dentro do prazo de oito dias do acto da concessão.

Art. 10. Para os effeitos da arrecadação dos impostos de que tratam as lettras *c, d, j, k* e *l*, são considerados como lucros liquidos todos aquelles:

a) que em cada balanço annual ou de menor periodo, forem distribuidos ou creditados aos proprietarios, socios commanditarios ou solidarios e interessados dos estabelecimentos commerciaes ou industriaes;

b) o que for apurado das profissões liberaes, de accôrdo com a escripturação feita em livro de receita e despeza, devidamente authenticado pela respectiva repartição arrecadadora, no qual os lançamentos serão feitos diariamente, em partidas globaes.

Paragrapho unico. Para a apuração dos lucros liquidos em cada balanço, serão excluidas das despezas geraes as quantias que porventura escripturadas como taes ou sob titulos equivalentes, corresponderem a porcentagem dos interessados e as que tiverem sido entregues aos socios do estabelecimento, para suas despezas particulares ou retiradas mensaes, salvo quando estas equivalham á remuneração *pro-labore*, não podendo, porém, neste caso, a importancia ser superior a 12 %, do capital social, até o maximo de 60:000$, annuaes.

Art. 11. Os impostos de que trata o art. 1º, lettras *a, b* e *c*, serão cobrados no prazo de 30 dias contados:

a) da primeira publicação da chamada para pagamento dos juros ou distribuição de dividendos e de quaesquer outros proventos ou bonificações;

b) da concessão das gratificações ao director ou presidente das companhias.

Paragrapho unico. Não poderá ser iniciada a distribuição dos dividendos e quaesquer outros proventos das acções ou pagamento dos juros, bem como o pagamento de bonificações ou gratificações a directores ou presidentes de companhia sem a prévia satisfação do imposto respectivo.

Art. 12. Os impostos a que se refere o art. 1º lettras *c, d, j, k* e *l*, serão cobrados em outubro e abril de cada anno sobre o lucro liquido do anno social vencido em 30 de junho ou 31 de dezembro antecedentes, de accôrdo com o consignado nos livros e documentos commerciaes, bem como nos livros de que trata o art. 10, lettra *b* e nos exigidos no Districto Federal pelo decreto n. 6.651, de 19 de setembro de 1907, e nos Estados pelos respectivos regulamentos, quanto ás casas de penhor.

§ 1.º Quando o estabelecimento, de accôrdo com os seus estatutos, contracto ou qualquer outro instrumento, tiver adoptado para encerramento dos balanços outras datas que não 30 de junho e 31 de dezembro, será o imposto cobrado dentro dos quatro mezes posteriores ao encerramento dos respectivos balanços.

§ 2.º Quando o estabelecimento deixar de funccionar antes da época do pagamento do imposto, será este cobrado desde logo sobre os lucros apurados até então.

§ 3.º No caso de sonegação ou de vicio na escripta que impossibilite a verificação do lucro liquido, será este arbitrado na razão de 25 % do capital da casa e sobre elle cobrado o imposto; ou, quanto ás profissões liberaes, na razão de cinco vezes o valor locativo annual do predio em que habita o contribuinte.

Art. 13. O imposto será recolhido por meio de guias em duplicata, firmadas pelo gerente da empresa ou estabelecimento ou quem suas vezes fizer, as quaes deverão conter as declarações necessarias para se conhecer o valor tributavel de accôrdo com os modelos *a, b, c* e *d*.

§ 1.º Em ambos os exemplares das guias averbar-se-ha o imposto recebido, ficando um na repartição arrecadadora e outro em poder da parte interessada.

§ 2.º As guias serão distinctas em relação ao imposto de dividendos, ou quaesquer outros proventos, e aos juros das obrigações e de *debentures*.

§ 3.º As guias relativas ao imposto sobre lucros das casas bancarias e de penhor e dos estabelecimentos commerciaes e de industria fabril serão rubricadas pelo funccionario a quem competir a fiscalização dessas casas ou estabelecimentos.

Art. 14. Para a cobrança do imposto a que se refere o art. 1º, lettras *j*, *k* e *l*, o contribuinte apresentará á repartição arrecadadora declaração da importancia do lucro, mediante guia em duplicata, de accôrdo com o modelo D. A declaração do lucro liquido, verificado no semestre ou anno vencido, será sufficiente para o lançamento e cobrança immediata do imposto.

Art. 15. Si da exiguidade do lucro declarado, ou por outro fundado motivo tiver o chefe da repartição arrecadadora duvida sobre a fidelidade da declaração, será exigida, quanto ao imposto de que tratam as lettras *j* e *k* do art. 1º, a apresentação do balanço e, si este fôr reputado insufficiente para esclarecimento da verdade, recorrer-se-ha ao confronto do balanço com a escripta geral.

§ 1.º No caso de duvida relativamente á declaração, quanto ao imposto de que trata a lettra *l* do art. 1º, será exigida a apresentação do livro de que trata o art. 10, lettra *b*.

§ 2.º A falta ou recusa da exhibição da escripta, quer a geral e quer a de que trata o art. 10, lettra *b*, para o effeito unico do confronto das declarações do contribuinte, será considerada como embaraço á fiscalização.

§ 3.º Si em caso de duvida, exigido o balanço, não fôr elle exhibido por não ter sido encerrado ou por não existir a escripta geral, ou ainda, no mesmo caso de duvida, não sendo apresentado o livro de que trata o art. 10, lettra *b*, por não estar elle escripturado ou por não existir, cobrar-se-ha o imposto por arbitramento.

Art. 16. Todos os estabelecimentos ou contribuintes sujeitos ao imposto a que se refere este regulamento, que não apresentarem suas declarações para pagamento nos prazos estabelecidos, serão intimados a fazel-o dentro de oito dias, sob pena de ser cobrado o imposto por arbitramento, accrescido da multa de um a cinco contos de réis, independente da móra em que incorrerem.

Art. 17. Será devido o imposto quando forem levadas á conta de capital importancias retiradas do fundo de reserva ou outro qualquer ou quando as mesmas importancias forem distribuidas ou creditadas aos accionistas, socios e proprietarios de estabelecimentos commerciaes ou fabris, em balanços posteriores ou por effeito de distracto social.

Art. 18. Não poderá ser cobrado o imposto de um anno ou semestre sem a quitação do anterior.

SECÇÃO II

Da matricula

Art. 19. Os bancos, companhias, sociedades, casas bancarias e de penhor e todos os estabelecimentos commerciaes e de industria fabril, bem como todos que exercerem profissão liberal, são obrigados a, dentro do prazo de 30 dias, requerer matricula e fornecer ás repartições encarregadas da arreca-

dação dos impostos, independente de aviso ou qualquer solicitação, os esclarecimentos a que se referem os arts. 20, 21 e 22.

§ 1.° As succursaes e filiaes dos estabelecimentos são dispensadas da matricula na respectiva repartição arrecadadora local, onde, entretanto, farão a declaração de haver sido matriculado o estabelecimento matriz na repartição competente, a qual será designada na dita declaração.

§ 2.° As sociedades anonymas, as em commandita e as por quotas de responsabilidade limitada deverão ainda indicar a data da publicação no *Diario Official* dos estatutos ou contracto ou juntar á petição um exemplar dos mesmos.

§ 3.° No caso de mudança de séde, ficam os estabelecimentos alludidos neste artigo obrigados, dentro de 30 dias, a requerer o cancellamento da matricula anterior e proceder a nova, perante a repartição arrecadadora do local para onde se transferiram, devendo as repartições arrecadadoras fazer entre si as necessarias communicações.

§ 4.° O prazo a que allude este artigo será contado da data do registro dos estatutos ou do contracto na Junta Commercial ou perante autoridade competente.

Art. 20. A matricula das companhias ou sociedades anonymas, nacionaes ou estrangeiras, deverá conter, entre outros, os seguintes esclarecimentos:

a) denominação dos bancos, companhias ou sociedades e seu objecto;
b) local do estabelecimento ou dos estabelecimentos pertencentes á companhia ou sociedade anonyma;
c) a importancia do capital autorizado e a do integralizado;
d) o numero e valor das acções, com a discriminação das nominativas, das ao portador e das quotas;
e) o numero, valor e taxa dos juros das obrigações ou *debentures*;
f) a designação dos periodos convencionaes em que se tornam vencidos os dividendos das acções, os juros dos *debentures* e os lucros liquidos das quotas;
g) o numero e a data do decreto autorizando o funccionamento do banco, companhia ou sociedade;
h) menção do sello pago sobre o capital.

Paragrapho unico. Sempre que houver alteração no capital ou no valor das acções, das obrigações ou *debentures* e no das quotas, as emprezas deverão communicar a occurrencia ás repartições respectivas, para a rectificação da matricula, dentro de 30 dias da data da alteração ou de sua approvação pelo Governo, quando disto depender.

Art. 21. A matricula das casas bancarias, de penhor e dos estabelecimentos commerciaes e de industria fabril conterá as seguintes indicações:

a) firma individual ou razão social;
b) local do estabelecimento;
c) importancia do capital;
d) nome dos socios, mencionando o do gerente e os dos que podem usar da firma;
e) época do encerramento do balanço annual;
f) numero e data do registro na Junta Commercial ou perante autoridade competente, do contracto social, da firma individual ou social e da legalização (sellagem e rubrica) dos livros obrigatorios;
g) menção do sello pago sobre o capital.

§ 1.° As casas de penhor são obrigadas, no Districto Federal, a fornecer ainda certidão do Ministerio da Justiça da qual conste ter sido expedida carta patente e, nos Estados, prova de identica autorização da autoridade competente.

§ 2.º Os estabelecimentos commerciaes ou de industria fabril, com capital inferior a 5:000$, ficam dispensados da matricula de que trata este artigo, devendo, porém, declarar no prazo estabelecido, aquella circumstancia á repartição arrecadadora respectiva e provar, até 31 de março de cada anno, que o lucro liquido do anno anterior foi inferior a 10:000$000.

§ 3.º As repartições arrecadadoras catalogarão, devidamente, as declarações de que trata o paragrapho anterior.

Art. 22. A matricula dos que exercem profissão liberal mencionará o seguinte:

a) nome do profissional;

b) especie da profissão;

c) local em que é exercida a profissão (escriptorio, consultorio, etc.);

d) residencia do profissional.

Art. 23. Em columna especial do livro de matricula, que obedecerá aos modelos *E* e *F*, será averbada não só a importancia arrecadada em cada empreza, sociedade ou estabelecimento referente a sello do capital e ao imposto, como a das multas.

Paragrapho unico. No fim de cada exercicio as repartições arrecadadoras farão acompanhar aos balanços annuaes demonstrações extrahidas do livro de matricula e organizadas de accôrdo com os modelos *G* e *H*.

Art. 24. Findos os prazos estabelecidos, desde que as repartições arrecadadoras tenham conhecimento da existencia de qualquer banco, companhia, sociedade, estabelecimento ou profissional obrigados a matricula nos termos do art. 19, será esta feita *ex-officio* com os elementos que a repartição puder obter na Junta Commercial, na Policia, nas repartições estaduaes e municipaes, ou em outra qualquer repartição, ou por qualquer outro meio.

Paragrapho unico. De igual modo proceder-se-ha quanto á rectificação da matricula, sempre que houver qualquer alteração do capital ou do valor das acções, das obrigações ou *debentures*, e das quotas.

Art. 25. No decurso do primeiro trimestre após o anno social os bancos, companhias ou sociedades anonymas e em commandita, nacionaes ou com séde no estrangeiro, ficam obrigados a fornecer ás repartições competentes um exemplar do jornal em que for publicado o balanço de suas operações no anno ou semestre findo, inclusive a demonstração da conta de lucros e perdas e o parecer do conselho fiscal. Em se tratando de companhias estrangeiras, deverão fazer, no *Diario Official* ou jornal que publicar o expediente dos governos estaduaes, a transcripção de identicas publicações nos paizes em que tiverem séde e, na falta dessas publicações no estrangeiro, deverão fazel-as directamente no Brasil.

Quando se tratar, porém, de estabelecimentos sujeitos á fiscalização das inspectorias de bancos ou de seguros, os referidos documentos deverão ser visados pelas respectivas inspectorias.

Art. 26. Findos os prazos marcados para a cobrança, o empregado encarregado da escripturação do livro de matricula levará ao conhecimento dos chefes das respectivas repartições os nomes das casas, emprezas, estabelecimentos ou profissionaes que deixaram de se apresentar ao pagamento.

Art. 27. Ficam mantidas as matriculas dos bancos, companhias ou sociedades e firmas já effectuadas por occasião de entrar em vigor o presente regulamento.

Paragrapho unico. Os que já exercem profissões liberaes deverão cumprir o art. 19 nos seguintes prazos:

a) de 45 dias, para os residentes no Districto Federal, Estado do Rio de Janeiro e nas capitaes dos Estados de São Paulo, Minas Geraes e Espirito Santo;

b) de 60 dias, para os residentes no interior dos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Espirito Santo e nas capitaes dos outros Estados;

c) de 90 dias, para os residentes no interior dos demais Estados.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE OS JUROS DOS CREDITOS OU EMPRESTIMOS GARANTIDOS POR HYPOTHECAS

SECÇÃO I

Da incidencia

Art. 28. O imposto sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypothecas convencionaes é devido na razão de 5 %:

a) dos juros estipulados nos contractos de mutuos garantidos por hypotheca, quer seja o mutuante firma social, estabelecimento de credito ou associação ou sociedade civil, quer simples particular, faça ou não profissão habitual de prestamista;

b) dos juros das quantias effectivamente emprestadas nos casos de abertura de creditos com garantia hypothecaria, nos termos da lettra anterior.

Art. 29. O imposto recae sobre os juros estipulados nos contractos, ou calculados na fórma deste regulamento, com a observancia dos prazos estabelecidos.

Art. 30. Incidem no pagamento do imposto os juros relativos a hypothecas contrahidas antes da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, si os contractos se prolongarem, havendo juros a vencer, a contar da vigencia da mesma lei.

Art. 31. O imposto constitue perante a Fazenda Nacional *onus* de responsabilidade directa do credor, e a inscripção, para o pagamento devido, será feita em seu nome.

Art. 32. Si por convenção contractual for estabelecido que o devedor assume a obrigação de satisfazer o tributo, a quitação será não obstante dada em nome do credor inscripto, que terá sempre a responsabilidade directa do pagamento.

Art. 33. Quando os juros da obrigação garantida por hypotheca tenham sido omittidos os falsificados no contracto, quando incorporados em titulos representativos da obrigação principal, ou ainda quando o contracto declarar não haver juros, serão os mesmos fixados pelo chefe da competente repartição arrecadadora, de accôrdo com a taxa usual da localidade do contracto.

Art. 34. No caso da hypotheca abranger predios agricolas e urbanos e o contracto omittir a importancia que os ultimos garantem, será o credor intimado a declaral-a e, si se recusar fazel-o ou dér falsa informação, a estação fiscal mandará arbitrar o valor para cobrança do imposto.

SECÇÃO II

Da inscripção

Art. 35. Os tabelliães de notas ou serventuarios que exercem funcções de notario publico enviarão á estação fiscal competente, dentro de cinco dias, depois de lavrada a escriptura de hypotheca ou cessão, transferencia ou subrogação dos creditos hypothecarios, uma guia, contendo a data da escriptura, o valor do emprestimo ou do contracto, a taxa convencional dos juros, nome, profissão e domicilio do credor e do devedor, a situação do immovel e o prazo, fórma e condição do pagamento do capital e juros, para que tenha logar a inscripção inicial do imposto ou averbação em nome do cessionario. Na hypothese de terem sido os juros incorporados em titulos representativos da obrigação principal, a guia mencionará expressamente essa circumstancia.

§ 1.° Nos casos de novação, reforço, prorogação, alteração (comprehendida a subrogação), cessão ou quitação de obrigações garantidas por hypothecas, ou de remissão desse *onus*, os serventuarios referidos neste artigo, não lavrarão a respectiva escriptura sem que seja exhibida a prova de quitação do imposto sobre os juros, constante de guia expedida pela repartição arrecadadora competente. Essa guia será devidamente sellada e transcripta na escriptura.

§ 2.° Si a hypotheca tiver sido constituida por instrumento particular não será inscripta nem averbada no registro dos immoveis sem que conste ter sido apresentada á repartição arrecadadora competente e com a prova do pagamento do imposto que, no caso, couber.

§ 3.° O official a cujo cargo estiver o registro dos immoveis (registro geral de hypotheca), no caso de quitação por instrumento particular ou si fôr requerido o cancellamento da inscripção da hypotheca, nos termos do art. 851, do Codigo Civil, exigirá dos interessados, antes de fazer a averbação, a prova da quitação do imposto devido.

§ 4.° Os tabelliães de notas ou serventuarios que exercerem funcções de notario publico, enviarão, tambem no prazo de cinco dias, communicações das quitações totaes ou parciaes, dos emprestimos garantidos por hypotheca, mencionando, além dos caracteristicos da guia para inscripção, o numero e a data da relativa á quitação do imposto.

Esta communicação compete aos officiaes do registro de immoveis, quando se dérem as quitações por instrumento particular.

Art. 36. A inscripção para o pagamento do imposto sobre juros de emprestimos hypothecarios, cujas escripturas tenham sido lavradas antes da vigencia da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, deverá ser feita quando se realizarem os actos de que tratam os §§ 1° a 3° do artigo antecedente, mediante guias expedidas pelos serventuarios mencionados nos mesmos paragraphos, podendo tambem ter logar, em qualquer outra occasião, mediante declaração assignada pelo interessado e acompanhada dos documentos probatorios.

Art. 37. A repartição arrecadadora, á vista da guia respectiva, verificará si os juros e o prazo mencionados na mesma são os que de facto foram convencionados na escriptura ou si occorreu alguma das hypotheses mencionadas nos arts. 33 e 34.

SECÇÃO III

Da arrecadação

Art. 38. O imposto sobre os juros dos emprestimos garantidos por hypotheca será cobrado na liquidação das mesmas hypothecas ou quando seja feita qualquer alteração na escriptura respectiva, mediante guia expedida pelo serventuario que tiver de lavrar o acto necessario.

Paragrapho unico. O pagamento do imposto, porém, não poderá ser adiado para data posterior á terminação do prazo indicado na escriptura, cumprindo ao credor apresentar-se para satisfazer o pagamento, indicando em requerimento a prorogação ou qualquer outra concessão feita ao devedor, quando esta não constar do instrumento lavrado por notario publico, ou de declaração perante o registro de hypothecas.

Art. 39. Dos juros das hypothecas garantidoras de creditos em conta corrente, o imposto será cobrado de accôrdo com o artigo precedente, calculado, porém, sobre os juros effectivamente recebidos e verificados em conta devidamente authenticada, que ficará archivada com a guia para pagamento.

Art. 40. De posse o empregado da guia ou requerimento relativos ao imposto, este será calculado e cobrado, expedindo-se certidão ou conhecimento que se extrahirá no momento, e, quando precisa, a guia de quitação, feitas na inscripção as notas necessarias.

Art. 41. Findo o prazo indicado na inscripção, sem que o imposto seja pago, a certidão da divida delle proveniente será extrahida e enviada para a cobrança conveniente.

CAPITULO IV

DOS IMPOSTOS SOBRE PREMIOS DE SEGUROS E LUCROS FORTUITOS

SECÇÃO UNICA

Da incidencia e pagamento

Art. 42. O imposto a que se referem as lettras *g* e *h* do art. 1° recahe sobre todas as importancias que as sociedades receberem, sob a denominação de premio ou qualquer outra pela effectividade ou manutenção dos contractos de seguros effectuados no Brasil, ou contractos de seguros terrestres e maritimos na razão de 2 % (dois por cento) e em relação ás de seguros sobre a vida, peculios, pensões ou renda, na razão de cinco por cento (5 %).

§ 1.° A cobrança do imposto a que se refere este artigo será feita por verba, mediante guia, em triplicata visada pela Inspectoria de Seguros, ou por agente fiscal do imposto de consumo, nas localidades em que não houver funccionario daquella inspectoria.

§ 2.° A esse imposto ficam sujeitos os premios recebidos por todas as sociedades ou companhias nacionaes e estrangeiras de seguros, qualquer que seja a fórma da sua organização e o ramo das operações de seguros que pratiquem.

Art. 43. O recolhimento do imposto de um mez será effectuado no mez seguinte, e, na falta, durante o mez immediato com a multa de 20 %; si findo esse prazo ainda não tiver sido effectuado, será a importancia devida descontada da caução existente no Thesouro ou nas delegacias fiscaes,

communicando-se o facto á Inspectoria de Seguros, para proceder na fórma do respectivo regulamento.

Art. 44. As companhias que não tiverem deposito no Thesouro Nacional ou nas delegacias fiscaes e que não realizarem o pagamento do imposto nos prazos estabelecidos e com a multa estipulada no artigo anterior, serão notificadas por edital publicado no *Diario* ou folha official, a realizal-o dentro dos 15 dias seguintes á notificação, sob pena de ser por decreto declarada suspensa de funccionar, além de ficar sujeita á cobrança judicial.

Art. 45. O imposto sobre lucros fortuitos de que trata o art, 1°, lettra *i*, será cobrado na razão de 10 % e comprehende:

a) os valores sorteados por companhias de seguros, bem como por theatros, cinematographos, casas de diversões, emprezas de annuncios ou de publicidades e quaesquer outros estabelecimentos commerciaes qu eemittirem, como meio de reclame e negocio, necessario *coupon*, que concorram a sorteios em dinheiro, bens, moveis ou outros valores;

b) valores distribuidos em sorteio por clubs de mercadorias, quer por motivo de sorteio, quer por pagamento integral, por parte dos prestamistas inscriptos, não contemplados pela sorte, como venda a prestações por associações constructoras, quer esses premios se tornem effectivos em dinheiro correspondente ao valor convencionado, quer em immoveis representativos do mesmo valor;

c) premios concedidos em sorteio, mediante pagamento em prestações por associações constructoras, quer esses premios se tornem effectivos em dinheiro correspondente ao valor convencionado, quer em immoveis representativos do mesmo valor.

Paragrapho unico. Si o sorteio houver de recahir em cousa movel ou immovel deverão previamente ser declarados a natureza e o valor do objecto.

Art. 46. O imposto devido pelos valores sorteados por companhias de seguros será pago até a vespera de cada sorteio, e o devido pelas outras emprezas ou estabelecimentos, recolhido semanalmente, não podendo ser realizado o primeiro sorteio de cada semana, antes de provado o pagamento do imposto referente ao valor dos premios distribuidos na semana anterior.

Art. 47. O imposto, de que trata este capitulo, será recolhido por meio de guias visadas pelo funccionario encarregado da fiscalização das companhias, emprezas ou casas de diversões, devendo ser averbado nas mesmas guias o pagamento do imposto.

§ 1°. Essas guias serão apresentadas pelas companhias, sociedades e estabelecimentos com séde nesta Capital e Estado do Rio de Janeiro, e pelas companhias de seguros com séde no estrangeiro, ao Thesouro Nacional, e, pelas que tiverem séde nos Estados, ás respectivas Delegacias Fiscaes, sendo facultado ás companhias e estabelecimentos, com séde fóra das capitaes do Estado, realizar o pagamento do imposto na respectiva repartição arrecadadora, com prévia autorização da Delegacia Fiscal.

§ 2.° As guias para pagamento do imposto sobre lucros fortuitos deverão mencionar as importancias, que tiverem de ser distribuidas e as datas e logar em que os sorteios serão effectuados.

§ 3.° As guias apresentadas pelas companhias de seguros, serão feitas em triplicata, devolvendo-se dous dos exemplares á sociedade representante, que deverá enviar uma em carta registrada, á Inspectoria de Seguros, dentro dos dez dias seguintes ao pagamento do imposto.

TITULO SEGUNDO

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 48. Compete á fiscalização do imposto:

a) em geral, á Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional;

b) á Recebedoria do Districto Federal, nos casos sujeitos á sua jurisdicção;

c) ás delegacias fiscaes, alfandegas, mesas de rendas e collectorias federaes nos Estados;

d) ás camaras syndicaes dos corretores, aos tabelliães, á Inspectoria de Seguros, á Inspectoria de Bancos, á Superintendencia de Clubs, escrivães e officiaes do registro de immoveis, obrigados todos a fornecer ás repartições arrecadoras os esclarecimentos que lhes forem solicitados para auxiliar a inscripção ou lançamento dos impostos;

e) aos juizes e escrivães judiciaes na esphera de suas attribuições;

f) as juntas commerciaes ou repartições que suas vezes fizer, as quaes não archivarão distractos ou alterações de contractos de sociedades commerciaes ou por quotas, actos de assembléas geraes de sociedades anonymas ou em commandita por acções, nacionaes ou estrangeiras, alterando os seus estatutos e documentos relativos á liquidação ou dissolução de qualquer sociedade, sem a prova da quitação do imposto sobre a renda, expedida pela estação arrecadadora competente.

Art. 49. As repartições encarregadas da arrecadação dos impostos de que trata o art. 1° designarão empregados que se incumbam de sua fiscalização, os quaes deverão guardar, sob pena de responsabilidade, inteiro e completo sigillo em relação aos documentos que no desempenho de suas attribuições lhes forem presentes.

Paragrapho unico. A fiscalização que incide sobre bancos e casas bancarias, será especialmente exercida pela Inspectoria de Bancos; a dos impostos a que se refere o art. 1°, lettras *g* e *h*, pela Inspectoria de Seguros e a do imposto á que se refere o mesmo artigo, lettra *i*, pela Superintendencia de Clubs.

Art. 50. Os escrivães dos juizes singulares e os secretarios dos tribunaes de segunda instacia, federaes ou estaduaes, não poderão fazer conclusos aos juizes, para sentença final ou interlocutoria, que ponha termo ao feito, autos ou processos de qualquer natureza, em que seja devido o imposto de que trata este regulamento, sem que dos mesmos autos conste o pagamento do imposto a que porventura estejam sujeitas as partes litigantes. Igualmente os tabelliães de notas ou serventuarios que exerçam funcções de notario publico, federaes ou estaduaes, não poderão lavrar escripturas de venda ou transpasse de estabelecimentos fabris ou commerciaes, distractos de sociedades, liquidação ou dissolução de sociedades e quaesquer alterações referentes aos mesmos estabelecimentos e sociedades, sem que seja transcripta na escriptura a prova da quitação do imposto sobre a renda, que poderá ser feita com a exhibição do ultimo talão cobrado.

Paragrapho unico. Nenhuma sentença proferida em taes acções poderá ser executada sem que do respectivo instrumento conste o pagamento do imposto.

Art. 51. A Camara Syndical dos Corretores, ou a autoridade que nos Estados desempenhar funcções analogas, não admittirá a cotação em Bolsa de acções, obrigações, *debentures* ou outros titulos, sem que se prove a quitação do pagamento do imposto sobre os juros e dividendos até a ultima arrecadação.

TITULO TERCEIRO

Das penalidades

Art. 52. As contravenções deste regulamento serão punidas mediante processo administrativo, tendo por base a representação do empregado a cujo cargo estiver a fiscalização do imposto ou denuncia devidamente assignada.

§ 1.º No caso de denuncia verbal será tomada por termo assignado pelo denunciante e testemunhas, quando houver, contendo todos os esclarecimentos necessarios á exacta verificação da infracção.

§ 2.º A infracção de que trata o art. 50, será communicada, para os effeitos deste artigo, á respectiva repartição arrecadadora pelo juiz do feito, em que a mesma se verificar, independente da acção administrativa poder ser iniciada pelos meios acima estabelecidos.

Art. 53. No caso de representação ou de denuncia, a repartição fiscalizadora mandará ouvir o denunciante com o prazo de 15 dias, sendo que no de denuncia precederá a esse acto a verificação do facto pelo funccionario designado pela mesma repartição.

Art. 54. Ouvido novamente o empregado ou o denunciante no mesmo prazo, proferirá o chefe da repartição fiscalizadora sua decisão, podendo antes ordenar as diligencias que fôrem necessarias.

Art. 55. Das multas impostas caberá metade ao empregado autor da representação ou ao denunciante e a outra metade á Fazenda Nacional. Quaesquer despezas que se fizerem para a cobrança amigavel ou judicial serão divididas entre o empregado ou o denunciante e a Fazenda Nacional.

Art. 56. Pelas infracções dos dispositivos do presente regulamento serão impostas as penalidades estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 57. Multa de 100$ a 300$000:

A's Camaras Syndicaes dos Corretores, aos chefes de repartições publicas, aos tabelliães, escrivães e aos officiaes do registro de immoveis que deixarem de prestar as informações de que trata o art. 48, lettra *d*, ou infringirem o art. 51.

Art. 58. Multa de 100$ a 500$000:

a) aos proprietarios dos estabelecimentos de que trata o art. 21, § 2º, que deixarem de fazer a declaração de que o capital do seu estabelecimento é inferior a 5:000$, ou que, annualmente, não fizerem a prova de que trata esse mesmo paragrapho, independentemente da applicação do disposto no art. 5º, § 2º, se fôr verificado pela autoridade fiscal, um lucro liquido superior a 10:000$000;

b) aos escrivães e secretarios que infringirem o art. 50;

c) aos juizes que proferirem sentenças nos autos ou processos de que trata o art. 50, sendo da competencia do Ministro da Fazenda a imposição da multa;

d) aos que infringirem disposições deste regulamento, para os quaes não haja penalidade especialmente estabelecida.

Art. 59. Multa de 200$ a 500$000:

a) aos tabelliães de notas ou a quem suas vezes fizer, aos officiaes do registro de immoveis que não expedirem, no prazo marcado, as guias exigidas nos arts. 35 e 38, ou infringirem outras disposições deste regulamento, para as quaes não haja pena especial.

Art. 60. Multa de 500$ a 1:000$000:

a) aos que infringirem o art. 5º ou seu § 1º, sem prejuizo de qualquer outra penalidade em que incorrerem;
b) aos que infringirem o art. 7º e seu paragrapho unico;
c) aos que infringirem o paragrapho unico do art. 9º;
d) aos que infringirem o art. 25.
e) aos que infringirem o paragrapho unico do art. 27;
f) aos que infringirem o art. 47 e seus paragraphos.

Art. 61. Multa de 500$ a 2:000$000:

a) aos que infringirem o art. 19 ou seus paragraphos, sendo imposta a multa no minimo si, expontaneamente, requererem a matricula, antes da notificação que lhes deverá ser feita pelo encarregado da fiscalização;
b) aos que infringirem o art. 20 ou seu paragrapho unico.
c) aos que infringirem os arts. 21 ou seu § 1º e 22;
d) aos que não pagarem, nas épocas regulamentares, os impostos de que trata este regulamento;
e) aos que fizerem omissão dolosa ou falsa declaração de juros nos contractos de mutuo garantidos com hypotheca, de que trata o art. 33;
f) ao official publico que se reconhecer connivente na fraude de que trata a lettra *e*, deste artigo;
g) ás companhias de seguros, por falta do pagamento do imposto devido, cujo imposto será descontado, na fórma do art. 43, da caução existente no Thesouro ou nas Delegacias Fiscaes, deduzindo-se igualmente a multa da caução, no caso de não ser ella satisfeita pelas emprezas devedoras;
h) aos proprietarios de estabelecimentos, que, devidamente autorizados, mantenham clubs ou secção de premios ou bonificações, mediante a distribuição de *coupons* sujeitos a sorteio e que deixarem de recolher os impostos nas épocas fixadas, além da importancia do imposto devido e suspensão do funccionamento emquanto a não satisfizerem e sem prejuizo das penas consignadas no respectivo regulamento;
i) aos estabelecimentos de que trata a lettra *h*, deste artigo, embora não autorizados, desde que se verifique haverem distribuido premios, os quaes tambem ficam sujeitos ao pagamento do imposto sonegado;
j) aos que, com o intuito de diminuir o lucro liquido sujeito ao imposto, escripturarem, como fundo de reserva, lucros suspensos ou sub-titulos equivalentes, quantias tributaveis;
k) aos que infringirem o art. 11, paragrapho unico.

Art. 62. Multa de 1:000$ a 3:000$000:

a) aos que embaraçarem ou impedirem de qualquer modo a acção fiscal ou simularem, viciarem ou falsificarem documentos e escripturação no intuito de sonegar, no todo ou em parte, o pagamento dos impostos de que trata este regulamento, além das penas criminaes em que possam incorrer;
b) aos que não possuirem o livro de que trata o art. 10, lettra *b*;

Art. 63. Multa de 1 % sobre a quantia devida, até o maximo de 5:000$000:

Aos que expontaneamente se apresentarem para o pagamento do imposto, fóra dos prazos estabelecidos, mas antes da remessa da divida para a cobrança executiva.

Art. 64. Multa de 50 % sobre a quantia devida, até o maximo de 5:000$000:

Aos que não pagarem o imposto devido e não se tenham aproveitado da concessão estabelecida no art. 63.

Art. 65. As multas serão impostas pelos chefes das repartições encarregadas da arrecadação do imposto, cabendo recurso de suas decisões, na fórma do titulo IV deste regulamento.

TITULO QUARTO

Dos recursos

Art. 66. Os recursos serão voluntarios e *ex-officio*.

Art. 67. Das decisões que impuzerem pena haverá recurso voluntario:

a) para as delegacias fiscaes, das decisões das repartições inferiores dos Estados e do territorio do Acre;
b) para o ministro da Fazenda, das decisões das Delegacias Fiscaes, Recebedoria do istricto Federal, Inspectoria de Seguros, Superintendencia de Clubs, Mesa de Rendas de Macahé e collectorias do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 68. Das decisões favoraveis ás partes haverá recurso *ex-officio* no proprio acto de ser lavrada a decisão:

a) para as Delegacias Fiscaes, das decisões das repartições inferiores dos Estados e do territorio do Acre;
b) para o ministro da Fazenda, de actos das Delegacias Fiscaes e das repartições da Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro;

Paragrapho unico. Não devem ser interpostos recursos *ex-officio* das deliberações de segunda instancia, confirmatorias das de primeira, favoraveis ás partes.

Art. 69. O recurso voluntario será interposto no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da decisão.

Art. 70. Os recursos voluntarios só serão encaminhados á instancia superior, mediante o deposito prévio dos impostos e da importancia das multas.

Art. 71. Findo o prazo marcado sem que tenha sido interposto o recurso ou preenchida a formalidade exigida no artigo antecedente, a decisão passará em julgado para todos os effeitos.

Art. 72. O presente regulamento entrará em vigor nas seguintes datas:

a) 1 de setembro do corrente anno, no Districto Federal e nas capitaes dos Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Minas Geraes, Espirito Santo e Bahia.
b) 10 do mesmo mez e anno, no interior desses Estados e nas capitaes dos demais, excepto Matto Grosso e Goyaz;
c) 20 do mesmo mez e anno, nas capitaes e interior dos Estados de Matto Grosso e Goyaz e no interior dos Estados não referidos na lettra *a*.

Art. 73. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1922. — *Homero Baptista.*

Modelos a que se refere o regulamento

MODELO A

GUIA

A (companhia, sociedade anonyma, em commandita por acções ou por quotas de responsabilidade limitada), estabelecida á rua .... vae recolher aos cofres da.... .... (nome da repartição) em que se acha matriculada, a importancia de.................... (por extenso) proveniente do imposto de.........% sobre a quantia de.................. .... (por extenso) relativa aos seus dividendos (ou lucro liquido, si se tratar das sociedades por quotas), correspondentes ao................. (semestre de..............) na razão de..........% do capital de cada acção ou quota).

(Data).

(Assignatura do gerente ou quem suas vezes fizer).

MODELO B

GUIA

A (companhia, sociedade anonyma ou em commandita por acções), estabelecida á rua ....vae recolher aos cofres de..................(nome da repartição) em que se acha matriculada, a importancia de............(por extenso) proveniente do imposto de....% sobre a quantia de........ ....(por extenso) relativa aos juros de......% das suas obrigações (ou *debentures*), correspondentes ao............. (semestre).

(Data).

(Assignatura do gerente ou quem suas vezes fizer).

MODELO C

GUIA

A (companhia, empreza ou sociedade anonyma), estabelecida á rua.............vae recolher aos cofres da......... ....(nome da repartição) a importancia de............ ....(por extenso), proveniente do imposto de....% sobre a quantia de..................(por extenso), relativa á gratificação (ou bonificação) a que fez jús o seu presidente (ou director), no semestre........... (ou em virtude de *tal* circumstancia).

(Data).

(Assignatura do gerente ou q... suas vezes fizer).

MODELO D

GUIA

A (casa bancaria, de penhor, de commercio, de industria fabril, ou F., exercendo a profissão liberal de......., estabelecida á rua.....................vae recolher aos cofres da..................(nome da repartição), a importancia de..................(por extenso), proveniente do imposto de......%, sobre a quantia de..............(por extenso), relativa ao lucro liquido da mesma casa, verificado no semestre vencido a..............

(Data).

(Assignatura do gerente ou dono da casa).

———«*»———

DECRETO N. 15.597 — DE 7 DE AGOSTO DE 1922

Approva a resolução do conselho fiscal do Deutsche Ueberseeische Bank, (Banco Allemão Transatlantico) com séde em Berlim (Allemanha), em reunião realizada a 28 de abril de 1922 e concernente ao augmento do capital para as operações das suas filiaes no Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o «Banco Allemão Transatlantico» (Deutsche Ueberseeische Bank) sociedade anonyma com séde em Berlim (Allemanha) e autorizada a funccionar no Brasil pelo decreto n. 8.847, de 26 de julho de 1911, resolve approvar a resolução tomada em reunião do conselho fiscal do alludido banco, realizada em 28 de abril de 1922, e pela qual ficou elevado de Mks. 5.000.000 para Mks. 10.000.000, o seu capital destinado ás operações das suas filiaes no Brasil

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

———«*»———

DECRETO N. 15.610 — DE 16 DE AGOSTO DE 1922

Concede autorização para funccionar na Republica á The World Auxiliary Insurance Corporation, Limited, com séde em Londres, Inglaterra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a The World Auxiliary Insurance Corporation, Limited, sociedade anonyma, com séde em Londres, Inglaterra, resolve conceder-lhe autorização para funccionar na Republica, sob as seguintes condições:

I

A companhia sómente operará em seguros e reseguros martimos e terrestres.

.....................(nome da repartição)

....
....
....
....

		Observações
Capital.. { geral..		
Capital.. { empreg	.....	
	.....	
Contracto. { nume	.....	
Contracto. { data (	.....	
Contracto. { nume	.....	

		Exercicio de 192...		Exercicio de 192...	
Primeiro semestre	Lucro	......$...		......$...	
	Bonific..	......$...	......$...	......$...	......$...
	Impost	......$...		......$...	
	Dito d	......$...		......$...	
	Dito d	......$...		......$...	
	Dito d..	......$...	......$...	......$...	......$...
	Multas..		......$...		......$...
	..		......$...		......$...
	Numer	....		....	
	Data d..	...de..........de 192...		...de..........de 192...	
Segundo semestre	Lucro	......$...		......$...	
	Bonific.	......$...	......$...	......$...	......$...
	Impost	......$...		......$...	
	Dito d	......$...		......$...	
	Dito d	......$...		......$...	
	Dito d.	......$...	......$...	......$...	......$...
	Multas.		......$...		......$...
	..		......$...		......$...
	Numer	....		....	
	Data d.	...de..........de 192...		...de..........de 192...	

II

Seu capital para operações no paiz será de quinhentos contos de réis (500:000$), moeda brasileira, o qual será realizado nos termos do art. 47, § 1º, do decreto n. 434, de 4 de junho de 1891.

III

A companhia fará no Thesouro Nacional o deposito de duzentos contos de réis, de accôrdo com o art. 34 do regulamento, que baixou com o decreto n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920.

IV

Ficará sujeita a todas as leis e regulamentos, que vigorarem ou vierem a vigorar sôbre o objecto do seu negocio.

V

Constituirá, além da reserva de que trata o art. 49 do regulamento n. 14.593, uma outra de previdencia, que será formada com a quota de 10 % dos lucros liquidos de suas operações no paiz apurados em balanço, até attingir um terço do capital declarado e, dahi por deante, por 5 %.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.611 — DE 16 DE AGOSTO DE 1922

Autoriza o Ministro da Fazenda a emittir cincoenta apolices da divida publica interna, no valor de 1:000$ cada uma, inalienaveis, para pagamento do premio concedido, repartidamente, a America e Maria, filhas solteiras de João Clapp

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 4.444, de 3 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do n. X, do art. 32, do regulamento baixado com o decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emittir cincoenta apolices da divida publica interna, no valor de um conto de réis (1:000$) cada uma, inalienaveis, juros de 5 % ao anno, para pagamento do premio concedido, repartidamente, a America e Maria, filhas de João Clapp, emquanto forem solteiras.

Art. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.612 — DE 16 DE AGOSTO DE 1923

Approva a nova tabella dos vencimentos annuaes dos empregados da Caixa Economica do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade, que lhe confere o art. 60 do regulamento baixado com o decreto n. 11.280, de 15 de dezembro de 1915, resolve approvar a seguinte tabella dos vencimentos annuaes dos empregados da Caixa Economica do Estado do Rio Grande do Sul:

N.	Categoria	Ordenado annual	Gratificação annual	Total por classe
1	gerente.	8:000$000	4:000$000	12:000$000
1	contador.	5:200$000	2:600$000	7:800$000
4	1os escripturarios. .	4:000$000	2:000$000	24:000$000
4	2os escripturarios .	3:600$000	1:800$000	21:600$000
4	3os escripturarios .	2:666$667	1:333$333	16:000$000
1	thesoureiro.	5:200$000	2:600$000	7:800$000
2	fieis do thesoureiro	2:666$667	1:333$333	8:000$000
1	perito avaliador. .	3:600$000	1:800$000	5:400$000
1	porteiro.	2:200$000	1:100$000	3:300$000
2	continuos	1:533$333	766$677	4:600$000
	Total			110:500$000

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1922, 101° da Independencia, e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.615 — DE 16 DE AGOSTO DE 1922

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 3.000:000$ (tres mil contos de réis), em apolices da divida publica, para occorrer ás despezas com o prolongamento do ramal de Angra dos Reis a Barra Mansa da Estrada de Ferro Oéste de Minas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo 64 da lei n. 4.555, de 10 de agosto corrente, resolve abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 3.000:000$ (tres mil contos de réis), em apolices da divida publica, para occorrer ás despezas com a construcção do ramal de Angra dos Reis a Barra Mansa e prolongamento do ramal, que parte do kilometro 110 da linha de Sitio, na Estrada de Ferro Oéste de Minas.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.620 — DE 19 DE AGOSTO DE 1922

Autoriza a cunhagem no paiz ou no estrangeiro de moedas de aluminio e cobre dos valores de $500 e 1$, destinadas á commemoração do Centenario da Independencia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante da lei n. 4.555, de 10 de agosto corrente, art. 146,

Decreta:

Art. 1.º Fica o ministro da Fazenda autorizado a abrir o credito de 4.800:000$, para cunhar no paiz ou no estrangeiro moedas de aluminio e cobre, commemorativas do Centenario da Independencia, com valor, peso e modulos seguintes:

Valor	Peso em grammas	Modulos em millimetros
$500	4	22,5
1$000	8	26,7

Art. 2.º As moedas terão uma liga binaria composta de 91 % de cobre e 9 % de aluminio e serão serrilhadas.

Art. 3.º A tolerancia para mais ou para menos no peso e na composição da liga dessas moedas será, respectivamente, de 2 % e 1 %.

Art. 4.º Estas moedas substituirão as notas de 1$ e 2$, que serão incineradas, feita a substituição em prazo razoavel fixado pelo Governo.

Art. 5.º Taes moedas não serão admittidas nem na receita nem na despeza das estações publicas, nem nos pagamentos entre particulares, salvo o caso de mutuo consentimento destes, sinão até a quantia de 20$000.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.629 — DE 24 DE AGOSTO DE 1922

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 6:070$180, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria Luiza da Cunha Berenguer e filhos, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 4.566, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:070$180, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria Luiza da Cunha Berenguer e filhos, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1922, 101º da Independeniia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.632 — DE 25 DE AGOSTO DE 1922

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 9:992$500, ouro, e 66.072:220$573, papel, para occorrer, nos differentes ministerios, ao pagamento do augmento de que trata o art. 150 da lei n. 4.555, de 10 do corrente mez, no periodo de junho a dezembro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 150 da lei n. 4.555, de 10 do corrente mez, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 9:992$500, ouro, e 66.072:220$573, papel, para occorrer, no periodo de junho a dezembro deste anno, nos differentes ministerios, ao pagamento do augmento de vencimentos, salarios, jornaes, diarias e mensalidades, de que trata o referido art. 150 da lei n. 4.555, sendo para o Ministerio da Fazenda, 9:222$500, ouro e 9.158:102$483, papel; para o Ministerio do Exterior 129:280$331, papel; para o Ministerio da Marinha, 3.629:297$380, papel; para o Ministeda Guerra, 3.316:463$194, papel; para o Ministerio da Agricultura, 5.589:671$331, papel; para o Ministerio da Viação e Obras Publicas, 770$, ouro e 40.522:272$947, papel, e para o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, 3.727:132$907, papel.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1922, 101° da Independeniia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.634 — DE 26 DE AGOSTO DE 1922

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 56:145$782, para occorrer ao pagamento de differença de vencimentos aos ministros do Tribunal de Contas e aos representantes do Ministerio Publico junto ao mesmo Tribunal, a partir de 1 de junho ultimo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista os vencimentos fixados pelo decreto legislativo n. 4.569, de 25 do corrente mez, e usando da autorização constante do art. 123, n. 16, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 56:145$782, para occorrer ao pagamento de differença de vencimentos que compete, a partir de 1 de junho ultimo, aos ministros do Tribunal de Contas e aos representantes do Ministerio Publico junto ao mesmo Tribunal, que estão equiparados, por lei, aos desembargadores da Côrte de Appellação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.637 — DE 26 DE AGOSTO DE 1922

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 19:166$890, para occorrer ao pagamento do que é devido a José Esteves de Souza Azevedo Junior, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.565, de 24 do corrente, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 19:166$890, para occorrer ao pagamento do que é devido a José Esteves de Souza Azevedo Junior, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.655 — DE 31 DE AGOSTO DE 1922

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 2:098$127, para occorrer ao pagamento do que é devido a Eduardo Agnello Pestana de Aguiar, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.573, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:089$127, para occorrer ao pagamento do que é devido a Eduardo Agnello Pestana de Aguiar, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.661 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1922

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 595$161 para pagamento de gratificação a que fez jús Anthenor Ferreira dos Santos, no periodo de 1 de fevereiro a 30 de maio de 1917, na qualidade de mestre serralheiro da Escola de Aprendizes Artifices no Amazonas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil. usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 4.144, de 6 de outubro de 1920, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 595$616, para pagamento de gratificações addicionaes a que, de accôrdo com o art. 66 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1920, fez jús Anthenor Fer-

reira dos Santos, no periodo de 1 de fevereiro a 30 de maio de 1917, na qualidade de mestre serralheiro da Escola de Aprendizes Artifices no Estado do Amazonas.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.662 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1922

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:656$, para pagamento de gratificação a que fez jús Arthur Deodato Bandeira, no periodo de 1 de janeiro de 1913 a 28 de janeiro de 1914, como ajudante da Inspectoria de Protecção aos Indios, no Amazonas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.144, de 6 de outubro de 1920, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:656$, para pagamento de gratificações addicionaes a que, de accôrdo com o art. 66 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, fez jús Arthur Deodato Bandeira, no periodo de 1 de janeiro de 1913 a 28 de janeiro de 1914, na qualidade de ajudante da Inspectoria do Serviço de Protecção aos Indios, no Estado do Amazonas.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.676 — DE 7 DE SETEMBRO DE 1922

Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 30.000:000$, para attender ás despezas com a «Reorganização da Marinha»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. 3 do art. 31 da lei numero 4.555, de 10 de agosto ultimo, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 30.000:000$, papel, em apolices, juros de 5 % ao anno, cujo producto será distribuido á Contabilidade da Marinha, pela fórma legal, afim de attender a todas as despezas com os serviços attinentes á defesa naval do paiz.

Rio de Janeiro, 7 de setembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. P. da Veiga Miranda.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.677 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1922

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 39:754$770, para attender ao pagamento do que é devido a Francisco Jeronymo de Albuquerque Maranhão, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 4.579, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 39:754$770, para attender ao pagamento do que é devido a Francisco Jeronymo de Albuquerque Maranhão, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.680 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1922

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:613$707, para satisfazer ao pagamento do que é devido ao capitão de mar e guerra pharmaceutico Carlos Ramos, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.582, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:613$707, para satisfazer ao pagamento do que, em virtude de sentença judiciaria, se acha a União Federal a dever ao capitão de mar e guerra pharmaceutico Carlos Ramos.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.681 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1922

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:529$891, para occorrer ao pagamento dos vencimentos devidos ao mestre da lancha «Luiz Rodolpho», da Alfandega de Manáos, José Caitété da Silva, no periodo de 13 de outubro de 1917 a 25 de novembro de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.581, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:529$891, para occorrer ao pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 13 de

outubro de 1917 a 25 de novembro de 1918 e que são devidos ao mestre da lancha «Luiz Rodolpho», da Alfandega de Manáos, Amazonas, José Caiteté da Silva.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.682 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1922

Transfere á Prefeitura do Districto Federal os terrenos necessarios ás obras de melhoramento e saneamento da Lagôa Rodrigo de Freitas, inclusive as do Parque Oceanico e as da zona de Leblon.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização concedida no art. 135 da lei numero 4.555, de 10 de agosto do corrente anno, combinado com o art. 147 dessa mesma lei, e attendendo ao que solicitou a Prefeitura do Districto Federal.

Resolve:

Art. 1.° Afim de serem pela Prefeitura do Districto Federal completadas as obras de melhoramento e saneamento da Lagôa Rodrigo de Freitas, inclusive as do Parque Oceanico e as da zona do Leblon, projectadas e já iniciadas, ficam transferidos áquella Prefeitura os terrenos de propriedade da União alli existentes e que forem necessarios ás ditas obras.

Art. 2.° A Prefeitura do Districto Federal fica obrigada ao pagamento da differença entre o valor dos terrenos transferidos e a importancia do que houver despendido com o saneamento dos mesmos.

Paragrapho unico. No caso de venda por parte da Prefeitura do Districto Federal dos terrenos beneficiados na Lagôa Rodrigo de Freitas, metade do producto da venda reverterá para a União, depois de deduzidas as despezas com a execução do saneamento e melhoramento dos ditos terrenos.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.689 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 6.000:000$, em apolices da divida publica, para attender a despezas com as estradas de ferro federaes dos Estados da Bahia, Sergipe e norte de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 64, da lei n. 4.555, de 10 de agosto ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 6.000:000$, em apolices da divida publica, destinado a attender ao pagamento das obras previstas no § 1° da clausula XXXIX e clausula LXIII

do contracto de revisão, celebrado em virtude do decreto numero 14.068, de 19 de fevereiro de 1920, relativo ás estradas de ferro federaes dos Estados da Bahia, Sergipe e norte de Minas Geraes.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
J. Pires do Rio.
Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.690 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1922

Concede autorização para funccionar na Republica á Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos «Great American Insurance Company», com séde em Nova York, Estados Unidos da America do Norte

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a «Great American Insurance Company», sociedade anonyma, com séde em Nova York, Estados Unidos da America do Norte, resolve conceder-lhe autorização para funccionar na Republica, sob as clausulas seguintes:

I

A companhia sómente operará em seguros e reseguros terrestres e maritimos, em todas as suas modalidades.

II

O seu capital para operações no Brasil será de réis 1.000:000$ (mil contos de réis), moeda brasileira, o qual será realizado nos termos do art. 47, § 1°, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

III

A companhia fará no Thesouro Nacional o deposito de 200:000$ (duzentos contos de réis), de accôrdo com o art. 34 do regulamento que baixou com o decreto n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920.

IV

Ficará sujeita a todas as leis e regulamentos que vigorarem ou vierem a vigorar sobre o objecto de seu negocio.

V

Constituirá, além da reserva de que trata o art. 49 do regulamento n. 14.593, uma outra de previdencia, que será formada com a quota de 10 % dos lucros liquidos de suas operações no Brasil, apurados nos balanços, até attingir um terço do capital declarado, e, dahi em deante, por 5 %.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.691 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1922

Revoga o decreto que concedeu autorização á Atlas Assurance Company, Limited, com séde em Londres, Inglaterra, para funccionar no Brasil e cassa a respectiva carta-patente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo a que a Atlas Assurance Company, Limited, com séde em Londres, Inglaterra, autorizada a funccionar no Brasil, em seguros contra incendios, pelo decreto n. 13.129, de 7 de agosto de 1918, suspendeu suas operações, resolveu revogar o decreto acima citado e cassar a respectiva carta-patente.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.693 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1922

Approva o regulamento de portos organizados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante da lettra *a*, do n. 16, do art. 97 do decreto legislativo n. 4.555, de 10 de agosto do corrente anno (1), resolve approvar o regulamento de portos organizados, que com este baixa, assignado pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1922, 101° da Indepencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

Homero Baptista.

J. P. da Veiga Miranda.

Regulamento de portos organizados, approvado pelo decreto n. 15.693, desta data

Art. 1.° Nos portos provi[illegible] installações modernas de cáes, de molhes e obras cong[illegible]eres, serviços de dragagem e outros necessarios ao trafego dos navios, executados por concessão nos termos da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, ou por contracto ou administração, nos termos dos decretos ns. 4.859, de 8 de junho de 1903, e 6.368, de 14 de fevereiro de 1907, essas installações e os seus serviços ficarão a cargo do Ministerio da Viação e Obras Publicas, que estabelecerá a respectiva "Fiscalização do Porto" ou repartição equivalente, de accôrdo com as disposições do presente regulamento.

Art. 2.° Nos portos assim organizados, os actuaes regulamentos, leis ou decretos em vigor, ficarão subordinados ás presentes disposições na zona correspondente ás installações do porto.

Art. 3.° Serão consideradas installações do porto todas as obras ou vias naturaes de accesso ao mesmo porto, bem como os apparelhamentos necessarios ao seu movimento maritimo e commercial.

Art. 4.º Compete aos chefes e funccionarios das repartições que tenham acção na zona das installações do porto, facilitar, dentro dos limites de suas alçadas e quanto possivel, a acção dos demais, no sentido de melhorar as funcções do serviço publico, podendo, em geral, para tal fim entender-se directamente uns e outros, havendo, em caso de desaccôrdo, recurso até aos respectivos ministros de Estado.

Art. 5.º Dentro de suas attribuições, cada repartição terá inteira liberdade de acção, não cabendo ás demais qualquer intervenção ou acto que possa prejudicar ou restringir as respectivas funcções de cada uma.

Art. 6.º Os conflictos suscitados entre partes e funccionarios de repartições diversas serão dirimidos em primeira instancia pelos respectivos chefes.

Art. 7.º Para os effeitos do presente regulamento serão considerados como "Emprezas de Portos" todas as emprezas, companhias ou syndicatos, que tenham a seu cargo a exploração dos serviços das installações do porto, e consideradas delegadas immediatas da Repartição de Fiscalização de Portos subordinada ao Ministerio da Viação e Obras Publicas e a cujo encargo directo, no caso de administração official, ficará essa exploração.

Art. 8.º As repartições competentes providenciarão de modo a que as installações do porto e seus serviços possam funccionar sem interrupção, de dia ou de noite. Cada uma estabelecerá as condições a serem satisfeitas para esse funccionamento fóra das horas normaes de serviço, tendo em vista os encargos naturaes de taes serviços extraordinarios.

Art. 9.º O pessoal dos serviços de exploração do porto será de livre escolha das respectivas emprezas e independente de approvação de qualquer repartição, ficando, porém, reservado aos chefes de qualquer dessas repartições, dentro de suas attribuições, o direito de exigir a retirada dos empregados que possam ser considerados prejudiciaes á ordem ou á segurança dos serviços a seu cargo.

Art. 10. Sem prejuizo do disposto no titulo VI, capitulo II, secção 2ª, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e desde que não seja contrario a este regulamento, o policiamento interno do cáes e suas dependencias compete á empreza exploradora dos serviços do porto.

Art. 11. Será livre, em geral, o ingresso nas faixas dos caes de atracação e a bordo de qualquer embarcação nelles atracada e desembaraçada pelas visitas regulamentares, cabendo, entretanto, a qualquer repartição ou aos commandantes dos navios, cada um na sua alçada, impedir aquelle ingresso individualmente em casos que tenham por fim garantir as suas attribuições e responsabilidades, ou collectivamente em occasiões anormaes que aconselham tal medida a bem da ordem geral.

Art. 12. A exploração das installações dos portos organizados será feita, tanto quanto possivel, separando os serviços dos generos nacionaes dos estrangeiros de importação, sujeitos a direitos aduaneiros, de modo a facilitar a movimentação dos primeiros e reduzir o encargo da fiscalização da Alfandega, naquella parte adstricta ao reconhecimento da natureza das mercadorias em trafego, em outras formalidades posteriores.

Art. 13. Compete á fiscalização do porto:

a) superintender a distribuição dos navios a atracarem nos cáes, mediante prévia acquiescencia da Alfandega para cada caso;

b) fiscalizar ou executar a construcção de qualquer obra de melhoramento ou ampliação das installações do porto, propriamente dito, inclusive seus canaes de accesso;

c) zelar e providenciar sobre a conservação de todas as obras e apparelhamentos das installações do porto;

d) superintender a execução de todas as operações e encargos consernentes aos serviços, atracação, carga ou descarga no caes, capatazias, armazenagens e arrecadação das taxas dos serviços prestados pelas installações do porto;

e) intervir na execução de qualquer obra publica ou particular projectada em logar que possa interessar o desenvolvimento presente ou futuro das installações do porto.

Art. 14. Compete á Alfandega:

a) fiscalizar e effectuar a arrecadação dos direitos aduaneiros e demais impostos federaes a que estejam sujeitas as mercadorias nos portos;

b) fiscalizar as mercadorias contidas nas embarcações fundeadas nos ancoradouros ou atracadas aos caes e que possam interessar ao fisco;

c) fiscalizar nos caes e nos armazens o movimento das mercadorias sujeitas a direitos aduaneiros;

d) aferir os apparelhos de pesagem ou medição de mercadorias sujeitas a direitos aduaneiros;

e) examinar a escripturação dos armazens que contenham mercadorias de importação estrangeira, sujeitas a direitos ou isentas por lei, rubricando os respectivos termos e podendo proceder a balanços, quando o julgar necessario aos interesses do fisco;

f) julgar préviamente, tendo em vista os interesses do fisco, da conveniencia ou inconveniencia da atracação de qualquer embarcação no local que lhe houver sido designado;

g) acompanhar as operações de carga e descarga das embarcações que possam conduzir volumes que interessem ao fisco, não podendo taes operações ser effectuadas sem a presença de um seu representante;

h) prohibir o transito pelo caes e suas dependencias a qualquer individuo que tiver commettido fraude ou que se torne suspeito á segurança do fisco, podendo tal prohibição ser generalizada em casos especiaes e determinados;

i) conhecer e julgar os conflictos que, sobre objecto de serviço aduaneiro, occorrerem entre funccionarios da Alfandega, as partes ou os empregados do serviço de exploração do porto;

j) resolver em ultima instancia sobre a sahida de qualquer mercadoria que interesse ou possa interessar ao fisco aduaneiro;

k) apurar as responsabilidades sobre avarias, quebras, repregações ou quaesquer damnos em volumes sujeitos a direitos aduaneiros e encontrados em taes condições nos caes ou armazens do porto;

l) tomar qualquer providencia que lhe pareça conveniente para apurar contrabandos ou descaminho de mercadorias sujeitas a direitos aduaneiros.

Art. 15. Compete á capitania do porto:

a) a fiscalização technica das condições de navegação das embarcações e as devidas licenças de sahida;

b) a fiscalização das equipagens dos navios e suas composições;

c) a fiscalização e regulamentação dos movimentos e manobras dos navios e embarcações, inclusive suas atracações aos caes e respectivos dirigentes ou praticos;

d) a execução e conservação do balisamento dos canaes de accesso aos caes commerciaes.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1922. — *J. Pires do Rio. — Homero Baptista. — J. P. da Veiga Miranda.*

——«»——

DECRETO N. 15.695 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 6.700:000$, em apolices da divida publica, para attender a despezas com a construcção do ramal de Paranapanema e da linha do Rio do Peixe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 64 da lei n. 4.555, de 10 de agosto ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 6.700:000$, em apolices da divida publica, destinado a attender a despezas com a construcção do ramal de Paranapanema e da linha do Rio do Peixe, de accôrdo com os contractos autorizados pelos decretos ns. 12.491, de 31 de maio de 1917 e 12.479, de 23 do mesmo mez e anno.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.696 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 2.000:000$, em apolices da divida publica, para attender a despezas com a construcção dos ramaes de Araranguá e de Urussanga

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 64 da lei n 4.555, de 10 de agosto ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 2.000:000$, em apolices da divida publica, para attender á despezas com a construcção dos ramaes de Araranguá e de Urussanga, de accôrdo com os contractos a que se referem os decretos ns. 13.192, de 11 de setembro de 1918, e 13.627, de 28 de maio de 1919.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.697 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1922

Autoriza o ministro da Fazenda a emittir 15.000 apolices da divida publica interna da União, destinadas ao custeio das despezas com a ampliação do porto do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que dispõe a lettra *a* do art. 66 da lei numero 4.555, de 10 de agosto findo, decreta:

Art. 1.º Fica o ministro da Fazenda autorizado a emittir 15.000 apolices da divida publica interna da União, do valor

de um conto de réis cada uma, ao typo de 83 %, juros de 5 % ao anno, destinadas ao custeio das despezas com a ampliação do porto do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.698 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1922

Approva as alterações dos estatutos do Banco dos Funccionarios Publicos, feitas pela assembléa geral extraordinaria, realizada em 8 de maio de 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Banco dos Funccionarios Publicos, com séde na Capital Federal, e constituido na conformidade do decreto n. 711, de 20 de setembro de 1890, resolve approvar as alterações dos seus estatutos, feitas pela assembléa geral extraordinaria, realizada em 8 de maio do corrente anno, pelas quaes foi fixado o capital em 5.000:000$, e modificado o art. 38 dos mesmos estatutos.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.700 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1922

Augmenta o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 149, do decreto n. 4.555, de 10 de agosto do corrente anno, resolve augmentar o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo, sendo:

3 no interior do Amazonas;
2 no do Pará;
5 no do Maranhão;
2 no do Piauhy;
2 no do Ceará;
3 no do Rio Grande do Norte;
6 no da Parahyba;
1 na capital e 7 no interior de Pernambuco;
1 na capital e 6 no interior de Alagoas;
1 na capital e 1 no interior de Sergipe;
3 no interior da Bahia;
3 no do Espirito Santo;

3 no do Rio de Janeiro;
6 no Districto Federal;
1 na capital e 2 no interior de Minas Geraes;
10 no interior de S. Paulo;
2 no do Paraná;
1 no de Santa Catharina;
10 no do Rio Grande do Sul;
3 no de Goyaz; e
3 no de Matto Grosso.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.702 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1922

Fixa o numero de fiscaes para o serviço de fiscalização da cobrança do sello adhesivo e outros impostos a que estiverem sujeitos os papeis e documentos de transporte maritimo e fluvial e de fretamento de navios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para os effeitos do disposto no art. 104, do regulamento baixado com o decreto n. 15.210, de 28 de dezembro do anno findo, resolve:

Art. 1.° Fica fixado em cincoenta e sete, o numero dos fiscaes, de nomeação do Ministro da Fazenda, para o serviço de fiscalização da cobrança do sello adhesivo e outros impostos a que estiverem sujeitos os papeis e documentos de transporte maritimo e fluvial e de fretamento de navios, distribuidos na fórma abaixo indicada:

Estado do Amazonas, 3 — Manáos; Porto Velho; Rio Branco.
Estado do Pará, 5 — Belém; Obidos; Santarém; Cametá; Bragança.
Estado do Maranhão, 1 — São Luiz.
Estado do Piauhy, 1 — Parnahyba.
Estado do Ceará, 4 — Fortaleza; Camocim; Aracaty; Chaval.
Estado do Rio Grande do Norte, 3 — Natal; Mossoró; Macau.
Estado da Parahyba, 2 — Cabedello; Mamanguape.
Estado de Pernambuco, 1 — Recife.
Estado de Alagôas, 2 — Maceió; Penedo.
Estado de Sergipe, 4 — Aracajú; Estancia; São Christovão; Villa Nova.
Estado da Bahia, 4 — São Salvador; Ilhéos; Caravellas; Valença.
Estado do Epirito Santo, 1 — Victoria.
Estado do Rio de Janeiro, 5 — Nictheroy; Macahé; São João da Barra; Cabo Frio; Mangaratiba, Angra dos Reis e Paraty.
Districto Federal, 1.
Estado de S. Paulo, 3 — Santos; Iguape; Cananéa.
Estado do Paraná, 4 — Paranaguá e Antonina; Foz do Iguassú; São Matheus e União da Victoria; Rio Negro.

Estado de Santa Catharina, 6 — Florianopolis; Laguna; Tijucas; Imbituba; Blumenau e Itajahy; Joinville e São Francisco.

Estado do Rio Grande do Sul, 5 — Porto Alegre; Rio Grande; Pelotas; São Borja e Uruguayana; Jaguarão e Santa Victoria do Palmar.

Estado de Matto Grosso, 1 — Corumbá.

Estado de Minas Geraes, 1 — Pirapora.

Art. 2.° Serão dispensados os fiscaes das localidades, que porventura não constem dos quadros acima.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista

——«*»——

DECRETO N. 15.712 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito até a quantia de 5:100$, para pagamento da differença de meio soldo e montepio a que tem direito D. Rita Mesquita Pillar, viuva do major Fabricio Baptista de Oliveira Pillar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.590, de 4 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito até a quantia de 5:100$, para pagamento da differença do meio soldo e montepio a que tem direito D. Rita Mesquita Pillar, viuva do major Fabricio Baptista de Oliveira Pillar, desde a data de sua morte, em combate, no Capão das Laranjeiras, no municipio de S. Francisco de Assis, no Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.713 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1922

Cede ao Dispensario da Irmã Paula terreno para sua definitiva installação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. 2 do artigo 146 da lei n. 4.555, de 10 de agosto findo, resolve ceder ao Dispensario da Irmã Paula, para sua definitiva installação, o terreno correspondente aos lotes ns. 147 a 151 da avenida Mem de Sá e aos de ns. 140 a 142 da avenida Henrique Valladares, com uma área total de 2.239m2,60.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.714 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1922

Converte em collectorias as Mesas de Rendas Federaes de Camaragibe, Pillar, Porto Calvo e São Miguel de Campos, Estado de Alagoas, e S. Sebastião de Tijucas, Estado de Santa Catharina, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no numero 20 do art. 123 da lei numero 4.555, de 10 de agosto findo, resolve converter em collectorias as Mesas de Rendas Federaes de Camaragibe, Pillar, Porto Calvo e São Miguel de Campos, no Estado de Alagoas, e a de São Sebastião de Tijucas, no Estado de Santa Catharina, sem prejuizo dos actuaes serventuarios que satisfizerem as exigencias legaes.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.717 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1922

Concede autorização para funccionar na Republica a companhia "Italo-Argentina de Seguros Geraes", com séde em Buenos Aires, Republica Argentina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a companhia «Italo-Argentina de Seguros Geraes", com séde em Buenos Aires, Republica Argentina resolve conceder-lhe autorização para funccionar na Republica, sob as clausulas seguintes:

I

A companhia operarará sómente em seguros e reseguros terrestres e martimos, em todas as suas modalidades.

II

O seu capital para operações, no Brasil, será de 600:000$, realizado nos termos do art. 47, § 1°, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

III

A companhia fará, no Thesouro Nacional, o deposito de 200:000$, de accôrdo com o art. 34 do regulamento que baixou com o decreto n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920.

IV

Ficará sujeita a todas as leis e regulamentos que vigorarem ou vierem a vigorar sobre o objecto do seu negocio.

V

Constituirá, além da reserva de que trata o art. 49 do regulamento n. 14.593, uma outra de previdencia, que será formada com a quota de 10 % dos lucros liquidos de suas operações no Brasil, apurados nos balanços, até attingir o terço do capital declarado, e, dahi em diante, com a de 5 %.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.718 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Justiça o credito de 4.000:000$, em apolices da divida publica, necessario para occorrer ás despezas com a construcção e installação do edificio destinado ao funccionamento da Justiça Local do Districto Federal e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o art. 3°, n. II, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, revigorado pelo art. 13 da lei n. 4.555, de 10 de agosto do corrente anno, autoriza o Governo a contractar, mediante concurrencia, a construcção e installação de um edificio destinado ao funccionamento da Justiça Local do Districto Federal;

Considerando que essa disposição legal faculta ainda ao Governo abrir os creditos necessarios e realizar operações de creditos, até a importancia de 4.000:000$, sendo, neste caso, applicado o producto da arrecadação da taxa judiciaria ao serviço de juros e amortização;

Considerando que não se trata de despeza nova, pois a arrecadação dessa taxa já produziu até hoje a somma de 3.958:331$342;

Considerando que a arrecadação realizada corresponde ao capital das apolices que serão emittidas, e a que fôr de futuro effectuada garante sobejamente o serviço da operação de credito, decreta:

Art. 1° Fica aberto ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 4.000:000$, em apolices da divida publica da União, necessario para occorrer ás despezas com a construcção e installação do edificio destinado ao funccionamento da Justiça Local do Districto Federal.

Art. 2.° E' tambem o ministro da Fazenda autorizado a emittir apolices da divida publica interna da União, do valor de 1:000$ cada uma, juros de 5 %, ao anno, até a importancia de 4.000:000$, para o fim de attender aos pagamentos que deverão ser feitos por conta do credito de que trata o art. 1°.

Art. 3.° Os juros e amortização relativos á operação autorizada no artigo anterior serão custeados com o producto da arrecadação da taxa judiciaria.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.721 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 100:000$, ouro, e 2.000:000$, papel, supplementar á verba 30ª, «Exercicios findos», do vigente orçamento do mesmo ministerio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. 1 do art. 123 da lei numero 4.555, de 10 de agosto findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do n. IX do art. 32 do regulamento approvado pelo decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda, o credito de 100:000$, ouro, e 2.000:000$, papel, supplementar á verba 30ª, «Exercicios findos», do orçamento do mesmo ministerio, do vigente exercicio.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

———«*»———

DECRETO N. 15.723 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1922

Autoriza o ministro da Fazenda a emittir apolices da divida publica interna da União, de 1:000$ e 500$ cada uma até a importancia de 65.000:000$, para attender ás necessidades do Exercito e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida nos arts. 2º da lei n. 4.152, de 13 de outubro de 1920 e 23, n. 1, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, revigorados para o exercicio vigente pelo art. 58, da lei n. 4.555, de 10 de agosto findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do regulamento approvado pelo decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, decreta:

Art. 1.º Fica o ministro da Fazenda autorizado a emittir, por conta da faculdade constante dos referidos dispositivos, apolices da divida publica interna da União, dos valores de 1:000$ e 500$, aos juros de 5 %, ao anno, até á importancia de 65.000:000$, papel, para attender ás necessidades do Exercito Nacional.

Art. 2.º Fica aberto, ao Ministerio da Guerra, o credito especial de 65.000:000$, papel, em apolices da divida interna da União, para os fins de que trata o art. 1º.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

———«*»———

DECRETO N. 15.728 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1922

Autoriza o Ministro da Fazenda a mandar cunhar moeda de prata do valor de 2$000, em substituição de papel-moeda incinerado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização do art. 2° do decreto legislativo n. 4.182, de 13 de novembro de 1920, resolve:

Art. 1.° Fica o ministro da Fazenda autorizado a mandar cunhar moedas de prata do valor de 2$, com peso, titulo e modulo seguintes:

Peso em grammas	Titulo	Modulo em millimetros
8,000	0,900	26

§ 1.° A tolerancia para mais ou para menos no peso das referidas moedas será de um decigramma; a da composição da liga monetaria será de dous millesimos para mais ou para menos.

§ 2.° As moedas de prata a que se refere o art. 1° não serão admittidas nem na receita e despeza das estações publicas, nem nos pagamentos entre os particulares (salvo o caso de mutuo consentimento destes), sinão até a quantia de 20$000.

§ 3.° O Governo applicará á cunhagem das moedas de 2$ a prata que possuir o Thesouro e fôr adquirida.

§ 4.° A despeza correspondente ao custo da prata será escripturada sob o titulo «conversão de especie».

§ 5.° A moeda subsidiaria que fôr cunhada só será posta em circulação depois que tiver sido incinerada igual quantia em papel-moeda.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 15.738 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 291:307$500, destinado ao pagamento de juros de apolices, custeados pela verba 4ª do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.595, de 18 do corrente:

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 291:307$500, destinado ao pagamento de juros de apolices, custeados pela verba 4ª do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1920.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 15.739 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 38:575$174, para occorrer ao pagamento da differença de pensões a dona Margarida Octavia Tiburcio Carneiro, viuva do general Antonio Ernesto Gomes Carneiro, no periodo de fevereiro de 1894 a 30 de novembro de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 4.554, de 7 de agosto do corrente anno, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 38:575$174, para occorrer ao pagamento de differenças de pensões a que tem direito D. Margarida Octavia Tiburcio Carneiro, viuva do general Antonio Ernesto Gomes Carneiro, e relativas ao periodo de fevereiro de 1894 a 30 de novembro de 1909.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.740 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 108:000$, supplementar á verba 4ª do art. 122 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 123 da lei n. 4.555, de 10 de agosto do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de cento e oito contos de réis, supplementar á verba 4ª do art. 122 da mesma lei, afim de occorrer ao pagamento dos juros relativos ao primeiro e segundo semestres do corrente anno, das apolices emittidas na conformidade do decreto n. 15.355, de 8 de janeiro tambem do corrente anno.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.741 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1922

Autoriza o ministro da Fazenda a emittir apolices da divida publica interna da União, do valor de 1:000$, juros de 5 % ao anno, inalienaveis, para pagamento do premio de 25:000$ concedido ao guarda-freios da Estrada de Ferro Central do Brasil, Isaias Francisco Ferreira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.440, de 17 de dezembro de 1921, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do regulamento approvado pelo decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, resolve autorizar o ministro da Fazenda a emittir apolices da divida pu-

blica interna da União, do valor de 1:000$ cada uma, juros de 5 % ao anno, inalienaveis, na importancia de 25:000$, para occorrer ao pagamento do premio concedido ao guarda-freios da Estrada de Ferro Central do Brasil, Isaias Francisco Ferreira.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

———

DECRETO N. 15.766 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1922

Approva o regulamento relativo ao estabelecimento de uma zona franca na ilha do Governador, no porto do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da faculdade que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, e na fórma da autorização contida no art. 96, numero XVI, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, revigorado pelo art. 152, da lei n. 4.555, de 10 de agosto do corrente anno, resolve aprovar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Fazenda e relativo ao estabelecimento de uma zona franca na ilha do Governador, no porto do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1922, 101° da Independnecia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

———

Regulamento da zona franca a que se refere o decreto numero 15.766, de 30 de outubro de 1922

Art. 1.° A zona franca, estabelecida na ilha do Governador, no porto do Rio de Janeiro, creada na fórma da autorização da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 96, XVI, gosa em relação ao fisco, de extra-territorialidade e destina-se a receber mercadorias estrangeiras, nacionaes ou nacionalizadas, quer se destinem a simples armazenamento, quer á importação para consumo do paiz, quer a re-embarque, transito, re-exportação ou exportação.

Art. 2.° As mercadorias nacionaes ou estrangeiras que entrarem na zona franca, e emquanto ahi permanecerem, ficam isentas de quaesquer impostos federaes, estaduaes ou municipaes e apenas sujeitas ás taxas estabelecidas por serviços que alli lhe forem prestados.

Art. 3.° As mercadorias nacionaes ou nacionalizadas, que entrarem na zona franca perdem, para os effeitos fiscaes, a sua nacionalidade, e, assim, entre ellas e as estrangeiras nenhuma distincção se fará, para aquelles effeitos.

Art. 4.° Quaesquer mercadorias, estrangeiras, nacionaes ou nacionalizadas, que, da zona franca, se destinarem ao consumo no paiz, pagarão na Alfandega do porto do destino, os impostos aduaneiros, como si fôssem directamente importadas do estrangeiro.

Art. 5.° Serão admittidas na zona franca todas as mercadorias estrangeiras que actualmente podem ser recebidas

nos armazens das Alfandegas e as nacionaes que se destinem ou a ser ali operadas ou á exportação.

Art. 6.º São prohibidos de entrada no recinto da zona franca, salvo concessões especiaes, com as devidas prescripções:

1º, os explosivos ou inflammaveis;

2º. os artigos de uso pessoal, como vestuario, joias, guardas-chuva e outros;

3º. as armas de guerra;

4º, artigos de jogos prohibidos;

5º, quaesquer mercadorias que, por seu máo estado de conservação, representem risco para a perfeita conservação de outras ou para segurança dos edificios;

6º, quaesquer mercadorias que exhalem máo cheiro ou outras cujo deposito fôr julgado inconveniente.

Art. 7.º A entrada das mercadorias, a que se refere o artigo anterior, será considerada contrabando, e punido o depositante com as penas desse crime.

Art. 8.º São permittidas na zona franca quaesquer operações industriaes com as mercadorias nella depositadas, desde que taes operações não sejam prohibidas por disposição de lei. O ministro da Fazenda prohibirá designadamente, as que possam dar logar a qualquer risco para os interesses do fisco ou outro de ordem, segurança ou saude publicas.

Art. 9.º As mercadorias poderão permanecer na zona franca por tempo indeterminado, a menos que, por seu máo estado de conservação, devam ser retiradas, a juizo do superintendente.

Paragrapho unico. Nesta hypothese dar-se-á aviso ao interessado, para que faça retirar a mercadoria, dentro do prazo que lhe fôr assignado, e, si transcorrido este, não tiver sido attendido o aviso, proceder-se-á á venda em hasta publica ou á inutilização, com as formalidades previstas na Consolidação das Leis das Alfandegas para casos semelhantes.

Art. 10. A zona franca é considerada, para os effeitos fiscaes, fóra da zona alfandegaria; nella vigorarão, entretanto, todas as leis, regulamentos e tratados sobre propriedade industrial marcas de fabricas, patentes de invenção e todas as demais disposições de leis, decretos e regulamentos do paiz, até onde não contrariem o que neste regulamento fica especialmente estabelecido.

Art. 11. A zona franca será constituida por um recinto fechado, circumdado por uma faixa de 20 metros de largura minima, gradeada de ambas as margens e inteiramente desembaraçada de qualquer construcção ou terreno particular, de modo a permittir perfeita fiscalização.

Art. 12. Haverá nesse recinto, para deposito de mercadorias, armazens pertencentes ao Governo ou a particulares, por concessão temporaria.

§ 1.º Os depositos pertencentes ao Governo estarão a cargo directo do superintendente, que observará as respectivas tabellas de taxas de serviço, approvadas pelo ministro da Fazenda e tomará a seu cargo o custeio e conservação das respectivas installações.

§ 2.º Os depositos ou installações particulares serão dados em concessão pelo Ministerio da Fazenda, mediante prévia audiencia do superintendente, que formulará as clausulas de ordem technica e fiscal a que se devem ellas subordinar. Esses depositos ou installações, como as concessões, ficam subordinados á Superintendencia, quanto á fiscaliza-

ção de seu funccionamento, de accôrdo com o presente regulamento e com o regimento interno.

Art. 13. Além dos armazens de depositos e installações especiaes de beneficiamento, o ministro da Fazenda fará concessão para depositos de carvão, oleo combustivel, estaleiros de construcção naval e outros, que interessem ao funccionamento e desenvolvimento da zona franca, dentro de seu objectivo e fins.

Art. 14. A guarda e o movimento das mercadorias nos depositos da zona franca não estão sujeitos, a formalidades alfandegarias.

Art. 15. Em instrucções especiaes, será definida a responsabilidade dos concessionarios de depositos, quer perante a administração, quer perante os donos ou consignatarios das mercadorias.

Art. 16. Todas as duvidas que se suscitarem entre os depositantes e concessionarios dos depositos serão resolvidas pelo superintendente, com recurso voluntario para o ministro da Fazenda.

Art. 17. A zona franca será administrada por um superintendente, immediatamente subordinado ao ministro da Fazenda e incumbido da direcção e execução de todas as funcções fiscaes, administrativas e policiaes, dentro do recinto livre.

ENTRADA E SAHIDA DE MERCADORIAS

Art. 18. Os navios de longo curso que conduzirem mercadorias para a zona franca, quer entrem directamente para aquella zona, quer descarreguem, em primeiro logar, no Cáes do Porto do Rio de Janeiro, mercadorias de importação, ficarão, desde o momento da visita da Alfandega, sujeitos á permanente vigilancia fiscal.

Art. 19. As mercadorias estrangeiras destinadas á zona franca constarão de manifesto distincto do que arrola os volumes de introducção immediata no paiz.

Paragrapho unico. Esses manifestos terão todos os caracteristicos e solemnidades do relativo á carga de importação, e as divergencias e faltas que forem verificadas, sujeitas ás mesmas penalidades estabelecidas na Consolidação das Leis das Alfandegas.

Art. 20. Nos casos de contrabando ou tentativa de contrabando na zona franca e nos quaes fique apurada, por processo regular, a participação do pessoal do navio que o conduziu, poderá o superintendente, além das demais penas fiscaes, impor ao commandante do navio a pena de prohibição de, por determinado prazo, commandar qualquer embarcação que demande a zona franca.

Art. 21. Feita e conferida a descarga, no cáes, para desembaraço fiscal do navio, que conduziu as mercadorias para a zona franca, serão aquellas entregues a seus consignatarios, sem outras formalidades, além da prova de propriedade e do pagamento das taxas de serviço do cáes.

Art. 22. As mercadorias nacionaes ou nacionalizadas terão ingresso na zona franca mediante guias, que serão conferidas nos postos aduaneiros do cáes ou de terra, conforme se der a entrada por via maritima ou terrestre.

Art. 23. Os depositantes são responsaveis pelos damnos e prejuizos decorrentes de falsas, erroneas ou incompletas declarações sobre as mercadorias que lhes pertencerem.

Art. 24. Nos casos de suspeita sobre a exactidão das declarações, quer sobre quantidade, quer sobre qualificação, o depositante será convidado a assistir a respectiva conferencia

e responsabilizado por qualquer fraude ou irregularidade que se descobrir.

Paragrapho unico. Si o depositante não attender o convite a que se refere este artigo, será feita a conferencia á sua revelia e do que occorrer lavrado termo circumstanciado.

Art. 25. No caso de fraude, fica o depositante, pessoalmente ou por sua firma sujeito a pena pecuniaria, e prohibido, por determinado prazo, de entrar na Zona Franca e de ter ahi mercadorias depositadas em seu nome individual ou no de sua firma.

Art. 26. Na faixa que cirmumda a zona franca serão installados tres postos de conferencia aduaneira e de entradas e sahidas de mercadoias: o posto maritimo, o ferro-viario e o terrestre.

§ 1.º O posto maritimo, para as mercadorias que tenham de entrar ou sahir por via maritima, será constituido pelo cáes, com os seus armazens e installações, nos quaes serão observadas as mesmas disposições de serviço e funccionamento dos existentes nos demais portos nacionaes organizados.

§ 2.º O posto ferro-viario, para as mercadorias que tenham de entrar ou sahir por via ferrea, será constituido por uma estação central de todas as estradas de ferro, que tenham ligação com a zona franca e no qual cada uma dessas estradas terá a sua installação de linhas e armazens,, adequados á conferencia aduaneira das mercadorias transportadas em seus vagões, mediante regulamentação especial, que fôr expedida pelo superintendente, com approvação do ministro da Fazenda.

§ 3.º O posto terrestre, para as mercadorias que tenham de entrar ou sahir por via urbana, não comprehendidas nos paragraphos anteriores, será constituido por um ou mais postos alfandegarios nos quaes serão conferidas e, nelles proprios desembaraçadas, as mercadorias que por ahi transitarem.

Art. 27. O serviço de transporte ferroviario dentro da zona franca será subordinado á superintendencia que terá á sua conta e cargo o transporte dos vagões entre as installações do cáes e as do porto ferro-viario, nas quaes aquella superintendencia fará entrega ou recebimento dos mesmos vagões para os serviços que cabe a cada uma dellas effectuar, dentro das respectivas installações.

§ 1.º Para o desempenho desse serviço, a superintendencia estabelecerá taxas de transito de vagões e de mercadorias, que bastem para o seu custeio e conservação.

§ 2.º Esse transporte poderá ser feito com vagões de qualquer das estradas de ferro ou do porto, mediante accôrdo com a superintendencia sobre pagamento pela utilização do material e garantias de sua guarda e conservação.

DA POLICIA

Art. 28. A policia interna da zona franca compete á superintendencia por pessoal ás suas ordens e a policia externa ao inspector da Alfandega, nas mesmas condições, sendo ambos communs na faixa que circumda a zona franca para os effeitos de fiscalização aduaneira.

§1.º A vigilancia será constante e sem interrupção: pelo lado do mar, por guardas, nos navios acostados e por lanchas e outras embarcações em cruzeiro permanente e por terra, em postos sufficientemente proximos, para que a vigilancia cubra toda a linha de contorno.

Art. 29. Durante a noite, a linha de contorno será illuminada assim como as ruas do recinto da zona franca e a vigilancia far-se-á, quer por mar, quer por terra, interna e externamente.

Art. 30. E' terminantemente prohibida a moradia no recinto da zona franca.

Art. 31. Durante as horas do funccionamento da zona franca as quaes serão fixadas pela Superintendencia, só ali terão ingresso o pessoal do serviço, o pessoal dos armazens, os depositantes ou seus representantes e as pessoas que forem tratar de assumptos commerciaes.

Art. 32. Durante a noite, só permanecerão na zona franca os guardas ou vigias aduaneiros e dos armazens.

Art. 33. A Superintendencia, de accôrdo com o inspector da Alfandega, providenciará para que só fiquem abertas as portas ou portões estrictamente necessarios á sahida ou entrada das mercadorias.

Art. 34. As pessoas que sahirem da zona franca não poderão trazer comsigo volumes ou embrulhos, salvo permissão escripta da Superintendencia, em que se declare a quantidade e a qualidade dos objectos ou, na falta dessa declaração, mediante documento que prove o pagamento dos direitos a que estiverem sujeitos.

Art. 35. Os volumes ou embrulhos, embora nas condições acima, mas cujos conductores procurarem occultal-os na passagem pelo posto alfandegario, serão apprehendidos como contrabando, e seus conductores sujeitos ás penas daquelle crime, podendo ainda o superintendente, em caso de reincidencia, prohibir-lhes ingresso na zona franca por prazo determinado.

Art. 36. A Superintendencia poderá vedar a entrada na zona franca a quem julgar suspeito ao fisco, e assim lhe é facultado notificar a qualquer concessionario, que empregados delles não mais permaneçam no recinto da zona franca, nem nelle ingressem.

Art. 37. Os armazens de deposito ou de beneficiamento e demais installações serão fechados, findo o expediente, e durante a noite externamente illuminados; nelles ninguem permanecerá durante a noite.

PESSOAL

Art. 38. A Superintendencia se comporá de um superintendente, com um ajudante technico e um ajudante fiscal e o pessoal subalterno que constar da tabella approvada pelo ministro da Fazenda.

Art. 39. O superintendente será de livre escolha do Governo, nomeado em commissão, por decreto, escolhido e, de preferencia, entre os funccionarios da Fazenda.

Art. 40. Os ajudantes technico e fiscal serão de nomeação do ministro da Fazenda, em commissão, e mediante proposta do superintendente.

Art. 41. O pessoal subalterno será de nomeação do superintendente e gosará das vantagens, regalias e prerogativas dos funccionarios publicos e civis da União.

Art. 42. O pessoal será o indicado em tabella que fôr opportunamente organizada.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 43. A Superintendencia poderá permittir o estabelecimento de restaurantes, sob especiaes cautelas e de modo

que os generos nelles consumidos já tenham satisfeito os direitos aduaneiros e impostos outros.

Art. 44. Serão permittidos na zona franca os armazens para warrantagem das mercadorias.

Art. 45. E' voluntario e livre o seguro das mercadorias contra riscos de incendio, inundação e outros.

Art. 46. As mercadorias em deposito respondem sempre pelas despezas com ellas feitas na zona franca e, em caso de abandono, por quem figurar como proprietario, ou falta de pagamento proceder-se-á á venda em hasta publica, consignado o excesso do producto da venda, si houver, em deposito, a quem de direito.

Art. 47. Os depositantes, quando devedores, respondem, não só com as mercadorias ligadas á divida, mas com qualquer outra de sua propriedade que estiver nos depositos, além de responsabilidade pessoal illimitada.

Art. 48. Mediante prévia licença do superintendente poderão ser retiradas amostras de mercadorias em deposito, comtanto que, por sua quantidade e estado, não possam ellas, por fórma alguma, ser objecto de commercio no paiz.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 49. Só será permittido o deposito de mercadorias, com as regalias da zona franca, quando estiverem installados os postos alfandegarios necessarios ao seu funccionamento e mediante aviso publico expedido pelo Governo com dous mezes de antecedencia para os devidos fins.

Art. 50. Os terrenos, installações e bemfeitorias actualmente existentes dentro da área da zona franca serão desapropriados á proporção das necessidades, podendo essas desapropriações ser feitas por accôrdo com os actuaes proprietarios, de modo que estes ahi permaneçam no caracter de concessionarios pela fórma estabelecida no presente regulamento.

Art. 51. Fica autorizada a abertura dos creditos necessarios a occorrer ás despezas com os vencimentos do pessoal e installação da zona franca, dentro da autorização contida no art. 152, da lei n. 4.555, de 10 de agosto do corrente anno, e emquanto não houver dotação orçamentaria propria.

Art. 52. O superintendente organizará o regimento interno da zona franca e os especiaes de serviços, bem como as tabellas de pessoal, tudo sujeito a exame e approvação do ministro da Fazenda.

Art. 53. O superintendente e os seus dous ajudantes serão nomeados desde logo para tomarem a seu cargo as providencias a que se referem as presentes disposições transitorias, que são destinadas á installação das zonas francas.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1922. — *Homero Baptista.*

——«*»——

DECRETO N. 15.770 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1922

Modifica o regulamento do Tribunal de Contas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto na lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, que organiza o Codigo de Contabilidade da União, e no art. 124 do decreto legislativo n. 4.555, de 10 de agosto do mesmo

anno, resolve, de accôrdo com o art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, modificar o regulamento do Tribunal de Contas expedido com o decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919 e, para a devida execução, decreta :

TITULO 1

Da organização do Tribunal de Contas

CAPITULO I

Instituição do Tribunal

SECÇÃO I

SÉDE, JURISDICÇÃO

Art. 1°. O Tribunal de Contas, instituido no art. 89 da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, tem sua séde na Capital da União e jurisdicção em toda a Republica.

SECÇÃO II

DIVISÃO EM CAMARAS

Art. 2°. O Tribunal de Contas divide-se em duas Camaras com as denominações de Primeira Camara e Segunda Camara, funccionando cada uma separadamente ou reunidas, sendo todas presididas pelo presidente do Tribunal.

CAPITULO II

Constituição do Tribunal ; composição do pessoal

Art. 3°. O pessoal do Tribunal de Contas é constituido por quatro corpos distinctos, a saber :

I. Corpo deliberativo ;
II. Corpo especial ;
III. Corpo instructivo ;
IV. Ministerio publico.

SECÇÃO I

DO CORPO DELIBERATIVO

Art. 4°. O corpo deliberativo do Tribunal de Contas comprehende o Tribunal propriamente dito, com as funcções de decidir e julgar, e compõe-se de nove juizes com o tratamento de ministros, um dos quaes será o presidente.

Art. 5°. Os ministros serão nomeados, na fórma da Constituição, pelo Presidente da Republica, com approvação do Senado.

§ 1°. A approvação do Senado deverá ser solicitada em mensagem do Presidente da Republica, dentro de tres dias, á contar da nomeação, quando reunido o Congresso ou, em caso contrario, nos primeiros quinze dias da abertura das sessões. Esgotados esses prazos, o Senado conhecerá das nomeações, independente de mensagem, desde que ellas tenham sido publicadas no *Diario Official*.

§ 2°. Os ministros nomeados, quando reunido o Congresso, não entrarão em exercicio sem a approvação do Senado. Si o Congresso, por qualquer circumstancia, adiar ou encerrar suas sessões sem que o Senado tenha podido deliberar, ou quando a nomeação se der no intervallo das sessões, o nomeado tomará posse e entrará em exercicio, sendo considerado em commissão até a deliberação do Senado.

Art. 6°. Uma vez nomeados, os ministros só perderão seus logares, não sendo approvada a nomeação, ou em virtude de sentença judiciaria, passada em julgado, em crime a que esteja imposta a perda de emprego, ou, ainda, no caso de incompatibilidade, na fórma dos arts. 7° e 9°.

Paragrapho unico. Os ministros do Tribunal de Contas serão julgados nos crimes de responsabilidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 7°. Não poderão ser conjunctamente membros do Tribunal parentes consanguineos ou affins, na linha ascendente ou descendente e até o segundo gráo na linha collateral.

Paragrapho unico. A incompatibilidade resolve-se antes da posse, contra o ultimo nomeado, ou o menos idoso, sendo a nomeação da mesma data; depois da posse, contra o que lhe deu causa, ou, si a incompatibilidade fôr imputavel a ambos, contra o mais moderno.

Art. 8°. E' vedado aos ministros do Tribunal intervir na decisão de negocio proprio ou no de parentes até o segundo gráo inclusive, contado segundo o direito civil.

Art. 9°. Os ministros não poderão exercer outra qualquer funcção publica, advocacia ou commissão remunerada, embora não os afaste de seu cargo, e não seja incompativel com as funcções ordinarias do mesmo, sendo isentos do serviço militar, como official ou praça, em tempo de paz.

Paragrapho unico. Exceptuam-se dessa disposição as funcções de que trata o art. 49 da Constituição Federal.

Art. 10. O presidente do Tribunal será eleito por seus pares em escrutinio secreto, para servir por um anno, a começar de 1° de janeiro, podendo ser reeleito.

§ 1°. Verifica-se a eleição na ultima semana de dezembro, com a presença de seis membros do Tribunal, pelo menos, incluido o que presidir á sessão, com voto; considerando-se eleito o que obtiver mais da metade dos votos presentes, e si, apesar de segundo escrutinio sobre os dois mais votados, nenhum o obtiver, decidirá a antiguidade entre estes.

§ 2°. Si, por qualquer causa, durante o anno vagar a presidencia, proceder-se-á a nova eleição, para o complemento do tempo, até 31 de dezembro.

Art. 11. Cada uma das Camaras em que se divide o Tribunal de Contas compor-se-á de quatro ministros, além do presidente, que é o do proprio Tribunal.

§ 1°. A distribuição dos ministros que tenham de compol-as será feita por sorteio na mesma sessão em que se proceder á eleição do presidente do Tribunal e para servirem por um anno, a começar de 1° de janeiro.

Estarão presentes nessa sessão os dois representantes do ministerio publico.

§ 2°. Occorrendo, por qualquer causa, vagas em ambas as Camaras, os ministros nomeados terão assento respectivamente na Primeira e na Segunda Camara, por ordem de antiguidade, regulada no artigo seguinte.

Occorrendo vagas em uma só Camara, os nomeados preenchel-as-ão nessa Camara.

§ 3°. Servirão de secretarios nas Camaras, ou o proprio secretario do Tribunal, ou os funccionarios que elle designar, quando assim entender, por conveniencia do serviço a seu cargo.

Art. 12. O presidente do Tribunal será substituido, na hypothese de vaga, férias, licença, falta ou impedimento, pelo ministro mais antigo.

§ 1º. Regula a antiguidade neste, como em todos os casos de que trata este decreto: — 1º, a posse; 2º, a nomeação; 3º, a idade.

§ 2º. Os ministros serão substituidos pelos auditores em exercicio no Tribunal, por ordem de antiguidade.

§ 3º. O presidente convocará os auditores para substituição dos ministros, quando fôr necessario.

SECÇÃO II

DO CORPO ESPECIAL

Art. 13. O corpo especial do Tribunal de Contas, destinado a relatar processos de tomada de contas e á substituição dos membros effectivos do Tribunal, é constituido por oito funccionarios, com a denominação de auditores, nomeados pelo Presidente da Republica, dentre bachareis em direito.

Art. 14. Os auditores, desde que tenham tomado posse, só perderão seus cargos por sentença judiciaria, passada em julgado, em crime a que esteja imposta a pena de perda de emprego, ou, no caso de incompatibilidade, na fórma dos arts. 7º e 9º.

SECÇÃO III

DO CORPO INSTRUCTIVO

Art. 15. O corpo instructivo do Tribunal de Contas, encarregado do expediente e instrucção dos processos e da escripturação do Tribunal e de suas delegações, será constituido pelo pessoal distribuido por essas delegações, por uma secretaria e tres directorias, sob a direcção do presidente, e compor-se-á de:

Quatro directores, sendo um secretario;
Quarenta primeiros escripturarios;
Cincoenta segundos escripturarios;
Cincoenta terceiros escripturarios;
Trinta e cinco quartos escripturarios.

§ 1º. A distribuição do pessoal pela secretaria e directorias será feita, conforme as necessidades do serviço, por acto do presidente, e a das delegações pelas Camaras Reunidas.

§ 2º. Os directores servirão na secretaria, ou em qualquer directoria, podendo ser transferidos de umas para as outras, conforme a conveniencia do serviço, pelas Camaras Reunidas.

Art. 16. Serão nomeados pelo Presidente da Republica, mediante proposta do Tribunal, os directores, por merecimento, dentre os primeiros escripturarios, e os primeiros e segundos por accesso gradual e successivo, sendo um quarto das nomeações por antiguidade.

§ 1º. Os terceiros e quartos escripturarios serão nomeados pelo Presidente da Republica, mediante concurso, realisado na fórma do Regulamento approvado pelo decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, para provimento de empregos de fazenda, de primeira e segunda entrancia, sendo nesses concursos, feitos perante o Tribunal, exigida a prova de dactylographia, conforme o art. 66, do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921.

§ 2º. Só concorrerão ás nomeações de terceiros escripturarios os quartos escripturarios do Tribunal, desde que tenham concurso

na conformidade do paragrapho antecedente, respeitado o direito dos actuaes quartos escripturarios que já têm concurso de segunda entrancia pelo regulamento annexo ao decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

Art. 17. Além do corpo instructivo de que trata o art. 15, haverá o seguinte pessoal, nomeado pelo presidente do Tribunal: um cartorario, dous ajudantes, um porteiro, um ajudante, cinco dactylographos da secretaria, seis continuos e quatro correios.

Paragrapho unico. E' indispensavel para a nomeação que os candidatos tenham as necessarias habilitações, que provem bom procedimento, idade menor de 40 annos e que não soffrem de molestias transmissiveis ou outras que os inhabilitem para as funcções do emprego.

Art. 18. Os directores e escripturarios do Tribunal de Contas não poderão ser nomeados ou designados pelo Governo para commissão alguma, salvo para desempenho das funcções de secretario ou official de gabinete do Presidente da Republica ou dos ministros de Estado.

Paragrapho unico. O Presidente do Tribunal terá dois officiaes de gabinete, um escolhido, obrigatoriamente, entre os funccionarios do mesmo Tribunal, e outro, livremente.

Art. 19. Os funccionarios do corpo instructivo do Tribunal de Contas, que contarem mais de dez annos de serviço publico só poderão ser demittidos nos termos e de accôrdo com o disposto nos arts. 125, 126 e 127 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Art. 20. Os funccionarios do corpo instructivo serão substituidos: os directores pelos primeiros escripturarios; o cartorario pelos respectivos ajudantes; estes pelos continuos, que terão, como os correios, por substitutos os serventes.

A designação para substituição será feita pelo presidente.

SECÇÃO IV

DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 21. O ministerio publico junto ao Tribunal de Contas, com a missão propria de promover, completar instrucção e requerer no interesse da administração, da justiça e da Fazenda Publica, constará de dois representantes, com as denominações de primeiro representante e segundo representante, com igual categoria e vencimentos, tendo cada um delles o seu auxiliar, com a denominação de adjunto.

Art. 22. Os representantes do ministerio publico e seus adjuntos serão nomeados pelo Presidente da Republica, dentre bachareis em direito, e demissiveis *ad nutum*, resalvados os direitos dos actuaes.

Paragrapho unico. Os representantes do ministerio publico e seus adjuntos não poderão exercer advocacia em causas que entendam com a Fazenda Nacional.

Art. 23. Representarão o ministerio publico, junto ás delegações do Tribunal, nesta Capital, os adjuntos dos primeiro e segundo representantes.

Art. 24. Os representantes do ministerio publico serão substituidos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos adjuntos.

§ 1°. Na falta do adjunto do primeiro representante, substitui-o-á o adjunto do segundo, e vice-versa.

§ 2°. Perante ás Camaras Reunidas funccionará, em falta do primeiro representante, o segundo, que accumulará com essas as funcções que lhe cabem na Segunda Camara.

CAPITULO III

Das delegações do Tribunal de Contas

Art. 25. Haverá junto ás delegacias fiscaes nos Estados, delegacia do Thesouro em Londres, bem como junto ás repartições de contabilidade, fiscaes e pagadoras, dos ministerios, dos correios, telegraphos, estradas de ferro pertencentes á União e outras repartições congeneres, delegações do Tribunal de Contas, desde que a importancia e o movimento dessas repartições o justifiquem.

Paragrapho unico. Do corpo instructivo, cem dos escripturarios mais competentes serão destinados exclusivamente á composição das delegações.

Essas delegações serão organizadas do modo e pela fórma que as Camaras Reunidas julgarem mais convenientes em cada caso.

Art. 26. Os delegados do Tribunal de Contas serão nomeados pelas Camaras Reunidas e escolhidos dentre os primeiros, segundos e terceiros escripturarios.

TITULO II

Jurisdicção, competencia e attribuições do Tribunal de Contas

CAPITULO I

Da Jurisdicção

Art. 27. O Tribunal de Contas tem jurisdicção propria e privativa sobre as pessoas e materias sujeitas á sua competencia.

Quando elle funcciona como tribunal de justiça, as suas decisões definitivas têm força de sentença judicial.

§ 1º. Essa jurisdicção abrange todos os responsaveis por dinheiros, valores e material pertencentes á Republica, ou pelos quaes esta deva responder, ainda mesmo que residam fóra do paiz.

§ 2º. Abrange igualmente as viuvas, os herdeiros, os representantes e os fiadores dos responsaveis e todos aquelles que pelas pessoas ou bens proprios ou dos responsaveis hajam contrahido quaesquer onus ou obrigações.

Art. 28. Estão sujeitos á prestação de contas e só por acto do Tribunal podem ser liberados de sua responsabilidade, com excepção dos ministros do Presidente da Republica :

I. O gestor dos dinheiros publicos e todos quantos houverem tido sob a sua guarda e administração valores e bens da União ;

II. Os que se obrigarem por contracto ou commissão, ou que receberem dinheiros por antecipação ou adeantamento ;

III. Os que tiverem recebido valores, bens ou depositos de terceiros, em nome da Republica, ou pelos quaes esta responda como obrigada ;

IV. Todas as pessoas ou entidades e bem assim os funccionarios civis ou militares, estipendiados pelos cofres publicos, ou não, que derem causa á perda, extravio ou estrago de valores ou de material da União, ou pelos quaes esta seja responsavel.

CAPITULO II

Da competencia

Art. 29. O Tribunal de Contas funcciona :

I. Como fiscal da administração financeira ;

II. Como tribunal de justiça, com jurisdicção contenciosa e graciosa.

SECÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Art. 30. Exercita o Tribunal de Contas a sua funcção fiscalizadora, instituindo exame prévio sobre os actos que entendem com a receita e despesa publicas, dando-lhes registo quando taes actos se acharem conforme ás regras de direito e ás leis que os regularem, ou recusando quando tal não se verificar, e bem assim revendo as contas da gestão financeira.

§ 1°. Compete-lhe, quanto á receita :

I. Examinar e registar os decretos, regulamentos e instrucções que tenham por fim regular a arrecadação da receita, bem assim os contractos que digam respeito á mesma receita ;
II. Dar registo aos actos das operações de credito e emissão de titulos quando de accôrdo com a lei ;
III. Rever os balancetes mensaes das repartições e estações arrecadadoras e de todos os responsaveis, para o effeito de verificar si a receita foi arrecadada de accôrdo com a lei e devidamente classificada ;
IV. Confrontar esses balancetes e os seus resultados com o balanço do exercicio e apurar si foram observadas as devidas discriminações na classificação da receita. Para o fiel desempenho dessa attribuição poderá o Tribunal requisitar do Ministerio da Fazenda a remessa dos documentos de receita que julgar necessarios ;
V. Verificar as cauções constituidas por hypothecas que devem prestar todos que arrecadarem, applicarem ou conservarem sob sua guarda e administração dinheiros, valores e bens pertencentes á União, seja qual fôr o ministerio a que pertençam.

§ 2°. Compete-lhe, quanto á despesa :

I. Instituir por si e suas delegações exame prévio sobre o empenho da despesa publica nas repartições federaes, excepto os casos de registo *a posteriori*;
II. Velar por que a applicação dos dinheiros publicos se dê de conformidade com as leis de orçamento e com os recursos e creditos especiaes e addicionaes regularmente abertos ;
III. Instituir exame e registar os creditos orçamentarios, constantes das tabellas explicativas do orçamento annual, organizadas de accôrdo com as propostas do Poder Executivo e modificações das leis de orçamento ;
IV. Examinar e resolver sobre as consultas formuladas pelo Governo para a abertura de creditos, em face das leis que os autorizarem ;
V. Examinar e registar os creditos abertos em virtude de autorização legal e prévia consulta ao Tribunal ;
VI. Examinar e dar registo ás requisições de distribuição de creditos ao Thesouro, ás delegacias fiscaes e outras repartições de contabilidade, para pagamento de pessoal e material, exigida, quanto a este, a justificação comprovada para a descentralização ;
VII. Instituir exame e dar registo ás ordens de pagamento expedidas pelos diversos ministerios e mandadas cumprir pelo ministro da Fazenda, ou por quem tiver para isso competencia legal, ainda que essas ordens sejam por telegramma para dentro ou fóra do paiz ;
VIII. Fazer exame e registo dos mandados de adeantamento a repartições, funccionarios ou particulares que tiverem a seu cargo a execução de serviços previstos no orçamento ou em actos especiaes;
IX. Julgar da legalidade da applicação dos adeantamentos recebidos ;
X. Apurar a legalidade, não só dos contractos, ajustes, accôrdos ou quaesquer obrigações que derem origem a despesa,

como tambem da sua prorogação, suspensão ou rescisão, e registal-os;

XI. Instituir exame e apurar a legalidade das concessões de aposentadoria e jubilação, bem como as de montepio civil ou militar, e meio-soldo, quer quanto ao direito e regularidade das mesmas, quer em relação aos vencimentos ou pensões estipuladas;

XII. Fazer o confronto dos balanços geraes dos exercicios com o resultado das contas dos responsaveis e com as autorizações legislativas;

XIII. Deliberar sobre o recurso indicado no art. 62, contra os actos das delegações do Tribunal.

§ 3º. As despesas de caracter reservado e confidencial não serão publicadas e terão registo desde que o credito da respectiva consignação as comporte.

Nenhuma despesa, porém, poderá ser ordenada com o caracter de *reserva* para esse effeito, sem que seja imputavel á verba orçamentaria que expressamente autorize a reserva.

§ 4º. Compete-lhe, a respeito das contas da gestão financeira:

I. Examinal-as, depois de formuladas pelo Ministerio da Fazenda e antes de apresentadas pelo Presidente da Republica ao Congresso, emittindo parecer em que assignale si, na execução do orçamento, agiu o Poder Executivo com inteira observancia das autorizações legislativas e conforme os preceitos de contabilidade publica, e organizal-as, com os elementos que possuir, si não as receber até o fim do anno em que terminar o exercicio.

II. Expôr em relatorio annualmente dirigido ás Casas do Congresso a situação da Fazenda Federal durante e até o fim do ultimo exercicio encerrado; alvitrar medidas tendentes á melhor arrecadação da receita e á fiscalização da despesa; emittir parecer sobre a expansão desta e fazer menção das omissões e abusos praticados na execução das leis do orçamento e nas que entendem com a administração fiscal, e prestar outras informações necessarias.

SECÇÃO II

DA JURISDICÇÃO CONTENCIOSA

Art. 31. Compete ao Tribunal de Contas, como tribunal de justiça:

I. Processar, julgar em unica instancia e rever as contas de todas as repartições, funccionarios e quaesquer responsaveis que, singular ou collectivamente, houverem recebido, administrado, arrecadado e despendido dinheiros publicos, depositos de terceiros ou valores e bens de qualquer especie, inclusive em material, pertencentes á União ou por que esta seja responsavel, ou esteja sob sua guarda; bem assim dos que as deverem prestar pela perda, extravio, subtracção ou estrago de valores, bens e material da Republica e dos que devam dar contas, seja qual fôr o ministerio a que pertençam, em virtude de responsabidade por contracto, commissão ou adeantamento;

II. Impôr multas e suspender os responsaveis remissos ou omissos na entrega dos livros e documentos de sua gestão ou que não acudirem á prestação das contas nos prazos fixados nas leis e nos regulamentos, ou quando, não havendo taes prazos, forem inrtimados para esse fim;

III. Ordenar o prisão dos responsaveis que, com alcance julgado em sentença definitiva do Tribunal, ou intimados para dizerem sobre o alcance, verificado em processo corrente de tomada de contas, procurarem ausentar-se furtivamente, ou abandonarem a

funcção, o emprego, commissão ou serviço, de que se acharem en carregados ou houverem tomado por empreitada.

Não poderá exceder de tres meses a prisão. Findo esse prazo, os documentos que serviram de base á decretação da medida coerciva serão remettidos ao procurador geral da Republica, para a instauração do respectivo processo criminal.

A competencia conferida ao Tribunal na primeira parte desta disposição não prejudica a do governo e seus agentes, na fórma da segunda parte do art. 14 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, para ordenar immediatamente a detenção provisoria do responsavel alcançado, até que o Tribunal delibere sobre a dita prisão, sempre que assim o exigir a segurança da fazenda nacional;

IV. Julgar da legalidade da prisão decretada pelas autoridades fiscaes competentes;

V. Fixar, á revelia, o debito dos responsaveis que em tempo não apresentarem as suas contas e não entregarem os livros e documentos de sua gestão;

VI. Ordenar o sequestro dos bens dos responsaveis ou seus fiadores, em quantidade sufficiente para a segurança da fazenda;

VII. Mandar expedir quitação aos responsaveis correntes em suas contas;

VIII. Autorizar a restituição das cauções dos responsaveis, quando constituidas por hypotheca, e a dos contractantes, provada a execução ou rescisão legal do contracto;

IX. Resolver sobre o levantamento dos sequestros oriundos de sentença por elle proferida e ordenar a liberação dos bens sequestrados e sua respectiva entrega;

X. Apreciar, conforme as provas offerecidas, os casos de força maior, allegados pelos responsaveis como excusas do extravio dos dinheiros publicos e valores a cargo dos mesmos, para ordenar o trancamento das respectivas contas, quando, por tal motivo, se tornarem illiquidaveis;

XI. Julgar os embargos oppostos ás sentenças por elle proferidas e admittir a revisão do processo de tomada de contas, em virtude de recurso da parte ou do representante do ministerio publico.

CAPITULO III

Das attribuições

SECÇÃO I

ATTRIBUIÇÕES DAS CAMARAS REUNIDAS EM TRIBUNAL PLENO

Art. 32. Compete ás Camaras Reunidas:

I. Eleger o presidente do Tribunal; receber do mesmo o compromisso de bem cumprir as seus deveres legaes e dar-lhe posse, conceder-lhe licença, na fórma das leis em vigor;

II. Proceder ao sorteio para a composição das Camaras;

III. Organizar e reformar o regimento interno;

V. Propôr ao Presidente da Republica a nomeação dos directores e escripturarios, bem como a sua exoneração, de conformidade com os arts. 16 e 19;

V. Instituir e supprimir delegações; nomear, remover e dispensar delegados;

VI. Deliberar sobre a legalidade das concessões de aposentadoria e jubilação, bem como as de montepio civil ou militar e meio soldo;

VII. Deliberar sobre o registo dos decretos e regulamentos que tenham por fim regular a arrecadação da receita e sobre o dos ontractos que digam respeito á mesma receita;

VIII. Resolver sobre o registo dos creditos orçamentarios constantes das tabellas explicativas do orçamento annual, desde que organizadas de accôrdo com as propostas do poder executivo e modificações das leis de meios;

IX. Emittir parecer sobre as consultas formuladas pelo governo para a abertura de creditos;

X. Resolver sobre o registo de creditos e sobre os actos de operações de creditos e emissão de titulos;

XI. Julgar da legalidade não só dos contractos, ajustes, accordos ou quaesquer obrigações que derem origem a despesa, como tambem da sua proro ação, suspensão ou rescisão, e dar lhes registo, si se ajustarem aos preceitos reguladores da especie;

XII. Resolver sobre os mandados de adeantamentos a repartições, funccionarios ou particulares que tiverem a seu carga a execução de serviços previstos no orçamento, ou em actos especiaes e bem assim sobre o recurso contra actos das delegações negando registo a adeantamentos;

XIII. Promover a responsabilidade dos funccionarios, nos termos dos arts. 29 e seus paragraphos e 66, § 1º, do Codigo de Contabilidade da União e impôr as penas comminadas nos arts. 7. 40, 45. 49 e seus paragraphos 2º e 4º, 5J lettra *b* e 78, § 2º, do mesmo Codigo;

XIV. Autorizar a restituição das cauções instituidas em todos os contractos com a fazenda nacional, mediante prova da execução ou rescisão legal de taes contractos;

XV. Autorizar a relevação das multas applicadas em virtude de lei ou de contractos celebrados com a administração publica;

XVI. Ordenar as diligencias que forem necessarias para a prestação de esclarecimentos ou para o cumprimento de formalidades legaes nos processos sujeitos á sua deliberação;

XVII. Dar instrucções e ordens ás delegações e ao pessoal do Tribunal, e ao de qualquer repartição ou serviço federal, sobre materia de competencia e attribuição do Tribunal;

XVIII. Prestar, por intermedio do presidente, ao Congresso Nacional ou a qualquer dos outros poderes federaes as informações que lhe forem solicitadas, sobre os actos sujeitos ao seu exame;

XIX. Apreciar as razões apresentadas pelo Poder Executivo para a execução dos actos de receita e despesa ou contracto a que o Tribunal haja negado o registo e deliberar sobre o respectivo registo simples, si houver fundamento para a reconsideração, em face de exposição de motivos, ou *sob protesto*, na fórma da lei;

XX. Pronunciar-se sobre o parecer acerca das contas da gestão financeira, depois de formuladas pelo ministerio da Fazenda e antes de apresentadas pelo Presidente da Republica ao Congresso;

XXI. Deliberar sobre as divergencias das Camaras e, em geral, sobre todas as questões relativasao funccionamento do Tribunal, não expressamente previstas nese decreto.

SECÇÃO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DA PRIMEIRA CAMARA

Art. 33. Exceptuadas as attribuições commettidas ao Tribunal pleno, no artigo anterior, compete á Primeira Camara a fiscalização da administração financeira, nos termos do art. 30, especificadamente:

I. Deliberar sobre as requisições de distribuição de creditos ao Thesouro, ás delegacias fiscaes e outras repartições de contabilidade;

II Deliberar sobre o registo das ordens de pagamento expedidas pelos diversos ministerios;

III. Deliberar sobre o registo *sob protesto*, nos casos de registo *a posteriori*, de que trata o art. 121.

IV. Ordenar as diligencias que forem precisas para esclarecimentos ou cumprimento de formalidades legaes nos processos sujeitos á súa deliberação.

V. Deliberar sobre o recurso contra actos das delegações que negarem registo a ordem de pagamento, ou recusarem o «visto» aos empenhos de despesa.

SECÇÃO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DA SEGUNDA CAMARA

Art. 34. Compete á Segunda Camara :

I. Julgar a tomada de contas dos responsaveis e a comprovação dos adeantamentos, estabelecendo a situação juridica entre aquelles e a fazenda publica, decretando-lhes a liberação, reconhecendo-os em credito, ou condemnando-os ao pagamento dos alcances verificados, com os juros da móra, nos prazos que lhes forem marcados ;

II. Impor multas e suspender os responsaveis remissos ou omissos na entrega dos livros e documentos de sua gestão ou que não acudirem á prestação de contas nos prazos fixados nas leis e nos regulamentos, ou quando, não havendo taes prazos, forem intimados para esse fim ;

III. Ordenar a prisão dos responsaveis e julgar da legalidade da que fôr decretada pelas autoridades fiscaes competentes ;

IV. Fixar á revelia o debito ; ordenar o sequestro dos bens dos responsaveis ou seus fiadores ;

V. Mandar expedir quitações aos responsaveis em suas contas correntes e autorizar o levantamento das cauções ;

VI. Resolver sobre o levantamento de sequestros oriundos de sentença do Tribunal e ordenar a liberação dos bens sequestrados ;

VII. Fiscalizar o andamento dos processos de tomadas de contas, podendo propôr penas disciplinares aos encarregados desses serviços, assim como a sua substituição ;

VIII. Ordenar as diligencias que forem precisas para esclarecimentos ou cumprimento de formalidades legaes nos processos sujeitos á sua deliberação ;

IX. Dar instrucções e ordens de serviço ás delegações ou a qualquer repartição federal sobre assumpto de sua competencia ;

X. Deliberar sobre os casos de força maior e trancamento de contas quando, por tal motivo, forem illiquidaveis ;

XI. Resolver sobre a legalidade das cauções constituidas por hypotheca, e approval-as, quando regularmente feitas ;

XII. Ordenar o registo, não só das tabellas de cauções organizadas pelos ministerios, como das alterações feitas, nos termos do art. 83, § 2, do Codigo de Contabilidade da União ;

XIII. Julgar os recursos de embargos e de revisão nas tomadas de contas e os que forem interpostos contra actos das delegações não reconhecendo a legalidade da applicação dos adeantamentos recebidos ;

XIV. Approvar as tabellas organizadas pela terceira directoria, na fórma do art. 35, § 3°, n. II ;

XV. Mandar registar as tabellas dos prazos para recolhimento dos saldos das repartições arrecadadoras, bem como das alterações que se fizerem nellas.

SECÇÃO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DAS DIRECTORIAS

Art. 35. Os serviços do Tribunal de Contas, de competencia do corpo instructivo, são distribuidos pela secretaria e directorias,

constituidas pelo pessoal que para as mesmas fôr designado por acto do presidente, cabendo:

§ 1°. A' secretaria:

I. O recebimento, distribuição e remessa de todos os papeis que forem presentes a exame e deliberação do Tribunal e que pela mesma transitarem;
II. O preparo e publicação das actas do Tribunal e das camaras; da correspondencia e actos officiaes; a publicação do almanack do pessoal, de regimentos, instrucções e folhetos;
III. A expedição de certidões de papeis em andamento na directoria;
IV. A expedição de provisões de quitação aos responsaveis e a remessa das mesmas ás repartições competentes; a remessa ao representante do ministerio publico de cópias de accórdãos que hajam condemnado os mesmos ao pagamento de alcances verificados;
V. O serviço de pessoal: posse, exercicio, transferencias, licenças, faltas, substituições e outras occurrencias;
VI. A verificação da frequencia do pessoal da secretaria, bibliotheca, cartorio e portaria; a organização da folha de pagamento desse pessoal e serventes;
VII. A organização da folha geral de pagamento do pessoal do Tribunal e de outras folhas avulsas;
VIII. A escripturação de creditos e de autorização de despesas do Tribunal e a annotação do respectivo registo;
IX. O expediente sobre o serviço telephonico, observado o preceito contido no art. 63 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, e sobre os supprimentos para as despesas miudas e de prompto pagamento da repartição;
X. Fazer a estatistica do movimento dos serviços para a organização da exposição que o secretario deve apresentar ao presidente, por occasião do relatorio annual.

§ 2°. Compete ás primeira e segunda directorias:

I. O exame, o registo e a escripturação dos actos enumerados no art. 30 e relativos aos ministerios, actos que entendem com a fiscalização financeira e que lhes forem distribuidos pelo presidente;
II. O exame dos recursos contra actos das delegações que recusarem registo a ordens de pagamento e de adeantamento;
III. O exame das contas da gestão financeira;
IV. Prestar informações sobre as datas das deliberações e julgados nos pedidos de reconsideração, apresentadas ao Tribunal acerca das decisões deste;
V. A expedição de certidões de papeis em andamento nas mesmas directorias;
VI. A verificação da frequencia do pessoal e a organização do ponto para ser feita a folha de pagamento;
VII. Fornecer os dados necessarios á organização do relatorio annual.

§ 3°. A' terceira directoria:

I. O exame e a escripturação dos actos de jurisdicção contenciosa indicados no art. 31 e o confronto dos resultados obtidos pelos julgamentos do Tribunal com os balanços geraes da União.
II. A organização do arrolamento geral de todos os responsaveis sujeitos a prestação de contas, qualquer que seja o ministerio a que pertençam, fazendo as alterações que a respeito dos mesmos responsaveis forem occorrendo; a organização mensal de uma tabella das contas desses responsaveis que deverão ser tomadas pelos escripturarios, na Capital Federal e nos Estados onde não exista delegação, submettendo-a á deliberação da Segunda Camara, com os esclarecimentos necessarios;

III. O exame das cauções constituidas por hypotheca e a verificação da prestação das mesmas, quer sejam reaes, quer fideijussorias, por todos os responsaveis por bens publicos;

IV. Prestar as informações sobre prazos de recursos de embargos e revisão nas tomadas de contas e sobre as datas das deliberações e julgados nos pedidos de reconsideração apresentados ao Tribunal acerca das decisões deste;

V. A expedição de certidões dos papeis em andamento na mesma directoria;

VI. A verificação da frequencia do pessoal e a organização do ponto para a confecção da folha de pagamento;

VII. Fornecer dados para a organização do relatorio annual.

Art. 36. Ao presidente estão subordinados, quanto á organização e serviços, a bibliotheca, o cartorio e a portaria.

SECÇÃO V

DA BIBLIOTHECA

Art. 37. A bibliotheca do Tribunal de Contas destina-se a servir de fonte de instrucção e consulta para o pessoal do Tribunal. A este será franqueada a leitura de quaesquer obras.

§ 1º. A acquisição de livros, encadernações e material para a bibliotheca será feita com autorização do presidente do Tribunal.

§ 2º. Será mantida rigorosa catalogação e conservação dos livros e documentos, e escripturadas em livro proprio, rubricado pelo presidente, todas as acquisições e encadernações, á medida que tiverem entrada.

§ 3º. Só em casos especiaes, com autorização do presidente e mediante recibo, poderão ser retirados livros para fóra da bibliotheca.

Art. 38. Servirá na bibliotheca, como encarregado do expediente, um escripturario do Tribunal, em commissão, designado pelo presidente.

SECÇÃO VI

DO CARTORIO

Art. 39. O cartorio do Tribunal de Contas é o archivo geral de todos os livros de escripturação, documentos de responsaveis, folhas de pagamento, papeis findos e outros que venham ter ao Tribunal e que, por sua natureza, neste devem ser archivados.

Ao cartorio serão recolhidos todos esses livros e documentos, mediante guia ou relação; dahi só poderão sahir novamente contra requisição, mandada cumprir pelo presidente ou visada pelos directores, quanto aos livros e papeis necessarios para o serviço interno. As requisições serão archivadas no logar dos documentos e resgatadas com a restituição destes.

Art. 40. Será mantida no cartorio rigorosa catalogação dos livros e documentos, na devida ordem e arrumação, para que sejam attendidos com presteza os serviços de requisições, buscas e certidões.

Art. 41. Não será permittida no cartorio a permanencia de pessoas extranhas, salvo o caso de necessidade de consulta ou exame em livros ou documentos por commissões ou funccionarios de outras repartições ou serviços, precedendo requisição e autoridação do presidente.

SECÇÃO VII

DA PORTARIA

Art. 42. Serão serviços da portaria:

I. A guarda, conservação e asseio das dependencias do edificio em que funcciona o Tribunal;
II. O recebimento de papeis, livros e material remettidos ás repartições do Tribunal;
III. A expedição e o transporte;
IV. A vigilancia sobre o material e ordens, não só quanto á entrada e permanencia de partes, como a outras em vigor no Tribunal.

Paragrapho unico. Não será permittida a permanencia de pessoas extranhas ao serviço nas directorias e suas dependencias.

Art. 43. O porteiro do Tribunal será responsavel por todo o serviço da portaria, competindo-lhe abrir e fechar a repartição; entrar uma hora antes do inicio do expediente e sahir depois de findos os serviços e de se haver retirado todo o pessoal; assistir aos trabalhos de limpeza da repartição, de modo que não haja falhas nesse serviço e seja mantido rigoroso asseio em todas as dependencias; distribuir o pessoal e manter a vigilancia sobre o material e cumprimento das ordens de serviço relativas á portaria.

Ao porteiro são subordinados: o respectivo ajudante, os continuos, os correios e serventes.

§ 1°. Ao ajudante do porteiro cabe auxiliar este em todos os serviços, que lhe competem e substituil-o nas faltas ou impedimentos.

§ 2°. Aos correios incumbe a entrega de toda a correspondencia e outros serviços da mesma natureza.

§ 3°. Os correios, quando em serviço, usarão os uniformes proprios de sua classe.

Art. 44. Os serventes serão admittidos e dispensados pelo presidente.

TITULO III

Das attribuições do pessoal

CAPITULO I

Do corpo deliberativo

SECÇÃO I

DO PRESIDENTE

Art. 45. Compete ao presidente:

I. Receber dos ministros, auditores, directores, representantes do ministerio publico, adjunctos e delegados a promessa de bem cumprir os seus deveres legaes e dar-lhes posse;
II. Distribuir pelas directorias os serviços a cargo do Tribunal;
III. Distribuir os processos pelos ministros e auditores;
IV. Presidir as sessões do Tribunal, em Camaras Reunidas ou separadas; dirigir os trabalhos e manter a ordem nas mesmas; apurar a votação; proclamar o resolvido;
V. Convocar sessões extraordinarias;
VI. Corresponder-se directamente, em nome do Tribunal, com o Congresso, com os ministros de Estado e com as autoridades superiores da Republica;

VII. Mandar cumprir os actos e as requisições das autoridades competentes e que tenham de produzir effeito nas repartições do Tribunal, salvo quanto aos de attribuição dos directores, em relação ás respectivas secretaria e directorias;

VIII. Designar os substitutos em todos os casos de substituição;

IX. Conceder licenças aos ministros, representantes do ministerio publico, auditores e demais funccionarios do Tribunal;

X. Assignar as quitações e expedir em seu nome as resoluções e ordens do Tribunal e dar cumprimento ás mesmas, fazendo executal-as;

XI. Ordenar a expedição de certidões de documentos, que se acharem recolhidos ao cartorio do Tribunal e despachar o expediente;

XII. Submetter á approvação das Camaras Reunidas o parecer sobre as contas annuaes da gestão financeira;

XIII. Organizar o relatorio do Tribunal, que tem de ser annualmente apresentado ao Congresso;

XIV. Expedir instrucções para a policia interna, podendo prohibir a entrada no Tribunal ás pessoas estranhas ao serviço, cuja frequencia ou permanencia seja nociva ou inconveniente á ordem e á disciplina da repartição;

XV. Rubricar os livros das actas das sessões e dos termos de posse e registro de nomeações e os da escripturação da bibliotheca, ou designar quem o faça;

XVI. Ordenar ou autorizar todas as despesas por conta das verbas do material do Tribunal e requisitar, ou determinar que se requisite, o respectivo pagamento;

XVII. Designar ou nomear os seus officiaes de gabinete, nos termos do paragrapho unico do art. 18;

XVIII. Prorogar o expediente em uma ou mais directorias e secretaria para todo ou parte do pessoal, expontaneamente ou mediante proposta do respectivo director;

XIX. Nomear o cartorario, os ajudantes deste, o porteiro, o ajudante deste, os dactylographos, os correios e os continuos; admittir e dispensar os serventes;

XX. Compete-lhe ainda a direcção do Corpo instructivo, e, nesta conformidade:

a) expedir as instrucções que julgar necessarias para o bom andamento dos serviços e regular funccionamento das repartições do Tribunal, na fórma do presente decreto;

b) designar annualmente, ou quando se fizer preciso, os funccionarios, que têm de servir na secretaria e directorias, bem assim em commissões na Capital Federal, nos Estados ou no exterior, ou em serviço externo, na séde do Tribunal;

c) impôr penas disciplinares a qualquer empregado, na fórma do art. 78;

d) dar instrucções e ordens ás delegações ou qualquer repartição federal sobre materia de suas attribuições;

XXI. Providenciar em geral sobre todas as necessidades do Tribunal e suas installações e requisitar os recursos e providencias precisas para a completa regularidade do funccionamento de todos os orgãos e repartições do mesmo Tribunal.

SECÇÃO II

DOS MINISTROS

Art. 46. Compete aos ministros:

I. Comparecer ás sessões do Tribunal e das Camaras de que fizerem parte; relatar, oralmente ou por escripto, os processos, que lhes forem distribuidos pelo presidente;

II. Escrever as razões justificativas dos seus votos e, nos processos de tomadas de contas, assignar as sentenças proferidas em fórma

de accórdãos, os quaes serão lavrados pelos auditores, que houverem relatado os processos;

III. Propôr, discutir e votar sobre qualquer assumpto ou questão de competencia ou deliberação do Tribunal ou das Camaras;

IV. Substituir o presidente, na fórma do art. 12.

CAPITULO II

Dos auditores

Art. 47. Aos auditores compete:

I. Relatar, oralmente, perante a Segunda Camara os processos de tomadas de contas que lhes forem distribuidos;

II. Substituir os ministros de qualquer das Camaras em suas altas ou impedimentos, quando convocados pelo presidente.

CAPITULO III

Do corpo instructivo

SECÇÃO I

DOS DIRECTORES

Art. 48. E' da competencia dos directores:

I. Dirigir e fiscalizar o pessoal e os serviços das respectivas secretaria e directorias;

II. Receber dos funccionarios a promessa de bem cumprir os seus deveres legaes, e dar-lhes posse;

III. Designar aos funccionarios e empregados os serviços de que se deverão encarregar; rubricar os livros de escripturação e expediente;

IV. Dar parecer escripto sobre todos os processos e papeis de competencia da secretaria e directorias;

V. Encerrar o ponto, julgar as faltas de comparecimento e assignar os certificados mensaes de frequencia dos funccionarios e empregados;

VI. Conceder o gozo de férias regulamentares;

VII. Impôr penas disciplinares aos funccionarios e empregados sob a sua direcção, nos termos do art. 78;

VIII. Prohibir a entrada de pessoas extranhas ao serviço no recinto das dependencias sob sua jurisdicção;

IX. Presidir os concursos de primeira e segunda entrancias, por designação do presidente.

Art. 49. O director da secretaria será o secretario geral do Tribunal, competindo-lhe, além do que se contém no artigo antecedente:

I. Assistir ás sessões das Camaras Reunidas; lavrar as decisões; subscrever as actas e provisões de quitação e dar-lhes publicidade;

II. Corresponder-se officialmente com todas as autoridades e fazer as communicações de resoluções e despachos do Tribunal e da presidencia, quando não forem dirigidas aos ministros de Estado ou mesas das Casas do Congresso Nacional ou autoridades superiores da Republica; providenciar sobre as diligencias de que trata o art. 104;

III. Fiscalizar a escripturação dos creditos orçamentarios para o pessoal e material do Tribunal e regular o seu emprego e distribuição de conformidade com as resoluções do presidente;

IV. Providenciar sobre despesas miudas, impressão e publicação do expediente e das actas e sobre o mais que compete á secretaria na fórma do art. 35;

V. Designar os escripturarios, que deverão servir como secretarios da Primeira e Segunda Camaras, com annuencia de cada uma dellas.

SECÇÃO II

DOS ESCRIPTURARIOS

Art. 50. Compete aos escripturarios do Tribunal de Contas:

I. Comparecer diariamente á repartição e nesta permanecer em serviço durante as horas do expediente;

II. Dar prompta execução aos serviços, que lhes forem distribuidos pelos respectivos directores, ou por quem suas vezes fizer;

III. Manter em perfeita ordem os trabalhos e a escripturação dos livros a seu cargo;

IV. Examinar minuciosamente os processos, que lhes forem distribuidos e informar por escripto tudo que sobre taes processos lhes occorrer, tendo em vista os respectivos documentos e os dispositivos das leis, regulamentos, instrucções e ordens de serviço em vigor e que devam ser observadas;

V. Desempenhar as commissões ou serviços para que tenham sido nomeados ou designados;

VI. Guardar reserva sobre assumpto de que tiver sciencia em razão do cargo, ainda que não seja reservado;

VII. Communicar impedimento, falta ou ausencia.

SECÇÃO III

DO CARTORARIO

Art. 51. O cartorario é o archivista do Tribunal, competindo-lhe:

I. Receber e guardar, devidamente classificados e catalogados, com indices, registo e etiquetas, todos os livros, papeis e documentos recolhidos ao archivo;

II. Informar por escripto sobre todos os papeis, que lhes forem distribuidos pelo presidente ou director da secretaria acerca de actos relativos ao cartorio;

III. Fornecer os papeis, livros e documentos requisitados na forma do art. 39;

IV. Certificar, mediante despacho do presidente, o que constar dos livros e documentos do cartorio; rubricar os livros de registo de certidões. Estas serão restrictas ao requerido e passadas nas proprias petições, e quando necessario, em continuação, em folhas de papel de igual formato, rubricadas e numeradas;

V. Entregar, mediante traslado ou recibo, conforme houver necessidade, a juizo do presidente, os documentos requeridos pelas partes;

VI. Vedar o ingresso no cartorio a pessoas extranhas, excepto a partes, que procurarem papeis do proprio interesse; velar pelo asseio e ordem interna;

VII. Communicar impedimento, falta ou ausencia.

SECÇÃO IV

DOS AJUDANTES DO CARTORARIO

Art. 52. Aos ajudantes do cartorio cabe :

I. Conferir as relações de livros e documentos que, entrarem ou sahirem do cartorio;

II. Auxiliar o serviço de catalogação, indice e registo de papeis;

III. Examinar e dar as necessarias buscas para attender ás requisições, informações e petições de certidão;

IV. Escripturar o livro de registo de certidões passadas pelo cartorario, ou por quem suas vezes fizer;

V. Auxiliar o cartorario em todos os serviços do mesmo e substituil-o nas férias, faltas ou impedimentos;

VI. Communicar impedimento, faltas ou ausencia, ao director da secretaria e ao cartorario.

SECÇÃO V

DOS CONTINUOS

Art. 53. E' dever dos continuos:

I. Comparecer diariamente á repartição um quarto de hora antes de iniciado o expediente e ahi permanecer em serviço até um quarto pe hora após o encerramento do mesmo;

II. Fazer as notificações e citações ordenadas pelo presidente e pelos directores do Tribunal; certificar sobre a execução das mesmas;

III. Relacionar e remetter para o cartorio os livros de escripturação e papeis findos e guardar, catalogados devidamente, os que devem ser archivados nas directorias e secretaria;

IV. Zelar pela conservação dos livros e material das dependencias em que servirem;

V. Prover ás mesas dos livros e objectos necessarios ao expediente;

VI. Acudir ao chamado dos funccionarios, cumprir as suas ordens em objecto de serviço e avisal-os, quando procurados;

VII. Conduzir os papeis no movimento interno do Tribunal;

VIII. Substituir os ajudantes do cartorario e do porteiro; communicar falta, impedimento ou ausencia.

CAPITULO IV

Dos representantes do ministerio publico

SECÇÃO I

DOS REPRESENTANTES

Art. 54. Os representantes do ministerio publico são os guardas da observancia das leis fiscaes e dos interesses da Fazenda perante o Tribunal de Contas.

Art. 55. Os representantes do ministerio publico assistem ás sessões do Tribunal e das Camaras e tomam parte nas discussões; não relatam papeis nem votam, mas assignam os accórdãos, com a declaração de terem sido presentes.

Art. 56. O primeiro representante do ministerio publico funccionará perante o Tribunal pleno e na Primeira Camara; o segundo representante, perante a Segunda Camara.

Art. 57. Compete a cada um dos representantes, em relação ás Camaras perante as quaes funccionarem:

I. Comparecer ás sessões das Camaras; discutir as questões e assignar os accórdãos com a declaração de ter sido presente;

II. Dizer de direito, verbalmente ou por escripto, por deliberação das Camaras Reunidas ou separadas, á requisição de qualquer membro do corpo deliberativo, a seu proprio requerimento, ou por distribuição do presidente, — em todos os papeis e processos sujeitos á decisão do Tribunal;

III. Promover perante o Tribunal os interesses da fazenda publica e requerer tudo que fôr a bem e para resalva de direitos da mesma;

IV. Promover o exame e julgamento dos contractos, nos termos do art. 109; a iniciação dos processos de tomada de contas; e a imposição de multas que ao Tribunal caiba inflingir;

V. Levar ao conhecimento do ministerio respectivo qualquer dólo, falsidade, concussão ou peculato que dos papeis sujeitos ao Tribunal se verifique haver o responsavel praticado no exercicio de suas funcções;

VI. Remetter aos procuradores seccionaes cópias authenticas dos actos de imposição de multas e dos accórdãos condemnatorios ao pagamento de alcances verificados nos processos de tomada de contas;

VII. Interpor os recursos de que trata este decreto; oppor embargos; requerer revisão de tomada de contas;

VIII. Expor em relatorio annual, que será annexo ao do Tribunal, o andamento da execução das sentenças;

IX. Distribuir processos aos respectivos adjuntos e designar serviços de que se devem encarregar.

Art. 58. A audiencia dos representantes do ministerio publico é obrigatoria nos casos de:

I. Consulta sobre a abertura de creditos;

II. Registo de creditos;

III. Contractos;

IV. Processos de aposentadoria, jubilação, montepio, e meio-soldo;

V. Prescripção;

VI. Embargos e revisão nas tomadas de contas;

VII. Verificação, approvação e levantamento de cauções dos responsaveis, seja qual fôr o ministerio;

VIII. Tomada de contas.

SECÇÃO II

DOS ADJUNTOS

Art. 59. Aos adjuntos dos representantes do ministerio publico compete:

I. Auxiliar os respectivos representantes nos serviços do cargo, emittindo parecer escripto e requerendo diligencias nos processos de aposentadoria, jubilação, montepio, meio-soldo e tomada de contas, excepto recursos, e collaborar no expediente de que tratam os ns. IV e VI do art. 57;

II. Funccionar nas delegações nesta Capital, por deliberação das Camaras Reunidas;

III. Substituir os representantes do ministerio publico.

CAPITUTO V

Das attribuições das delegações do Tribunal

Art. 60. Compete ás delegações do Tribunal:

I. Rever os balancetes mensaes das repartições arrecadadoras e de todos os responsaveis para o effeito de verificar si a receita foi arreacdada de accordo com a lei e devidamente classificada;

II. Examinar, emitir parecer e transmittir ao Tribunal os processos de cauções; os de prestação de contas dos responsaveis; os embargos e recursos de qualquer natureza, previstos neste decreto; os de pedidos de levantamento de cauções e sequestros oriundos de sentenças proferidas pelo Tribunal;

III. Examinar e registar os creditos distribuidos ás delegacias fiscaes e repartições a que se refere o art. 25;

IV. Examinar e registar as ordens de pagamento e de adeantamentos expedidas pelos delegados fiscaes e pelos chefes das repartições perante as quaes servirem;

V. Organizar um arrolamento geral de todos os responsaveis sujeitos a prestação de contas nas respectivas repartições e informar ao Tribunal sobre a falta de remessa de balancetes e de prestação de contas pelas repartições e pelos responsaveis;

VI. Solicitar ao Tribunal a ordem de prisão dos responsaveis nos casos do n. III do art. 31 e informar sobre as prisões decretadas pelas autoridades fiscaes competentes;

VII. Deliberar sobre a legalidade da applicação dos adeantamentos recebidos.

§ 1º. As Camaras Reunidas poderão attribuir aos chefes de delegação, singularmente, a fiscalização financeira, de modo que, expedidas as necessarias instrucções, sejam os demais escripturarios aproveitados no serviço de tomada de contas.

§ 2º. As contas tomadas por esses escripturarios serão encerradas com o parecer do chefe da delegação e remettidas á terceira directoria, para lançal-as no protocollo e envial-as ao segundo representante do ministerio publico. Este apresental-as-á, com seu parecer, ao presidente do Tribunal de Contas, para distribuição aos auditores e julgamento da Segunda Camara.

Art. 61. Os representantes do ministerio publico perante as delegações exercerão, no limite da competencia das mesmas, as attribuições identicas ás que lhes são conferidas no Tribunal de Contas, emittindo parecer por distribuição do delegado do Tribunal antes da decisão da delegação.

Art. 62. Dos actos das delegações, que negarem o «visto» aos empenhos de despesa ou recusarem registo ás ordens de pagamento ou de adeantamento, ou não reconhecerem a legalidade da applicação de quantitativos recebidos, caberá recurso para a Primeira Camara, Camaras Reunidas e Segunda Camara, respectivamente, dentro do prazo de dez dias, a partir da communicação aos chefes das repartições fiscalizadas. Nos casos de comprovação de adeantamento, o recurso poderá ser interposto pela parte dentro do mesmo prazo. Decidido o recurso, o registo *sob protesto* poderá ser feito, nos casos e pela fórma previstos na lei.

Art. 63. As delegações do Tribunal de Contas serão installadas e funccionarão nos mesmos edificios em que funccionarem as repartições fiscalizadas, cabendo a estas pôr á disposição daquellas as dependencias precisas e prover ás necessidades de mobiliario, material, expediente e asseio.

TITULO IV

Vencimentos, gratificações e substituições. Expediente e frequencia na repartição. Férias. Penas disciplinares. Licenças. Aposentadorias.

CAPITULO I

Dos vencimentos, gratificações e substituições

SECÇÃO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 64. Os vencimentos dos funccionarios do Tribunal de Contas são os fixados na tabella annexa.

SECÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 65. Aos escripturarios que forem designados para o serviço de tomada de contas fóra da Capital Federal será abonada a ajuda de custo correspondente, comprehendendo-se nella as despesas de viagens, passagens propria e da familia, transporte de bagagens e as de primeiro estabelecimento.

Art. 66. A gratificação addicional do presidente, a que se refere o art. 8° do decreto legislativo n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911, será devida pelo exercicio do cargo de presidente ao ministro, que fôr eleito annualmente, ou a seu substituto legal.

SECÇÃO

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 67. Em todos os casos de substituição, de que trata o presente decreto, o substituto perceberá sempre os vencimentos do cargo do substituido, seja qual fôr o motivo da substituição, observados os paragraphos seguintes:

§ 1°. A substituição por motivo de férias não dá direito ao substituto a accrescimo algum de vencimento;

§ 2°. O funccionario, que substituir o licenciado perceberá, além de seus vencimentos, o que perder o substituido até completar os vencimentos deste. Esta disposição será observada em todos os casos de substituição por motivo de licença concedida na fórma deste decreto, de maneira que o substituto, em hypothese alguma, venha a perceber mais do que o substituido. Quando o licenciado nada perder de seus vencimentos, ao substituto abonar-se-á, pela verba competente, a differença entre os do seu cargo e os do substituido.

§ 3°. Não se comprehende como substituição, para o effeito da perda ou percepção de vencimentos, a falta, impedimento, ou ausencia momentanea, ou até tres dias no mez, salvo por motivo de vaga, licença ou serviço publico, quando haja designação e exercicio effectivo por periodo superior a tres dias seguidos.

§ 4°. O presidente, ministros, auditores, directores, representantes do ministerio publico e adjuntos, desde que sejam substituidos, perderão a gratificação ou vencimento nas faltas ou ausencia quando não sejam por motivo de férias e serviço publico, ou nos casos do paragrapho antecedente.

CAPITULO II

Do expediente e frequencia na repartição

Art. 68. O expediente diario no Tribunal de Contas durará seis horas.

§ 1°. Haverá prorogação do expediente por deliberação do presidente, espontaneamente ou mediante representação do respectivo director, quando o serviço o exigir.

§ 2°. O expediente normal das repartições será das dez ás dezeseis horas.

Art. 69. Todos os funccionarios do Tribunal de Contas, excepto o pessoal do corpo deliberativo, o do especial, os directores e o do ministerio publico, os quaes, entretanto, deverão dar o exemplo de assiduidade e pontualidade, estão sujeitos ao ponto regulamentar, para verificação da frequencia.

§ 1°. Os funccionarios lançarão seus nomes no livro do ponto á entrada, até ás dez horas, e o rubricarão á sahida.

§ 2°. Encerrado o ponto pelos directores, só será admittida a assignatura dentro da primeira hora, si o funccionario justificar a demora. Será igualmente permittida a retirada na ultima hora, si para tal houver motivo.

Art. 70. Perderá todos os vencimentos o funccionario, que faltar sem causa justificada e o que se retirar do serviço sem permissão do director antes de findo o expediente.

Art. 71. Soffrerá desconto da terça parte dos vencimentos o que faltar até oito dias por motivo justo, como tal comprehendido molestia, nojo e casamento.

Paragrapho unico. Considera-se de nojo o funccionario, que tiver perdido a esposa, descendentes e ascendentes, consanguineos ou affins, irmãos e cunhados, durante o cunhadio.

Art. 72. Terá desconto da metade da gratificação o que entrar ou sahir dentro da primeira ou da ultima hora, por motivo justificado perante o respectivo director, na fórma do § 2° do artigo 69.

Art. 73. As faltas por molestia que excederem de tres seguidas em cada mez serão provadas com attestado medico, salvo si houver dispensa dessa prova.

Art. 74. Não perderá vencimento algum o funccionario, que estiver em commissão, férias, serviço externo ou jury.

Art. 75. Em casos especiaes, por conveniencia do serviço, poderão os directores permittir que um ou outro funccionario organize, fóra da repartição, trabalho urgente.

CAPITULO III

Das férias

Art. 76. Terão direito a trinta dias de férias, annualmente, o presidente, ministros, directores, representantes do ministerio publico, adjuntos e auditores. Os demais funccionarios terão quinze dias uteis, podendo ser reduzidos, a juizo dos directores, em referencia áquelles que, servindo sob sua direcção, tiverem sido pouco assiduos ao serviço.

§ 1°. As férias poderão ser gosadas em dias seguidos ou interpollados, mas sempre dentro do mesmo anno, não sendo permittida a accumulação com as do anno seguinte, e entendem-se concedidas para serem gosadas onde convier aos funccionarios.

§ 2°. As férias serão gosadas por turmas organizadas de modo que não haja embaraços na marcha do expediente.

CAPITULO IV

Das penas disciplinares

Art. 77. As penas disciplinares a que ficam sujeitos os funccionarios do Tribunal de Contas são :

I. Advertencia ;
II. Reprehensão publica ;
III. Suspensão.

Paragrapho unico. As primeiras serão impostas pelo presidente a todo o pessoal e pelos directores aos funccionarios e empregados das respectivas directorias e secretaria.

A de suspensão será imposta : até tres dias pelos directores aos funccionarios da secretaria e directorias, respectivamente, até oito dias pelo presidente a qualquer empregado.

Por mais de oito dias pelas Camaras Reunidas a qualquer empregado.

Art. 78. Essas penas terão applicação nos seguintes casos :

I. Desobediencia, negligencia e falta de cumprimento de deveres ;
II. Falta de apresentação ou communicação á repartição, quando findo qualquer serviço publico, commissão, licença, ou férias ;
III. Fornecimento de dados para publicação de noticias ou actos officiaes, embora não reservados, sem ser da sua competencia ou sem ter recebido ordem para tal ;
IV. Discussão, desordem, desacato, ou escandalo por culpa provada ;
V. Falta de comparecimento, sem causa justificada, por oito dias seguidos ou por quinze interpollados durante o mesmo mez, ou em dois seguidos ;
VI. Desrespeito a superior hierarchico.

Paragrapho unico. Não estão sujeitos a penas disciplinares os ministros e os dois representantes do ministerio publico. A estes, ellas poderão ser applicadas pelo Governo.

Art. 79. A pena de suspensão não poderá exceder a trinta dias ; ella tem por effeito privar o funccionario do exercicio do cargo e de todos os vencimentos.

Art. 80. A prisão por crime commum ou funccional e a suspensão preventiva farão privar o funccionario da gratificação do cargo. As decorrentes de pronuncia farão perder, além da gratificação, a metade do ordenado, até final condemnação ou absolvição. Neste ultimo caso, terá direito á metade do ordenado, que houver perdido.

CAPITULO V

Das licenças

Art. 81. Os funccionarios do Tribunal de Contas têm direito á concessão de licenças nos termos da lei n. 4.061, de 16 de janeiro de 1920, com as alterações feitas pelo decreto legislativo n. 4.255, de 11 de janeiro de 1921.

§ 1°. Em todas as concessões de licenças marcar-se-á o prazo dentro do qual o funccionario deverá entrar no goso dellas, prazo que não poderá exceder de trinta dias.

§ 2°. Não serão concedidas licenças aos funccionarios interinos e bem assim aos que, nomeados, promovidos ou removidos, não houverem assumido o exercicio do respectivo cargo.

Art. 82. São competentes para conceder licenças:

I. As Camaras Reunidas, ao seu presidente;
II. Este, aos ministros e a todos os funccionarios, que servem perante o Tribunal.

Art. 83. Qualquer pedido de licença dirigido ao Congresso Nacional ou ao Presidente da Republica deverá ser encaminhado pelo presidente do Tribunal, com informação de já ter o peticionario obtido as licenças, que lhe podiam ser concedidas.
Art. 84. Nenhuma petição de licença será despachada pelo presidente, sem que preceda informação da respectiva directoria ou da secretaria acerca da conveniencia do serviço e das licenças que porventura haja gosado o funccionario.
Art. 85. A licença, uma vez pago o respectivo sello e mandada cumprir, não poderá ser cassada, salvo motivo de ordem publica, que virá expresso no acto da cassação. O funccionario poderá gosar a licença onde lhe convier, e desistir, em qualquer tempo, do resto da mesma, reassumindo o exercicio do cargo.

CAPITULO VI

Das aposentadorias

Art. 86. Os funccionarios do Tribunal de Contas, que se invalidarem no serviço da Nação, terão direito á aposentadoria de accôrdo com os dispositivos legaes seguintes:

I. Si contarem menos de vinte cinco annos de serviço, com tantas vigesimas quintas partes do ordenado quantos forem os annos de serviço;
II. Si contarem vinte cinco annos, com o ordenado;
III. Si contarem mais de vinte e cinco e menos de trinta e cinco, com o ordenado accrescido de tantos addicionaes, equivalente cada um a cinco por cento sobre esse mesmo ordenado, quantos forem os annos de serviço, ou fracção de anno, excedente dos vinte e cinco annos;
IV. Si contarem mais de trinta e cinco, com os vencimentos integraes;
V. O funccionario, que se inutilizar em consequencia de desastre ou accidente occorrido no desempenho da funcção do seu cargo, poderá ser aposentado com a metade do ordenado, si tiver menos de dez annos de serviço; com o ordenado, si tiver mais de dez e menos de vinte e cinco; e com os vencimentos integraes, si tiver mais de vinte e cinco annos.

§ 1º. Para o effeito da aposentadoria, só será computado o tempo de serviço federal.
§ 2º. Para o calculo de vencimentos de inactividade serão computados o ordenado e a gratificação, que constituem os vencimentos consignados nas tabellas.
§ 3º. Os vencimentos da aposentadoria só poderão ser os do cargo, que o funccionario estiver exercendo desde dois annos, pelo menos.
No caso contrario, serão os do cargo anterior. Igual disposição se observará quando haja augmento de vencimentos por tabella posterior á nomeação.
§ 4º. Para a apuração da invalidez dos funccionarios será observado o processo estabelecido no regulamento approvado pelo decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915.
§ 5º. A liquidação do tempo de serviço far-se-á de conformidade com as disposições especiaes, que regularem cada caso, devendo para o serviço prestado no Ministerio da Fazenda não ser descontadas as faltas justificadas até sessenata em cada anno

TITULO V

Mecanismo funccional do Tribunal de Contas

CAPITULO I

Das sessões do Tribunal e ordem dos trabalhos nas mesmas

SECÇÃO I

DAS SESSÕES ORDINARIAS E EXTRAORDINARIAS

Art. 87. O Tribunal de Contas reunir-se-á, semanalmente, duas vezes em sessão das Camaras Reunidas; haverá sessão tres vezes na Primeira Camara, e uma vez na Segunda.

Paragrapho unico. O presidente poderá convocar sessões extraordinarias por motivo de urgencia, ou quando o accumulo de serviço assim o exigir.

SECÇÃO II

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 88. O Tribunal funccionará em Camaras Reunidas ou separadas, com a maioria de seus membros, incluindo o presidente. As resoluções serão tomadas por maioria de votos dos presentes, regulada a votação por precedencia de antiguidade, votando em ultimo logar, em caso de empate, o presidente. Este só terá voto de qualidade.

§ 1º. Nas reuniões será observado o seguinte: verificado o numero legal de ministros ou seus substitutos legaes, será aberta a sessão. O presidente dará a palavra para relatar ao membro do Tribunal mais antigo, sendo discutida e votada cada materia. Si o caso não ficar devidamente esclarecido e necessitar algum dos presentes de melhor estudar a questão, será suspensa a discussão, dando-se vista do processo, ao que a requerer, para a apresentação na sessão seguinte. Não será colhido voto algum antes de encerrada a discussão, nem permittida a votação por partes, em mais de uma sessão.

§ 2º. Terão preferencia, como objecto de deliberação, os papeis, que trouxerem a nota de urgente, entre os quaes se reputarão sempre comprehendidas as ordens de pagamento, que se referirem a férias de assalariados, os contractos com prazos fixos, as consultas prévias do Governo sobre abertura de creditos extra-orçamentarios, e o registo de taes creditos.

§ 3º. As decisões sobre as materias relativas á fiscalização da administração financeira serão lavradas nas sessões e rubricadas pelo presidente, quer sejam interlocutorias, quer de natureza definitiva, e formuladas por *considerandos*, em que se produzam os fundamentos das decisões, sempre que a importancia do assumpto o obrigar.

§ 4º. As sentenças e julgamentos de caracter contencioso terão a forma de accórdãos e poderão ser lavrados fóra das sessões. Na sessão immediata serão sujeitos á apreciação do Tribunal, e no caso de obterem a approvação, serão assignados por todos os membros julgadores presentes, guardada a ordem de antiguidade. Os auditores só assignarão os accórdãos, que lavrarem.

§ 5º. A qualquer dos ministros ou substitutos em exercicio é permittido declarar por escripto no processo os fundamentos do seu voto, em seguida á rubrica do presidente, ou na acta da res-

pectiva sessão, no caso de decisões sobre as materias da fiscalização da administração financeira, e em seguida á propria assignatura nos accórdãos de tomada de contas.

§ 6º. A eleição do presidente e os sorteios para composição das Camaras serão feitos por meio de espheras numeradas recolhidas a uma urna fechada, correspondendo cada numero á antiguidade dos ministros, e tirada a sorte pelo presidente ou quem este indicar.

§ 7º. A's sessões das Camaras Reunidas assistirão o primeiro representante do ministerio publico, na sua falta, o segundo e, na falta deste, um dos respectivos adjuntos, e o secretario do Tribunal. A's sessões da Primeira e da Segunda Camara assistirão, respectivamente, o primeiro e o segundo representantes, e, como secretarios, os funccionarios, que forem designados pelo director da secretaria. Este poderá sempre assistir ás sessões de qualquer das Camaras e fiscalizar a execução dos serviços de sua competencia. Comparecerão á sessão da Segunda Camara os auditores, que tenham a relatar processos de tomadas de contas distribuidos pelo presidente.

§ 8º. As decisões e sentenças, bem como as declarações de voto, podem ser escriptas á machina desde que tenham de ser publicadas integralmente no *Diario Official*.

§ 9º. As faltas ás sessões serão communicadas ao presidente do Tribunal.

O ministro ou auditor, que não puder comparecer e tiver em seu poder contracto ou outro papel com prazo fixo deverá remettel-o, junto com a communicação de ausencia, ao presidente, afim de que, seja feita nova distribuição para julgamento.

Dar-se-á a substituição quando não houver numero legal para o funccionamento das Camaras, reunidas ou separadas.

§ 10. As sessões e votações serão publicas, salvo :

I. Na hypothese dos creditos e das despesas reservadas ;

II. No interesse do credito publico, da defesa e segurança nacional, quando o Governo o solicitar ou o Tribunal assim entender, por proposta do presidente ou de qualquer ministro, ou a requerimento do representante do ministerio publico.

§ 11. O presidente manterá a ordem nas sessões, podendo cassar a palavra ou suspender a reunião, si as circumstancias o exigirem.

O publico, que comparecer para assistir aos debates, ficará separado do recinto e deverá manter-se com todo o respeito e em silencio, sob pena de mandar o presidente retirar os que se mostrarem inconvenientes ou evacuar a sala, podendo para tal fim requisitar força da guarda do edificio ou da autoridade policial.

§ 12. Decididos pelo Tribunal ou pelas Camaras todos os assumptos sujeitos á sua apreciação, o presidente designará o dia da seguinte reunião e encerrará a sessão.

Art. 89. Do resumo dos trabalhos das Camaras, reunidas ou separadas, serão lavradas actas, em que se declarem quaes os presentes, as materias discutidas e votadas, com declaração de impedimento, si houver, os accórdãos assignados, e o dia de convocação para a reunião seguinte. Essas actas serão subscriptas pelos respectivos secretarios e assignadas pelo presidente.

CAPITULO II

Dos serviços nas directorias

SECÇÃO I

DISTRIBUIÇÃO E ENTRADA DOS PAPEIS

Art. 90. Os serviços do Tribunal de Contas são distribuidos pela secretaria e directorias, cabendo ás mesmas o preparo do ex-

pediente, o exame e instrucção dos processos e escripturação, dentro da competencia de cada uma dellas, na fórma do art. 35.

Art. 91. Ao presidente incumbe a distribuição dos serviços attinentes aos ministerios, em que se divide a administração publica, pelas primeira e segunda directorias, fazendo-o de modo que haja equilibrio de serviço entre ellas.

Art. 92. Os decretos, regulamentos, instrucções e quaesquer actos do Governo, que tenham por fim regular a arrecadação da receita, os papeis sobre operações de credito, balancetes, fianças, creditos addicionaes, consultas, distribuição de creditos ás repartições, ordens de pagamento, adeantamentos, comprovações, contractos, aposentadorias, montepio, meio soldo, tomadas de contas, requerimentos, recursos e outros actos de competencia do Tribunal de Contas, que lhe forem remettidos, serão recebidos na portaria e immediatamente encaminhados aos respectivos departamentos.

Art. 93. Os papeis, endereçados ao presidente, serão por este distribuidos. Os directores distribuirão aquelles, que lhes forem remettidos.

Art. 94. Na secretaria e directorias, bibliotheca, cartorio e portaria existirão protocollos de recebimento e remessa das petições, processos, livros e documentos.

§ 1º. Esses livros registarão rigorosamente o movimento dos papeis e os recebimentos, devendo para tal fim ser feita com precisão a escripta, sob a responsabilidade dos encarregados desse serviço.

§ 2º. A secretaria e cada directoria terá um livro geral de distribuição dos serviços e movimento dos processos. A' entrada inicial nessas dependencias serão os avisos e mais papeis annotados por meio de pequeno carimbo para que se possa verificar a data do recebimento.

O andamento posterior será indicado nas respectivas columnas desses livros.

SECÇÃO II

DO EMPENHO DA DESPESA

Art. 95. Nenhuma despesa será registada sem que conste ter sido empenhada, mediante prévia deducção da importancia da mesma na verba ou creditos respectivos.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as despesas relativas a vencimentos fixos de funccionarios, que constem de quadros legaes ou regulamentares e para as quaes forem votadas dotações certas nas consignações do pessoal das differentes rubricas orçamentarias, assim como as despesas decorrentes de pensões, aposentadorias e outras da mesma natureza.

Art. 96. Sobre o empenho das despesas o Tribunal instituirá exame prévio, exceptuados os casos de registo *a posteriori*:

a) Na Capital Federal o empenho das despesas será feito nos ministerios e delle se extrahirão tres vias, que serão préviamente examinadas e visadas pelo delegado do Tribunal, fazendo-se os devidos lançamentos em livro proprio. Depois de visadas, a primeira via ficará no proprio ministerio, a segunda e terceira vias serão entregues á parte interessada, que se incumbirá de promover o seu registo no livro proprio do Registo Geral de Empenhos do ministerio da Fazenda; a terceira via ficará no ministerio da Fazenda para escripturação e archivo e a segunda via será entregue á parte interessada afim de ser annexada á respectiva ordem de pagamento;

b) Fóra da Capital Federal o empenho será feito nas repartições competentes para empenhar as despesas e delle se extrahirão duas vias, que serão préviamente examinadas e visadas pelo delegado do Tribunal, fazendo-se os devidos lançamentos em livro proprio.

Depois de visadas, a primeira via ficará na propria repartição e a segunda via será entregue á parte interessada afim de ser annexada á respectiva ordem de pagamento. Os delegados fiscaes e outros chefes de repartições fiscalizadas pelos delegados do Tribunal são obrigados a enviar ao ministerio da Fazenda, até o dia 15 de cada mez, a relação dos empenhos feitos no mez anterior, sob pena de multa de 500$ á 1:000$, imposta pelo ministro da Fazenda.

Art. 97. As vias serão visadas pelo delegado do Tribunal, quando regularmente feitos os empenhos, cujas despesas não excederão a força dos creditos ; no caso contrario o delegado recusará o visto, declarando os motivos por que o faz.

Art. 98. No caso, em que, por qualquer circumstancia, tenha de ser annullado algum empenho de despesa cujas vias hajam sido visadas pelo delegado do Tribunal, o ministerio ou a repartição que o fez communicará, no praso de 15 dias, ao delegado do Tribunal em officio do qual constem as razões da annullação.

Paragrapho unico. Identica communicação será feita ao ministerio da Fazenda, no caso de empenhos feitos na Capital Federal, conforme a alinea *a* do art. 96.

Art. 99. Nenhuma ordem de pagamento, que deva correr por verba do material será registada sem que á mesma esteja annexa a segunda via do empenho da despesa, devidamente carimbada pelo ministerio da Fazenda, si o empenho tiver sido feito na Capital Federal.

Art. 100. As despesas. que tiverem registo *a posteriori*, serão, quando registadas, lançadas na escripturação dos empenhos.

Art. 101. A liquidação das despesas será feita de accordo com a legislação em vigor.

SECÇÃO III

EXAME DOS ACTOS

Art. 102. Dada a entrada dos processos nos protocollos da secretaria e directorias, serão esses immediatamente presentes aos directores ou a quem suas vezes fizer, que os distribuirão e os farão examinar e informar,

Art. 103. Os actos serão estudados cautelosamente, tendo em vista as leis, regulamentos e instrucções, que devam ser observadas, de modo a se verificar a legalidade substancial e formal dos mesmos actos.

§ 1°. Os decretos e instrucções referentes á arrecadação da receita serão examinados para que se observe si os impostos e taxas decretados estão conforme aos autorizados em lei.

§ 2°. A relevação de multas e a restituição de cauções referentes a contractos serão estudadas em face dos mesmos actos e devidamente apurada a procedencia dos pedidos.

§ 3°. O producto de operações de credito, as emissões de titulos e os creditos addicionaes serão examinados para a verificação do ajustamento ás respectivas autorizações legislativas, do cumprimento dos preceitos de contabilidade e do seu destino, devendo, para esse fim, conter especificações detalhadas sobre o pessoal e sobre o material.

§ 4°. Os balancetes serão verificados e confrontados, de modo que se apure a observancia das leis de receita e a classificação desta.

§ 5°. No exame das cauções será verificado si esses actos guardam perfeita conformidade com as leis vigentes e preceitos de direito commum, para que fiquem garantidos os interesses da Fazenda Publica.

§ 6°. As tabellas explicativas do orçamento annual devem ser examinadas, tendo-se presentes as propostas do Poder Executivo e as alterações feitas nas leis de fixação da despesa geral da Republica.

§ 7°. As consultas formuladas pelo Governo para a abertura de creditos serão estudadas em face das leis que regulam esses creditos, das autorizações legislativas respéctivas e demonstrações apresentadas, apurando-se:

I. No caso de credito extraordinario:

a) si a despesa podia ter sido prevista na lei do orçamento;
b) si é tão urgente que não possa aguardar a votação de credito pelo Congresso;
c) si o ministro da Fazenda, ouvido préviamente, declarou ter o Thesouro recurso para fazer face ao credito.

II. Na hypothese de credito supplementar:

a) si a dotação da verba orçamentaria ou a consignação da rubrica é insufficiente para a despesa, em vista da demonstração que acompanhar a proposta;
b) si a despesa é urgente;
c) si são decorridos dez mezes do exercicio, salvo o caso de excepção prevista em lei;
d) si a verba cuja dotação se pretende ampliar é daquellas a que a lei permitte abrir creditos supplementares;
e) si, com a abertura do credito, não é excedido o computo maximo permissivel aos creditos supplementares. Afim de proporcionar elementos para apreciação desta circumstancia, haverá um livro em que serão mencionados todos os creditos supplementares, qualquer que seja o ministerio a cujo orçamento se referirem.

III. Nos demais creditos:

a) si elles se ajustam ás autorizações legislativas;
b) si foi ouvido o ministro da Fazenda sobre os recursos do Thesouro;

§ 8°. As distribuições de creditos devem ser especializadas por verbas, consignações e sub-consignações, demonstrada a razão de ser para a descentralização, quando se tratar de material.

§ 9°. Nas ordens de pagamento será verificado:

I. Si a despesa foi previamente empenhada, nos termos do capitulo II, secção II;
II. Si são dirigidas á autoridade competente, com a indicação do agente ou repartição que terá de satisfazel-as;
III. Si os ordenadores têm capacidade legal para o exercicio dessa attribuição;
IV. Si a importancia das requisições e os nomes dos credores são expressamente indicados no corpo dos avisos ou officios, ou quando conste de relações annexas, si estão estas rubricadas pelos ordenadores;
V. Si podem ser capituladas nas rubricas das verbas e suas discriminações, segundo as tabellas explicativas do orçamento;
VI. Si existe credito ou saldo sufficiente para attender ao pagamento ordenado;
VII. Si estão instruidas com documentos que comprovem a despesa;
VIII. Si, tratando-se de despesas oriundas de contracto, ajuste, accôrdo ou qualquer obrigação, foram esses registados pelo Tribunal e se ajustam os pagamentos ás clausulas reguladoras dos mesmos;
IX. Si, tratando-se de despesas previstas em leis especiaes, ou providas por creditos extraordinarios, se observa a respectiva discriminação;
X. Si houve as necessarias annullações nos casos de transferencias de creditos de uma para outras repartições, ou para ficarem em ser no Tribunal;
XI. Si, tratando-se de garantia de juros, houve na respectiva tomada de contas a observancia de todos os preceitos reguladores

da especie. Para esse fim as tomadas de contas das companhias ou empresas que gosam de garantia de juros serão, d'ora avante, feitas com a assistencia de um funccionario do Tribunal, especialmente designado.

§ 10. Nos adeantamentos se verificará si foram observados os preceitos de contabilidade sobre essas operações, apurando-se, por occasião da comprovação si os documentos demonstram a legalidade do seu emprego.

I. O expediente de adeantamento destina-se principalmente a prover a despesas de caracter urgente, relativas a serviço feito por sadministração e impossivel de ser antecipadamente precisado em deu quantitativo, e a despesas miudas e de prompto pagamento as repartições. Na comprovação destas os pagamentos até dez mil réis serão relacionados e os de quantia superior provados com documentos.

§ 11. Com referencia ás concessões de aposentadoria, verificar-se-á si as mesmas se acham de accôrdo com os preceitos das leis que as regulam, si a contagem do tempo de exercicio está feita com exactidão, e si os vencimentos da inactividade estão devidamente fixados nos titulos, de conformidade com as leis e guardada a proporção com o tempo do exercicio.

No que diz respeito ás concessões de montepio civil e militar, e de meio-soldo, verificar-se-á si as mesmas guardam conformidade com as leis que as regem, não só quanto ao direito á pensão, como, ainda, quanto á importancia da mesma.

§ 12. Os contractos serão examinados em face das leis que os regularem e conforme as disposições dos arts. 109 a 117.

§ 13. O confronto dos balanços geraes dos exercicios com os resultados das contas dos responsaveis far-se-á acompanhando as divisões dos balanços a que se referem os arts. 41 da lei n. 38, de 3 de outubro de 1834, e 14 da lei n. 106, de 11 de outubro de 1837.

Art. 104. Informados devidamente pelos escripturarios todos esses processos, os directores os encerrarão com pareceres e os transmittirão ao presidente.

§ 1°. Os directores poderão solicitar directamente audiencia da secretaria e das directorias para qualquer esclarecimento para completar a instrucção dos processos em andamento nas mesmas.

§ 2°. As diligencias fóra do Tribunal serão solicitadas no processo, dependendo de despacho do presidente ou deliberação das Camaras; salvo si se tratar de exigencias sobre sello, annullação, remessa de tabellas, falta de assignatura ou documentos e outras semelhantes, sobre as quaes poderá providenciar o director da secretaria, antes de serem presentes os processos ao presidente.

Art. 105. O presidente do Tribunal recebendo os processos das directorias poderá ordenar as diligencias requisitadas pelos directores, ou ouvir desde logo o representante do ministerio publico, nos casos de audiencia obrigatoria.

Os processos depois de preparados serão distribuidos aos relatores que os levarão ás sessões para a deliberação do Tribunal.

Art. 106. Os papeis de natureza reservada não constarão dos livros e protocollos communs do serviço, mas serão annotados em livros especiaes, sob a guarda dos funccionarios encarregados da respectiva escripturação.

Art. 107. Nas delegações do Tribunal de Contas serão observadas, dentro dos limites das suas attribuições e serviços, as normas geraes, estabelecidas no presente decreto para o expediente, exame, instrucção e preparo dos processos, escripturação, decisões e publicações dos actos officiaes.

SECÇÃO IV

DA ORDENAÇÃO OU RECUSA DE REGISTO

Art. 108. As conclusões do Tribunal de Contas sobre as materias sujeitas ao seu exame são, salvo quanto aos processos de aposentadoria, pensões, consultas, cauções e tomadas de contas, pelo registo dos actos, ou pela negação deste.

§ 1°. Si os actos determinativos de despesa estiverem revestidos de todos os requisitos demonstrativos da sua legalidade, o Tribunal ordenará o registo; no caso contrario, recusal-o-á, dentro de dez dias, em despacho fundamentado, que será communicado ao ministro ordenador da despesa.

§ 2°. Igual procedimento terá o Tribunal em referencia aos actos relativos á receita, concedendo ou recusando o registo, segundo lhe parecer que a lei do orçamento contém, ou não, autorização para a arrecadação do imposto, e que este foi, ou não, decretado pelo Governo de conformidade com a referida autorização.

§ 3°. Si o ministro ordenador julgar que a cobrança do imposto, ou a despeza ordenada e não registada, deve ser executada, submetterá o caso ao Presidente da Republica, em exposição escripta nos mesmos papeis onde constar o despacho fundamentado de que trata o § 1°.

§ 4°. Si o Presidente da Republica ordenar por despacho que os alludidos actos sejam praticados, o Tribunal os registará *sob protesto,* dando conhecimento detalhado ás Mesas das duas Casas do Congresso, dentro de quatro dias, si este estiver funccionando, ou em caso contrario, nos primeiros quinze dias da abertura das sessões.

SECÇÃO V

DOS CONTRACTOS

Art. 109. Os contractos celebrados pelo Governo, bem como sua prorogação, suspensão ou rescisão, serão publicados no *Diario Official* dentro de dez dias de sua assignatura e, em igual prazo, a contar da publicação, remettidos ao Tribunal de Contas, em protocollo, do qual conste dia e hora do recebimento.

Paragrapho unico. Si o Governo não fizer a remessa do contracto dentro do prazo estabelecido no artigo antecedente, o primeiro representante do ministerio publico, ou quem suas vezes fizer, promoverá, dentro de cinco dias, o julgamento do mesmo contracto, em petição instruida com o numero do *Diario Official* em que elle estiver publicado.

Art. 110. A decisão sobre o registo dos contractos deverá ter logar dentro de quinze dias, a contar da entrada dos mesmos no Tribunal havendo distribuição desse prazo pelas directorias, ministerio publico e relatores.

§ 1°. Não deliberando o Tribunal sobre o registo dentro desse prazo, o contracto será havido como registado para todos os effeitos e inscripto com esta declaração na escripturação do Tribunal.

§ 2°. Nessa hypothese será assignalado, por meio de carimbo a tinta encarnada, o registo do contracto, na conformidade do art. 5° do decreto legislativo n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911.

Art. 111. O Tribunal, além da verificação do cumprimento das formalidades precedentes, examinará os contractos tendo em vista as condições e formalidades com que foram celebrados no que diz respeito aos preceitos de direito commum e aos de contabilidade publica e legislação financeira.

Art. 112. Si o Tribunal entender que os contractos guardam perfeita conformidade com as disposições e preceitos indicados no

artigo antecedente, ordenará o registo. Em caso contrario, recusal-o-á, fundamentando a sua decisão e communicando ao ministerio que o houver remettido.

Art. 113. O Presidente da Republica poderá, dentro do prazo de noventa dias, contados da data da publicação no *Diario Official*, da decisão do Tribunal, mandar executar o contracto a que houver sido recusado registo.

Ao Tribunal caberá ordenar o registo *sob protesto*, ou o registo simples, segundo se convencer, ou não, da procedencia dos fundamentos da exposição que o ministro respectivo houver apresentado ao Chefe do Estado.

No caso do registo *sob protesto*, será este levado ao conhecimento das mesas das duas Casas do Congresso Nacional, dentro de quatro dias, si estiver o Congresso funccionando, e nos primeiros quinze dias da sua reunião, si o registo *sob protesto* se der no intervallo das sessões, acompanhando as communicações cópias dos fundamentos da recusa do registo, dos pareceres do representante do ministerio publico, da exposição de motivos do respectivo ministro e do exemplar do contracto registado *sob protesto*.

Art. 114. Fica entendido que em caso algum o Governo estará obrigado a mandar executar o contracto a que o Tribunal recusar registo e só o fará quando o interesse publico assim o exijir, sem que da não execução caiba direito á reclamação de qualquer espçcie, ou responsabilidade para o Thesouro.

Art. 115. O registo dos contractos far-se-á em livros proprios, rubricados pelos directores, nos quaes serão mencionados :

I. O numero do registo ;
II. A data da decisão do tribunal ;
III. O nome do contractante ;
IV. A data em que foi celebrado ;
V. A data em que foi publicado no *Diario Official* ;
VI. O aviso de remessa do contracto ;
VII. A qualidade e a natureza do serviço contractado ;
VIII. O tempo de duração do contracto ;
IX. O valor dos serviços contractados ;
X. As clausulas estipuladas sobre pagamentos e sobre sello, em resumo, na casa das observações.

Art. 116. Para a fiscalização das despesas oriundas de contracto abrir-se-á uma conta corrente a cada um, escripturada em livro para esse fim destinado. O debito de tal conta será formado pela somma estipulada na concessão e o credito pelas importancias das ordens de pagamento, expedidas em observancia do contracto.

Art. 117. As disposições sobre os contractos applicam-se aos ajustes, accôrdos ou obrigações, que derem origem a despesa de qualquer natureza.

SECÇÃO VI

DO REGISTO

Art. 118. O registo consiste na inscripção do acto em livro proprio, com a especificação da sua natureza, da autoridade que o expediu ou subscreveu, da importancia do mesmo, do credito orçamentario, addicional ou especial, a que deva ser computado, ou em que precise ser classificado e da data da inscripção.

Art. 119. O registo é simples ou *sob protesto*, prévio ou *a posteriori*.

§ 1°. O registo é simples quando a inscripção de que trata o artigo antecedente é feita sem que haja sido objecto de impugnação a legalidade do acto a registar ; é realizado *sob protesto* quando, depois de recusada pelo Tribunal a inscripção do acto, por falta de

requisitos legaes, o Presidente da Republica ordenar por despacho que o mesmo seja executado.

§ 2º. O registo diz-se prévio quando se realiza antes da execução do acto proposto ao exame do Tribunal; *a posteriori*, quando tem logar depois do acto consummado.

§ 3º. O registo será ordenado pelo Tribunal em sessão das Camaras Reunidas ou da Primeira Camara, conforme a materia de sua competencia, e sempre em Camaras Reunidas, quando *sob protesto*, salvo si *a posteriori*, e a materia fôr da competencia da Primeira Camara.

Art. 120. Nenhuma ordem de pagamento será executada pelos pagadores sem o registo determinado pelo Tribunal, ou suas Delegações, annotado na referida ordem e em documento da despesa, por meio de carimbo.

§ 1º. Esta disposição comprehende as ordens com despacho do registo *sob protesto*.

§ 2º. O pagador que infringir este preceito incorrerá em responsabilidade criminal, por executar ordens illegaes, e ser-lhe-á levada em alcance, na tomada das contas, a importancia indevidamente paga.

SECÇÃO VII

DO REGISTO « A POSTERIORI »

Art. 121. Não dependem, para sua effectividade, de registo prévio do Tribunal:

I. As despesas com o pagamento de letras do Thesouro e de quaesquer titulos da divida fluctuante e dos juros devidos;

II. As despesas miudas e de expediente das repartições;

III. As operações de credito autorizadas em lei, quando fôr necessaria a reserva para o seu bom exito;

IV. Os supprimentos de fundos para compra de generos alimenticios, combustivel e materia prima para as officinas de estabelecimentos publicos e para as estradas de ferro;

V. As despesas feitas em periodo de guerra ou estado de sitio;

VI. As despesas relativas a ajudas de custo, a vencimentos de funccionarios transferidos de umas para outras repartições, a de pensionistas que solicitam o pagamento por estação pagadora diversa daquella em que recebiam e a de funeral dos contribuintes de montepio civil.

Art. 122. O exame do Tribunal instituir-se-á, nos casos do artigo antecedente, sobre: as ordens de pagamento e de supprimento de fundos, as contas e quaesquer documentos das operações realizadas, ou sobre os processos que as mesmas houverem dado origem ou causa, para o que serão todos enviados pelo ministerio respectivo dentro de quarenta e oito horas de sua expedição.

Paragrapho unico. Si o Tribunal entender que taes despesas foram legalmente feitas, ordenará o registo simples; ao contrario, mandará registal-as *sob protesto*, fazendo as devidas communicações nos termos do art. 108.

Art. 123. Não é admissivel o registo *a posteriori* fóra dos casos mencionados.

Art. 124. Si qualquer ministro remetter ao Tribunal ordem de pagamento já executada para registo *a posteriori*, fóra dos casos admittidos neste decreto, o Tribunal devolverá a ordem e, por occasião da tomada de contas do funccionario que houver effectuado o pagamento, apurará a responsabilidade do mesmo, considerando em alcance a importancia paga.

Este facto será levado ao conhecimento do Congresso no prazo a que se refere o art. 108.

TITULO VI

Tomada de contas dos responsaveis

CAPITULO I

Das contas em geral

Art. 125. As contas dos responsaveis serão tomadas :

I. Por exercicio ;
II. Por gestão ;
III. Por execução de contracto ;
IV. Para liquidação de commissão ;
V. Para comprovar applicação de adeantamento.

Paragrapho unico. As contas anteriores a 1920 serão tomadas pela fórma indicada nas disposições transitorias. As de 1921 em deante, de accordo com o que prescreve este capitulo, servindo de base inicial o saldo verificado nas repartições federaes a 31 de dezembro de 1920.

SECÇÃO I

DO INICIO DA TOMADA DE CONTAS

Art. 126. Inicia-se o processo de tomada de contas :

I. A requerimento do responsavel ;

II. *Ex-officio*, por acto do director da terceira directoria e, no caso da omissão deste, por ordem da Segunda Camara.

III. A requerimento do ministerio publico :

a) na hypothese de não ser iniciado nos termos do n. II deste artigo, passados sessenta dias das épocas fixadas em lei ;
b) quando o responsavel deixar o cargo ;
c) si se verificarem, administrativamente, faltas nos valores confiados á guarda do responsavel e a autoridade administrativa levar o facto ao conhecimento do Tribunal, embora não esteja completo o periodo da gestão annual.

Art. 127. A iniciação do processo de tomada de contas, por qualquer dos modos estabelecidos no artigo antecedente, constitue o responsavel em juizo para todos os effeitos de direito.

Art. 128. Os responsaveis, ao requererem a tomada de suas contas, devem indicar o valor e especie da fiança, o logar onde a prestaram e o nome do fiador, não sendo propria, e apresentar uma relação dos livros e documentos que comprovem a gestão ; devendo, o que não fôr funccionario publico, indicar ainda a causa e origem da gestão de facto e apresentar conta corrente das operações que tiver realizado.

Art. 129. Tendo o director da terceira directoria sciencia, por qualquer meio, de que na época fixada em lei o responsavel não compareceu a solicitar o exame de suas contas, fal-o-á intimar pelo continuo em portaria, ou por edital, segundo o caso, para em prazo que fôr marcado, vir prestar as suas contas, ou remetter os livros e documentos de sua gestão, si residir fóra da séde do Tribunal, sob pena de lh'as serem tomadas á revelia e de incorrer o responsavel na multa e na suspensão comminadas em lei.

Art. 130. Para que o representante do ministerio publico possa promover a tomada das contas, ser-lhe-ão enviadas pelo director da terceira directoria e pelas delegações as relações dos responsaveis sujeitos á prestação de contas, com indicação das épocas em que deverão apresental-as.

SECÇÃO II

DO PROCESSO DE TOMADAS DE CONTAS

Art. 131. Constituem tramites e formalidades substanciaes no processo de tomadas de contas:

I. A citação inicial dos responsaveis, singular ou collectivamente feita por aviso expedido em nome do presidente do Tribunal e publicado no *Diario Official*, com a comminação de revelia e das outras penas em que possam incorrer pela omissão; quando, por não haverem elles apresentado os documentos para a tomada das contas no prazo marcado nos regulamentos, promover o representante do ministerio publico o respectivo processo;

II. A notificação do responsavel e de seus fiadores, a de sua viuva, herdeiros, tutores ou curadores destes, para dizerem em prazo determinado, sobre o alcance que o exame das contas denunciar no decurso do processo, e antes de sua apresentação para final decisão;

III. A fixação do prazo para o responsavel, fiadores, viuva, herdeiros e interessados entrarem com o alcance em que houverem sido condemnados;

IV. A confecção de uma conta corrente formulada nos termos do art. 43 do regulamento de contabilidade de 26 de abril de 1832;

V. O relatorio minucioso do tomador da conta, em o qual seja exposta com clareza a situação do responsavel e se assignalem as irregularidades e os defeitos de vicios da escripturação e dos documentos, assim como os abusos dos ordenadores e dos pagadores.

Art. 132. Apresentada pelo responsavel a conta ao director, e a este remettida officialmente, terá ella em acto continuo entrado em protocollo especial, onde se fará menção do numero da conta, da data da entrada, ementa, contendo a data e procedencia do aviso, officio ou requerimento, o nome e qualidade do responsavel, o periodo da conta, o movimento do processo e o encaminhamento ao encarregado da tomada da conta, ao director, ao presidente, ao representante do ministerio publico e ao relator. Terá a seguir uma columna para as annotações de diligencias e para as decisões, contendo as datas do julgamento definitivo, accórdão, quitação, alcance, juros da móra, reconhecimento de credito e da remessa ao cartorio, A' casa das observações levar-se-á tudo quanto possa esclarecer o processo. No começo do livro haverá um indice alphabetico.

Art. 133. Dada a entrada da conta será a mesma entregue ao director, que a distribuirá ao funccionario que terá de a processar ou, conforme o caso, mandará relacional-a para deliberação da Segunda Camara, sobre a sua distribuição, na fórma do art. 34.

Art. 134. No exame das contas será verificado:

§ 1º. Quanto á receita:

I. Si a conta, considerada arithmeticamente, está certa ou tem algum erro;

II. Si, considerada em relação ás leis, é ou não satisfactoria, isto é, si a renda de que faz menção está ou não comprehendida na lei do orçamento;

III. Si foi ou não arrecadada em tempo devido;

IV. Si o responsavel a deteve indevidamente em seu poder, ou si a recolheu no prazo legal aos cofres publicos.

§ 2º. E quanto á despesa:

I. Si, considerada arithmeticamente, está certa ou errada;

II. Si a ordem da despesa ou do pagamento está registada pelo Tribunal de Contas ou suas delegações;

III. Si a despesa foi feita em pagamento de ordem a que o Tribunal houvesse negado o registo, sem que se cumprissem os preceitos dos §§ 3º e 4º do art. 108, ou em quantitativo superior á registada;

IV. Si as despesas feitas nas delegacias fiscaes e alfandegas dos Estados o foram em contraposição ás distribuições de creditos registados no Tribunal para as referidas estações.

No exame de conta, tanto de receita como de despesa, verificar-se-á si ella foi ou não apresentada no devido tempo e, neste ultimo caso, si ha razão que justifique a falta de pontualidade do responsavel.

Art. 135. Nenhum funccionario examinará as contas do mesmo responsavel pertencentes a annos consecutivos, excepto no caso de estarem em atrazo e de poderem ao mesmo tempo ser tomadas as de diversos annos.

Art. 136. Si, para estar habilitado a emittir parecer sobre a conta, julgar o escripturario indispensavel a audiencia do responsavel, a requisitará, fazendo subir o processo ao director para que este providencie. A informação do responsavel será sempre fornecida por escripto e junta ao processo, o qual não sahirá do poder do tomador da conta, fazendo-se sempre a requisição de informações por officio, salvo determinação em contrario.

Art. 137. Ao responsavel é facultado o exame do processo na directoria, para fornecer, com precisão e á vista da inspecção das peças que constituem a conta, os esclarecimentos exigidos.

Art. 138. Concluido o primeiro exame da conta, o director, caso encontre defeito na liquidação, poderá determinar que outro escripturario faça novo exame, si a importancia da responsabilidade do exactor lhe parecer exigir esta medida de cautela.

Art. 139. O segundo examinador da conta emittirá opinião sobre o primeiro exame, impugnando as observações que parecerem infundadas, concordando com as que lhe parecerem procedentes e addicionando as que entender necessarias para o inteiro esclarecimento da conta e instrucção do Tribunal, quando houver de julgal-a.

Art. 140. Entregue a conta ao director, ordenará este as diligencias precisas para a liquidação da mesma, podendo solicitar, de qualquer repartição publica, as informações e os documentos necessarios para sua elucidação.

Art. 141. Si dos exames a que se houver procedido concluir-se que o responsavel está quite ou em credito para com a fazenda federal, o Tribunal julgará as contas sem mais audiencia ou citação do mesmo responsavel.

Art. 142. Na hypothese de apurar-se na liquidação das contas qualquer alcance, o director, antes de apresental-as a julgamento, fará citar o responsavel por portaria expedida a um continuo do Tribunal, por officio registado ou por edital publicado no *Diario Official*, segundo o caso, para allegar o que fôr a bem do seu direito, produzir documentos, constituir procurador na séde do Tribunal ou declarar o domicilio, para o effeito de ser nelle notificado das decisões que forem proferidas na tomada das contas, sejam ellas interlocutorias ou definitivas. Si o responsavel não constituir procurador, nem declarar o domicilio, pelo modo acima indicado, será considerado revel e não receberá notificação pessoal das decisões proferidas, as quaes, em todo o caso, serão publicadas no *Diario Official*.

Art. 143. Si o responsavel houver fallecido, as notificações a que se refere o artigo precedente serão feitas ao seu fiador, á sua viuva, aos seus herdeiros, aos tutores ou curadores destes, emfim aos seus representantes legaes, como testamenteiros inventariantes dos seus espolios.

Art. 144. As intimações para os effeitos do art. 142 fixarão o prazo de trinta dias, que poderá ser elevado a sessenta, havendo motivo attendivel. Os prazos correrão da entrega da certidão da intimação, da recepção do officio registado attestado pelo recibo do destinatario e da publicação do edital no *Diario Official*.

Art. 145. Findos os prazos, si os responsaveis ou as partes interessadas allegarem alguma cousa no sentido de explicar o alcance, de impugnal-o ou de se defenderem de qualquer culpa

que os faça incorrer em multa ou suspensão, o director fará voltar o processo com as allegações do interessado aos empregados que tiverem funccionado no mesmo.

Art. 146. Emittido o parecer do director, irão as contas ao representante do ministerio publico. Sómente na hypothese de não julgar este necessaria qualquer diligencia ou esclarecimento em pról dos interesses da Fazenda, serão apresentadas á Segunda Camara para decisão final.

Art. 147. Si o representante do ministerio publico opinar pela realização de qualquer diligencia, o presidente em despacho interlocutorio devolverá o processo á directoria respectiva, para que ella tenha logar.

Art. 148. Concluido o processo de exame na directoria com o parecer do director e realizada a diligencia requerida pelo representante do ministerio publico, serão as contas apresentadas á Segunda Camara para julgamento.

Art. 149. Si a Segunda Camara entender que as contas se acham devidamente preparadas proferirá sentença fundamentada julgando o responsavel quite, em credito ou em debito para com a Fazenda Federal, conforme o caso; si, porém, julgar necessario algum esclarecimento, ou a verificação dos calculos, ou qualquer diligencia, proferirá despacho interlocutorio ordenando a providencia.

Art. 150. Terminada a discussão das contas em Tribunal e apurado o vencido, lavrará o relator o accórdão, declarando-se nelle o nome do responsavel, a natureza de sua responsabilidade, o tempo a que ella se refere e si está quite, em credito ou em debito.

Art. 151. Quando a Segunda Camara julgar o responsavel em debito, fixará, em termos precisos, no accórdão, a importancia desse debito, e condemnará o devedor ao pagamento.

Art. 152. Nas contas prestadas mensalmente pelos thesoureiros, pagadores e mais responsaveis dessa natureza, não farão objecto de condemnação como debito os saldos de caixa apurados mensalmente, e a Segunda Camara poderá julgar boas as contas prestadas pelo emprego das quantias adeantadas pelo Thesouro a taes responsaveis, mencionando, porém, com precisão os saldos da caixa, que passarão á conta do mez seguinte.

Art. 153. A Segunda Camara fixará o prazo, dentro do qual os chefes das repartições e mais estações subordinadas deverão apresentar os livros e documentos da escripturação e lançamento das contas dos dinheiros e valores da Republica, para que se possa verificar annualmente a tomada das contas dos responsaveis.

Art. 154. Os responsaveis que não apresentarem as contas e os livros de sua gestão, e os chefes que, por omissão ou por facto proprio, derem causa á falta de apresentação de taes contas e livros, nos prazos que a Segunda Camara houver fixado, ou nos legaes, incorrerão nas multas comminadas nos regulamentos respectivos, as quaes serão impostas pela Segunda Camara, em virtude de representação do director respectivo.

Art. 155. As delegacias fiscaes, as alfandegas, as contadorias militares, as repartições dos correios e telegraphos e das estradas de ferro custeadas pela União não proferirão sentença alguma nos processos de tomadas de contas que instituirem; deverão, porém, organizar, com o mais apurado escrupulo, taes processos, observando os tramites estabelecidos nos diversos *itens* do art. 134 deste decreto.

§ 1º. Ultimado o processo, os delegados fiscaes, os inspectores das alfandegas, os contadores da Marinha e da Guerra, os chefes das contadorias geraes dos Telegraphos e dos Correios e da Estrada de Ferro Central e das demais custeadas pela União apreciarão, em despachos proferidos nos mesmos processos, os factos occorridos na tomada das contas e o grão de responsabilidade do funccionario, e remetterão tudo por intermedio da dele-

gação do Tribunal, ou, quando não houver delegação, directamente ao presidente para o julgamento definitivo.

§ 2º. Não estão comprehendidas no paragrapho anterior as contas dos responsaveis tomadas directamente por funccionarios do Tribunal, na forma do art. 60.

Art. 156. O director incumbido da directoria, que tiver a seu cargo a tomada das contas, expedirá a todas as repartições instrucções para melhor e mais simples organização do processo preparatorio que lhes incumbe, para apuração da responsabilidade dos funccionarios que tiverem tido, sob sua administração, dinheiros e valores da Republica.

SECÇÃO III

INTIMAÇÕES DAS SENTENÇAS E RECURSOS

Art. 157. O responsavel quando comparecer a prestar suas contas, si residir fóra da séde do Tribunal, constituirá neste procurador sufficiente para receber as notificações e intimações que houverem de ser feitas, no decurso do processo das contas ou, finalizado este, da sentença que as tiver julgado.

§ 1º. A falta de comparecimento pessoal ou a de constituição de procurador na séde do Tribunal importa a revelia do responsavel.

§ 2º. Residindo o responsavel na séde do Tribunal, ou havendo nelle constituido procurador, as notificações, citações e intimações far-se-ão pelos continuos do Tribunal, em virtude de despacho ou portaria do director.

Art. 158. Occorrendo o fallecimento do responsavel durante o processo de tomada de contas, serão notificados a viuva e os herdeiros para constituirem procurador, que acompanhe o processo até sua ultimação e receba a intimação da sentença final. Si a viuva e os herdeiros do responsavel não forem conhecidos, a notificação terá logar por edital publicado no *Diario Official*.

Art. 159. Na hypothese de serem as contas tomadas á revelia do responsavel, publicar-se-á a sentença no *Diario Official*.

Art. 160. O comparecimento espontaneo do responsavel perante o Tribunal dispensa a intimação e purga a revelia em que haja anteriormente incorrido.

Art. 161. Das datas das notificações, citações e intimações correrão os prazos assignados para o comparecimento, para a realização das diligencias e para passarem em julgado as sentenças da Segunda Camara.

Art. 162. Das sentenças proferidas pela Segunda Camara no julgamento das contas dos responsaveis são admissiveis os seguintes recursos:

I. De embargos oppostos no decendio da intimação ou da publicação da sentença no *Diario Official*;

II. De revisão, quando interposto nos casos e prazos estabelecidos neste decreto.

Art. 163. Ao responsavel é licito oppôr embargos á sentença proferida pela Segunda Camara em processo de tomada de contas, quando se fundarem : no pagamento da quantia reconhecida e fixada como alcance ; em quitação legal e competentemente concedida ; na necessidade de declaração do julgado e em prescripção da divida oriunda do alcance.

Art. 164. Os embargos de pagamento e quitação devem ser provados por meio de documentos com força probatoria fornecidos pelas repartições competentes para dal-os.

Art. 165. Os embargos de declaração só terão logar quando houver na sentença alguma obscuridade, ambiguidade, contradicção ou omissão sobre ponto que devera ter sido apreciado no julgado.

Art. 166. Os embargos deverão ser offerecidos dentro do decendio da notificação da sentença, feita por qualquer dos meios admittidos neste decreto, inclusive a publicação no *Diario Official*, a qual suppre a citação pessoal.

Art. 167. Serão interpostos por petição, na qual se exponha o fundamento do recurso com a maior precisão.

Art. 168. Apresentado o recurso na terceira directoria do Tribunal, o director fal-o-á subir ao presidente com informação de achar-se ou não interposto dentro do prazo legal. O presidente mandará dar vista ao representante do ministerio publico.

Instruido com os pareceres, será o papel relatado em sessão; a Segunda Camara decidirá si o recurso deve ser admittido ou rejeitado *in-limine*.

Art. 169. No caso de rejeição, proceder-se-á á execução da sentença nos termos do presente decreto.

Art. 170. Admittidos os embargos, o processo irá á directoria, para serem examinados em seus fundamentos e prova offerecida, seguindo-se os mesmos tramites do anterior processo de tomada de contas. Emittido pelo director o seu parecer, será ouvido o representante do ministerio publico.

Art. 171. Depois da audiencia deste, subirão os embargos á apreciação da Segunda Camara que os julgará provados ou não, e, segundo o caso, relevará o responsavel da condemnação, ou confirmando esta, ordenará a extracção da cópia authentica da sentença, que deverá ser remettida ao representante do ministerio publico, para promover a execução na forma deste decreto.

Art. 172. Os embargos de declaração serão interpostos por petição em que se requeira que o Tribunal declare a sentença ou torne expresso o ponto omittido da condemnação. Junta a petição ao processo, irá este ao representante do ministerio publico, que emittirá o seu parecer, e ao presidente, que o distribuirá ao relator.

Quer o embargante, quer o representante do ministerio publico podem juntar documentos aos embargos até a sessão do julgamento.

Art. 173. Da sentença que julgar as contas e fixar o alcance do responsavel, da que rejeitar *in-limine* ou julgar não provados os embargos, cabe o recurso de revisão.

Art. 174. Este recurso só póde ser interposto uma vez, pelos responsaveis, seus herdeiros e fiadores, e para a Segunda Camara. Os representantes do ministerio publico só poderão tambem interpol-o uma vez. Elle tem por fim a revisão do processo e do julgado e como effeito a suspensão da execução da sentença, e só póde fundar-se:

I. Em erro de calculo nas contas;

II. Na omissão, duplicata ou errada classificação de qualquer verba do debito ou do credito;

III. Em falsidade do documento em que se tenha baseado a decisão;

IV. Na superveniencia de novos documentos com efficacia sobre a prova produzida.

Art. 175. E' admissivel:

I. Quando interposto pela parte interessada, dentro dos cinco annos fixados no art. 1º do decreto n. 857, de 12 de novembro de 1851, para prescripção do seu direito contra a Fazenda Publica;

II. Quando requerido por esta, emquanto não prescreve o seu direito contra o responsavel, nos termos do art. 9 do decreto de 1851 citado e do art. 19 da lei n. 3.396, de 24 de novembro de 1888;

III. Dentro do prazo de cinco annos, a contar da decisão recorrida, quando fôr interposto pela parte ou pela Fazenda Publica, com o fundamento de haver sido baseada a decisão, que julgou as contas, em documentos viciados de falsidade.

Nesta hypothese, a falsidade póde ser deduzida e provada no processo do recurso, ou demonstrada com sentença proferida no juizo criminal ou civil, segundo o caso.

Art. 176. O recurso de revisão interpõe-se por meio de petição dirigida ao presidente do Tribunal, apresentada ao director, dentro dos prazos estabelecidos no artigo antecedente e instruida com os documentos demonstrativos de qualquer dos fundamentos do art. 174.

Art. 177. Recebido o recurso, é informado sobre o prazo na directoria, o presidente dará vista ao representante do ministerio publico. Depois do parecer deste, será apresentado á Segunda Camara, que o admittirá, si o julgar em qualquer dos casos do art. 174 e dentro dos prazos do art. 175; fóra destas condições, recusal-o-á, desprezando-o *in-limine*.

Art. 178. Admittido o recurso por preencher as condições legaes si a Segunda Camara entender que se fazem precisos esclarecimentos ou que é necessario algum documento, além dos apresentados, converterá o julgamento em diligencia e, por despacho interlocutorio, exigirá os esclarecimentos, o documento ou a prova que parecer necessaria, e fixará ao recorrente um prazo improrogavel, não inferior a sessenta dias, para cumprimento do despacho.

Findo o prazo, ou effectuada, antes delle terminado, a diligencia ordenada, a Segunda Camara julgará o recurso.

Não terá logar a revisão das contas si, findo o prazo fixado, não houver sido cumprida a diligencia.

Art. 179. Na revisão, ainda que promovida pela parte interessada, podem ser emendados todos os erros, por menores que sejam embora a emenda se faça, não no interesse do recorrente, mas no da Fazenda Publica. Igual procedimento se terá no recurso interposto pelo representante do ministerio publico, quanto aos erros ou enganos, prejudiciaes ao responsavel.

SECÇÃO IV

EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 180. Decorrido o decendio da notificação ou publicação da sentença, si nesta o Tribunal houver julgado o responsavel quite ou em credito para com a Fazenda Nacional, será archivado o processo na Directoria respectiva, depois de expedida quitação ao responsavel.

Art. 181. Na hypothese de ser o responsavel julgado em debito com a Fazenda Publica, não acudindo o responsavel ou seus herdeiros e fiadores, proceder-se-á á alie ação administrativa da caução, proseguindo-se na execução da sentença.

Art. 182. A alienação administrativa da caução será requerida pelo representante do ministerio publico ao Tribunal e, sendo concedida, expedir-se-á ordem á repartição competente para recolher immediatamente aos cofres publicos, como renda eventual, a totalidade da caução ou parte desta, sufficiente para cobrir o alcance, juros da móra e quaesquer despesas que porventura devam ser indemnizadas, ficando o restante da caução escripturada no cofre de depositos publicos, em nome do seu possuidor.

§ 1°. Recolhida aos cofres publicos a importancia da caução, será o facto communicado immediatamente ao Tribunal, mediante a transmissão do talão do recebimento.

§ 2°. A' vista desta communicação, expedir-se-á quitação ao responsavel, si a Fazenda Federal houver sido integralmente indemnizada; em caso contrario, será feita a conta da importancia a ser recolhida, enviando a mesma conta ao representante do ministerio publico, com uma cópia do accórdão, para o effeito do artigo subsequente.

Art. 183. O representante do Ministerio Publico recebendo os documentos a que se refere o artigo anterior, remettel-os-á ao procurador da Republica competente para promover a cobrança da parte do alcance não indemnizado, cabendo-lhe, porém, fiscalizar o

andamento dos respectivos feitos e representar sobre qualquer regularidade verificada, devendo ter para isso os necessarios registos das sentenças em execução.

Art. 184. O procurador da Republica ou o procurador seccional, a quem competir por lei a cobrança executiva, promoverá a execução da sentença do Tribunal, podendo solicitar do respectivo representante qualquer esclarecimento necessario ao processo judicial, ficando obrigado a prestar ao ministerio publico junto ao Tribunal as informações que lhe forem solicitadas.

Art. 185. Incorrerá em crime de responsabilidade, punivel com as penas do art. 207 do Codigo Penal, o representante da Fazenda que não iniciar o executivo fiscal no prazo de 15 dias do recebimento dos documentos para a cobrança do alcance.

Paragrapho unico. Para o effeito da apuração dessa responsabilidade, dado o não cumprimento pelo procurador da Republica ou pelos procuradores seccionaes do disposto no artigo precedente, o presidente do Tribunal de Contas representará ao procurador geral da Republica denunciando o facto, e tanto este como o presidente do Tribunal incorrerão em identica responsabilidade, si, dentro de igual prazo, não derem as providencias que lhes incumbem para a punição daquelle.

Art. 186. Logo que seja iniciado o executivo fiscal, o representante da Fazenda participará, immediatamente, o facto ao presidente do Tribunal, ao qual communicará qualquer incidente que suste o andamento da execução.

Art. 187. Os embargos oppostos na execução, quando infringentes ou modificativos de accórdão, serão julgados pela Segunda Camara, á qual será devolvido o processo. Quando referentes ao processo da execução, julgal-os-á o juiz federal da secção.

TITULO VII

Gestão financeira. Balanços definitivos. Relatorio

CAPITULO I

Do exame das contas da gestão financeira

Art. 188. As contas da gestão financeira serão formuladas pelo ministro da Fazenda em face dos elementos que lhe proporcionarem as contas, que forem organizadas nos demais ministerios e as que sobre a arrecadação da receita publica, sua distribuição e applicação forem fornecidas pelas estações exactoras e pagadoras.

§ 1º. As tabellas, que constituem o quadro geral das contas annuaes, constarão de tantos artigos ou rubricas quantas haviam no orçamento de que se prestam contas, de conformidade com os modelos que o ministro da Fazenda fizer organizar, nos quaes será observado o preceito do art. 41 da lei n. 38, de 3 de outubro de 1834.

§ 2º. As contas comprehenderão, no seu desenvolvimento, as seguintes tabellas:

I. Quanto á receita:

a) impostos votados, taxas e contribuições arrecadadas, renda patrimonial e industrial estimada e consignada ás despesas da Republica;

b) arrecadação realizada nessas fontes de receita;

c) receita a arrecadar;

d) direitos, impostos e quaesquer contribuições cuja cobrança não tenha sido autorizada pelo Congresso, e bem assim aquelles que tenham sido cobrados com taxas inferiores ás determinadas em

lei, com indicação, em um e outro caso, do nome dos agentes responsaveis.

II. Quanto á despesa:

a) direitos creditorios reconhecidos contra o Thesouro, tendo como fundamentos serviços prestados durante o anno;
b) pagamentos realizados;
c) despesas por pagar.

III. Em relação ás operações da thesouraria:

a) os movimentos de fundo entre as estações fiscaes e o Thesouro; entre este e os estabelecimentos bancarios ou estrangeiros e de uns e outros entre si e com os correspondentes no estrangeiro;
b) emissão e resgate de letras do Thesouro;
c) saldos das operações de credito;
d) saldos ou deficiencias da arrecadação, situação do activo e passivo da administração das finanças e do estado da divida fluctuante no fim do anno financeiro.

§ 3°. A conta deve indicar, em tabella resumida, com clareza e discriminação minuciosa:

I. A situação do exercicio encerrado;
II. A situação provisoria do exercicio corrente;
III. O confronto da receita arrecadada com a despesa effectuada;
IV. Creditos extraordinarios abertos no decurso do exercicio e dos que, abertos em exercicios anteriores, nelle vigorarem.

§ 4°. As contas serão, antes de presentes ao Congresso para julgamento, sujeitas ao exame do Tribunal de Contas, que emittirá parecer sobre a regularidade e exactidão das mesmas, assignalando si, na execução do orçamento, procedeu o Poder Executivo com inteira observancia das autorizações legislativas e conforme os preceitos da contabilidade publica.

CAPITULO II

Contrasteação dos balanços definitivos dos exercicios e das contas ministeriaes por meio do resultado das contas dos responsaveis

Art. 189. O balanço geral do exercicio será examinado e verificado pelo Tribunal de Contas, tendo em vista as leis dos orçamentos, os creditos addicionaes e as autorizações legislativas especiaes e comparado com as contas individuaes dos responsaveis.

Art. 190. Comparam-se os resultados obtidos pelo julgamento do Tribunal, por exercicios e capitulos e segundo as previsões da lei da receita, com as receitas descriptas nos balanços geraes da Republica; por exercicios, artigos e verbas, segundo as divisões da lei da despesa com a despesa descripta nos mesmos balanços e com a autorizada em lei.

Art. 191. O confronto tem por fim verificar:

I. Si as receitas e despesas descriptas no balanço geral da União (art. 14 da lei n. 106, de 11 de outubro de 1837, e art. 17 do decreto n 41, de 20 de fevereiro de 1840) e nas contas de cada ministerio, guardam conformidade com as que se apurarem no julgamento das contas individuaes dos responsaveis;

II. Si ha conformidade entre os referidos balanços e os resultados das contas de responsaveis na parte attinente á liquidação e arrecadação da receita autorizada e á ordenação e effectivo pagamento das despesas votadas;

III. Si os mencionados balanços e as contas dos responsaveis estão accórdes na menção das operações da thesouraria, dos movi-

mentos de fundos, das annullações de creditos e de despesas, da eliminação por prescripção dos direitos creditorios e das obrigações da Fazenda;

IV. Si nesses documentos se encontram elementos que expliquem as divergencias existentes entre os mesmos, quanto a qualquer dos factos dos ns. I, II e III do presente artigo;

V. Si na arrecadação da receita, na distribuição dos fundos e no pagamento das despesas, procederam os ministerios regularmente e com observancia das autorizações legislativas e de accordo com os preceitos da contabilidade publica.

Art. 192. Os resultados desses exames e comparações devem constar dos mappas seguintes, sujeitos ás epigraphes:

I. Receita publica

Mappa n. 1

Demonstração da receita liquidada, arrecadada e em divida, formulada segundo os artigos da lei do orçamento.

Mappa n. 2

Comparação da receita orçada com a liquidada e arrecadada no anno financeiro e no exercicio.

Mappa n. 3

Comparação, por artigos, da receita liquidada arrecadada e em divida, segundo as contas dos responsaveis e o balanço geral da União.

II. Despesa publica

Mappa n. 1

Quadro geral da despesa do anno financeiro autorizada, liquidada, paga e em divida, classificada por ministerios.

Mappa n. 2

Quadro comparativo da despesa, pertencente ao exercicio, liquidada segundo os balanços ministeriaes, com a autorizada, segundo os creditos legislativos.

Mappa n. 3

Comparação da despesa do anno financeiro e do exercicio por ministerios, cofres e verbas, segundo os balanços ministeriaes e as contas dos responsaveis.

III. Operações da thesouraria

Mappa das operações da thesouraria no anno financeiro, com menção de cada uma das operações do movimento de fundos na receita e despesa e comparação entre esta e aquella.

Art. 193. Estes mappas e quadros devem ser acompanhados de dois outros attinentes á situação da administração da Fazenda e á da divida publica.

O primeiro destes ultimos mappas, demonstrando o estado da administração da Fazenda no ultimo dia do exercicio, fará o confronto da receita e da despesa autorizadas com a liquidada, a realizada e a em debito.

O segundo, para indicar, em referencia aos emprestimos contrahidos e trazidos ao conhecimento do Tribunal, o estado da divida publica no ultimo dia do exercicio, conterá as seguintes especificações:

I. Demonstração da divida publica em seus desenvolvimentos, com a menção dos juros, quotas e prazos da amortização ;

II. Quadro dos encargos provenientes das pensões, aposentadorias, jubilações e reformas que houverem sido registadas pelo Tribunal.

CAPITULO III

Relatorio

Art. 194. O Tribunal apresentará, annualmente, ao Congresso, durante o sessão legislativa e por intermedio de seu presidente, um relatorio acompanhado de quadros demonstrativos, no qual offereça de modo claro elementos de informação sobre:

I. A situação da Fazenda Publica Federal, até o ultimo exercicio encerrado, conforme os elementos de que dispuzer ;

II. As omissões, os abusos e as violações da lei, praticados na execução do orçamento em todas as suas partes e disposições ;

III. As reformas necessarias para que a contabilidade publica offereça garantias de exactidão na administração do patrimonio nacional, na arrecadação da receita orçada, na distribuição e applicação da mesma ás despesas fixadas, com fiel e severa observancia da lei do orçamento, em suas secções, capitulos e artigos de despesa, comprehendidas nestes todas as discriminações feitas nas tabellas explicativas ;

IV. O numero, a natureza e a importancia dos creditos addicionaes abertos pelo Poder Executivo, no intervallo das sessões do Congresso Nacional, a conformidade de taes creditos com os preceitos da legislação que regulam o seu uso, os que tiverem sido registados e aquelles a que o Tribunal houver negado o registo, e os fundamentos dessa negativa ;

V. O resultado, em quadros resumidos, do exame das contas dos responsaveis para com a Fazenda Publica e dos julgamentos sobre ellas proferidos ;

VI. As operações de credito ;

VII. Os contractos que houverem sido registados, ou não, pelo Tribunal ;

VIII. Os registos *sob protesto* das ordens de pagamento e os fundamentos das recusas de registo que deram causa aos mesmos.

Art. 195. As directorias do Tribunal fornecerão ao presidente os elementos necessarios para a confecção do relatorio.

Disposições geraes

Art. 196. Os ministros, auditores, representantes e adjuntos do ministerio publico, directores e demais funccionarios do Tribunal de Contas têm sessenta dias para prestar compromisso legal, tomar posse e entrar em exercicio do cargo.

Não será permittida a posse sem o immediato exercicio, salvo quanto aos delegados nomeados para fóra da Capital Federal.

Art. 197. O almanack de assentamento do pessoal do Tribunal será organizado na fórma do decreto legislativo n. 1.178, de 16 de janeiro de 1904, art. 1°, § 14, lettra *b*, e art. 116 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, de accordo com os elementos requisitados das repartições ou autoridades competentes e com os que forem fornecidos pelos proprios ministros, auditores e demais funccionarios do quadro, devendo ser revisto annualmente.

Art. 198. Cidadão algum, até a idade de trinta annos, poderá ser nomeado para qualquer cargo ou logar, ou admittido, em qualquer caracter, no Tribunal de Contas, sem que apresente a caderneta de reservista, na fórma do art. 124 do decreto n. 14.397, de 9 de outubro de 1920, salvo si for official, resalvados os direitos adquiridos em virtude do art. 128, do decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918.

Art. 199. Ficam garantidos todos os direitos dos actuaes funccionarios do corpo instructivo do Tribunal de Contas sem dependencia de novos titulos.

Art. 200. O presidente do Tribunal, o director da secretaria e os chefes das delegações ou delegados terão franquia telegraphica e postal para a correspondencia de serviço, inclusive, quanto aos dois primeiros, em caso de urgencia, para respostas telegraphicas das autoridades a quem forem transmittidas ordens, instrucções, requisições ou consultas e que não disponham de franquia.

Art. 201. As verbas ordinarias de material do Tribunal e os creditos que forem concedidos para os serviços do mesmo serão despendidos por ordem ou autorização do presidente.

Art. 202. O Tribunal de Contas organizará seu regimento interno, podendo reformal-o quando julgar conveniente. Nesse regimento, destinado a regular a ordem dos trabalhos e a economia interna do mesmo Tribunal, não poderão ser alterados ou modificados a sua competencia, attribuições das Camaras, reunidas ou separadas, nomeação, posse, exercicio e garantias de que goza o pessoal que compõe os seus differentes cargos, tudo emfim que se refira á sua organização legal; nem tambem ser incluidas quaesquer prescripções que contrariem dispositivos de lei em vigor.

Art. 203. Emquanto o Tribunal de Contas não dispuzer de edifico proprio para as suas installações, continuará a funccionar no edificio do Thesouro Nacional, cabendo ao ministerio da Fazenda prover ás necessidades da conservação das dependencias occupadas e providenciar sobre a regularidade dos serviços de agua, esgoto e electricidade.

Disposições transitorias

Art. 204. Ficam prescriptas todas as contas dos responsaveis, anteriores a 31 de dezembro de 1890, uma vez que não estejam os mesmos em alcance verificado para com a Fazenda Publica por falta de entrada dos saldos no tempo devido.

O Tribunal dará execução a essa disposição mandando expedir quitação e ordenando o levantamento das cauções, depositos e cancellamento das fianças.

Art. 205. As contas relativas ao periodo comprehendido entre 1 de janeiro de 1891 e 31 de dezembro de 1920 serão tomadas por uma commissão especial nomeada pelo Governo e composta de funccionarios do Thesouro e do Tribunal de Contas, sem prejuizo do serviço ordinario deste, e de guarda-livros contractados.

Art. 206. Aos que tiverem responsabilidade por gestão no periodo de 1 de janeiro de 1891 a 16 de janeiro de 1893 serão tomadas as contas mediante exame arithmetico (art. 33, n. 1, e 34, n. 1, das

Instrucções de 26 de abril de 1832) e confronto dos documentos justificativos das verbas das despesas.

Si o exame arithmetico das contas concluir pela existencia de alcance, passar-se-á a instituir o processo de tomada de contas, de conformidade com as disposições deste decreto.

Art. 207. As primeiras nomeações para os cem novos logares de escripturarios (art. 124, lettra *a*, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922), realizado, o accesso por antiguidade dos funccionarios do Tribunal actuaes, ao tempo da citada lei, ás classes superiores, serão feitas ou por transferencia de funccionarios de outras repartições com o concurso legal, ou por empregados addidos ou, em falta destes, por extranhos devidamente habilitados em concurso.

Art. 208. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de Novembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

Tabella de vencimentos dos funccionarios do Tribunal de Contas

Decreto n. 1.166, de 17 de dezembro de 1892. Decreto n. 1.582, de 31 de outubro de 1893. Decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro, e Decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896. Decretos legislativos ns. 1.490, de 6 de agosto, e 1.526, de 13 de outubro de 1906. Leis ns. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, e 2.356, de 31 de dezembro de 1910. Decreto legislativo n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911. Lei n. 2.544, de 4 de janeiro, e Decreto n. 9.393, de 28 de fevereiro de 1912. Lei n. 3.232, de 5 de janeiro, e Decreto legislativo n. 3.421, de 12 de dezembro de 1917. Lei n. 3.454, de 6 de janeiro, Decreto n. 13.247, de 23 de outubro, e Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918. Lei n. 3.674, de 7 de janeiro, e Decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919. Leis ns. 3.991, de 5 de janeiro de 1920. Lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, e Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

PESSOAL		Ordenado	Gratificação	Annual	Total
1 — CORPO DELIBERATIVO					
Ministros, sendo um Presidente do Tribunal	9	25:333$334	12:666$666	38:000$000	342:000$000
2 — CORPO ESPECIAL					
Auditores	8	12:000$000	6:000$000	18:000$000	144:000$000
3 — CORPO INSTRUCTIVO					
Directores, sendo um Secretario do Tribunal	4	12:000$000	6:000$000	18:000$000	72:000$000
Primeiros escripturarios	40	6:400$000	3:200$000	9:600$000	384.000$000
Segundos ditos	50	4:800$000	2:400$000	7:200$000	360:000$000
Terceiros ditos	50	3:600$000	1:800$000	5:400$000	270:000$000
Quartos ditos	35	2:400$000	1:200$000	3:600$000	126:000$000
4 — MINISTERIO PUBLICO					
Representantes	2	25:333$334	12:666$666	38:000$000	76:000$000
Adjuntos	2	12:000$000	6:000$000	18:000$000	36:000$000
5 — PESSOAL DE NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE					
Cartorario	1	4:000$000	2:000$000	6:000$000	6:000$000
Ajudantes do Cartorario	2	3:200$000	1:600$000	4:800$000	9:600$000
Porteiro	1	4:000$000	2:000$000	6:000$000	6:000$000
Ajudante	1	3:600$000	1:800$000	5:400$000	5:400$000
Dactylographos da Secretaria	5	2:400$000	1:200$000	3:600$000	18:000$000
Continuos	6	2:080$000	1:040$000	3:120$000	18:720$000
Correios	4	2:080$000	1:040$000	3:120$000	12:480$000
	220				1.886:200$000
Gratificação ao presidente	—	....	3:000$000	3:000$000	3:000$000
Idem aos officiaes de gabinete	2	....	....	....	15:000$000

Nota — Si o official de gabinete fôr funccionario, só perceberá 2/3 da gratificação ou sejam, 6:000$000, si fôr pessoa extranha — 9:000$000.

——«*»——

DECRETO N. 15.773, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 494:069$600, para occorrer ás despezas decorrentes da reorganização do Tribunal de Contas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o decreto n. 15.770, de 1 do corrente, que modifica o Regulamento do Tribunal de Contas, de conformidade com o disposto no art. 124 do decreto legislativo n. 4.555, de 10 de agosto ultimo e, usando das autorizações contidas no § 2° desse art. e no de n. 150 do mesmo decreto, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de réis 494:069$600, destinado a occorrer ás despezas necessarias para a execução do supracitado decreto, sendo: 151:969$600 para pagamento de vencimentos ao pessoal accrescido, de accôrdo com o quadro annexo ao dito decreto, no periodo de 4 de novembro a 31 de dezembro do corrente anno, réis 295:900$, para «ajudas de custo» e 46:200$ para «livros de escripturação e material de expediente».

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1922, 101 da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.775 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1922

Regulamenta o serviço de loterias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição da Republica:

Resolve que, na execução do serviço de loterias, seja observado o regulamento que a este acompanha e que vae assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

Regulamento das loterias

Art. 1.° A exploração de loterias, em todo o territorio da Republica, é subordinada ás disposições do presente regulamento.

DAS LOTERIAS FEDERAES

Art. 2.° O serviço de loterias federaes compete á Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil, durante o tempo de duração do seu contracto, obrigada, a mesma Companhia, aos seguintes *onus*:

a) contribuição fixa de 2.000:000$, que será recolhida ao Thesouro Nacional em prestações quinzenaes e adeantadas de 83:333$333;

b) idem de 5 % sobre as vendas que realizar annualmente acima de 15.000:000$, devendo ser paga esta percentagem, por quinzenas vencidas, com a tolerancia maxima de 10 dias, e a partir da data em que as vendas do anno attingirem aquella cifra;

c) idem de 45 contos, que será recolhida no mez de março de cada anno, e destinada ao estipendio dos serviços de fiscalização, não tendo direito a Companhia á restituição das sobras que porventura se verifiquem;

d) appôr nos bilhetes que expuzer á venda o sello adhesivo proprio, no valor de 10 % sobre o preço dos mesmos bilhetes;

Paragrapho unico. Das contribuições previstas nas lettras *a*, *b* e *d*, a metade constituirá renda da União, e a outra metade será applicada em subvenções a estabelecimentos de instrucção e beneficencia, conforme a relação e dotação que forem annualmente estabelecidas pelo Congresso Nacional.

Art. 3.º Findo o prazo do contracto, o levantamento da caução pela companhia será ordenado pelo Ministro da Fazenda sómente depois de liquidadas por completo todas as responsabilidades do mesmo contracto.

§ 1.º A caução garantirá, assim as contribuições previstas no artigo anterior, como tambem o pagamento dos premios e multas que forem impostas pelo Governo por inadimplemento de qualquer das clausulas do contracto.

§ 2.º Desfalcada a caução deverá a companhia integral-a no prazo de 48 horas, contado da intimação feita pelo fiscal.

§ 3.º Os juros das apolices caucionadas serão recebidos directamente pela companhia.

Art. 4.º Na vigencia do actual contracto, celebrado entre o Governo e a companhia, nenhum onus, além dos estabelecidos no art. 2º, poderá recair, directa ou indirectamente, sobre as loterias contractadas seus bilhestes e respectivos premios.

Art. 5.º As loterias exploradas pela companhia são consideradas como serviço publico da União, e terão livre curso em todo o territorio da Republica, pertencendo-lhe a exclusividade de venda no Districto Federal.

Art. 6.º A União abster-se-ha de fazer concessões de loterias ou exploral-as durante a vigencia do contracto celebrado com a companhia, e não permittirá a circulação, fóra dos respectivos Estados, de bilhetes de loterias estaduaes, resalvadas, porém, as loterias já concedidas á Sociedade da Cruz Vermelha Brasileira e ao Instituto de Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, bem como as de concessão estadual que, estando na situação prévista pela parte primeira do art. 29 do decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911, venham a obter o Registro na fórma deste Regulamento.

Paragrapho unico. A exclusividade de venda no Districto Federal, conferida ás loterias federaes, pelo art. 5, soffre excepção relativamente ás loterias a que se refere a disposição precedente.

Art. 7.º A quota destinada a premios será no minimo de 60 % do capital de emissão de cada loteria, não se computando como capital o valor do sello adhesivo, que será pago á parte pelo comprador do bilhete.

Art. 8.º Em todos os planos os tres primeiros premios não poderão ser inferiores a 1:000$, e o preço de cada bilhete ou fracção não poderá ser inferior a 600 réis.

Paragrapho unico. Em todos os bilhetes será estampado o respectivo preço liquido, isto é, o preço do plano accrescido do valor do sello adhesivo.

Art. 9.º A companhia manterá agencias em todos os Estados da Republica, devendo communicar ao fiscal das loterias a séde das mesmas e os nomes de seus representantes.

Art. 10. Os planos, tanto das séries como das loterias inteiras ou reunidas, bem como os modelos dos bilhetes, serão apresentados á fiscalização, pelo menos até 30 dias antes das respectivas extracções, competindo ao ministro da Fazenda negar-lhes approvação, se infringirem os mesmos qualquer das clausulas da concessão ou dispositivo legal attinente á loteria.

Paragrapho unico. Decorridos 20 dias da apresentação dos planos e modelos á fiscalização, sem que seja communicada á companhia qualquer deliberação do ministro a respeito, ter-se-hão por tacitamente approvados os referidos planos e modelos.

Art. 11. A companhia é obrigada a resgatar os bilhetes premiados, immediatamente após sua apresentação, prescrevendo em favor da mesma os premios que não forem reclamados dentro do prazo de um anno a contar da data da extracção.

Art. 12. O Ministro da Fazenda imporá á companhia a multa de 2:000$000 por dia que se verificar de atrazo no pagamento das contribuições previstas no art. 2º, podendo releval-a deste pagamento quando a móra fôr devida a força maior.

Art. 13. A companhia não poderá transferir a outrem a sua concessão para exploração das loterias federaes.

Art. 14. As loterias federaes poderão ter quaesquer denominações, comtanto que nos respectivos bilhetes figure sempre por extenso, o nome da companhia.

Art. 15. Se a companhia se incumbir da extracção de quaesquer outras loterias, a titulo oneroso ou gratuito, destinando-se ou não o resultado das mesmas a associações beneficentes ou outras, pertencendo a terceiros a respectiva concessão, taes loterias se reputarão, para todos os effeitos do presente regulamento, como sendo emittidas pela companhia e sob sua responsabilidade, com as vantagens e onus relativos ás loterias federaes.

Art. 16. Os livros da companhia, como os de quaesquer casas onde se explore o negocio de loteria, poderão ser em qualquer opportunidade examinados pelos fiscaes de loterias, ou por quaesquer funccionarios a quem confira o Ministro da Fazenda attribuição especial para esse fim.

Art. 17. As extracções serão publicas, presididas por um director da companhia e assistidas pelo fiscal do Governo ou seu ajudante que fôr especialmente designado.

Art. 18. Os sorteios far-se-hão por machinas Fichet, que a companhia deverá possuir, de modo a formarem sempre tres jogos completos, em perfeito estado de funccionamento.

Art. 19. O sello especial de loterias para ser apposto nos bilhetes que forem expostos á venda serão adquiridos pela companhia no Thesouro Nacional, e pelos seus agentes geraes nas delegacias fiscaes dos Estados.

§ 1.º O pedido será feito por meio de tres guias, uma das quaes será remettida á fiscalização.

§ 2.º Sómente aos seus agentes geraes poderá a companhia remetter bilhetes por sellar, e a taes agentes caberá toda a responsabilidade pelas multas e outras penas fiscaes que resultarem da apprehensão de bilhetes encontrados á venda sem sello nas respectivas agencias, ou em estabelecimentos e ambulantes, que nessas agencias os tenham adquirido.

Art. 20. O sello será collocado no verso de cada bilhete ou fracção e inutilizado por carimbo, que deverá conter o nome da companhia e a data da inutilização.

§ 1.º O carimbo dos agentes geraes mencionará, além dos dizeres acima, o nome do agente e o logar da agencia.

Art. 21. Para os effeitos da cobrança do sello, qualquer fracção de menos de 1.000 réis será equiparada a 1.000 réis.

Art. 22. Os bilhetes serão impressos ou lithographados e deverão conter, além do respectivo numero:

a) o nome por extenso da companhia e o logar de sua séde;

b) a declaração de serem inteiros ou fracções;

c) a importancia exacta do custo, em que se terá de incluir o valor do sello;

d) o plano da loteria, com menção do seu capital;

e) indicação da lei e do contracto que autorizam a loteria;

f) designação do logar, dia e hora do sorteio.

Art. 23. Depois de expostos á venda os bilhetes, a loteria só poderá ser adiada por deliberação do Ministro da Fazenda, proferida em requerimento da companhia que exponha razões procedentes para esse adiamento.

Art. 24. Logo após cada extracção a companhia affixará na sua séde, em logar accessivel ao publico, a lista official dos numeros sorteados, devidamente visada pelo fiscal que houver assistido á extracção.

Art. 25. O bilhete de loteria é considerado, para todos os effeitos de direito, um titulo ao portador.

A companhia não recusará, em nenhuma hypothese, o pagamento do premio ao portador do respectivo bilhete, ainda que por erro das listas ou qualquer outro engano, o tenha pago a outrem.

§ 2.º No caso de receber a companhia ordem judicial, mesmo que seja por simples interpellação, para não effectuar o pagamento de algum premio, será este depositado judicialmente por conta de quem pertencer, cessando, a partir desse deposito, toda a responsabilidade da mesma companhia.

§ 3.º Tendo duvida a companhia sobre a authenticidade de bilhete apresentado para recebimento de premio, poderá ainda, effectuar o deposito da respectiva importancia, com a clausula de não ser a mesma levantada sem prévia decisão judicial que conclua definitivamente em favor da authenticidade do bilhete em questão.

Art. 26. O portador de bilhete premiado que não for immediatamente satisfeito, na séde da companhia, apresentará o referido bilhete á Fiscalização, que, depois de ouvir a companhia, pelo prazo de 24 horas, lhe fornecerá a guia necessaria para receber a respectiva importancia na Thesouraria do Thesouro Nacional.

§ 1.º O fiscal consignará na guia o dia da extracção o plano da loteria e o premio que competir ao bilhete apresentado.

§ 2.º Effectuando esse pagamento, o fiscal procederá pela fórma do § 2º do art. 3º.

DAS LOTERIAS ILLEGAES E CLANDESTINAS

Art. 27. São consideradas illegaes e clandestinas quaesquer loterias estrangeiras, bem como as estaduaes, que não estiverem nas condições previstas pela clausula primeira do contracto firmado pela União e a Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil.

Art. 28. As loterias estaduaes cujas concessões estejam na situação a que allude a referida clausula contractual, isto é, cujos contractos tenham sido celebrados até 31 de outubro de 1910, só poderão circular fóra dos respectivos Estados uma vez registradas na Fiscalização das Loterias.

DO REGISTRO

Art. 29. Para obtenção do registro deverá o respectivo concessionario instruir o seu requerimento ao Ministro da Fazenda com os seguintes documentos:

a) cópia authentica da lei que houver autorizado a loteria;

b) idem ao contracto celebrado para a exploração da loteria.

Art. 30. Encaminhado o requerimento á Fiscalização, deverá esta verificar a data do contracto, do que depende preliminarmente a concessão do registro, e os demais documentos apresentados, emittindo sobre tudo seu parecer.

§ 1.º A' vista do parecer do fiscal e de outros que julgar convenientes, decidirá o Ministro da Fazenda ordenar ou não o registro pedido.

§ 2.º Autorizado o registro, fornecerá o fiscal do Governo ao concessionario guia para recolher ao Thesouro Nacional a importancia de 200:000$, em dinheiro ou em apolices da divida publica federal, a qual servirá para garantir o pagamento dos impostos, contribuições e multas a que estão sujeitas as loterias registradas.

Art. 31. As loterias registradas são obrigadas aos seguintes onus:

a) imposto de 5 % sobre o capital, isto é, sobre o montante da emissão de cada loteria;

b) imposto de 5 % sobre o valor de todos os premios superiores a 200$, ainda que os respectivos bilhetes não tenham sido expostos á venda;

c) imposto de sello na razão de 10 % sobre o preço dos bilhetes que forem expostos á venda;

d) quota de 2:000$ por anno para os serviços da fiscalização, a qual será recolhida ao Thesouro no primeiro trimestre de cada anno;

e) quota fixa annual de 200:000$, que será dividida em duas partes, destinando-se uma ao Thesouro Nacional e a outra ás instituições subvencionadas pelas loterias federaes.

Art. 32. As loterias registradas submetterão seus planos, que deverão moldar-se pelos das loterias federaes, á approvação do ministro da Fazenda, pela fórma estabelecida no art. 10.

Art. 33. As loterias, depois de registradas, não soffrerão aggravação de onus durante todo o prazo dos seus contractos.

E' igualmente respeitado o direito adquirido das loterias já registradas, que continuarão sujeitas sómente aos onus a que se obrigaram durante o prazo dos respectivos contractos e suas prorogações.

§ 1.º As prorogações dos contractos registrados deverão ser averbadas pelo fiscal do Governo no respectivo termo de registro.

§ 2.º A loteria registrada que deixar transcorrer um anno sem effectuar nenhum sorteio, ou que deixar de, nas épocas proprias, recolher ao Thesouro a quota da fiscalização, haver-se-ha como tendo renunciado ao registro, que será cancellado por acto do Ministro da Fazenda.

Art. 34. Não poderão ser registradas quaesquer loterias concedidas por municipalidades, nem as que resultarem de concessões provinciaes feitas ao tempo do Imperio a irmandades, ordens terceiras ou quaesquer outras instituições.

Art. 35. As extracções das loterias registradas serão effectuadas obrigatoriamente na Capital Federal.

O fiscal designará, por solicitação do concessionario, o dia da extracção, não podendo entretanto designar mais de dous dias na mesma semana, pertencendo os restantes exclusivamente ás loterias federaes.

Art. 36. Nos dous dias destinados ás loterias estaduaes registradas poderão com estas concorrer as loterias federaes.

Art. 37. O producto do imposto de 5 % sobre os premios superiores a 200$, das loterias registradas, e a metade do que resultar da venda do sello adhesivo para as mesmas serão accrescidos á quota de beneficios estabelecida pelo paragrapho unico do art. 2°.

Art. 38. As disposições consignadas neste capitulo serão extensivas á Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil, pelas loterias registradas que explorar.

DOS INFRACTORES E DAS PENAS

Art. 39. Constitue jogo de azar, passivel de repressão penal, a loteria de qualquer especie, não autorizada por lei federal.

Considera-se loteria:

a) qualquer operação em que se faça depender de sorteio a obtenção de um premio em dinheiro ou em bens de outra natureza, seja qual fôr a denominação que se lhe dê, e o seu processo de sorteio, adoptem bilhetes, listas, *coupons* vales, papeis manuscriptos, signaes, symbolos ou qualquer outro meio para distribuição dos numeros e designação dos jogadores ou apostadores;

b) qualquer jogo, operação ou aposta, cujo desfecho ou solução dependa de sorteio effectuado por loteria autorizada;

c) as apostas sobre corridas de cavallos, quando effectuadas fóra dos respectivos prados.

Art. 40. Não se comprehendem nas disposições do artigo anterior:

a) os sorteios que realizarem as sociedades anonymas para simples resgate de acções ou debentures, desde que não haja bonificação de nenhuma especie;

b) a venda de artigos de commercio ou immoveis, mediante sorteio, na fórma do respectivo regulamento e sendo absolutamente defeso converter em dinheiro os premios sorteados.

Paragrapho unico. — Para taes sorteios de mercadorias, não se permittirá a emissão de bilhetes, *coupons* ou vales ao portador, e deverão constar de livro apropriado os nomes de todos os prestamistas, com menção dos pagamentos feitos e por fazer.

c) os sorteios de apolices realizados pelas companhias de seguros de vida, que operam pelo systema de premios fixos actuariaes e que anteriormente ao regulamento que baixou com o decreto n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920, tenham adquirido o direito de effectuar taes sorteios, consoante o disposto no art. 110 do referido regulamento.

Art. 41. Como meio de propaganda do negocio, poderão os estabelecimentos commerciaes distribuir brindes aos

seus clientes, mediante collecção de bilhetes, vales ou *coupons*, que disputarão os premios pelas respectivas quantidades, mas nunca por sorteio.

Art. 42. São considerados infractores:

1°, os autores, emprehendedores, agentes ou banqueiros de loteria, ou de qualquer outro jogo de azar, uma vez que não estejam autorizados por lei federal, e concessão do poder competente, para a respectiva exploração.

2°, os que fizerem a distribuição de bilhetes das loterias a que se refere o numero anterior, ou a sua venda, como intermediarios, transportarem listas, tomarem nota de nomes e encommendas ou praticarem qualquer outro acto que realize ou possa realizar a operação prohibida entre o *ponto*, pessoa que concorre mediante certa quantia á obtenção do premio, e o *banqueiro*, pessoa a que se destina essa quantia e que se obriga ao pagamento do premio;

3°, os que expuzerem á venda, introduzirem ou guardarem em logar occulto bilhetes de loterias estrangeiras ou estaduaes, que devam ser consideradas clandestinas segundo a disposição dos arts. 27 e 28 deste regulamento e tambem os que se houverem incumbido do pagamento de premios sorteados por taes loterias;

4°, os que prestarem auxilio de qualquer natureza, directa ou indirectamente, aos banqueiros a que se refere o numero anterior, de modo a facilitarem a pratica da contravenção;

5°, os que venderem bilhetes contrafeitos de loterias autorizadas, ou bilhetes authenticos dessas loterias, relativos, porém, a extracções já realizadas;

6°, os proprietarios e gerentes de estabelecimentos typographicos ou lithographicos, onde se executem serviços de impressão e acabamento de bilhetes, listas, avisos ou cartazes de propaganda, relativos a loterias que não possam legalmente circular no logar da situação de taes estabelecimentos;

7°, os gerentes e administradores de jornaes e emprezas de propaganda, que publicarem ou expuzerem em letreiros qualquer annuncio ou aviso, de loteria prohibida de circular no logar em que tiver a séde o jornal ou fôr affixado o annuncio;

8°, os que verbalmente fizerem propaganda de loterias clandestinas, ou expuzerem em logar accessivel ao publico a relação dos numeros sorteados por taes loterias.

9°, os que tomarem parte como *ponto*, vizando sómente a obtenção do premio, em qualquer loteria ou jogo de azar, explorados por pessoas que estejam nas condições da alinea primeira.

10, os concessionarios das loterias federaes, ou seus agentes geraes, quando expuzerem á venda bilhetes não sellados ou insufficientemente sellados.

Art. 43. Aos infractores se applicarão as seguintes penas:

I — Para os casos das alineas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª do artigo 42 — 2 a 6 mezes de prisão cellular e multa de 500$ a 2:000$, além da inutilização dos bilhetes e listas, e perda para a União de todos os valores sobre que versar a loteria ou jogo, seus apparelhos e instrumentos, utensilios, moveis e decorações do estabelecimento em que se houver praticado a contravenção.

II — Para os casos das alineas 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª do artigo 42 — multa de 200$ a 500$000.

Paragrapho unico. No caso de reincidencia, todas as penas previstas neste artigo serão applicadas em dobro.

Art. 44. Além das penas criminaes estabelecidas no artigo anterior e cuja applicação competirá ao Poder Judiciario, na fórma da legislação em vigor, os infractores a que se refere o art. 42 ficam ainda e cumulativamente sujeitos á multa fiscal de 200$ a 500$, que lhes será imposta pelo fiscal do Governo, ou pelos delegados fiscaes do Thesouro Nacional.

§ 1.º O funccionario que tiver de decidir sobre o processo fiscal fará intimar o contraventor, pessoalmente ou por edital, para apresentar defesa no prazo de 30 dias.

§ 2.º Offerecida a defesa, serão ouvidos pelo prazo de cinco dias, os autuantes ou apprehensores.

§ 3.º Imposta a multa, poderá o contraventor, dentro do prazo de cinco dias, interpôr da respectiva decisão, recurso para o Ministro da Fazenda, uma vez, porém, que préviamente deposite no Thesouro Nacional o montante da referida multa.

§ 4.º Tornando-se exequivel a decisão pela expiração do prazo do recurso, ou despacho confirmativo do Ministro da Fazenda, será novamente intimado o contraventor para o pagamento da multa, findo o qual será a mesma cobrada por via executiva.

§ 5.º Fóra do Districto Federal são competentes para a imposição da multa fiscal os delegados fiscaes do Thesouro.

§ 6.º O fiscal do Governo e os delegados fiscaes do Thesouro recorrerão *ex-officio* de suas decisões para o Ministerio da Fazenda, sempre que as mesmas concluirem pela não inflicção da multa.

Art. 45. Pelas companhias, emprezas, ou firmas collectivas responderão criminalmente os seus directores, gerentes, ou administradores, subsistindo, em qualquer caso, a responsabilidade civil das representadas pelas multas e penas pecuniarias que no caso couberem.

Art. 46. O fiscal do Governo poderá requisitar da Prefeitura que casse a licença aos estabelecimentos achados em contravenção, e da policia que torne effectiva a ordem de fechamento dos mesmos.

Art. 47. Sempre que, fóra do Districto Federal, os fiscaes de loterias a que se refere o art. 54 e os funccionarios da União a quem incumbe velar pela execução deste regulamento não puderem por autoridade propria, ou carencia de auxilio da força publica, levar a effeito as diligencias previstas nos artigos 55 a 58, poderão requerer directamente, ou por intermedio do procurador da Republica na secção, ao juiz federal, mandado de busca e apprehensão de todos os apparelhos, instrumentos e utensilios das loterias prohibidas, seus valores, bilhetes e listas, proseguindo em tal caso o respectivo processo penal, contra os contraventores, perante a mesma autoridade judiciaria, na fórma dos arts. 2º e seguintes, da lei 515, de 3 de novembro de 1898.

Art. 48. O portador de bilhete de loteria considerada illegal em face deste regulamento não poderá pleitear judicialmente a pagamento do premio que lhe couber por sorteio. Poderá, entretanto, reclamar da empreza loterica, ou de seus agentes e intermediarios, a restituição do preço pago pelo bilhete, ainda mesmo quando já se tenha verificado a extracção e nenhum premio tenha tocado ao mesmo.

§ 1.º A disposição do art. anterior é ainda applicavel ás loterias estaduaes que possam considerar-se legaes nos respectivos Estados, uma vez, porém, que se faça a prova de que o bilhete foi adquirido pelo portador fóra do Estado concedente da loteria.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 49. A fiscalização geral das loterias incumbe a um fiscal com a denominação de fiscal do Governo, auxiliado por dous ajudantes, um escrivão e um ajudante de escrivão.

Paragrapho unico. Além desses funccionarios, terá a fiscalização um servente e o pessoal accessorio que o Ministro da Fazenda julgar conveniente para a bôa execução dos serviços.

Art. 50. Perceberão os funccionarios da fiscalização os seguintes vencimentos annualmente: o fiscal, 12:000$; os ajudantes, 8:400$; o escrivão, 6:800$; o ajudante do escrivão, 5:400$, e o servente, 2:400$000.

Paragrapho unico. Esses vencimentos são pagos mensalmente pelas quotas de fiscalização recolhidas ao Thesouro pelas loterias federaes e estaduaes registradas. As sobras que se verificarem dessas quotas serão destinadas ás despesas de expediente da fiscalização.

Art. 51. Ao fiscal compete:

a) superintender todo o serviço da fiscalização;
b) a distribuição de attribuições pelos seus auxiliares;
c) a designação do ajudante que o deva substituir nos impedimentos occasionaes;
d) abrir, rubricar e encerrar os livros da repartição e dar as necessarias instrucções para a escripturação dos mesmos;
e) despachar os papeis que dependem de sua decisão e visar as certidões passadas pelo escrivão;
f) mandar archivar todos os papeis da fiscalização e ter sob sua guarda immediata todos os bilhetes apprehendidos;
g) assistir ás extracções das loterias federaes e das estaduaes registradas, examinando pessoalmente, ou fazendo examinar por pessôa competente, os apparelhos empregados nas mesmas extracções.
h) velar pela estricta observancia do contracto celebrado entre a União e a Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil;
i) apprehender ou fazer apprehender os bilhetes em contravenção, quer estejam expostos á venda, quer occultos em gavetas, mesas, cofres ou em qualquer outro logar, ainda mesmo quando em via de ultimação em estabelecimentos graphicos;
j) requisitar do chefe de policia ou de qualquer outra autoridade policial a força necessaria para tornar effectiva as diligencias da letra anterior.
k) visar as nomeações feitas pela Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil, nos termos do art. 54, para os cargos de fiscaes de loterias.
l) providenciar, na fórma do art. 46, sobre o fechamento dos estabelecimentos achados em contravenção;
m) julgar os autos de infracção e apprehensão lavrados por seus ajudantes, pelos fiscaes de loterias ou quaesquer outros funccionarios;
n) informar minuciosamente os recursos que forem interpostos de decisões suas para o Ministro da Fazenda;
o) impedir, por todos os meios ao seu alcance, a importação de bilhetes de loterias estrangeiros, e o curso das estaduaes, que forem illegaes, em face deste regulamento;
p) impôr as multas estabelecidas neste regulamento pelas infracções verificadas no Districto Federal;
q) fornecer guias para o pagamento de impostos que tiverem de satisfazer as loterias autorizadas.

r) remetter semestralmente ao Chefe de Policia do Districto Federal a relação das loterias legaes, com curso permittido nesta Capital;

s) apresentar ao Ministro da Fazenda até o mez de fevereiro de cada anno o relatorio dos trabalhos e occurrencias mais importantes, relativas ao anno precedente;

t) communicar ao Ministro da Fazenda a sua ausencia do exercicio, quando a mesma exceder de 15 dias, caso em que deverá solicitar licença;

u) nomear escrivão *ad-hoc*, sempre que o julgar necessario;

v) determinar os livros especiaes que as emprezas lotericas deverão possuir.

Paragrapho unico. Qualquer destas attribuições poderá, em todo caso, ser exercida pelo ajudante que fôr designado.

Art. 52. Compete aos ajudantes:

a) substituir o fiscal ou o escrivão em seus impedimentos;

b) exercer, cumulativamente com o fiscal, as attribuições constantes das letras *i* e *j*.

c) communicar ao fiscal qualquer impedimento no exercicio do cargo, e estando aquelle tambem impedido, fazer a communicação ao Ministro da Fazenda:

d) executar os serviços ou attribuições que lhes forem distribuidos pelo fiscal.

Art. 52. Compete ao escrivão:

a) executar as ordens que receber do fiscal e dos ajudantes;

b) fazer a escripturação da fiscalização e tambem a correspondencia de que fôr incumbido;

e) archivar e ter em boa guarda os documentos, papeis e autos que transitarem pela repartição;

d) communicar ao fiscal os seus impedimentos no exercicio do cargo.

Art. 54. A concessionaria das loterias federaes poderá nomear, no Districto Federal e nos Estados, representantes seus, que terão a denominação de fiscaes de loterias, e aos quaes incumbirá apprehender bilhetes de loterias clandestinas, listas, cartazes, papeis, apparelhos, utensilios e o mais que pertencer a taes loterias.

§ 1.º As nomeações desses fiscaes deverão constar de acto assignado pelo presidente da Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil e serão visadas pelo fiscal do Governo.

No Districto Federal terão ainda o *visto* do Chefe de Policia, e nos Estados o dos respectivos delegados fiscaes do Thesouro.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 55. Além do fiscal do Governo e seus ajudantes e dos fiscaes da concessionaria das loterias federaes, são competentes para proceder a apprehensões e lavrar os respectivos autos os delegados fiscaes nos Estados, os collectores federaes, os agentes fiscaes do imposto de consumo, as autoridades policiaes e os fiscaes dos clubs de mercadorias.

Art. 56. As pessoas a que se refere o artigo anterior poderão, quando houver mais de uma testemunha da contravenção, effectuar a prisão em flagrante do contraventor e conduzil-o á repartição policial mais proxima, para ser lavrado o respectivo auto de prisão em flagrante.

Art. 57. Os autos meramente de infracção e apprehensão dispensam testemunhas, mas deverão ser firmados por duas das pessoas a que se refere o art. 55.

Art. 58. O auto de infracção e apprehensão deverá conter o nome do contraventor, si este o declinar ou for conhe-

cido, o logar da contravenção e os numeros, por extenso ou em algarismos, de todos os bilhetes apprehendidos. As listas e cartazes de propaganda poderão ser immediatamente inutilizados pelos apprehensores nos logares onde forem encontrados.

Art. 59. Os bilhetes apprehendidos á contractadora das loterias federaes, por falta de sello ou qualquer outra infracção deste regulamento, bem como os de loterias estrangeiras e os de loterias estaduaes que funccionem autorizadas pelos poderes dos respectivos Estados serão conservados pelo fiscal do Governo, em envolucro lacrado, com as declarações necessarias.

§ 1.° Imposta a multa e não havendo recurso da decisão para o Ministro da Fazenda, ou negando este provimento ao recurso, o fiscal verificará então si ha bilhetes premiados entre os apprehendidos e, neste caso, remettel-os-ha ao Procurador da Republica, onde tiver sua séde a empreza loterica, afim de se proceder á cobrança executiva dos respectivos premios. Tratando-se de loteria estrangeira serão os bilhetes premiados, remettidos ao Banco do Brasil para promover este, por meio de suas agencias no estrangeiro, a respectiva cobrança.

§ 2.° Metade dos premios porventura obtidos pelos bilhetes apprehendidos, pertencerá aos apprehendedores que tiverem assignado o respectivo auto, e a outra metade será recolhida pela Fiscalização das Loterias ao Thesouro Nacional como renda eventual da União.

Art. 60. Todo o estabelecimento onde se explorar o negocio de loterias, autorizadas ou não, estejam ou não licenciados, serão considerados casas publicas, nos termos do artigo 4° da lei n. 628, de 28 de outubro de 1899.

§ 1.° Em taes estabelecimentos será sempre permittido o ingresso e a permanencia dos fiscaes e funccionarios a que se refere o art. 55.

§ 2.° A' requisição verbal desses fiscaes e funccionarios deverão ser abertos gavetas, cofres e quaesquer moveis e dependencias da casa, afim de rigorosamente pesquizar-se a existencia de bilhetes pertencentes a loterias clandestinas.

§ 3.° A policia prestar, sempre que lhe fôr solicitado, o seu auxilio para a rigorosa execução do previsto no paragrapho anterior.

Art. 61. As repartições postaes não farão a remessa de bilhetes de loterias consideradas illegaes por este regulamento, nem ainda os daquellas que, porventura legaes em determinado Estado, se destinem ao Districto Federal ou a outros Estados da Federação.

Art. 62. Qualquer funccionario postal tem competencia para apprehender bilhetes que estejam nas condições do artigo anterior, podendo lavrar o respectivo auto, que deverá tambem ser assignado pelo chefe da repartição.

Paragrapho unico. Ao funccionario apprehensor caberá a vantagem estabelecida pelo § 2° do art. 59.

Art. 63. As repartições do telegrapho ou emprezas telegraphicas particulares não poderão transmittir o resultado de sorteios effectuados por loterias clandestinas.

Art. 64. Si o total das contribuições recolhidas ao Thesouro, para subvenção a institutos de beneficencia e instrucção, não attingir as quotas marcadas pelo Congresso Nacional, proceder-se-ha ao rateio, na proporção das quotas de cada um.

Art. 65. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1922. — *Homero Baptista*.

DECRETO N. 15.783 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1922

Approva o regulamento para execução do Codigo de Contabilidade Publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da faculdade que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, e na fórma do disposto no art. 106 da lei numero 4.536, de 28 de janeiro do corrente anno, resolve approvar o regulamento que a este acompanha, para execução do Codigo de Contabilidade Publica, o qual vae assignado pelos Ministros de Estado dos Negocios da Fazenda, Justiça e Negocios Interiores, Agricultura, Industria e Commercio, Viação e Obras Publicas, Marinha, Guerra e Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

J. Ferreira Chaves.

J. Pires do Rio.

J. P. da Veiga Miranda.

João Pandiá Calogeras.

J. M. de Azevedo Marques.

Regulamento Geral de Contabilidade Publica, approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922

TITULO I

Centralização dos serviços de contabilidade

CAPITULO I

DOS ELEMENTOS DE CENTRALIZAÇÃO

Art. 1.° A contabilidade da União, comprehendendo todos os actos relativos ás contas de gestão do patrimonio nacional, á inspecção e registro da receita e despesas federaes, é centralizada no Ministerio da Fazenda, sob a immediata direcção da Contadoria Central da Republica e fiscalização do Tribunal de Contas.

Art. 2.° São actos relativos ás contas de gestão do patrimonio:

I. A verificação inicial dos bens patrimoniaes existentes no começo da gestão.

II. O registro das variações operadas nos mesmos bens, por entradas, sahidas, valorizações ou depreciações durante a gestão.

III. O levantamento e verificação do inventario final dos bens patrimoniaes administrados.

Art. 3.° A centralização ordenada no art. 1° terá por base os seguintes elementos:

a) escripturação geral dos creditos orçamentarios ou addicionaes, segundo as tabellas explicativas e a distribuição ou registro do Tribunal de Contas;

b) balancetes mensaes, remettidos pelas contabilidades dos Ministerios, dos respectivos creditos orçamentarios ou addicionaes, demonstrando, syntheticamente, por verbas, consignações e sub-consignações:

I. Os saldos dos creditos no mez anterior;
II. As despesas empenhadas durante o mez a que se refére o balancete:
III. Os saldos de creditos para o mez seguinte;

c) balanços mensaes da receita arrecadada e da despesa paga em todas as estações arrecadadoras e pagadoras da União;

d) balanços mensaes do activo e passivo administrados pela União, demonstrando syntheticamente:

I. Valor dos bens ou effeitos administrados no mez anterior;
II. Variações occorridas no mez a que se referir o balanço;
III. Valor a transportar ao mez seguinte;

e) demonstrações geraes, remettidas pelas contabilidades dos diversos Ministerios, dos saldos das despesas empenhadas durante o ultimo anno financeiro, e organizadas á vista das demonstrações que as repartições subordinadas ficam obrigadas a enviar aos Ministerios de que dependem, até o dia 15 de janeiro do periodo addicional a cada exercicio.

§ 1.° Nos balanços mensaes a receita e a despesa serão rigorosamente classificadas de accôrdo com as autorizações legaes de onde promanem.

§ 2.° Os elementos exigidos nas lettras *b*, *c* e *d* deste artigo serão, pelas delegacias fiscaes nos Estados e todas as demais contadorias seccionaes, enviados á Contadoria Central da Republica até o ultimo dia do mez seguinte áquelle a que se referirem as operações, e o de que trata a lettra *e*, até 5 de fevereiro de cada anno.

§ 3.° As variações no patrimonio, que farão parte dos balanços mensaes do activo e passivo, serão, para effeitos de registro, demonstradas analyticamente em quadros annexos aos mesmos balanços.

Art. 4.° As contadorias seccionaes, obrigadas á remessa de balanços mensaes de receita e despesa á Contadoria Central da Republica, enviarão tambem directamente á mesma Contadoria, bem como á Directoria do Patrimonio Nacional, os balanços mensaes do activo e passivo a seu cargo.

§ 1.° Uma via do mesmo balanço será egualmente remettida pelas mesmas contadorias das administrações centraes ás directorias de Contabilidade dos respectivos Ministerios, para que estas contemplem em sua escripturação os dados originaes de que careçam.

§ 2.° Os balanços mensaes encaminhados directamente a Contadoria Central da Republica servirão para confronto como balanço geral, que deverá ser remettido pela Directoria do Patrimonio, quanto ao Ministerio da Fazenda, e pelas Directorias de Contabilidade, quanto aos demais Ministerios, sendo este, porém, a base unica da incorporação á escripturação geral centralizadora.

Art. 5.° Afim de attender ás exigencias dos artigos anteriores, tanto a Directoria do Patrimonio Nacional, como as Directorias de Contabilidade dos demais Ministerios, organizarão e manterão rigorosamente em dia uma escripturação analytica dos bens patrimoniaes moveis e immoveis a cargo dos respectivos Ministerios, consignando todas as indicações necessarias ao perfeito conhecimento de sua origem, natureza, destino, valor, renda, disponibilidade e demais detalhes indispensaveis.

Paragrapho unico. Nessa escripturação analytica serão methodicamente registradas todas as variações operadas nos mesmos bens á medida que se tornarem conhecidas em sua substancia e valor.

Art. 6.º Para os effeitos do disposto nos artigos anteriores, as Contadorias seccionaes dos Ministerios, Correios, Telegraphos, estradas de ferro, linhas de navegação e outros estabelecimentos industriaes da União ficam subordinadas á Contadoria Central da Republica, cabendo a direcção dessas Contadorias a funccionarios de Fazenda, commissionados pelo Presidente da Republica em decreto referendado pelo Ministro da Fazenda e pelo titular do Ministerio respectivo.

Art. 7.º A escripturação dos factos administrativos concernentes ao patrimonio nacional e á completa execução dos orçamentos far-se-á na Contadoria Central da Republica e em todas as Contadorias seccionaes, civis ou militares, quaesquer que sejam suas denominações, pelo methodo das partidas dobradas, na conformidade das instrucções e modelos que baixaram com a portaria de 2 de setembro de 1919, do Ministerio da Fazenda, e de quaesquer alterações que venham a ser nas mesmas introduzidas.

Paragrapho unico. As collectorias federaes continuarão a registrar suas operações em «livros caixas» e segundo as normas para os mesmos instituidas, sendo, entretanto, nas de grande movimento, facultada a adopção da escripturação por partidas dobradas, de accôrdo com as instrucções em vigor.

CAPITULO II

DA CONTADORIA CENTRAL DA REPUBLICA

Art. 8.º A' Contadoria Central da Republica, immediatamente subordinada ao Ministro da Fazenda, compete:

1º, manter em evidencia em sua escripturação geral as contas syntheticas da receita e despesa e do patrimonio do Estado, bem como das variações que o alterem ou modifiquem no decurso de cada exercicio financeiro, tanto por effeito da execução dos orçamentos, como por actos de gestão ou de qualquer outra natureza;

2º, exercer a suprema administração da contabilidade da União, mantendo uma continua vigilancia sobre todas as Contadorias seccionaes que lhe ficam subordinadas, para que a escripturação de cada uma seja executada com exactidão, perfeitamente em dia e em harmonia completa com a sua escripturação geral centralizadora;

3º, propor ao Ministro da Fazenda, para que sejam solicitadas ao Congresso Nacional, as alterações que se fizerem necessarias, relativas á legislação de contabilidade da Republica, no sentido de tornar mais simples e efficiente o mecanismo contavel em todos os orgãos da administração e facilitar o andamento dos processos e organização das tomadas de contas;

4º, expedir, nos casos de sua alçada, e organizar, quando tenham de ser assignadas pelo Ministro da Fazenda, as instrucções e circulares relativas aos serviços de contabilidade nas contadorias seccionaes dos Ministerios, estabelecimentos industriaes e estações arrecadadoras e pagadoras da União, civis ou militares;

5º, instruir as contadorias seccionaes dos Ministerios, correios, telegraphos, estradas de ferro, linhas de navegação, arsenaes e outros estabelecimentos industriaes da União, no sentido de simplificar os processos de contabilidade e es-

cripturação em taes repartições, e para que possam proporcionar seguros elementos de apreciação da administração fiscal;

6º, exigir das repartições que lhe ficam subordinadas a apresentação, dentro das normas e dos prasos estabelecidos, dos balanços mensaes e definitivos e mais elementos de informação que se tornarem necessarios ao bom funccionamento dos serviços de contabilidade da Republica;

7º, intervir directamente junto ás mesmas repartições, civis ou militares, no sentido de, por funccionarios designados para esse fim, fiscalizar e exigir a exacta applicação dos preceitos de contabilidade publica estabelecidos em quaesquer leis, regulamentos e instrucções vigentes, tendo em vista a boa ordem da escripturação, o exacto recolhimento e a rigorosa applicação dos dinheiros ou bens publicos;

8º, exercer, como orgão centralizador da contabilidade da União, as seguintes funcções:

I — *Quanto ao orçamento*

a) preparação das propostas orçamentarias da receita e despesa da Republica, simplificando e uniformizando as respectivas tabellas explicativas;

b) abertura, movimento e encerramento da escripturação *a priori* em contas syntheticas e analyticas, registrando os creditos orçamentarios de accôrdo com as respectivas tabellas, bem como os creditos supplementares, extraordinarios e especiaes;

c) fiscalização da contabilidade do empenho das despesas;

d) escripturação, nos livros de creditos, das despesas ordenadas e liquidadas para pagamento, depois de registradas pelo Tribunal de Contas;

e) escripturação, nos mesmos livros, dos creditos distribuidos a outras repartições ou estações pagadoras, depois do registro no Tribunal de Contas, remettendo em seguida os processos á Directoria da Despesa para o respectivo expediente;

f) demonstração do destino que tiveram os creditos orçamentarios, quando se trate de pedido de creditos supplementares;

g) organização mensal de balanços syntheticos do orçamento, demonstrando os saldos da previsão das rendas, segundo as respectivas rubricas orçamentarias e os saldos dos creditos votados para cada uma das verbas de despesa, comprehendendo os creditos supplementares, extraordinarios e especiaes.

II — *Quanto ao patrimonio*

a) centralização de todos os lançamentos referentes ao activo e passivo da União e constantes dos balanços das repartições subordinadas;

b) fiscalização permanente da contabilidade do patrimonio, quer inspeccionando o desdobramento analytico de todas as suas contas e sub-contas, em confronto com os respectivos inventarios, quer promovendo a organização dos processos de tomada de contas dos responsaveis pela guarda e conservação dos bens publicos;

c) centralização da contabilidade de todas as operações relativas ás dividas interna, externa e fluctuante, bem como das contas de banqueiros e correspondentes e de todas as operações de credito que modifiquem o patrimonio da União;

d) organização dos balanços annuaes do patrimonio.

III — Quanto á receita é despesa

a) centralização de todos os balanços da receita e despesa federaes remettidos mensalmente pelas repartições subordinadas;

b) organização e estatistica permanente de todos os dados relativos á receita arrecadada e á despesa paga pelos cofres da União, na conformidade dos respectivos balanços mensaes;

c) escripturação methodica e permanente das contas dos responsaveis por adeantamentos ou saldos em poder, observado o disposto no art. 299, providenciando, no fim de cada exercicio, para a cobrança de taes debitos, por intermedio das autoridades competentes;

d) organização trimestral de um balancete de todas as operações de contabilidade da União, remettendo immediatamente uma cópia do mesmo ao Tribunal de Contas;

e) intervenção directa junto ás repartições arrecadadoras e pagadoras da União, no sentido de serem os respectivos balanços organizados pontualmente, providenciando quanto á imposição das penalidades em que hajam incorrido os funccionarios responsaveis por atrazos ou inobservancia das prescripções legaes;

f) organização, até 30 de novembro de cada anno, das contas a serem apresentadas annualmente ao Congresso Nacional, relativas ao exercicio anterior;

g) organização dos balanços geraes ou definitivos da receita e despesa de cada exercicio.

Art. 9.° As funcções a que se refere o artigo anterior serão distribuidas, em regulamento interno approvado pelo Ministro da Fazenda, pelas tres secções de que se compõe a Contadoria Central da Republica.

Art. 10. Nenhum regulamento, em que se cogite do estabelecimento de regras de contabilidade, será expedido por qualquer Ministerio ou repartição sem audiencia prévia da Contadoria Central da Republica, para o fim de verificar si taes regras estão conformes com os principios geraes de contabilidade e escripturação consignados nas instrucções em vigor.

Art. 11. A Contadoria Central da Republica, para que possa opportunamente instituir as respectivas normas de contabilidade, será pelo Gabinete do Ministro da Fazenda immediatamente informada da realização de emprestimos internos ou externos, das operações que importem em alienação de bens patrimoniaes, bem como de todas e quaesquer operações de credito que se refiram ao patrimonio administrado.

Art. 12. Para o exacto cumprimento das obrigações que lhe cabem, quanto á prestação annual de contas ao Poder Legislativo, a Contadoria Central da Republica contrasteará todas as operações a cargo da Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, especialmente no tocante ás operações de credito, diversos responsaveis e contas de banqueiros e correspondentes, podendo para esse fim e independente de requisição examinar todos os documentos, cadernetas de bancos e livros de escripturação, adoptando as providencias que julgar mais acertadas para a manutenção exacta e rigorosamente em dia da contabilidade respectiva.

Art. 13. O contador geral da Republica e os chefes das contadorias seccionaes serão pessoalmente responsaveis pela exactidão e preparo opportuno da escripturação, contas, balanços, inventarios e demonstrações dos actos relativos á receita e despesa federaes ou aos bens publicos da União.

Art. 14. A falta de cumprimento das obrigações impostas neste regulamento, assim como das ordens e instrucções expedidas pelas autoridades competentes para a execução da

Contabilidade da União, sujeitará os infractores ás penas de multa de 200$ a 10:000$, de que trata o art. 221.

§ 1.º As multas comminadas neste artigo serão impostas:

a) pelo Ministro da Fazenda, ao contador geral e aos directores do Thesouro Nacional depois de apuradas devidamente as responsabilidades;

b) pelo contador geral, aos chefes das contadorias seccionaes, comprehendendo as Delegacias Fiscaes, Ministerios, Correios, Telegraphos, estradas de ferro, arsenaes, linhas de navegação e outros estabelecimentos industriaes e repartições arrecadadoras e pagadoras da União, sejam civis ou militares, depois de verificada convenientemente a infracção;

c) pelo contador geral e chefes das contadorias seccionaes aos funccionarios das respectivas repartições.

Art. 15. A imposição da multa será immediatamente communicada á Directoria da Despesa Publica, na Capital Federal, e ás delegacias fiscaes, nos Estados, bem como ás repartições incumbidas da organização das respectivas folhas de pagamento, para desconto pela quinta parte dos vencimentos.

Art. 16. O chefe da repartição que, opportunamente avisado, na fórma do artigo precedente, deixar de proceder á cobrança ordenada, incidirá na sancção do art. 40 da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, cabendo á Contadoria Central da Republica dar immediatamente conhecimento dessa infracção ao Tribunal de Contas, para que este proceda pela fórma indicada naquelle dispositivo.

Art. 17. Das multas impostas aos chefes da Contadoria Central da Republica e das contadorias seccionaes haverá direito regressivo contra funccionarios subalternos, desde que, em processo regular, se apure:

a) que taes chefes foram solicitos na observancia das disposições do presente regulamento e expedição das ordens necessarias ao seu justo e opportuno cumprimento;

b) que facultaram aos funccionarios encarregados da execução dos serviços todos os meios necessarios para leval-os satisfatoriamente a termo dentro dos prasos pre-estabelecidos.

Art. 18. O direito regressivo a que se refere o artigo anterior será reconhecido pelo Ministro da Fazenda, em gráo de recurso, em que será facultada ampla defesa aos interessados.

CAPITULO III

DAS CONTADORIAS SECCIONAES

Art. 19. As contadorias seccionaes a que se refere o capitulo anterior, são:

a) as directorias ou secções de contabilidade das Secretarias de Estado, inclusive o Thesouro Nacional, comprehendendo as Directorias da Contabilidade, da Despesa Publica e do Patrimonio Nacional;

b) as Delegacias Fiscaes do Thesouro nos diversos Estados e a Delegacia em Londres;

c) as Contadorias ou secções de contabilidade das diversas administrações centraes, como as dos Correios, Telegraphos, Estradas de Ferro, Caixa de Amortização, Imprensa Nacional, Casa da Moeda, e outros estabelecimentos industriaes da União, bem como as estações arrecadadoras e pagadoras que, por conveniencia de serviço, sejam autorizadas a remetter directamente á Contadoria Central da Republica os seus ba-

lanços mensaes e os definitivos de receita e despesa e de activo e passivo, e demais demonstrações e dados aos mesmos concernentes.

Art. 20. A subordinação das Contadorias seccionaes, a que se refere o artigo anterior, á Contadoria Central da Republica, prescripta no art. 1º da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, distingue-se em subordinação legal ou administrativa.

§ 1.º A subordinação legal é aquella que a todas indistinctamente obriga no sentido do acatamento e cumprimento exacto das disposições do presente regulamento e das instrucções, circulares e demais actos expedidos pela Contadoria Central da Republica no intuito de instruir, uniformizar, corrigir ou melhorar os serviços de contabilidade do Estado, cuja suprema direcção lhe pertence.

§ 2.º A subordinação administrativa é a que concerne ao estabelecimento das normas reguladoras das relações que se estabelecem entre o orgão central da contabilidade publica e aquelles aos quaes occorre o imperioso dever de fornecer-lhe os elementos indispensaveis á centralização a seu cargo.

Art. 21. A's Directorias ou Secções de Contabilidade das Secretarias de Estado compete:

a) a contabilidade geral dos creditos orçamentarios e addicionaes relativos ao respectivo Ministerio, comprehendendo a sua escripturação segundo as competentes tabellas explicativas; o lançamento das distribuições feitas ás diversas estações pagadoras que tenham de satisfazel-os, segundo registro do Tribunal de Contas; a escripturação das despesas empenhadas por conta dos creditos não distribuidos por aquelle Tribunal; a organização das relações dos saldos das despesas empenhadas, a que se refere o art. 230 e todos os demais actos concernentes aos mesmos creditos, previstos neste regulamento ou nos regulamentos organicos de cada uma dessas repartições.

No Thesouro Nacional as attribuições acima competem á Directoria da Despesa Publica;

b) o registro geral dos bens moveis e immoveis de cada Ministerio, consoante os inventarios iniciaes organizados em cada repartição subordinada e as variações nos mesmos annualmente operadas, como dispõe o titulo VIII do presente regulamento.

Taes attribuições, quanto ao Ministerio da Fazenda, competem á Directoria do Patrimonio Nacional;

c) escripturação da receita e despesa daquellas que tenham pagadorias, como as Contabilidades dos Ministerios da Guerra e da Marinha; a organização dos balanços mensaes e definitivos e a remessa dos mesmos á Contadoria Central da Republica, dentro dos prasos fixados no presente regulamento.

Quanto á thesouraria geral e ás duas pagadorias do Thesouro Nacional, cabem as attribuições supra á Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda;

d) todas as demais funcções ou attribuições prescriptas neste regulamento, nos regulamentos organicos de cada repartição e nas instrucções de serviço em vigor, ou que possam vir a ser adoptadas, quanto á administração geral da Fazenda Publica e ás normas que regem a sua contabilidade.

Art. 22. A's Delegacias Fiscaes nos Estados e á Delegacia do Thesouro em Londres cabem conjunctamente todas as attribuições especcificadas nas lettras *a* a *d* do artigo anterior, em relação aos factos administrativos verificados nas respe-

Art. 23. A's Contadorias das administrações centraes comprehendidas na lettra *c* do art. 19 incumbe:

1º. as attribuições especificadas na lettra *a* do art. 21, quanto aos creditos que lhes forem distribuidos ou aos que disserem respeito aos serviços que lhes são pertinentes;

2º, as attribuições da lettra *b* do mesmo artigo, quanto aos bens immoveis, moveis ou de natureza industrial a seu cargo;

3º, as da lettra *c* quanto áquellas onde haja thesourarias ou pagadorias que se communiquem directamente com o Thesouro Nacional, como as dos Correios, Telegraphos, estradas de ferro e outras.

Art. 24. A's Contadorias seccionaes em geral compete transmittir periodicamente á Contadoria Central da Republica as contas e documentos indicados no presente regulamento, e os prescriptos nas instrucções expedidas pela mesma Contadoria segundo o disposto no precedente art. 8º, bem como, a todo o tempo, transmittir-lhe e communicar-lhe todos os esclarecimentos, demonstrações e notas de desdobramento de contas ou parcellas, que lhes possam ser requisitados.

Nas referidas instrucções deve ainda a Contadoria Central providenciar para que a escripturação subsidiaria das Contadorias dos Ministerios, delegacias e administrações centraes seja organizada e mantida em perfeita correspondencia com a escripturação geral a seu cargo.

Art. 25. Os chefes das contabilidades seccionaes respondem pessoalmente pela boa ordem dos respectivos serviços e são passiveis de penas pecuniarias pela falta de cumprimento das obrigações que lhes são impostas, segundo resam os artigos 13 e 14 do presente regulamento, apoiados respectivamente nas disposições dos arts. 6º e 7º da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922.

TITULO II

Exercicio financeiro — Orçamento e contas da gestão financeira

CAPITULO I

DO EXERCICIO FINANCEIRO

Art. 26. O exercicio financeiro começará em 1 de janeiro e terminará em 30 de abril do anno seguinte.

Paragrapho unico. O anno financeiro coincide com o anno civil.

Art. 27. O exercicio financeiro abrange todas as operações relativas a receita e despesa autorizadas pela lei do orçamento, ou leis successivas, dentro do respectivo anno financeiro, bem como todas as variações que se verificam no patrimonio do Estado, decorrentes da execução dos orçamentos. Em consequencia pertencem ao exercicio sómente as operações relativas aos fornecimentos ou serviços feitos pela ou para a União e aos direitos adquiridos por ella ou seus credores, dentro do anno financeiro.

Art. 28. A sancção da especialização por exercicio consiste em não poder ser levada á conta dos titulos da receita ou dos creditos da despesa de um exercicio, receita ou despesa pertencente a outro.

Art. 29. O periodo addicional será empregado, até 31 de março, na realização das operações de receita e despesa orçamentarias que não se ultimarem dentro do anno financeiro;

o mez decorrente daquella data até 30 de abril, é reservado para a liquidação e encerramento das contas do exercicio.

Art. 30. Não estão sujeitas ao regimen de exercicio as receitas ou despesas relativas a depositos, caixas especiaes, operações de credito no paiz ou no estrangeiro, contas de banqueiros e correspondentes e quaesquer outras que independam de consignações orçamentarias. No periodo addicional, portanto, não podem ser escripturadas operações dessa natureza, que devem sempre ser computadas no exercicio corrente, embora sejam consequentes de outras operações orçamentarias que se prendam ao exercicio em liquidação.

Art. 31. Si, por inadvertencia, alguma dessas operações for incluida no caixa do periodo addicional, deve a respectiva importancia ser immediatamente transferida para o caixa do exercicio corrente.

Paragrapho unico. Não sendo mais possivel essa transferencia, por se achar encerrada a escripturação daquelles livros, o estorno far-se-á por supprimento de fundos, em conta corrente de um a outro exercicio.

Art. 32. A conta corrente a que se refere o paragrapho anterior será mantida em perfeita reciprocidade nos dous exercicios, cabendo aos chefes das Contadorias seccionaes examinar a dita conta em ambos os exercicios, suppridor e supprido, afim de apurar si o credito de um corresponde ao debito de outro, e vice-versa.

Art. 33. As contadorias seccionaes e a Contadoria Central da Republica annexarão aos seus balanços definitivos extractos analyticos das contas correntes de supprimento dos exercicios entre si, de modo a demonstrar a perfeita correspondencia de operações, como se recommenda no artigo precedente.

Art. 34. Independe, egualmente, do regimen de exercicio a escripturação dos bens moveis e immoveis da União, mesmo adquiridos e pagos no periodo addicional, por conta de creditos consignados na lei de orçamento a este relativo.

§ 1.° Neste ultimo caso a escripturação se fará, em registro provisorio, no mesmo dia do empenho da despesa e á vista do respectivo documento.

§ 2.° Paga a despesa no periodo addicional e legalizados todos os documentos da posse indiscutivel dos bens, terá logar a escripturação definitiva nos registros apropriados.

Art. 35. Não se poderá, dentro do periodo addicional, empenhar despesa nova por conta do exercicio, sinão pagar apenas as que tiverem sido empenhadas até a expiração do anno financeiro.

Paragrapho unico. No caso de credito supplementar, opportunamente solicitado, mas só sanccionado no periodo addicional, o empenho far-se-á em caracter provisorio, no ultimo dia util do anno financeiro, á conta do reforço pedido ao Congresso Nacional e por este votado até o mencionado dia. Sanccionado o credito e registrado o mesmo pelo Tribunal de Contas, será effectivado o empenho provisorio, com as necessarias annotações.

Art. 36. A receita lançada a debito dos contribuintes, dentro do anno financeiro, pelos impostos directos, taxas e serviços industriaes e patrimoniaes, que não tenha sido arrecadada até 31 de março do periodo addicional, constitue activo da União e figurará no balanço do patrimonio, sendo posteriormente liquidada pela fórma prescripta no artigo 145.

Art. 37. A autorização para a cobrança da renda tributaria constituida por impostos indirectos termina no ultimo dia do anno financeiro, salvo nos casos de despachos ou processos iniciados antes da terminação daquelle. Toda a renda, proveniente daquellas fontes, arrecadada fóra destes ca-

sos, nos mezes em que transcorre o periodo addicional, comcommittantemente com o exercicio corrente, será neste escripturada, de accôrdo com a respectiva lei orçamentaria.

Art. 38. A despesa empenhada dentro do anno financeiro e que não tiver sido paga até 31 de março, figurará, egualmente, no balanço do patrimonio, como divida passiva da União, e será paga na fórma dos arts. 455 a 466.

Art. 39. Depois de 31 de março perderão o vigor todos os creditos orçamentarios, bem como os supplementares e extraordinarios, na parte não empenhada.

Paragrapho unico. A parte empenhada dos creditos orçamentarios, supplementares e extraordinarios será liquidada pela fórma prescripta nos arts. 248 a 254.

Art. 40. Os creditos especiaes que, em virtude de disposição de lei, vigorarem por varios exercicios, serão regulados, nos primeiros, pelo systema de gestão annual, transportando-se de um a outro anno financeiro os saldos apurados e as despesas empenhadas até 31 de dezembro, referentes a fornecimentos ou serviços não effectuados até então; mas, no ultimo exercicio vigorarão, como os demais creditos, até 31 de março.

Art. 41. A transferencia dos saldos dos creditos especiaes, do primeiro ao ultimo exercicio em que tiverem vigor, será pelo Tribunal de Contas e suas delegações feita *ex-officio*, independentemente de quaesquer solicitações, nos primeiros dias do mez de janeiro de cada anno.

Art. 42. A parte empenhada dos creditos especiaes, no ultimo exercicio em que vigorarem, obedecerá ao mesmo regimen prescripto para os demais creditos.

CAPITULO II

DO ORÇAMENTO

Secção I — Normas geraes

Art. 43. O orçamento ou balanço de previsão de cada exercicio comprehende a receita prevista nas differentes fontes que competem á União, segundo a Constituição Federal, e a despesa que o Governo é autorizado a fazer no decurso do anno financeiro, para provêr ás obrigações assumidas pelo Estado e aos serviços publicos a cargo de cada Ministerio.

Art. 44. A fixação da despesa e a estimativa da receita, em lei annua de orçamento, terão por base a proposta organizada pela Contadoria Central da Republica, mediante os dados fornecidos pelas directorias de contabilidade dos diversos Ministerios.

Art. 45. A proposta do orçamento será pelo Ministerio da Fazenda enviada á Camara dos Deputados até 31 de maio de cada anno, acompanhada dos seguintes documentos:

1º, tabellas explicativas de todas as verbas da despesa fixada para cada Ministerio, com os detalhes exigidos no art. 54, n. 1º;

2º, quadros demonstrativos da receita orçada, contendo as especificações do art. 85;

3º, quadros demonstrativos dos impostos effectivamente pagos nos tres ultimos exercicios, em cada Estado da União;

4º, relação das verbas do material, que, em virtude da impossibilidade de serem os pagamentos effectuados no Thesouro ou nas suas Delegacias, o devem ser nas repartições interessadas, mediante adeantamentos sujeitos ao regimen de comprovação posterior;

5º, relação das verbas para as quaes poderá o Governo abrir creditos supplementares;

6º, tabella dos creditos addicionaes abertos no ultimo exercicio;

7º balanço e contas do exercicio encerrado em 30 de abril do anno anterior, devidamente verificados pelo Tribunal de Contas;

8º, demonstração, por Ministerio, dos saldos da despesa empenhada durante o ultimo anno financeiro.

Art. 46. E' licito ao Governo rectificar a proposta, em mensagem especial, acompanhada dos respectivos dados, emquanto dependente de discussão no Congresso o projecto de orçamento.

Art. 47. Toda receita deve ser inscripta no orçamento pela sua importancia integral, sem deducção alguma para despesas de arrecadação ou de qualquer outra natureza. De egual modo a despesa deve figurar no orçamento por inteiro, sem ser diminuida de quaesquer contribuições.

Art. 48. As quotas da receita geral ou algum de seus titulos, que leis especiaes ou de orçamento destinem á constituição de fundos ou caixas especiaes ou ao pagamento de alguma despesa especialisada, não poderão ser abatidas da receita, mas tão sómente calculadas para figurarem em verba especial da despesa pela importancia correspondente á annullação que se teria de fazer para os fins determinados nas mesmas leis.

O credito orçamentario assim fixado poderá ser alterado, para mais ou para menos, mediante registro do Tribunal de Contas, em face das demonstrações mensaes da receita effectivamente arrecadada em taes rubricas.

§ 1.º A alteração do credito orçamentario para as verbas de que se trata far-se-á não por annullação de receita effectivamente arrecadada, mas por partida ou registro identicos aos dos creditos supplementares.

§ 2.º Os saldos não applicados destas verbas obedecerão á regra do art. 177.

Art. 49. As importancias cuja arrecadação se deva fazer directamente para fundos especiaes, serão desde logo assim escripturadas, e sua applicação constará, em capitulo distincto, do orçamento da despesa, sob o titulo: *Applicação da renda especial.*

Art. 50. As rendas com applicação especial só serão computadas como resultado economico dos exercicios quando, em virtude de lei, estiver suspensa a applicação especial e autorizada a commum, ou, extinctos os fins especiaes a que eram destinadas, sobrevier ainda algum saldo.

Art. 51. Não podem os Ministerios valer-se de renda ou lucro de quelquer proveniencia para augmentar as dotações orçamentarias das verbas relativas aos serviços a seu cargo.

As sommas que, por quaesquer motivos extraordinarios ou eventuaes, forem, pelos mesmos arrecadadas, devem ser immediatamente recolhidas á thesouraria e classificadas nas rubricas da receita com que se relacionarem.

Art. 52. As discriminações do pessoal effectivo feitas nas tabellas explicativas da proposta do orçamento obedecem, quanto á despesa, que lhes é relativa, ás consignações correspondentes e constituem titulos de despesa.

Art. 53. O orçamento votado pelo Congresso Nacional define, na especialização da receita e da despesa, as contas que terão de fazer parte do balanço financeiro definitivo de cada exercicio, pelo que a escripturação geral da União, a cargo da Contadoria Central da Republica e das Contadorias seccionaes que lhe são subordinadas, terá de conformar-se integralmente com as intitulações respectivas, afim de demonstrar a perfeita execução do mesmo orçamento em todos os seus titulos, capitulos e especificações de receita e despesa.

Secção II — Organização da proposta do orçamento

Art. 54. Para organização da proposta do orçamento, remetterão os diversos Ministerios ao da Fazenda, até 30 de abril, os seguintes elementos, além de quaesquer outras informações que possam ser pedidas pela Contadoria Central da Republica:

1º, tabellas explicativas de todas as verbas da despesa de cada Ministerio, de que constem detalhadamente:

a) as despesas relativas ao pessoal, discriminado por categorias, com a menção das leis que crearam inicialmente os respectivos quadros, e as que posteriormente os tenham modificado;

b) as despesas relativas ao material, discriminado por sub-consignações, com a indicação das leis que determinam ou autorizam taes despesas;

c) o confronto das verbas propostas com as que vigoraram no exercicio anterior;

d) explicação minuciosa do motivo das divergencias que resultem do confronto estabelecido;

e) indicação da especie em que deve ser realizada a despesa.

2º, relação das verbas do material cujos pagamentos devam ser effectuados nas repartições interessadas, mediante adeantamentos sujeitos ao regimen de comprovação posterior, em virtude da impossibilidade de serem taes pagamentos effectuados directamente pelo Thesouro Nacional e suas Delegacias;

3º, relação dos creditos supplementares, extraordinarios e especiaes abertos no ultimo exercicio, com indicação:

a) do numero e data do decreto que abriu o credito;

b) do fim para que foi aberto o credito addicional;

c) da importancia de cada credito e da especie em que devia ser pago;

4º, demonstração, por totaes de verbas, da despesa empenhada durante o ultimo anno financeiro.

Art. 55. A proposta, que se dividirá em duas partes, terá a fórma de projecto de lei, com a especialização, em artigos successivos, na primeira parte, da despesa a fixar para cada Ministerio e a determinação da especie que deve ser paga. A segunda parte conterá a discriminação do calculo da receita, conforme os differentes titulos e rubricas de renda, bem como da especie em que deverá ser arrecadada.

Art. 56. Quanto á despesa, a proposta do Governo comprehenderá duas partes distinctas: uma fixa, relativa ás despesas permanentes, e outra variavel, em que serão incluidas as que dependerem de avaliação.

§ 1.º São despesas fixas as decorrentes de leis organicas ou de empenhos permanentes, com prasos de vencimento determinados; são variaveis todas as outras.

§ 2.º A distincção das duas partes em que se divide a despesa será feita na proposta do orçamento em columnas apropriadas, sem dispersão das consignações respectivas nem prejuizo da successão ordenada dos artigos.

Art. 57. Na proposta do orçamento a despesa será classificada por Ministerios e verbas, significando respectivamente a administração e os serviços publicos. Nas tabellas explicativas que a acompanharão, as verbas serão subdivididas em consignações e sub-consignações, exprimindo respectivamente a natureza e a especialização daquelles serviços.

Art. 58. As verbas de despesa de cada Ministerio serão precedidas de um numero de ordem e, nas tabellas explicativas, esse numero se desdobrará em tantos outros quantas forem as respectivas sub-consignações de pessoal e material.

Art. 59. Na organização das tabellas explicativas da proposta do orçamento não serão admittidas consignações mixtas, para pessoal e material, nem verbas ou consignações destinadas, no todo ou em parte, a supplementar outras verbas ou outras sub-consignações.

Art. 60. Na elaboração da proposta de orçamento, na parte referente ao pessoal, deverão constituir consignações distinctas as que tratarem de pessoal, de numero e remuneração anteriormente fixados em lei ou regulamento, e as que se occuparem de pessoal, de numero e remuneração variaveis, tenha elle o titulo de extraordinario, extranumerario, commissionado, mensalista, diarista, jornaleiro ou qualquer outro.

Art. 61. Nessa ultima parte serão fixados, sempre, os limites minimo e maximo estabelecidos nas leis ou nos regulamentos e, quando não estiverem estabelecidos taes limites, a proposta indicará o maximo de cada remuneração, quer seja ella dada sob o titulo de vencimento, quer sob o titulo de gratificação, diaria, jornal ou outro qualquer.

Art. 62. As discriminações feitas quanto ao pessoal desta ultima categoria não constituirão, porém, titulos da escripturação analytica, cujas contas obedecerão apenas ás intitulações respectivas.

Art. 63. As consignações destinadas a pessoal contractado serão distinctas de quaesquer outras e subdividir-se-ão em duas quotas : uma comprehendendo o pessoal já contractado, com a especificação dos nomes, cargos ou funcções, datas dos contractos, datas em que foram registrados pelo Tribunal de Contas, praso de duração, importancia e natureza da remuneração; e outra, a importancia global julgada necessaria para a remuneração do pessoal a contractar.

Art. 64. Sob o titulo «Pessoal», serão tambem comprehendidas consignações, distinctas de quaesquer outras, para occorrerem:

a) ao pagamento de diarias e ajudas de custo por serviços prestados ou a prestar, fóra das sédes das repartições ou estabelecimentos, tanto pelo pessoal dos quadros fixos, como pelo pessoal extraordinario, extranumerario, contractado, commissionado, mensalista, diarista, jornaleiro ou qualquer outro;

b) ao pagamento de gratificações, por serviços extraordinarios, baseadas em lei ou regulamento, e differença de vencimentos por substituições regulamentares;

c) ao pagamento de gratificações addicionaes por tempo de serviço;

d) ao pagamento de pensões de montepio;

e) ao pagamento de pensões concedidas por leis especiaes;

f) ao pagamento de auxilios para despesas de representação;

g) ao pagamento de auxilios para aluguel de casa;

h) ao pagamento de auxilios para fardamento;

i) ao pagamento de auxilios para conducção.

Art. 65. Na parte referente ao «Material» serão comprehendidas não só as despesas propriamente de material, como as que se referirem a animaes, seja qual for a applicação que tenham; a immoveis; a passagens e transportes; a obras de qualquer natureza, feitas por empreitada, contracto ou ajuste;

e quaesquer outras despesas que não constituam remuneração de serviços pessoaes, ou auxilios ou vantagens inherentes ao desempenho de funcções publicas.

Art. 66. As consignações destinadas ao material permanente serão distinctas das que se referirem ao material de consumo ou de transformação, e tanto umas como outras subdividir-se-ão em tantas quotas ou sub-consignações quantos forem os grupos ou especialidades a que corresponderem.

Art. 67. As consignações destinadas ao pagamento de conducção, transporte, ou passagens de funccionarios ou empregados, em objecto de serviço, serão distinctas das que se concederem, a titulo de auxilios ou favores especiaes, a pessoas estranhas ao serviço publico, em virtude de autorizações legaes ou regulamentares.

Art. 68. As consignações destinadas a carretos ou transportes de material e animaes serão distinctas de quaesquer outras e, quando se referirem a carretos ou transportes concedidos, a titulo de auxilio, ou sob qualquer outro titulo, a material e animaes não pertencentes ao serviço publico, constituirão quotas ou sub-consignações especiaes.

Art. 69. As consignações destinadas á fundação ou installação de novos estabelecimentos ou serviços; á fundação ou installação de novas dependencias de estabelecimentos ou serviços já existentes e á ampliação de qualquer estabelecimento ou serviço já installado, serão sempre distinctas das que se referirem ao custeio ordinario ou manutenção de taes estabelecimentos ou serviços.

Art. 70. As consignações destinadas a generos alimenticios e dietas do pessoal que tiver direito á alimentação e tratamento por conta dos cofres federaes, serão distinctas de quaesquer outras.

Art. 71. Serão tambem distinctas de quaesquer outras, e distinctas entre si, as consignações que se destinem a:

a) medicamentos, drogas, instrumentos cirurgicos, utensilios e mobiliario de pharmacias e gabinetes medicos;

b) drogas e productos chimicos ou biologicos para trabalhos, estudos ou pesquizas em officinas, aulas, laboratorios e gabinetes technicos ou scientificos;

c) machinas, apparelhos, instrumentos, ferramentas e utensilios para trabalhos, estudos ou pesquizas em officinas, aulas, laboratorios e gabinetes technicos ou scientificos;

d) tractores, machinas aratorias, ferramentas, instrumentos, apparelhos e utensilios de lavoura;

e) instrumentos cirurgicos, apparelhos e utensilios de uso veterinario;

f) trem de cozinha e mobiliario, louça, talheres, roupa e utensilios de refeitorios;

g) mobiliario, camas, roupas e utensilios de dormitorios ou enfermarias;

h) combustivel para machinas e officinas de qualquer natureza;

i) lubrificantes e material para lubrificação, limpeza e conservação de machinas e apparelhos de qualquer natureza;

j) material rodante inclusive locomotivas, e seus accessorios, para as estradas de ferro da União;

k) trilhos, dormentes e seus accessorios, para as estradas de ferro da União;

l) postes, fios e accessorios para linhas telegraphicas e telephonicas;

m) armamento (para o Exercito, Marinha, Policia, Bombeiros, etc.);

n) munições de guerra;

o) fardamento, inclusive calçado e utensilios correlativos (para o Exercito, Marinha, Policia, Bombeiros, etc.),

Art. 72. As especificações feitas nas alineas anteriores não excluem outras que possam ser feitas ou se tornem necessarias para regularidade das despezas e bom andamento dos serviços dos diversos Ministerios.

Art. 73. Toda despesa ordinaria a effectuar-se repartidamente em diversos annos deverá ser inscripta no orçamento apenas pela parte vencivel em cada anno, repetindo-se, successivamente, a respectiva consignação nos orçamentos posteriores, até a extincção total da somma repartida.

Art. 74. Todas as repartições federaes que se utilizarem de serviços industriaes do Estado, como dos Correios e Telegraphos, das estradas de ferro, Imprensa Nacional e outros, remetterão ás contabilidades dos Ministerios a que estiverem subordinadas a estimativa da despesa a ser feita em cada anno com esses serviços, afim de lhes serem destinadas, nas tabellas explicativas, as consignações correspondentes, de modo a poder tornar-se effectivo o jogo de contas ou partida de giro.

Paragrapho unico. As importancias das consignações a que se refere o presente artigo serão totalizadas pela Contadoria Central da Republica e levadas ao orçamento da receita, na segunda parte da proposta, onde serão accrescidas aos titulos e rubricas proprias.

Art. 75. A fórma e as intitulações approvadas ou determinadas pela Contadoria Central da Republica para as tabellas explicativas de cada Ministerio, só mediante autorização expressa da mesma poderão ser alteradas nas tabellas posteriores.

Art. 76. No que concerne á receita geral da União, será ella na proposta do orçamento dividida em tres partes: ordinaria, extraordinaria e especial.

Art. 77. A receita ordinaria comprehenderá:

I, a renda tributaria;
II, a renda patrimonial;
III, a renda industrial.

Art. 78. Como fontes da receita tributaria deverão ser classificados:

a) os impostos de importação, os de entrada, sahida e estadia de navios e os addicionaes, comprehendidas na categoria desta alinea as taxas de armazenagens e capatazias, não obstante a sua natureza de serviços industriaes;
b) os impostos de consumo;
c) os impostos de circulação, comprehendendo os do sello e de transporte ou viação;
d) os que têm como assento a renda, como os de dividendos e sobre lucros commerciaes ou fabris e quaesquer outras figuras de tributação das rendas;
e) o imposto sobre o capital das loterias federaes e estaduaes.

Art. 79. Na receita oriunda do dominio patrimonial da União deverão ser classificadas:

a) a renda dos proprios nacionaes;
b) a das fazendas do dominio da União;
c) as riquezas naturaes e os foros dos terrenos de marinha;
d) o producto dos laudemios;
e) a renda proveniente da exploração dos bens moveis da União;
f) a renda de capitaes nacionaes.

Art. 80. A renda industrial da Republica é originada dos preços cobrados ou das taxas fixadas para os serviços dos Correios, Telegraphos, da Imprensa Nacional, das estradas de

ferro da União, exploradas directamente ou por arrendamento, da Casa da Moeda, dos arsenaes e officinas, dos institutos de instrucção, de assistencia, correccionaes e sanitarios, dos consulados nacionaes, dos laboratorios e quaesquer outros serviços industriaes do Estado.

Art. 81. A receita extraordinaria resultará:

I, do producto de quaesquer operações de credito;
II, da cobrança da divida activa;
III, das rendas eventuaes.

Art. 82. A receita extraordinaria constará de duas partes distinctas: uma proveniente de rendas pertencentes á União e outra das receitas extraordinarias obtidas por operações de credito, ou arrecadadas por conta de terceiros, para encontro de contas.

§ 1.° Pertencem á primeira categoria:

a) os montepios civil e militar, emquanto pagas pela União as respectivas pensões;
b) as indemnizações de prejuizos causados ou de quantias devidas á União;
c) o producto da cobrança da divida activa;
d) os remanescentes dos premios de loterias;
e) o producto da venda de generos e proprios nacionaes;
f) os impostos de industrias e profissões no Districto Federal e no Territorio do Acre, emquanto custeados pela União os correspondentes serviços municipaes;
g) a taxa de consumo de agua e do saneamento da Capital Federal, emquanto a cargo da União os respectivos serviços.

§ 2.° Pertencem á segunda categoria:

a) a emissão de titulos da divida externa;
b) a emissão de titulos da divida interna;
c) a emissão de letras ou obrigações do Thesouro;
d) as receitas pertencentes aos Estados ou municipalidades e arrecadadas pela União, para encontro de contas.

§ 3.° A receita pertencente á segunda categoria não póde ser computada como resultado differencial na apuração economica dos exercicios.

Art. 83. Como receita especial considera-se o producto das fontes de renda a que, em virtude de preceito de lei e de estipulações contractuaes, houver sido determinada applicação especial, como as destinadas:

a) ao resgate do papel-moeda;
b) á garantia da massa circulante fiduciaria;
c) ao resgate das apolices emittidas para encampação das estradas de ferro;
d) ao fundo de amortização dos emprestimos internos;
e) ao fundo para as obras de melhoramentos dos portos;
f) ao fundo de custeio das obras contra as seccas;
g) ao fundo de custeio da prophylaxia rural.

Art. 84. As rubricas em que se desdobram as tres partes da receita geral da União serão inscriptas no orçamento precedidas de um numero de ordem, distincto para cada parte, mas continuativo dentro de cada uma destas, sem distincção de titulos ou capitulos.

Art. 85. Os quadros demonstrativos dos titulos de receita que deverão acompanhar a proposta do orçamento, nos termos do art. 45, n. II, indicarão as leis que os regerem, as rendas arrecadadas nos tres ultimos exercicios e a média dessas arrecadações confrontada com o calculo da receita.

CAPITULO III

DOS CREDITOS ADDICIONAES

Art. 86. São creditos addicionaes todas as autorizações de despesas publicas não computadas ou insufficientemente dotadas nas leis de orçamento. Abertura de credito é a fixação, em acto do Poder Executivo, das importancias necessarias a taes despesas.

Art. 87. Os creditos addicionaes dividem-se em:

a) creditos supplementares;
b) creditos especiaes;
c) creditos extraordinarios;

§ 1.º Creditos supplementares são as importancias consignadas ao reforço das differentes rubricas do orçamento pela comprovadas insufficiencia destas para o custeio dos respectivos serviços durante todo o anno financeiro.

§ 2.º Creditos especiaes são as autorizações de despesas com serviços ou fins especiaes, não computadas no orçamento e consignadas em lei especial ou nas disposições geraes das leis de meios.

§ 3.º Creditos extraordinarios são as quantias legalmente declaradas necessarias para as despezas extraordinarias e imprevistas, decorrentes de inadiaveis necessidades de defesa da segurança ou da saude publica.

Art. 88. Não é admissivel a abertura de creditos sem denominação ou cujos fins não se enquadrem em nenhum dos paragraphos do artigo precedente.

Art. 89. Os creditos addicionaes são abertos pelo Poder Executivo, em decreto referendado pelo titular do Ministerio a que pertence a despesa, mediante autorização expressa do Congresso Nacional, quando se tratar de creditos especiaes ou supplementares.

Art. 90. Os creditos necessarios á supplementação de verbas orçamentarias não incluidas na relação de que trata o n. 5 do art. 45, só poderão ser abertos depois de votadas pelo Congresso as indispensaveis autorizações.

Art. 91. Verificada a deficiencia das verbas orçamentarias, organizará o Ministerio da Fazenda, á vista das informações dos demais ministerios, a proposta geral dos creditos supplementares necessarios á manutenção dos serviços publicos, durante o exercicio financeiro.

Paragrapho unico. A proposta, que será acompanhada de uma conta corrente, explicativa da applicação da verba ou credito esgotado, indicará as importancias votadas para o exercicio anterior e para o vigente, e as que se fizerem necessarias como supplemento ás verbas deficientes, e, bem assim, as condições do exercicio financeiro.

Art. 92. Os creditos supplementares para reforço das verbas indicadas na relação a que se refere o n. 5 do art. 45, serão abertos pelo Poder Executivo decorridos 10 mezes do exercicio financeiro, depois de ouvido o Tribunal de Contas, e até a importancia annualmente fixada pelo Congresso Nacional na lei orçamentaria e computada no total da despesa prevista. A consulta ao Tribunal de Contas será acompanhada de informação minuciosa sobre a necessidade do credito e do parecer do Ministro da Fazenda sobre os recursos do Thesouro para fazer face á despesa.

Art. 93. Os creditos especiaes, autorizados em lei especial ou nas disposições geraes das leis de meios, serão tambem abertos pelo Poder Executivo, mediante consulta ao Tribunal de Contas e o parecer do Ministro da Fazenda, a que se refere o artigo anterior.

Art. 94. Os creditos extraordinarios serão abertos em qualquer mez do exercicio, para occorrer ás despesas em caso de calamidade publica, epidemias, rebellião, sedição ou guerra externa. Precederá á abertura do credito parecer do Tribunal de Contas, e a applicação do credito não se fará sem o registro prévio do mesmo, pelo Tribunal, que delle dará conhecimento ao Congresso Nacional, dentro de 48 horas, si estiver funccionando o Congresso, ou, em caso contrario, dentro de oito dias do inicio das sessões parlamentares.

Art. 95. A vigencia dos creditos supplementares e extraordinarios é adstricta á duração do exercicio financeiro.

Art. 96. A duração dos creditos especiaes será a determinada na lei que os autorizar e, no caso de omissão, a de dous exercicios, observada a disposição do art. 40.

Art. 97. Os creditos addicionaes, como os orçamentarios, não poderão ser excedidos. Dado, porém, o caso de, por quaesquer circumstancias, terem sido assumidas obrigações além dos creditos votados, ou sem credito, os documentos relativos a taes compromissos serão enviados, pelas repartições que os contrahiram, ás contabilidades dos Ministerios, para serem liquidados e relacionados.

§ 1.° Os Ministerios submetterão ao Tribunal de Contas, até 15 de junho de cada anno, as dividas relacionadas dos exercicios findos.

§ 2.° O Tribunal de Contas verificará a procedencia das dividas relacionadas e imporá aos funccionarios, que as contrahiram, as penalidades de que trata o art. 221, fazendo as communicações necessarias á execução das mesmas.

§ 3.° Uma vez examinadas pelo Tribunal todas as dividas relacionadas, remetterá este ao Ministerio da Fazenda os processos de dividas consideradas procedentes, devolvendo aos Ministerios os pertinentes a dividas que por qualquer motivo houverem sido excluidas. Não será motivo de exclusão a inobservancia de formalidade que possa ser supprida por occasião do pagamento ou erro de calculo inferior a mil réis.

§ 4.° O Ministerio da Fazenda, á proporção que for recebendo as relações das dividas de cada Ministerio, fará a exposição justificativa dos creditos a serem solicitados ao Congresso Nacional, em mensagem do Presidente da Republica, cabendo-lhe enviar os processos demonstrativos das dividas, quando isso for solicitado.

§ 5.° Concedido o credito, que será de natureza especial, terá este applicação restricta ao pagamento das dividas relacionadas.

Art. 98. As despesas por creditos supplementares serão classificadas e escripturadas á conta das respectivas verbas, consignações e sub-consignações, na conformidade das tabellas explicativas de cada Ministerio.

Art. 99. As despesas por creditos especiaes e extraordinarios serão classificadas e escripturadas a debito de cada Ministerio, á conta do decreto que abriu o credito, ficando o numero, data e ementa de tal decreto considerados como uma nova verba de despesa.

Paragrapho unico. Quando o credito aberto consignar parcellas destinadas a diversos fins, serão estas consideradas como sub-consignações, e assim abertas na escripturação analytica tantas sub-contas quantas forem taes parcellas.

CAPITULO IV

CONTAS DA GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Art. 100. Para os fins do disposto no art. 34, n. 1, da Constituição Federal, o Governo enviará ao Congresso, annual-

mente, até 31 de maio, as contas da gestão financeira e patrimonial do penultimo exercicio encerrado.

Art. 101. As contas da gestão financeira e economica de cada exercicio comprehendem:

I, o balanço financeiro;
II, o balanço do patrimonio.

Art. 102. A prestação de contas se fará em duas partes distinctas. Na primeira se demonstra como foi executado o orçamento e como se movimentaram os caixas geraes do Estado. Na segunda prestam-se contas das variações occorridas na substancia patrimonial da União e de sua situação no fim de cada exercicio.

Art. 103. O balanço financeiro demonstrará:

I, a conta do orçamento;
II, a conta geral dos Caixas do Estado, ou balanço definitivo da receita e despesa.

Art. 104. A conta do orçamento comprehenderá no seu desenvolvimento as seguinte tabellas:

I, em relação á receita:

a) previsão orçamentaria, discriminadamente por capitulos e paragraphos; com indicação da especie em que deveriam ser arrecadadas as rendas;

b) arrecadação effectiva, discriminada do mesmo modo;
c) excesso ou descesso da previsão sobre a arrecadação;
d) saldos dos impostos, direitos, taxas e contribuições não arrecadadas, que passaram a constituir divida activa do exercicio;
e) discriminação da cobrança por Estados e repartições.

II, quanto á despesa:

a) creditos orçamentarios, supplementares, extraordinarios e especiaes, detalhados por verba;
b) despesas effectivamente pagas em cada verba por conta dos creditos votados;
c) saldos da despesa empenhada que passaram a constituir divida fluctuante da União;
d) excesso de credito ou debito em cada verba;
e) demonstração das despesas de exercicios findos, com indicação de sua natureza e do exercicio a que pertenciam.

Paragrapho unico. A conta do orçamento apresentará tambem um resumo do resultado financeiro de cada exercicio.

Art. 105. A conta geral dos Caixas do Fstado ou balanço definitivo da receita e despesa, exporá, syntheticamente:

I, as receitas e despesas orçamentarias, effectivamente arrecadadas e pagas, classificadas aquellas por titulos e rubricas e estas por Ministerios e verbas;

II, os depositos arrecadados e pagos, provenientes:

a) das caixas economicas;
b) dos montes de soccorro;
c) dos emprestimos do Cofre de Orphãos;
d) dos bens de defuntos e ausentes;
e) dos premios de loterias;
f) das caixas e fundos especiaes;
g) de diversas origens.

III, ás operações de credito, comprehendendo:

a) emissão e resgate do papel-moeda;
b) emissão e resgate de titulos consolidados da divida interna e externa;
c) premios ou differenças de typo nas emissões de titulos da divida publica;
d) emissão de letras, bilhetes ou obrigações do Thesouro;
e) os saldos das conversões de especie;
f) os saldos dos supprimentos recebidos e feitos de exercicio a exercicio;

IV, os movimentos de fundos de umas e outras thesourarias ou pagadorias;
V, as contas de banqueiros e correspondentes, comprehendidas nestas as contas dos Estados, emprezas ou particulares por emprestimos autorizados em lei;
VI, as contas dos responsaveis por saldos em poder, adeantamentos, alcances ou ordenação illegal de despesas publicas;
VII, os saldos em caixa, discriminadamente por especie.

Art. 106. O balanço do patrimonio abrangerá:

I, o estado dos valores activos e passivos a cargo da União, comprehendendo os bens moveis e immoveis, a divida activa e passiva, as contas de agentes consignatarios, bancos e correspondentes, diversos responsaveis e contas de terceiros, no começo do exercicio, e segundo as demonstrações annexadas ao balanço anterior;
II, as variações no mesmo patrimonio, por effeito da execução do orçamento e consequentes:

a) á venda de bens patrimoniaes moveis ou immoveis;
b) á cobrança da divida activa da União;
c) á realização de operações de credito que augmentarem o passivo da União;
d) ao recebimento de depositos por conta de terceiros;
e) a todo e qualquer recebimento de numerario que importe em alteração do activo ou do passivo a cargo da União.

2º, quanto ao orçamento da despesa:

a) á acquisição de bens patrimoniaes, comprehendidos os bens industriaes de qualquer natureza e o material para a defesa nacional;
b) ao pagamento ou amortização das dividas interna, externa e fluctuante;
c) á realização de emprestimos á lavoura, á industria, ao commercio, aos Estados ou municipalidades e a particulares;
d) á restituição de depositos pertencentes a terceiros;
e) a todo e qualquer pagamento que importe alteração do activo e passivo administrado pela União.

III, as variações no patrimonio por valorizações, depreciações, ou quaesquer outras causas extra-orçamentarias, apuradas no decurso do exercicio ou na avaliação dos bens moveis e immoveis por occasião dos respectivos inventarios annuaes.
IV, o estado de todos os valores activos e passivos a cargo da União no encerramento do exercicio de que se prestam contas.

Art. 107. O balanço financeiro e o do patrimonio relativos a cada exercicio serão organizados pela Contadoria Central da Republica, até 30 de novembro do exercicio seguinte, tendo por base os seguintes elementos:

I — Quanto ao balanço financeiro:

a) escripturação geral dos creditos á cargo da Contadoria Central da Republica;

b) relações definitivas dos saldos das despesas empenhadas, remettidas pelas directorias de contabilidade de todos os Ministerios;

c) escripturação centralizadora dos balanços mensaes de receita e despesa das repartições subordinadas;

d) balanços definitivos da receita e despesa de cada exercicio, organizados pelas mesmas repartições.

II — Quanto ao balanço do patrimonio:

a) escripturação centralizadora dos balancetes mensaes enviados pelas contadorias seccionaes dos Ministerios;

b) balanços annuaes ou recapitulativos organizados pelas mesmas contabilidades;

c) inventarios annuaes dos bens moveis e immoveis da União;

d) demonstrações e dados fornecidos pela Directoria do Patrimonio.

Paragrapho unico. A discriminação precedente não exclue quaesquer outros elementos que se tornem necessarios e venham a ser exigidos pela Contadoria Central da Republica.

Art. 108. Para os fins do artigo anterior serão, quanto aos balanços mensaes e ás demonstrações dos saldos das despesas empenhadas durante o anno financeiro, observados os prasos fixados no art. 3º, § 2º.

§ 1.º Será até o 20º dia do mez seguinte áquelle a que se referirem a operações, o praso dentro do qual deverão ser remettidos ás delegacias fiscaes nos Estados os balanços mensaes das repartições ás mesmas subordinadas, sob as penas do art. 221.

§ 2.º A remessa dos balanços definitivos de receita e despesa e de activo e passivo de cada exercicio cerá feita á Contadoria Central da Republica até 31 de julho do exercicio seguinte, impreterivelmente, incidindo na penalidade do artigo 221 os chefes das repartições que deixarem de observar tal praso.

Art. 109. A organização do balanço definitivo da receita e despesa da União terá por base os balanços mensaes das contadorias seccionaes, ratificados, posteriormente, pelos balanços definitivos das mesmas repartições.

Paragrapho unico. As divergencias porventura verificadas entre a recapitulação dos balanços mensaes, feita pela escripturação da Contadoria Central da Republica, e o balanço definitivo correspondente, encaminhado pelas contadorias seccionaes, serão explicadas e corrigidas dentro dos prasos marcados pela mesma Contadoria Central, sob pena de responsabilidade na fórma do art. 14 deste regulamento.

Art. 110. O balanço definitivo da receita e despesa da União constará de duas partes: uma synthetica e outra analytica.

Art. 111. A parte synthetica do balanço definitivo, organizado segundo os modelos que forem expedidos pela Contadoria Central da Republica, conterá a receita e a despesa pelos totaes dos seus titulos geraes, com indicação dos saldos de caixa recebidos do exercicio anterior e dos transferidos ao exercicio seguinte.

Art. 112. A parte analytica conterá a discriminação da receita por capitulo e rubricas e da despesa por Ministerics e verbas, comprehendidos como taes os decretos que abrirem creditos especiaes ou extraordinarios.

Art. 113. O desdobramento analytico das verbas da despesa em consignações e sub-consignações não fará parte das contas a serem apresentadas ao Congresso, mas será, posterior-

mente, objecto de exame do Tribunal de Contas, em face das despesas pelo mesmo registradas em cada sub-consignação.

Art. 114. Para os fins do artigo anterior, a Contadoria Central da Republica, dentro de seis mezes após a apresentação ao Congresso das contas annuaes, remetterá áquelle Tribunal todas as tabellas explicativas, por consignações e sub-consignações, da despesa em cada verba, segundo o balanço definitivo apresentado.

Art. 115. As divergencias ou irregularidades porventura encontradas pelo Tribunal de Contas no confronto das tabellas explicativas com o referido balanço e a escripturação a seu cargo serão pelo mesmo, depois de escrupuloso exame, communicadas ao Congresso, com indicação minuciosa dos motivos de taes divergencias.

Art. 116. As tabellas demonstrativas dos saldos a arrecadar e a pagar, a que se referem os ns. I, lettra *d* e II, lettra *c*, do art. 104, deverão indicar, nominalmente, os devedores e credores, bem como as importancias respectivas.

Art. 117. As tabellas indicativas dos excessos de credito ou de debito em cada verba, a que se refere o n. II, lettra *d*, do art. 104, indicarão, quanto a estes, as razões do excesso e os nomes dos responsaveis.

Art. 118. As contas a que se refere o n. I do art. 105 serão detalhadas nominalmente, com indicação das autorizações legaes que as regem.

Art. 119. As contas de que trata o n. VI do art. 105 conterão igualmente a indicação nominal dos responsaveis, quer se trate do exactor, do responsavel por adeantamentos ou do pagador ou ordenador de despesas illegaes.

Art. 120. A organização dos balanços annuaes do patrimonio terá por base a escripturação geral centralizadora, a cargo da Contadoria Central da Republica, e os balanços annuaes, inventarios geraes e demais elementos enviados pelas contadorias seccionaes de cada Ministerio.

Art. 121. Na organização dos balanços annuaes e inventarios dos bens patrimoniaes da União, serão rigorosamente observados pelas contadorias seccionaes as classificações e os modelos mandados adoptar pela Contadoria Central da Republica, bem como os prasos pela mesma estabelecidos para conclusão e entrega de taes trabalhos.

Art. 122. Ao balanço annual do patrimonio serão annexadas tabellas explicativas das principaes variações no patrimonio, pondo em especial evidencia as referentes á alienação ou acquisição de bens immoveis ou de natureza industrial, como as estradas de ferro, empresas de navegação, portos e outros; á amortização de emprestimos externos ou internos e outras que careçam, pelo seu vulto ou natureza, de ser postas em destaque.

Paragrapho unico. Nas tabellas a que se refere este artigo, os bens immoveis ou de natureza industrial serão discriminados um a um, com indicação das respectivas importancias, do local onde se acham situados e dos responsaveis pela sua administração.

Art. 123. As variações nos bens moveis, nos materiaes dos depositos ou almoxarifados e outros de igual natureza serão tomadas em globo, mas as respectivas tabellas conterão sempre a indicação das repartições a cujo cargo se achem.

Art. 124. O balanço patrimonial deverá trazer em annexo as seguintes contas especiaes:

a) a demonstração dos varios pontos de concordancia entre a contabilidade orçamentaria e a patrimonial, por onde se evidencie que ellas se acham á prova uma de outra;

b) as contas de capital, movimento e resultado das diversas officinas e estabelecimentos do Estado;

c) contas identicas das estradas de ferro, empreza de navegação, portos e outros serviços da União, directamente a seu cargo;

d) contas de capital e do producto das estradas de ferro, portos e outros estabelecimentos industriaes da União, arrendados aos Estados ou emprezas particulares;

e) contas especiaes referentes a toda e qualquer administração em que estejam empenhadas as finanças ou bens patrimoniaes do Estado.

Art. 125. As contas especiaes de que trata o artigo precedente devem ser organizadas de modo que demonstrem os effeitos economicos das diversas operações financeiras e dos estabelecimentos industriaes da União.

Art. 126. Para os fins indicados nos artigos precedentes as directorias de contabilidade dos diversos Ministerios manterão uma escripturação centralizadora, por partidas dobradas, de todos os factos administrativos concernentes ás repartições subordinadas ao Ministerio respectivo, de modo que possam fornecer promptamente á Contadoria Central da Republica as noticias e demonstrações necessarias, segundo a fórma prescripta neste regulamento.

Art. 127. Organizadas as contas de cada exercicio, a Contadoria Central da Republica as remetterá, em tres exemplares, ao Tribunal de Contas, juntamente com uma via das demonstrações apresentadas pelos diversos Ministerios.

Art. 128. O exame do Tribunal de Contas será feito, em face de sua escripturação e das demonstrações que lhe forem apresentadas, e concluirá por um parecer sobre a regularidade e exactidão das contas da gestão financeira, assignalando si, na execução do orçamento, agiu o Poder Executivo com inteira observancia das autorizações legislativas e conforme os preceitos da contabilidade publica.

Art. 129. Examinadas pelo Tribunal de Contas as contas do exercicio financeiro, serão dous exemplares dellas enviados ao Governo, para que este, no praso fixado, as remetta ao Congresso, com o projecto de liquidação definitiva do exercicio.

Art. 130. Si até o fim do anno em que terminar o exercicio o Tribunal de Contas não tiver recebido as contas da gestão financeira e patrimonial, ou, tendo-as recebido, com as mesmas não se conformar, serão ellas organizadas pelo mesmo Tribunal com os elementos que possuir, de modo que, em qualquer caso, e dentro do praso marcado pela lei, seja cumprido o preceito da apresentação annual de taes contas ao Congresso Nacional.

Art. 131. O balanço definitivo do exercicio, uma vez encerrado e approvado pelo Congresso, é intangivel, não podendo ser modificado em nenhuma de suas partes.

TITULO III

Da receita publica

CAPITULO I

NORMAS GERAES

Secção I — Preliminares

Art. 132. A receita da União é constituida de todos os redditos, proventos e creditos de qualquer natureza que o Governo tem o direito de arrecadar em virtude de leis geraes e especiaes, de contractos e de quaesquer outros titulos de que derivem direitos a favor do Estado.

Art. 133. Toda receita deve ser inscripta na lei de orçamento, sem que, entretanto, para aquella que não tenha sido na mesma comprehendida se entenda prejudicado o direito do Estado de arrecadal-a, nem eximidas as repartições competentes de procederem ao respectivo lançamento e arrecadação. Exceptua-se desta ultima parte a receita proveniente de imposto, cuja arrecadação dependerá sempre da inserção deste na lei do orçamento.

Art. 134. No caso de alteração ou creação de impostos, taes dispositivos só entrarão em vigor 30 dias após a publicação da lei no *Diario Official*, procedendo-se á cobrança nesse periodo de accôrdo com as taxas anteriores, salvo si a mesma lei fixar praso maior ou se tratar de tarifas aduaneiras, caso este em que o praso minimo será de tres mezes.

Art. 135. Os prasos para a arrecadação dos impostos lançados serão os marcados nos respectivos regulamentos, podendo, entretanto, ser prorogados, se assim convier aos interesses da Fazenda.

Art. 136. O praso para a arrecadação dos impostos indirectos é circumscripto á duração do anno financeiro. Os impostos dessa natureza arrecadados no periodo addicional serão sempre levados ao orçamento do novo exercicio.

Art. 137. Compete á directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional a suprema administração da receita da União, comprehendendo a interpretação de leis e regulamentos, a expedição de instrucções e normas para a arrecadação e recolhimento, bem como a respectiva fiscalização. As normas de contabilidade são, porém, privativas da Contadoria Central da Republica, nos termos do capitulo II do titulo I deste regulamento.

*Art. 138. A classificação da receita publica será a constante das leis de orçamento de cada exercicio e não poderá ser alterada sob pretexto algum, salvo deliberação expressa do Ministro da Fazenda, expedida mediante circular, depois de ouvida a Contadoria Central da Republica.

Art. 139. Toda receita do Estado percorre tres estagios:

a) a fixação:
b) a arrecadação;
c) o recolhimento aos cofres publicos.

Estes tres estagios, para algumas especies de receita, podem ser simultaneos e reduzir-se a dous ou ainda a um só.

Secção II — Da Fixação e Lançamento

Art. 140. A fixação da receita comprehende duas phases:

a) a organização das estimativas que deverão servir de assento ás cifras indicadas na tabella da proposta do orçamento;

b) o lançamento dos impostos directos, taxas ou contribuições individuaes, depois de votado o orçamento.

Art. 141. A organização das estimativas da receita deverá ser feita fundando-se nos resultados apurados na arrecadação do ultimo exercicio liquidado. Na ausencia ou insufficiencia destes dados, servirá de base á avaliação da receita a média da exacção dos tres ultimos exercicios liquidados.

Art. 142. Diz-se lançada a receita quando a repartição competente apura a procedencia do credito do Estado e a pessoa que lhe é devedora e procede á respectiva escriptura-

ção a debito desta e a credito do correspondente titulo ou rubrica do orçamento do exercicio em decurso.

Art. 143. São objecto de lançamento:

a) os impostos directos e outras receitas com vencimento determinado em leis especiaes, regulamentos ou contractos, mediante relação nominal dos contribuintes;

b) os alugueis, arrendamentos, foros e qualquer outra prestação periodica, relativa aos bens patrimoniaes da União, mediante relação nominal organizada, no Districto Federal, pela Directoria do Patrimonio, e nos Estados, pelas delegacias fiscaes, á vista dos respectivos contractos, titulos ou da propria escripturação, e pelas mesmas repartições remettidas aos agentes encarregados de proceder a cobrança;

c) os serviços industriaes do Estado, a debito de outras administrações ou de terceiros e cuja importancia não tenha sido immediatamente arrecadada após a prestação dos mesmos serviços.

d) todas as outras rendas, taxas ou proventos que decorram de direitos pre-existentes do Estado contra terceiros ou que possam originar-se de direito novo prescripto em leis, regulamentos ou contractos approvados ou concluidos no decurso do anno financeiro.

Art. 144. O director do patrimonio e os chefes das contadorias seccionaes dos Ministerios, correios, telegraphos, estradas de ferro, linhas de navegação e outros estabelecimentos industriaes da União, bem como os chefes das repartições de Fazenda na Capital Federal e os delegados fiscaes nos Estados proveem, sob sua responsabilidade pessoal, nos limites de suas respectivas attribuições, ao lançamento e á integral arrecadação de toda a receita a seu cargo, proveniente das fontes enumeradas nas lettras *a* a *d*, do artigo precedente.

Art. 145. A receita lançada e não arrecadada dentro do exercicio, emquanto não vigorar para a contabilidade do Estado o regimen da competencia, deve ser annullada no exercicio em que se tenha feito o lançamento e transferida ao exercicio seguinte como divida activa, que deverá ser registrada para se proceder á sua cobrança immediata.

Secção III — Da arrecadação

Art. 146. A arrecadação da receita federal, orçada pelo Congresso Nacional, far-se-á, em dinheiro, pelas repartições competentes, de accôrdo com as leis e regulamentos em vigor e sob a immediata fiscalização dos respectivos chefes, sendo pessoalmente responsavel o funccionario que der causa a extravio de rendas ou omissão de cobrança, por desleixo, inexecução dos preceitos regulamentares e os superiores, em ordem hierarchica, que deixarem de promover a effectiva responsabilidade dos seus subalternos.

Art. 147. São competentes para arrecadar rendas da União:

a) as delegacias fiscaes do Thesouro, recebedorias, alfandegas, mesas de rendas e collectorias federaes, quanto á renda proveniente das fontes tributarias;

b) as agencias ou thesourarias das linhas ferreas, correios e telegraphos e demais estabelecimentos industriaes do Estado, quaesquer que sejam suas denominações, quanto á renda oriunda do dominio industrial da União;

c) as mesmas repartições designadas nas alineas precedentes e quaesquer individuos devidamente autorizados, em

virtude de lei, nomeação ou contracto, quanto á renda derivada da exploração de bens mobiliarios ou immobiliarios do dominio patrimonial da União.

Paragrapho unico. A especificação das alineas precedentes não prejudica a competencia de quaesquer outros agentes ou repartições, que estejam ou venham a ser legalmente autorizados a arrecadar rendas federaes previstas em leis, regulamentos, contractos ou quaesquer outros titulos assecuratorios dos direitos do Estado.

Art. 148. Não será admittida a compensação da obrigação de pagar ou recolher rendas do Estado com direito creditorio contra o Thesouro Nacional, salvo disposição expressa de lei em contrario.

§ 1.º Na disposição deste artigo não se comprehendem os exactores federaes, pelas suas commissões e as empresas industriaes do Estado pelas despesas urgentes de pessoal e material que, em virtude de leis especiaes ou orçamentarias, forem autorizadas a fazer com o numerario proveniente das rendas pelas mesmas arrecadadas, desde que, porém, lhes tenham sido distribuidos os competentes creditos.

No caso de taes creditos não lhes terem sido distribuidos, deverão os mesmos estabelecimentos extrahir guia de recolhimento de renda, e, no mesmo acto, fazer pedido de supprimento de igual quantia.

O Thesouro Nacional e suas delegacias escripturarão taes documentos nos respectivos caixas como recolhimento e supprimento effectivos de numerario.

§ 2.º Nos balanços mensaes dos exactores e daquellas repartições, tanto a receita como a despesa serão classificadas por inteiro, devendo o saldo ser recolhido no mez subsequente, dentro do praso marcado pelo Thesouro Nacional ou pelas delegacias fiscaes.

Art. 149. Os funccionarios encarregados da arrecadação ou cobrança das rendas da União serão responsaveis pela effectiva percepção das rendas que lhes competirem arrecadar.

§ 1.º Essa responsabilidade abrangerá a totalidade da renda a arrecadar si, antes de obterem baixa das certidões ou titulos de arrecadação não realizada, não provarem os funccionarios da mesma incumbidos que praticaram opportunamente todas as diligencias necessarias para a cobrança.

§ 2.º No caso de apurar-se a negligencia na falta de arrecadação de qualquer quantia, por parte dos recebedores ou dos funccionarios incumbidos da fiscalização, serão elles solidariamente responsabilizados, pelo Tribunal de Contas, a cuja jurisdicção, neste particular, ficam sujeitos.

§ 3.º Os funccionarios incumbidos da cobrança executiva dos creditos da União devolverão ás repartições competentes as certidões recebidas que não forem cobradas no praso de tres annos, a contar de 31 de dezembro do anno da remessa. Devidamente relacionadas, as certidões serão remettidas, até 31 de maio de cada anno, ao Tribunal de Contas, que verificará as diligencias effectuadas, e, no caso de omissão ou negligencia, promoverá, de accôrdo com o § 2º, a responsabilidade daquelles funccionarios.

§ 4.º As relações serão posteriormente devolvidas ás repartições competentes, que classificarão as dividas inscriptas em tres grupos: 1º, de provavel cobrança; 2º, de cobrança duvidosa; 3º, de cobrança impossivel, promovendo os meios necessarios ao recebimento das pertencentes ás duas primeiras classes.

Secção IV — Do recolhimento

Art. 150. As rendas federaes arrecadadas pelos agentes ou repartições competentes, na fórma das leis e regulamentos

respectivos, serão recolhidas aos cofres da Thesouraria Geral do Thesouro Nacional ou de suas delegacias, directamente, ou por intermedio das repartições postaes e agencias bancarias, mediante autorização do Ministro da Fazenda.

Art. 151. Serão recolhidas, dentro de 48 horas, as rendas arrecadadas pelas repartições federaes do Districto Federal ou das Capitaes dos Estados, salvo expressa disposição de lei em contrario.

Art. 152. As rendas arrecadadas pelas demais repartições serão recolhidas dentro dos prasos fixados pelo Thesouro Nacional e suas delegacias, em tabellas registradas pelo Tribunal de Contas.

§ 1.º As alterações nesses prasos feitas em virtude de regulamentos especiaes ficarão dependentes do registro do Tribunal de Contas, para entrarem em vigor.

§ 2.º Consideram-se, para todos os effeitos, recolhidos aos cofres competentes os saldos entregues com a necessaria antecedencia ao Correio ou aos bancos autorizados na fórma da ultima parte do art. 150. Caberá ao thesoureiro dos Correios ou aos bancos a que se refere este paragrapho fazerem, dentro dos prasos legaes, a entrega ao Thesouro e suas delegacias das importancias remettidas, ficando sujeitos ao juro de um por cento ao mez, pelo tempo que durar a indevida retenção.

Art. 153. O recolhimento de rendas cuja arrecadação houver sido confiada a particular, far-se-á no praso dos respectivos contractos.

Art. 154. Todos quantos, tendo obrigação de recolher rendas federaes, as retiverem em seu poder além dos prasos marcados, ficam sujeitos ao pagamento do juro de um por cento ao mez pela móra.

§ 1.º Aquelles que perceberem vencimentos mediante percentagens sobre a renda arrecadada, além de pagar aquelles juros, perderão a percentagem relativa á importancia indevidamente retida, e aquelles que tiverem vencimentos fixos pagarão, além dos mencionados juros, a multa correspondente a tantos dias de vencimentos quantos forem os do retardamento da entrega.

§ 2.º Não se admittirá prova de força maior para exoneração de responsabilidade pelo extravio dos saldos não recolhidos nos prasos fixados.

Art. 155. Os fieis e prepostos dos responsaveis por dinheiros publicos entregarão, diariamente ou no dia do regresso de commissões externas, os saldos de suas caixas aos seus chefes, ficando estes responsaveis pelos alcances verificados nessas caixas, ainda que seja allegada a força maior, si não houver sido observada esta disposição.

Art. 156. Os agentes responsaveis por dinheiros publicos não serão exonerados da responsabilidade de fundos perdidos ou furtados, sinão mediante prova de força maior e de haverem sido observadas todas as cautelas e prescripções regulamentares, excluindo culpa mesmo leve dos agentes.

Paragrapho unico. Sem prejuizo de ulterior decisão do Tribunal de Contas, as autoridades fiscaes ordenarão o recolhimento provisorio das importancias que supponham, com justas razões, desviadas dos cofres publicos, sob pena de juros da móra, suspensão de funcções e cobrança executiva, salvo deliberação em contrario do Ministro da Fazenda.

Art. 157. O recolhimento de rendas aos cofres do Thesouro Nacional e suas delegacias far-se-á sempre em dinheiro, na especie determinada em lei, ou seu equivalente em vales postaes ou de estabelecimentos bancarios devidamente autorizados na fórma do art. 150, ultima parte.

Paragrapho unico. Os vales ouro, emittidos para pagamentos de direitos aduaneiros, serão cobrados nessa mesma

especie ou convertidos em papel moeda, como for determinado pelo Ministro da Fazenda.

Art. 158. As importancias entradas, a qualquer titulo, nos cofres das repartições publicas federaes, serão levadas á conta do Thesouro Nacional e devidamente escripturadas em sua contabilidade.

Art. 159. Qualquer recolhimento a fazer-se na thesouraria geral do Thesouro ou nas thesourarias das delegacias fiscaes será acompanhado de uma guia de receita, da qual constarão:

a) o exercicio a que pertence a somma a recolher-se;

b) o nome da pessoa ou do agente da repartição que recolher o dinheiro;

c) a proveniencia da quantia que se vae recolher e, si se tratar de saldo de adeantamento:

I, o nome da pessoa que recebeu o adeantamento;

II, o nome da repartição que effectuou a entrega;

III, a data em que se effectuou o adeantamento e a importancia deste;

IV, o numero e data do aviso ou officio que requisitou o adeantamento;

V, os fins a que era o mesmo destinado e a verba por onde devia correr a despesa;

d) o titulo e capitulo do orçamento ou do balanço a que deverá ser levada a importancia em causa;

e) a especie e a somma total, em algarismos e por extenso da quantia a ser recolhida;

f) data e assignatura da pessoa ou agente que effectua o recolhimento.

§ 1.º A guia, assim organizada, será préviamente submettida ao visto do chefe da secção technica de contabilidade ou pessoa pelo mesmo autorizada, afim de certificar-se si a receita pertence, de facto, ao exercicio indicado e se acha devidamente classificada, contendo a guia todas as indicações necessarias á respectiva escripturação.

§ 2.º No caso de não se achar a guia em condições de ser acceita, o funccionario encarregado de visal-a ministrará á parte todos os esclarecimentos necessarios para que esta possa reformal-a devidamente.

§ 3.º Verificando achar-se a guia conforme com as prescripções regulamentares, o funccionario competente apporá seu «Visto», que datará e assignará de modo legivel, assumindo, assim, plena responsabilidade quanto á classificação da quantia a recolher-se.

Art. 160. As guias de recolhimento de saldos pelos agentes da arrecadação serão organizadas pela fórma prescripta no artigo precedente, devendo, antes de serem submettidas ao «Visto» do chefe da secção technica ou pessoa pelo mesmo autorizada, receber o certificado da secção competente de que a importancia do saldo a recolher confere exactamente com o balanço mensal apresentado.

Art. 161. O escrivão da thesouraria, ao receber a guia de recolhimento, verificará si ella se acha authenticada com o visto do funccionario competente e, no caso affirmativo, expedirá o respectivo conhecimento, que deve ser presente ao thesoureiro ou seu fiel, o qual, depois de achar exacta a importancia a recolher, dará recibo no proprio conhecimento expedido pelo escrivão.

Art. 162. A guia de recolhimento constituirá documento de entrada na escripturação do caixa geral, recebendo o mesmo numero de ordem constante do conhecimento entregue ao interessado.

Art. 163. Os saldos disponiveis das delegacias e alfandegas, ou quaesquer remessas feitas ao Thesouro, por via maritima ou terrestre, virão acompanhados de officio, em que se indicarão, de modo preciso, a importancia e as especies remettidas.

Art. 164. A' vista das indicações feitas no officio, o escrivão registrará no livro de remessas, a importancia no mesmo officio mencionada, visará o officio e passal-o-á ao thesoureiro para o competente recibo, que firmará após a contagem dos valores. Feita esta, será a importancia que for verificada annotada no livro de remessas e levada á receita do caixa geral.

Art. 165. O officio, com a informação do escrivão, será enviado á Directoria de Contabilidade, que accusará o recebimento á repartição remettente, declarando-a certa ou mandando debitar ou creditar o thesoureiro daquella pela differença, a menos ou a mais, encontrada.

Art. 166. A abertura do volume que contiver os valores e a contagem destes será feita por um dos fieis na presença do thesoureiro e do escrivão ou de um dos seus auxiliares.

Art. 167. O escrivão ou o seu auxiliar que assistir á contagem dos valores, lavrará termo de abertura e conferencia, sempre que se verificar differença, para mais ou para menos, quer por occorrer accrescimo ou falta, quer por serem encontradas notas falsas ou sem valor.

Art. 168. A differença encontrada será immediatamente accusada em officio acompanhado do termo de conferencia assignado pelo thesoureiro, pelo fiel e escrivão.

Art. 169. O director da Receita Publica velará para que seja recolhida aos cofres publicos, no modo e nos termos estabelecidos pelas leis, regulamentos ou contractos respectivos, a importancia de toda e qualquer receita que de qualquer fórma tenha sido arrecadada.

Paragrapho unico. Para integral cumprimento do disposto neste artigo, os agentes da arrecadação, embora na dependencia immediata da administração de onde provém a receita, ficam, no que concerne ao implemento das obrigações que lhes cabem, sob a fiscalização directa do director da Receita Publica, o qual, quando occorrer atraso ou qualquer outra irregularidade na arrecadação e recolhimento das rendas, poderá promover contra os mesmos as medidas de rigor previstas em lei.

Art. 170. Para a demonstração periodica da arrecadação e do recolhimento das rendas publicas, e para que possam exercitar-se a autoridade e a vigilancia do director da Receita Publica, e das respectivas administrações, os agentes da arrecadação e as demais repartições deverão prestar mensalmente contas de sua gestão, nos termos e pela fórma indicados no capitulo III, do presente titulo.

Secção V — Da receita dos depositos

Art. 171. Os depositos que o Governo é autorizado a arrecadar, são divididos em tres categorias:

a) Depositos publicos;
b) Depositos especificados;
c) Depositos de diversas origens.

Art. 172. Constituem depositos publicos as importancias em dinheiro, assim como os bens e valores não amoedados pertencentes a terceiros e custodiados em cofre especial por ordem emanada de autoridades administrativas ou judiciaes.

§ 1.° Pelos depositos oriundos de ordem judicial cobrarão o Thesouro e suas delegacias, quando outra taxa não te-

nha sido estipulada no orçamento do respectivo exercicio, o premio de 1 %, que será deduzido proporcionalmente ás quantias que se forem retirando.

§ 2.º Os bens e valores não amoedados, pertencentes a terceiros e recolhidos a repartições publicas, serão vendidos em hasta publica, decorridos cinco annos de seu recebimento, devendo as importancias respectivas ser levadas á conta de depositos e creditadas aos respectivos possuidores.

Essas importancias prescrevem a favor da Fazenda, decorridos trinta annos da data do recebimento do deposito.

Não se incluem neste dispositivo os titulos da divida publica, os valores em caução, nem os recolhidos em virtude de ordem judicial.

Art. 173. São depositos especificados:

1º, os emprestimos do cofre de orphãos;
2º, os bens de defuntos e ausentes;
3º, os depositos das caixas economicas;
4º, os depositos dos montes de soccorro;
5º, os premios de loterias;
6º, os saldos dos fundos ou caixas especiaes;
7º, os restos a pagar provenientes de despesas empenhadas em exercicios anteriores.

§ 1.º As importancias provenientes das caixas economicas vencerão juros, pela taxa annualmente fixada em acto do Ministro da Fazenda, desde a data da entrada no Thesouro e suas delegacias, até á vespera do dia de sua restituição áquelles estabelecimentos, e de taes operações se fará escripturação methodica. Na falta desse acto observar-se-á o disposto no art. 496.

§ 2.º A importancia dos juros devidos aos depositos de quantias não recolhidas ao Thesouro e suas delegacias será imputada á responsabilidade do thesoureiro das caixas economicas.

§ 3.º Os depositos provenientes de restos a pagar, capitulados no n. 7 deste artigo, prescrevem, a favor da Fazenda, no fim de cinco annos, a contar da data do encerramento do exercicio a que se referirem.

Art. 174. Consideram-se depositos de diversas origens:

1º, as contribuições para os hospitaes de caridade;
2º, as contribuições para o Asylo dos Invalidos da Patria;
3º, as emissões de vales postaes;
4º, as multas a favor dos empregados ou de particulares;
5º, as rendas estaduaes ou municipaes, não sujeitas a encontro de contas, arrecadadas pela União;
6º, as custas judiciaes;
7º, as percentagens pela cobrança da divida activa;
8º, os productos das apprehensões e das alienações de bens ou valores não amoedados pertencentes a terceiros;
9º, as taxas e emolumentos destinados ao custeio das caixas economicas;
10, as consignações descontadas em folha de pagamento aos funccionarios federaes e destinadas a pessoas da familia dos mesmos, a institutos de credito ou a particulares;
11, os supprimentos dos cofres de depositos e cauções, depositos publicos e juros em deposito e outros;
12, todos os demais recolhimentos, descontos ou retenções mandados considerar como depositos por leis especiaes, regulamentos, contractos, ou actos administrativos de autoridades competentes.

§ 1.º Os depositos provenientes de consignações descontadas aos funccionarios federaes prescrevem a favor da Fa-

zenda si não forem reclamados dentro de cinco annos após o encerramento do respectivo exercicio.

§ 2.º Os depositos para os quaes corre a prescripção quinquennaria serão escripturados sempre em conta distincta, relativa a cada exercicio, de modo a facilitar o cancellamento periodico daquelles que reverterem em beneficio da União.

§ 3.º O cancellamento a que se refere o paragrapho anterior será levado a effeito pelas diversas contadorias seccionaes da Republica, em face dos elementos fornecidos pela escripturação analytica a seu cargo, segundo o disposto no paragrapho anterior.

Art. 175. Os depositos feitos a qualquer titulo nos cofres federaes terão escripturação especial em livros auxiliares apropriados, segundo as regras, formulas e modelos expedidos pela Contadoria Central da Republica.

Paragrapho unico. A escripturação dos depositos será sempre analytica, nas repartições que os arrecadarem, abrindo-se conta especificada para cada natureza de deposito, com indicação nominal, no historico, de cada depositante.

Na escripturação geral centralizadora, porém, serão abertas contas syntheticas, na conformidade dos balanços mensaes de cada repartição.

Art. 176. Os valores não amoedados pertencentes á Fazenda Nacional, e de que se fará sempre registro, ficarão sob a guarda e responsabilidade dos thesoureiros das repartições em que estiverem depositados.

Art. 177. Os saldos não applicados da receita destinada á constituição de fundos especiaes serão transferidos para depositos, no fim de cada exercicio, emquanto não concluidos ou extinctos os serviços a que se referirem.

Art. 178. O saldo da receita de depositos de cada exercicio será applicado na acquisição de titulos da divida publica que poderão ser alienados, a juizo do Governo, para attender á restituição dos mesmos depositos.

Secção VI — Das operações de credito

Art. 179. As operações de credito que o Governo é autorizado a effectuar, são de duas naturezas: reaes ou compensativas. Reaes são as operações que tocam o patrimonio do Estado; compensativas as que não alteram o patrimonio e das quaes não decorre, portanto, onus algum para os bens patrimoniaes.

§ 1.º Classificam-se na primeira categoria:

a) as emissões de titulos da divida externa;

b) as emissões de titulos da divida interna consolidada, comprehendendo as apolices da divida publica e as obrigações do Thesouro a prasc longo de resgate;

c) as emissões de titulos da divida fluctuante, comprehendendo as letras, bonus e bilhetes do Thesouro;

d) emissões de papel-moeda.

§ 2.º Pertencem á segunda categoria:

a) as conversões de especie;

b) os supprimentos de um a outro exercicio.

Art. 180. As operações de credito especificadas no § 1º do artigo precedente, só poderão se reffectuadas pelo Thesouro Nacional e mediante autorização expressa em lei orçamentaria ou especial. As do § 2º do mesmo artigo, porém, independem de autorização legislativa e serão effectuadas sob a

responsabilidade pessoal dos chefes das repartições para tal fim autorizadas.

Paragrapho unico. São competentes para effectuar as operações de credito capituladas no § 2° do art. 179 as contadorias seccionaes immediatamente subordinadas á Contadoria Central da Republica, além de quaesquer outras que possam vir a ser a tanto autorizadas pela mesma Contadoria ou pelo Ministro da Fazenda.

Art. 181. As operações de credito reaes, classificadas no § 1° do art. 179, terão dupla escripturação: na escripta financeira, a debito da thesouraria geral e credito do competente titulo do orçamento; e na escripta patrimonial, em contas syntheticas, a debito do Estado e credito dos portadores dos respectivos titulos de divida.

Art. 182. A thesouraria geral do Thesouro Nacional manterá um livro caixa especial para a escripturação methodica de todas as operações de credito reaes. Nenhum titulo, porém, poderá ser directamente entregue pelo referido caixa especial, quaesquer que sejam os fins a que o mesmo se destine. Os titulos emittidos pelo caixa especial das operações de credito serão passados por supprimento para o caixa geral, que effectuará a entrega respectiva, consignando, assim, a receita e despesa correspondentes.

Paragrapho unico. Os documentos de entrada e sahida no caixa especial das operações de credito servirão de base á escripturação patrimonial.

Art. 183. Os bilhetes do Thesouro emittidos por antecipação de receita, quando para isso estiver o Governo autorizado na lei do orçamento, e até á importancia fixada na autorização, serão sempre resgatados dentro do exercicio respectivo.

§ 1.° As emissões de taes bilhetes serão registradas pelo Tribunal de Contas, após a respectiva operação, ficando o Thesouro obrigado a enviar mensalmente ao mesmo Tribunal quadros demonstrativos dos bilhetes emittidos e resgatados.

§ 2.° A emissão do bilhete só se fará após á entrada da respectiva importancia nos cofres publicos.

CAPITULO II

DAS QUITAÇÕES

Secção I — Das quitações dadas pelos agentes da arrecadação

Art. 184. Os agentes da arrecadação devem fornecer ás partes, recibo das importancias que arrecadarem, pela fórma prescripta nos regulamentos de impostos e serviços organicos de cada repartição.

Taes quitações deverão ser destacadas de livros-talões, numerados seguidamente para cada exercicio e para cada agente.

Art. 185. Os talões de recibos serão authenticados pelo chefe da repartição ou pessoa por esse designada. Os talões e livros das collectorias federaes serão authenticados, no Estado do Rio de Janeiro, pela Directoria da Receita Publica, e nos demais Estados, pelas delegacias fiscaes.

Art. 186. Os livros-talões devem ser mantidos com a mais escrupulosa exactidão, sujeitando-se os exactores ás penalidades comminadas nas respectivas leis e regulamentos pela negligencia ou omissões praticadas, além da responsabilidade criminal que deverá ser promovida sem demora, si de alguma fórma se verificar fraude.

Art. 187. Em caso de erro que importe na inutilização de uma ou mais folhas do livro-talão, as folhas inutilizadas devem ser colladas no verso do respectivo canhoto, fazendo-se em ambas a declaração de que se acham sem effeito, datada e assignada esta pelo exactor e seu escrivão.

Art. 188. Os recibos extrahidos dos livros-talões, além das indicações prescriptas pelos regulamentos especiaes, devem conter o nome da pessoa que paga, a somma arrecadada, em algarismo e por extenso, e bem assim sua proveniencia e classificação.

Taes recibos serão assignados pelo agente da arrecadação e pelo respectivo escrivão, si de tal cargo for provida a repartição arrecadadora.

Art. 189. Os canhotos dos talões de recibos serão annualmente recolhidos, juntamente com os livros de escripturação, ás repartições de que immediatamente dependam os exactores federaes.

Secção II — Das quitações dos thesoureiros

Art. 190. Os thesoureiros das repartições federaes, pelos recolhimentos feitos em suas caixas, quer pelos proprios contribuintes, quer pelos agentes da arrecadação, devem fornecer recibo, destacado de livros-talões, numerados consecutivamente para cada exercicio e para cada thesouraria.

Art. 191. Os livros-talões a que se refere o artigo anterior serão authenticados com a rubrica do chefe da repartição a que estiver subordinada cada thesouraria ou pela pessoa por este expressamente designada, devendo a rubrica ser lançada parte sobre o canhoto e parte sobre a folha que se destaca para ser entregue ao interessado.

Art. 192. Nas thesourarias em que haja escrivão, o recibo será por este passado, datado e assignado, juntamente com o thesoureiro, que assignará, egualmente, a partida de entrada no livro caixa.

Art. 193. A quitação fornecida pelas thesourarias deverá conter, além de quaesquer outras especificações que se fizerem necessarias:

a) o nome, cargo ou qualidade da pessoa por conta de quem é feito o recolhimento;
b) a importancia recolhida, em algarismo e por extenso;
c) o exercicio a que pertence a quantia recolhida e sua classificação;
d) a especie dos valores recolhidos;
e) a data do recebimento.

Art. 194. Uma mesma quitação não póde referir-se a recolhimento relativo a differentes administrações.

Art. 195. A quitação cuja importancia escripta por extenso não corresponda á somma lançada em algarismo, só será valida pela menor quantia, emquanto não se fizer prova de que o recolhimento teve, effectivamente, logar pela importancia maior.

Art. 196. Nos recibos expedidos pelas thesourarias não se poderá fazer cancellamento ou substituição de palavras ou algarismos, nem quaesquer outras alterações. Os erros porventura commettidos serão corrigidos mediante annotações no corpo ou no verso dos talões e respectivos canhotos.

§ 1.° Quando, em vez de annotação, for necessario annullar o recibo expedido, este, depois de inutilizado com a declaração de achar-se sem effeito, será collado ao verso do respectivo canhoto.

§ 2.° Si o canhoto do talão não se achar mais na thesouraria, as annotações ou a annullação serão feitas, mediante communicação da Directoria de Contabilidade do Thesouro,

pela repartição ou funccionario em cujo poder aquelle se encontrar.

Art. 197. Em caso de dolo, as quitações expedidas pelas thesourarias a favor dos agentes da arrecadação não fazem prova contra o Estado, desde que se achem destituidas das formalidades estabelecidas no presente regulamento.

Art. 198. As quitações dadas pelos fieis, em nome dos respectivos thesoureiros, obrigam a estes para todos os effeitos legaes, como si de seu proprio punho houvessem assignado, ficando-lhes, entretanto, assegurado o direito regressivo contra os mesmos fieis em caso de negligencia ou fraude.

Secção III — Do extravio dos conhecimentos de receita

Art. 199. Aos thesoureiros ou escrivães das thesourarias é expressamente vedado fornecerem cópias ou segundas vias dos conhecimentos de receita recolhida nos cofres publicos.

Art. 200. No caso de extravio do conhecimento, sua falta será supprida com uma certidão, passada a requerimento da pessoa que effectuou o recolhimento, e depois de haver esta assignado um termo no qual se mencione o facto do extravio e da substituição do conhecimento e se declare este invalidado para todos os effeitos.

Art. 201. O extravio e a substituição serão annotados no canhoto do onde for destacado o conhecimento substituido.

Art. 202. Quando se tratar de conhecimento de quantia depositada nos cofres publicos e que deva ser restituida contra exhibição e entrega do mesmo conhecimento, só poderá ser êste supprido por certidão, na fórma prescripta pelo artigo 200, decorridos 15 dias da publicação de um annuncio no *Diario Official* e em um dos jornaes de maior circulação na localidade, correndo por conta do interessado as despesas com essa publicação.

Art. 203. No caso de destruição do conhecimento do deposito, póde este ser supprido por certidão, independente da publicação de annuncio, si o interessado produzir, juntamente com seu requerimento, uma declaração authentica, que comprove a destruição allegada.

CAPITULO III

DA CONTABILIDADE DA RECEITA E DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS AGENTES DA ARRECADAÇÃO

Art. 204. Todos quantos são encarregados de arrecadar rendas federaes de qualquer natureza devem mensalmente prestar contas de sua gestão ás repartições superiores de que immediatamente dependam.

Art. 205. As contas a que se refere o artigo precedente serão prestadas:

a) ás alfandegas da União, pelas mesas de rendas e postos fiscaes que lhes são directamente subordinados;

b) ás delegacias fiscaes nos Estados, pelas collectorias federaes, mesas de rendas, alfandegas, administrações dos Correios, estradas de ferro e demais repartições que lhe forem para tal fim subordinadas, na fórma dos respectivos regulamentos;

c) á Delegacia do Thesouro em Londres pelos consulados e legações em paizes estrangeiros;

d) á Directoria da Contabilidade do Thesouro Nacional, pelas Collectorias Federaes do Estado do Rio de Janeiro, Bri-

gada Policial, Corpo de Bombeiros, Caixa de Amortização, thesouraria da Policia Civil e em geral todas as repartições ou funccionarios, que custearem serviços publicos por meio de adeantamentos feitos pela Thesouraria Geral do Thesouro Nacional;

e) á Contadoria Central da Republica, pelas Delegacias Fiscaes dos Estados, Delegacia do Thesouro em Londres, Thesouraria Geral, Primeira e Segunda Pagadorias do Thesouro Nacional, Alfandega e Recebedoria do Rio de Janeiro, Casa da Moeda e Imprensa Nacional, Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, Pagadorias da Marinha e da Guerra, Estrada de Ferro Central do Brasil, Inspectoria Federal de Portos Rios e Canaes, Repartições Geraes dos Correios e dos Telegraphos e quaesquer outras repartições da Capital ou dos Estados, cuja subordinação immediata á Contadoria Central da Republica venha a ser determinada por conveniencia do serviço.

Art. 206. As collectorias federaes organizarão e registrarão em livro especial, até o dia 10 de cada mez, um balanço da receita e despesa do mez anterior, segundo as normas e modelos approvados pela Contadoria Central da Republica; annexando ao mesmo, como comprovantes, as guias da receita recolhida e os documentos da despesa paga, com as respectivas quitações; e bem assim os mappas demonstrativos, por especies e valores, das estampilhas recebidas e vendidas no mez a que se refere o balanço.

§ 1.° O balanço mensal assim organizado será, dentro dos prasos estabelecidos, apresentado, pelas collectorias federaes do Estado do Rio de Janeiro, á Directoria da Contabilidade do Thesouro Nacional e, pelas dos demais Estados, ás respectivas delegacias fiscaes.

§ 2.° Uma via dos balanços mensaes das collectorias federaes no Estado do Rio de Janeiro será pelas mesmas enviada, em egual data, á Directoria da Receita Publica e ao Tribunal de Contas.

§ 3.° A falta de observancia do disposto neste artigo será punida com a pena de multa de Rs. 500$, imposta ao infractor pelo Ministro da Fazenda, quanto ás collectorias do Estado do Rio, e pelos delegados fiscaes, quanto ás dos demais Estados.

Art. 207. Além dos balanços mensaes, as collectorias federaes organizarão e enviarão ás mesmas repartições, a que se referem os §§ 1° e 2° do artigo precedente, um balanço definitivo da receita e despesa do exercicio anterior.

§ 1.° Quando houver nas collectorias renda lançada a arrecadar no periodo addicional, o balanço definitivo será enviado até 20 de abril e, no caso contrario, até 20 de janeiro de cada anno.

§ 2.° Annexa ao balanço definitivo remetterão as collectorias uma relação das rendas, que deixaram de ser cobradas no exercicio encerrado, com as respectivas certidões, das quaes constarão os nomes dos devedores, afim de se proceder á cobrança executiva, e bem assim uma demonstração das despesas ordenadas mas não pagas no mesmo periodo.

Art. 208. Recebidos os balanços mensaes das collectorias, devem as delegacias fiscaes e a Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional proceder immediatamente á respectiva liquidação, revendo um a um cada balanço e verificando:

a) si a receita se acha bem classificada, consoante os diversos titulos do orçamento e si confere com as guias annexas ao balanço;

b) si a renda produzida pelas estampilhas vendidas está de perfeito accôrdo com as demonstrações annexas;

c) si a despesa paga foi devidamente ordenada e si está regularmente classificada, de accôrdo com as respectivas verbas orçamentarias, bem como si confere em sua totalidade com os comprovantes annexos à cada balanço;

d) si os calculos das percentagens abonadas ao collector e escrivão estão na conformidade da tabella e normas approvadas;

e) si as importancias recolhidas parcialmente por conta do saldo, bem como o saldo final recolhido, estão de accôrdo com as quitações annexas e si constam effectivamente da propria escripturação da delegacia;

f) si no recolhimento do saldo da arrecadação de cada collectoria foram observados os prasos respectivamente marcados pela delegacia fiscal ou Directoria da Receita Publica, providenciando, em caso contrario, para a applicação da multa comminada no § 1° do art. 154 do presente regulamento;

g) si o balanço ou os documentos apresentados não contêm algum erro arithmetico contra a Fazenda Nacional ou o exactor.

§ 1.° Todos os erros ou irregularidades encontrados serão corrigidos ou annotados á tinta carmim no proprio balanço e immediatamente communicados ao exactor, para que este remetta um novo exemplar do mesmo balanço, devidamente rectificado, e indemnize immediatamente a Fazenda Nacional de quaesquer prejuizos contra a mesma verificado. O novo balanço será annexado ao primitivo, como prova da rectificação feita, e nelle se annotará o recolhimento das differenças porventura verificadas.

§ 2.° As differenças acaso verificadas contra o collector, provenientes de saldo a mais recolhido, ser-lhe-ão restituidas mediante requerimento devidamente processado e depois de comprovado o recolhimento em excesso.

Art. 209. Feita a liquidação de cada balanço, á vista dos respectivos comprovantes, o funccionario della incumbido concluirá o seu exame por uma demonstração summaria da receita e da despesa e da situação do responsavel perante a Fazenda Publica.

Art. 210. A demonstração, assim organizada, acompanhada dos documentos, que lhe serviram de base, será submettida ao exame dos delegados do Tribunal de Contas, das Juntas de Fazenda ou dos chefes das repartições, os quaes, depois de verificarem a legalidade das operações della constantes, mandarão registral-a em livro de contas correntes, para o fim de se levantar, em tempo opportuno, a tomada annual das contas de cada responsavel.

Art. 211. Ao lançamento do resumo nos livros de contas correntes dos exactores precederá a escripturação analytica do balanço, pelos titulos e paragraphos da receita e pelas verbas e sub-consignações da despesa nos mappas mensaes a esse fim destinados.

Art. 212. Obtida, nos mappas a que se refere o artigo anterior, a fusão dos balanços mensaes de todas as collectorias federaes do Estado, a delegacia fiscal fará organizar um balanço recapitulativo synthetico, que será lançado em sua escripturação centralizadora a credito e a debito dos respectivos titulos orçamentarios.

Art. 213. As mesas de rendas, alfandegas, administrações dos Correios, estradas de ferro e demais repartições subordinadas, em materia fiscal, ás delegacias nos Estados, organizarão, egualmente, na conformidade das normas e modelos estabelecidos pelas instrucções em vigor, um balanço mensal da receita arrecadada e da despesa paga no mez anterior, e o remetterão ás respectivas delegacias fiscaes, dentro dos prasos estabelecidos, sob pena de multa na fórma do art. 221.

Art. 214. Os balanços mensaes das repartições a que se refere o artigo precedente, depois de escrupulosamente examinados pela fórma estabelecida no art. 208, serão egualmente lançados na escripturação centralizadora de cada delegacia, para formação do balanço geral.

Art. 215. Incorporados em sua escripturação geral centralisadora os balanços de todas as repartições subordinadas, inclusive os do movimento proprio de suas pagadorias e thesourarias, levantarão as delegacias do Thesouro um balanço mensal synthetico, pelos paragraphos da receita e verbas da despesa, segundo as instrucções e os modelos expedidos pela Contadoria Central da Republica, encaminhando-o a esta mesma contadoria dentro dos prasos estabelecidos no presente regulamento.

Art. 216. Na organização e prestação de contas da receita arrecadada e da despesa paga, as repartições do Districto Federal directamente subordinadas á Contadoria Central da Republica, observarão as mesmas normas prescriptas neste regulamento, quanto ao exame moral e arithmetico das contas dos responsaveis, de modo a facilitar o mais possivel a tomada de suas contas, mantendo, sempre em evidencia, na respectiva escripturação, a situação destes para com a Fazenda Nacional.

Art. 217. De todos os balanços mensaes remettidos pelas repartições subordinadas á Contadoria Central da Republica, uma segunda via será pelas mesmas repartições encaminhada ao Tribunal de Contas, para que possa este exercer a fiscalização e a vigilancia, que lhe estão affectas.

TITULO IV

Da despesa publica

CAPITULO I

NORMAS GERAES

Secção I — Preliminares

Art. 218. São despesas da União aquellas leis geraes e organicas, leis especiaes, decretos do Poder Executivo, regulamentos e outros titulos legaes de divida, que determinam fiquem a cargo do Governo Federal, seja para occorer aos compromissos da divida publica consolidada ou fluctuante, seja para attender ás necessidades dos serviços publicos creados no interesse e beneficio da Nação, ou accrescimo de seus bens de dominio publico ou patrimonial.

Art. 219. A despesa da União será effectuada de accôrdo com as leis orçamentarias e especiaes votadas pelo Congresso Nacional, constituindo crime de responsabilidade os actos do Presidente da Republica e dos Ministros de Estado, que contra ellas attentarem.

Art. 220. E' vedado augmentar os creditos votados nas leis de meios com quaesquer recursos ou rendas dos serviços, inclusive multas, que constituirão renda eventual.

Art. 221. Os funccionarios administrativos, que praticarem, sem ordem escripta dos Ministros, actos contrarios a taes leis, incorrerão, além da responsabilidade criminal, em multas de 200$ a 10:000$, que serão impostas pelo Tribunal de Contas e cobradas por meio de descontos da quinta parte dos vencimentos.

No caso de os haverem praticado por ordem escripta dos Ministros, para se isentarem dessas multas, deverão os funccionarios dar, dentro de oito dias, conhecimento do facto ao

Tribunal de Contas, que procederá como julgar de direito, fazendo, em todo o caso, a communicação delles ao Congresso Nacional.

Art. 222. A execução das leis de despesa far-se-á estrictamente segundo as discriminações das tabellas explicativas, de que trata o art. 45, n. I, ou das demonstrações enviadas ao Congresso para concessão de creditos addicionaes, observadas as alterações feitas pelo Poder Legislativo.

§ 1.º Publicadas as leis de despesa, lançará o Tribunal de Contas, em seus registros, os creditos nellas votados, e organizarão os Ministerios as tabellas de distribuição de creditos ás diversas repartições, indicando as estações pelas quaes se devem realizar os pagamentos das despesas.

§ 2.º Nas mesmas tabellas indicarão os Ministerios as verbas pelas quaes poderão os chefes de serviço expedir ordens de pagamento a serem cumpridas no Thesouro Nacional, mediante registro do Tribunal de Contas.

Art. 223. Dentro de dez dias, contados da publicação das leis de despesa, as tabellas de distribuição de creditos serão, pelos Ministerios, remettidas ao Tribunal de Contas, que, de preferencia a qualquer outro serviço, as examinará e lhes dará registro, tambem no praso de dez dias, si estiverem regularmente organizadas, transmittindo á Contadoria Central da Republica, dentro de tres dias, as tabellas, que houverem sido registradas e devolvendo aos Ministerios as que o não forem, dentro do mesmo praso.

Art. 224. No caso de não serem registradas a tempo as tabellas, o pagamento do pessoal, inclusive ajudas de custo e gratificações legaes, será feito a titulo provisorio, de accôrdo com as distribuições anteriores, até o registro das novas tabellas.

Art. 225. No caso de erro, falta na distribuição ou insufficiencia dos creditos distribuidos, os chefes das repartições pagadoras solicitarão aos Ministerios a concessão dos creditos reputados necessarios.

Art. 226. Aos funccionarios das directorias de Contabilidade dos Ministerios e aos do Tribunal de Contas, com exercicio nas mesmas repartições, inclusive aos que faltarem ao serviço e sem excepção de categoria — será applicada uma multa correspondente aos vencimentos, que tiverem de receber durante todo o tempo, que exceder aos prasos marcados no art. 223 para organização das tabellas de creditos e seu registro e devolução.

§ 1.º A multa estabelecida neste artigo será imposta, *ex-officio*, pelo presidente do Tribunal de Contas e communicada ao Ministerio respectivo e ao da Fazenda, para o desconto em folha, pela quinta parte do vencimento.

§ 2.º Pela effectiva cobrança da multa na fórma acima indicada, responderão os funccionarios, que tiverem de organizar as folhas de pagamento, desde que tenham recebido a autorização para annotar o desconto, bem como os chefes das repartições, que deixaram de encaminhar taes autorizações áquelles funccionarios.

Art. 227. Toda despesa do Estado passa por tres estagios:

a) o empenho;
b) a liquidação;
c) o pagamento.

Secção II — Do Empenho

Art. 228. Empenho de despesa é o acto, emanado de autoridade competente, que crêa para o Estado uma obrigação de pagamento.

Art. 229. São competentes para empenhar despesas do Estado:

a) o Poder Legislativo;
b) o Poder Executivo;
c) o Poder Judiciario.

§ 1.º São empenhos legislativos os que se originam directamente de actos do Poder Legislativo, vinculado o Estado para com terceiros por uma determinada despesa, ou categoria de despesa, fixas ou variaveis.

§ 2.º Derivam-se do Poder Executivo os empenhos contractuaes e administrativos.

a) são contractuaes os empenhos oriundos de contractos perfeitos e acabados, submettidos préviamente ao exame e registro do Tribunal de Contas;

b) são administrativos os que, independentes de contractos, promanam de actos de autoridade directa ou delegada. A delegação de autoridade para empenhar despesas comprehende creditos á disposição do funccionario delegado ou adeantamentos feitos ao mesmo.

§ 3.º São empenhos judiciaes os que decorrem de actos da autoridade judiciaria, comprehendendo tanto as sentenças passadas em julgado como as custas judiciarias.

Art. 230. Constituem empenho sobre as respectivas dotações orçamentarias de cada exercicio:

a) a despesa permanente e de caracter geral devida annualmente em virtude de leis geraes e organicas;
b) a despesa autorizada por leis especiaes, repartidamente por varios annos, e pela quota fixada para cada anno;
c) a despesa dependente de contractos legalmente firmados e registrados pelo Tribunal de Contas, ou suas delegações, pela parte vencivel em cada exercicio;
d) a despesa por vencimentos, salarios, pensões, alugueis, arrendamentos, fóros e outras semelhantes, de quantia, e praso de vencimento fixo e predeterminado dentro do anno financeiro, pela importancia resultante dos respectivos titulos ou tabellas de distribuição de creditos organizadas de conformidade com as disposições do presente regulamento e préviamente registradas pelo Tribunal de Contas;
e) a despesa obrigatoria ordinaria, cujo empenho emerge contemporaneamente ao acto que lhe reconhece e determina a importancia, sobre a base dos documentos exigidos e com as normas estabelecidas pelas leis e regulamentos respectivos;
f) a despesa facultativa, eventual e variavel decorrente de creditos orçamentarios ou addicionaes, cujo empenho se fórma com actos ministeriaes, que tenham por objecto um debito do Estado, indiquem o nome do credor, autorizem o pagamento da respectiva importancia e sejam registrados pelo Tribunal de Contas ou suas delegações, anteriormente á ordenação do pagamento ou ainda com o proprio acto, que o ordena, desde que o credito correspondente tenha sido préviamente registrado pelo mesmo Tribunal.

Art. 231. O empenho da despesa não poderá exceder ás quantias fixadas pelo Congresso Nacional.

§ 1.º Para integral execução do disposto neste artigo, nenhuma despesa publica poderá ser empenhada sem que do credito respectivo tenha sido préviamente deduzida a importancia da mesma, excepto no caso de empenhos legislativos ou judiciaes, como os vencimentos e pensões do pessoal activo e inactivo, as sentenças judiciarias e outras da mesma natureza, cuja autorização de despesa corresponda, pelo seu caracter imperativo, ao proprio acto do empenho, e cuja dotação, préviamente fixada, não possa ter outra applicação sinão aquella expressamente designada na lei, que autorizou.

§ 2.º Os empenhos desta ultima natureza independem de registro prévio, bastando, para o seu effectivo pagamento, o registro da autorização legal e do acto que ordenar a despesa.

Art. 232. A deducção a que se refere o artigo precedente far-se-á — na repartição a que pertencer a dotação orçamentaria ou a que tenha sido distribuido credito por conta de consignação de caracter geral — em registros especialmente destinados a esse fim, segundo as instrucções e modelos expedidos pela Contadoria Central da Republica, e terá por base o acto originario do empenho, do qual uma segunda via ou cópia authenticada será na mesma data remettida, em protocollo ou sob registro postal, ao Tribunal de Contas, nesta Capital, ou a suas delegações, nos Estados. Cópias identicas ou terceiras vias serão tambem enviadas, na mesma data, á Contabilidade do Ministerio a que estiver subordinada cada repartição.

Paragrapho unico. Constituem documentos originarios dos empenhos contractuaes e administrativos:

a) os contractos executivos perfeitos, isto é, aquelles nos quaes todos os elementos do contracto são fixados, tanto em relação ao objecto como ao praso, quantidade, preço e demais condições necessarias á sua integral execução, pela somma préviamente determinada, quer o cumprimento das obrigações estipuladas se verifique de uma só vez, quer parcelladamente;

b) os actos decorrentes do contractos executivos imperfeitos ou em que uma ou algumas condições não possam ser desde logo fixadas, impossibilitando a determinação definitiva da quantia a empenhar.

Nesta hypothese serão as despesas empenhadas á medida que forem sendo conhecidas pela requisição dos fornecimentos ou pelo implemento das obrigações estipuladas.

Tratando-se de compromisso a ser pago èm moeda estrangeira, por conta de creditos em papel, precederá ao acto de empenho a tomada de cambiaes ou requisição de ordem telegraphica, para fixação do cambio. Esses recursos ficarão em deposito no Thesouro Nacional ou na Delegacia do Thesouro em Londres, até á occasião do effectivo pagamento, ou, si, por qualquer circumstancia, se tornar este indevido, até que lhes seja dada outra applicação;

c) os actos dos Ministros ou dos chefes das repartições federaes, creando compromissos para o Estado, dentro das dotações orçamentarias consignadas aos serviços a seu cargo, observando-se quanto ao fornecimento de materiaes e prestação de serviços o disposto nos arts. 236 a 238.

As despesas provenientes de passagens, fretes, serviço telegraphico, telephonico, fornecimentos de força e luz e outras, cuja importancia exacta não seja préviamente conhecida, serão, por acto expresso dos chefes das repartições, empenhadas por estimativa, no principio de cada anno, tomando-se por base a despesa do anno anterior e dando-se aos interessados conhecimento da importancia empenhada;

d) os actos das mesmas autoridades, delegando poderes a funccionarios subalternos para assumirem taes compromissos, por conta de adeantamentos de fundos ou de creditos distribuidos. Os pedidos de adeantamento de fundos ou de distribuição de creditos serão escripturados simultaneamente como despesa empenhada e pagamento requisitado.

Art. 233. O Tribunal de Contas e suas delegações, recebendo as segundas vias ou cópias authenticas dos documentos originarios do empenho, que lhes devem ser enviadas na fórma do artigo antecedente, não procederão a escripturação alguma, mas organizarão das mesmas archivos especiaes, obedecendo ao numero de ordem de cada procedencia, de modo

que, ao receberem posteriormente as requisições de pagamento, possam com presteza verificar si a primeira via do documento do empenho, annexada a taes processos, está em tudo conforme com a segunda via ou cópia existente em seu archivo, e só nesta hypothese poderá ser registrada a despesa.

§ 1.° Verificada a exactidão da primeira com a segunda via do documento do empenho, será esta retirada do archivo, carimbada com a declaração de achar-se liquidada a despesa relativa, e annexada ao processo da requisição do pagamento.

§ 2.° Si se tratar de empenho global, ou por estimativa, cuja despesa tenha de ser processada parcelladamente, em vez de annexar-se a segunda via ao processo, far-se-á no verso da mesma a deducção gradual das parcellas que forem sendo liquidadas, e só na ultima será feita a juntada a que se refere o paragrapho anterior.

§ 3.° Não concordando, porém, a primeira com a segunda via, o Tribunal de Contas e suas delegações devolverão o processo á repartição, que o tenha encaminhado, salientando os pontos de divergencia, afim de serem convenientemente explicados.

Art. 234. No caso em que, por qualquer circumstancia, tenha de ser annullado algum empenho de despesa, cuja segunda via já houver sido remettida ao Tribunal de Contas ou suas delegações, será a devolução desta obrigatoriamente requisitada em officio de onde constem as razões da annullação.

Art. 235. O Tribunal de Contas e suas delegações fiscalizarão rigorosamente a data do recebimento das segundas vias ou cópias dos documentos de empenho, de modo a não serem ultrapassados os prasos maximos de cinco dias para as repartições das capitaes e 20 para as do interior, contados da data em que, pela repartição competente, tenha sido feita a deducção na verba, até o dia do recebimento de taes segundas vias ou cópias.

§ 1.° Para os fins do disposto neste artigo, todas as vias do documento originario do empenho conterão, expressa, a declaração de ter sido a importancia do mesmo deduzida do credito respectivo, na sub-consignação indicada. Tal declaração será datada e assignada pelo empregado que effectuar a deducção e visada pelo respectivo chefe, assumindo ambos a responsabilidade solidaria da veracidade dessa declaração.

§ 2.° A disposição precedente applica-se aos empenhos globaes ou por estimativa, cujo acto originario servirá de base á primitiva escripturação. Neste caso, porém, as requisições parciaes do pagamento, em vez de trazerem annexo tal documento, mencionarão o numero de ordem do registro global, e só na ultima requisição será feita a juntada do referido acto originario, no qual, entretanto, serão obrigatoriamente annotadas as requisições parciaes de pagamento, até á extincção do compromisso assumido, quer por haver sido attingido o limite maximo da estimativa, quer por ter sido a mesma demasiada. Nesta hypothese far-se-á reverter ao credito respectivo o saldo do empenho que se annullar, fazendo-se immediatamente ao Tribunal de Contas os seus delegados as necessarias communicações.

§ 3.° O Tribunal de Contas e suas delegações não processarão as requisições de pagamento de despesas empenhadas cujas segundas vias ou cópias não constem de seu archivo, salvo em caso de extravio, devidamente provado com o recibo lançado no protocollo de entrega ou com o talão do registro postal. Desta circumstancia se fará mencão no processo, para os effeitos legaes.

§ 4.° Não processarão, egualmente, as requisições de pagamento que deixarem de trazer annexa a primeira via do documento originario do empenho ou que não mencionarem o

seu numero de ordem, quando se tratar de empenho global ou por estimativa. No caso de extravio da primeira via será ella supprida por um certificado lavrado pela repartição a que a mesma pertencer.

Art. 236. Todas as encommendas ou requisições de material de qualquer natureza para os depositos, almoxarifados, intendencias ou quaesquer repartições publicas deverão ser feitas por escripto, por funccionario da repartição, que necessitar do mesmo material, mediante pedido, em tres ou mais vias, contendo:

a) a verba, a consignação e a sub-consignação por onde deve correr a despesa;

b), o nome do fornecedor;

c), a quantidade, qualidade e preço do material;

d), a importancia total do pedido, em algarismos e por extenso;

e), o numero de ordem do artigo no contracto, si houver;

f), a declaração exigida no § 1º do artigo precedente feita em todas as vias do pedido.

§ 1.º A primeira via do pedido, que constituirá o documento essencial do empenho, será entregue ao fornecedor, e a segunda e terceira terão o destino recommendado no art. 232 deste regulamento, ficando o canhoto na repartição interessada no fornecimento.

§ 2.º Os almoxarifes, intendentes ou quaesquer outros funccionarios a quem incumba o recebimento do material não poderão dar entrada no mesmo sinão á vista da primeira via do pedido formulado nos termos deste artigo, na qual darão recibo, restituindo-a ao interessado, para que este possa juntal-a á respectiva conta.

Art. 237. Dos serviços prestados á União serão entregues aos interessados conhecimentos, de que constem minuciosamente o nome do credor, o serviço prestado, o nome do funccionario que verificou a effectiva prestação do serviço e o preço estipulado.

Art. 238. Tanto os pedidos de material como os conhecimentos de serviços prestados, a que se referem os precedentes arts. 236 e 237, serão destacados de livros-talões distinctos, devidamente authenticados, em que serão lavrados termos de abertura e encerramento, respectivamente, no primeiro e no ultimo dia util do anno financeiro.

Paragrapho unico. O empenho de despesas decorrentes da prestação de serviços por funccionarios, empregados e operarios será verificado pelas folhas de ponto e dados estatisticos, de conformidade com os regulamentos das repartições e serviços a que pertencerem, e a respectiva importancia determinada pelas folhas de pagamento.

Art. 239. Ninguem perceberá vencimento ou gratificação pelos cofres do Estado, sob qualquer titulo ou pretexto, sem que seja expressamente autorizado por lei.

Art. 240. Os chefes de repartições que ordenarem fornecimento ou prestação de serviços de custo excedente ás quantias previamente fixadas pelo Congresso Nacional ficarão sujeitos ás penalidades do art. 221, impostas pelo Tribunal de Contas por occasião do exame das dividas relacionadas.

§ 1.º No caso de necessidade impreterivel, deverão solicitar autorização escripta do Ministro competente, que a dará, si julgar conveniente, nos mesmos papeis de que constar a insufficiencia dos creditos e a razão da despesa.

§ 2.º Nas penas do art. 221 incorrerá o funccionario que imputar a qualquer rubrica do orçamento despesa nella não comprehendida, segundo as tabellas explicativas, rectificadas de accôrdo com as alterações nellas feitas pelo Congresso.

Art. 241. A excepção do § 1º do artigo precedente libera os chefes das repartições das penalidades legaes, mas não os

dispensa de providenciar immediatamente sobre a solicitação ou abertura do credito supplementar, especial ou extraordinario indispensavel á legalização da despesa.

§ 1.º Autorizado excepcionalmente o empenho da despesa, pela fórma estabelecida no § 1º do art. 240, será este escripturado provisoriamente, á conta do reforço pedido ao Congresso ou ao Poder Executivo, fazendo-se no verso do documento originario do empenho a declaração de haver sido a importancia do mesmo abatida do reforço solicitado, embora não concedido.

§ 2.º Aberto o credito legalizador da operação, será para elle transferida definitivamente a escripturação do empenho, fazendo-se ao Tribunal de Contas a necessaria communicação, afim de ser annotada na segunda via ou cópia em seu poder, sem o que não serão processadas as respectivas contas.

§ 3.º Si o credito não fôr concedido até o ultimo dia do exercicio financeiro, as importancias dos empenhos feitos nas condições precedentes serão annulladas e levadas á responsabilidade individual dos chefes das repartições que os autorizaram.

Art. 242. Embora haja credito consignado no orçamento, as encommendas de material no estrangeiro, para qualquer Ministerio, só poderão ser feitas com prévia acquiescencia do Ministro da Fazenda.

Paragrapho unico. A intervenção do Ministro da Fazenda tem por fim:

a) tratando-se de creditos em ouro, declarar si o Thesouro Nacional está ou não devidamente habilitado com fundos no estrangeiro para attender ao pagamento da encommenda dentro do praso estipulado;

b) tratando-se de encommenda a ser paga em moeda estrangeira por conta de creditos em papel, autorizar a acquisição de cambiaes ou expedição de ordem telegraphica, para fixação do cambio que terá de servir de base ao empenho da despesa, na fórma prescripta pelo art. 232, paragrapho unico, letra *b*, 3ª parte.

Art. 243. Os chefes das contabilidades ministeriaes, das dos Correios, Telegraphos e outros estabelecimentos industriaes da União, enviarão ao Ministro da Fazenda e á Contadoria Central da Republica, até o dia 5 de cada mez e sob as penas do art. 221, a relação das despesas empenhadas no mez anterior, de que tiverem conhecimento, em face de elementos proprios ou das terceiras vias ou cópias dos documentos de empenho que lhes devem ser remettidas pelas repartições subordinadas, na fórma prescripta pela ultima parte do artigo 232.

Art. 244. Ao empenho da despesa, para acquisição de material ou execução de serviços, deverá preceder contracto, mediante concurrencia publica feita na conformidade do disposto no capitulo I do titulo VII deste regulamento ;

a) para fornecimentos, embora parcellados, custeados por creditos superiores a 5:000$000;

b) para execução de quaesquer obras publicas de valor superior a 10:000$000.

Art. 245. Para os fornecimentos ordinarios ás repartições publicas, poderá o Governo estabelecer o regimen de concurrencias administrativas permanentes, segundo as regras prescriptas na secção III, do capitulo I, do titulo VII.

Art. 246. Será dispensavel a concurrencia:

a) para os fornecimentos, transportes e trabalhos publicos que, por circumstancias imprevistas ou de interesse nacional, a juizo do Presidente da Republica, não permittirem a publicidade ou as demoras exigidas pelos prasos de concurrencias;

b) para o fornecimento de material ou de generos, ou realização de trabalhos que só puderem ser effectuados pelo productor ou profissionaes especialistas, ou adquiridos no logar da producção;

c) para a acquisição de animaes para os serviços militares;

d) para arrendamento ou compra de predios ou terrenos destinados aos serviços publicos;

e) quando não acudirem proponentes á primeira concurrencia;

Neste caso, si houverem sido estipulados preços maximos ou outras razões de preferencia, não poderá ser no contracto aquelle excedido ou estas modificadas, salvo nova concurrencia.

Art. 247. Terminado, em 31 de dezembro, o anno financeiro, nenhuma despesa mais poderá ser empenhada por conta das dotações do respectivo orçamento.

§ 1.º A differença que nesse dia existir entre o total dos empenhos, contrahidos na fórma do precedente art. 230, e as respectivas dotações orçamentarias, será considerada economia e annullada nos correspondentes creditos.

§ 2.º Os empenhos contrahidos, porém, pela fórma prescripta no mencionado artigo continuarão em vigor, como divida fluctuante da União, desde que tenham sido registrados pelo Tribunal de Contas até 30 de abril, ultimo dia da liquidação do exercicio financeiro, observando-se na sua apuração as prescripções dos subsequentes arts. 248 a 251.

Art. 248. Até 15 de janeiro as repartições subordinadas aos diversos Ministerios enviarão ás respectivas contabilidades as demonstrações das despesas empenhadas, durante o anno financeiro findo, por conta de creditos em ser no Tribunal de Contas, e cujo pagamento não tenha sido pelas mesmas requisitado até aquella data. A' vista dessas demonstrações e de outros elementos de que disponha, cada directoria de contabilidade levantará a conta geral dos saldos das despesas empenhadas do respectivo Ministerio e a enviará dentro de vinte dias á Contadoria Central da Republica, para organização da conta das despesas empenhadas exigidas no art. 45, n. VIII.

Paragrapho unico. As demonstrações organizadas pelas contabilidades dos Ministerios ou repartições subordinadas deverão conter:

a) o nome da repartição que tenha empenhado a despesa;

b) o numero de ordem do empenho, relativamente a cada repartição, disposto continuativamente do menor para o maior;

c) o nome do credor;

d) a natureza do fornecimento ou serviço e a respectiva importancia;

e) a classificação da despesa resultante de cada empenho, por verbas, consignações e sub-consignações.

Art. 249. Tratando-se de creditos distribuidos ás delegacias fiscaes ou a outras repartições da Capital Federal ou dos Estados, as demonstrações a que se refere o artigo anterior serão ás mesmas enviadas.

Art. 250. Recebidas pela Contadoria Central da Republica as demonstrações de que trata o art. 248, será nellas dada baixa das importancias dos empenhos de despesas cujo pagamento tenha sido effectuado no periodo addicional, até 31 de março, pelas Pagadorias e Thesouraria Geral do Thesouro Nacional.

Art 251. Identico procedimento terão as delegacias fiscaes e outras repartições a que tenham sido distribuidos creditos, quanto ás demonstrações que lhes devem ser remetti-

das, consoante o disposto no art. 249, e aos pagamentos subsequentes que fizerem.

Art. 252. Feita a eliminação recommendada nos artigos precedentes, organizarão a Contadoria Central da Republica, as delegacias fiscaes e demais repartições a tanto autorizadas, as relações definitivas, em duas vias, das despesas empenhadas, mas ainda não pagas, pertencentes ao exercicio a encerrar-se, e as submetterão, até 20 de abril, ao exame do Tribunal de Contas, na Capital Federal, e de suas delegações, nos Estados.

§ 1.º Taes relações serão, pelo Tribunal de Contas e suas delegações, examinadas em face de sua escripturação de creditos e das segundas vias ou cópias authenticas dos documentos originarios dos empenhos, existentes em seu archivo, e bem assim da legislação em vigor.

§ 2.º As exclusões ou alterações que aquelles institutos entendam acertado fazer, quer por não existirem em seus archivos as segundas vias ou cópias dos empenhos, quer por os não comportarem os creditos orçamentarios ou addicionaes, ou ainda por terem sido violadas prescripções legaes, serão pelos mesmos feitas a tinta carmin sobre as primeiras e segundas vias das relações enviadas.

§ 3.º Ordenado o registro das relações, com resalva das emendas feitas á tinta vermelha e devidamente rubricadas, será este feito, pelo Tribunal de Contas e suas delegações, á conta das respectivas dotações orçamentarias ou addicionaes, como despesa effectiva, sendo a importancia correspondente escripturada como divida fluctuante do Estado, em conta aberta a cada exercicio, a ser liquidada como os depositos especificados, aos quaes é equiparada, excepto quanto á prescripção, que será quinquennaria.

O registro assim feito, sobre a base da comprovação dos respectivos actos originarios dos empenhos, dos quaes constam a verba, consignação e sub-consignação por onde deve correr a despesa, bem como a natureza e importancia do fornecimento ou serviço prestado, valerá como uma distribuição definitiva de creditos ao Thesouro ou suas delegacias, não dependendo, portanto, de novo registro os pagamentos das dividas correspondentes. Taes pagamentos ficam, entretanto, sob a fiscalização do Tribunal de Contas e suas delegações, quer em face dos balanços mensaes e definitivos que lhe devem ser enviados, quer por occasião da tomada de contas dos responsaveis.

§ 4.º Concluido o registro, o Tribunal de Contas e suas delegações archivarão a primeira via das relações, juntamente com todas as segundas vias ou cópias dos documentos de empenho em seu poder, afim de servirem de base aos exames que terão de ser posteriormente feitos. na fórma do disposto na ultima parte do paragrapho precedente, e devolverão a segunda via. devidamente annotada e authenticada, ao Thesouro e suas delegacias.

Art. 253. Identica escripturação será feita pela Contadoria Central da Republica, delegacias fiscaes e demais repartições devidamente autorizadas com distribuição de creditos, em face das segundas vias das relações devolvidas, na fórma do § 4º do artigo precedente, observadas escrupulosamente as alterações nellas feitas pelo Tribunal de Contas ou suas delegações.

Art. 254. Da mesma fórma se escripturarão os empenhos das despesas que, liquidadas, ordenadas e registradas opportunamente pelo Tribunal de Contas ou suas delegações, não tenham sido pagas até 31 de março do praso addicional.

Art. 255. A liquidação e pagamento da divida fluctuante constituida pelos — restos a pagar — de despesas empenhadas em exercicios anteriores, obedecerá ás prescripções da sub-secção V da secção III do capitulo VI do presente titulo.

Secção III — Da liquidação

Art. 256. Consiste a liquidação da despesa na verificação do direito adquirido pelos credores do Estado, sobre a base dos titulos e documentos comprobatorios dos respectivos creditos, expedidos na conformidade do presente regulamento e dos regulamentos especiaes para os diversos serviços publicos.

Paragrapho unico. Essa verificação tem por fim apurar:

a) a origem ou objecto daquillo que se deve pagar;
b) a importancia exacta a pagar;
c) a quem se deve embolsar a importancia para extinguir a obrigação.

Art. 257. A liquidação das despesas oriundas de empenhos legislativos ou judiciarios far-se-á á vista dos respectivos actos ou titulos e conforme as normas para cada caso estabelecidas, segundo a natureza da obrigação a liquidar.

Art. 258. A liquidação das despesas baseadas em empenhos administrativos ou contractuaes, por fornecimentos feitos ou serviços prestados á União, obedecerá ao seguinte processo:

a) os credores apresentarão, dentro de trinta dias da data do fornecimento ou da realização do serviço, as respectivas contas em tres ou mais vias, acompanhadas do pedido original a que se refere o art. 236 ou dos conhecimentos exigidos no art. 237 deste regulamento.

De todos esses documentos se dará recibo a cada interessado;

b) os chefes das repartições, ou das divisões competentes, na fórma dos respectivos regulamentos, logo que receberem as contas, ordenarão que se proceda á verificação da entrada do material e da respectiva escripturação, ou da prestação do serviço e, isso apurado, que se faça a classificação da despesa no verso das contas e a devida annotação destas na escripturação das despesas empenhadas, o que tudo se fará dentro de oito dias, sob pena de multa imposta na fórma do art. 221.

§ 1.º A entrada do material será verificada, nos depositos, intendencias, almoxarifados e demais dependencias confiadas a responsaveis afiançados, em face do documento de entrada e da escripta analytica a cargo do mesmo responsavel, tendo-se sempre em vista a especificação dos respectivos contractos de fornecimento, registrados pelo Tribunal de Contas.

§ 2.º Nas repartições onde não haja almoxarifes ou responsaveis afiançados, será confirmada a entrada do material pela escripturação a cargo do respectivo chefe ou da pessôa por esse designada para superintender ou velar pela applicação dos fornecimentos feitos á repartição, quer se trate de bens moveis para uso continuado, quer de materiaes de consumo.

§ 3.º A prestação de serviços será liquidada á vista do conhecimento expedido na fórma do art. 237 ou, na falta deste, e justificada a falta ou extravio, de um certificado firmado pelo funccionario que verificou o serviço.

§ 4.º De todas as verificações e conferencias se farão annotações na primeira via da conta. Nas demais vias se declarará apenas que taes conferencias constam daquella primeira via, evitando-se, assim, que uma destas venha a substituir a primeira, occasionando uma duplicata de pagamento.

Art. 259. Liquidada a despesa pela fórma estabelecida no artigo precedente, os chefes das repartições alli indicadas, requisitarão, dentro de dous dias, o pagamento da

mesma, ou enviarão as contas, acompanhadas dos pedidos originaes ou dos conhecimentos que as comprovam, ás repartições competentes para que, dentro de oito dias, requisitem o pagamento.

Art. 260. As requisições de pagamento serão remettidas directamente ao Tribunal de Contas, ou ás suas delegações, segundo o estabelecido no art. 277.

Art. 261. Das tres ou mais vias das contas exigidas pelo art. 258, lettra *a*, a primeira acompanhará a ordem de pagamento; a segunda será enviada ás directorias de contabilidade dos respectivos Ministerios, para que escripturem e fiscalizem a despesa directamente ordenada pelas repartições subordinadas; a terceira será archivada na repartição interessada no fornecimento, e as demais, quando necessarias, terão o destino recommendado pelos respectivos regulamentos.

Paragrapho unico. A remessa das segundas vias ás directorias de contabilidade. pelas repartições que, em virtude de autorização dos Ministros, puderem requisitar directamente pagamentos do Thesouro ou das delegacias, se fará na mesma data da expedição das ordens de pagamento e, no caso de despesa cuja ordenação for reservada aos Ministros, tal remessa será conjuntamente com a da primeira via.

Art. 262. A's primeiras vias das contas, que terão de acompanhar as ordens de pagamento, serão annexados os pedidos originaes ou os conhecimentos expedidos na fórma dos arts. 236 e 237, afim de serem confrontados com as segundas vias ou cópias préviamente remettidas ao Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 232.

Secção IV — Do pagamento

Art. 263. O pagamento da despesa fixada no orçamento ou em creditos addicionaes, e devidamente liquidada e justificada, se effectua mediante ordens de pagamento, expedidas a favor dos credores pelos titulares dos diversos Ministerios, pelos ordenadores secundarios devidamente autorizados, ou pelas repartições ou funccionarios a que forem distribuidos creditos ou feitos adeantamentos de fundos, salvo casos excepcionaes autorizados em lei.

Art. 264. A delegação de competencia para a expedição de ordens de pagamento, quando não estiver expressamente consignada em leis organicas ou nos regulamentos dos diversos serviços publicos, constará de acto ministerial submettido ao conhecimento do Tribunal de Contas ou suas delegações, e onde se mencionará o cargo ou o nome do funccionario delegado, bem como o limite maximo dentro do qual poderá exercer o mandato.

Art. 265. A distribuição de creditos ás repartições onde haja thesouraria ou pagadoria, importa em mandato para ordenação do pagamento de despesas até o limite dos creditos distribuidos, observadas a respeito as prescripções legaes.

Art. 266. Importam, egualmente, em delegação de competencia para expedição de ordens de pagamento as requisições de adeantamentos a serem entregues a funccionarios publicos, para satisfação das despesas a seu cargo ou das repartições a que pertencerem.

Art. 267. Taes adeantamentos sómente poderão ser pelos Ministerios requisitados do Thesouro Nacional ou de suas delegacias nos seguintes casos:

a) quando se tratar de serviços extraordinarios e urgentes, que não permittam delongas na satisfação das despesas;

b) quando se tratar de despesa a ser paga em logar distante de qualquer estação pagadora ou no exterior;

c) quando se tratar de despesas miudas e de prompto pagamento, nas diversas repartições publicas;

d) quando se tratar de despesas com expedições militares ou navios de guerra;

e) quando o adeantamento for autorizado em lei.

Art. 268. Para serem cumpridas, as ordens de pagamento deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

a) serem expedidas por autoridade competente e dirigidas á estação que houver de cumpril-as, com indicação por extenso do nome do credor e da importancia do pagamento.

Nas ordens collectivas dever-se-á indicar o numero de credores a serem pagos, nomeados em relação, e, bem assim, a importancia total dos pagamentos;

b) haver sido a despesa imputada ao titulo orçamentario devido ou computada em credito addicional, préviamente registrado, e deduzida dos saldos correspondentes, no acto do empenho;

c) haver sido a despesa liquidada á vista de documentos que a comprovem, respeitado o processo estabelecido por lei;

d) guardarem conformidade com as clausulas dos contractos de que dependerem;

e) serem registradas pelo Tribunal de Contas ou suas delegações.

Art. 269. Não dependem de registro prévio do Tribunal de Contas as despesas relativas a vencimentos e ajudas de custo de funccionarios transferidos de umas para outras repartições e de pensionistas que solicitem o pagamento em estação pagadora diversa daquella em que recebiam, devendo, neste caso, apresentar a necessaria guia.

Essas despesas serão, porém, registradas *a posteriori*.

§ 1.º Os pagamentos de despesas de material e pessoal pertencentes a uma circumscripção poderão ser feitos em outras, mediante movimento de fundos, observadas as normas da secção V do capitulo II do titulo V.

§ 2.º Esses pagamentos independem de nova distribuição de credito, mas ficam sob a fiscalização das delegações do Tribunal de Contas, que os poderão impugnar, quando não sejam conformes com as respectivas autorizações.

Art. 270. As ordens de pagamento a menores, interdictos ou ausentes serão expedidas em favor dos seus representantes legaes, provada a representação por meio de documentos.

As ordens de pagamento a herdeiros do credor deverão ser acompanhadas de documentos que os habilitem a receber legalmente a importancia devida.

§ 1.º A qualidade de representante, tutor ou curador se prova com traslado ou certidão do acto de nomeação.

§ 2.º Prova-se a qualidade de herdeiro testamentario:

a) com a cópia authentica ou com o extracto authentico do acto de ultima vontade;

b) com certidão judiciaria provando que o testamento foi julgado valido sem opposição, e que em consequencia foi reconhecido o herdeiro, bem como se existiam herdeiros legitimos ou necessarios além daquelles contemplados no testamento;

c) com a certidão de obito do credor.

§ 3.º Prova-se a qualidade de herdeiro *ab intestato*:

a) com a certidão de obito, como acima;

b) com o formal de partilhas ou uma certidão do juizo inventariante, provando a não existencia de disposição de ultima vontade e contendo as declarações essenciaes do inventario.

§ 4.º Quanto á succcessão verificada no estrangeiro, a qualidade de herdeiro será provada segundo a fórma da respectiva legislação; e os documentos justificativos, expedidos de modo authentico, deverão ter o visto dos representantes diplomaticos e consulares do Brasil, sendo as firmas dos mesmos reconhecidas pelo Ministerio do Exterior.

Art. 271. No caso de successão testamentaria ou *ab intestato*, e quando for apresentado um acto legal que attribua especificadamente as respectivas quotas a cada um dos que têm direito á successão, podem ser expedidas ordens de pagamento parciaes a favor de cada um desses, embora seja uma só a somma devida ao credor fallecido.

Art. 272. Quando uma ordem de pagamento for expedida em favor de um chefe de repartição ou do serviço publico, não por credito especial, mas para despesas em serviço do Estado, deverá em primeiro logar figurar na ordem o cargo do funccionario, podendo a importancia ser recebida pelo chefe effectivo ou por seu substituto legal.

Art. 273. Para expedição das ordens de pagamento, os chefes das repartições subordinadas aos diversos Ministerios, feita a liquidação da despesa, encaminharão as contas ou processos á contabilidade do Ministerio respectivo, annexando-lhes os necessarios documentos.

Identico procedimento terão quando se tratar de distribuição de creditos ou requisição de adeantamentos.

Art. 274. Verificada a causa legal da despesa e reconhecido que não houve violação de lei alguma, que a somma foi regularmente imputada ás rubricas e consignações proprias e que se acha perfeitamente regular a liquidação e justificação da despesa a pagar, o director ou chefe da contabilidade de cada Ministerio visará a requisição feita pela repartição subordinada e a submetterá á apreciação do Ministro, juntamente com a ordem de pagamento, que terá de ser pelo mesmo assignada.

Art. 275. Quando o director ou chefe da contabilidade do Ministerio não concorde, por qualquer motivo de irregularidade, em dar andamento a alguma requisição, deve immediatamente submettel-a á apreciação do Ministro, o qual, si julgar, não obstante o seu parecer, que a mesma deve ser satisfeita, autorizará por escripto a expedição da respectiva ordem de pagamento.

Art. 276. Os chefes das contabilidades dos Ministerios, para justificarem seus actos junto ao Tribunal de Contas, poderão unir ás ordens de pagamento a autorização dos ministros; e o mesmo Tribunal, nos relatorios dirigidos ao Congresso, relativos ás despesas registradas sob protesto, indicarão aquellas para as quaes tenha havido ordens especiaes dos Ministros.

Art. 277. As ordens de pagamento expedidas pela fórma acima indicada, bem como as dos ordenadores secundarios devidamente autorizados, serão encaminhadas directamente ao Tribunal de Contas, ou ás suas delegações que, dentro de cinco dias, sobre ellas decidirão e, no caso de registral-as, as remetterão ao Thesouro ou ás suas delegacias, afim de serem cumpridas; no caso contrario, devolvel-as-ão aos ordenadores, com os motivos da recusa de registro.

Paragrapho unico. A remessa, ao Thesouro, das ordens de pagamento registradas far-se-á por intermedio da Contadoria Central da Republica, que, depois de annotal-as em sua escripturação, as encaminhará ao respectivo destino.

Art. 278. Embora registradas pelo Tribunal de Contas, subsiste inteira a responsabilidade dos Ministros e chefes de repartição e directores de contabilidade, quanto á regularidade e conveniencia das despesas que empenharem e do respectivo processo de liquidação.

§ 1.º Por occasião da tomada de contas dos pagadores, o Tribunal de Contas responsabilizará os ordenadores secundarios, que houverem requisitado pagamentos illegaes não sujeitos a registro previo.

§ 2.º E' licito aos Ministros sustarem o pagamento de despesa registrada pelo Tribunal de Contas, sem que assista qualquer direito de reclamação fundada no registro.

Art. 279. Sob responsabilidade estricta dos pagadores, nenhuma ordem de pagamento será cumprida sem haver sido previamente registrada pelo Tribunal de Contas ou por suas delegações.

Caso os pagadores effectuem qualquer pagamento sem o preenchimento dessa exigencia, serão as importancias pagas levadas á conta de alcance dos mesmos pagadores.

§ 1.º O registro do Tribunal de Contas libera os pagadores de qualquer responsabilidade quanto ao aspecto legal da despesa; ficam, porém, responsaveis pela validade dos pagamentos, que effectuarem, directamente ou por meio de fieis e prepostos.

§ 2.º Verificada a nullidade do pagamento por falta de idoneidade legal da pessoa, que houver recebido, ou inobservancia de formalidades regulamentares, os pagadores deverão entrar, dentro de oito dias, com a importancia indevidamente paga, sob pena de suspensão e mais medidas acauteladoras dos direitos da Fazenda Nacional.

Art. 280. O Tribunal de Contas e as suas delegações communicarão mensalmente ás estações pagadoras as importancias, discriminadas por verbas, das ordens de pagamento registradas e, bem assim, dos creditos distribuidos que possam ser applicados independentes do registro prévio dos mandados de pagamento.

§ 1.º Em demonstrações annexas aos balancetes serão taes importancias indicadas em confronto com os pagamentos effectuados.

§ 2.º A falta das communicações a que se refere este artigo não impedirá a remessa dos balancetes dentro dos prasos estabelecidos. Nesta hypothese, as demonstrações de que trata o paragrapho anterior serão posteriormente remettidas, para serem pela repartição superior annexadas aos mesmos balancetes.

Art. 281. Thesouro e as suas delegacias, no caso de delegação especial de competencia para ordenação de pagamento de despesas, communicarão mensalmente ás directorias contabilidade dos Ministerios um rol das requisições de pagamento expedidas pelos ordenadores secundarios que forem mandadas cumprir. No caso de delegação regulamentar. é sufficiente que taes pagamentos constem, discriminados por verbas, dos balanços mensaes.

Art. 282. Os pagamentos das depsesas do material serão centralizados no Thesouro e suas delegacias, com excepção daquelles que forem feitos pelas Secretarias do Congresso, Mordomia do Palacio do Governo e dos que desorganizarem os respectivos serviços e perturbarem a sua marcha, os quaes continuarão a ser effectuados pelas proprias repartições, depois de habilitadas, mediante registro prévio de distribuição de creditos, ouvido o Thesouro sobre a conveniencia de serem feitas as referidas despesas pelas contadorias respectivas. Taes pagamentos ficarão, porém, sob a immediata fiscalização das delegações do Tribunal de Contas.

Qualquer pagamento, que não esteja nas condições acima não será attendido na tomada de contas dos respectivos responsaveis.

Art. 283. No caso de se tornar difficil aos credores do Estado o recebimento directo no Thesouro ou suas delegacias, serão expedidos cheques, na importancia das contas pro-

cessadas, para serem pagos em qualquer estação pagadora ou agencia bancaria, independente de distribuição de creditos feitos os necessarios supprimentos.

§ 1.º Autorizada a expedição dos cheques, será o processo encaminhado á thesouraria, que o emittirá, considerando-o, em partida de receita do caixa geral, a credito da estação pagadora ou agencia bancaria que tenha de resgatal-o, e no mesmo acto consignará tambem no dito caixa a respectiva despesa, a debito das competentes rubricas orçamentarias, segundo a classificação do Tribunal de Contas ou suas delegações.

No processo, que ficará constituindo o documento da despesa, serão annotados o numero e data do cheque, bem como o nome da repartição ou banco que tenha de resgatal-o.

Si o cheque fôr entregue em mão ao proprio credor ou seu representante legal, será de tal entrega cobrado recibo no processo; si, porém, tiver de ser o mesmo remettido sob registro, collar-se-á ao processo o certificado de tal registro.

§ 2.º No acto do recebimento da importancia de cada cheque darão os credores quitação em duplicata, sendo uma das vias encaminhada á repartição que haja expedido o cheque, afim de ser annexada ao processo, como prova legal de extincção da divida.

Para esse fim a estação ou o estabelecimento que tiver de pagar o cheque será préviamente avisado da necessidade do recibo em duplicata.

§ 3.º A verificação da idoneidade legal do credor ou seu representante ou successor fica sob a exclusiva responsabilidade da estação pagadora ou agencia bancaria que effectuar o pagamento.

§ 4.º As importancias dos cheques resgatados pelas estações pagadoras ou estabelecimentos bancarios serão pelos mesmos debitados á repartição que os tenha expedido, em conta de movimento de fundos pelas primeiras, e em conta corrente pelos ultimos.

Art. 284. Em todos os pagamentos de material as contas e mais documentos comprobatorios do empenho, liquidação, ordenação e registro, bem como da quitação, constituirão os documentos de escripturação do livro-caixa e, portanto, das tomadas de contas.

§ 1.º Sempre que, por imprescindivel necessidade, se tiver de juntar a algum processo em estudo qualquer documento de despesa, será em seu logar deixada uma declaração, assignada pelo empregado que o requistiar e visada pelo competente chefe, da qual constem:

a) o numero, data e mais indicações referente ao protocollo de entrada do papel ao qual tenha de ser annexado o documento;

b) o numero e data do documento requisitado;

c) a importancia da despesa paga por esse documento e sua classificação, detalhada por Ministerio, verba, consignação e sub-consignação.

§ 2.º Nenhuma requisição poderá ser attendida sem que contenha as declarações acima exigidas.

Art. 285. O pagamento do pessoal, inclusive salarios, diarias, gratificações, auxilios para aluguel de casa e pensões, será effectuado em todas as repartições em que existam thesourarias ou pagadorias, mediante distribuição de credito ao Thesouro e ás delegacias.

§ 1.º O Thesouro e as delegacias farão mensalmente a essas repartições os necessarios supprimentos após a apresentação das contas da applicação dos supprimentos feitos do penultimo mez.

§ 2.º Mediante ordem expressa do Thesouro ou das delegacias podem tambem as despesas de que trata este artigo

ser pagas pelas collectorias federaes ou mesas de rendas, por conta dos fundos provenientes da renda arrecadada, de que prestarão contas, na fórma prescripta neste regulamento.

Art. 286. Os credores que não tiverem sido pagos até o dia 31 de março, do praso addicional ao anno financeiro, só o serão pelo processo adeante determinado para as dividas de exercicios findos e restos a pagar das despesas legalmente empenhadas em exercicios anteriores.

CAPITULO II

NORMAS ESPECIAES PARA OS ADEANTAMENTOS

Art. 287. Os adeantamentos de quantias a repartições ou funccionarios publicos, para occorrerem ao pagamento de despesas, sómente poderão ser feitos nos casos previstos no art. 267 deste regulamento.

Art. 288. Para serem attendidas, as ordens de adeantamento deverão conter:

a) o exercicio a que se refere a despesa;

b) a verba, consignação e sub-consignação por onde deve correr a despesa;

c) o cargo, repartição e nome do funccionario a que deve ser feito o adeantamento;

d) a somma a adeantar, em algarismos e por extenso.

§ 1.° Quando o adeantamento se destinar ao pagamento de pessoal classificado em diversas sub-consignações de uma mesma verba e não forem de antemão conhecidas as importancias relativas a cada qual, será desta circumstancia feita especial menção na ordem de adeantamento.

§ 2.° Nenhuma ordem de adeantamento para despesas de pessoal será attendida sem que, pelo menos, indique o numero e denominação da verba orçamentaria ou do credito addicional em que se deve classificar a despesa.

Art. 289. Não são admissiveis, no periodo addicional, adeantamentos por conta de fundos do exercicio em liquidação.

Art. 290. As ordens de adeantamento serão escripturadas como despesa effectiva, á conta das respectivas consignações e sub-consignações orçamentarias, quando préviamente conhecidas as importancias ás mesmas pertinentes. Em livros de contas correntes especiaes serão egualmente, pela propria repartição que effectuar o adeantamento, debitados os responsaveis, fazendo-se em ambos os lançamentos referencia reciproca dos numeros de ordem das respectivas partidas.

Art. 291. Na hypothese prevista no § 1° do art. 288, de não ser préviamente conhecida a classificação analytica da despesa de pessoal por consignaçõ s e sub-consignações, será o adeantamento escripturado a debito da verba indicada, e em sub-consignação global provisoria até á effectiva prestação de contas, quando será rectificado o lançamento, encerrando-se a sub-conta provisoria e distribuindo-se a respectiva importancia pelas sub-consignações definitivas.

Art. 292. No caso de restituição de saldos de adeantamentos, proceder-se-á de accôrdo com o disposto no artigo 550, § 1°.

Art. 293. Os recolhimentos de saldos de adeantamentos far-se-ão aos cofres da propria repartição que tenha adeantado fundos e mediante a guia exigida no art. 159, com todas as indicações ali recommendadas.

Paragrapho unico. Quando, por motivos especiaes, tornar-se difficil ou prejudicar aos serviços publicos o recolhimento do saldo do adeantamento na propria repartição que o effectuou, deverá o responsavel, para poder recolhel-o em estação differente, obter prévia autorização da Directoria

de Contabilidade do Thesouro Nacional, á qual compete a superintendencia de movimentos de fundos. Concedida a permissão, dará aquella directoria aviso ás repartições competentes para procederem á escripturação que fôr determinada, observadas as disposições da secção V do capitulo II do titulo V.

Art. 294. Serão, egualmente, recolhidos, mediante guia, os descontos que soffrerem os pagamentos, em virtude de lei, contractos, contribuição especial, multas, ou de ordem de autoridade superior, devendo taes descontos ser claramente discriminados na guia de recolhimento, com indicação do acto que os motivou.

Art. 295. Não será julgada a comprovação das despesas feitas por conta de quaesquer adeantamentos antes de recolhidas as importancias porventura descontadas, bem como o saldo que não tiver sido applicado até á data da prestação de contas.

Paragrapho unico. Para os effeitos do disposto neste artigo, toda comprovação de despesa deverá trazer annexo o conhecimento original que prove os recolhimentos effectuados.

Art. 296. Os adeantamentos feitos para determinado serviço não poderão ter applicação differente daquella constante da respectiva requisição.

Art. 297. A applicação dos adeantmaentos feitos no Exercito ou á Armada em campanha obedecerá ao regimen especial e de excepção que fôr estabelecido pelos respectivos regulamentos expedidos pelos Ministerios da Guerra e da Marinha.

Art. 298. Da applicação dada aos adeantamentos prestarão os funccionarios contas á repartição competente, dentro de noventa dias do recebimento, sob pena de multa de 1 % ao mez, calculada sobre o total do adeantamento até á data da entrega da conta e restituição dos saldos, salvo caso de força maior, devidamente comprovado, a juizo do Tribunal de Contas.

§ 1.° A multa de que trata este artigo serrá applicada por despacho do presidente do Tribunal de Contas ou por suas delegações, no acto do recebimento da communicação de que trata o artigo subsequente, e immediatamente communicada á repartição onde servir o funccionario responsavel para proceder ao desconto em sua folha de pagamento, pela quinta parte dos vencimentos. A importancia a descontar-se, desde logo, será a correspondente á multa de 1 % ao mez nos primeiros 90 dias, sobre o total adeantado, não podendo a repartição suspender o desconto sem que lhe seja isso determinado pela autoridade competente.

§ 2.° Si, alem disso, os responsaveis não apresentarem as contas até 30 dias após o trimestre addicional, o adeantamento será considerado alcance, annullando-se a escripturação da despesa e promovendo-se contra elles o executivo fiscal.

Art. 299. Para rigoroso cumprimento do disposto no § 1° do artigo precedente, a Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, quanto aos adeantamentos feitos pela thesouraria geral, e as delegacias fiscaes nos Estados, quanto aos que correrem pelas respectivas thesourarias, manterão rigorosamente em dia um livro de registro chronologico do vencimento dos prasos para prestação de contas pelos responsaveis.

§ 1.° Tal registro será organizado com folhas especialmente destinadas a cada um dos dias do anno financeiro e mais os do trimestre addicional.

§ 2.° Nesse registro, e á vista do respectivo documento de despesa, lançar-se-á, na folha relativa ao 90° dia, contado da data da entrega do adeantamento, e nas columnas a isso destinadas:

a) o nome e categoria do funccionario responsavel pelo adeantamento;

b) a repartição onde serve o funccionario, no acto do adeantamento;

c) o numero e data do documento de despesa;

d) a importancia do adeantamento;

e) as observações que se tornarem posteriormente necessarias, quanto ás multas, intimações, datas e numeros de processos e quaesquer outros actos relativos á prestação de contas.

§ 3.º O funccionario incumbido da escripturação deste registro fica obrigado a consultal-o na primeira hora do expediente de cada dia, afim de verificar quaes os responsaveis que deixaram de prestar contas dentro do praso de 90 dias, e organizar uma relação destes, que será, no mesmo dia, e com officio da propria repartição, encaminhada ao Tribunal de Contas ou suas delegações, para os fins determinados no § 1º do precedente art. 298.

Art. 300. A prestação de contas será entregue á propria repartição que tenha feito o adeantamento, a qual, depois de annotar no registro a que se refere o art. 299 a data do recebimento dessas contas, as encaminhará ao Tribunal de Contas ou suas delegações, para julgarem de sua legalidade, e só depois de approvada a applicação dada aos adeantamentos é que a respectiva repartição de contabilidade poderá dar baixa, nos livros de contas correntes, da responsabilidade individual de cada funccionario.

Art. 301. Os porteiros das Secretarias de Estado e outros responsaveis por quantias adeantadas, destinadas a despesas miudas e de prompto pagamento, prestam contas directamente ao Tribunal de Contas ou suas delegações ou por intermedio das contabilidades dos Ministerios a que estiverem subordinadas as repartições a que pertencerem.

Art. 302. Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos em data anterior á entrega dos adeantamentos.

Art. 303. A prestação de contas do primeiro adeantamento não é indispensavel para a realização do segundo, não podendo, entretanto, realizar-se o terceiro adeantamento sem que a prestação de contas do primeiro se ache liquidada, seguindo-se a mesma disposição em relação aos subsequentes.

Art. 304. No empenho, liquidação e pagamento de despesas por conta de adeantamentos de fundos, serão, pelos funccionarios a quem forem os mesmos confiados, observadas as normas geraes prescriptas neste regulamento, nas disposições que lhes forem applicaveis.

CAPITULO III

DAS DESPESAS FIXAS PAGAVEIS EM FOLHA

Secção 1 — Do pessoal activo

Art. 305. O pagamento das despesas de pessoal obedece ás normas geraes da especialização orçamentaria e por exercicios, isto é, só póde ser contemplado no exercicio e no titulo orçamentario que lhe é proprio.

Art. 306. Os vencimentos do pessoal só podem ser fixados em tabellas approvadas em leis ordinarias. Ainda quando as tabellas não consignem a distribuição dos vencimentos em ordenado e gratificação, prevalecerá sempre a divisão do total da remuneração do emprego em dous terços para o ordenado e um terço para a gratificação.

Art. 307. Só dá direito ao abono da gratificação a plenitude do exercicio do cargo, a qual será regulada pelos actos organicos dos diversos serviços.

Art. 308. A nomeação, a suspensão, a destituição e a inactividade do pessoal dos serviços publicos regulam-se pelos dispositivos dos actos organicos dos mesmos serviços; o pagamento da respectiva remuneração, pelo disposto no presente regulamento e demais disposições pelo mesmo não expressamente revogadas.

Art. 309. Póde ser collocado em inactividade remunerada todo o empregado que perceber ordenado; não o póde o que sómente perceber gratificação, por serviços determinados e transitorios; não se contemplam entre estes os que percebem diarias, mas os que apenas são remunerados com salarios ou jornaes.

Art. 310. As condições da inactividade, a remuneração desta e a perda das vantagens dessa situação regulam-se pela legislação que domina a especie.

Art. 311. As repartições em que existam thesourarias ou pagadorias e ás quaes incumbe o pagamento das despesas de pessoal, segundo o disposto no art. 285, terão livros-folhas ou contas correntes apropriados para descrever a situação legal de cada um dos empregados titulados pertencentes aos quadros das differentes repartições ás mesmas subordinadas para o effeito do respectivo pagamento.

Paragrapho unico. Os livros-folhas serão utilizados apenas durante o exercicio, cumprindo sempre abrir novos no começo de cada anno. Os de contas-correntes, porém, poderão servir para um quinquennio ou um decennio, conforme a disposição que lhes for dada e o estado de conservação em que se mantiverem:

Art. 312. No livro-folha, ou no de contas correntes, abrir-se-á em cada pagina uma conta individual para cada empregado, annotando-se, em seguida ao respectivo cargo, a natureza e a data do seu titulo de nomeação, bem como as modificações que de futuro se verificarem por nova nomeação, promoção ou qualquer outra causa, que determine alteração no respectivo cargo, quer quanto á denominação, quer quanto aos vencimentos legaes.

Art. 313. A liquidação ou processo de pagamento das despesas do pessoal titulado far-se-á á vista das respectivas folhas de ponto, enviadas pelas repartições dos diversos Ministerios á repartição em cuja thesouraria ou pagadoria se deva effectuar o pagamento, e consiste no exame prévio de taes documentos em confronto com as annotações pre-existentes na folha de cada empregado e no lançamento das novas notas constantes das sobreditas folhas de ponto.

§ 1.º Todas as annotações relativas ao abono de vencimentos, descontos, expedição ou apresentação de guias de transferencia de uma para outra repartição, concessão de creditos e outras, serão feitas á margem, numeradas progressivamente, datadas e assignadas pelo empregado ao qual incumbir tal serviço.

§ 2.º A falta de notas marginaes relativas a quaesquer descontos ou ao vencimento a abonar significa que este deve ser pago por inteiro, sob a responsabilidade do funccionario a quem incumbe processar a folha, e o escripturario que effectuar o pagamento deverá, para salvaguardar sua responsabilidade, consignar na folha, no acto do abono, que este é feito sem nota alguma, cancellando em seguida, com a sua rubrica e a data, a primeira linha em branco que se seguir á ultima nota lançada em cada pagina.

Art. 314. As folhas de ponto serão processadas sob a responsabilidade exclusiva dos chefes das repartições que as houverem assignado, no tocante a declarações que contiverem quanto á plenitude do exercicio dos cargos e demais vantagens que possam perceber os empregados, com fundamento no mesmo ponto.

Art. 315. Os descontos sobre vencimentos ou salarios dos empregados por punição ou multa, ordenados pelos Ministros,

pelo presidente do Tribunal de Contas ou pelos chefes das repartições devidamente autorizados, serão sempre communicados em portaria ou officio á repartição que tiver de processar a respectiva folha, e pela effectividade desses descontos responderão os funccionarios incumbidos de tal serviço, ou seus respectivos chefes, segundo os casos previstos no art. 17.

Art. 316. O pagamento do pessoal far-se-á nos proprios livros-folhas ou em folhas mensaes avulsas devidamente processadas.

§ 1.° O pagamento em livros-folhas tem logar quanto ao pessoal titulado que recebe vencimentos no Thesouro Nacional e suas delegacias.

§ 2.° O pagamento em folhas mensaes avulsas deverá ser feito:

a) pelas repartições cujos pagamentos, no todo ou em parte tenham de ser feitos fóra da respectiva séde;

b) pelas repartições que tenham recebido supprimentos ou adeantamentos de fundos para occorrer ás despesas de pessoal;

c) quanto ao pessoal jornaleiro.

Art. 317. Consideram-se devidamente processadas para pagamento as folhas mensaes avulsas que:

a) contiverem os nomes e cargos dos empregados, escriptos estes de perfeita conformidade com a nomenclatura das tabellas explicativas;

b) contiverem, devidamente classificados, em columnas distinctas, os diversos abonos que constituem o total bruto que compete a cada funccionario;

c) contiverem, tambem classificados em columnas distinctas, todos os descontos a que estiver sujeito cada empregado, bem como a importancia liquida de cada pagamento e a effectuar;

d) mencionarem a classificação da despesa, com indicação do exercicio, Ministerio, verba, consignações e sub-consignações respectivas e das importancias ás mesmas correspondentes, bem como a importancia total da folha em algarismos e por extenso;

e) mencionarem, em columna especial de observações, todos os actos relativos a abono especial, descontos suspensão de pagamento, multas, dividas e outras notas necessarias ao bom e facil pagamento a cada empregado;

f) estiverem authenticadas com a data e assignatura do empregado que as confeccionar, com o visto das competentes secções de contabilidade e contiverem a ordem de pagamento do chefe da repartição;

g) contiverem, em columna propria, espaço sufficiente para receber as quitações das pessoas a quem forem effectuados os pagamentos;

h) estiverem conferidas pelas repartições ás quaes incumba admittil-as a pagamento.

Art. 318. Quando o pagamento se effectuar pelo livro-folha, o funccionario incumbido do pagamento, depois de haver feito o respectivo abono nas columnas apropriadas, cobrará recibo no proprio livro e extrahirá um cheque contra o thesoureiro ou o pagador, no qual mencionará:

a) o exercicio a que pertence a despesa;

b) o Ministerio, a verba e a sub-consignação ou as diversas sub-consignações onde deve a despesa ser classificada;

c) o nome e cargo do funccionario e a repartição a que pertence;

d) o mez ou mezes a que se refere o pagamento;

e) a importancia bruta do pagamento e os descontos a que estiver o mesmo sujeito, discriminados segundo as notas da respectiva folha;

f) a importancia liquida a pagar, em algarismos e por extenso.

Art. 319. Extrahido o cheque com as indicações do precedente art. 318, será o mesmo datado e assignado pelo escrivão do pagamento e entregue á parte, que o assignará tambem, reproduzindo a quitação dada no livro-folha e o entregará ao pagador ou seu fiel contra o embolso da respectiva importancia.

Art. 320. Si o pagamento tiver de effectuar-se não ao proprio empregado mas ao seu representante legal ou successor, será a representação ou successão provada, antes da extracção do cheque, pela fórma indicada no art. 270.

Art. 321. Quando o pagamento for effectuado em folhas mensaes avulsas, deverá ser entregue ao funccionario, depois que o mesmo houver dado quitação na folha, um cartão ou uma chapa com o numero de ordem respectivo, que será presente ao pagador ou seu fiel, no acto da chamada, para o recebimento da quantia devida.

Art. 322. Os pagamentos feitos por meio de folhas avulsas serão, em face das quitações dadas nessas folhas, escripturados nos livros de contas correntes a que se refere o art. 311, como prova de extincção da divida.

Art. 323. As certidões de pagamentos feitos ou importancias descontadas, tempo de serviço e outras relativas aos vencimentos do pessoal activo serão passadas em face do livro-folha ou do livro de contas correntes do mesmo pessoal, depois de feita a escripturação recommendada no art. 322.

Art. 324. Nos pagamentos que se fizerem, dentro ou fóra das pagadorias, ao pessoal jornaleiro de quaesquer serviços, repartições e estabelecimentos publicos, o empregado que servir de escrivão, tendo presente a folha de férias, organizada e processada de accôrdo com o disposto no art. 317, procederá á chamada dos individuos constantes da mesma, e, á medida que se for effectuando o pagamento, lançará a nota — *paga*, que rubricará.

A identidade dos operarios ou serventes será confirmada pelo chefe de serviço a que pertencerem, o qual dará quitação na folha, findo o pagamento.

Secção II — Dos inactivos e pensionistas

Art. 325. O pagamento dos inactivos e pensionistas será feito, mediante livros-folhas, no Thesouro Nacional e nas delegacias fiscaes, com excepção das classes inactivas do Exercito e da Marinha e das praças reformadas do Corpo de Bombeiros e da Brigada Policial do Districto Federal, que continuarão a receber nas competentes pagadorias e thesourarias, segundo a fórma estabelecida pelos respectivos regulamentos e mediante distribuição de creditos ou adeantamentos de fundos, sujeitos á comprovação posterior.

§ 1.º Por delegação expressa do Thesouro Nacional, ou suas delegacias fiscaes, o pagamento dos inactivos e pensionistas poderá tambem fazer-se nas alfandegas, mesas de rendas ou collectorias federaes, observadas as mesmas nórmas prescriptas neste regulamento quanto ás formalidades indispensaveis á realização de taes pagamentos.

§ 2.º No acto que delegar poderes aos exactores acima referidos para effectuarem taes pagamentos com os recursos

proporcionados pelas rendas que arrecadarem, serão claramente indicados:

a) nome do credor com especificação do titulo de onde derivam seus direitos á percepção dos vencimentos ou pensão;
b) a importancia bruta a pagar mensalmente e todos os descontos a que a mesma estiver sujeita;
c) o periodo durante o qual deve ser paga a despesa, no caso de se tratar de concessão transitoria;
d) a classificação detalhada sob a qual devem figurar nos balancetes mensaes as importancias mandadas pagar e os respectivos descontos.

Art. 326. Ao pagamento de qualquer inactivo ou pensionista precederá inscripção no livro-folha, feita em face do respectivo processo, e depois do registro do Tribunal de Contas.

Art. 327. A inscripção se fará pela mesma fórma prescripta no art. 312 para o pessoal activo e deverá conter:

a) o nome do funccionario inactivo ou do pensionista;
b) o cargo que exercia e o nome da repartição a que pertencia o funccionario aposentado, jubilado ou reformado ou o instituidor da pensão e o nome deste;
c) a natureza e data do titulo de inactividade ou de concessão da pensão;
d) a importancia annual dos vencimentos de inactividade ou da pensão;
e) a importancia mensal a pagar e os descontos de que esteja a mesma gravada no acto do primeiro e subsequentes pagamentos.

Paragrapho unico. Quando se tratar de montepio ou pensão concedida á mãe e tutora de filhos menores, a pensão destes será inscripta na mesma folha aberta para aquella, emquanto não se emanciparem, mencionando-se as quotas annuaes e mensaes a que tiver direito cada menor.

Art. 328. Na inscripção dos pensionistas no livro-folha lançar-se-ão ainda as notas relativas aos termos de tutela e curatela, data em que será attingida a maioridade, quando se tratar de beneficiarios do sexo masculino, nupcias contrahidas pelas filhas solteiras ao tempo da concessão das pensões, e sobre quaesquer outras occurrencias concernentes ao perfeito e legal abono da pensão.

Paragrapho unico. Notas identicas deverão tambem ser feitas quanto á parte dos vencimentos ou pensões relativas a exercicios anteriores e que tenham sido ou devam ser liquidadas por exercicios findos.

Art. 329. Feita a inscripção, serão os titulos de aposentadoria, jubilação ou reforma, bem como os declaratorios de montepio ou quaesquer outras pensões, desentranhados do processo e entregues ao interessado, mediante recibo, para que este possa exhibil-os ao escrivão do pagamento.

Em taes titulos far-se-á a nota da inscripção em folha.

Art. 330. Tratando-se de abono provisorio de pensão do montepio dos empregados publicos civis e dos casos em que tal abono é permittido pelas leis em vigor, a inscripção far-se-á tambem provisoriamente em livro-folha especial, e o pagamento effectuar-se-á independente do registro prévio do Tribunal de Contas e suas delegações, pelo praso determinado no respectivo regulamento.

Art. 331. Julgada legal pelo Tribunal de Contas ou suas delegações a concessão da pensão definitiva, será trancada a inscripção provisoria e feita a inscripção normal no livro-folha competente, liquidando-se, por occasião do primeiro pa-

gamento, e em vista da indispensavel nota, o saldo ou debito do pensionista.

Havendo saldo, o pensionista recebel-o-á, de conformidade com as leis em vigor; havendo debito, indemnizal-o-á, mediante desconto da decima parte da pensão mensal, feita para isso a competente carga.

Art. 332. Quando o inactivo ou o pensionista mudar de residencia para outro Estado, a repartição por onde corria o pagamento expedirá uma guia, da qual conste até que data se acha pago o interessado, bem como todos os descontos a que estiverem sujeitos os futuros pagamentos. Dessa guia constarão tambem todas as notas de que trata o art. 328, e de sua expedição se fará menção no livro-folha, cancellando-se o espaço reservado aos pagamentos ainda não effectuados.

Art. 333. Os livros-folhas serão utilizados durante cada exercicio, cumprindo, no começo de cada anno, transcrever-se para novos livros todos os termos e notas em vigor das inscripções feitas no anno anterior.

Paragrapho unico. Nessa transcripção serão excluidas todas as inscripções já cancelladas, bem como as relativas aos inactivos ou beneficiarios que, por mais de dous annos, deixarem de receber seus vencimentos ou pensões.

Art. 334. Feita a inscripção no livro-folha, pela fórma anteriormente indicada, e de posse do respectivo titulo, o funccionario inactivo ou o beneficiario do montepio exhibil-o-á ao escripturario incumbido de effectuar o pagamento, juntamente com as competentes provas de identidade.

Paragrapho unico. A exhibição dos titulos declaratorios de montepio ou pensão de qualquer natureza é exigivel no minimo duas vezes por anno, nas épocas que forem determinadas pelas pagadorias, devendo ainda verificar-se sempre que o funccionario incumbido do pagamento tiver duvidas quanto á identidade do pensionista ou seu representante legal.

Art. 335. A identidade do funccionario aposentado, jubilado ou reformado poderá ser attestada por qualquer funccionario da estação incumbida do pagamento do pessoal activo da repartição a que o mesmo pertencer, ou por dous funccionarios effectivos desta, que lançarão no livro-folha a declaração necessaria, datando-a e assignando-a.

Art. 336. A prova de identidade de pessoa dos pensionistas ou de seus representantes legaes será feita mediante a apresentação de carteiras expedidas pela autoridade competente e revestidas das necessarias formalidades, ou attestada por um funccionario effectivo da propria repartição incumbida do pagamento, o qual lançará e assignará na folha propria a declaração relativa a tal identidade.

Na impossibilidade de ser feita a prova pelo modo supra-indicado, poderá ser acceita a declaração de um pensionista que receba pela mesma repartição, ou de duas pessoas qualificadas, reconhecidas as firmas destas por tabellião.

Art. 337. Quando os inactivos e pensionistas não puderem receber pessoalmente seus vencimentos de inactividade ou pensões, deverão seus representantes legaes, quer no primeiro pagamento, quer nas épocas que forem determinadas pela estação pagadora, apresentar um certificado de vida expedido ao pé da petição do interessado pela autoridade policial do districto ou quarteirão da residencia do inactivo ou pensionista, com a informação do commissario, inspector, agente ou qualquer outro official designado para proceder á indispensavel syndicancia, de que o mesmo vive e reside no local indicado.

Si se tratar de viuva com filhos menores, tambem com direito a pensão, deverá o certificado declarar si a mesma se conserva em estado de viuvez e si reside em companhia

daquelles seus filhos menores, cujos nomes serão citados pela autoridade que proceder á syndicancia.

A firma da autoridade que expedir o certificado será devidamente reconhecida por tabellião e sob sua exclusiva responsabilidade, no tocante ás declarações que subscrever ou visar, será feito o pagamento ao representante legal do pensionista.

Art. 338. O attestado de viuvez é exigivel pelo menos duas vezes por anno, mesmo no caso da pensionista receber pessoalmente sua pensão. Tal attestado, bem como o attestado de vida, póde tambem ser firmado por qualquer funccionario de Fazenda que sirva na repartição por onde se processa ou effectua o pagamento, em declaração sellada, datada e assignada, com o visto do chefe da repartição onde serve o funccionario certificante.

Art. 339. Para os inactivos ou pensionistas que se acharem recolhidos em estabelecimentos de beneficencia ou de sanidade, o certificado de vida será fornecido pelo respectivo director ou administrador e munido do *visto* do delegado de policia local.

Art. 340. Quanto aos que se encontrem reclusos em penitenciarias ou quaesquer outros estabelecimentos penaes, mas que, não obstante essa circumstancia, conservem o direito de receber a pensão ou os vencimentos em cujo goso se acham, será o certificado de vida passado pelo director ou administrador do mesmo estabelecimento.

Art. 341. Os certificados de vida para os inactivos ou pensionistas que tenham obtido permissão para residir no estrangeiro serão passados pela autoridade consular do Brasil, quando o credor morar no logar da propria séde do consulado, ou pela autoridade local, quando residir em outra parte.

A firma desta autoridade deverá ser reconhecida pelo representante do Governo brasileiro e a deste pelo Ministerio das Relações Exteriores.

Art. 342. No caso de ter a pagadoria fundadas razões para duvidar da identidade de qualquer pensionista ou do direito que ao mesmo assiste á pensão, a despeito de achar-se elle habilitado, communicará o facto ao chefe da repartição, que poderá suspender o pagamento da pensão e procederá ás pesquizas que julgar necessarias para averiguar o facto, ou requisitará a abertura de inquerito policial, segundo a gravidade do caso.

Art. 343. Em caso contrario, o escrivão do pagamento, depois de haver cobrado recibo na propria folha, extrahirá o competente cheque, pela fórma indicada no art. 318, e o entregará ao interessado, que deverá assignal-o antes de se apresentar ao pagador ou seu fiel.

Art. 344. As procurações, termos de curatela, tutela e demais comprovantes da representação legal ou da successão, ficarão archivados nas pagadorias, em escarcellas proprias, emquanto perdurar o mandado ou o direito á successão.

Art. 345. Por occasião do primeiro pagamento que se seguir a qualquer inscripção e bem assim no mez de fevereiro de cada anno, deverão os inactivos e pensionistas declarar por escripto, no verso do respectivo cheque, o local de sua moradia, ficando, outrosim, obrigados a communicar a mudança de residencia, sempre que tal se der.

Os procuradores, tutores ou curadores, além da residencia dos inactivos ou pensionistas que representarem, declararão tambem a sua propria.

Art. 346. Antes de effectuar o pagamento, cumpre ao pagador ou seu fiel examinar attentamente o cheque, afim de certificar-se:

a) si elle pertence, de facto, ao exercicio indicado;

b) si consta do mesmo a classificação da despesa, segundo a recommendação da lettra *b* do art. 318;

c) si a importancia liquida a pagar está escripta em algarismos e por extenso, sem emendas nem rasuras;

d) si está datado e assignado pelo funccionario incumbido do pagamento;

e) si está assignado pela parte e contém no verso a residencia da mesma, quando esta tiver de declaral-a.

Art. 347. No pagamento dos cheques ou folhas de pessoal activo ou inactivo e dos pensionistas, o pagador responde apenas pela quantia liquida inscripta nos mesmos cheques ou folhas, correndo a importancia illiquida do abono e a effectividade dos descontos de que o mesmo se achar gravado sob a responsabilidade do funccionario que processar a folha, na ausencia das competentes notas, ou do que extrahiu os cheques, quando deixar de obedecer ás notas existentes ou commetter quaesquer erros que importem em pagamento indevido ou a maior.

Art. 348. Aos funccionarios de que trata o artigo anterior, assiste, entretanto, direito regressivo contra as partes que receberem a maior, ou indevidamente, sendo-lhes licito fazerem nas respectivas folhas as notas que entenderem convenientes para cobrança das importancias indevidamente pagas.

Art. 349. Si a qualquer funccionario activo ou inactivo, ou a qualquer pensionista do Estado for indevidamente abonada uma ou mais quotas de vencimento ou pensão, e a pagadoria não tiver outro meio immediato para conseguir o reembolso, é licito á mesma sustar o pagamento das quotas subsequentes até perfazer a importancia indevidamente paga, sem necessidade de acto judicial ou qualquer outra autorização, visto tratar-se de simples compensação que póde ser provida com actos puramente administrativos.

Secção III — Dos vencimentos e pensões não reclamados

Art. 350. Os vencimentos, salarios, diarias e quaesquer outros estipendios do pessoal activo, cujo empenho se constata pelos livros de ponto e folhas de pagamento, segundo o serviço effectivamente prestado, e cujo pagamento não tenha sido reclamado até o ultimo dia do trimestre addicional aos exercicios, serão liquidados como divida fluctuante do Estado, apurada e escripturada esta segundo os preceitos estabelecidos nos arts. 253 e 254 deste regulamento e independente de novo registro do Tribunal de Contas, visto tratar-se de creditos já pelo mesmo legalmente distribuidos.

O pagamento, porém, de taes dividas ficará sob a vigilancia e exame do mesmo tribunal e suas delegações, por occasião de apreciarem os balanços mensaes das estações pagadoras ou no acto das tomadas de contas dos responsaveis.

Art. 351. Para os fins do disposto no artigo precedente, deverão as pagadorias das delegacias fiscaes ou do Thesouro Nacional, no primeiro dia util do mez de abril, encaminhar ás competentes secções de contabilidade das mesmas delegacias, ou á Contadoria Central da Republica, no Thesouro, todos os livros-folhas de pagamento, afim de serem organizadas, em face das respectivas notas, abonos e quitações, as relações dos vencimentos não pagos até o ultimo dia do exercicio, procedendo-se depois na conformidade do disposto no art. 253.

Art. 352. Dado o caso de omissão ou exclusão de qualquer credor nas relações a que se refere o artigo precedente, por falta de notas ou por motivo de duvida exaradas em folha quanto á liquidez de seu credito, este só poderá ser proces-

sado e pago pela verba de exercicios findos, na conformidade do disposto no capitulo V deste mesmo titulo.

Art. 353. Quanto, porém, aos pagamentos effectuados por folhas mensaes avulsas, segundo o disposto no § 2º do art. 316, observar-se-á o seguinte processo:

a) as pagadorias poderão conservar em cofre, como dinheiro effectivo, até o total já liquidado e durante todo o mez em que deva ser effectuado o pagamento, as folhas avulsas de vencimentos ou salarios de que restem ainda algumas parcellas a pagar;

b) nas requisições diarias ou semanaes de supprimento de fundos será demonstrado o saldo em moeda corrente e a parte relativa ás folhas de pagamento já liquidadas mas não escripturadas ainda no livro-caixa;

c) findo o mez durante o qual deveria ter sido effectuado o pagamento das folhas avulsas de vencimentos ou salarios, os pagadores darão sahida das mesmas nos respectivos caixas, pelo seu total, recolhendo, porém, mediante guia, ás competentes thesourarias, a parte liquida dos vencimentos que ainda restem a pagar a algum ou alguns empregados;

d) nas folhas de pagamento se annotará, na linha destinada ao recibo de cada empregado, o numero e data da guia de recolhimento á thesouraria da importancia liquida a que cada um tiver direito;

e) das guias de recolhimento á thesouraria constarão o numero, data, mez, Ministerio e repartição a que pertence a folha cujo pagamento parcial deixou de ser feito; o nome e cargo do funccionario que não recebeu, bem como o numero de ordem sob o qual se achar o mesmo inscripto na folha, e a importancia liquida a pagar;

f) as guias de recolhimento de vencimentos ou salarios não reclamados serão pelas thesourarias escripturadas como receita de depositos, e sob esse mesmo titulo serão escripturados os pagamentos que posteriormente se effectuarem, até a vespera do dia em que se verifique a prescripção;

g) os pagamentos dos vencimentos recolhidos ás thesourarias como depositos, serão pelas mesmas effectuados, mediante guias extrahidas pelas secções de contabilidade a que estiverem subordinadas e das quaes constem;

1º, o exercicio a que se refere o pagamento a effectuar, afim de se poder verificar si não incorreu em prescripção o direito do credor;

2º, o nome e cargo do credor e o numero e data da guia de recolhimento da quantia reclamada;

3º, a importancia liquida a pagar;

h) a extracção das guias de pagamento far-se-á, no exercicio corrente, mediante um boletim ou officio de apresentação do credor pela repartição a que este pertencer e quanto aos exercicios encerrados, mediante requerimento, devidamente informado.

As guias extrahidas para pagamento serão annotadas na escripturação propria e nas guias de recolhimento. Esta ultima annotação será sempre visada pelo chefe da secção que extrahir as guias;

i) antes de effectuar o pagamento, exigirá a thesouraria as necessarias provas de identidade de pessoa, segundo os preceitos estabelecidos neste regulamento;

j) os vencimentos e salarios recolhidos ás thesourarias como depositos, pela fórma precedentemente indicada, prescrevem no fim de cinco annos, como direitos creditorios fundados em dotações orçamentarias;

k) as quantias prescriptas, consoante o disposto na alinea anterior, serão por jogo de contas escripturadas como

despesa de depositos e receita eventual da União, encerrando-se, para todos os effeitos, as contas relativas a taes depositos.

Art. 354. Os vencimentos não reclamados terão escripturação individuada, em livros especialmente destinados a esse fim, segundo o modelo e as normas que forem instituidas pela Contadoria Central da Republica, constituindo crime de responsabilidade a falta de annotação em taes livros das guias já extrahidas para pagamento, ainda mesmo quando não se verifique má fé por parte do empregado que tenha omittido essa formalidade essencial.

Taes annotações serão periodicamente confrontadas com as feitas e visadas pelo chefe da secção nas guias de recolhimento, que serão para isso conservadas á mão, em archivo especial.

Art. 355. Os vencimentos de inactividade dos aposentados, jubilados ou reformados e as pensões de montepio, meio soldo ou quaesquer outras, cujo empenho não póde ser desde logo exactamente definido, visto depender de apresentação de titulos, attestados de vida ou viuvez, e demais provas conducentes ao reconhecimento do direito que possa assistir aos credores, deixarão de ser, ao termino do exercicio, considerados nas relações de restos a pagar, sendo, entretanto, processados por exercicios findos, quando devidamente reclamados.

Art. 356. Os vencimentos de inactividade ou as pensões cujo pagamento não tenha sido reclamado prescrevem tambem, a favor da Fazenda Nacional, dentro de cinco annos contados da data em que o mesmo se tornou devido ou do acto que tenha interrompido a prescripção.

Secção IV — Das consignações descontadas e pagas em folha

Art. 357. As consignações descontadas em folhas de pagamento, mediante autorização legal, para prover á subsistencia de pessoas da familia, para pagamento de alugueis de casas dos funccionarios ou pensionistas ou resgate de emprestimos pelos mesmos contrahidos com as instituições de credito ou beneficentes, legalmente autorizadas, serão pagas aos respectivos consignatarios na mesma folha em que receberem os funccionarios consignantes, quando o pagamento tiver logar na mesma repartição que effectuar o desconto.

Art. 358. Tal pagamento será realizado mediante as cautelas exigidas neste regulamento quanto á identidade de pessoa do credor e depois de certificar-se o funccionario incumbido do pagamento de que o desconto foi effectivamente feito.

§ 1.° Para que se possa admittir o abono das consignações em livros-folhas, cujo pagamento se effectua por meio de cheques, é indispensavel a prévia quitação do consignante, pois só á vista do respectivo cheque se torna effectivo o desconto.

§ 2.° O pagamento, porém, das consignações descontadas em folhas mensaes avulsas, organizadas na conformidade do disposto no art. 317, independe da prévia quitação dos respectivos consignantes, que só terão, em todo o tempo, direito ás importancias liquidas em taes folhas mencionadas.

Art. 359. As consignações descontadas em folha serão sempre consideradas como receita de depositos, a favor de quem pertencer, correndo, porém, contra os mesmos a prescripção quinquennaria em que incidem as dotações orçamentarias de onde derivam.

Art. 360. Quanto aos pagamentos de consignações que se effectuarem pelos livros-folhas, cobrar-se-á dos consigna-

tarios o competente recibo nesses mesmos livros e na pagina em que tiver titulo aberto o funccionario ou o pensionista consignante, emquanto vigente o exercicio a que se referir a despesa.

Encerrado este, o pagamento só poderá effectuar-se com guia especial da secção de contabilidade, observadas as formalidades prescriptas na secção anterior, quanto ás guias para pagamento dos vencimentos não reclamados.

Art. 361. Tratando-se de consignações descontadas em folhas mensaes avulsas, o pagamento só poderá ser effectuado pelas pagadorias, na propria folha donde se originam, dentro do mez em que tal pagamento tiver logar.

Findo este, as consignações descontadas mas não pagas serão recolhidas ás thesourarias, mediante guias detalhadas, donde constem os nomes dos credores, com indicação parcellada das quantias que os mesmos têm a haver de cada consignante, bem como a perfeita identificação das folhas por onde se effectuaram os descontos.

Art. 362. Quanto ás consignações cujo pagamento tenha de realizar-se em estação diversa daquella que effectuou o desconto, observar-se-á o seguinte:

a) o pagamento realizar-se-á sempre como uma operação de movimento de fundos entre a estação que desconta o a que effectua o pagamento, o qual independe de nova distribuição de credito;

b) a estação que effectuar o desconto consideral-o-á como receita de depositos e dará mensalmente aviso da effectividade de tal desconto á estação que tiver de realizar o pagamento da consignação;

c) a estação pagadora, estando devidamente autorizada a effectuar o pagamento mensal de determinada consignação, não precisará aguardar a communicação a que se refere a alinea precedente, mas deverá, a seu turno, communicar, mensalmente, á que descontou, a importancia dos pagamentos realizados. Quando receber a communicação que lhe é devida, si não a receber dentro de 30 dias, exigirá o cumprimento immediato dessa formalidade;

d) ao receber a communicação da estação pagadora, a repartição que tiver procedido ao desconto fará em sua escripturação as necessarias partidas de gyro, dando baixa no deposito que tenha sido pago e creditando a respectiva importancia á repartição que effectuou tal pagamento;

e) todas estas operações serão convenientemente detalhadas nos balanços mensaes de ambas as repartições, para o que tanto os descontos como os pagamentos devem ser em cada anno progressivamente numerados por procedencia e destino, sendo, em taes balanços, feita a dupla referencia a esses numeros de ordem;

f) durante o mez de fevereiro do periodo addicional, todas as estações que houverem pago consignações por conta de outras, ficam obrigadas a remetter-lhes uma demonstração do movimento de sua conta corrente até aquella data, cumprindo a estas conferir e devolver taes demonstrações até o ultimo dia do periodo addicional.

Art. 363. As consignações a pessoas da familia dos militares de terra e mar, em campanha ou em viagem no estrangeiro, e que tenham de ser pagas por antecipação pelas proprias repartições ás quaes incumbe o pagamento das respectivas folhas de soldos, etapas e gratificações, serão levadas em conta corrente á responsabilidade individual dos officiaes, feitas as necessarias notas em folha para os effectivos descontos, quando se realizar o pagamento dos saldos de vencimentos a que tiverem direito, e só por essa occasião se dará baixa em taes responsabilidades.

CAPITULO IV

DOS ABONOS PARA AJUDAS DE CUSTO, DIARIAS E SERVIÇOS EXTRAORDINARIOS

Secção I — Das ajudas de custo

Sub-secção I — Normas geraes

Art. 364. A ajuda de custo concedida por lei ás autoridades legislativas, judiciarias ou administrativas da União, é destinada a auxiliar as despesas de mudança, viagem e installação das mesmas autoridades, quando em serviço publico, e só poderá ser paga nos limites e pela fórma estabelecida neste e nos regulamentos de cada Ministerio, embora sejam taes despesas realmente maiores que o auxilio concedido.

Art. 365. As ajudas de custo aos membros do Congresso e aos magistrados federaes continuarão a ser pagas na conformidade das disposições que as regulam.

Art. 366. As ajudas de custo aos funccionarios publicos da União, inclusive o corpo diplomatico e consular, serão abonadas na fórma dos regulamentos do serviço de cada Ministerio ou administração central, dentro dos limites nos mesmos fixados e dos creditos consignados nas correspondentes tabellas explicativas, observadas, porém, em quanto forem applicaveis, as normas geraes instituidas no presente regulamento.

Art. 367. A ajuda de custo é dividida em tres partes:

I, transporte do empregado e sua familia;
II, preparos e despesas de viagem;
III, despesas de primeiro estabelecimento.

Cada uma dessas partes será abonada segundo as disposições das secções subsequentes.

Art. 368. A ajuda de custo pertence ao exercicio em que for expedido o acto dando ao empregado direito a ella e está sujeita ao regimen commum da prescripção.

Paragrapho unico. Embora subordinadas ao regimen do empenho prévio, as ajudas de custo não dependem, para a sua effectividade, do prévio registro do Tribunal de Contas.

Art. 369. A ajuda de custo comprehendida nas alineas II e III do art. 367 é reservada aos funccionarios de entrancia ou de carreira, nos termos dos regulamentos organicos de cada repartição.

Paragrapho unico. A natureza das commissões deverá ser mencionada nos actos a que derem logar, quando não forem reservadas.

Art. 370. Os empregados removidos a seu pedido e os que permutam seus logares não têm direito a ajuda de custo.

Art. 371. O chefe de repartição, quando em serviço de inspecção por dever do seu cargo, não perceberá ajuda de custo: sómente terá direito a transporte para si, e, quando instituidas por lei ou disposições regulamentares, ao abono de diarias, concedidas na fórma das mesmas disposições.

Art. 372. Nenhuma ajuda de custo é devida:

a) ao empregado que se afasta da repartição a que pertence ou que a ella se recolhe por motivo de mandato de eleição popular;

b) ao que for nomeado para a repartição em que já estiver com exercicio, addido ou em commissão;

c) ao que for prestar serviço em outro Ministerio ou ficar á disposição dos governos estaduaes.

Art. 373. A ajuda de custo concedida aos funccionarios publicos será restituida ao Thesouro sempre que, por qualquer motivo, não se tenham elles transportado, de facto, para os logares que lhes foram destinados, salvo a excepção do artigo 388.

Art. 374. Nenhum empregado poderá receber nova ajuda de custo sem que tenham decorrido dous annos contados da data do acto em virtude do qual recebeu a anterior.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os empregados nomeados para os logares de chefes de repartição; os designados para commissões extraordinarias e os mandados ter exercicio em outra repartição do mesmo Ministerio por interesses do serviço publico. Esta ultima circumstancia deverá constar do acto da designação, ou, em caso de omissão, ser attestada pelo chefe da repartição ou do serviço que houver ordenado ou solicitado a remoção.

Art. 375. Quando o pagamento da ajuda de custo tiver de effectuar-se em qualquer Estado, ou no Exterior, o credito será concedido por telegramma á delegacia a que competir effectuar o pagamento.

Art. 376. Todo empregado, removido, promovido, commissionado, mandado ter exercicio em outra repartição, ou nomeado chefe de repartição, é obrigado a apresentar, na de que sahir, uma relação nominal, em duplicata, de todas as pessoas de sua familia, com direito a transporte, inclusive creado, si a acompanhar, afim de serem requisitadas as passagens e calculada a parte da ajuda de custo relativa aos preparos de viagem.

§ 1.º Exceptuam-se os empregados incumbidos de commissões reservadas.

§ 2.º A primeira via da relação será enviada á repartição do destino do empregado e a segunda ficará archivada na repartição de onde o mesmo sahiu.

Art. 377. O empregado que receber ajuda de custo de transporte, ou de preparos de viagem ou de primeiro estabelecimento, e for exonerado por abandono de emprego, ou a seu pedido, até seis mezes depois de haver recebido qualquer uma daquellas partes da ajuda de custo, será obrigado a indemnizar os cofres federaes, amigavelmente, até 30 dias, ou judicialmente, depois desse praso, da despesa que tiver occasionado; não podendo ser nomeado para qualquer outro emprego federal emquanto não se mostrar quite.

Sub-secção II — Do transporte do empregado e sua familia

Art. 378. O direito á parte da ajuda de custo relativa ao transporte do empregado e sua familia será definido pelos diversos Ministerios, em regulamentos especiaes ou nos regulamentos organicos de cada repartição ou serviços federaes.

§ 1.º Tem, comtudo, direito a transporte, além dos casos em que lhe é devida a ajuda de custo de preparos e despesas de viagem:

a) o empregado que tiver de recolher-se á repartição a que pertencer e que tenha tomado posse e entrado em exercicio em outra repartição, do emprego para que tenha sido nomeado pela primeira vez;

b) o empregado mandado servir em outra repartição, como medida correccional, constando essa circumstancia do

respectivo acto, si requerer para indemnizar a despesa pela quinta parte dos vencimentos;

c) o empregado demittido e novamente nomeado, si a demissão não tiver sido dada a seu pedido, por abandono de emprego ou por motivo correccional; no caso affirmativo, poderá tel-o para si e sua familia, si requerer para descontar pela quinta parte dos vencimentos;

d) um creado do empregado, que effectivamente o acompanhar, desde o ponto de partida até o do destino, sendo a passagem em segunda classe si for por estrada de ferro e em terceira, si for por mar.

§ 2.º Terá tambem direito a transporte de regresso, dentro de 60 dias, a familia do empregado que fallecer, como prevê o art. 394.

Art. 379. O transporte do empregado e sua familia será concedido por mar ou por terra nos vehiculos de companhias, emprezas ou estradas de ferro, subvencionadas pelo Governo, ou que com elle tenham contracto ou gosem de regalias — á vista de requisição feita por meio de officio, pela autoridade competente, que providenciará immediatamente quanto ao empenho da despesa, segundo as instrucções em vigor.

§ 1.º Quando se tratar de viagem para o Exterior, ou nos casos de urgencia, a juizo do Governo, o transporte poderá ser concedido em qualquer companhia, empreza, ou estrada de ferro nacional ou estrangeira, entregando-se ao empregado, em vista de acto escripto, devidamente processado, a importancia das passagens, afim de serem adquiridas directamente.

§ 2.º Quando o transporte só puder ser feito por caminhos ou estradas de rodagem, em que a conducção, por meio de montadas, carros, gondolas ou omnibus e diligencias, pertença a particulares, será entregue ao empregado, em virtude de requisição da autoridade competente, a importancia em dinheiro necessaria para o transporte.

Quando tal importancia não estiver prevista no regulamento da repartição a que pertencer o empregado, nem outra for arbitrada pelo titular do respectivo Ministerio, será ella abonada na razão de 2$ por legua, para cada pessoa da familia, com direito a transporte, não podendo a despesa total exceder de 9$ por legua, seja ou não o empregado chefe de repartição.

Para os menores e para o creado, na hypothese supra, a despesa será na razão de 1$ por pessoa e por legua.

Si o empregado tiver pago adeantadamente a despesa, será indemnizado pelo modo acima indicado.

§ 3.º Quando o empregado tiver de transitar por paiz estrangeiro, para chegar ao seu destino, por mar ou por terra, e não houver outro meio de obter transporte sinão pagando-o á vista, requisitará do Ministerio competente, por officio ou telegramma, o abono da necessaria importancia, a titulo de adeantamento, do qual prestará posteriormente contas, pela fórma indicada no capitulo II do presente titulo.

Si a despesa tiver sido feita á sua custa, será della indemnizado, documentando-a convenientemente.

Art. 380. Entende-se por familia do empregado, para ter direito ao transporte: mulher, filhos legitimos ou legitimados, irmãos e enteados, sendo os varões menores de 21 annos; pae ou mãe; as irmãs e enteadas, sendo solteiras — si, uns e outros, viverem em companhia do empregado e forem por elle mantidos.

Paragrapho unico. Os varões, maiores de 21 annos, que forem desassizados, serão equiparados aos menores.

Art. 381. O pagamento da despesa com o transporte pelas companhias, emprezas ou estradas de ferro, indicadas no art. 379, terá logar á vista das contas por ellas apresentadas,

com as respectivas requisições, acompanhadas de requerimento — depois de previamente liquidadas e de ordenada a despesa.

Paragrapho unico. Não serão pagas as contas cujas requisições não trouxerem a declaração ou recibo do empregado de haver tido o transporte para si e sua familia, do ponto de partida ao do destino; nem tambem as que deixarem de mencionar o transporte da bagagem, com indicação do peso ou medição, no caso de excesso, de accôrdo com o artigo seguinte.

Art. 382. Todo empregado terá egualmente direito ao transporte da bagagem, por mar ou por terra, por conta do Governo, além do espaço que é concedido a qualquer passageiro, comtanto que a despesa não exceda da terça parte da importancia que tiver sido abonada para preparos de viagem.

Paragrapho unico. A despesa que exceder o limite fixado correrá por conta do funccionario, salvo si se tratar de chefe de repartição, nomeado ou dispensado, que nenhum excesso pagará.

Art. 383. Si a viagem for interrompida por culpa do empregado, correrão por sua conta as despesas com o novo transporte, ainda que tenha de descontar a respectiva importancia pela quinta parte dos vencimentos, salvo o caso de força maior, que deverá ser immediatamente communicado ao Ministro de que dependa.

Art. 384. Não é devido transporte á familia que acompanha o empregado chamado pelo Ministro respectivo, em objecto de serviço publico, salvo si tiver permissão para conduzil-a, dada por acto escripto.

Art. 385. A's pessoas da familia do empregado, que não tiverem direito ao transporte, poderá o mesmo ser concedido si êlle requerer para indemnizar a despesa pela quinta parte dos vencimentos.

Sub-secção III — Dos preparos e despesas de viagem

Art. 386. A parte da ajuda de custo relativa aos preparos de viagem será abonada ao empregado e pessoas de sua familia nos casos previstos e nas importancias fixadas nos regularmente especiaes expedidos por cada Ministerio où nos regulamentos de cada repartição aos mesmos subordinadas.

§ 1.º Todo o empregado, porém, incluidos os extinctos, tem direito á ajuda de custo de preparos e despesas de viagem:

a) quando despachado para fóra da séde de sua repartição, afim de exercer qualquer commissão no seu proprio emprego;

b) quando mandado ter exercicio em outra repartição, por interesse do serviço publico, circumstancia essa que deverá constar do respectivo acto, seja ou não marcado o tempo que deva durar esse exercicio;

c) quando removido ou promovido para outra repartição, que não seja na séde daquella a que pertença ou em que esteja com exercicio por interesse do serviço publico;

d) quando tiver de apresentar-se na repartição para que houver sido promovido ou removido, a pedido ou não, e não tenha podido seguir ao seu destino, por haver recebido ordem de continuar a servir naquella a que pertencia, embora já tendo ahi tomado posse do seu novo logar;

e) quando, achando-se em exercicio em outra repartição, por interesse do serviço publico, com ou sem praso marcado, tiver de regressar áquella a cujo quadro pertencer; caso em que sómente terá direito á metade da ajuda de custo.

Si, porém, tiver sido promovido ou removido para outra repartição, a ajuda de custo será devida por inteiro;

f) quando removido ou promovido para outra repartição dentro do proprio Estado, sendo em séde differente;

g) quando designado para exercer, interinamente ou em commissão, cargo differente do seu em qualquer repartição da Capital Federal ou dos Estados, mas em séde differente da repartição a que pertencer.

§ 2.º A discriminação do paragrapho precedente não exclue os demais casos que sejam ou venham a ser previstos nos regulamentos especiaes de cada Ministerio ou repartição.

Art. 387. Quando os regulamentos a que se refere o artigo anterior sejam omissos, e nenhum acto tenha sido expedido pelo Ministerio competente, definindo e regulando as importancias a abonar em cada caso, a ajuda de custo de preparos e despesas de viagem será assim calculadas: 300$ para o empregado e 100$ para cada uma das pessoas da familia, não podendo, porém, a despesa total exceder de 600$000.

Tratando-se de chefe de repartição, a ajuda de custo de preparos de viagem, na hypothese deste artigo, será de 1:000$, qualquer que seja o numero de pessoas da familia do empregado, ainda mesmo que não a tenha ou que deixe de acompanhal-a.

§ 1.º Entende-se por familia do empregado, para o calculo desta parte da ajuda de custo, sua mulher e filhos.

§ 2.º Consideram-se menores, para o referido calculo, e sem direito á ajuda de custo; o homem, até 12 annos e a mulher, até 10 annos.

Art. 388. Si fallecer o empregado depois de haver recebido a ajuda de custo, sua familia não é obrigada a restituil-a, embora não tenha elle seguido ainda para o seu destino.

Sub-secção IV — Das despesas de primeiro estabelecimento

Art. 389. A parte da ajuda de custo relativa ás despesas de primeiro estabelecimento será calculada e paga pelo ordenado annual do logar que o empregado vae exercer, de accôrdo com as tabellas que tenham sido ou venham a ser organizadas para esse fim por cada Ministerio.

Nos casos omissos prevalecerá a tabella do art. 25 do decreto n. 9.283, de 30 de dezembro de 1911.

Art. 390. Quando se tratar de chefes de repartição, a ajuda de custo de primeiro estabelecimento será abonada segundo a categoria da repartição que tenha de chefiar, conforme classificação prévia, em tabellas apropriadas, que deverão ser organizadas por cada Ministerio.

Art. 391. A ajuda de custo de primeiro estabelecimento só poderá ser paga pela repartição em que o empregado for servir e depois que ahi houver entrado em exercicio.

Art. 392. A prorogação do praso, por tempo superior ao que houver sido marcado para o empregado apresentar-se em sua repartição, retira ao mesmo empregado o direito á ajuda de custo de primeiro estabelecimento, devendo a repartição que tiver de pagal-a annullar o credito concedido para tal despesa e communicar o facto ao Ministerio competente para delle conhecer, indicando o motivo da annullação.

Paragrapho unico. Si houver mais de uma prorogação, serão os prasos sommados, para verificar-se o excesso.

Art. 393. A prorogação do praso imposta ao empregado para continuar em exercicio na repartição em que foi mandado servir, por interesse do serviço publico, não lhe dá direito á ajuda de custo de primeiro estabelecimento, ainda mesmo que a prorogação seja sem limite de tempo.

Art. 394. Na hypothese de vir a fallecer o empregado antes de receber a ajuda de custo de primeiro estabelecimento, sua familia não tem direito de reclamal-a, embora já se ache no ponto de destino; sendo-lhe, porém, facultado, nesse caso, o transporte de regresso, dentro de 60 dias, por conta do Governo, para o Estado que preferir, si assim o requerer.

Art. 395. A repartição que tiver de pagar o primeiro estabelecimento é obrigada a verificar, pela relação de familia, si alguma das pessoas ali indicadas deixou de acompanhar o empregado, ou se alguma gosou do transporte sem a elle ter direito, afim de fazer carga ao empregado da despesa correspondente.

Secção II — Das diarias e abonos por serviços extraordinarios

Art. 396. As diarias a funccionarios, que percebem vencimentos mensaes, destinam-se, em geral, a indemnizar as despesas extraordinarias de alimentação e pousada, que o funccionario é obrigado a fazer nos dias em que se desloca para logar afastado da sua séde permanente, ou provisoria, no desempenho das funcções de seu cargo ou de quaesquer outras que lhe possam ser confiadas pela autoridade competente.

Art. 397. A concessão de diarias aos funccionarios publicos, civis e militares, só terá logar quando de facto sahirem da séde das respectivas repartições, entendendo-se por séde a cidade, villa ou localidade onde as mesmas estiverem situadas.

Art. 398. A concessão de diarias será feita segundo a categoria do funccionario, a natureza do serviço a prestar, as condições de vida ou de salubridade do local onde for servir e demais circumstancias que possam concorrer para o augmento ou diminuição do *quantum* correspondente.

§ 1.º Todos os Ministerios deverão organizar tabellas das diarias regulamentares a serem concedidas aos funccionarios dos mesmos dependentes, que trabalharem fóra das sédes de suas repartições.

§ 2.º Na impossibilidade de fixar, desde logo, a importancia exacta a abonar em cada caso, deverão os regulamentos e tabellas definir os casos em que possa caber ao empregado direito ao abono de diarias, estabelecendo os limites minimo e maximo dentro dos quaes poderá aquelle ter logar.

Art. 399. O abono por serviços extraordinarios prestados fóra das horas do expediente só terá logar nos casos previstos nos diversos regulamentos dos serviços da administração publica ou quando préviamente autorizados pelos Ministros de Estado ou chefes das administrações centraes que tenham para isso competencia legal.

Paragrapho unico. O acto que autorizar serviços extraordinarios deverá desde logo fixar a importancia aos mesmos relativa, para o competente empenho da despesa.

Exceptuam-se os actos referentes á elaboração de trabalhos technicos, scientificos ou de reconhecida relevancia ou utilidade publica, cuja importancia só possa ser determinada por arbitramento, depois de concluidos.

Art. 400. Do acto que autorizar a prestação de serviços extraordinarios, deverão constar a natureza destes e a fórma da respectiva remuneração.

Paragrapho unico. Em caso de omissão desta ultima circumstancia, a remuneração terá logar por hora de serviço, na mesma razão percebida pelo empregado em cada hora de expediente normal, descontada, porém, a primeira hora de prorogação, que não será remunerada em caso algum.

CAPITULO V

DO PAGAMENTO DAS DIVIDAS DE EXERCICIOS FINDOS

Art. 401. Por divida de exercicios findos entende-se a que provier de fornecimento ou serviço feito á União no decurso do anno financeiro de exercicio encerrado.

O anno da entrada do fornecimento nas repartições, ou da época da realização do serviço, determinará o exercicio a que pertence a divida.

Paragrapho unico. São tambem consideradas dividas de exercicios findos as que provierem de vencimentos de aposentados e jubilados, soldos, meios soldos, etapas de officiaes e praças das classes armadas do serviço activo, invalidos e reformados, pensões e montepios.

Art. 402. As dividas de exrecicios findos dividem-se em duas categorias distinctas:

a) residuos passivos de exercicios anteriores já compatados como divida fluctuante do Estado;

b) despesas de exercicios findos, das quaes o Thesouro Nacional e o Tribunal de Contas não tiveram conhecimento em tempo opportuno.

§ 1.º Os residuos passivos de exercicios anteriores resultam dos compromissos legalmente assumidos por conta de creditos orçamentarios ou addicionaes, que, na conformidade do preceito firmado no art. 11 da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, só perdem o vigor, depois de 31 de março do periodo addicional, na parte não legalmente empenhada.

§ 2.º As despesas a serem classificadas, no orçamento vigente, como de exercicios findos, são, consequentemente, as comprehendidas na parte não empenhada dos creditos orçamentarios ou addicionaes, que perdem inteiramente o vigor depois de 31 de março do periodo addicional.

As dividas desta natureza comprehendem tres classes:

a) as que já tiverem sido registradas pelo Tribunal de Contas pela verba de «Exercicios findos»;

b) as que forem contrahidas em virtude de autorização legal e dentro dos creditos votados, mas não levadas em tempo opportuno ao conhecimento do Tribunal de Contas;

c) as contrahidas além dos creditos votados ou sem credito.

Art. 403. As dividas de exercicios findos, já registradas pelo Tribunal de Contas e suas delegações, bem como as relativas aos residuos passivos apurados e registrados pela fórma prescripta nos arts. 252 a 254, deste regulamento, serão, logo após o termo do exercicio, escripturadas como divida fluctuante do Estado, em conta nominal do credor, a lhe ser paga na conformidade do disposto na secção II do capitulo subsequente.

Art. 404. Tratando-se de dividas de exercicios findos contrahidas nas condições indicadas no § 2º do art. 402, mas não levadas em tempo opportuno ao conhecimento do Tribunal de Contas, serão liquidadas á conta dos creditos para «Exercicios findos», que deverão figurar em verba propria no orçamento de cada Ministerio, ou em leis especiaes.

§ 1.º Terá logar a classificação pela verba de «Exercicios findos», quando, embora não legalmente empenhada a despesa, tenha a sub-consignação da verba por onde devia opportunamente correr, deixado saldo sufficiente para comportar o pagamento.

§ 2.º Em caso contrario será a divida relacionada, quanto á parte excedente, para abertura de credito especial, pela fórma indicada no art. 97, do presente regulamento e á conta do mesmo credito, quando concedido, será levada a despesa.

Exceptuam-se desta regra as dividas reclamadas por correios estrangeiros, de serviços estipulados na Convenção Postal Universal e as que provierem do transporte da correspondencia por mar com destino a paizes estrangeiros; bem como as provenientes de vencimentos de aposentados e jubilados: de soldo, meio-soldo e etapas de officiaes e praças do Exercito e da Armada do serviço activo, invalidos e reformados; de pensões e montepios e de funeral ou luto do montepio dos empregados publicos, que poderão ser classificados pela verba de «Exercicios findos», mesmo além das forças das respectivas verbas a que seriam imputadas as despesas, quando corrente o exercicio.

Art. 405. Para pagamento das dividas de exercicios findos de que tiverem conhecimento, solicitarão as delegacias, dentro de 30 dias após o termo complementar do anno financeiro, os creditos necessarios, justificando-os com a relação das dividas que não houverem sido pagas.

Art. 406. Os pedidos de creditos pela verba «Exercicios findos» deverão ser organizados separadamente por Ministerios e conter os seguintes esclarecimentos: os nomes dos credores; as importancias devidas; a natureza do serviço, o exercicio a que pertencerem, a data do requerimento e a do despacho que reconheceu a divida; o motivo por que deixou de ser paga e si do credito respectivo ficou saldo que comporta a despesa.

Art. 407. O Thesouro e as Directorias de Contabilidade dos Ministerios providenciarão immediatamente sobre a distribuição dos creditos que se fizerem necessarios pela verba «Exercicios findos».

Art. 408. Para que possam ser reconhecidas pelas repartições de Fazenda as dividas de exercicios findos, devem concorrer simultaneamente as condições de terem sido autorizados os serviços e concedido opportunamente o necessario credito pelo Thesouro.

Fóra das condições especificadas, o direito do credor depende de reconhecimento pelo Ministerio a que disser respeito a despesa, e, deliberado o pagamento, far-se-á effectiva a responsabilidade do funccionario que illegalmente houver autorizado o serviço.

Art. 409. As despesas feitas no primeiro exercicio por conta de creditos especiaes não poderão ser pagas com o saldo que passar para o outro, e sim computadas nos residuos passivos desse primeiro exercicio, para serem liquidadas como divida fluctuante, pela fórma estabelecida neste regulamento.

Art. 410. Sempre que for solicitado credito ou processado o registro para pagamento das dividas de exercicios findos comprehendidas no § 2° do art. 402, devem os funccionarios incumbidos de tal serviço deduzir a importancia da despesa a pagar do saldo deixado pela sub-consignação respectiva da verba onde se classificaria a despesa, quando corrente o exercicio.

Dessa deducção farão os empregados menção expressa nas informações que prestarem.

CAPITULO VI

DA DIVIDA PUBLICA

Secção I — Normas geraes

Art. 411. O pagamento da divida publica, comprehendendo juros e amortização do capital devido pelo Estado, far-se-á no Thesouro Nacional e suas delegacias e na Caixa de Amortização, pela fórma indicada neste regulamento e nos

regulamentos organicos dos serviços a cargo daquellas repartições.

Art. 412. Os juros da divida publica não prescrevem, segundo expressa disposição da lei de 15 de novembro de 1827.

Art. 413. O pagamento de juros oriundos do debito publico depende sempre da existencia de creditos orçamentarios ou dos creditos supplementares que o Poder Executivo estiver autorizado a abrir durante o decurso do exercicio financeiro.

Art. 414. O pagamento do capital devido pelo Estado por emprestimos contrahidos, na fórma do art. 179 deste regulamento, depende da concessão de creditos orçamentarios ou addicionaes, quando se tratar de divida amortizavel em mais de um exercicio.

Em caso contrario, correrá a despesa com simples annullação de receita dentro do proprio exercicio.

A restituição de depositos far-se-á por conta dos recursos proporcionados pela receita ordinaria, quando não tenham sido custodiados em cofre especial.

Art. 415. A divida publica, pagavel pela fórma precedentemente indicada, comprehende:

a) a divida consolidada ou de finanças;
b) a divida fluctuante, administrativa ou de thesouraria.

Secção II — Da divida consolidada

Art. 416. A divida publica consolidada, ou fundada, será paga no paiz ou no estrangeiro, conforme se trate de divida interna ou externa.

Sub-secção I — Da divida interna

Art. 417. O serviço inherente ao pagamento de juro e resgate dos titulos da divida interna fundada subordina-se á superintendencia da Caixa de Amortização na fórma do respectivo regulamento.

Art. 418. Para que possa exercitar integralmente a fiscalização a seu cargo, manterá a Caixa de Amortização a inscripção geral de todos os titulos da divida publica, com os detalhes previstos no respectivo regulamento, e indicação daquelles cujo assentamento, para o effeito do pagamento de juros, tenha sido feito nas delegacias fiscaes nos Estados.

Art. 419. A inscripção originaria ou fundamental a cargo na Caixa de Amortização será mantida de maneira a conservar sempre em evidencia a quantidade de titulos e de capital relativos a cada emprestimo, a cada possuidor e a cada delegacia.

Art. 420. A inscripção nas delegacias fiscaes, para o effeito do pagamento de juros, só poderá operar-se com a autorização prévia da Caixa de Amortização, que annotará nos registros a seu cargo as respectivas guias de transferencias de assentamento.

Art. 421. Para os fins do disposto no artigo precedente, as guias de transferencia de assentamento de umas para outras delegacias serão expedidas em duas vias, remettendo-se directamente a primeira á delegacia para onde tenham de ser transferidos os titulos e a segunda á Caixa de Amortização, que, depois de proceder ás devidas annotações e archivar convenientemente esse documento, officiará á delegacia onde se deve operar o novo assentamento communicando sua approvação, caso nada tenha a oppôr.

Art. 422. Si não receber essa communicação dentro de 30 dias contados da data da expedição da guia, deverá a delegacia reclamal-a com insistencia, afim de poder ordenar o novo assentamento a seu cargo.

Art. 423. A' Caixa de Amortização serão integralmente distribuidos, no principio de cada anno, os creditos votados para o serviço da divida interna fundada, que lhe compete centralizar, ficando a mesma obrigada a apresentar mensalmente á Contadoria Central da Republica e ao Tribunal de Contas o balanço de todas as operações concernentes ao mesmo serviço, segundo os dados constantes de sua escripturação geral em confronto com as respectivas tabellas explicativas do orçamento.

Art. 424. A Thesouraria geral do Thesouro Nacional fará ao thesoureiro da divida publica, sengundo as normas administrativas que forem estabelecidas, os supprimentos necessarios ao pagamento do juro e amortização da divida interna fundada.

Art. 425. Para os pagamentos que tenham de ser feitos nas delegacias fiscaes nos Estados, serão, pela Caixa de Amortização, transferidos os necessarios creditos, observadas as seguintes normas:

a) um mez antes da época marcada para o pagamento dos juros, todas as delegacias fiscaes deverão remetter á Caixa de Amortização uma relação, em duas vias, das apolices inscriptas em cada uma, detalhando-as por emprestimos, e indicando a correspondente importancia dos juros a pagar em cada semestre;

b) logo que receber taes relações, fará a secção de contabilidade da Caixa examinal-as em confronto com as inscripções geraes a seu cargo e com a conta de assentamento de cada delegacia, tendo em vista o movimento semestral das apolices transferidas mediante guias;

c) nos indices de numeração de cada emprestimo far-se-ão as devidas notas, em fórma synthetica, de modo a evitar-se duplicata de concessão de creditos, na hypothese de haver deixado alguma delegacia de dar a devida baixa em apolices, cujo assentamento tenha sido transferido para outra;

d) verificada a regularidade das relações, quer quanto á quantidade de apolices, quer quanto ao calculo dos juros a pagar, fará a Caixa de Amortização as necessarias operações de transferencia para as delegacias do credito por cada uma solicitado, devolvendo por essa occasião, devidamente registrada, a primeira via de cada relação;

e) dos supprimentos de fundos a pedir á thesouraria geral do Thesouro Nacional serão deduzidas as sommas correspondentes aos creditos transferidos para as delegacias fiscaes.

f) os creditos transferidos serão escripturados por emprestimos na escripturação geral da Caixa de Amortização e constarão dos seus balanços mensaes, de maneira a poderem ser, pela Contadoria Central da Republica e pelo Tribunal de Contas, cotejadas com os pagamentos effectivamente feitos pelas delegacias fiscaes.

Art. 426. O pagamento do juro dos titulos da divida interna fundada far-se-á nas épocas e segundo as cautelas e modalidades determinadas no regulamento da Caixa de Amortização, cujas disposições serão observadas pelas delegacias fiscaes nos Estados, no que forem applicaveis aos pagamentos a seu cargo.

Art. 427. A importancia dos juros não recebidos nas épocas proprias pelos possuidores dos titulos da divida publica será transferida para depositos, em conta especificada de

cada emprestimo, e só por essa mesma conta poderão ser pagos, quando devidamente reclamados.

Art. 428. O resgate dos titulos da divida publica realizar-se-á por compra, quando os titulos se acharem abaixo do par, e por sorteio, quando estiverem ao par ou o excederem.

Art. 429. O sorteio far-se-á perante a junta administrativa da Caixa de Amortização, tres mezes antes de ser devido o resgate.

Os numeros sorteados serão publicados no *Diario Official* por seis dias successivos e communicados ás delegacias fiscaes nos Estados encarregadas do pagamento de juros. Estas repartições farão por sua vez os precisos annuncios nas gazetas de maior circulação.

Art. 430. Os juros das apolices sorteadas nos termos do artigo antecedente cessarão desde o dia marcado para o resgate.

Art. 431. Os titulos resgatados serão golpeados e incinerados na Caixa de Amortização.

Sub-secção II — Da divida externa

Art. 432. O serviço da divida externa, comprehendendo o pagamento de juros e amortização dos emprestimos contrahidos em paizes estrangeiros, administra-se directamente pelos banqueiros e agencias financeiras do Brasil no exterior, na fórma dos respectivos contractos, sob a fiscalização e superintendencia da Delegacia do Thesouro em Londres, á qual, no principio de cada exercicio, serão integralmente distribuidos os creditos para tal fim consignados no orçamento da União.

Art. 433. Quando, por qualquer circumstancia, e sem prejuizo dos respectivos contractos, tenha sido pelo Ministro da Fazenda resolvido o pagamento de alguma quota de juro ou de amortização de emprestimos externos no Thesouro Nacional, será esse acto communicado pela Directoria Geral do Thesouro á Delegacia em Londres para annullar em sua escripturação e transferir á Directoria de Contabilidade do Ministerio da Fazenda o credito necessario para occorrer a tal pagamento, fazendo aos banqueiros a necessaria communicação.

Art. 434. Os supprimentos de fundos á Delegacia em Londres para attender ao pagamento da divida externa serão, mediante autorização do Ministro da Fazenda, feitos pela thesouraria geral do Thesouro Nacional, directamente, ou por intermedio de estabelecimentos bancarios com os quaes mantenha o Estado conta corrente de movimento.

Art. 435. Dos supprimentos que receber e entregar aos banqueiros ou á agencia financeira do Brasil em Londres, manterá a delegacia conta corrente detalhada, afim de conferir facilmente as contas que pela agencia ou pelos mesmos banqueiros forem mensalmente apresentadas.

As cambiaes recebidas e entregues serão, tanto em taes contas correntes como nos balanços mensaes da delegacia, mencionadas cada uma de per si, com indicação da procedencia e do respectivo numero de ordem.

Art. 436. Para o fim de velar quanto á opportunidade dos pagamentos ou supprimentos a seu cargo, a Delegacia do Thesouro em Londres manterá uma escripturação analytica do movimento dos emprestimos externos, em harmonia com a escripturação geral a cargo da Contadoria Central da Republica.

Art. 437. Os pagamentos effectuados pela agencia financeira em Londres, ou quaesquer outros banqueiros, devi-

damente autorizados com fundos á disposição, serão mensalmente classificados pela delegacia nas respectivas consignações e sub-consignações orçamentarias e assim incorporados ao balanço mensal a ser remettido á Contadoria Central da Republica e ao Tribunal de Contas.

Art. 438. As amortizações e juros não reclamados no correr de cada exercicio serão considerados em despesa como si effectivamente tivessem sido pagos e escripturados como receita de depositos, para serem posteriormente satisfeitos independentes de novo credito.

Secção III — Da divida fluctuante

Sub-secção I — Das dividas em geral

Art. 439. A divida fluctuante do Estado é aquella que o Thesouro Nacional contrae por um breve ou indeterminado periodo de tempo, quer para attender ás momentaneas necessidades de caixa, quer como administrador dos bens de terceiros confiados á sua guarda.

Art. 440. A divida fluctuante comprehende:

a) o papel-moeda, ou moeda fiduciaria;
b) as letras do Thesouro;
c) os bilhetes do Thesouro;
d) os residuos passivos de exercicios anteriores;
e) os depositos.

Art. 441. O resgate da divida fluctuante independe da existencia de creditos orçamentarios especialmente destinados a esse fim.

Sub-secção II — Do resgate do papel-moeda

Art. 442. O resgate do papel-moeda far-se-á com os recursos proporcionados pelo fundo especial destinado a esse fim ou com quaesquer outros que forem determinados por lei.

Art. 443. O papel-moeda resgatado pelo Thesouro Nacional será incinerado na Caixa de Amortização, pela fórma prevista no regulamento dessa repartição.

Art. 444. Considerar-se-ão resgatados, para os effeitos legaes, os saldos das emissões substituidas, cujas cedulas não forem apresentadas á substituição até o limite maximo do praso para isso marcado.

Art. 445. Serão, egualmente, considerados resgates os descontos soffridos pelas cedulas em substituição e os pagamentos feitos em moeda metalica subsidiaria, como complemento de trocos effectuados.

Art. 446. No balanço financeiro da União classificar-se-á como operação de credito o resgate de papel-moeda levado a effeito com recursos outros que não os proporcionados pelo respectivo fundo especial.

Art. 447. O papel-moeda emittido sobre a base de lastro-ouro ou com qualquer outra garantia real, será resgatado nas épocas e pela fórma prevista na lei que dominar a especie.

Sub-secção III — Do resgate de letras do Thesouro

Art. 448. A thesouraria geral do Thesouro Nacional não poderá, sob pena de responsabilidade do respectivo thesoureiro, emittir ou resgatar letras do Thesouro ou quaesquer

outros titulos de divida do Estado sem que haja para isso expressa autorização de lei.

Art. 449. As letras do Thesouro, que tenham sido emittidas com autorização legal, serão resgatadas em um ou mais exercicios, conforme determinação da lei reguladora do caso. Na falta de menção especial de praso, o resgate operar-se-á sempre dentro do proprio exercicio da emissão.

Art. 450. Quando se verificar o resgate dentro do proprio exercicio em que tenham sido emittidas as letras, será a despesa classificada no mesmo titulo em que tenha figurado a receita, operando-se assim a annullação desta.

Art. 451. Em caso contrario, serão os saldos passivos transportados na mesma conta aos exercicios seguintes, classificando-se como operação de credito a despesa com os subsequentes resgates.

Art. 452. As letras resgatadas serão inutilizadas pela thesouraria geral e periodicamente incineradas na Caixa de Amortização, mediante requisição da Directoria de Contabilidade do Ministerio da Fazenda.

Sub-secção IV — Do resgate dos bilhetes do Thesouro

Art. 453. Os bilhetes do Thesouro, emittidos por antecipação de receita, serão resgatados dentro do proprio exercicio da emissão, classificada a despesa como operação de credito, no proprio titulo em que tenha figurado a receita, que resultará assim annullada para effeito do balanço definitivo de cada exercicio.

Art. 454. Na emissão e resgate dos bilhetes do Thesouro observar-se-ão as normas especiaes firmadas no capitulo I do titulo V do presente regulamento.

Sub-secção V — Dos residuos passivos de exercicios anteriores

Art. 455. A divida fluctuante constituida pelos saldos das despesas empenhadas em exercicios anteriores, apurada e escripturada segundo as normas estabelecidas nos arts. 252 a 254 do presente regulamento, será paga, como deposito especificado, quando devidamente reclamada, pela mesma conta em que tenha sido considerada na receita do correspondente exercicio.

Art. 456. Os pagamentos das despesas de exercicios encerrados a que se refere o artigo precedente só poderão ser effectuados pelo Thesouro Nacional e suas delegacias fiscaes, observadas as seguintes normas:

a) as dividas de exercicios findos já registradas nessa verba pelo Tribunal de Contas e suas delegações em exercicios anteriores e que se achem escripturadas como divida fluctuante, em conta nominal do credor, ser-lhe-ão pagas desde que se apresente á estação pagadora, independentemente de nova petição;

b) os restos a pagar já liquidados e registrados definitivamente para pagamento nas verbas proprias serão pagos mediante requerimento do interessado e independentemente da apresentação de novos documentos;

c) as despesas empenhadas registradas pelo Tribunal de Contas e suas delegações, segundo o disposto no § 3º do artigo 252 do presente regulamento, como divida fluctuante do Estado, serão pagas mediante requerimento do credor, encaminhado pela repartição competente e instruido com a comprovação plena de ter sido effectivamente realizado o fornecimento ou a prestação do serviço cujo pagamento é reclamado.

Art. 457. Os pagamentos que tiverem de ser effectuados pelo Thesouro Nacional serão processados e ordenados pela Directoria de Contabilidade do mesmo Thesouro, á vista dos livros de contas correntes individuaes dos credores, que, juntamente com a respectiva relação, lhe serão transferidos pela Contadoria Central da Republica, depois de lançados nelles todos os creditos segundo o determinado nos arts. 253 e 254.

Art. 458. Os pagamentos a serem feitos pelas delegacias fiscaes serão processados pelas competentes contadorias á vista das mesmas contas correntes existentes nas secções de escripturação, e ordenados pelos delegados fiscaes, com o visto das delegações do Tribunal de Contas, quando presentes.

Art. 459. As delegacias só poderão pagar como depositos, pelas mesmas contas de residuos passivos de exercicios anteriores, aquellas quantias que tenham sido assim escripturadas nos respectivos balanços.

Para as dividas desta natureza de umas delegacias, que tenham de ser pagas em outras, precederá audiencia do Thesouro Nacional que, si assim julgar conveniente, ordenará o pagamento do deposito, depois de feita a indispensavel liquidação da divida pela repartição competente, observadas as normas estabelecidas na secção V do capitulo I do titulo V.

Art. 460. A liquidação, ou comprovação plena do fornecimento ou serviço effectivamente realizado, a que se refere a letra *c* do art. 456, será feita, na primeira via da conta apresentada, pela repartição a que competir a liquidação da divida, observadas as disposições dos arts. 256 a 262, deste regulamento.

Art. 461. Não será processada á conta dos residuos passivos de exercicios anteriores a divida que não se achar instruida com a primeira via do acto original do empenho, ou documento que o substitua, e guarde conformidade com os detalhes essenciaes constantes da relação registrada pelo Tribunal de Contas e suas delegações.

Paragrapho unico. Consideram-se detalhes essenciaes para o effeito do disposto neste artigo:

a) o numero e data do empenho;
b) o nome do credor;
d) a importancia empenhada;
c) o exercicio, o Ministerio, a verba, a consignação e a sub-consignação orçamentaria em que tenha sido classificada a despesa.

Art. 462. As contas que, por divergencias fundamentaes e irremediaveis, não puderem ser processadas para pagamento, segundo o disposto no artigo anterior, só como dividas relacionadas poderão ser satisfeitas, mediante solicitação do necessario credito ao Congresso Nacional, depois de cancelladas as inscripções nos competentes registros da divida fluctuante pela fórma indicada no art. 464, e promovida a responsabilidade dos funccionarios que derem causa ás irregularidades notadas.

Art. 463. Os residuos passivos de exercicos anteriores prescrevem a favor da União no praso de cinco annos contados do ultimo dia do periodo addicional ao exercicio a que se referir a divida.

Paragrapho unico. Os registros da divida fluctuante dessa natureza, como das demais, serão periodicamente revistos para exclusão das dividas prescriptas.

Art. 464. A exclusão a que se refere o artigo anterior far-se-á mediante baixa nos depositos prescriptos e incorporação das respectivas quantias á receita publica, como renda eventual da União.

Art. 465. De todos os requerimentos que processarem para pagamento farão a Directoria de Contabilidade do Thesouro

Nacional e as contadorias das delegacias fiscaes as competentes annotações nos livros de contas correntes e na relação registrada pelo Tribunal de Contas ou súas delegações, observado quanto á dita relação o mesmo regimen estabelecido no art. 353, lètra *h*, 2ª parte e art. 354, para as guias de vencimentos não reclamados.

Art. 466. Os residuos passivos de exercicios anteriores, emquanto não liquidados ou prescriptos, farão parte dos balanços do activo e passivo administrado pela União, cumprindo ás diversas contabilidades verificar sempre a exactidão dos totaes dessas dividas em confronto com as respectivas contas correntes.

Sub-secção VI — Dos depositos

a) — Normas geraes

Art. 467. A divida fluctuante proveniente dos depositos que o Thesouro é autorizado a arrecadar, e de que se faz especial menção no capitulo V do titulo III do presente regulamento, será paga nas proprias thesourarias em que taes depositos tenham sido recolhidos, mediante ordenação dos proprios chefes das repartições a que essas thesourarias estiverem subordinadas.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os vales postaes e quaesquer outros depositos que, pela sua propria natureza ou por conveniencia de serviço, devam ser pagos em circumscripção differente daquella em que tenham sido arrecadados.

Para os vales postaes serão observadas as normas especiaes consignadas nos regulamentos das respectivas administrações e para os demais depositos as regras estabelecidas nas alineas *a* a *d* do art. 469.

Art. 468. O principio que domina a contabilidade dos depositos é o da perfeita identidade e equivalencia das sahidas relativamente ás entradas, cujas sommas jámais poderão ser excedidas.

Art. 469. Para perfeita observancia do disposto no artigo anterior, a restituição de qualquer deposito só poderá operar-se pelo mesmo titulo e na mesma especie em que figure a receita correspondente nos livros de contas correntes de que trata o paragrapho unico do art. 175 deste regulamento.

Quando qualquer deposito recolhido em uma repartição tiver de ser pago em outra, observar-se-ão as seguintes regras:

a) o pagamento em repartição differente da que tenha arrecadado o deposito depende de prévia autorização da Directoria de Contabilidade do Ministerio da Fazenda, á qual incumbe a superintendencia de todas as operações de movimento de fundos entre as estações arrecadadoras e pagadoras da União;

b) a autorização a que se refere a lettra precedente não será para transferencia do deposito, que não se dará, mas para que determinada repartição possa effectuar o pagamento por conta da que escripturou a receita.

Esse pagamento, quando effectuado, constituirá uma operação de movimento de fundos entre a estação que tiver arrecadado e a que pagar o deposito;

c) a prévia acquiescencia da Directoria de Contabilidade do Ministerio da Fazenda será simultaneamente communicada a ambas as repartições A repartição pagadora constituirá do officio que autorizar o pagamento o competente documento

de despesa do movimento de fundos e debito da estação arrecadadora, cobrando da parte quitação em duplicata, sendo uma no documento e outra em separado, que encaminhará directamente áquella no mesmo dia em que effectuar o pagamento;

d) á vista da duplicata da quitação, que será annexada á communicação recebida da Directoria de Contabilidade do Ministerio da Fazenda, ordenará o chefe da repartição, onde figura a receita do deposito, que se lhe dê baixa, a credito da repartição pagadora, observadas quanto á conta corrente desta as normas especiaes consignadas na secção V do capitulo II do titulo V do presente regulamento.

Art. 470. O levantamento de depositos, qualquer que seja a sua origem, realizar-se-á pelo exercicio corrente, ainda que esteja aberto o exercicio em que tiveram logar as entradas, cuja entrega se reclame, cingindo-se, para isso, a respectiva escripturação ao regimen da gestão annual.

Verificado que a retirada de depositos em um exercicio é superior ao valor das entradas nesse periodo, a differença será satisfeita pela fórma prescripta no art. 414.

Art. 471. Os levantamentos parciaes ou integraes de depositos devem ser annotados nas respectivas guias de recolhimento, bem como nas correspondentes partidas de receita.

b) — *Dos depositos publicos*

Art. 472. A restituição dos depositos publicos recolhidos ao cofre especial a esse fim destinado, far-se-á sempre á vista de mandado expedido pela propria autoridade que haja ordenado o recolhimento, e segundo as normas prescriptas no decreto n. 2.846, de 19 de março de 1898.

Art. 473. Os mandados não serão cumpridos pelo thesoureiro sem que o director da Recebedoria apponha préviamente aos mesmos o seu *Cumpra-se*.

Art. 474. As precatorias para levantamento de dinheiros do cofre de depositos publicos para pagamento de impostos e outras dividas pertencentes á Fazenda, serão expedidas a favor do thesoureiro da Recebedoria e acompanhadas de guia em duplicata, passada pelo respectivo escrivão.

Paragrapho unico. Nestas guias será annotado o pagamento dos impostos ou da divida e entregue uma via á parte, acompanhada do conhecimento da divida, para ser exhibida em juizo.

Art. 475. O juiz que primeiro decretou o deposito é o competente para o mandar levantar sob sua responsabilidade, assim como para novas penhoras, embargos e outros actos de jurisdição.

§ 1.º Quanto aos depositos ordenados por autoridades administrativas ou judiciaes do antigo regimen, o seu levantamento, embargos, penhoras e mais actos concernentes competem áquellas que no actual regimen lhes correspondem, conforme a sua jurisdição e categoria.

§ 2.º Do mesmo modo, quando o processo originario do deposito for julgado em estancia superior, o respectivo juiz ou autoridade desta poderá autorizar o levantamento e proceder aos demais actos relativos ao mesmo tempo.

Art. 476. As quantias suppridas ao Thesouro Nacional serão escripturadas em conta corrente como depositos de diversas origens e por essa mesma conta restituidas, sempre que aquelle cofre carecer de fundos para attender ao levantamento de depositos.

c) — *Dos emprestimos do Cofre de Orphãos*

Art. 477. Os depositos recolhidos ao Cofre de Orphãos terão a escripturação especial recommendada no decreto numero 5.143, de 27 de fevereiro de 1904, a cargo dos escrivães dos juizos competentes.

Art. 478. As importancias recolhidas aos cofres do Thesouro Nacional e das Delegacias Fiscaes nos Estados, de dinheiros a cargo do Cofre de Orphãos, são consideradas emprestimos do mesmo Cofre, e vencerão o juro de 5 %, fixado no art. 13 da lei n. 779, de 6 de setembro de 1854, e art. 8°, § 17, da lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879.

Art. 479. Os depositos provenientes dos emprestimos do Cofre de Orphãos serão restituidos por conta do saldo de cada emprestimo, na conformidade da discriminação constante das respectivas guias de receita, que deverão conter:

a) os nomes dos orphãos e as datas dos seus nascimentos;
b) as filiações;
c) a proveniencia dos peculios;
d) as importancias que pertencerem a cada orphão.

Art. 480. Os pedidos de entrega serão feitos por meio de officio em que se declare o individuo a quem tiver de ser feito o pagamento; o nome do orphão a quem pertencerem as sommas; a sua filiação e a proveniencia do peculio; a data do emprestimo e as importancias discriminadas do capital e juros.

Além disso, nos casos de maioridade, casamento ou obito dos orphãos, as requisições deverão declarar as datas desses acontecimentos, para se calcular o juro sómente até o dia anterior.

§ 1.° Os chefes das repartições, que satisfizerem requisições de pagamento ou entrega de dinheiro de orphãos, que não houverem sido feitas, de accôrdo com as prescripções deste artigo, são responsaveis pelas importancias que mandarem entregar.

§ 2.° As requisições de entrega de dinheiros de orphãos, que não trouxerem reconhecida a firma do juiz officiante por notario publico do logar, não serão satisfeitas, sob pena de incorrer o ordenador da entrega na disposição penal do § 1° deste artigo.

Art. 481. Os juros de dinheiros de orphãos, que tiverem entrado por emprestimo, e bem assim as sommas que da mesma fórma forem exigidas, ou sejam para alimentos ou para serem entregues aos orphãos por se acharem emancipados, só poderão ser reclamados pelo mesmo que promoveu o recolhimento, e pagos pela mesma repartição em que tiverem entrada, independente de qualquer instrumento, que não seja a requisição official do juiz, expedida de conformidade com o artigo precedente.

Art. 482. A' vista dos documentos de que tratam os arts. 480 e 481, proceder-se-á no Thesouro e nas delegacias fiscaes á verificação do calculo dos juros e da importancia do capital a restituir-se, e bem assim da exacta concordancia das circumstancias especificadas no art. 480.

§ 1.° Si o pedido de entrega referir-se unicamente a juros, e não a juros e capital, aquelles só serão reclamados e pagos por anno completo.

§ 2.° O pagamento de juros devidos depende de prévia classificação da despesa na competente rubrica orçamentaria.

Art. 483. As mesas de rendas e as collectorias não têm competencia para entregar dinheiros de orphãos, nem para

tomar conhecimento das requisições dessa natureza. Essas requisições devem ser encaminhadas directamente para o Thesouro ou para as delegacias fiscaes.

Art. 484. O Thesouro Nacional e as delegacias fiscaes nada têm que ver com a applicação que derem os juizes aos dinheiros de orphãos retirados dos cofres publicos.

d) — Dos bens de defuntos e ausentes

Art. 485 — Os bens de defuntos e ausentes obedecerão ás nórmas especiaes de contabilidade e escripturação estabelecidas no capitulo II do decreto n. 2.433, de 15 de junho de 1859, a cargo dos competentes juizos.

Art. 486. As importancias recolhidas ao Thesouro Nacional ou suas delegacias por conta dos bens de defuntos terão escripturação especificada em livros de contas correntes, de onde constarão todos os detalhes das guias de recolhimento.

Art. 487. Os fundos das heranças jacentes e bens vagos recolhidos ao Thesouro Nacional ou ás delegacias fiscaes serão entregues aos legitimos herdeiros, ou a quem de direito pertencerem, á vista de precatorias expedidas pelo juizo competente, acompanhadas das habilitações originaes, ficando traslado dellas nos respectivos cartorios.

Art. 488. As precatorias para levantamento de depositos serão substituidas por simples officio do juiz sempre que o valor da herança não exceder de 20:000$, sem emolumento algum.

Art. 489. A apresentação dos autos originaes de que trata o art. 487 não é extensiva aos processos e sentenças relativas ao pagamento de dividas passivas de herança, a respeito das quaes se procederá nos termos da legislação em vigor.

Art. 490. Nenhuma entrega dos bens de herança jacente se effectuará sem que do acto que deprecar a entrega conste o pagamento prévio dos impostos que forem devidos pela herança ou legado, o que não será extensivo aos credores.

Art. 491. Nenhum precatorio ou officio, em virtude do qual se requisite o levantamento de dinheiros ou bens pertencentes a heranças jacentes ou bens vagos, será cumprido sem que do mesmo conste a intimação da sentença a quem de direito for e que nenhuma opposição houve do curador ou dos fiscaes da Fazenda, ou, tendo havido, que se satisfizeram as diligencias requeridas, ou se proseguiu nos termos ulteriores do processo, na fórma da legislação em vigor.

e) — Das caixas economicas

Art. 492. As caixas economicas da União funccionam sob a garantia do Governo, que responderá pela restituição das quantias nellas depositadas, na conformidade das leis da sua instituição.

Art. 493. Os depositos feitos nas caixas economicas, bem como os emprestimos com ellas contrahidos, obedecerão ao regimen de contabilidade e escripturação instituido no seu regulamento.

Art. 494. Os saldos das operações serão recolhidos, na Capital da Republica, ao Thesouro Nacional, e nos Estados, ás delegacias fiscaes, que, com relação ao abono de juros, procederão nos termos dos arts. 173 e 496.

Art. 495. As quantias recolhidas aos cofres do Thesouro Nacional e das delegacias fiscaes nos Estados, pelas caixas economicas, como saldo disponivel do respectivo movimento,

terão escripturação especial em conta corrente aberta a cada caixa, e a debito dessa mesma conta correrão todas as quantias que tiverem de ser restituidas.

Art. 496. Na ausencia do acto a que se refere o § 1º do art. 173, os depositos das Caixas Economicas vencerão, capitalizados por semestres, os juros annuaes de 5 % na Capital da Republica e 5 ½ % nos Estados, juros esses que serão semestralmente abonados ás mesmas caixas pelo Thesouro ou suas delegacias, depois de classificada a despesa na competente rubrica do orçamento, dentro dos creditos concedidos.

Verificada a insufficiencia do credito distribuido, devem as delegacias providenciar immediatamente para a concessão do reforço necessario.

Art. 497. Dos juros abonados pelo Thesouro Nacional ou pelas delegacias fiscaes, as caixas economicas se utilizarão de ½ % para occorrerem ás despesas com o seu custeio e o restante será abonado aos seus depositantes, de accôrdo com o regulamento que baixou com o decreto n. 11.820, de 15 de dezembro de 1915.

Art. 498. Os saldos credores das contas correntes das caixas economicas serão transportados ao exercicio seguinte no primeiro dia util de cada anno, depois de calculados e creditados os juros relativos ao segundo semestre do anno findo.

Art. 499. As quantias pertencentes ás caixas economicas, recolhidas ao Thesouro e ás delegacias fiscaes, poderão ser empregadas na amortização da divida fundada ou nas despesas ordinarias do Estado, si não forem applicadas em operações de emprestimos.

Art. 500. Completos, o patrimonio e fundo de reserva das caixas economicas, far-se-á a reducção proporcional do juro abonado pelo Thesouro ás quantias alli depositadas.

f) — Dos saldos pertencentes a fundos e caixas especiaes

Art. 501. Os saldos não applicados da receita destinada á constituição de fundos especiaes, que, na conformidade do disposto no art. 177, forem transferidos para depositos, terão conta corrente aberta em livros apropriados, a cujo debito se levarão as quantias que se retirarem.

Art. 502. A transferencia para depositos será feita independente de registro prévio do Tribunal de Contas e suas delegações, mas deverá ser posteriormente sujeita ao seu exame e approvação.

Art. 503. Concluidos ou extinctos os serviços que deveriam ser custeados pelos fundos em deposito, prescreverão estes no fim de cinco annos, contados da data da conclusão ou extincção de taes serviços.

Art. 504. Os pagamentos que tiverem de ser satisfeitos por conta de depositos desta natureza serão liquidados na fórma do disposto na secção III do capitulo I do presente titulo.

Art. 505. Nenhum compromisso poderá ser assumido além das forças dos depositos desta natureza e os que o forem só poderão ser processados como divida relacionada. na fórma do disposto no art. 97, punidos os funccionarios responsaveis na conformidade do que estabelece o § 2º do mesmo artigo.

g) — Dos depositos de diversas origens

Art. 506. A restituição das quantias recolhidas aos cofres publicos, a titulo de deposito de diversas origens, será processada na conformidade das nórmas especiaes estabelecidas para

cada caso, mas consoante sempre a doutrina firmada nos artigos 468 e 469 do presente regulamento.

Art. 507. Os vales postaes serão pagos segundo as nórmas prescriptas no regulamento da administração geral dos Correios, que centralizará os serviços de fiscalização e compensação dos pagamentos feitos em quaesquer repartições subordinadas.

Art. 508. As taxas e os beneficios de loterias destinados aos institutos de caridade e instrucção serão transferidos para o Thesouro Nacional, cuja Directoria de Contabilidade centralizará o serviço de apuração e rateio e ordenará o pagamento das quotas devidas, segundo as nórmas prescriptas na segnda parte do art. 469.

Art. 509. As consignações descontadas em folha aos funccionarios publicos civis ou militares e aos inactivos e pensionistas serão pagas na conformidade do disposto na secção IV do capitulo III do presente titulo.

Art. 510. Os depositos e cauções feitos em titulos reger-se-ão pelas nórmas especiaes estabelecidas no capitulo III do titulo V.

As cauções feitas em dinheiro serão, porém, transferidas por supprimentos para o caixa geral, que as restituirá, quando reclamadas, ao caixa especial de depositos e cauções, para serem por intermedio deste entregue aos legitimos donos.

Art. 511. Os supprimentos dos cofres de depositos e cauções, depositos publicos, juros em deposito e outros terão a escripturação analytica recommendada no paragrapho unico do art. 175, mas de modo a manter sempre em evidencia o saldo credor que, sob pretexto algum, poderá ser excedido.

Art. 512. Os depositos recolhidos aos cofres publicos, dos quaes não se conheça senhor certo, serão escripturados sob o titulo generico de "depositos para quem de direito" e as restituições reclamadas só poderão ser effectivamente attendidas depois de produzida, pelos meios legaes, a prova plena do direito de propriedade que assiste ao reclamante.

Art. 513. Só serão transferidos para o Thesouro aquelles depositos cuja apuração e distribuição ao mesmo Thesouro caiba effectuar, como as quotas de beneficios de loterias e outros.

Nos demais casos observar-se-ão sempre as nórmas prescriptas nas alineas *a* a *d* do art. 469.

Art. 514. Nos balanços mensaes, como nos definitivos, de todas as estações arrecadadoras e pagadoras da União, serão os depositos de diversas origens discriminados, tanto na receita como na despesa, de conformidade com as intitulações abertas nos livros de contas correntes aos mesmos especialmente destinados.

h) — *Disposições especiaes sobre as multas em deposito*

Art. 515. A importancia das multas depositadas para recurso deverá ser, pelos agentes da arrecadação, recolhida ao Thesouro Nacional ou suas delegacias com o saldo do mez em que tenham sido arrecadadas, ahi permanecendo em deposito até final solução do recurso.

§ 1.° Emquanto escripturadas as multas em deposito, nenhuma percentagem deverá ser pela sua arrecadação abonada aos exactores federaes.

§ 2.° Passada em julgado a decisão que confirmar a multa imposta, será ella communicada ao agente da arrecadação que a tiver recolhido ao Thesouro ou suas delegacias, para que o mesmo agente, no balancete do mez em que receber a communicação, considere 50 % dessa multa em receita, como renda eventual da União, e cobre sobre a mesma a percentagem que

lhe couber, levando ao mesmo tempo egual importancia á despesa, como recolhida por movimento de fundos á delegacia ou ao Thesouro Nacional, aos quaes immediatamente avisará por officio essa operação, indicando o numero e data do officio que lhe communicou a solução final do recurso.

§ 3.° A' vista do aviso a que se refere o paragrapho anterior, a delegacia fiscal ou o Thesouro Nacional procederão á baixa da multa pela fórma indicada na secção V do capitulo II do titulo V deste regulamento, escripturando 50 % como movimento de fundos com a collectoria respectiva e 50 % como deposito a favor do empregado que tiver direito á metade da multa imposta.

Art. 516. A adjudicação aos empregados federaes, ou a particulares denunciantes, de parte das multas applicadas por sonegação de impostos, ou infracção de leis ou regulamentos, só se fará nos casos em que tal concessão estiver expressamente prevista nas leis ou regulamentos de que se tratar.

Art. 517. A adjudicação a que se refere o artigo antecedente só terá logar quando do processo respectivo constar claramente que as multas foram impostas em virtude de participação ou diligencia do funccionario, levadas á effeito em tempo opportuno.

§ 1.° Não terá logar a adjudicação, ao empregado autoante ou apprehensor, de parte das apprehensões ou multas recolhidas aos cofres publicos, quando estas se tenham verificado em virtude de denuncia dada directamente á repartição fiscal da circumscripção respectiva, e o empregado tenha apenas agido em funcção do seu cargo, por determinação do respectivo chefe.

§ 2.° Os chefes das repartições fiscaes não têm direito, em caso algum, ao producto das apprehensões e multas, ainda que se verifiquem por diligencia sua.

Art. 518. As quotas não reclamadas das multas escripturadas em deposito a favor dos empregados federaes, ou de denunciantes, prescrevem a favor da Fazenda em cinco annos, contados da data em que haja passado em julgado a respectiva decisão.

CAPITULO VII

DAS DESPESAS PAGAVEIS NO ESTRANGEIRO

Secção I — Das despesas a cargo da Delegacia do Thesouro em Londres

Art. 519. A delegacia do Thesouro em Londres superintende o pagamento das despesas feitas no estrangeiro, com excepção apenas das de que trata a secção subsequente.

Art. 520. Para exacto cumprimento das attribuições conferidas no artigo antecedente, á Delegacia do Thesouro em Londres serão integralmente distribuidos, no principio de cada anno, os creditos necessarios para occorrer ao pagamento das despesas do pessoal e material relativos ao corpo diplomatico e consular, ao funccionamento da delegacia, ás despesas no exterior dos Ministerios da Marinha e Guerra, ás garantias de juros e subvenções, ao serviço da divida externa e finalmente a todas as despesas declaradamente a seu cargo por força de disposições regulamentares ou de delegação do Ministerio da Fazenda.

Art. 521. Todos os pagamentos feitos pela Delegacia do Thesouro em Londres serão escripturados em réis ouro, na base da paridade legal, qualquer que seja a moeda em que tenham de ser satisfeitos, procedendo-se, para isso, á necessaria conversão a essa base, na hypothese de depreciação da moeda representativa da especie em causa.

Art. 522. O pagamento do pessoal e material relativos ao corpo diplomatico e consular será feito mediante saque a tres dias de vista contra a Delegacia em Londres.

Esses saques serão confirmados por cartas, acompanhadas de todos os comprovantes da despesa.

Art. 523. O serviço da divida externa será provido e centralizado pela Delegacia em Londres segundo as normas constantes da Secção I do capitulo precedente.

Art. 524. Os pagamentos das despesas dos demais Ministerios serão attendidos á proporção que forem sendo requisitados pelos respectivos titulares, observadas pela delegacia, em tudo quanto forem applicaveis, as normas estabelecidas no presente titulo.

Art. 525. Os saldos das despesas empenhadas a cargo da delegacia, por conta dos creditos que lhe são distribuidos, serão escripturados em deposito, como residuos passivos de exercicios encerrados e por essa mesma conta correrão os pagamentos posteriores, durante o quinquennio que anteceder á prescripção.

Art. 526. Para escripturação dos pagamentos feitos por depositos, concernentes aos restos a pagar de exercicios anteriores, manterá a delegacia registros analyticos para cada exercicio, afim de evitar que sejam excedidos os respectivos creditos.

Nos balanços mensaes e definitivos taes pagamentos serão tambem discriminados quanto ao nome do credor e á verba e sub-consignação por onde corria opportunamente a despesa.

Secção II — Das despesas pagaveis directamente

Art. 527. As despesas pagaveis directamente no estrangeiro, relativas á acquisição de machinas e materiaes, ou a qualquer outro fornecimento ou serviço, podem ser satisfeitas mediante ordem telegraphica, remessa de cambiaes, ou acceite de lettras de cambio, a praso nunca inferior a 10 dias de vista.

Art. 528. As despesas pagaveis pelos meios indicados no artigo precedente comprehendem unicamente aquelles fornecimentos e serviços indispensaveis e urgentes para os quaes tenha sido dispensada a concurrencia publica, consoante o disposto no art. 246 deste regulamento e para cuja satisfação podem ser concedidos adeantamentos, segundo o principio estabelecido na lettra *b* do art. 267.

§ 1.° Tratando-se de despesas custeadas por creditos em ouro, não distribuidos á Delegacia em Londres, serão as mesmas previamente empenhadas nessa especie, sobre a base da paridade legal, qualquer que seja a moeda estrangeira em que tenham de ser satisfeitas.

§ 2.° Para as despesas a serem pagas por conta de creditos em papel, proceder-se-á ao empenho pela fórma indicada na 3ª parte da letra *b* do paragrapho unico do art. 232.

Art. 529. Os pagamentos urgentes, que tenham de ser satisfeitos mediante ordem telegraphica, serão feitos por intermedio do Banco do Brasil, e as respectivas importancias consideradas como adeantamentos, sujeitos a posterior comprovação, segundo as normas estabelecidas no capitulo II do presente titulo.

Paragrapho unico. Do aviso em que for pedida ao Ministerio da Fazenda a expedição da ordem telegraphica constará a verba por onde deve correr a despesa, bem como a declaração expressa de que esta é comportada pelo saldo daquella.

Art. 530. As ordens telegraphicas expedidas para pagamento de machinas ou materiaes no estrangeiro só poderão ser satisfeitas pelos estabelecimentos aos quaes competir o pagamento mediante apresentação e entrega dos documentos de

embarque devidamente endossados, os quaes serão pelos mesmos immediatamente encaminhados ao ordenador do pagamento, como prova de extincção da divida.

Art. 531. Tratando-se de pagamento por meio de cambiaes, serão as mesmas tomadas por intermedio do Banco do Brasil, em conta corrente, e por este entregues á Directoria de Contabilidade do Ministerio da Fazenda, que, em officio assignado pelo director, autorizará o thesoureiro geral a endossal-as a quem de direito.

§ 1.º As combiaes destinadas a pagamentos no exterior, sacadas a favor do Thesouro e recebidas para serem endossadas pelo thesoureiro, terão entrada e sahida no caixa geral.

§ 2.º Si do contracto de fornecimento constar que o pagamento tenha de ser feito em paiz estrangeiro e contra entrega dos documentos de embarque, a cambial será immediatamente remettida, observando-se quanto ao destino de taes documentos o disposto no final do artigo precedente.

§ 3.º No caso, porém, de se tratar de pagamento a ser feito no exterior, mas depois de recebido e verificado o material, a cambial ficará depositada no Thesouro Nacional ou na Delegacia em Londres, até que, feita aquella verificação, seja ordenado o pagamento, e só então será aquella endossada.

Havendo, porém, demora que possa exceder o praso dentro do qual deve ser paga a cambial, será a importancia da mesma recebida, ou mandada creditar ao Thesouro, em conta corrente, pelo estabelecimento que tiver de satisfazel-a no estrangeiro, até que se torne devido o pagamento do material encommendado.

Art. 532. Quanto aos pagamentos que tenham de effectuar-se mediante lettra de cambio sacada pelo fornecedor e acceita pelo Ministerio ao qual compete a ordenação da despesa, será esta préviamente registrada pelo Tribunal de Contas, si o praso do acceite for maior de 30 dias de vista.

§ 1.º Para os fins do disposto neste artigo, o sacador, contemporaneamente á emissão da cambial, deve dar aviso ao Ministerio contra o qual é sacada a lettra de cambio, regulada esta de modo que aquelle Ministerio tenha o tempo necessario para providenciar quanto á expedição da ordem de pagamento e o registro da mesma pelo Tribunal de Contas.

§ 2.º A ordem de pagamento a que se refere o paragrapho anterior deve ser expedida a favor da pessoa ou da firma a cuja ordem são sacadas as cambiaes, e deve indicar o objecto e a classificação da despesa, o dia preciso em que terá de ser feito o pagamento, que será o do vencimento da letra acceita, bem como declarar que a quitação deve ser dada pelo ultimo endossado.

§ 3.º O pagamento desse mandato será feito pela thesouraria contra entrega da cambial munida da respectiva quitação. As cambiaes pagas serão annexadas aos processos que constituem os documentos de despesa.

Art. 533. Quando se tratar de letra de cambio sacada de 10 a 30 dias de vista, deve o Ministerio ao qual compete a ordenação da despesa, e na mesma occasião em que lhe for apresentado o saque para o acceite, solicitar do Ministerio da Fazenda o adeantamento da importancia necessaria ao pagamento, cuja posterior legalização reger-se-á pelas normas estabelecidas no capitulo II do presente titulo.

Art. 534. As cambiaes remettidas pelo Thesouro á delegacia em Londres, por conta de creditos em papel, devidamente registrados pelo Tribunal de Contas, serão pela mesma delegacia consideradas em sua escripturação como receita e despesa de movimento de fundos, cabendo ao mesmo Thesouro a classificação da despesa na competente rubrica orçamentaria, pelo preço de acquisição das alludidas cambiaes, accrescido dos gastos de commissão e aviso.

CAPITULO VIII

DO CUMPRIMENTO DAS ORDENS DE PAGAMENTO

Secção I — Normas geraes

Art. 535. Nenhuma ordem de pagamento será cumprida pelos thesoureiros, pagadores, exactores e demais agentes da administração si não se achar revestida das formalidades prescriptas neste regulamento, e todos quantos deixarem de observar a presente disposição serão compellidos a indemnizar os cofres publicos das quantias irregularmente pagas, segundo o disposto no art. 279 e seus paragraphos.

Art. 536. Ao receberem os mandados de pagamento, ou adeantamento de sommas a funccionarios de quaesquer repartições, devem os thesoureiros, pagadores e demais agentes certificar-se de sua regularidade, em face do registro do Tribunal de Contas ou suas delegações e da escripturação a cargo da Contadoria Central da Republica, no Thesouro Nacional, ou das secções de contabilidade das demais repartições pagadoras da União, e, no caso de encontrarem quaesquer erros, deixarão de effectuar o pagamento, informando immediatamente de tal occurrencia ao chefe a que estiverem subordinados, o qual providenciará no sentido de sanar-se a irregularidade notada.

Art. 537. Dada a hypothese de pagamento de um mandado cuja somma em algarismos não corresponda á quantia escripta por extenso, os thesoureiros, pagadores e demais agentes só poderão ser creditados pela somma menor, ficando individualmente responsaveis pela differença entre esta e a maior quantia paga.

Art. 538. Os thesoureiros e agentes pagadores devem effectuar os pagamentos aos credores que se apresentarem pessoalmente ou aos seus successores ou representantes legaes.

Art. 539. A prova da successão ou representação far-se-á pela fórma prescripta no art. 270 do presente regulamento e a da identidade da pessoa do credor ou seu representante, segundo as normas estabelecidas nos arts. 335 e 336.

§ 1.° Si se tratar de ordem de pagamento expedida a favor de uma firma commercial, deverá o socio que tiver de dar quitação apresentar o respectivo contracto commercial e o registro da firma na Junta Commercial, provando ter poderes expressos para assignar a mesma firma.

§ 2.° Si se tratar de mandado expedido a favor de uma sociedade anonyma, além dos estatutos registrados na Junta Commercial, deverá a pessoa que se apresentar para receber a respectiva importancia fazer a prova de representação legal da sociedade, em juizo e fóra delle, bem como da outorga de poderes para dar a necessaria quitação.

Art. 540. Da impugnação, feita pelos thesoureiros e agentes pagadores ás procurações e quaesquer documentos, com fundamento na illegalidade dos mesmos, para habilitarem ao recebimento de quantias devidas pelo Estado, poderão os interessados recorrer para o chefe da repartição a que taes thesoureiros ou pagadores estiverem subordinados, o qual dará sua decisão por escripto na petição dos mesmos interessados.

Art. 541. As thesourarias e pagadorias manterão um registro das procurações em causa propria outorgadas pelos credores.

Só poderão, porém, ser admittidas a registro aquellas procurações que contiverem á margem ou *in fine* a declaração, firmada pelo funccionario incumbido do processo da di-

vida. de ter sido tal procuração em causa propria annotada na respectiva ordem de pagamento.

Art. 542. Deverão, egualmente, as thesourarias e pagadorias manter um livro apropriado para o registro das firmas dos credores e daquelles que as abonarem com a acquiescencia dos agentes pagadores, por serem destes conhecidos.

Art. 543. Os credores devem, na presença de quem paga, lançar a quitação sobre a propria conta ou ordem de pagamento, declarando por extenso a quantia recebida, datando-a sobre o sello devido e subscrevendo-a com seu proprio nome conforme conste da mesma conta ou ordem de pagamento.

Si uma mesma requisição capear diversas contas, o credor dará quitação em cada uma dellas, pela fórma acima indicada.

Paragrapho unico. Dado o caso do credor não poder ou não saber escrever, a quitação poderá ser dada por outrem, que assignará a seu rogo, com o testemunho de duas pessoas idoneas, a juizo do pagador.

Art. 544. Os thesoureiros e agentes pagadores podem acceitar, sob sua exclusiva responsabilidade, quitação ou recibo exarado em papel á parte, em que se declare o recebimento da somma devida, escripta esta por extenso, a causa do pagamento e qualquer outra circumstancia indispensavel.

Os recibos nessas condições deverão ser collados ás contas ou ordens de pagamento, lançando os thesoureiros e pagadores, sobre elles, a data do pagamento e a sua assignatura, que deverá ser apposta parte sobre a conta e parte sobre o recibo á mesma collado.

Art. 545. No acto do pagamento os thesoureiros e agentes pagadores devem oppor sobre cada uma das contas ou ordens de pagamento um carimbo com declaração de «PAGO» e a indicação da data e logar do pagamento.

Na hypothese de recibo firmado á parte e collado á conta ou ordem de pagamento, consoante o disposto na 2ª parte do artigo anterior, o carimbo será apposto de modo que seus dizeres sejam impressos parte sobre o titulo de credito e parte sobre a quitação collada ao mesmo.

Art. 546. Nenhuma quitação poderá ser acceita sob reserva ou condições.

Art. 547. Quando uma ordem de pagamento ou adeantamento tenha sido emittida em favor do titular de um determinado cargo, sem indicação nominal da pessoa a quem compete receber a importancia, deve essa, ao dar a quitação, escrever, além do seu nome e cognome, a qualidade official que lhe dá direito de recebel-a e firmar a respectiva quitação.

§ 1°. No caso de ausencia do titular, póde ser acceita a quitação de quem legalmente o substitua na ordem hierarchica, declarando esse que recebe pelo funccionario ausente ou impedido, e subscrevendo com sua assignatura a sua propria qualidade official.

§ 2°. A repartição pagadora lançará na relação dos responsaveis por adeantamentos o nome individual da pessoa que tiver firmado a quitação.

Art. 548. Quanto ás ordens de pagamento que comprehendam descontos a favor do Estado ou de terceiros, a quitação dos credores deve ser dada pela somma liquida effectivamente paga.

Si se tratar, porém, de retenção que deva ser creditada em conta especial ao proprio credor, a quitação deverá ser dada pelo total do mandado, recolhendo-se como receita, mediante guia, a importancia retida para credito em conta especial.

Art. 549. Os thesoureiros e os agentes pagadores são responsaveis pela regularidade da quitação das ordens de pagamento ou de adeantamento pelos mesmos satisfeitos.

Art. 550. Os mandados emittidos e pagos pelo modo estabelecido no presente regulamento produzem effeito definitivo,

tanto nas contas dos thesoureiros e agentes pagadores quanto nas das administrações do Estado, embora depois de feito o pagamento se reconheça que foi paga quantia maior ou indevida.

§ 1.º Verificado o pagamento a mais ou indevido, a administração competente providenciará para o recolhimento da respectiva importancia aos cofres publicos, a qual será escripturada como despesa a annullar, si ainda estiver aberto o exercicio relativo ao pagamento, ou como indemnização, em caso contrario.

§ 2.º Si os mandados contiverem erro contra os credores, será expedida, a requerimento seu, nova ordem de pagamento pela differença ainda devida.

Art. 551 As contas e demais ordens de pagamento que, devidamente registradas pelo Tribunal de Contas, ou suas delegações, não forem pagas até 31 de março do periodo addicional, deverão ser no dia subsequente, encaminhadas pelos thesoureiros e pagadores á Contadoria Central da Republica, no Thesouro Nacional, e ás contadorias das delegacias fiscaes, nos Estados, para que possam ser escripturadas como residuos passivos do exercicio encerrado, segundo o disposto no art. 254 deste regulamento.

Art. 552. As disposições da presente secção são applicaveis a todos os pagamentos que tenham de ser feitos pelos cofres publicos, quaesquer que sejam os titulos em que deva ser capitulada a despesa.

Secção II — Do extravio ou destruição das ordens de pagamento

Art. 553. No caso de extravio ou destruição de uma ordem de pagamento, devidamente processada e registrada, deve ser disso immediatamente informada a Directoria Geral do Thesouro, que mandará abrir rigoroso inquerito para apuração do facto e proceder ás convenientes pesquizas para descobrir o paradeiro do processo, requisitando, para tal fim, todas as informações que se fizerem necessarias e mandando publicar aviso de tal facto no ***Diario Official*** e em quaesquer outros jornaes de maior circulação.

Paragrapho unico. Si se tratar de destruição por agua, ou fogo, ou qualquer outra causa conhecida, lavrar-se-á disso um termo, devidamente testemunhado, para futura comprovação da occurrencia.

Art. 554. Caso não produzam effeito as pesquizas tentadas para descobrimento do titulo extraviado, a Directoria Geral do Thesouro, findo o praso marcado no edital para apresentação do mesmo si porventura encontrado, ordenará a reconstituição do processo pela segunda via da conta ou titulo extraviado, expedindo sobre o mesmo uma nova ordem de pagamento.

Ao processar esse novo mandado, o Tribunal de Contas, bem como as demais repartições que devam nelle funccionar, declararão que a baixa no credito da competente rubrica orçamentaria foi dada pela primeira via extraviada, que o processo reconstituido vem substituir para todos os effeitos.

Art. 555. Do extravio ou destruição da primeira via da ordem de pagamento far-se-á menção nas demais vias archivadas nas repartições competentes e em todos os livros e registros em que tenha sido aquella escripturada.

Art. 556. Na hypothese de ser encontrada a primeira via do titulo extraviado, depois de expedida a nova ordem de pagamento, deverá ser o mesmo enviado á Directoria Geral do Thesouro, que o fará annullar e archivar.

Secção III — Dos mandados sujeitos a descontos no acto do pagamento

Art. 557. Os descontos sobre despesas fixas pagaveis em folha ao pessoal activo e inactivo e aos pensionistas do Estado tornar-se-ão effectivos pela fórma indicada no capitulo III do presente titulo.

Art. 558. Quanto, porém, aos descontos a que possam estar sujeitas as demais ordens de pagamento, devem elles ser postos em evidencia nas informações que instruirem o processo e nas que servirem de fundamento ao registro do Tribunal de Contas, para que não passem despercebidos ao funccionario incumbido do pagamento.

Art. 559. As ordens de pagamento sujeitas a desconto, pagas pela thesouraria geral, pelas thesourarias das demais administrações e pelos exactores mediante delegação do Thesouro ou das delegacias fiscaes, serão escripturadas pelo seu total em despesa, devendo considerar-se em partida de receita os correspondentes descontos.

Art. 560 Os pagamentos, sujeitos a desconto, feitos pelas pagadorias subordinadas a thesourarias geraes serão, egualmente, escripturados pelas sommas brutas, sendo a importancia correspondente aos descontos recolhida ás mesmas thesourarias, com guia discriminada de receita.

Art. 561. Quando, porém, as pagadorias forem autonomas, poderão as ordens de pagamento, sujeitas a desconto, ser consideradas nos respectivos caixas, apenas pela importancia liquida dos pagamentos effectuados, competindo ás respectivas secções de contabilidade fazer a escripturação da despesa illiquida e dos descontos ás mesmas relativos.

Paragrapho unico. Exceptuam-se, comtudo, os pagamentos para caução, reforço de caução e outros, que devam ser creditados em conta especial ao proprio credor, em relação aos quaes se procederá na fórma do disposto na segunda parte do art. 548.

Art. 562. Quanto ás consignações descontadas em folha para serem pagas a terceiros, proceder-se-á segundo as normas prescriptas na secção IV do capitulo III do presente titulo.

Art. 563. Os descontos por debito para com o Estado, ou a favor de terceiros, por determinação judicial, serão recolhidos sempre á thesouraria, mediante guia assignada pelo escrivão do pagamento e considerados estes como deposito a favor do sequestrante e aquelles nas competentes rubricas da receita, ou na conta corrente do responsavel.

Art. 564. Quanto aos descontos por faltas ou multas impostas por punição aos funccionarios publicos, civis ou militares, a importancia dos mesmos será de antemão abatida nas ordens de pagamento, constituindo assim uma economia na correspondente rubrica do orçamento.

Art. 565. Os descontos oriundos de pagamentos feitos por funccionarios delegados com mandados de adeantamento, serão pelos mesmos recolhidos ás thesourarias, consoante o disposto no art. 294 deste regulamento.

Art. 566. No caso de verificar-se erro para mais nos descontos effectuados, a restituição ao credor será feita em folha de pagamento, si se tratar de funccionario activo, de inactivo, ou de pensionista, ou mediante nova ordem de pagamento, exarada sobre a petição do interessado, si se tratar de pagamento feito em documento constituido pelo primitivo mandado.

Paragrapho unico. Tratando-se de receita do Estado descontada a maior e si ainda não estiver encerrado o exercicio em que se effectuou o desconto, a restituição se fará como

simples annullação de receita. Estando, porém, encerrado o exercicio, o pagamento só poderá fazer-se pela verba «Reposições e restituições», do Ministerio da Fazenda, mediante distribuição de credito ou registro directo do Tribunal de Contas.

Art. 567. Si se tratar, porém, de desconto feito a menos, o que importará em pagamento indevido, proceder-se-á na fórma do disposto nos arts. 349 e 550, § 1°, do presente regulamento.

Secção IV — Dos embargos, sequestros e demais actos impeditivos ou suspensivos do pagamento de sommas devidas pelo Estado

Art. 568. Nos casos permittidos por lei, as penhoras, os sequestros, a opposição ou a cessão de direitos relativos a importancias devidas pelo Estado, e qualquer outro acto que tenha por fim impedir ou sustar o pagamento, devem ser notificados, no Thesouro Nacional, ao director da Contabilidade do Ministerio da Fazenda; nas delegacias nos Estados, aos respectivos delegados fiscaes, e nas demais repartições pagadoras da União aos seus competentes chefes.

Art. 569. Os actos referidos no artigo anterior devem ser expedidos por autoridade ou pessoa competente e indicar o titulo e o objecto do credito cujo pagamento se deseja sustar ou impedir.

Art. 570. Não se póde com um só acto sustar ou impedir o pagamento de creditos contra differentes administrações, devendo para cada uma exigir-se um acto separado.

Art. 571. Quando o mandado para pagamento do credito arrestado ou cedido tenha sido encaminhado á thesouraria ou pagadoria, antes da notificação ás autoridades de que trata o art. 568, deverá o credor notificar directamente o respectivo thesoureiro ou agente pagador, que sustará o pagamento, submettendo a notificação ao conhecimento e deliberação do chefe a que estiver subordinado.

Art. 572. Tratando-se de cessão ou delegação para a qual não se faça preciso o consentimento da administração, ou para a qual esse consentimento já tenha sido dado, os funccionarios incumbidos do processo das ordens de pagamento annotarão nestas os actos relativos á cessão de direitos pela fórma indicada na segunda parte do art. 541.

Art. 573. Ao tomarem conhecimento dos actos impeditivos ou suspensivos de pagamentos devidos pelo Estado, o director da contabilidade do Ministerio da Fazenda, os delegados fiscaes nos Estados e os demais chefes de estações pagadoras da União tomarão as necessarias providencias tendentes a suspender o pagamento e submetter taes actos ao parecer dos respectivos consultores juridicos junto ás mesmas repartições ou aos Ministerios a que estiverem subordinadas, e, si estes nada tiverem a objectar, providenciarão para que sejam aquelles satisfeitos, appondo-lhes o seu *Cumpra-se*, que será datado e assignado.

Si, porém, o sequestro ou opposição forem nullos ou inefficazes, por disposição explicita de lei ou por vicio de fórma, segundo o parecer do respectivo consultor juridico, poderão as mesmas autoridades mandar que prosiga o pagamento em seus ulteriores tramites.

Art. 574. As thesourarias e pagadorias manterão registros especiaes dos actos suspensivos ou impeditivos de pagamentos pela fórma prescripta no art. 541 do presente regulamento.

Art. 575. As quantias sequestradas ou penhoradas a favor de terceiros sómente poderão ser pagas aos mesmos me-

diante mandado expedido pela autoridade judiciaria que haja ordenado o sequestro ou a penhora.

Art. 576. Emquanto não requisitada a entrega das sommas penhoradas ou sequestradas, serão as ordens de pagamento archivadas nas proprias thesourarias ou pagadorias, tendo annexos os mandados relativos ao sequestro ou penhora.

Art. 577. Os pagamentos aos sequestrantes ou cessionarios serão feitos com as mesmas formalidades prescriptas neste regulamento quanto á prova de identidade da pessoa do credor e á regularidade da respectiva quitação.

Art. 578. As procurações em causa propria, tendo força de escriptura publica, só por acto de egual força poderão ser revogadas.

Art. 579. O thesoureiro ou agente pagador que, opportunamente notificado de algum acto suspensivo ou impeditivo do pagamento de sommas devidas pela União, effectuar, não obstante, o pagamento do credito arrestado, responderá pessoalmente pelos prejuizos que tal procedimento possa acarretar aos legitimos interessados, em cujo favor tenha sido expedido aquelle acto.

TITULO V

Das demais operações a cargo das thesourarias do Estado

CAPITULO I

DAS OPERAÇÕES DE CREDITO

Secção I — Das operações reaes

Sub-secção I — Normas geraes

Art. 580. As operações financeiras e de thesouraria, definidas sob o titulo de operações de credito na secção VI do capitulo I do titulo III deste regulamento, formam materia da competencia da thesouraria geral do Thesouro Nacional, sob a immediata direcção da Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda, com excepção dos emprestimos externos, cujo serviço é directamente superintendido pelos respectivos banqueiros, mediante ordenação privativa do Ministro da Fazenda.

Art. 581. Para cada uma das operações financeiras a cargo da thesouraria geral, que não diga respeito á provisão normal de fundos, deverá ser expedido um acto escripto pelo Ministro da Fazenda, ao qual o director da contabilidade do mesmo Ministerio apporá o seu *Cumpra-se*.

Art. 582. Na escripturação das operações de credito reaes, que será feita em livro especial, abrir-se-á uma conta para cada operação autorizada, observadas na emissão e resgate dos respectivos titulos as disposições do art. 182 do presente regulamento.

Sub-secção II — Da emissão de titulos da divida interna

Art. 583. Autorizada a emissão de apolices da divida publica, providenciará a Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda para a impressão, na Casa da Moeda, dos respectivos titulos, ouvida a junta administrativa da Caixa de Amortização sobre a estampa ou padrão a adoptar-se.

Paragrapho unico. Si tiver sido resolvida a adopção de determinado typo de apolices das quaes possua o Thesouro

grande «stock» na caixa de differentes valores, serão estas remettidas á Casa da Moeda para impressão do numero e data do decreto que tenha autorizado a emissão e da chancella do titular da pasta da Fazenda, ao qual competir subscrevel-as.

Art. 584. As apolices a emittir, além da chancella do Ministro da Fazenda, serão assignadas pelo director da Contabilidade do Ministerio da Fazenda e pelo inspector da Caixa de Amortização.

Art. 585. Nos casos urgentes, em que não puderem ser desde logo expedidas as apolices, emittirá a thesouraria geral uma cautela provisoria, com a qual será permittido fazer-se traspasse ou caução, e cobrarem-se, no Thesouro Nacional, os juros vencidos, mediante baixa nos creditos distribuidos á Caixa de Amortização.

Art. 586. A cautela deverá ser entregue a quem quer que apresente a importancia respectiva; receberá, porém, as apolices a pessoa em cujo nome foram subscriptas, ou o seu representante legal.

Art. 587. Si se der o extravio da cautela de que tratam os artigos antecedentes, applicar-se-ão, para passar-se segunda via, as disposições dos arts. 168 a 174, da 5ª parte do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, referentes aos titulos ao portador.

Art. 588. Das apolices a emittir, devidamente assignadas, far-se-á carga ao thesoureiro geral do Thesouro Nacional no caixa especial das operações de credito, só podendo o mesmo ser descarregado pelos supprimentos que fizer ao caixa geral, segundo o disposto no art. 182, ou pelas substituições das cautelas provisorias emittidas.

Art. 589. As cautelas substituidas serão perfuradas e recolhidas ao cofre de differentes valores, afim de serem periodicamente incineradas na Caixa de Amortização.

Art. 590. A emissão de apolices da divida publica só poderá tornar-se effectiva pelo caixa geral mediante prévio recolhimento da respectiva importancia.

Das apolices ou cautelas recebidas dará, porém, o tomador recibo na correspondente partida do caixa especial das operações de credito.

Art. 591. A' proporção que as apolices forem sendo entregues aos interessados, a Directoria de Contabilidade do Ministerio da Fazenda, remetterá á Caixa de Amortização uma relação da qual constem o numero e data do decreto que autorizou o emprestimo, a taxa de juro que vencem as apolices a que se refere, o nome de cada possuidor seguido da declaração do seu estado e da sua condição civil e nacionalidade, quantidade e respectiva numeração, segundo os valores, das apolices que lhe pertencem e a clausula a que ficam ellas sujeitas.

Quando haja a caução de que trata o art. 585, deve constar da relação sobredita, além do que ficou mencionado, o nome do mutuante.

Art. 592. No caso do Thesouro emittir apolices ao portador, cujo pagamento de juros tenha de ser effectuado na Caixa de Amortização e em outras repartições, a estas a Directoria da Contabilidade dará conhecimento, no fim de cada semestre, da quantidade das apolices emittidas e a numeração da ultima dellas, até completar-se a emissão. Si algumas destas apolices não forem emittidas, por se terem inutilizado, deverá ser mencionada a respectiva numeração, com a indicação dessa circumstancia.

Art. 593. Na emissão de obrigações consolidadas do Thesouro Nacional, observar-se-ão, no que forem applicaveis, todas as disposições da presente sub-secção.

Art. 594. As bonificações concedidas por lei, para a collocação dos titulos da divida publica, serão consideradas

como despesa do Ministerio da Fazenda e escripturadas a debito do proprio decreto que autorizar a emissão, si não houver para esse fim credito proprio ou sufficiente nas respectivas verbas do orçamento daquelle Ministerio.

Paragrapho unico. Quando entregues as apolices ou obrigações a outro Ministerio para occorrer ao pagamento de despesas a seu cargo, por conta dos mesmos correrão as bonificações concedidas para collocação dos titulos.

Sub-secção III — Dos bilhetes do Thesouro

a) — *Emissão dos bilhetes*

Art. 595. Os bilhetes do Thesouro são titulos de renda contra os quaes recebe o Estado determinadas quantias em dinheiro, como antecipação de receita, para restituil-as em época fixada, mediante pagamento de juros, segundo a taxa estabelecida no acto que autorizar a emissão.

§ 1.° Não tendo sido fixada a taxa de juros, serão estes pagos á razão de 6 % ao anno.

§ 2.° A emissão de bilhetes do Thesouro e o limite da somma que póde ser mantida em circulação dentro de cada exercicio, são autorizados pelas leis annuas de orçamento, ou por leis especiaes.

§ 3.° Os bilhetes do Thesouro são titulos ao portador, transmissiveis por simples tradição.

Art. 596. Os bilhetes do Thesouro são impressos pela Casa da Moeda e numerados consecutivamente, sem distincção de exercicio, em talões de 200 cada um e terão os valores de 50:000$, 100:000$, 200:000$ e 500:000$000.

Art. 597. Os bilhetes do Thesouro são assignados pelo thesoureiro geral, com o visto do director da contabilidade do Ministerio da Fazenda. A cada bilhete apporá ainda o thesoureiro a sua impressão digital, para assegurar-lhe inteira authenticidade.

Art. 598. O vencimento dos bilhetes do Thesouro, limitado á duração do exercicio financeiro, é sempre por mez inteiro, e nunca menor de tres nem maior de doze mezes.

Art. 599. Os juros dos bilhetes do Thesouro decorrem do dia em que é recolhida á thesouraria geral a importancia de sua acquisição, e são pagos adeantadamente pela mesma thesouraria, quando adquiridos os bilhetes.

Paragrapho unico. Para a classificação e pagamento dos juros dos bilhetes do Thesouro será integralmente distribuido á Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda o respectivo credito orçamentario.

Art. 600. Os bilhetes do Thesouro só podem ser entregues aos subscriptores após a entrada em caixa da importancia correspondente.

A emissão de taes bilhetes deverá ser posteriormente registrada pelo Tribunal de Contas, segundo a fórma estabelecida no § 1° do art. 183 deste regulamento.

Art. 601. Dos bilhetes a emittir, emquanto não assignados, far-se-á carga ao thesoureiro no caixa de differentes valores, de que trata o art. 690 Uma vez revestidos das assignaturas e da impressão digital referidas no art. 597, passarão a debito do thesoureiro no caixa especial das operações de credito, por onde, mediante exhibição da prova do recolhimento da somma correspondente, serão entregues ao interessado, que dará quitação no mesmo livro, assignando a respectiva partida de descarga.

Art. 602. Os bilhetes serão destacados á tesoura dos respectivos talões, em linhas sinuosas, ficando as corresponden-

tes matrizes a cargo do proprio thesoureiro, para os posteriores confrontos.

Art. 603. Os bilhetes do Thesouro são pagaveis unicamente na thesouraria geral do Thesouro Nacional.

b) — *Pagamento dos bilhetes*

Art. 604. Os bilhetes vencidos deverão ser apresentados para pagamento ao escrivão da thesouraria geral, que, verificando a effectividade do vencimento, extrahirá um cheque contra o thesoureiro, entregando-o ao interessado, juntamente com os titulos vencidos.

Art. 605. De posse desses documentos, o credor entregará os bilhetes ao thesoureiro, para verificação de sua legitimidade, guardando, porém, o cheque.

Art. 606. Os bilhetes apresentados a resgate serão pelo thesoureiro confrontados com a respectiva matriz, em seu poder, sobre a qual apporá um carimbo com a data e a palavra *Pago*, abrangendo parte do bilhete e parte da matriz.

Art. 607. Feita a verificação supra, effectuará o thesoureiro o correspondente pagamento, contra entrega do cheque expedido pelo escrivão da thesouraria.

Art. 608. Os bilhetes pagos, depois do confronto a que se refere o art. 606, serão inutilizados por meio de machina perfuradora, com a palavra *Inutilizado* e em seguida recolhidos ao caixa de differentes valores, para serem posteriormente incinerados na Caixa de Amortização.

Art. 609. Prescrevem a favor da Fazenda os bilhetes do Thesouro cujo pagamento não seja reclamado dentro de vinte e cinco annos contados do dia do seu vencimento.

Art. 610. No caso de extravio ou destruição de bilhetes do Thesouro, proceder-se-á como em relação ás apolices ao portador.

Secção II — Das operações compensativas

Sub-secção I — Das conversões de especie

Art. 611. As conversões de especie, classificadas no § 2º do art. 179 deste regulamento como operações de credito compensativas, são operações financeiras que as thesourarias executam com o fim de supprir a deficiencia de determinada moeda nos caixas do Estado.

Art. 612. As conversões de especie são reaes ou figurativas: são reaes quando, de facto, se verifica a permuta da moeda, como nos casos de acquisição de cambiaes, em que a uma sahida de numerario em papel corresponde uma entrada equivalente em ouro; são figurativas quando o producto da conversão tem entrada e sahida simultaneas, restando, de facto, uma só entrada ou sahida em ouro ou em papel.

Art. 613. As conversões de especies reaes só podem ser effectuadas pela thesouraria geral do Thesouro Nacional; as figurativas, porém, podem ser realizadas por qualquer thesouraria ou pagadoria do Estado, e pelas proprias contabilidades seccionaes, como uma simples operação de jogo de contas.

Art. 614. Para a acquisição de cambiaes precederá autorização por escripto do director da contabilidade do Ministerio da Fazenda, si a operação tiver de ser feita directamente pelo thesoureiro, ou do Ministro da Fazenda, quando realizado por intermedio de qualquer estabelecimento bancario.

Art. 615. As cambiaes adquiridas ao Banco do Brasil serão escripturadas em caixa a credito desse estabelecimento, em réis ouro, para serem indemnizadas pelos fundos propor-

cionados em especie pela conta de vales-ouro ou pela conta corrente de movimento, feita a correspondente conversão. As adquiridas aos demais estabelecimentos bancarios serão pagas immediatamente, salvo decisão em contrario do Ministro da Fazenda.

Art. 616. As conversões de especie figurativas, feitas por intermedio das thesourarias, não poderão ter logar sem autorização expressa do director da contabilidade do Ministerio da Fazenda, na Capital Federal, ou dos delegados fiscaes nos Estados.

§ 1.º A autorização será dada em portaria, que constituirá o documento de sahida da importancia a converter, e na qual deverá ser mencionada, em algarismos e por extenso, a taxa do cambio para a conversão.

§ 2.º Em face da portaria será, pelo escrivão do Caixa, extrahida uma guia de receita para recolhimento do producto da conversão, á mesma taxa constante do documento de despesa.

§ 3.º O producto da conversão será no mesmo acto escripturado em despesa contra a respectiva quitação na ordem de pagamento, adeantamento ou supprimento que tenha de ser satisfeito naquella especie.

Si, em vez de um pagamento, tratar-se de um recolhimento de renda, dará o thesoureiro a quitação devida na especie indicada na guia de receita.

Art. 617. As conversões de especie que tenham de ser escripturadas por jogo de contas não dependem de autorização prévia dos chefes das repartições, quando dos respectivos processos constem a especie e a taxa em que deve ser convertida a importancia.

Em caso contrario deverá tal autorização ser solicitada para o fim de se determinarem aquelles elementos.

Art. 618. Nenhuma importancia poderá ser escripturada como receita ou despesa a titulo de conversão de especie sem que como despesa ou receita seja escripturado o respectivo producto da conversão, salvo caso de differença proveniente de erro no calculo de uma conversão anterior, o que será devidamente provado com a juntada ou referencia do primitivo processo.

Art. 619. As differenças de cambio pró ou contra o Thesouro Nacional, verificadas nos pagamentos pelo mesmo effectuados serão contempladas em rubricas proprias do orçamento da receita ou da despesa.

Sub-secção II — Dos supprimentos de exercicio

Art. 620. Como operações financeiras a cargo das thesourarias do Estado comprehendem-se tambem os supprimentos feitos, na vigencia do periodo addicional, pelo exercicio em liquidação ao novo exercicio, ou vice-versa.

Art. 621. Taes operações, como as de que trata a subsecção precedente, podem egualmente ser reaes ou figurativas: são reaes quando se dá, de facto, a passagem de numerario do caixa de um exercicio para o do outro, afim de attender á insufficiencia de recursos deste na satisfação de compromissos a seu cargo; são figurativas quando, por circumstancias imprevistas e não mais susceptiveis de corrigenda, tenha sido levada ao caixa de um exercicio receita ou despesa pertencente a outro.

No primeiro caso trata-se effectivamente de um emprestimo que só póde ser effectuado mediante autorização escripta do director da contabilidade do Ministerio da Fazenda ou dos delegados fiscaes nos Estados; no segundo caso trata-se de uma operação de jogo de contas, que será levada a effeito pelas

competentes secções de contabilidade, independente de autorização especial, afim de computar-se no exercicio proprio a receita ou despesa indevidamente escripturada em outro.

Art. 622. Os supprimentos reaes comprehendem tambem a passagem dos saldos em numerario e em poder de responsaveis, do exercicio encerrado ao vigente.

Art. 623. A contabilidade dos supprimentos de um a outro exercicio repousa na perfeita correspondencia dos lançamentos da mesma operação em ambos os exercicios, em conta corrente de movimento, segundo a recommendação especial do art. 32, e na demonstração em extractos analyticos de taes contas, que deverão acompanhar os balanços definitivos, conforme preceitúa o art. 33 do presente regulamento.

CAPITULO II

DO MOVIMENTO DE FUNDOS

Secção I — Normas geraes

Art. 624. Por movimento de fundos entende-se o supprimento de numerario, feito por uma a outra thesouraria do Estado, ou a pagadorias autonomas.

Classificam-se, tambem, como movimento de fundos, em relação á thesouraria geral do Thesouro Nacional, as remessas feitas pela mesma ao Banco do Brasil, ou delle recebidas, em conta corrente de movimento ou em conta especial.

Na escripturação centralizadora, a cargo da Contadoria Central da Republica, serão, porém, taes operações consideradas sob o titulo proprio, a debito ou a credito do referido Banco.

Art. 625. O movimento de fundos póde ser directo ou indirecto: é directo quando se verifica, de facto, a deslocação de valores de uma para outra thesouraria; é indirecto quando apenas uma thesouraria paga ou recebe por conta de outra, em cuja escripturação se registra uma simples partida de gyro, em que a cada remessa feita ou recebida corresponde uma receita ou despesa equivalente, sem affectar o saldo em caixa.

§ 1.º O movimento de fundos directo opera-se por via terrestre, por via maritima, ou por intermedio do Banco do Brasil e suas agencias.

§ 2.º O movimento de fundos indirecto opera-se em conta corrente ou por meio de saques de umas sobre as outras thesourarias.

Art. 626. Compete ao director da contabilidade do Ministerio da Fazenda prover aos supprimentos de numerario nas estações pagadoras da União, ordenando os movimentos de fundos necessarios no paiz ou no estrangeiro.

Art. 627. Para o registro das operações de movimento de fundos entre as thesourarias do Estado, manterão as respectivas secções de contabilidade escripturação analytica em livros de contas correntes, onde se abrirá uma conta para cada repartição suppridora ou supprida.

Secção II — Das remessas de numerario por via maritima ou terrestre

Art. 628. As remessas de numerario do Thesouro ás delegacias fiscaes e alfandegas nos Estados não terão logar sem que um dos auxiliares do escrivão, por elle indicado, assista á conferencia, á contagem, ao acondicionamento e ao lacramento dos valores. Desses actos lavrará o auxiliar um termo,

em duplicata, que assignará juntamente com o thesoureiro e o fiel.

Art. 629. Cada termo será acompanhado de uma relação em que sejam especificadas as importancias por cedulas, de cada valor, moeda ou especie a remetter. Essas relações serão assignadas pelo escrivão e pelo thesoureiro. Si a remessa tiver de effectuar-se por via maritima, as relações serão tambem assignadas pelo commandante do paquete que conduzir os valores remettidos.

Art. 630. Uma das vias do termo e uma das relações constituirão o documento de sahida do numerario; as outras serão encaminhadas, com officio da Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda, á repartição a que se destinar o numerario.

Art. 631. Em registro proprio serão escripturadas todas as remessas feitas ou recebidas pela thesouraria geral do Thesouro Nacional, com indicação do numero e data do officio que avisar a remessa; da data da entrada ou sahida; da importancia recebida ou remettida; da data da liquidação, e das differenças porventura encontradas, para mais ou para menos, nas remessas recebidas.

PParagrapho unico. Destas differenças lavrar-se-á um termo, que será assignado pelo thesoureiro e escrivão, e visado pelo director da contabilidade. Nesse termo se mencionarão, cedula por cedula, as differenças encontradas, em confronto com a respectiva relação.

Art. 632. Procedimento identico ao indicado nos artigos anteriores terão as delegacias fiscaes e alfandegas, quanto ás remessas que fizerem, ao Thesouro Nacional ou ás proprias delegacias, dos saldos disponiveis, ou á Caixa de Amortização, das notas retiradas da circulação ou dilaceradas a substituir.

Paragrapho unico. As importancias das remessas em notas dilaceradas ou substituidas, depois de trocadas pela Caixa de Amortização, serão por esta recolhidas á thesouraria geral do Thesouro Nacional, por conta das delegacias que as tenham remettido para a substituição.

Art. 633. O supprimento ás repartições pagadoras terá logar mediante pedido feito em officio, e não poderá exceder de 2.000:000$000.

Art. 634. Depois de despachado pelo director da Contabilidade do Ministerio da Fazenda, será o officio entregue ao escrivão, a quem serão endereçados pedidos de supprimento de fundos, á proporção das necessidades, pelo funccionario a cuja disposição houver sido posto o supprimento.

Este funccionario apresentará ao escrivão um pedido, no qual indicará a importancia necessaria, declarando si a recebe por conta ou por saldo do supprimento á sua disposição.

Tal pedido será satisfeito, independente de nova autorização ou visto do director da Contabilidade, desde que haja saldo á disposição do funccionario que o subscreve.

Art. 635. O escrivão juntará este pedido, como elemento comprobatorio do supprimento, ao officio de requisição, no qual annotará a data e a importancia entregue por conta do saldo.

Fará, em seguida, extrahir duas guias, em que se declarem o nome do responsavel, a importancia que recebe, o numero e data do officio por conta do qual se faz a entrega, e um cheque para o pagamento da quantia.

O cheque e as guias, depois de rubricados pelo responsavel e pelo escrivão, serão enviados ao thesoureiro, que, depois de rubricar as guias, entregará a somma pedida.

Art. 636. O cheque ficará em poder do thesoureiro, uma das guias com o escrivão, a outra guardal-a-á o responsavel, constituindo para o thesoureiro e o escrivão documentos comprobatorios da despesa, e documento de receita para o responsavel a quem for feito o supprimento.

Quando for entregue o saldo do supprimento autorizado, o officio requisitorio constituirá o documento de despesa do caixa geral.

Art. 637. As thesourarias, pagadorias, recebedorias ou alfandegas requisitarão o auxilio da força publica sempre que tiverem de effectuar o transporte de numerario para embarque, por via maritima ou terrestre, ou sempre que, embora tratando-se de repartições na mesma cidade, assim o exigirem as circumstancias, quer pelas vultosas quantias transportadas, quer pelo perigo a que possa estar sujeito o transporte.

Art. 638. No caso de transporte por via terrestre, deve o volume ser acompanhado até á estação por um fiel do thesoureiro e um dos auxiliares do escrivão, que cobrarão o competente recibo do agente da estação que tenha de effectuar o despacho.

Art. 639. Tratando-se de pequeno volume, que possa ser acondicionado em malas ou bolsas de viagem, o director da Contabilidade ou chefe da repartição remettente podem designar dous funccionarios de sua confiança para conduzirem o numerario a seu destino, mediante pagamento de uma ajuda de custo para a viagem.

Art. 640. As normas, faculdades e cautelas que se tornarem indispensaveis além das prescriptas neste regulamento para a remessa de fundos de uma a outra thesouraria do Estado, para o recebimento e conferencia do dinheiro e valores remettidos, para a expedição do recibo do thesoureiro consignatario e para o modo de prover ao pagamento do frete, carreto e ajudas de custo, serão estabelecidas em instrucções especiaes pela Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda.

Secção III — Das remessas por intermedio do Banco do Brasil

Art. 641. A's remessas directas de numerario, de que trata a secção anterior, será sempre preferivel o supprimento por intermedio do Banco do Brasil e suas agencias.

Art. 642. O supprimento de numerario por intermedio do Banco do Brasil será autorizado pelo Ministro da Fazenda, em conta corrente de movimento, sem outra commissão ou remuneração para o Banco além dos juros estipulados para a referida conta corrente.

Art. 643. Os pedidos de supprimento de numerario, ao serem submettidos a despacho do Ministro, serão instruidos com o parecer verbal ou por escripto do director da contabilidade do Ministerio da Fazenda, sobre a sua opportunidade ou necessidade, em face dos saldos disponiveis de cada repartição.

Paragrapho unico. Para os fins do disposto neste artigo, todas as delegacias fiscaes nos Estados são obrigadas a communicar semanalmente áquella directoria o estado dos respectivos caixas, distinguindo os valores em moeda corrente dos relativos a notas substituidas e dilaceradas, que terão de ser remettidas, para troco, á Caixa de Amortização.

Art. 644. Autorizado o supprimento, serão expedidas as necessarias ordens ao Banco do Brasil, em carta do Gabinete, assignada pelo Ministro da Fazenda, cabendo á Directoria da Contabilidade do mesmo Ministerio fazer a devida communicação á repartição a que se destina o supprimento.

Art. 645. Logo que tenha sido effectuada a entrega pela agencia do Banco do Brasil, deverá a delegacia ou alfandega destinataria dar immediato conhecimento á Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda, que annexará tal communicação ao pedido de supprimento.

§ 1.º O processo assim formado constituirá o documento justificativo do jogo de contas a que terá de proceder a Con-

tadoria Central da Republica, em face dos lançamentos feitos pelo Banco do Brasil na caderneta da conta corrente de movimento com o Thesouro Nacional.

§ 2.° A repartição a que tenha sido feito qualquer supprimento por intermedio do Banco do Brasil, consideral-o-á em sua escripta á conta do Thesouro Nacional, com a declaração de ter sido a remessa feita pelo mesmo Banco.

§ 3.° Os processos justificativos dos supprimentos feitos e recebidos serão encaminhados á Contadoria Central da Republica, onde ficarão archivados até á liquidação das contas de cada exercicio, quando baixarão ao cartorio do Tribunal de Contas.

Art. 646. Como operação de movimento de fundos com o Thesouro Nacional, poderão ser tambem as estações arrecadadoras situadas em logar distante da séde das delegacias a que estiverem subordinadas, autorizadas a recolher ás agencias do Banco do Brasil o producto diario, ou semanal da arrecadação a seu cargo, considerando-o sempre em sua escripturação como remessa feita á respectiva delegacia fiscal e dando a esta immediato conhecimento dos recolhimentos feitos. Aos seus balanços mensaes deverão ser annexadas as primeiras vias das quitações dadas pela agencia do Banco do Brasil, das importancias recebidas.

Art. 647. Em face da communicação a que se refere o artigo anterior, a delegacia considerará a importancia como effectivamente recolhida aos seus cofres, e dal-a-á, em partida de despesa, como remessa feita ao Thesouro Nacional.

Secção IV — Dos saques contra o Thesouro Nacional

Art. 648. As delegacias fiscaes e alfandegas em cuja séde não exista agencia do Banco do Brasil, ou quaesquer outras que tenham sido autorizadas pela Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda, poderão sacar contra o Thesouro Nacional as quantias que tenham recebido de terceiros para proporcionar supprimento de numerario ou para attender ás necessidades das operações financeiras a seu cargo.

Art. 649. Terá logar o saque:

a) quando a delegacia necessitar de numerario, que possa ser supprido por qualquer firma ou empreza commercial estabelecida em sua séde;

b) quando qualquer empreza ou firma precise fazer pagamentos na Capital Federal e recolha a respectiva importancia aos cofres da delegacia;

c) quando, para qualquer pagamento a seu cargo, não disponha a delegacia de fundos sufficientes e o interessado acceitar saques sobre o Thesouro Nacional, contra quitação firmada na respectiva ordem de pagamento.

Art. 650. Serão tambem admittidos saques pró e contra o Thesouro Nacional pelos pagamentos e recebimentos feitos nas delegacias fiscaes e alfandegas por conta do Montepio Geral dos Servidores do Estado.

Art. 651. Os saques contra o Thesouro Nacional serão emittidos em duas vias, não poderão ter praso de vencimento menor de tres dias de vista e serão gyrados pelo thesoureiro da delegacia ou alfandega, com o visto e assignatura do respectivo delegado ou inspector.

Art. 652. Os saques serão sempre nominativos e transmissiveis por endosso, na fórma da legislação em vigor.

Art. 653. Nos casos das lettras *a* e *b* do art. 649, só poderão ter logar a emissão e a entrega do saque, depois de recolhida aos cofres da delegacia ou alfandega a importancia correspondente.

Art. 654. No caso da lettra *c* do art. 649, só será emittido e entregue o saque depois de firmada na ordem de pagamento a respectiva quitação, segundo as normas prescriptas neste regulamento.

Dada a quitação e emittido o saque, ordenará o delegado fiscal ou inspector da alfandega que a despesa seja computada em caixa, sob o titulo proprio, considerando-se em partida de receita a importancia do saque como remessa recebida do Thesouro Nacional.

Art. 655. Os saques contra o Thesouro, emittidos pelas delegacias e alfandegas, pela fórma precedentemente indicada, serão recebidos pelo escrivão, quando forem apresentados á thesouraria geral, em primeira ou segunda via, juntamente com o officio correspondente.

O escrivão, depois de confrontal-o com o officio, e verificar que guarda conformidade com o mesmo e esta devidamente sellado, registral-o-á no livro proprio, em duas paginas distinctas, indicando, em uma, que servirá de indice geral, o numero de ordem da thesouraria, a data do vencimento, a importancia, o nome do sacador e o numero da letra, bem como a data do pagamento quando este tiver logar; na outra pagina, que servirá de conta corrente com cada delegacia ou alfandega, serão mencionados a data e numero de cada saque, a via, si é primeira ou segunda, o praso do vencimento, a importancia, o nome da pessoa ou ente moral a cujo favor se saca; o numero de ordem da thesouraria, as datas do acceite e do pagamento, bem como o nome do portador.

Art. 656. Autorizado o acceite por despacho do director da contabilidade do Ministerio da Fazenda, exarado no officio, irá o saque ao thesoureiro; ao portador será entregue pelo escrivão um conhecimento em o qual se fará menção do numero da letra, da procedencia e importancia desta.

A' vista deste conhecimento será, no dia seguinte, restituido, pelo thesoureiro, ao portador, o saque com o acceite. Da data deste correrão os dias de vista.

Art. 657. Decorridos estes será o saque apresentado ao escrivão, que procederá á verificação do vencimento e da identidade e idoneidade da pessoa indicada no saque ou no ultimo endosso.

Dará, então, baixa no livro proprio e, visando o saque, restituil-o-á ao interessado, que o apresentará ao thesoureiro para o resgate. Sem o visto do escrivão não se effectuará o pagamento.

Art. 658. A quitação será dada no verso do saque, pela pessoa ou firma nelle indicada ou pelo ultimo endossado, cuja identidade será reconhecida pelo escrivão, segundo as normas prescriptas no art. 336 deste regulamento.

Art. 659. Os saques pagos cada dia, juntos aos officios correspondentes, constituirão um só documento de despesa e serão capeados por uma guia extrahida pelo escrivão.

Art. 660. Quanto aos saques pró e contra o Thesouro, relativos ao Montepio Geral dos Servidores do Estado, a que se refere o art. 650, proceder-se-á da seguinte fórma:

a) na primeira quinzena dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, sacarão as delegacias fiscaes nos Estados, a praso de oito dias, contra o Thesouro Nacional e a favor do Montepio Geral dos Servidores do Estado, pela importancia da receita, proveniente das joias, annuidades, multas, emolumentos e de qualquer outra origem, arrecadada no trimestre anterior; sacando, na mesma occasião, a favor do Thesouro e contra o Montepio, com egual praso, pela importancia do pagamento das pensões e de qualquer outra despesa effectuada no referido trimestre: de modo que o jogo dos supprimentos se faça, com facilidade e clareza, entre o Thesouro e o

Montepio, recebendo este daquelle o excesso de sua receita, quando ella for maior do que a despesa, ou indemnizando a importancia do supprimento feito pelas delegacias, quando a receita for inferior á despesa;

b) as primeiras vias dos sobreditos saques serão remettidas directamente ao Thesouro e as segundas, ao secretario do Montepio, juntamente com uma das vias dos documentos da receita e da despesa, devidamente numeradas e relacionadas;

c) fóra das mencionadas épocas não se fará nenhum saque a favor do Montepio, embora não haja necessidade de applicar durante o mez a importancia da receita arrecadada;

d) na receita dos balanços mensaes ou definitivos incluirão as delegacias fiscaes o valor integral dos saques que realizarem a favor do Montepio, e na despesa, a importancia tambem integral das letras que remetterem contra este, afim de que sómente no Thesouro se liquide por differença o jogo do movimento de fundos.

Secção V — Do movimento de fundos em conta corrente

Art. 661. As estações arrecadadoras e pagadoras da União, directamente subordinadas ao Thesouro Nacional quanto á remessa dos balanços mensaes de receita e despesa, pódem receber ou pagar quaesquer quantias por conta umas das outras, mediante autorização expressa da Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda.

Essa autorização poderá ser permanente ou especial, para cada caso, conforme a operação tenha de effectuar-se constante ou excepcionalmente, e deverá ser simultaneamente communicada a ambas as repartições.

Art. 662. Os recebimentos ou pagamentos normaes terão logar sempre que occorrerem em circumscripção diversa, por conta de uma administração central, como os recolhimentos das rendas arrecadadas pelos districtos telegraphicos ou os supprimentos aos mesmos feitos pelas delegacias fiscaes nos Estados.

Art. 663. Qualquer quantia recebida ou paga por conta de outra repartição será, na que effectuou a operação financeira, considerada como supprimento daquella recebido ou á mesma feito.

Art. 664. De todos os pagamentos feitos por conta de outras repartições, em conta corrente, serão cobrados recibos em duplicata, constituindo a primeira via o documento de despesa, e sendo a segunda immediatamente enviada á repartição por conta da qual foi o pagamento effectuado.

Paragrapho unico. Os thesoureiros e pagadores respondem pela validade e authenticidade das quitações que lhes forem dadas pelo interessado, no acto dos pagamentos feitos por conta de outra repartição.

Art. 665. Para registro dos recebimentos ou pagamentos que uma repartição effectuar por conta de outra, abrir-se-á, em ambas uma conta corrente no livro das operações do movimento de fundos, cabendo áquella communicar regularmente a esta todas as quantias por sua conta arrecadadas ou pagas.

Taes communicações serão acompanhadas das segundas vias dos recibos de que trata o art. 664.

Art. 666. A' vista da communicação a que se refere o artigo anterior, a repartição por conta da qual se arrecadaram rendas ou se effectuou algum pagamento, ordenará que se proceda ao respectivo jogo de contas, a debito ou a credito da estação pagadora, por conta-partida do titulo em que se deva classificar a receita recolhida ou a despesa paga.

§ 1.º Essa escripturação far-se-á, sempre que for possivel, dentro do mesmo mez em que tiver sido recebida ou paga a importancia a que se referir a communicação.

§ 2.º A's ordens de pagamento serão colladas as segundas vias das quitações remettidas, appondo-se ás mesmas um carimbo com a palavra *Pago*, abrangendo parte da ordem e parte da quitação, segundo o processo recommendado no art. 545 deste regulamento.

Art. 667. Além das communicações recommendadas no art. 664, deverão as repartições que tenham recebido ou pago quaesquer quantias por conta de outras remetter-lhes, até o ultimo dia do periodo addicional, um extracto detalhado das respectivas contas correntes, para serem pelas mesmas conferidas.

Art. 668. Os balanços mensaes e definitivos serão acompanhados de demonstrações analyticas dos movimentos de fundos, de modo a permittirem á Contadoria Central da Republica a compensação e facil liquidação das remessas recebidas com as remessas feitas.

Art. 669. Si até o ultimo dia do trimestre addicional a repartição, por conta da qual devêra effectuar-se qualquer pagamento em outra, não tiver recebido o aviso desta, acompanhado da segunda via da quitação, deverá levar o facto ao conhecimento da Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda, citando o numero e data do officio em que lhe foi communicada a autorização.

Art. 670. A Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda, em face dessa communicação, expedirá officio a ambas as repartições, cancellando a autorização dada, que não poderá prevalecer no novo exercicio, ainda que se trate do pagamento de depositos.

Art. 671. O pagamento, em o novo exercicio, das importancias nessas condições, só poderá ser feito mediante nova autorização.

CAPITULO III

DOS DEPOSITOS E CAUÇÕES

Art. 672. Além dos depositos de que trata a secção V do capitulo I do titulo III deste regulamento, receberão as thesourarias do Estado os depositos e cauções feitos em dinheiro, em cadernetas das caixas economicas ou em titulos da divida publica, pelos funccionarios encarregados de pagamentos, arrecadação ou guarda de dinheiros publicos ou responsaveis por quaesquer bens da União, bem cómo pelos contractantes de fornecimentos e serviços federaes e pelos licitantes ás concurrencias publicas ou administrativas.

Art. 673. Os depositos e cauções de que trata o artigo precedente serão recebidos nas thesourarias mediante guias expedidas pelas autoridades administrativas competentes, na fórma dos regulamentos dos serviços federaes, devendo taes guias mencionar:

a) o nome do depositante;

b) o nome da pessoa em cujo favor é feita a caução, si esta não for o proprio depositante;

c) a funcção ou o compromisso garantido pela caução;

d) a especie depositada e o seu valôr total;

e) a importancia da caução pela qual é feito o deposito.

Art. 674. Antes de serem presentes ao escrivão da thesouraria, deverão taes guias receber o *Visto* do chefe da respectiva secção de contabilidade, ou pessoa pelo mesmo designada, afim de certificar-se a repartição de sua perfeita regularidade, consoante as disposições do presente regulamento.

Art. 675. Apresentada a guia ao escrivão, com o visto da secção de contabilidade, extrahirá este um conhecimento do deposito, transcrevendo no mesmo todos os detalhes da referida guia e indicando o numero de ordem da correspondente partida de receita. Este conhecimento será assignado pelo escrivão ou um dos seus auxiliares, e, depois de subscripto pelo thesoureiro, entregue ao depositante.

Art. 676. Os valores depositados em caução serão escripturados no caixa especial de depositos e cauções, mencionando-se a especie depositada, o nome do possuidor e o do responsavel cujo compromisso ou funcção garantir.

Art. 677. As guias a que se referem os artigos precedentes constituirão os documentos de receita do caixa de depositos e cauções, e conterão no verso um carimbo com indicação do numero de ordem da respectiva partida, data e importancia depositada.

Art. 678. Pelos depositos feitos em cadernetas das caixas economicas ou em titulos da divida publica, o valor a escripturar no caixa de depositos e cauções não será a importancia garantida pelos titulos, mas sim a relativa ao valor nominal destes.

Art. 679. As guias de recolhimento serão depois encaminhadas ás secções de contabilidade a que estiverem subordinadas as thesourarias, afim de serem contempladas na escripturação analytica que as mesmas secções deverão manter, abrindo em livros especiaes de contas correntes uma conta para cada depositante, com indicação de todos os elementos de informação constantes das mesmas guias.

Esses contas correntes terão indices alphabeticos dos depositantes, com indicação das paginas referentes ás contas de cada um.

Art. 680. O deposito será levantado á requisição da mesma autoridade administrativa que tenha determinado a caução, a qual, no acto requisitorio, prestará todas as informações referentes ao cumprimento ou extincção do compromisso garantido.

Art. 681. O levantamento dos depositos feitos será ordenado, no Thesouro Nacional, pelo director da contabilidade do Ministerio da Fazenda, e nas demais thesourarias do Estado pelos chefes das repartições a que estiverem as mesmas subordinadas.

Art. 682. O levantamento do deposito será ordenado á vista do conhecimento a que se refere o art. 675, depois de convenientemente informado pelas secções de contabilidade o processo a que o mesmo se achar annexado.

Art. 683. Dado o extravio do conhecimento, não será extrahida segunda via do mesmo; a sua falta será supprida com uma certidão do deposito, passada depois de assignar o depositante um termo de responsabilidade, no qual se mencione o facto do extravio e da substituição do conhecimento e se declare este invalidado para todos os effeitos.

§ 1.° Nos casos em que os chefes das repartições julgarem necessarias maiores garantias, poderão exigir para o referido termo de responsabilidade, fiança de firma idonea ou de estabelecimento bancario.

§ 2.° No canhoto do talão relativo ao conhecimento expedido far-se-á nota do termo assignado e da certidão passada para levantamento do deposito.

§ 3.° No caso de ser posteriomente exhibido o conhecimento extraviado será o mesmo inutilizado e collado ao respectivo canhoto.

Art. 684. As cauções feitas para garantia da execução de contractos celebrados com a Fazenda Nacional, só poderão ser restituidas após autorização do Tribunal de Contas ou suas

delegações, mediante prova da execução ou rescisão legal dos mesmos contractos.

Art. 685. Os depositos feitos para garantia de determinada funcção ou compromisso, não poderão servir para garantia de compromisso ou funcção differente, ainda que do mesmo valor.

Art. 686. Os proponentes que tenham de licitar em novas concurrencias farão sempre novos depositos, podendo para isso levantar os anteriores, si se acharem desembaraçados.

Art. 687. As cauções prestadas para garantia de funcções ou de compromissos decorrentes de contractos firmados com a União poderão ser em qualquer época reforçadas com um novo deposito, observadas quanto ao recebimento e escripturação deste as mesmas formalidades prescriptas nos artigos antecedentes.

Paragrapho unico. Quando a importancia do reforço tiver de ser descontada de algum pagamento a effectuar-se aos contractantes de fornecimentos ou serviços publicos, a guia para o recolhimento do deposito será extrahida pela pagadoria á qual incumba effectuar o pagamento e conterá todas as indicações necessarias constantes do officio da repartição que requisitar o desconto.

Art. 688. As cauções prestadas em dinheiro serão, depois de escripturadas no caixa dos depositos e cauções, passadas por supprimento para o caixa geral, segundo o estabelecido no art. 510 do presente regulamento, e sempre que tiverem de ser levantadas entrarão novamente naquelle caixa como supprimento restituido por este.

Art. 689. Das cauções excutidas ou que devam, independentes de processo judicial, reverter para os cofres publicos, por força de disposições de lei ou clausulas contractuaes, dar-se-á sahida no caixa de depositos e cauções, escripturando-se a respectiva importancia a debito do caixa geral, como renda eventual da União, si se tratar de deposito em dinheiro, ou a debito da caixa de differentes valores, como patrimonio do Estado, si se tratar de caução em titulos ou em valores não amoedados.

CAPITULO IV

DA CONTABILIDADE DOS DIFFERENTES VALORES

Art. 690. A guarda, conservação e maneio dos metaes preciosos, dos papeis de credito, sellos e estampilhas e demais valores não amoedados pertencentes á União, estão affectos aos thesoureiros das repartições de Fazenda, aos quaes se fará carga no caixa especial de differentes valores.

Art. 691. Os metaes ou pedras preciosas serão recolhidos ao sobredito caixa de differentes valores depois das indispensaveis verificações de toque e quilates, feitas pela Casa da Moeda ou pelo technico escolhido pelo Ministro da Fazenda, que por essa occasião os avaliarão de accôrdo com o seu valor intrinseco.

Art. 692. A carga aos thesoureiros será feita por unidade de peso ou medida e pelo valor total do objecto. Caso não tenha sido este determinado, devem os thesoureiros representar aos seus respectivos chefes pedindo a imprescindivel avaliação.

Art. 693. As moedas raras ou exemplares de medalhas artisticas ou commemorativas, depois de registradas no caixa de differentes valores, deverão ser transferidas, mediante representação dos thesoureiros, para o museu numismatico da Casa da Moeda, onde serão devidamente classificadas e catalogadas.

Art. 694. Os papeis de credito pertencentes ao Estado por compra, sorteio, reversão ou qualquer outro titulo, serão inscriptos no caixa de differentes valores pelo seu valor nominal, qualquer que seja a sua cotação em Bolsa.

Art. 695. Os titulos ou cautelas que não tenham valor impresso, por ainda não terem sido emittidos terão escripturação á parte, em folha especial do caixa de differentes valores, procedendo-se de egual modo com os titulos inutilizados, a serem incinerados na Caixa de Amortização.

Art. 696. Os sellos e estampilhas comprehendidos na contabilidade especial dos differentes valores a cargo dos thesoureiros, terão escripturação em livros-caixas apropriados, com columnas distinctas para discriminação das especies e valores.

Art. 697. Far-se-á carga aos thesoureiros, não só dos sellos e estampilhas recebidos da Casa da Moeda, como dos inutilizados ou retirados da circulação, devolvidos pelas exactorias federaes, para serem substituidos.

Art. 698. Os thesoureiros só poderão ser creditdos pelos sellos e estampilhas que directamente venderem, pelos fornecidos ás repartições de Fazenda e pelos devolvidos á Casa da Moeda.

Art. 699. Os sellos inutilizados ou retirados da circulação, que tenham de ser pelas delegacias fiscaes devolvidos á Casa da Moeda, serão acompanhados de relações detalhadas em que se mencionarão as especies, valores e quantidades ás mesmas relativas, bem como o valor total da remessa, em algarismos e por extenso.

Art. 700. Da abertura, na Casa da Moeda, dos volumes contendo fórmulas devolvidas, lavrar-se-ão sempre termos circumstanciados, nos quaes se mencionarão as differenças porventura encontradas para mais ou para menos, como no paragrapho unico do art. 631.

Art. 701. Sempre que se verificarem taes differenças, a directoria da Casa da Moeda dará conhecimento das mesmas á Directoria da Receita Publica, á qual remetterá cópia authentica do termo a que se refere o artigo anterior.

Esse termo será, pela mesma Directoria da Receita, transmittido á delegacia que houver feito a remessa, com a recommendação de ser o respectivo thesoureiro debitado ou creditado pelas differenças a menos ou a mais encontradas na conferencia.

Art. 702. Os pagamentos que tenham de ser effectuados em titulos da divida publica correrão pelo caixa de differentes valores, ao qual será feito o necessario supprimento em titulos emittidos.

Art. 703. O thesoureiro assignará a carga proveniente de taes supprimentos, devendo o credor, além da quitação firmada na ordem de pagamento, subscrever, juntamente com o escrivão da thesouraria, ou um de seus auxiliares, a partida de despesa lançada neste mesmo caixa.

Art. 704. Quando se tratar de pagamentos constantes a um mesmo credor em apolices de valor não inferior a 1:000$ e a importancia a pagar for fraccionaria, dará o thesoureiro as apolices correspondentes aos contos de réis devidos, emittindo pela fracção um vale, que será pelo mesmo assignado, juntamente com o escrivão.

§ 1.º Logo que os valores emittidos attinjam á importancia de 1:000$, serão resgatados contra entrega da correspondente apolice.

§ 2.º Si a somma dos vales ultrapassar o valor de 1:000$, além da apolice dará o thesoureiro um novo vale pela diffe-

rença, o qual será futuramente resgatado pela fórma acima indicada.

§ 3.º Si, por occasião de effectuar-se o ultimo pagamento, a somma dos vales emittidos não attingir á importancia de 1:000$, serão os mesmos resgatados em dinheiro, mediante supprimento do caixa geral.

Art. 705. A importancia dos vales emittidos será considerada como deposito de diversas origens e por essa mesma conta correrá o pagamento quando devidamente reclamado.

Art. 706. O director da contabilidade do Ministerio da Fazenda, no Thesouro Nacional, e os chefes das demais repartições da Capital Federal ou dos Estados mandarão proceder periodica ou inesperadamente a balanço no cofre dos differentes valores pertencentes ao Estado, inclusive os sellos e estampilhas, afim de certificar-se da exatidão dos saldos apresentados pela respectiva escripturação.

TITULO VI

Dos saldos do balanço financeiro

CAPITULO I

DO SALDO EM CAIXA

Art. 707. Os collectores federaes não transportarão para o mez seguinte os saldos mensaes da arrecadação em seu poder. Taes saldos serão remettidos ás delegacias fiscaes respectivas nos prasos e pela fórma prescripta na secção IV do capitulo I do titulo III do presente regulamento, encerrando-se assim definitivamente em cada mez o livro caixa geral.

Art. 708. Os pagadores directamente subordinados a alguma thesouraria não transportarão, egualmente, ao mez seguinte, os saldos dos supprimentos que tenham recebido para occorrer aos pagamentos mensaes a seu cargo; cumprindo-lhes, no ultimo dia de cada mez, recolher á thesouraria de que immediatamente dependam as importancias que tiverem sido descontadas nos pagamentos feitos e o saldo de cada supprimento recebido.

Art. 709. Os pagadores autonomos e thesoureiros são os unicos agentes que poderão transportar ao mez seguinte, nos respectivos caixas, os saldos em dinheiro em seu poder, emquanto corrente o exercicio financeiro a elles relativo.

No ultimo mez do trimestre addicional a cada exercicio deverão, porém, todos os pagadores e os thesoureiros das administrações centraes recolher ao Thesouro Nacional ou suas delegacias o saldo em numerario existente nos respectivos caixas, os quaes ficarão assim definitivamente encerrados.

Sómente a thesouraria geral do Thesouro Nacional e as delegacias deste poderão transportar ao exercicio seguinte, pela fórma indicada no art. 622 os saldos em caixa verificados no exercicio anterior.

Art. 710. Os saldos dos caixas das collectorias federaes serão mensalmente verificados pela fórma indicada no artigo 889, 2ª parte.

Art. 711. Os saldos em poder dos thesoureiros e pagadores serão regularmente conferidos nas épocas determinadas nos regulamentos das repartições a que estiverem subordinados, sendo, porém, obrigatoria e indispensavel tal conferencia no ultimo dia do trimestre addicional.

Paragrapho unico. Dos balanços e conferencias procedidos nos cofres publicos lavrar-se-ão nos respectivos caixas

termos circumstanciados, que serão assignados pelo thesoureiro ou pagador e pelos funccionarios incumbidos do exame e visados pelo chefe da repartição.

Art. 712. Os directores e chefes de repartição ou serviços darão, inesperadamente, pelo menos uma vez em cada semestre, balanço nos cofres dos thesoureiros, pagadores, agentes ou outro qualquer responsavel e examinarão simultaneamente a escripturação dos respectivos livros, lavrando termos destes balanços extraordinarios em livros especiaes. Estes balanços extraordinarios não dispensam, porém, os regulamentares, de encerramento de operações.

Art. 713. O balanço nos caixas e a verificação dos respectivos saldos são tambem indispensaveis sempre que cessar a gestão de um exactor, thesoureiro, pagador, agente ou qualquer outro responsavel por dinheiros publicos, lavrando-se os competentes termos nos livros caixas ou em outros onde figurem as responsabilidades, e providenciando-se quanto á sua assignatura pela fórma indicada no paragrapho unico do art. 711.

Art. 714. Si o responsavel, por motivo de força maior, não puder comparecer ao acto da verificação dos valores existentes no cofre a seu cargo, deverá constituir um representante legal, com poderes para assignar todos os termos e compromissos que se fizerem necessarios.

Si, apezar de intimado, não comparecer o responsavel, por abandono de emprego ou por se achar foragido, mandará o chefe da repartição, na presença de testemunhas idoneas, proceder ao arrombamento do cofre, do que se lavrará minucioso termo, que será assignado pelas testemunhas presentes, além dos funccionarios incumbidos do balanço e do chefe da repartição.

Art. 715. Na hypothese de cessar a gestão de um exactor, pagador, ou qualquer outro agente responsavel, o saldo em caixa verificado pela fórma indicada no art. 713 será immediatamente recolhido ás thesourarias do Thesouro Nacional, das delegacias fiscaes ou das administrações centraes de que immediatamente dependam.

Art. 716. Terminada a gestão de algum thesoureiro, o saldo em caixa e demais valores a seu cargo serão transferidos a seu substituto, mediante termos circumstanciados e discriminativos de taes valores, lavrados nos livros caixas ou quaesquer outros onde se tenha feito carga ao responsavel.

§ 1.º Taes livros, assim encerrados, serão remettidos ao Tribunal de Contas ou suas delegações para a tomada de contas do agente cuja gestão termina.

§ 2.º A escripturação a cargo do novo thesoureiro será feita em novos livros, devidamente authenticados pela fórma indicada neste regulamento.

CAPITULO II

DO SALDO EXISTENTE NAS ESTAÇÕES

Art. 717. Na organização dos balanços mensaes das estações arrecadadoras e pagadoras da União e demonstração dos respectivos saldos, consideram-se a debito de taes estações, como saldo existente nas mesmas, as importancias a serem recolhidas no mez subsequente e constantes dos balancetes mensaes dessas estações.

Art. 718. Os saldos a que se refere o artigo anterior são os que provêm:

a) de rendas arrecadadas pelas alfandegas, recebedorias, mesas de rendas, administrações dos correios, collectorias fe-

deraes e quaesquer outras repartições que tenham a seu cargo a cobrança de rendas da União, constantes dos respectivos balancetes, mas não entradas ainda nos cofres do Thesouro ou suas delegacias, quer por se acharem em transito para estas repartições, quer por motivo de se ter feito transporte do saldo, no encerramento das contas da receita e despesa do mez, para a nova conta do mez seguinte, de accôrdo com o disposto no art. 709;

b) da parte ainda não despendida das importancias recebidas por supprimento pelos pagadores ou thesoureiros referidos no art. 709, para pagamentos nas suas repartições, as quaes, por occasião do encerramento de contas do mez, e de conformidade com o disposto no mesmo artigo, fazem transporte dessas sobras para a nova conta do mez seguinte.

Art. 719. No encerramento dos exercicios nenhum saldo desta natureza poderá continuar mais nas estações de arrecadação ou pagamento, em virtude do disposto nas segunda e terceira partes do art. 709, e o que não tiver sido recolhido, como ahi se determina, será considerado saldo em poder de responsaveis, em relação ao qual se procederá pela fórma indicada no capitulo IV, deste titulo.

CAPITULO III

DO SALDO EM PODER DE BANCOS E CORRESPONDENTES

Art. 720. As quantias suppridas aos agentes financeiros do Brasil no Paiz ou no Exterior, ou dos mesmos recebidas, para occorrer ao pagamento do serviço da divida externa ou na realização de quaesquer operações de credito, ou ainda em conta corrente especial ou de movimento, obedecerão ao regimen da gestão annual, devendo ser os respectivos saldos transportados ao exercicio seguinte no ultimo dia do anno financeiro.

Art. 721. No balanço definitivo de cada exercicio serão demonstrados, na especie correspondente, os saldos recebidos do exercicio anterior, em poder de cada banco ou agente financeiro, bem como os transferidos ao exercicio seguinte, segundo o disposto no artigo precedente.

Art. 722. A Contadoria Central da Republica, por occasião de organizar as contas da gestão financeira a serem apresentadas ao Congresso Nacional, deverá providenciar para que sejam annexadas áquellas as contas originaes de cada banqueiro, agente financeiro ou correspondente, por estes devidamente authenticadas, demonstrando a exactidão dos respectivos saldos no ultimo dia de cada anno financeiro, em relação á escripturação geral a seu cargo e aos dados do balanço definitivo de cada exercicio.

Art. 723. As obrigações para com o Thesouro Nacional dos banqueiros, correspondentes ou agentes financeiros do Estado, no Paiz ou no Exterior, regulam-se pelas disposições dos respectivos contractos ou das leis especiaes que as tenham autorizado.

Na falta de uns e outros, reger-se-ão pelas disposições de direito commum.

CAPITULO IV

DO SALDO EM PODER DE RESPONSAVEIS

Art. 724. Consideram-se saldos em poder de responsaveis:

a) as rendas, contribuições, depositos e outras quaesquer receitas arrecadadas e não recolhidas pelos agentes da arre-

cadação aos cofres das thesourarias federaes até o ultimo dia do trimestre addicional;

b) as despesas indevidamente pagas pelos thesoureiros, pagadores e agentes da arrecadação, si, dentro do periodo addicional, não tiverem sido pelos mesmos recolhidas ás respectivas thesourarias as importancias correspondentes; bem como aquellas ordenadas, sem o registro do Tribunal de Contas, por intermedio de estabelecimentos bancarios ou agentes financeiros da União, sendo, neste caso, considerados solidariamente responsaveis tanto as repartições, funccionarios ou particulares que receberam taes dinheiros, como os respectivos ordenadores;

c) os adeantamentos a quaesquer funccionarios, civis ou militares, de que não tenham sido prestadas contas até o ultimo dia do exercicio financeiro, segundo o disposto no artigo 298;

d) os saldos não recolhidos pelos thesoureiros das administrações centraes e pelos pagadores autonomos aos cofres das delegacias fiscaes nos Estados, e do Thesouro Nacional, na Capital Federal, até 31 de março do praso addicional;

e) a importancia dos desfalques verificados administrativamente nos cofres publicos;

f) os alcances judicialmente fixados pelo Tribunal de Contas.

Art. 725. Os saldos em poder de responsaveis só poderão figurar na escripturação do Thesouro Nacional e das delegacias fiscaes, nos Estados.

Em todas as demais contadorias seccionaes dos Ministerios ou das administrações centraes, os saldos que se acharem nas condições do artigo precedente, depois de debitados aos responsaveis, serão, no ultimo dia do periodo addicional, transferidos por movimento de fundos para o Thesouro Nacional, mediante relação individuada em tres vias, com indicação dos cargos, funcções ou residencias dos responsaveis como dispõe o artigo seguinte.

Paragrapho unico. Encerradas taes contas nas administrações centraes, passarão as mesmas a ser escripturadas nominalmente pela Contadoria Central da Republica, segundo o disposto no art. 8º, n. 8, alinea III, lettra *c*.

Art. 726. Dos saldos que, no encerramento do exercicio, forem verificados nas condições do art. 724, serão, pela Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda, na Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, e pelas delegacias fiscaes, nos demais Estados, organizadas relações em tres vias, indicando o nome e o cargo ou funcção publica do responsavel, sua repartição ou residencia, importancia e motivo das responsabilidades verificadas.

A primeira via de taes relações, bem como das organizadas, pelas demais administrações, nos termos do artigo precedente, será directamente encaminhada ao representante do Ministerio Publico junto ao Tribunal de Contas, para proceder na fórma do disposto nos arts. 898 a 900; a segunda via será encaminhada á Contadoria Central da Republica, para os effeitos do art. 8º, n. 8, alinea III, lettra *c*, e a terceira ficará archivada na repartição que a tiver organizado.

Art. 727. A Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda e as delegacias fiscaes nos Estados, á vista da terceira via das relações a que se refere o artigo anterior, providenciarão para que, no ultimo dia do exercicio, cada um dos responsaveis seja individualmente debitado em livros de contas correntes, com indicação do cargo ou residencia de cada um, bem como das razões do debito.

Art. 728. Feito o debito pela fórma acima indicada, será o saldo geral dos diversos responsaveis transferido ao exercicio seguinte, como manda o art. 622.

Art. 729. Dos balanços definitivos de cada exercicio, organizados em todas as contadorias seccionaes, constarão nominalmente os diversos responsaveis por saldos em poder, quer tenham sido taes saldos transferidos ao Thesouro Nacional por movimento de fundos, quer passados ao exercicio seguinte no mesmo Thesouro e suas delegacias nos Estados.

Art. 730. As quantias que forem posteriormente pagas pelos responsaveis, por conta ou por saldo de seus debitos, não serão levadas á receita orçamentaria como indemnizações, mas sim ao credito dos mesmos responsaveis, para abatimento ou encerramento das respectivas contas.

Art. 731. Emquanto não definitivamente liquidados, os saldos em poder de responsaveis, accumulados de exercicio a exercicio, farão sempre parte dos balanços financeiros, mensaes ou definitivos, não podendo nenhuma repartição ordenar a baixa de qualquer responsabilidade sem que tenha sido recolhida aos cofres publicos a respectiva importancia, ou sem que tenha a mesma sido legalmente relevada, mediante registro do Tribunal de Contas.

Art. 732. Os saldos em poder de responsaveis deverão sempre ser recolhidos á repartição onde figuram os correspondentes debitos, afim de se poder dar baixa nas responsabilidades extinctas, como prescreve o art. 730.

Si, porém, por qualquer circumstancia, houver sido esse recolhimento ordenado em estação differente, proceder-se-á como prescreve a secção V do capitulo II do titulo V do presente regulamento.

Art. 733. De todos os creditos feitos a responsaveis por saldos em poder cumpre que seja immediatamente avisada a Contadoria Central da Republica, independente do lançamento feito no balanço mensal.

§ 1.° A Contadoria Central da Republica, recebendo taes avisos, aguardará a chegada do balanço mensal aos mesmos relativo e, uma vez verificada a existencia do credito, procederá aos respectivos lançamentos na escripturação a seu cargo, documentando-os com os avisos que tiver recebido.

§ 2.° Si aquella contadoria verificar que de algum balanço constam creditos de que não tenha recebido communicação, reclamal-a-á immediatamente da repartição em falta, applicando-lhe as penas administrativas que no caso couberem.

Art. 734. Independente das relações directamente remettidas pela contadorias seccionaes, nos termos da segunda parte do art. 726, a Contadoria Central da Republica, depois de encerrado cada exercicio, remetterá directamente ao representante do Ministerio Publico junto ao Tribunal de Contas uma demonstração do estado geral das contas dos diversos responsaveis, indicando:

a) o estado de taes contas no exercicio anterior;

b) os creditos feitos durante o exercicio, em virtude de recolhimento aos cofres publicos ou de relevação devidamente registrada pelo Tribunal de Contas;

c) os novos debitos oriundos de actos de gestão praticados no exercicio expirante;

d) o estado actual, no fim desse exercicio.

Paragrapho unico. Essa demonstração constará de duas partes: uma, synthetica, resumindo os debitos e creditos pelas repartições onde durante o exercicio se verificaram; outra, analytica, com a individuação e mais detalhes exigidos na primeira parte do art. 726.

Art. 735. A contabilidade relativa aos diversos responsaveis é, para os effeitos de administração, equiparada á dos proprios dinheiros publicos, respondendo os funccionarios della encarregados pelas omissões, malversações ou negligencia commettidas, e de que tenham resultado ou possam resultar prejuizos para a Fazenda Publica.

TITULO VII

Das normas administrativas que devem preceder o empenho das despesas

CAPITULO I

DAS CONCURRENCIAS

Secção I — Normas geraes

Art. 736. As concurrencias que, segundo o disposto no art. 244, devem preceder á assignatura de contractos com o Estado, realizar-se-ão nas repartições subordinadas aos diversos Ministerios, nas épocas e segundo a fórma e as modalidades estabelecidas nas instrucções de serviço, observadas sempre as normas geraes estabelecidas no presente regulamento.

Art. 737. A's mesmas normas obedecerão as concurrencias abertas para a venda de generos ou proprios nacionaes, material inservivel, residuos de fabricação e outros bens do dominio patrimonial ou industrial do Estado.

Art. 738. As concurrencias serão publicas ou administrativas:

§ 1.° Far-se-á concurrencia publica:

a) para fornecimentos, embora parcellados, custeados por creditos superiores a 5:000$, salva a excepção do paragrapho seguinte;

b) para execução de quaesquer obras publicas de valor superior a 10:000$000;

c) para a alienação de bens do dominio patrimonial da União, moveis ou immoveis.

§ 2.° Terá logar a concurrencia administrativa, ou permanente:

a) para os fornecimentos ordinarios ás repartições publicas, sempre que a administração entender mais conveniente esse regimen aos interesses do serviço;

b) para os casos de emergencia em que seja dispensavel a concurrencia publica, mas cujo sigillo ou urgencia não fiquem prejudicados com os breves prasos e ligeiras formalidades das concurrencias administrativas;

c) para a venda dos residuos de fabricação, material inservivel ou miudezas cuja diminuta importancia não deva constituir objecto de concurrencia publica;

d) para os fornecimentos ou obras publicas aquem dos limites fixados na lettra *a* do paragrapho precedente.

Art. 739. Serão dispensaveis as concurrencias nos casos previstos nas lettras *a* e *e* do art. 246 deste regulamento, observando-se, porém, quando possivel, o disposto na lettra *b* do § 2° do artigo precedente.

Art. 740. Haja ou não declaração no acto que convocar as concurrencias, presume-se sempre que o Governo se reserva o direito de annullar qualquer concurrencia, por despacho motivado, si houver justa causa.

Art. 741. Em todas as concurrencias, publicas ou administrativas, a questão da idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente, antes de abertas as propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

§ 1.º Aos concurrentes será licito reclamar contra a inclusão ou exclusão de qualquer concurrente na lista de idoneidade, mediante prova dos factos que allegarem.

§ 2.º Sempre que os chefes das repartições publicas apurarem, em processos administrativos, irregularidades que denunciem dolo ou má fé por parte dos proponentes ou dos contractantes de fornecimentos e serviços publicos, deverão levar o facto ao conhecimento do ministro a que estiverem subordinados, o qual, verificados os factos expostos no processo, declarará por despacho inidonea a pessoa, firma ou empreza de que se tratar, dando disso conhecimento aos demais Ministerios e mandando que tal despacho seja publicado.

De taes despachos terão registro especial todas as repartições publicas que dos mesmos tiverem conhecimento, devendo esse registro ser consultado sempre que se tenha de julgar a idoneidade dos concurrentes.

Art. 742. Em todos os fornecimentos a serem feitos ás repartições publicas federaes, terão sempre preferencia, em egualdade de condições, os proponentes nacionaes.

Art. 743. A concurrencia cabe de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

Art. 744. E' licito ao Governo estipular uma segunda condição que, no caso de absoluta egualdade entre duas propostas com direito á melhor classificação, sirva para decidir a quem cabe a preferencia.

Secção II — Das concurrencias publicas

Art. 745. A concurrencia publica far-se-á por meio de publicação, no *Diario Official* ou nos jornaes officiaes dos Estados, de um edital expedido pela repartição que haja de firmar o contracto do fornecimento ou prestação de serviços e no qual deverão ser indicados:

a) a autoridade que presidirá a concurrencia, o logar dia e hora em que deverão ser abertas e lidas as propostas;

b) o objecto da concurrencia, indicadas com a mais extrema minucia todas as condições technicas e administrativas, como a designação, marca, peso, medida ou volume dos objectos a fornecer; condições de entrega e de verificação; plantas, desenhos, natureza da construcção e do material a empregar, praso maximo do inicio e da terminação das obras, e todos os demais detalhes indispensaveis á perfeita identificação do objecto da concurrencia, que versará apenas sobre o preço ou da unidade ou da totalidade da obra, do arrendamento ou do fornecimento, conforme o que tiver sido posto em licitação;

c) o local onde podem ser examinadas as amostras, no caso de fornecimento cujo objecto não possa ser designado de modo inconfundivel, ou as plantas e desenhos, quando se tratar de construcções ou obras d'arte;

d) os documentos comprobatorios de idoneidade ou de quaesquer outros requisitos que se tornem indispensaveis para poderem os proponentes ser admittidos á concurrencia;

e) a importancia do deposito provisorio em dinheiro ou em titulos da divida publica, a ser feito préviamente pelos concurrentes para garantia da assignatura dos respectivos contractos, nas adjudicações que lhe couberem, bem como a thesouraria onde deverá ser feita a caução.

Art. 746. O edital de concurrencia deverá ser publicado pelo menos quinze dias antes do dia fixado para a aber-

tura das propostas e successiva adjudicação, devendo as repartições que os expedirem fazer repetir a publicação nesse periodo, tantas vezes quantas julgarem necessarias á sua maior divulgação.

Art. 747. No dia e hora estabelecidos no edital de concurrencia, a autoridade que a presidir declarará a mesma aberta e passará a receber as propostas dos licitantes que se apresentarem.

Si até essa hora nenhum concurrente se houver apresentado, o funccionario que servir de secretario ou escrivão lavrará uma acta, de que constará tal circumstancia. Essa acta, depois de assignada pelo presidente, será, com todos os papeis á mesma relativos, encaminhada ao chefe da repartição, para proceder pela maneira prevista na lettra *e* do art. 246.

Art. 748. As propostas apresentadas pelos concurrentes serão pelos mesmos assignadas e rubricadas em todas as paginas e deverão ser entregues lacradas á autoridade que presidir á concurrencia.

Art. 749. As propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas do edital e o preço que o proponente offerece.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no edital de concurrencia, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

Art. 750. Verificada, em primeiro logar, a idoneidade dos concurrentes, serão as propostas abertas e lidas deante de todos os proponentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade. Cada um rubricará, folha a folha, a de todos os outros, em presença do presidente, que por sua vez as authenticará com a sua rubrica.

Antes de qualquer decisão serão todas as propostas publicadas na integra, nos mesmos jornaes em que se publicaram os editaes da concurrencia.

Art. 751. As propostas provenientes do estrangeiro ou que forem recebidas pelo Correio serão egualmente abertas, pela fórma supra indicada, ainda que não se achem presentes os licitantes, que poderão ser representados por procuradores, si assim o entenderem.

Art. 752. Da reunião para recebimento e abertura das propostas lavrar-se-á uma acta circumstanciada, na qual se mencionarão todas as propostas apresentadas, reclamações feitas e demais occurrencias que interessem ao julgamento da licitação.

Art. 753. Feita a publicação recommendada no art. 750, a mesa encarregada de presidir a concurrencia passará a estabelecer, em quadros apropriados, o confronto dos preços offerecidos nas propostas, segundo a qualidade e natureza de cada objecto ou de cada serviço.

Em processo annexo serão, sob o mesmo numero de ordem com que figurarem no quadro geral os respectivos concurrentes, reunidos e catalogados os desenhos, amostras e demais documentos exhibidos pelos interessados.

Art. 754. Feita a classificação dos concurrentes, serão o quadro comparativo, as actas lavradas e os documentos annexos encaminhados ao chefe da repartição com um breve relatorio do presidente da concurrencia, que salientará qual a proposta mais vantajosa.

Art. 755. Examinado o processo da concurrencia pelo chefe da repartição ou por funccionario pelo mesmo designado, e si nenhuma irregularidade for verificada, será escolhida, salvo outras razões de preferencia antecipadamente assignaladas no edital, a proposta mais barata, que não poderá exceder de 10 % os preços correntes da praça sob pena de annullação da concurrencia.

Poderá ser preferida mais de uma proposta quando a concurrencia se fizer por unidade e o menor preço desta, em relação á mesma qualidade, diversificar em cada uma daquellas.

Art. 756. No caso de absoluta egualdade de condições entre duas propostas e os respectivos proponentes, poderá a administração proceder a uma nova concurrencia entre ambos, que versará sobre o maior abatimento por cada um feito sobre a offerta empatada.

Si nenhum delles quizer, porém, fazer aquelle abatimento, proceder-se-á a sorteio, para decidir a qual dos proponentes caberá a adjudicação.

Secção III — Das concurrencias administrativas ou permanentes

Art. 757. As concurrencias administrativas ou permanentes, a que se refere o § 2° do art. 738, terão logar, nos casos da letra *a* desse dispositivo, mediante inscripção, nas contabilidades dos Ministerios e nas repartições interessadas nos fornecimentos, dos nomes dos negociantes que se propuzerem a fornecer os artigos de consumo habitual, com a indicação dos preços offerecidos, qualidade e mais esclarecimentos reputados necessarios; e mediante convite por carta ou *memorandum*, dirigido aos negociantes do artigo, nos casos das lettras *b* e *c* do sobredito paragrapho, bem como naquelles em que, embora se trate de genero de consumo habitual, não ha do mesmo inscripção alguma nas repartições a que se refere a primeira parte deste artigo.

Art. 758. A inscripção far-se-á mediante requerimento ao chefe da repartição ou ao ministro, conforme determinação regulamentar, acompanhada das informações necessarias ao julgamento da idoneidade do proponente, indicação dos artigos e preços dos fornecimentos pretendidos.

Art. 759. Julgada dentro de dez dias a idoneidade do proponente, será ordenada a sua immediata inscripção, si este se subordinar ás condições exigidas para o fornecimento.

Art. 760. Os preços offerecidos não poderão ser alterados antes de decorridos quatro mezes da data da inscripção, sendo que as alterações communicadas em requerimento, só se tornarão effectivas após 15 dias do despacho que ordenar a sua annotação.

Art. 761. Nos casos de convite, quando não haja inscripção do artigo que se pretenda adquirir, a proposta apresentada pelos concurrentes poderá ser admittida a registro, por despacho do chefe da repartição, vigorando a mesma pelo praso estabelecido no artigo precedente, si assim convier ao negociante.

Art. 762. O fornecimento de qualquer artigo caberá ao proponente que houver offerecido preço mais barato, não podendo, em caso algum, o negociante inscripto recusar-se a satisfazer a encommenda, sob pena de ser excluido o seu nome ou firma do registro ou inscripção e de correr por conta delle a differença.

Art. 763. As concurrencias administrativas, nos casos de emergencia previstos na lettra *b* do § 2° do art. 738, subordinar-se-ão, em tudo quanto lhes forem applicaveis, ás mesmas normas estabelecidas neste regulamento para as concurrencias publicas, excepto á publicação de editaes e das propostas recebidas.

§ 1.° Os convites para taes concurrencias serão enviados a todos os negociantes do artigo que se deseje adquirir, para o que serão consultados os almanaks commerciaes, listas te-

lephonicas, registros da repartição e outros elementos de que a mesma possa dispor.

§ 2.° Taes convites deverão ser escriptos com tinta de cópia á mão ou á machina, e registrados por ordem chronologica em livro de copiador rubricado folha a folha pelo chefe da repartição ou por funccionario pelo mesmo designado.

§ 3.° A entrega dos convites expedidos poderá ser feita em mão aos interessados ou por via postal. Quando o convite for entregue pessoalmente, cobrar-se-á recibo do destinatario, ou de quem o represente, em livro especial de protocollo, quando a remessa se fizer pelo correio, deverá a carta ser registrada, archivando-se o correspondente recibo entre os papeis que deverão constituir o processo da concurrencia.

CAPITULO II

DOS CONTRACTOS

Secção I — Normas geraes

Art. 764. São providos mediante contracto todos os fornecimentos, transportes, acquisições, alienações, alugueis ou serviços relativos aos diversos departamentos da administração publica.

Art. 765. Todos os contractos de que resultem receitas ou despesas para o Estado devem ser precedidos de concurrencia publica ou administrativa, segundo as normas estabelecidas no capitulo precedente, excepto os casos indicados em leis especiaes e os de que trata o art. 739.

Art. 766. Os contractos administrativos regulam-se pelos mesmos principios geraes que regem os contractos de direito commum, no que concerne ao accôrdo das vontades e ao objecto, observadas, porém, quanto á sua estipulação, approvação e execução, as normas prescriptas no presente capitulo.

Art. 767. Para a validade dos contractos serão necessarias as seguintes formalidades:

a) que sejam celebrados por autoridade competente para empenhar despesa, em virtude de lei ou de delegação, observadas as condições desta;

b) que sejam realizados para a execução de serviços autorizados na lei e dentro do quantitativo e duração dos creditos, á conta dos quaes deva correr a despesa;

c) a citação expressa, em suas clausulas, da lei que os autoriza, e a verba ou credito por onde deve correr a despesa;

d) que nelle se faça a indicação minuciosa e especificada dos serviços a se realizarem e dos objectos a serem fornecidos e os respectivos preços;

e) que guardem conformidade com as propostas preferídas nas concurrencias;

f) que, nos contractos em que sejam estipulados preços em moeda estrangeira, se declare a data ou a taxa do cambio para a conversão, na forma do disposto no art. 232 deste regulamento, e de accôrdo com a condição que houver sido fixada no edital de concurrencia;

g) que sejam lavrados nas repartições ás quaes interesse o serviço ou nos Ministerios, salvo nos casos em que, por lei, devam ser lavrados por tabellião, e traduzidos legalmente em vernaculo, si lavrados em lingua estrangeira;

h) que respeitem ás disposições do direito commum e da legislação fiscal;

i) que sejam registrados pelo Tribunal de Contas.

Paragrapho unico. Nos contractos para arrendamento de predios e obras de grande vulto, custeadas por verbas orçamentarias, será permittido praso maior de um anno, no limite maximo de cinco annos, considerando-se, neste caso, empenhadas desde o inicio do exercicio, as prestações a serem pagas no seu curso.

Art. 768. A alienação dos bens immoveis, dos navios ou dos estabelecimentos industriaes do Estado só poderá ser feita mediante autorização em lei de orçamento ou em lei especial.

Paragrapho unico. Póde ser autorizada por acto do Poder Executivo a alienação ou permuta de bens adjudicados á União em pagamento de creditos ou de impostos, emquanto não incorporados os mesmos ao patrimonio nacional.

Art. 769. Nos actos de prorogação, suspensão ou rescisão dos contractos, deverão ser respeitadas todas as formalidades exigidas para a legalidade dos mesmos, inclusive registro pelo Tribunal de Contas.

Paragrapho unico. Não se comprehende na exigencia deste artigo a prorogação de praso para a conclusão de obras ou de fornecimentos, da qual, entretanto, se dará conhecimento áquelle Tribunal, para o effeito do disposto no artigo 856 deste regulamento.

Art. 770. Em todos os contractos com a Fazenda Nacional, deverão os contractantes prestar uma caução real, em dinheiro ou em titulos da divida publica, para garantia da fiél execução dos compromissos assumidos, só podendo a mesma ser restituida mediante provas da execução ou rescisão legal dos contractos e depois do registro a que se refere o art. 384.

§ 1.° Em casos especiaes e para os contractos a longo praso, poderá ser acceita caução de bens immoveis, em primeira hypotheca, depois de ouvido o consultor da Republica quanto á situação juridica do immovel e a validade da caução.

§ 2.° A administração publica, em casos especiaes, poderá prescindir da exigencia de caução para os fornecimentos ou serviços a serem effectuados por pessoa ou firma, tanto nacional como estrangeira, de notoria idoneidade, bem como para o fornecimento de materiaes e generos que por sua natureza ou pelo uso especial a que se destinem devam ser adquiridos no logar da producção ou fornecidos directamente pelo productor, ou para as obras de arte, machinas, instrumentos e trabalhos de precisão, cuja execução deva commetter-se a artistas especiaes.

Art. 771. As multas applicadas em virtude de contractos celebrados com a administração publica só poderão ser relevadas em caso de força maior devidamente comprovada, ou nos casos especiaes previstos nos proprios contractos, mediante assentimento do Tribunal de Contas.

Art. 772. As disposições sobre os contractos applicam-se aos ajustes, accôrdos ou obrigações que derem origem ao recolhimento de receita ou ao pagamento de despesas de qualquer natureza.

Secção II — Estipulação dos contractos

Art. 773. Os contractos se estipulam na presença de um funccionario publico para isso delegado.

A delegação deriva da lei ou do presente regulamento, ou ainda dos regulamentos especiaes approvados para os diversos serviços publicos. Si essa delegação não estiver prevista na lei ou em nenhum regulamento, poderá ser feita nos casos especiaes que se verificarem, por acto expresso do ministro competente, a ser junto ao contracto.

Art. 774. Na estipulação dos contractos não devem ser incluidas clausulas relativas a juros ou commissões bancarias a fornecedores ou empreiteiros sobre as sommas de dinheiro que sejam obrigados a antecipar para a execução dos contractos.

Não devem, egualmente, ser incluidas clausulas de isenção de direitos aduaneiros, impostos e taxas para o material importado pelos contractantes de serviços federaes. Relativamente a futuros direitos, taxas e impostos ou modificação dos existentes, deverá declarar-se no proprio contracto aquelle dos contractantes sobre o qual devam recahir.

Art. 775. A estipulação dos contractos administrativos comprehende clausulas essenciaes e clausulas accessorias.

§ 1.º São clausulas essenciaes e como taes não podem ser omittidas em contracto algum, sob pena de nullidade:

a) as referentes ao objecto do contracto, com indicação minuciosa dos materiaes a serem fornecidos ou dos trabalhos que tiverem de ser executados, bem como dos prasos de entrega ou conclusão e dos respectivos preços;

b) as que definem as obrigações reciprocas dos contractantes quanto á execução ou rescisão dos contractos;

c) a que deve fazer menção expressa da disposição de lei que autoriza a celebração do contracto, bem como da verba orçamentaria ou credito addicional por onde deve correr a despesa, e a declaração de haver sido esta empenhada á conta dos referidos creditos, quando previamente conhecida a importancia exacta ou approximada dos compromissos assumidos;

d) a relativa á natureza e importancia da garantia que os contractantes devem dar para assegurar o implemento das obrigações estipuladas; a clausula penal e declaratoria da acção que a administração publica possa exercer sobre a caução, no caso de inadimplemento das obrigações assumidas, bem como a indicação do logar em que o contractante ou seu fiador elegem seu domicilio legal;

e) nos contractos com pessoas naturaes ou juridicas domiciliadas no estrangeiro, a clausula que declare competente o fôro nacional brasileiro para dirimir quaesquer questões judiciarias originadas dos mesmos contractos;

f) a clausula onde expressamente se declare que o contracto não entrará em vigor sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si aquelle instituto denegar o registro.

§ 2.º São clausulas accessorias todas as demais reguladoras das condições necessarias á integral e perfeita execução dos contractos.

Art. 776. Quando os contractos a serem celebrados não tenham verba propria para o devido pagamento na lei orçamentaria em vigor, e, portanto dependam de abertura de credito ou de alguma operação financeira, faz-se mistér a audiencia previa do Ministro da Fazenda, que deverá, depois, assignal-os juntamente com o titular da pasta a que pertencer o serviço.

Paragrapho unico. Os contractos que assentem em operações ou abertura de creditos não podem ser celebrados antes que taes expedientes se tenham realizado, para que possam ter logar o empenho da despesa e a inclusão da clausula de que trata a lettra *c* do § 1º do artigo precedente.

Art. 777. Os contractos devem ter duração certa, adstricta á vigencia dos respectivos creditos, não podendo o praso exceder de cinco annos, segundo o disposto no paragrapho unico do art. 767.

Não póde ser alterada a duração dos contractos já celebrados, quando estejam em curso de execução, salvo o disposto no paragrapho unico do art. 769.

Art. 778. Em nenhum caso poderá ser permittida a celebração de contractos verbaes com a Fazenda Publica, sendo nullos de pleno direito os ajustes que assim forem concluidos.

Paragrapho unico. A nullidade de taes contractos e ajustes ou dos actos praticados com inobservancia das leis que os regularem, não obsta á responsabilidade dos funccionarios publicos que tomarem parte nos primeiros e praticarem os segundos.

Art. 779. Aos funccionarios publicos é expressamente vedado fazer contractos com o Governo, directa ou indirectamente, por si ou como representantes de terceiros.

Art. 780. As despesas de cópia, sello e outras, relativas aos contractos, cabem ao empreiteiro ou contractante, salvo os casos especiaes em que, por interesse exclusivo do Estado e por convenção expressa nas clausulas contractuaes, devam ficar as mesmas a cargo do proprio Governo da União.

Paragrapho unico. Os contractos devem declarar o modo por que se effectuou ou se effectuará o pagamento do sello proporcional devido.

Art. 781. Os contractos que se fazem nas Secretarias de Estado devem estipular-se perante o ministro, ou o secretario geral, ou os directores geraes competentes.

Em todas as demais repartições devem ser celebrados perante os respectivos chefes, observadas, quanto á autorização dos ministros e approvação prévia das minutas, as disposições dos regulamentos organicos de taes repartições, ou dos regulamentos especiaes de serviços.

Art. 782. Nos contractos á serem celebrados com pessôas juridicas, deve ser provada a existencia legal destas, com a apresentação dos documentos que comprovem o preenchimento de todas as formalidades exigidas pela lei para tal fim.

Si se tratar de companhias ou sociedades constituidas no estrangeiro, cumpre provar que estão legalmente autorizadas a funccionar no Brasil.

Art. 783. Todos os contractos com a administração publica, salva a excepção da lettra *g* do art. 767, serão lavrados em livros especialmente destinados a esse fim, com termos de abertura e encerramento, rubricadas as folhas pelo chefe da repartição ou pelo funccionario graduado que o mesmo designar.

Dos contractos lavrados serão extrahidas tantas cópias quantas forem necessarias á approvação e execução dos mesmos.

Secção III — Approvação dos contractos

Art. 784. Os actos de adjudicação definitiva e os contractos celebrados com a administração publica entendem-se sempre sujeitos, no tocante ao Estado e no seu unico interesse, á condição suspensiva de sua approvação, ainda mesmo que tal condição não tenha sido expressamente estipulada no edital de concurrencia e no contracto firmado, e não são exigiveis sinão depois de approvados, pelo ministro competente ou pelo funccionario delegado e de terem sido registrados pelo Tribunal de Contas, sem que da não execução caiba direito a reclamação de qualquer espécie ou responsabilidade para o Thesouro.

Art. 785. Quanto aos contractos que não são celebrados nos Ministerios, a autoridade delegada deverá transmittir cópia authentica dos mesmos ao Ministerio competente, juntando-lhe os respectivos documentos e um succinto relatorio.

Art. 786. O ministro póde delegar a approvação dos contractos não celebrados na administração central, não podendo, porém, ser outorgado, para esse fim, o mesmo funccionario perante o qual foi o contracto estipulado.

Art. 787. O ministro e a autoridade delegada para a approvação dos contractos examinam e reconhecem a regularidade das estipulações e a sua inteira conformidade com o edital da concurrencia e condições pre-estabelecidas, e, isto verificado, deverão exarar no respectivo processo seu despacho de approvação.

Art. 788. Por grave motivo de interesse publico e do Estado, o ministro póde abster-se de tornar exequivel qualquer contracto, embora reconhecido regular.

Art. 789. Os contractos celebrados pelo governo serão publicados no *Diario Official*, dentro de 10 dias de sua assignatura e, em egual praso, a contar da publicação, remettidos ao Tribunal de Contas, em protocollo, do qual constem o dia e hora da entrega.

Paragrapho unico. Si o Governo não fizer a remessa do contracto dentro do praso estabelecido no artigo precedente, o representante do Ministerio Publico promoverá, dentro de cinco dias, o julgamento do mesmo contracto, em petição instruida com o numero do *Diario Official* em que elle estiver publicado.

Art. 790. A decisão do Tribunal de Contas sobre o registro dos contractos deverá ter logar dentro de 15 dias, a contar da entrada dos mesmos naquelle Tribunal. Findo este praso, sem ter havido julgamento, o contracto será tido como registrado para todos os effeitos.

Art. 791. O praso de 10 dias estabelecido no art. 789 para a publicação dos contractos no *Diario Official* applica-se aos contractos celebrados fóra da Capital Federal e será contado da data da assignatura delles e mais tantos dias quantos forem precisos para alcançar a mesma Capital, á razão de 24 kilometros ou quatro leguas por dia, como se pratica nos casos de direito commum.

Art. 792. Serão considerados inexistentes os contractos sobre os quaes deixar de pronunciar-se o Tribunal de Contas por não terem sido publicados no praso legal, embora lhes tenham sido posteriormente remettidos, com excepção unicamente daquelles para os quaes tenha sido dispensada a publicação, por ser a mesma prejudicial á defesa nacional.

Art. 793. Dada a hypothese do Tribunal de Contas recusar registro a algum contracto, o Presidente da Republica, quando assim o exigirem os interesses do Estado ou a conveniencia da ordem publica, poderá, dentro do praso de 90 dias, a contar da publicação da decisão daquelle Tribunal, mandar executal-o, sem apreciar os fundamentos daquelle instituto, mas invocando unicamente as razões de Estado que assim o exigem. Nesse sentido lançará despacho na exposição que lhe for apresentada pelo Ministro respectivo.

Ao Tribunal de Contas caberá ordenar o registro simples, segundo se convencer, ou não, da procedencia dos fundamentos da exposição que o Ministro houver apresentado ao Chefe da Nação.

No caso do registro *sob protesto*, deverá o Tribunal de Contas leval-o ao conhecimento das Mesas das duas Casas do Congresso Nacional, dentro de quatro dias, si estiver o Congresso funccionando, e nos primeiros 15 dias da sua reunião, si tal registro se der no intervallo das sessões, acompanhando ás communicações cópias dos fundamentos da recusa do registro, dos pareceres do representante do Ministerio Publico, da exposição de motivos do respectivo Ministro e do exemplar do contracto registrado *sob protesto*.

Art. 794. Os contractos estipulados pela fórma prescripta no presente regulamento e registrados pelo Tribunal de Contas têm força de titulo authentico para todos os effeitos legaes e estão por isso sujeitos a todas as formalidades estabelecidas pelas leis geraes para os actos publicos.

Secção IV — Execução dos contractos

Art. 795. Aos Ministros de Estado e aos chefes das repartições cabe prover á integral execução dos contractos celebrados com a administração publica e approvados segundo as disposições da secção precedente.

Art. 796. Nos regulamentos especiaes de cada serviço devem ser estabelecidas as normas de assistencia, fiscalização e direcção necessarias á bôa execução dos fornecimentos, transporte ou serviço, segundo sua natureza.

Art. 797. O funccionario incumbido da direcção dos trabalhos e da fiscalização dos fornecimentos e transportes não póde fazer accrescimo nem qualquer outra variação nos contractos estipulados.

Quando, porém, qualquer modificação se torne necessaria, a bem do serviço publico, cabe-lhe propol-a immediatamente á autoridade superior ou ao Ministro de que dependa, com uma exposição minuciosa de motivos, acompanhada dos documentos necessarios para comproval-a.

Taes modificações não poderão ser executadas sinão depois de autorizadas pelo Ministro competente, segundo as regras pre-estabelecidas para os contractos ou ajustes, sob pena de responsabilidade dos funccionarios que as admittirem e fizerem executar com preterição dessa formalidade indispensavel.

Das modificações autorizadas, no exclusivo interesse da administração publica, dará o Ministro conhecimento, em aviso circumstanciado, ao Tribunal de Contas, providenciando, em seguida, para que uma cópia desse aviso seja annexada ao contracto que terá de servir de base á tomada de contas do responsavel.

Art. 798. Nenhuma rescisão de contracto, mediante indemnização, será feita sem prévia autorização do Congresso Nacional.

Art. 799. Sempre que em contracto celebrado com a administração houver sido pactuada clausula rescisoria e der-se a occurrencia de factos que importem a resolução da convenção, independente de qualquer interpellação administrativa ou judicial, cumpre ao chefe da repartição competente promover perante o Ministro respectivo a resiliação do contracto.

Art. 800. No caso de julgar a parte contractante que se lhe infligiu damno ou lesão e intentar, para obter reparação, o meio regular de direito, cabe aos Ministerios proporcionar ao Procurador da Republica, que houver de defender, perante o Poder Judiciario, o direito da União, todos os elementos conducentes a tal fim.

Art. 801. Promovendo a applicação da clausula rescisoria do contracto ou a effectividade da estipulação de caducidade das concessões, o chefe da repartição a quem tal competir documentará a incidencia do facto do qual resultar a rescisão ou caducidade, bem como a ausencia do caso de força maior, que possa arredar a applicação da clausula irritante.

Art. 802. Si houver reclamação contra a fiel applicação da clausula e allegação de violação de direitos, só uma decisão proferida pelo Poder Judiciario, annullatoria do acto administrativo da União, condemnando esta á reparação do damno, modificará a situação creada pela rescisão do contracto, ou pela caducidade da concessão, não reconsideradas pela autoridade administrativa.

TITULO VIII

Dos bens publicos

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 803. Pertencem á União os bens publicos:

a) de uso commum do povo, taes como os mares, rios, estradas, ruas e praças, situados em territorio sujeito á jurisdicção do Governo Federal;

b) de uso especial, taes como os edificios ou terrenos, applicados a serviço ou estabelecimento federal;

c) dominicaes, isto é, os que constituem o patrimonio da União, como objecto de direito pessoal ou real.

Art. 804. Os bens do dominio publico, capitulados na lettra *a* do artigo precedente, são por sua natureza inalienaveis; os do dominio patrimonial do Estado comprehendidos nas lettras *b* e *c* do mesmo artigo, só poderão ser alienados nos casos e pela fórma que a lei prescrever.

Art. 805. O uso commum dos bens publicos póde ser gratuito ou retribuido, segundo as disposicões das leis federaes em vigor.

Art. 806. Excepto quando se exigir qualquer retribuição pelo seu uso, os bens publicos indicados na lettra *a* do artigo 803 não se comprehendem nas obrigações de inventario avaliativo e escripturação de que tratam os artigos seguintes.

CAPITULO II

DOS BENS PATRIMONIAES DO ESTADO

Secção I — Normas geraes

Art. 807. Os bens patrimoniaes do Estado, comprehendidos nas alineas *b* e *c* do precedente art. 803, são immoveis ou moveis, disponiveis ou não disponiveis.

Art. 808. São bens immoveis por sua natureza, ou por destino, ou pelo objecto a que se referem, todos os comprehendidos na secção I do capitulo I do titulo unico do livro II do Codigo Civil.

São ainda considerados como immoveis, para os effeitos da organização dos inventarios, os museus, as pinacothecas, as bibliothecas, os observatorios, os laboratorios, os estabelecimentos industriaes e agricolas com os respectivos apparelhos e instrumentos, as estradas de ferro conjuntamente com o material rodante necessario ao serviço, os quarteis, as fortalezas desarmadas, as fabricas de polvora, de artefactos de guerra, os arsenaes e demais bens de egual natureza do dominio privado da União.

Art. 809. São bens moveis por sua natureza ou por determinação de lei os de que trata a secção II, do capitulo I, do titulo unico, do livro II, do Codigo Civil. Comprehendem-se, entre esses, os diversos materiaes para os serviços publicos, o dinheiro, valores, titulos e os effeitos que existam na caixa ou nos cofres do Estado.

Art. 810. Classificam-se como disponiveis os bens do Estado, qualquer que seja sua proveniencia, dos quaes se

possa effectuar venda, permuta ou cessão, ou com os quaes se possa fazer operações financeiras em virtude de disposição de leis especiaes de autorização.

Art. 811. Consideram-se não disponiveis os bens que são necessarios e têm applicação aos serviços publicos e em relação aos quaes, quer pelo destino dos mesmos, quer por disposição de lei, não póde o Estado praticar nenhum dos actos indicados no artigo anterior.

Secção II — Dos bens immoveis

Art. 812. Os bens immoveis da União são administrados pelo Ministerio da Fazenda. A administração dos immoveis applicaveis em serviços subordinados a outros Ministerios é da competencia destes emquanto durar a applicação. Cessada esta, passarão esses bens ao Ministerio da Fazenda, independente de acto especial.

Art. 813. Correrão por conta de cada Ministerio as despesas com a conservação ou adaptação dos immoveis cuja administração lhes tenha sido consignada, independente de parecer ou audiencia da Directoria do Patrimonio Nacional.

Art. 814. As demolições ou reconstrucções, bem como a alienação dos bens immoveis, quando autorizada pelo Congresso, não poderão, porém, ser levadas a effeito sem a audiencia prévia da Directoria do Patrimonio Nacional, por intermedio do Ministerio da Fazenda, embora custeadas ou administradas por outros Ministerios.

Art. 815. Os bens patrimoniaes immoveis distinguem-se em fructiferos e infructiferos, segundo sejam ou não susceptiveis de produzir renda, e, uns e outros, devem ser registrados no Ministerio da Fazenda, em registros analyticos a cargo da Directoria do Patrimonio Nacional, qualquer que seja o Ministerio a cujos serviços tenham sido destinados.

§ 1.° Nesse registro serão indicados:

a) a situação, denominação e qualidade;

b) as dimensões, confrontações e caracteristicas principaes;

c) a proveniencia a titulo de dominio;

d) o custo de acquisição ou a estimativa do valor actual;

e) a renda annual;

f) as servidões e os onus de qualquer natureza de que estiverem gravados;

g) o uso em que estão empregados e o Ministerio a cuja administração tenham sido confiados.

§ 2.° Em taes registros analyticos devem ainda distinguir-se os bens fructiferos dos infructiferos.

§ 3.° Um resumo de tal registro, indicando apenas o numero de ordem, o local, a numeração, a natureza e o valor dos immoveis será pela Directoria do Patrimonio Nacional transmittido á Contadoria Central da Republica, logo que tenha sido ultimada a inscripção, em face dos inventarios iniciaes.

Egual resumo será annualmente remettido, contendo as inscripções ou modificações que posteriormente occorrerem, e das quaes deva tomar conhecimento a mesma Contadoria, para os effeitos da escripturação geral, a seu cargo, do activo e passivo da União.

Art. 816. Para os fins do disposto no artigo anterior o Ministerio da Fazenda promoverá, annualmente, nas épocas e segundo as normas estabelecidas pela Contadoria Central da Republica, o inventario geral de todos os bens immoveis da União, discriminando os que estiverem applicados aos serviços federaes, estaduaes ou municipaes, e indicando todos os

elementos necessarios ao conhecimento delles e do respectivo valor.

Art. 817. O inventario annual dos bens immoveis da União assentará em inventarios parciaes organizados pelos Ministerios que tiverem taes bens sob sua administração, e deverá conter todas as indicações constantes dos §§ 1° e 2° do art. 815.

O arrolamento dos bens administrados pelo Ministerio da Fazenda será feito pela propria Directoria do Patrimonio Nacional.

Art. 818. Os inventarios parciaes de cada Ministerio serão organizados em tres vias, com os detalhes exigidos no artigo precedente, devendo uma ser enviada á Directoria do Patrimonio Nacional, a segunda á Contadoria Central da Republica e a terceira ficar archivada na directoria de contabilidade do Ministerio respectivo.

Paragrapho unico. A falta de organização e remessa, dentro dos prasos marcados, dos inventarios parciaes de cada Ministerio, sujeitará o funccionario ou os funccionarios responsaveis pela omissão ou demora, ás penas do art. 221, que se tornarão effectivas pela maneira indicada nos artigos 14 e 15, deste regulamento, salvo o caso de força maior devidamente provado e justificado.

Art. 819. As directorias de contabilidade dos diversos Ministerios, com fundamento nos inventarios parciaes que lhes forem remettidos, manterão um registro analytico de todos os bens patrimoniaes sob sua administração, em harmonia com o registro identico a cargo da Directoria do Patrimonio Nacional, e do qual deverão constar as especificações e detalhes exigidos nos paragraphos 1° e 2° do art. 815 deste regulamento.

Art. 820. Todos os augmentos, diminuições e transformações que se operarem no valor e na consistencia dos bens immoveis patrimoniaes devem ser registrados nos inventarios parciaes, no inventario geral e nos registros a cargo das directorias de contabilidade dos Ministerios e da Directoria do Patrimonio Nacional.

Para tal fim, a administração a que estiverem esses bens confiados, á proporção que occorrerem taes variações, deverá communical-as, em todos os seus detalhes, á contabilidade ministerial a que estiver subordinada, a qual, depois de tel-as annotado no registro a seu cargo, as levará simultaneamente ao conhecimento da Directoria do Patrimonio Nacional e da Contadoria Central da Republica.

Paragrapho unico. A communicação transmittida á Contadoria Central da Republica tem por fim proporcionar-lhe os indispensaveis elementos de cotejo do inventario geral que lhe deverá ser annualmente remettido pela Directoria do Patrimonio Nacional e documentar os respectivos lançamentos na escripturação a seu cargo.

Art. 821. Os bens patrimoniaes, existentes em paizes estrangeiros, serão inventariados pelas legações, consulados e Delegacia do Thesouro em Londres, e os inventarios remettidos, segundo o caso, ao Ministerio do Exterior ou da Fazenda.

Estes, depois de terem contemplado nos registros a seu cargo os respectivos dados, procederão na conformidade do disposto no artigo 818.

Art. 822. As acquisições de novos bens deverão ser inscriptas no registro geral a cargo da Directoria do Patrimonio Nacional, após o processo de incorporação, que lhe deverá ser communicado pelo Ministerio em que esta se verificar.

Paragrapho unico. A bem do exacto cumprimento do disposto neste artigo, todas as repartições que tiverem competencia para empenhar despesas com a acquisição de bens immoveis, e que de facto as empenharem, darão disso conhe-

cimento á Directoria do Patrimonio Nacional e á Contadoria Central da Republica, na mesma data em que tiver logar o empenho.

De posse desse aviso, e si até ao fim do exercicio financeiro não tiver sido feita a communicação de que trata este artigo, providenciarão aquellas repartições no sentido de averiguar si se tornou ou não effectiva a incorporação do immovel ao patrimonio nacional.

Art. 823. As medições, as demarcações, ou aviventações de rumos, dos bens do dominio nacional, como proprios confinantes, serão levadas a effeito pela Directoria do Patrimonio Nacional, que, ultimados os actos respectivos e feita a planta, encaminhará o processo ao Ministro da Fazenda, a quem compete promover, por intermedio dos procuradores da Republica, a homologação de taes medições e demarcações.

Art. 824. Afim de que se possa precisar com exactidão a renda dos bens do dominio privado nacional, e melhor fazer a estimativa da receita patrimonial, os bens immobiliarios, que forem consignados a serviço da administração, com verba no orçamento da despesa para provel-os, serão havidos e escripturados como dados em locação ou arrendamento por parte da administração do dominio nacional ao Ministerio que os tiver sob sua administração, mediante estipulação de preço, registrada a despesa no Tribunal de Contas, como se procede nas operações por jogo de contas, quanto ao supprimento de material feito de uma a outra repartição, conforme dispõe o art. 848.

Art. 825. Os materiaes de edificios demolidos podem ser concedidos, mediante estipulação contractual, aos empreiteiros da reconstrucção ou reparação dos mesmos edificios, figurando essa concessão no contracto, com a especificação do material cedido e a fixação dos preços correspondentes.

Art. 826. A Directoria do Patrimonio Nacional, por si ou por intermedio do serviço de vigilancia e inspecção que instituir, velará para que não sejam mantidos em uso publico ou administrativo sinão aquelles terrenos nacionaes ao mesmo uso estrictamente necessarios.

Uma vez verificado excesso ou abuso no destino dado ao local, deverá a mesma directoria levar o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda, que providenciará para que volte á administração do patrimonio, e se torne productiva para o Estado, a parte dos terrenos reconhecida excessiva ou não applicavel ao uso publico ou aos serviços da administração.

Secção III — Dos bens moveis

Sub-secção I — Normas geraes

Art. 827. Os bens moveis do Estado distinguem-se em:

a) moveis destinados ao serviço civil da administração publica, isto é, as mobilias das repartições, collecções de leis, de decretos e de regulamentos, machinas, apparelhos, utensilios, materiaes para transformações ou consumo e outros;

b) objectos moveis destinados á defesa nacional, isto é, todo o material fluctuante, semovente ou de guerra para o Exercito ou para a Marinha;

c) os direitos de obrigação e as acções respectivas, que pelo art. 48, do Codigo Civil, são considerados bens moveis.

Art. 828. A administração dos bens moveis compete aos Ministerios que os houverem adquirido.

No que concerne, porém, á formação dos inventarios, á escripturação dos materiaes e das variações nos mesmos ope-

radas, em substancia e valor, todas as administrações governativas, civis ou militares, estão subordinadas á vigilancia e inspecção do Ministerio da Fazenda e do Tribunal de Contas.

§ 1.º A fiscalização do Ministerio da Fazenda será exercida pela Directoria do Patrimonio Nacional, quanto á consistencia e destinos dos bens do dominio mobiliario da União, e pela Contadoria Central da Republica quanto ás normas de escripturação e inventario.

§ 2.º O Tribunal de Contas exercerá vigilancia sobre a acquisição, a conservação e o emprego do material, indicando aos Ministerios ou ao Congresso as providencias a esse fim convenientes.

Para esse effeito e por funccionarios que designar, poderá fazer inspecções salteadas na escripturação e assistir aos balanços semestraes.

Art. 829. Todos os objectos moveis, qualquer que seja a categoria a que pertençam, devem ser confiados a agentes responsaveis.

A entrega se effectua por meio de inventario, conferido e reconhecido exacto pelo responsavel por sua guarda e conservação, o qual assignará tambem o termo de responsabilidade a que se refere o art. 908, ou delegará essa incumbencia segundo faculta o paragrapho unico do mesmo artigo.

Art. 830. Os bens moveis da União serão registrados, segundo instrucções e modelos préviamente organizados pela Contadoria Central da Republica:

a) analyticamente, nas diversas repartições que directamente os administrarem;

b) syntheticamente: nas directorias ou secções de contabilidade das repartições superiores ou dos Ministerios a que disserem respeito; na Directoria do Patrimonio Nacional e na Contadoria Central da Republica.

Paragrapho unico. A escripturação analytica a que se refere a lettra *a* deste artigo indicará, além de quaesquer outros detalhes que possam ser exigidos pelos regulamentos internos de cada repartição, a proveniencia, a natureza, o preço, a importancia total e o destino dos materiaes existentes nas repartições, almoxarifados, secções e demais dependencias da administração publica.

Art. 831. O registro de que trata o artigo anterior terá por base:

a) nas repartições indicadas na lettra *a* do art. 830:

1º, o inventario inicial que todas ficam obrigadas a organizar e concluir dentro do primeiro anno da execução deste regulamento;

2º, os documentos comprobatorios das entradas e sahidas que se verificarem, a qualquer titulo, bem como das variações operadas, por valorização, transformação ou depreciação parcial ou total;

b) nas directorias ou secções de contabilidade das repartições superiores ou dos Ministerios respectivos, as primeiras ou segundas vias dos inventarios iniciaes e annuaes que lhes devem ser remettidas pelas repartições subordinadas;

c) na Directoria do Patrimonio Nacional, pela primeira via dos inventarios iniciaes e annuaes relativos aos bens consignados a cada Ministerio e organizados pelas contabilidades dos mesmos;

d) na Contadoria Central da Republica, á vista do inventario geral organizado pela Directoria do Patrimonio Nacional, depois de cotejado este nas suas partes com as segundas vias dos inventarios parciaes de cada Ministerio.

Art. 832. O inventario, quanto aos bens comprehendidos nas lettras *a* e *b* do art. 827, deverá conter, além de quaesquer outros detalhes que possam ser exigidos:

a) a designação dos estabelecimentos e dos logares em que se encontram os objectos;

b) a perfeita identificação destes, consistente na denominação e descripção, segundo as diversas naturezas e especies, e na indicação do numero do registro, que será sempre apposto aos proprios objectos, quando de uso permanente;

c) a qualidade e quantidade dos objectos, segundo as differentes especies, feita especial distincção entre o material permanente, o de transformação e o de consumo;

d) o estado de conservação, conforme se trate de objectos novos, usados ou fóra de uso;

e) o valor.

Paragrapho unico. Os direitos de obrigações e as acções a elles correspondentes serão descriptos em inventario separado.

Art. 833. Nos inventarios e na escripturação respectiva nenhum objecto deverá figurar sem valor, por menor que seja este.

Os bens moveis inscrevem-se no inventario pelo preço de sua acquisição, emquanto se conservarem em bom estado, observadas, quanto á transformação, as disposições da sub-secção seguinte; e pelo preço de avaliação, quer quanto aos inventarios iniciaes, quando não se conheça o custo exacto, quer quando se encontrarem depreciados.

As avaliações e depreciações serão julgadas pelos chefes das repartições, em processos regulares, mediante as normas fiscaes que forem adoptadas nos regulamentos ou instrucções para os diversos serviços publicos, e observado a respeito o que dispõe o art. 910.

Taes processos constituirão os documentos de carga ou descarga dos agentes consignatarios responsaveis pelo material.

Art. 834. Os inventarios iniciaes, annuaes ou de termino de gestão devem ser organizados, pelo menos, em tres exemplares, assignados pelo agente consignatario e pelo funccionario da administração local que tiver presidido á formação dos mesmos inventarios.

Esses tres exemplares serão assim distribuidos: um ficará em poder do responsavel; outro será archivado na administração local e o terceiro deverá ser encaminhado ao Ministerio respectivo.

Art. 835. Do exemplar encaminhado a cada Ministerio serão, pelas competentes directorias de contabilidade, extrahidas duas cópias, devidamente conferidas e authenticadas, as quaes, acompanhadas de um resumo geral de todos os bens moveis a cargo de cada Ministerio, organizado segundo o disposto no artigo subsequente, serão enviadas á Directoria do Patrimonio Nacional e á Contadoria Central da Republica.

Art. 836. Cada inventario dos bens moveis indicados no art. 827 deve ter uma recapitulação, distincta por categoria e especie de materiaes.

Estas recapitulações constituem a conta do debito a manter-se em evidencia para cada consignatario ou responsavel, na escripta de que trata o art. 839 e servirão para organização de resumo geral a que se refere o artigo anterior, no qual se fundará a escripturação a cargo das repartições indicadas nas lettras *c* e *d* do art. 831.

Art. 837. Os consignatarios ou depositarios dos objectos e materiaes de que tratam as lettras *a* e *b* do art. 827.

respondem pessoalmente pelos bens recebidos em custodia, em relação aos quaes não tenham obtido descarga legal.

Taes consignatarios ou depositarios não podem dar entrada ou sahida de cousa alguma nos armazens, depositos, casas fortes ou quaesquer outros logares de custodia de bens moveis de qualquer natureza, sem uma ordem escripta, de conformidade com os regulamentos especiaes de cada repartição, cabendo-lhes sempre recusar o cumprimento de ordens para carga ou descarga de materiaes diversos dos que effectivamente tenham de ser recebidos ou fornecidos.

Os consignatarios dos direitos e acções, indicados na lettra *c* do art. 827 respondem pelo movimento que soffram os creditos a seu cargo.

Art. 838. Cada consignatario ou depositario de objectos moveis de qualquer natureza, como os almoxarifes, economos e outros agentes responsaveis, deverá manter em evidencia a situação da contabilidade do material pelo qual responde, segundo a qualidade, o fim a que se destina e a classificação resultante do respectivo inventario ou dos documentos de debito e credito.

Para esse fim deverão ter livros ou cartões de entrada e sahida, nos quaes, além do material constante dos inventarios, escripturarão a debito os novos objectos entrados e a credito todos os fornecidos, bem como as variações ou transformações havidas, mantendo sempre em evidencia o saldo em ser, tanto em quantidade, qualidade e especie como pelo valor total.

Art. 839. Independentemente da escripturação a cargo de cada responsavel, de que trata o artigo anterior, ás directorias ou secções de contabilidade das repartições a que estiverem subordinados os agentes responsaveis por bens moveis incumbe instituir e escripturar todos os livros necessarios para manter em evidencia a gestão de cada consignatario e facilitar e preparar a tomada de contas dos mesmos.

§ 1.º Para os fins do disposto na ultima parte deste artigo, a escripturação a cargo das secções de contabilidade será mensalmente conferida com a dos consignatarios e com os balanços semestralmente dados no material, cabendo ás mesmas secções levantar as contas dos responsaveis relativas a cada anno financeiro, as quaes serão submettidas, até 31 de março do anno seguinte, ao julgamento do Tribunal de Contas.

§ 2.º A falta de cumprimento do disposto no paragrapho precedente será punida pelo Tribunal de Contas, segundo o disposto no art. 221 deste regulamento.

Art. 840. Os bens mobiliarios da União, que se deteriorarem e tornarem imprestaveis serão alienados e o producto recolhido aos cofres publicos, como receita, salvo caso de haver sido, em preceito de lei, autorizada ou decretada outra applicação ao producto da venda.

Sub-secção II — Da transformação e consumo dos bens moveis

Art. 841. A transformação e o consumo dos bens moveis da União serão regulados nos regimentos internos e instrucções de serviço das diversas repartições publicas, obedecidas a respeito as normas geraes e especiaes estabelecidas no presente regulamento.

Art. 842. Consideram-se transformados os materiaes de qualquer natureza que:

a) forem applicados como materia prima ou semi-manufacturados, na producção das diversas usinas e officinas do

Estado para constituição de *stocks* destinados a attender ás necessidades do serviço;

b) houverem tido applicação directamente ou *in natura* em obras novas ou na ampliação ou melhoramento dos já existentes;

c) forem applicados na renovação de material que já tenha tido baixa por imprestavel ou fóra de uso.

Art. 843. Consideram-se consumidos os materiaes applicados na conservação e custeio dos serviços do Estado, com excepção daquelles que por sua durabilidade por mais de dous exercicios, devam ser considerados materiaes permanentes.

Art. 844. Dos materiaes fornecidos para transformação ou consumo ás diversas usinas ou officinas do Estado se fará carga aos respectivos mestres, contra descarga equivalente ao almoxarife ou encarregado do material.

§ 1.° Os mestres das officinas terão egualmente livros de entrada e sahida para o material que requisitarem e applicarem, bem como registros analyticos da respectiva producção.

§ 2.° No custo da producção serão computadas as despesas de mão de obra e as percentagens de despesas geraes e de administração e depreciação de machinas e ferramentas determinadas pela média trimestral da producção em confronto com as respectivas folhas de pagamento e tabellas de depreciação.

§ 3.° A producção das officinas e as obras novas de qualquer natureza só poderão dar entrada nos armazens, ou ser consignada aos agentes responsaveis, mediante guia discriminada do custo da producção, indicando o *quantum* de material, mão de obra e percentagens de custeio e depreciação por cada uma das officinas que tenham cooperado na producção.

§ 4.° As guias a que se refere o paragrapho anterior serão extrahidas em duas vias, sendo uma para documentar a entrada do material e ficar em poder do responsavel pela sua guarda, e outra para servir de base aos lançamentos a cargo da respectiva secção de contabilidade.

Aos mestres das officinas se dará recibo da producção em livros de protocollo de remessa, nos quaes deverão ser annotados os numeros e as datas das guias extrahidas.

Art. 845. A extracção da guia a que se refere o § 3° do artigo anterior terá logar sempre que se der a intervenção de qualquer officina nos trabalhos a executar, quer se trate de obra nova, de renovação ou de conservação de material ou qualquer outro bem do Estado, e ainda que a obra produzida não possa, pelas suas dimensões ou natureza, dar entrada nos armazens a cargo do responsavel. Nesta hypothese cabe a este extrahir o documento de sahida contra a repartição ou pessoa a quem tenha de ser consignada a producção.

Art. 846. O material *em ser* a cargo dos mestres das officinas, bem como as obras em andamento por occasião da organização dos inventarios e balanços annuaes, serão nos mesmos computados, aquelle pelo preço constante dos respectivos pedidos e estas pelo valor que então tiverem, inclusive a mão de obra e as percentagens estabelecidas.

Art. 847. Compete ás secções de contabilidade dos estabelecimentos industriaes do Estado a fiscalização das despesas de pessoal e material em confronto com a respectiva producção, bem como a verificação dos *stocks* de material e obras em andamento, a cargo dos mestres das officinas, em face da escripturação correspondente.

Art. 848. Os supprimentos de materiaes ou a prestação de serviços de umas a outras repartições differentes, embora subordinadas ao mesmo Ministerio, dependem, para sua effectividade, do registro do Tribunal de Contas, si para o custeio

da despesa não houver credito distribuido á repartição supprida.

Art. 849. O supprimento, porém, de materiaes ou a prestação de serviços de uns a outros departamentos dentro da mesma repartição independem de autorização ou registro daquelle Tribunal, mas devem sempre ser convenientemente documentados e escripturados para não embaraçar a tomada de contas de cada um dos responsaveis.

TITULO IX

Dos responsaveis por bens publicos

CAPITULO I

DAS CAUÇÕES

Secção I — Normas geraes

Art. 850. Os funccionarios encarregados de pagamentos, arrecadação ou guarda de dinheiros publicos ou responsaveis por quaesquer bens da União só entrarão em exercicio após haverem prestado as cauções fixadas em regulamentos, ou, em falta destes, em tabellas organizadas triennalmente pelos ministerios e registradas pelo Tribunal de Contas.

§ 1.° Do registro e conteudo das tabellas dará o Tribunal conhecimento ao Thesouro para que sejam acceitas novas cauções ou alteradas as existentes, de accôrdo com a nova fixação.

§ 2.° No caso de se tornarem precisas alterações nas tabellas, antes de findo o triennio, fal-as-ão os Ministros, communicando o facto ao Tribunal de Contas, para o respectivo registro.

§ 3.° Será responsavel solidariamente pelo alcance, até o limite da caução regulamentar, a autoridade que houver permittido o exercicio de qualquer funccionario, independente de caução, salvo caso de substituição necessaria do responsavel por fallecimento ou falta imprevista deste.

No caso de ser alterada para mais a importancia de qualquer caução, segundo o disposto nos paragraphos anteriores, os responsaveis serão intimados a reforçar suas cauções no praso de 60 dias, que poderá ser prorogado por egual tempo, a juizo dos Ministros de que dependerem.

Art. 851. A caução a que se refere o artigo antecedente será sempre pignoraticia e constituida por apolices da divida publica federal, cadernetas das caixas economicas federaes ou dinheiro, salvo:

a) tratando-se de importancia superior a 50:000$, em que é permittida a garantia hypothecaria;

b) quando inferior a 10:000$, e o permittirem regulamentos especiaes, caso em que poderá ser acceita a simples caução fideijussoria, dada por associações de classe ou outras instituições de notoria idoneidade, fiscalizadas pelo Governo, e cujo capital integral não seja inferior á metade do valor das fianças por ellas prestadas.

Art. 852. As cauções de valor superior a 10:000$ serão obrigatoriamente prestadas no Thesouro Nacional ou em suas delegacias fiscaes nos Estados.

As de importancia inferior, reaes ou fideijussorias, poderão ser prestadas nas repartições de que os funccionarios dependerem, tornando-se effectivas, quando reaes, pelo simples deposito, na respectiva thesouraria, dos valores dados em

caução. Si em taes repartições não houver thesourarias, o deposito será feito no Thesouro Nacional ou suas delegacias. O recibo deste constituirá o instrumento bastante da caução.

Art. 853. As cauções, excepto as que forem constituidas por hypothecas, não dependerão do julgamento do Tribunal de Contas, cabendo, porém, a este verificar si foram prestadas por todos os responsaveis por bens publicos.

Art. 854. As cauções deverão ser prestadas dentro de 60 dias, contados da data em que os responsaveis tiverem conhecimento official de sua nomeação, podendo esse prazo ser prorogado por egual tempo pelos Ministros das pastas a que estiverem subordinados os responsaveis.

Art. 855. A caução prestada pelos responsaveis por bens publicos de qualquer natureza responde não só pela gestão pessoal destes, desde o inicio do exercicio do respectivo cargo, como pela dos fieis, ajudantes ou prepostos que tenham ou venham a ter.

Art. 856. As cauções de qualquer natureza só poderão ser levantadas depois de feita ou approvada pelo Tribunal de Contas a tomada de contas dos responsaveis, segundo o disposto no capitulo subsequente, expedida a necessaria quitação e ordenado o levantamento, e de ter sido este mandado cumprir pelos chefes das repartições a que estiverem subordinadas as thesourarias em que se tenha effectuado o deposito.

Art. 857. Os processos de prestação ou levantamento das cauções exigidas neste regulamento serão considerados de natureza urgente em todas as repartições por onde hajam de transitar.

Secção II — Das cauções reaes

Sub-secção I — Da caução em dinheiro ou em titulos

Art. 858. As cauções prestadas em dinheiro, apolices da divida publica ou cadernetas das caixas economicas federaes, serão recebidas nas thesourarias do Estado, mediante guias expedidas na fórma do art. 673, das quaes deverão constar o nome e cargo do funccionario que presta a caução, a data de sua nomeação e o titulo desta, a especificação dos valores caucionados bem como a importancia da garantia pela qual respondem, fixada segundo o disposto no art. 850.

Das cauções assim prestadas farão as repartições de que dependerem os responsaveis as devidas annotações nos termos de posse, assentamentos ou titulos de nomeação de cada funccionario, indicando a data e o numero do conhecimento do deposito, bem como a especie em que este se tornou effectivo.

Art. 859. A prestação de cauções em dinheiro independe de qualquer outra formalidade além da expedição da guia a que se refere o artigo precedente.

Art. 860. A prestação de cauções em apolices da divida publica ou em cadernetas das caixas economicas federaes deverá ser previamente requerida aos chefes das repartições de que os funccionarios dependerem, si não forem de valor superior a 10:000$, ou ao Ministro da Fazenda e aos delegados fiscaes nos Estados, quando excederem aquelle limite.

Ao requerimento deverão ser juntos os documentos necessarios á prova da idoneidade da garantia offerecida.

§ 1.° Esses documentos consistem em:

a) quanto ás apolices, em certidão declarando que houve a emissão dos titulos offerecidos, si forem ao portador, e que se acham inscriptas em nome do requerente e livres e desembaraçadas de qualquer onus, si forem nominativas;

b) quanto ás cadernetas das caixas economicas, em certidão declarando não existir em relação ao respectivo deposito embargo, penhora ou qualquer outro onus.

§ 2.º Nos requerimentos para prestação de cauções em apolices e em cadernetas das caixas economicas é tambem de rigor a menção exacta dos numeros das apolices, valor de cada uma, taxa do juro, especie deste e data da emissão, e do numero e série das cadernetas com o deposito respectivo.

Art. 861. Julgada a idoneidade e a sufficiencia dos titulos offerecidos em caução, ordenará a autoridade a quem tenha sido requerida a prestação da mesma que se extraia a guia para a effectividade do deposito, nos termos do art. 858.

Art. 862. O Thesouro Nacional, as delegacias fiscaes nos Estados e as demais repartições junto ás quaes se tornar effectiva a prestação de cauções em apolices da divida publica ou em cadernetas das caixas economicas providenciarão, sem demora, para a averbação da competente clausula nos assentamentos a cargo da Caixa de Amortização ou das delegacias fiscaes em que se achem inscriptas as apolices, bem como nas cadernetas daquellas caixas ou suas filiaes.

Art. 863. Afim de evitar que os depositantes das caixas economicas fiquem impossibilitados, não só de receber os juros, mas tambem de augmentar os capitaes das cadernetas dadas em caução, cumpre ás delegacias fiscaes e aos conselhos das caixas economicas providenciar para que sejam abertas e entregues aos mesmos depositantes segundas vias de taes cadernetas, em cada uma das quaes deverá figurar a quantia depositada na primeira, com a declaração de não poder ser retirada, por estar caucionada, e de sobre ella se abonar sómente o respectivo juro.

Sub-secção II — Da garantia hypothecaria

Art. 864. A prestação da garantia hypothecaria, no caso da lettra *a* do art. 851, será requerida ao Ministro da Fazenda ou aos delegados fiscaes nos Estados, mediante exhibição dos documentos comprobatorios de plena propriedade dos bens offerecidos em primeira hypotheca:

§ 1.º Taes documentos são:

a) o titulo de propriedade do immovel;

b) prova da quitação de impostos federaes, estaduaes ou municipaes;

c) certidão negativa da existencia de hypotheca ou qualquer outro onus, e, sempre que no caso couber, apolice de seguro em companhia legalmente habilitada a funccionar no Brasil.

§ 2.º Os requerimentos para prestação de garantia hypothecaria deverão conter sempre, além do preço em que são estimados os immoveis, a declaração de que o requerente se obriga a promover opportunamente a especialização da respectiva hypotheca perante o juizo competente, segundo as disposições legaes que regem a materia.

Art. 865. Julgada idonea e sufficiente a garantia dos immoveis offerecidos, serão entregues ao interessado, mediante recibo, os documentos juntos ao processo e necessarios para a especialização da hypotheca, e só depois de acceita pelo Ministro da Fazenda ou pelo delegado fiscal, em sessão de Junta de Fazenda, conforme o caso, a sentença de especialização passada em julgado, devidamente inscripta a hypotheca, seguirá o processo os seus ulteriores termos até final decisão do Tribunal de Contas.

Art. 866. A decisão do Tribunal de Contas que approvar a caução constituida por hypotheca será annotada no termo de posse, assentamento e titulo de nomeação do responsavel. Da mesma fórma serão annotadas a acceitação das sentenças de especialização das hypothecas e a respectiva inscripção.

Art. 867. A especialização da hypotheca dos immoveis dados em garantia da gestão dos responsaveis por bens publicos da União deverá ser processada no Juizo Federal da séde da repartição perante a qual for prestada aquella garantia, e a inscripção na séde dos immoveis.

Art. 868. Os responsaveis são obrigados a apresentar, de tres em tres annos, aos chefes das repartições competentes prova de quitação de impostos dos immoveis que constituirem a sua caução e, annualmente, a de que continuam a pagar sobre os mesmos os premios de seguro.

Art. 869. O valor dos immoveis dados em garantia hypothecaria deve, pelo menos, exceder da terça parte o *quantum* da caução fixada, afim de evitar-se prejuizo para a Fazenda Nacional, quando se houver de fazer o abatimento da quarta parte, previsto em lei, caso lhe venham a ser taes immoveis adjudicados.

Art. 870. A Directoria Geral do Thesouro Nacional e as delegacias fiscaes nos Estados verificarão sempre, pelos meios a seu alcance, o estado de conservação dos immoveis dados em caução, communicando immediatamente ao Ministro da Fazenda, para adopção das providencias que se tornarem necessarias, qualquer circumstancia que possa determinar desvalorização ou depreciação dos mesmos immoveis.

Secção III — Das cauções fideijussorias

Art. 872. A condição exigida na parte final da lettra *b* do art. 851 ás associações de classe ou outras instituições de notoria idoneidade, fiscalizadas pelo Governo, será prestada mediante requerimento dirigido ao chefe da repartição de que dependa o responsavel, com indicação do nome da instituição cuja garantia se offerece.

Art. 872. A condição exigida na parte final da lettra *b*, do art. 851, de não ser o capital das instituições de que trata o artigo antecedente inferior á metade do valor total das fianças por ellas prestadas, será provada com a exhibição do ultimo balanço ou relatorio approvado na fórma dos respectivos estatutos.

Art. 873. Provadas a personalidade juridica e a idoneidade da instituição offerecida para a prestação da fiança e acceita esta pelo chefe da repartição de que dependa o responsavel, mandará aquelle lavrar o respectivo termo, em livro especialmente destinado a esse fim, assignando-o conjuntamente com o representante legal da instituição fiadora.

Paragrapho unico. Toda e qualquer occurrencia posterior relativa á fiança de que se trata deverá ser annotada á margem dos respectivos termos.

Art. 874. Na hypothese de vir a ser declarada inexistente a fiança por dissolução ou insolvencia da instituição que a houver prestado, serão os interessados compellidos a prestar caução em dinheiro ou em titulos na fórma do disposto na secção precedente, caso não possam apresentar nova instituição em condições de offerecer as garantias exigidas no interesse da Fazenda Publica.

§ 1.° Acceita, porém, nova caução fideijussoria, em substituição da primitiva, deverá aquella fazer retrotrahir os seus effeitos até á data do começo do exercicio do responsavel.

§ 2.º No caso de reforço da caução, a responsabilidade deste deve, egualmente, retrotrahir ao começo do exercicio do responsavel, condição esta que deverá constar do novo termo.
No primitivo termo será annotada a lavratura dos successivos termos de reforço.
Art. 875. A caução fideijussoria só poderá ser levantada depois que o Tribunal de Contas der ao responsavel plena quitação e ordenar a baixa da fiança e que a autoridade competente, sciente do julgado do mesmo tribunal, determinar o seu cumprimento.
Esta condição será observada em qualquer caso, ainda mesmo que os afiançados não hajam exercido os respectivos cargos.

CAPITULO II

DAS TOMADAS DE CONTAS

Secção I — Normas geraes

Art. 876. Todos os responsaveis, de direito ou de facto, por dinheiros, valores e outros bens da União, ou pelos quaes deva esta responder, ainda mesmo que residam fóra do paiz, ficam sujeitos á jurisdicção do Tribunal de Contas, que, de accôrdo com a lei, fixará a situação desses responsaveis para com a Fazenda Nacional, exceptuados os Ministros de Estado.
Art. 877. As tomadas de contas estabelecem a situação juridica dos responsaveis: as sentenças condemnatorias, proferidas pelo Tribunal de Contas e verificadas nos accórdãos dos respectivos processos, predispõem a Fazenda Nacional a entrar em juizo com a sua intenção fundada de facto e de direito, para o fim de promover a cobrança executiva de suas dividas activas provenientes dos alcances apurados e fixados por aquellas sentenças, quando para saldar taes dividas não baste a alienação administrativa das cauções, segundo o disposto no art. 897.
Art. 878. Aos responsaveis corre o imperioso dever de prestar as suas contas á Fazenda Nacional, em qualquer época, dentro da prescripção legal; não lhes aproveitando a demora ou o atraso que, porventura, houver na organização do processo, para o effeito de isental-os das indemnizações de quaesquer faltas ou alcances observados na liquidação das responsabilidades.
Art. 879. A tomada de contas, quando formulada após o encerramento do exercicio, tem ainda por fim conhecer e corrigir os abusos e irregularidades, prevenir as insolvabilidades, promover o recolhimento dos dinheiros publicos e velar para que os impostos, direitos e taxas fiscaes sejam bem arrecadados e bem applicados.
Art. 880. A' prestação de contas perante o Tribunal estão sujeitos os responsaveis, como: os thesoureiros, pagadores, fieis de armazens, administradores de mesas de rendas, de postos fiscaes, de trapiches e capatazias, de proprios e fazendas da União, os almoxarifes, os clavicularios, os collectores, os commissarios, cirurgiões e pharmaceuticos da Armada, os agentes-compradores, os directores de arsenaes e hospitaes, os mestres e contra-mestres das officinas dos estabelecimentos industriaes civis e militares, os capitães dos portos, os encarregados dos pharóes, os thesoureiros das caixas economicas e montes de soccorro, os engenheiros dos districtos telegraphicos, os administradores e agentes dos correios, estações telegraphicas e de estradas de ferro custeadas pela União, os cobradores, os encarregados dos consulados e todos os outros demais responsaveis por qualquer fórma comprehendidos no art. 876.

Art. 881. A essa prestação estão tambem sujeitos todos quantos receberem dinheiro por adeantamentos ou para commissões, ou tiverem valores sob sua guarda em virtude de contractos com o Governo, e, bem assim, todos os funccionarios estipendiados pelos cofres publicos, que derem causa á perda de valores pertencentes á Fazenda Nacional ou pelos quaes esta deva responder, com a excepção prevista no final do art. 876.

Art. 882. A jurisdicção e competencia do Tribunal de Contas para a tomada de contas dos responsaveis e adopção das providencias acauteladoras dos interesses da Fazenda Nacional vinculados á materia, regulam-se pelas disposições de leis especiaes e regulamentos organicos do mesmo Tribunal.

Art. 883. Para conhecimento exacto de quantos possam estar sujeitos á prestação de contas, os diversos Ministerios, no mez de janeiro de cada anno, enviarão ao Tribunal de Contas uma relação completa e circumstanciada de todos quantos tenham recebido, administrado, despendido ou guardado bens pertencentes á União, discriminados os responsaveis pelas repartições a que pertencerem.

§ 1.° Tendo presentes as ditas relações, o Tribunal as examinará, em confronto com os regulamentos e actos relativos ao numero de responsaveis de cada repartição expedindo instrucções para que lhes tomem as contas.

§ 2.° O Tribunal fará publicar no *Diario Official*, por cinco dias consecutivos, as relações enviadas pelos Ministerios, para que cheguem ao conhecimento dos que nella foram ou deixaram de ser contemplados, admittindo no praso de trinta dias da ultima publicação reclamações contra a inclusão ou exclusão.

§ 3.° O Ministerio Publico perante o Tribunal de Contas terá registro dos responsaveis sujeitos á tomada de contas, para que possa promover o inicio do respectivo processo nos seguintes casos:

a) de não ter tido começo passados 60 dias das épocas fixadas na lei ou regulamento;

b) quando o responsavel deixar o cargo;

c) si se verificarem administrativamente faltas nos valores confiados á guarda do responsavel e por qualquer meio tenham dellas conhecimento os representantes e auxiliares do Ministerio Publico.

Art. 884. A tomada de contas dos responsaveis será feita annualmente, tendo por base as demonstrações e os balanços mensaes organizados em face da escripturação por partidas dobradas a cargo da secção de contabilidade, a qual incumba a fiscalização immediata dos responsaveis, nos termos dos arts. 7 e 830, deste regulamento.

Taes demonstrações e balanços serão, quanto possivel, organizados sob a direcção e fiscalização das delegações do Tribunal de Contas, que recorrerão, em caso de duvida, aos documentos originaes, quando não tenham estes recebido préviamente o seu visto.

A tomada de contas dos exactores, thesoureiros e pagadores terá por base, além da escripturação principal por partidas dobradas, a escripturação auxiliar, em livros de contas correntes, das operações da receita e despesa, constantes de balancetes organizados e liquidados mensalmente, segundo os preceitos estabelecidos no art. 210.

Art. 885. O serviço mensal de tomadas de contas, organizado pela fórma indicada no artigo anterior, deverá estar installado em todas as secções, repartições ou directorias de contabilidade da União no praso de um anno da data do presente regulamento, salvo caso de força maior, a juizo da Contadoria Central da Republica.

Art. 886. Emquanto não estiver organizado o serviço mensal de tomadas de contas, segundo o disposto nos dous artigos precedentes, e no caso de não haverem sido, por qualquer motivo, tomadas as contas annualmente, deverá o Tribunal promover a tomada de contas dos responsaveis, a qual assentará nos documentos e na escripturação que regularmente tenha sido feita.

§ 1.º A tomada de contas deverá ter inicio improrogavelmente, no caso de dous mezes, após o termo da gestão dos responsaveis.

Para o cumprimento deste preceito, deverão os chefes de repartições communicar ao Ministerio Publico junto ao Tribunal de Contas a exoneração ou o fallecimento de qualquer funccionario sujeito á tomada de contas, informando o periodo e a natureza da gestão a ser liquidada.

§ 2.º No caso de desfalque ou desvio de bens da União, a tomada de contas deverá ser iniciada immediatamente, afim de se apurar a situação do responsavel.

§ 3.º Ao iniciar-se o serviço annual de tomada de contas, de que trata o art. 884, e, no caso de existirem gestões anteriores ainda não liquidadas, serão dados balanços nos bens confiados aos responsaveis, lavrando-se os necessarios termos e inventarios, que servirão de base á escripturação exigida pelo citado artigo.

A gestão anterior deverá ser opportunamente liquidada, sem prejuizo da tomada annual das contas.

Art. 887. Embora só possam ser julgadas definitivamente pelo Tribunal de Contas, serão apuradas, em processo organizado nas respectivas secções de contabilidade dos Ministerios ou das repartições superiores, a que pertencerem os responsaveis:

a) as contas dos responsaveis por valores e dinheiros empregados nas forças do Exercito em movimento;

b) a dos responsaveis por funcções exercidas a bordo dos navios e hospitaes da Armada;

c) a dos empregados dos correios, telegraphos e das estradas de ferro e companhias de navegação, pertencentes á União, que receberem ou guardarem dinheiros, bens ou valores do Estado ou pelos quaes deva este responder.

Art. 888. Nos processos de tomadas de contas devem ser considerados alcances e, como taes, passiveis das penas da lei:

a) os saldos em poder do responsavel;

b) as rendas arrecadadas e não escripturadas convenientemente;

c) as despesas glosadas, por terem sido impugnadas;

d) as differenças verificadas para menos nos livros da escripturação ou nos documentos da receita, e para mais nos da despesa;

e) o adeantamento cuja applicação não tiver sido devidamente comprovada e for conservado em poder do responsavel sem ordem expressa da autoridade competente;

f) as faltas verificadas em valores, materiaes ou effeitos, de qualquer especie, confiados á guarda do responsavel;

g) as differenças verificadas a favor da Fazenda Nacional nas operações de debito e credito dos cofres especiaes.

Paragrapho unico. Não são, porém, considerados alcances:

a) as quantias eguaes ou inferiores a mil réis, salvo quando as fracções representarem differenças integrantes de alcance já recolhido;

b) os saldos de caixa apurados nas contas prestadas mensalmente pelos thesoureiros, pagadores e demais responsaveis dessa natureza, e que passarem á conta do mez seguinte;

c) as importancias das multas do imposto de consumo, depositadas nos cofres das repartições para o uso de recursos, emquanto estes não forem decididos, ou julgado prescripto o direito da parte.

Secção II — Das tomadas de contas dos exactores, thesoureiros e pagadores

Art. 889. A tomada de contas dos exactores federaes terá por base os balancetes mensaes organizados, liquidados e escripturados segundo o disposto no capitulo III do titulo III do presente regulamento.

A dos thesoureiros e pagadores será preliminarmente organizada segundo o disposto no art. 884, á vista dos balancetes mensaes que todas as estações arrecadadoras e pagadoras devem remetter ás respectivas repartições de contabilidade, acompanhados das guias de recolhimento da receita, das primeiras vias dos documentos da despesa e dos termos de verificação dos caixas, assignados estes pelo exactor ou pagador e por duas testemunhas idoneas designadas pela autoridade competente, de preferencia funccionarios federaes ou estaduaes, que tenham assistido á verificação dos valores nas mesmas existentes.

Art. 890. A liquidação dos balancetes mensaes de que trata o artigo precedente será feita sem demora, de accôrdo com as instrucções especiaes em vigor para o processo de tomadas de contas, e á vista dos documentos da receita e despesa e dos termos de balanços que os acompanharam; concluirá por uma demonstração summaria da receita e da despesa e da situação do responsavel perante a Fazenda Publica.

Art. 891. A demonstração assim organizada, acompanhada dos documentos que lhe serviram de base, será submettida ao exame dos delegados do Tribunal de Contas, das juntas de Fazenda ou dos chefes das repartições, os quaes, verificando a legalidade de todas as operações della constantes, mandarão registral-a nos livros de contas correntes a que se refere a terceira parte do art. 884, para o fim de se levantar em tempo opportuno a tomada annual das contas.

No caso de se apurar qualquer illegalidade ou desvio de bens publicos, será intimado o responsavel para que entre com a respectiva importancia dentro de 30 dias, sob pena de suspensão do exercicio do cargo.

Art. 892. As pessoas designadas para a verificação dos valores e assignatura dos termos de balanço de caixas ficam solidariamente responsaveis á Fazenda Publica pelos prejuizos que lhe acarretarem por inaptidão, culpa ou negligencia. Para esse effeito ficam ellas sujeitas ao Tribunal de Contas e ficam subrogadas, quando tenham pago á Fazenda, nos direitos desta contra o exactor ou pagador, até á concurrencia da somma que desembolsarem.

Art. 893. No fim de cada exercicio financeiro, verificada a exactidão de todos os livros auxiliares com a escripturação principal por partidas dobradas, farão os delegados do Tribunal de Contas, as Juntas de Fazenda ou os chefes das repartições, cotejar com aquella escripturação os dados constantes das contas individuaes de cada responsavel, abertas no livro de contas correntes instituido pelo art. 884, 3ª parte, mandando certificar no pé de cada uma dellas a exactidão da conferencia procedida e passando em seguida a organizar os processos de tomadas de contas, que consistirão em cópias authenticas das contas individuaes abertas aos responsaveis, devidamente contrasteadas.

Art. 894. Recebidos os processos no Tribunal de Contas, annuaes, serão elles, com uma breve informação das delegações, acerca da regularidade das contas prestadas, remettidos ao Tribunal de Contas para julgamento, afim de ser o responsavel julgado quite, em credito ou em debito com a Fazenda Federal.

Art. 895. Recebidos os processos no Tribunal de Contas, terão elles o andamento e o estudo determinados no regulamento organico daquelle instituto e nas instrucções especiaes para o processo de tomadas de contas, até final julgamento.

Art. 896. Na hypothese de ser o responsavel julgado em debito com a Fazenda Publica, não acudindo o responsavel ou seus herdeiros e fiadores, proceder-se-á á alienação administrativa da caução, proseguindo-se na execução da sentença.

Art. 897. A alienação administrativa da caução será requerida pelo representante do Ministerio Publico ao Tribunal e, sendo concedida, expedir-se-á ordem á repartição competente para recolher immediatamente aos cofres publicos, como renda eventual, a totalidade da caução ou parte desta, sufficiente para cobrir o alcance, juros da móra e quaesquer despesas que porventura devam ser indemnizadas, ficando o restante da caução escripturada no cofre de depositos publicos, em nome do seu possuidor.

§ 1.º Recolhida aos cofres publicos a importancia da caução, será o facto communicado immediatamente ao Tribunal, mediante a transmissão do talão do recebimento.

§ 2.º A' vista desta communicação, expedir-se-á quitação ao responsavel, si a Fazenda Nacional houver sido integralmente indemnizada; em caso contrario, será feita a conta da importancia a ser recolhida, enviando-se a mesma conta ao representante do Ministerio Publico, com uma cópia do accórdão, para o effeito do artigo subsequente.

Art. 898. O representante do Ministerio Publico, recebidos os documentos a que se refere o artigo anterior, remettel-os-á ao procurador da Republica competente para promover a cobrança da parte do alcance não indemnizado, cabendo-lhe, porém, fiscalizar o andamento dos respectivos feitos e representar sobre qualquer irregularidade verificada, devendo ter para isso os necessarios registros das sentenças em execução.

Art. 899. O procurador da Republica ou o procurador seccional, a quem competir por lei a cobrança executiva, promoverá a execução da sentença do Tribunal, podendo solicitar do respectivo representante qualquer esclarecimento necessario ao processo judicial, ficando obrigado a prestar ao Ministerio Publico junto ao Tribunal as informações que lhe forem solicitadas.

Art. 900. Incorrerá em crime de responsabilidade, punivel com as penas do art. 207 do Codigo Penal, o representante da Fazenda que não iniciar o executivo fiscal no praso de 15 dias do recebimento dos documentos para a cobrança do alcance.

Paragrapho unico. Para o effeito da apuração dessa responsabilidade, dado o não cumprimento pelo procurador da Republica ou pelos procuradores seccionaes do disposto no artigo precedente, o presidente do Tribunal de Contas representará ao procurador geral da Republica, denunciando o facto, e tanto este como o presidente do Tribunal incorrerão em identica responsabilidade, si, dentro de egual praso, não derem as providencias que lhes incumbem para a punição daquelle.

Logo que seja iniciado o executivo fiscal, o representante da Fazenda participará, immediatamente, o facto ao presidente do Tribunal, ao qual communicará qualquer incidente que suste o andamento da execução.

Secção III — Da tomada de contas por execução de contracto, liquidação de commissão e comprovação de adeantamento

Art. 901. A tomada de contas para apuração de responsabilidade por execução de contracto, liquidação de commissão e comprovação de adeantamento é feita no correr do exercicio, e logo que sejam terminados os mesmos serviços, ou, embora não concluidos, assim que estejam esgotados os prasos concedidos em lei ou nos contractos para a prestação de contas dos responsaveis.

Art. 902. O processo é formado com os documentos de despesa apresentados pelo responsavel ao respectivo Ministerio ou ás repartições superiores de que immediatamente dependam, onde serão pelas respectivas directorias ou secções de contabilidade, relacionados, examinados, classificados e resumidos em uma conta corrente demonstrativa do debito e do credito.

§ 1.° Na tomada de contas por execução de contracto, o debito da conta corrente a que se refere este artigo será formado pela somma estipulada na concessão e o credito pelas importancias das ordens de pagamento expedidas em observancia do contracto.

§ 2.° Na tomada de contas por liquidação de commissão ou comprovação de adeantamento, o debito da conta corrente será formado da somma recebida pelo responsavel, mais as quantias arrecadadas a titulo de sello de nomeação, desconto para alugueis de casas, contribuições para o montepio, consignações e outras dividas; e o credito, das importancias das despesas realizadas e comprovadas pelos documentos exhibidos, com as respectivas quitações perfeitamente legalizadas.

§ 3.° Na organização dos processos de prestação de contas para comprovação de adeantamento deverão as directorias de contabilidade dos Ministerios ou as secções de contabilidade das repartições superiores, de que immediatamente dependam os responsaveis, na Capital Federal ou nos Estados, observar as disposições do capitulo II do titulo IV do presente regulamento.

Art. 903. Organizado o processo pela fórma indicada no artigo precedente, será elle entregue á propria repartição que tenha feito o adeantamento, segundo o disposto no art. 300, a qual, depois de annotar no registro a seu cargo a data da apresentação das contas, as encaminhará ao Tribunal de Contas ou suas delegações, para final julgamento.

Art. 904. As despesas secretas com diligencias policiaes, feitas pela thesouraria da Policia da Capital Federal, por conta dos adeantamentos para tal fim concedidos, ou quaesquer outras da mesma natureza que a lei de orçamento entenda crear, serão annualmente verificadas, logo após o encerramento do exercicio, por uma commissão especial, nomeada pelo presidente do Tribunal de Contas, a qual fará uma syndicancia completa na mesma thesouraria para verificar a comprovação das mesmas despesas e, em relatorio secreto, entregue directamente ao presidente daquelle Tribunal, exporá ao mesmo o resultado do seu exame.

Art. 905. Si, esgotado o praso de 90 dias para a comprovação da applicação dada aos adeantamentos, o responsavel não houver prestado suas contas, nem as prestar até o encerramento do exercicio, applicará o Tribunal de Contas a multa comminada no art. 298 deste regulamento, ou providenciará sobre o executivo fiscal, observando, com relação a este, tudo o que dispõem os precedentes arts. 898 a 900.„

Secção IV — Da tomada de contas dos almoxarifes e demais responsaveis por bens publicos

Art. 906. A tomada annual das contas dos responsaveis por materiaes, na qual assentará a liquidação definitiva das contas de sua gestão, terá por base os inventarios annuaes dos bens a seu cargo, e será organizada pelas repartições superiores de que dependam, pela fórma e com os elementos indicados nos arts. 839 e 884 deste regulamento, e encaminhada ao Tribunal de Contas até 31 de março do anno seguinte, como dispõe o § 1º do citado art. 839.

Art. 907. A tomada definitiva de contas dos administradores de capatazias das alfandegas, fieis de armazem, almoxarifes e commissarios da Armada, guardas de deposito de trem bellico e de quaesquer outros valores pertencentes á União, terá por base os inventarios realizados ao encetar e ao terminar o responsavel a sua gestão. Taes inventarios, como peças essenciaes que são á definição perfeita das responsabilidades, não poderão nunca ser dispensados, qualquer que seja o pretexto, nem ao responsavel aproveitará a allegação de haver recebido quaesquer materiaes sem estarem competentemente inventariados, segundo exige o art. 829, segunda parte.

Paragrapho unico. No caso de extravio ou perda, por caso fortuito ou força maior, dos inventarios a que faz referencia este artigo, servirão de assento, para a tomada de contas, os termos de verificação que serão feitos semestralmente por funccionarios designados pela autoridade competente e constarão tambem de termos lavrados nos livros dos responsaveis e por estes assignados.

Art. 908. Além do inventario a que se deve proceder, sempre que houver mudança ou substituição de responsaveis pela guarda de bens ou valores pertencentes á União, será lavrado um termo de responsabilidade, que será assignado pelo que termina e pelo que começa a gestão.

Paragrapho unico. Quando, por motivo de força maior, préviamente justificada, for impossivel ao responsavel substituido assistir aos inventarios ou assignar o termo de responsabilidade a que se refere este artigo, poderá delegar a terceiros essa incumbencia e, não o fazendo, proceder-se-á ao inventario á sua revelia, sendo o termo de responsabilidade authenticado pela assignatura da autoridade a que for subordinado o responsavel.

Art. 909. Nas contas dos responsaveis por generos, mercadorias, moveis, semoventes, utensilios, medicamentos, sobresalentes, ferramentas, materiaes, materia prima, etc. não devem ser compensadas as faltas dos artigos de uma qualidade pelas sobras das dos outros, sendo estas sobras consideradas como pertencentes á Fazenda Nacional.

§ 1.º Quando forem, porém, da mesma natureza fiscal e tão semelhantes que se possam confundir os generos ou materiaes que faltam com os accrescimos, o tomador de contas póde admittir compensação das faltas com as sobras, peça por peça, medida ou peso, segundo sua qualidade de conformidade com os preços de acquisição, si forem do mesmo valor ou, no caso de não poder ser este verificado, pelo da avaliação.

§ 2.º Não se compensarão as faltas e os valores verificados em processos de tomada de contas referentes a gestões diversas, ainda quando seja identica a proveniencia das contas, quer sob a feição de especie da responsabilidade, quer da natureza do cargo de que tal responsabilidade promova.

Art. 910. A exoneração da responsabilidade decorrente da falta, deterioração ou diminuição de bens publicos, por caso

fortuito, força maior ou natural perecimento, verificar-se-á mediante prova rigorosa do facto, de que resulte convicção de inimputabilidade ao agente, por dolo ou culpa, mesmo leve, oriunda da negligencia ou descuido, assim em usar dos meios adequados no recebimento, guarda, conserva ou entrega dos bens a elle confiados, como na escripturação regulamentar que deve manter, nos termos do art. 838 do presente regulamento.

Art. 911. No processo, instrucção e julgamento das contas dos responsaveis de que trata a presente secção além do disposto neste regulamento serão observadas as instrucções especiaes sobre o serviço de tomadas de contas, organizado pelo Tribunal de Contas ou pelo mesmo approvadas.

Art. 912. No caso de ser julgado em debito qualquer dos responsaveis comprehendidos nos arts. 906 e 907, proceder-se-á á alienação administrativa da respectiva caução, como prescrevem os arts. 896 e 897, proseguindo-se no executivo fiscal com inteira observancia dos seguintes arts. 898 a 900, caso o producto da caução alienada não baste para indemnizar a Fazenda Publica do prejuizo soffrido ou alcance verificado.

TITULO X

Disposições geraes

Art. 913. Nos inventarios e na escripturação dos materiaes, a quantidade destes, em peso, medida, superficie ou volume deverá ser expressa segundo o systema metrico decimal em vigor.

Art. 914. As rectificações que se tornarem necessarias na escripturação, nas demonstrações periodicas ou nas contas, devem ser feitas sem rasuras, á tinta carmim, e de modo a deixar ver as palavras ou numeros pre-existentes.

Em columna propria de observação ou em nota á margem dos livros ou documentos deverá ser produzida a razão da rectificação feita.

Paragrapho unico. Nas contas judiciaes não póde ser introduzida modificação de fórma.

As rectificações que possam occorrer por effeito das verificações prescriptas serão indicadas em columna apropriada ou na de observações, ou na margem do documento, ou ainda em folha separada, expostos os motivos de taes rectificações.

Art. 915. Os estornos que tenham de ser feitos em qualquer livro de escripturação devem sempre reportar-se á data, folio e numero de ordem do lançamento primitivo, no qual se annotarão tambem a data, folio e numero de ordem da partida do estorno.

Art. 916. As contas, as demonstrações, as notas, os inventarios e as situações que devem ser periodicamente transmittidos á autoridade competente, nos termos do presente regulamento, serão sempre organizados e remettidos nos prasos fixados, ainda mesmo que nesses elementos não se tenha registrado alteração alguma. Neste caso se repetirá a totalidade das contas e demonstrações precedentes, com o accrescimo da declaração de não ter havido movimento ou alteração no periodo de tempo a que se referem os novos documentos apresentados.

Art. 917. A partir da data da execução do presente regulamento devem ser revistos todos os regulamentos, instrucções e disposições sob qualquer fórma expedidos pelos dicações se tornem necessarias para pol-os em harmonia com versos Ministerios e repartições. e em que quaesquer modifias normas geraes prescriptas pela lei n. 4.536, de 28 de ja-

neiro de 1922, e pelo presente regulamento, tendo por fim simplificar-lhes as disposições e reduzil-os, consoante as exigencias especiaes dos diversos serviços, á indispensavel unidade de conceito e de applicação pratica.

Serão tambem revistos os modelos de escripturação, livros, registros, demonstrações e outros documentos prescriptos no presente regulamento e nas instrucções especiaes em vigor para a escripturação por partidas dobradas, em todas as directorias, escriptorios ou secções de contabilidade dos Ministerios e das repartições aos mesmos subordinadas, bem como os actualmente em uso nas thesourarias, pagadorias almoxarifados, estabelecimentos industriaes e outros, prescriptos em regulamentos especiaes, instrucções, circulares ou outras disposições dos diversos Ministerios ou administrações centraes ou divisionaes.

A revisão das disposições e dos modelos supracitados será levada a effeito aos cuidados da Contadoria Central da Republica, com a iniciativa e concurso das diversas repartições onde tal revisão haja de ser feita.

Art. 918. Os projectos de regulamento de administração publica, de instrucções ou de outras disposições que se relacionem directa ou indirectamente com quaesquer serviços de contabilidade e os que possam interessar á administração geral da Fazenda Publica serão, segundo dispõe o art. 10 deste regulamento, préviamente levados ao conhecimento da Contadoria Central da Republica, para que os examine em confronto com a legislação de Fazenda e, uma vez achados conformes, ou emendados, mediante entendimento prévio com os Ministerios ou repartições proponentes, os submetterá á approvação ou *visto* do Ministro da Fazenda, quando não esteja em sua alçada approval-os directamente.

Art. 919. A Contadoria Central da Republica fica obrigada, sob as penas do art. 221, a, sempre que tiver conhecimento proprio ou por meio de representação escripta de qualquer funccionario, denunçiar ao Ministro da Fazenda, para que este tome as providencias legaes ou administrativas que se fizerem necessarias, todos aquelles chefes de repartições, de divisões, de secções ou de serviço que, por qualquer fórma, se oppuzerem, embaraçarem ou negligenciarem quanto á instituição e regular funccionamento das normas de contabilidade prescriptas neste regulamento e nas instrucções para a escripturação por partidas dobradas mandadas adoptar pelo Ministerio da Fazenda.

Art. 920. Os funccionarios que forem pela Contadoria Central da Republica, no uso da autorização á mesma conferida pelo capitulo I da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, commissionados para installar, orientar, dirigir ou fiscalizar quaesquer serviços de contabilidade nas repartições publicas, civis ou militares, gosarão, no desempenho das attribuições que lhes são delegadas e qualquer que seja a sua categoria, da mesma autoridade e das mesmas prerogativas conferidas por lei áquella Contadoria, competindo a todos os directores de repartição, chefes de divisão, de secção ou de serviços, bem como aos thesoureiros, pagadores almoxarifes e demais responsaveis por bens publicos exhibir-lhes quaesquer livros de escripturação e prestar-lhes todos os esclarecimentos que forem exigidos como indispensaveis ao bom desempenho daquellas incumbencias.

Paragrapho unico. Os funccionarios commissionados pela Contadoria Central da Republica, por acto proprio ou do Ministerio da Fazenda, mediante proposta sua, para o desempenho de qualquer uma das incumbencias a que se refere este artigo, communicarão por escripto ao Contador Geral o resultado de seus trabalhos, e lembrarão as providencias que entendam deverem ser adoptadas, depois de terem recommenda-

do ás repartições instruidas ou fiscalizadas a correcção de qualquer falta ou engano que possam ser desde logo sanados, na conformidade das ordens e instrucções em vigor.

Art. 921. A Directoria Geral de Contabilidade Publica passará a denominar-se Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda, realizando sómente os serviços dessa natureza no mesmo Ministerio.

Art. 922. Para que seja, quanto antes, posto em dia o serviço de tomada de contas em atraso até o presente regulamento entrar em execução, o Tribunal de Contas promoverá a constituição de commissões especiaes, organizadas com pessoal seu, do Ministerio da Fazenda ou de qualquer outro Ministerio, que as tomarão mediante exame arithmetico e confrontação dos documentos justificativos das despesas, dando-se quitação aos responsaveis, quando regulares.

§ 1.° Si for apurado alcance, será, então, processada a conta de accôrdo com a legislação em vigor.

§ 2.° Nas commissões constituidas por empregados de outros Ministerios, ou addidos, a chefia, pelo menos, deverá caber a um empregado do Tribunal de Contas ou, na falta deste, a primeiros ou segundos escripturarios do Thesouro Nacional, designados pelo Presidente do mesmo Tribunal.

TITULO XI

Disposições transitorias

Art. 923. Até que seja definitivamente organizado, o quadro do pessoal da Contadoria Central da Republica será o seguinte, com os vencimentos da tabella annexa:

1 contador-geral;
1 sub-contador;
3 guarda-livros chefes de secção;
9 guardas-livros ajudantes;
1 secretario;
1 protocollista;
3 dactylographos;
18 auxiliares technicos;
1 continuo archivista;
3 serventes;

§ 1.° As primeiras nomeações dos funccionarios deste quadro serão feitas em commissão, por espaço de tres annos, devendo as mesmas recahir, obrigatoriamente, nos funccionarios de que se compõe actualmente o quadro da secção de escripturação por partidas dobradas do Thesouro Nacional, desde que, a juizo do Contador Geral da Republica, tenham demonstrado capacidade technica. Sómente após esse periodo e verificada a plena execução dos serviços creados por esta lei serão providos com as nomeações effectivas aquelles funccionarios que tiverem provado a sua competencia.

§ 2.° Para provimento das vagas restantes no quadro technico terão preferencia:

a) Os funccionarios de Fazenda e, após elles, os de contabilidade de outros Ministerios e os addidos que, tambem a juizo do Contador Geral da Republica, tenham trabalhado, demonstrando aptidão, no serviço de escripturação por partidas dobradas;

b) os addidos nas mesmas condições.

Art. 924. Aos actuaes directores dos serviços de contabilidade são asseguradas todas as vantagens do cargo, podendo, entretanto, o Governo transferil-os de umas para outras repartições, conforme lhe parecer conveniente.

Paragrapho unico. No caso de vaga ou de transferencia para outras repartições, os cargos de directores ou chefes do contabilidade serão preenchidos na conformidade do que dispõe o art. 1º, paragrapho unico, da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922.

Art. 925. O presente regulamento entrará em vigôr a partir de 1º de janeiro de 1923, podendo o Governo alteral-o dentro do primeiro anno de sua execução nos pontos cuja observancia por motivos ponderosos, não se possa verificar tão rigorosamente como nelle se contém e desde que tal alteração não offenda, por qualquer fórma, os principios basicos estabelecidos na lei organica n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922.

Paragrapho unico. Nenhuma alteração, porém, se fará sem audiencia das secções technicas da Contadoria Central da Republica, para que digam da necessidade ou conveniencia das alterações propostas, em face das exigencias dos serviços geraes da contabilidade da União.

Art. 926. Revogam-se as disposições em contrario.

Homero Baptista.

TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 923

	Ordenado	Gratificação	Vencimento por cargo
1 contador-geral. . .	12:000$000	6:000$000	18:000$000
1 sub-contador. . . .	10:000$000	5:000$000	15:000$000
3 guarda livros chefes de secção. .	8:000$000	4:000$000	12:000$000
9 guardas livros ajudantes.	6:400$000	3:200$000	9:600$000
18 auxiliares technicos	4:800$000	2:400$000	7:200$000
1 secretario.	6:400$000	3:200$000	9:600$000
1 protocollista. . . .	2:800$000	1:400$000	4:200$000
3 dactylographos. . .	3:200$000	1:600$000	4:800$000
1 continuo-archivista.	2:400$000	1:200$000	3:600$000
3 serventes.	1:600$000	800$000	2:400$000

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1922. — *Homero Baptista.*

DECRETO N. 15.791 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1922

Supprime, no Thesouro Nacional, dez logares de terceiros escripturarios e dez de quartos escripturarios, ora vagos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no § 3º do art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto findo, resolve supprimir, no Thesouro Nacional, dez logares de terceiros escripturarios e dez logares de quartos escripturarios ora vagos.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.793 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1922

Autoriza o ministro da Fazenda a emittir apolices da divida publica, até a importancia necessaria para pagamento, em moeda corrente, estipulado na clausula XXV do contracto celebrado entre o Governo Federal e a Companhia Nacional de Construcções Civis e Hydraulicas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 96, n. XVI, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, revigorada pelo art. 152, da lei n. 4.555, de 10 de agosto deste anno, e para execução do decreto n. 15.039, de 6 de outubro do mesmo anno, decreta:

Art. 1.º Fica o ministro da Fazenda autorizado a emittir apolices da divida publica interna da União, do valor de 1:000$ cada uma, dos juros de 5 % ao anno, até ao maximo necessario para perfazer o total de 8.256:646$500, destinado ao pagamento, em moeda corrente, estipulado na clausula XXV do contracto celebrado entre o Governo Federal e a Companhia Nacional de Construcções Civis e Hydraulicas, em 12 de maio de 1922.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.806 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1922

Autoriza a emissão de 1.9000:000$ em apolices da divida publica interna da União, destinadas á construcção de tres sanatorios para tuberculosos, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º, e § 5º do art. 5º do decreto legislativo n. 4.428, de 28 de dezembro de 1921, decreta:

Art. 1.º Fica o ministro da Fazenda autorizado a emittir apolices da divida publica interna da União, do valor nominal de 1:000$ cada uma, juros de 5 % ao anno, até a importancia 1.900:000$, papel, para, convertidas em moeda corrente até attingir essa quantia, custear a construcção de tres sanatorios para tuberculosos por Crissiuma Filho & Comp., Drs. Fernando de Magalhães e Mazzini Bueno e Dr. Octavio do Rego Lopes.

Art. 2.º Fica aberto, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 1.900:000$, papel, para occorrer ás despezas de que trata o art. 1º.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.807 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1922

Rectifica o decreto numero 15.717, de 10 de outubro ultimo, que concedeu autorização para funccionar na Republica á companhia «Italo-Argentina de Seguros Geraes», com séde em Buenos Aires, Republica Argentina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que expoz a Inspectoria de Seguros em officio n. 356, de 17 de outubro ultimo, dirigido ao Ministerio dos Negocios da Fazenda, resolve declarar que o nome da sociedade cujo funccionamento na Republica foi autorizado por decreto n. 15.717, de 10 tambem de outubro findo, é «Instituto Italo-Argentino de Seguros Generales», e não «Companhia Italo-Argentina de Seguros Geraes».

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

———«*»———

DECRETO N. 15.808 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1922

Concede o direito de montepio a D. Maria da Gloria Dutra Meneghezzi, viuva do inspector de quarta classe, em commissão, da Repartição Geral dos Telegraphos Arnaldo Meneghezzi, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica concedido a D. Maria da Gloria Dutra Meneghezzi, viuva do inspector de quarta classe, em commissão, da Repartição Geral dos Telegraphos Arnaldo Meneghezzi, o direito de montepio, que se fará no cargo que elle exercia.

Art. 2.° A contribuinte pagará as joias e as contribuições vencidas de uma só vez ou por desconto em folha.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

———«*»———

DECRETO N. 15.813 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1922

Approva o novo regulamento sobre guias de exportação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na fórma do disposto no art. 160 da lei n. 4.555, de 10 de agosto do corrente anno, resolve approvar o regulamento sobre

guias de exportação que a este acompanha, e vae assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

Regulamento das guias de exportação

CAPITULO I

DAS GUIAS DE EXPORTAÇÃO

Art. 1.º As guias de exportação, de que trata o art. 190 do Regulamento da Marinha Mercante e Navegação de Cabotagem, a que se refere o decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913, ficam extensivas a todas as mercadorias, nacionaes ou nacionalizadas, que sahirem de um para outros portos nacionaes e ás que sahirem de qualquer localidade do territorio nacional para o exterior do Brasil.

Art. 2.º As mercadorias sahidas de um para outro porto do Brasil ou de uma localidade para outra de qualquer outro Estado do Brasil, em transito pelas Republicas vizinhas, ficam sujeitas ás guias de exportação de que trata o artigo anterior.

Paragrapho unico. Para que não se verifique o facto de existirem dous documentos correspondentes a uma só mercadoria, não será permittido o processo, em duas repartições fiscaes, de guias correspondentes a uma unica exportação.

A guia das mercadorias, com destino ao exterior, que transitarem por mais de uma repartição, dentro ou não do mesmo Estado, será feita no ponto expeditor, conforme o modelo A (exportação para localidades brasileiras), sendo a guia do modelo B (exportação para o exterior do Brasil) organisada no ultimo porto ou localidade brasileiros em que transitarem as mercadorias.

Quando, porém, as mercadorias sahirem de uma localidade interior, sem soffrer transbordo ou mudança de conducção nas localidades fronteiriças, caso commum no Estado do Rio Grande do Sul, as guias do modelo B serão feitas no local da expedição.

Art. 3.º São consideradas mercadorias, para os fins dos arts. 1º e 2º, as moedas metallicas e fiduciarias nacionaes e estrangeiras, as encommendas, os animaes, a exportação feita pelo Governo Federal, as provisões para os navios estrangeiros e o combustivel embarcado em cada porto para consumo de bordo.

Paragrapho unico. Só não é exigivel guia de exportação para as encommendas ou amostras cujo valor commercial não exceder de 20$, e para a bagagem que acompanhar o passageiro, excepto quando esta contiver mercadoria estrangeira, embora já nacionalisada.

CAPITULO II

DO NUMERO DE GUIAS E DO SEU DESTINO

Art. 4.º As guias de exportação para os portos nacionaes serão apresentadas, em tres vias, á repartição fiscal do logar

de exportação, que lhes dará os seguintes destinos, depois de preenchidas todas as formalidades legaes:

a) a 1ª via ficará archivada na repartição expeditora;
b) a 2ª via será remettida á repartição do destino da mercadoria;
c) a 3ª via será remettida á Directoria de Estatistica Commercial, no Rio de Janeiro, como determina o art. 13.

Art. 5.º As guias de exportação para o exterior do Brasil serão, tambem, apresentadas á repartição fiscal do logar de exportação, em duas vias; a primeira via será ahi archivada e a segunda remettida á Directoria de Estatistica Commercial, de accôrdo com o art. 13.

CAPITULO III

DOS EMOLUMENTOS

Art. 6.º As primeiras vias serão escriptas á mão ou á machina, em tinta indelevel, e selladas com estampilhas no valor de 2$; podem as demais vias ser copiadas por qualquer processo, desde que fiquem facilmente legiveis.

Paragrapho unico. Na falta de estampilhas o sello será cobrado por verba, lançada no documento competente.

CAPITULO IV

DOS MODELOS DAS GUIAS DE EXPORTAÇÃO

Art. 7.º Das guias de exportação, organizadas de accôrdo com os modelos annexos, devem constar:

a) a numeração.

Compete esta exclusivamente á autoridade fiscal.

A numeração das guias para o exterior será diversa da das guias que se referirem á exportação para localidades nacionaes; a numeração começará pelo numero 1 em cada mez;

b) o nome do exportador, sua residencia ou a séde da firma commercial;
c) a nacionalidade da mercadoria.

Mercadoria nacional — a que é produzida no Brasil; nacionalizada — a estrangeira que pagou direitos aduaneiros no Brasil;

d) procedencia da mercadoria:

A localidade ou Estado brasileiro de onde procede a mercadoria;

e) Nome da firma a que é consignada a mercadoria ou a declaração «a ordem», quando, assim, fôr exportada;
f) a localidade e Estado brasileiros ou a localidade e paiz estrangeiros do ulterior destino da mercadoria.

A localidade ou paiz para o qual foi vendida a mercadoria, embora soffra esta transbordo ou passe em transito por outra localidade brasileira ou paiz estrangeiro.

No caso de exportação sem destino prefixado, o exportador fica obrigado a communicar á Directoria Geral de Estatistica Commercial até o 60º dia da data da exportação o ultimo porto por elle conhecido da estadia ou paragem da mercadoria por elle exportada.

g) em transito:

A declaração do nome da republica vizinha, de outro qualquer paiz, ou do porto nacional por onde passa em transito a mercadoria, para chegar ao seu destino ulterior;

h) meio de transporte:

O nome e a nacionalidade da embarcação, nome da estrada de ferro ou de outro qualquer meio de conducção;

i) data da sahida da embarcação que transportar a mercadoria;

j) frete da mercadoria em moeda nacional.

O exportador terá que declarar, na guia, o frete maritimo ou terrestre que pagar pelo transporte do ponto de expedição ao local do destino das mercadorias referidas na guia;

Sempre que o frete for declarado approximado o exportador é obrigado a ratificar ou rectificar o valor declarado dentro de 30 dias da data da sahida do navio.

k) a marca, o numero, a quantidade e a especie dos volumes;

l) a especificação da mercadoria.

O exportador deverá indicar as mercadorias com as denominações proprias, de accôrdo com a venda realizada e a respectiva factura commercial, e de conformidade com o disposto no art. 12;

m) o peso em kilogrammas.

O peso bruto dos volumes e o bruto ou liquido de cada especie de mercadoria.

O exportador, sempre que fôr possivel, declarará o peso liquido da mercadoria, isto é, o peso da mercadoria separada de seus envoltorios, tanto externos como internos. Em caso contrario, declarará o bruto da mercadoria, isto é, o da mercadoria, com o dos papeis, capas e outras materias necessarias o seu bom acondicionamento, excluidos, unicamente, os que forem de madeira tosca;

n) o valor commercial em moeda nacional.

O valor por que foi vendida a mercadoria, excluido o frete do local de exportação ao do destino.

Art. 8.° Além dos pesos, o exportador declarará a quantidade ou medição das mercadorias que são geralmente negociadas nessas especies.

Art. 9.° Modelo das guias: As guias deverão ser impressas por conta de cada exportador, de conformidade com os modelos annexos, com as dimensões de 0m,33 por 0m.22, e do modo seguinte: em papel amarello as de exportação para o exterior do Brasil (modelo B), e em papel branco as que se referirem a mercadorias destinadas a localidades brasileiras (modelo A), terão todas no verso, onde nada poderá ser escripto pelo exportador, as instrucções constantes dos modelos annexos.

Art. 10. Não poderão constar da mesma guia mercadorias que se destinem a mais de um porto ou localidade, nem mercadorias nacionaes e nacionalizadas, excepto quando, em um mesmo volume, houver essas duas especies, caso em que o exportador fica obrigado a declarar, após cada addição, se a mercadoria é nacional ou nacionalizada.

Art. 11. Cada mercadoria deverá trazer a declaração do seu peso e valor commercial; é prohibido englobar, em um só peso (bruto da mercadoria, ou liquido) um num só valor, mercadorias differentes.

Art. 12. Não serão permittidas declarações genericas, taes como: tecidos ou tecidos de algodão, obras de ferro, artigos de amarinho, bebidas, fructas, mobilias, ferragens, machinas, productos chimicos, generos alimenticios, louças, etc.

Na guia deverá constar: tecido de algodão crú, tecido de algodão tinto, tecido de algodão branco ou estampado, roupas feitas de algodão, renda de algodão, de linho, etc.; fogões de ferro, ferros de engommar, etc.

Quando se tratar de artigos de armarinho, productos chimicos, bebidas e fructos, dever-se-á especificar cada artigo, assim como cada producto chimico, indicado o nome de cada especie, seu peso e valor. Com relação á mobilia, deverá constar: cadeira de madeira, secretária de aço, etc. Sobre ferragens, a designação de cada qualidade; sobre madeiras, mencionar o nome da arvore, jacarandá, peroba, etc., se em tóros, em taboas, e assim por deante.

No caso de artigos que, por sua multiplicidade difficultem o preparo do despacho, a guia de exportação poderá ser substituida por cópia fiel da factura original dirigida ao destinatario.

Essa factura, devidamente authenticada pela repartição do posto de embarque deverá ser annexada á respectiva guia que conterá apenas a designação generica das mercadorias.

CAPITULO V

DOS DEVERES DAS REPARTIÇÕES FISCAES

Art. 13. Todas as terceiras vias das guias de exportação para localidades brasileiras e as segundas correspondentes a mercadorias que sahirem para o exterior, tenham ou não embarcado as mesmas, devem ser enviadas, pela respectiva repartição fiscal, á Directoria de Estatistica Commercial, no Rio de Janeiro, semanalmente, pelo Correio, e sob registro, acompanhadas de um officio em que sejam declarados a quantidade e os numeros de cada especie de documentos remettidos. As guias serão numeradas de accôrdo com o que determina a lettra *a* do art. 7°.

Paragrapho unico. A Alfandega do Rio de Janeiro fará entrega das mencionadas guias, todas as semanas, por protocollo, mediante recibo.

Art. 14. Para que a Directoria de Estatistica Commercial possa saber que nenhuma guia deixou de lhe ser entregue, por extravio do Correio ou descuido das repartições fiscaes, deverão estas, no principio de cada mez, communicar-lhe, por officio, qual o numero de cada especie de guias processadas no mez anterior.

Paragrapho unico. No caso de extravio das segundas vias, as primeiras serão, quando requisitadas remettidas á Directoria de Estatistica Commercial, que as devolverá á repartição fiscal remettente, logo que tenha extrahido as necessarias notas ou cópias.

Art. 15. Si as mercadorias constantes de uma guia ou parte dellas não puderem embarcar ou seguir, o empregado aduaneiro, incumbido de seu desembaraço, fará a declaração no verso da mesma, no logar respectivo, do não embarque das mercadorias ou mencionará os volumes que deixaram de embarcar ou seguir. Todas as notas feitas nas primeiras vias deverão ser reproduzidas nas segundas e terceiras.

Paragrapho unico. As mercadorias que deixarem de embarcar ficam sujeitas a novas guias.

Art. 16. Os volumes só poderão ser abertos para verificação do conteúdo no porto ou localidade do destino, salvo si houver denuncia ou suspeita fundada, caso em que poderá ser feita a verificação antes do embarque ou sahida.

Art. 17. O funccionario fiscal, verificada qualquer irregularidade na guia que lhe fôr exhibida, convidará o exportador a fazer a necessaria correcção e, no caso de recusa por

parte deste, dará conhecimento do facto á autoridade compe-tente, para que lhe seja applicada a respectiva multa.

Paragrapho unico. Cabe, egualmente, ao funccionario fiscal rectificar, nas guias o nome e data da partida do navio em que forem embarcadas as mercadorias.

Art. 18. E' prohibida nas repartições fiscaes a exhibição das guias de exportação a pessoas estranhas ao objecto das mesmas.

CAPITULO VI

DAS MULTAS

Art. 19. Aos infractores das presentes disposições, além das penalidades constantes das leis em vigor, serão impostas, pelos chefes das repartições fiscaes, as multas seguintes:

a) de 20$ a 50$ aos que deixarem de fazer a especificação detalhada da mercadoria;

b) de 20$ a 50$ aos que englobarem, num só peso (bruto da mercadoria ou liquido), ou num só valor, mercadorias differentes;

c) de 20$ a 50$ aos que deixarem de dar o peso ou o valor de qualquer mercadoria;

d) de 50$ a 200$ aos que fizerem falsas declarações quanto á especie dos volumes, pesos ou valor commercial;

e) de 20$ a 50$ aos que deixarem de declarar qualquer mercadoria;

f) de 20$ aos que se servirem de guias differentes dos modelos annexos;

g) de 50$ a 100$ aos que declararem ser a mercadoria nacional, quando nacionalizada ou estrangeira e vice-versa;

h) de 20$ aos que deixarem de declarar a verdadeira localidade e paiz do destino da mercadoria, no caso de exportação para o exterior, e quando se tratar de exportação dentro do paiz, a localidade e Estados brasileiros a que a mesma se destina;

i) de 50$ a 100$ aos que deixarem de fazer a declaração de que trata a lettra *f* do art. 7°;

j) de 20$ a 50$ aos que commetterem quaesquer outros erros ou omissões;

k) de 100$ a 500$ si, destinadas ao exterior, tiverem as mercadorias entrada no navio ou forem encontradas em qualquer vehiculo sem estar a competente guia já desembaraçada pela repartição fiscal;

l) de 50$ a 100$ ao exportador que der na guia, como destino da mercadoria, um paiz estrangeiro quando ella se destinar, embora em transito, pelas republicas visinhas, as localidades nacionaes e vice-versa;

m) de 20$ aos que deixarem de declarar o frete maritimo ou terrestre da mercadoria ou que o fizerem em moeda estrangeira;

n) de 100$ a 500$ ás companhias de navegação, seus agentes ou ao capitão ou mestre da embarcação nacional ou estrangeira que receberem, em portos nacionaes, combustivel para consumo de bordo, sem que tenha sido apresentada, de accôrdo com estas disposições, a respectiva guia á repartição competente;

o) de 100$ a 500$ ao commandante da embarcação que receber a bordo qualquer carga sujeita á guia, sem que esta tenha sido apresentada á repartição competente; ao chefe da estação ou proprietario de vehiculo que, em identicas condições, conduzir para o exterior qualquer mercadoria;

p) as multas serão em dobro em caso de reincidencias;

......Via Guia n......................
(a)

MODELO A

Antes de encher a guia veja instrucções no verso

.... em............ de..................... de.....
(Nome e local da Repartição Fiscal)

Guia de exportação para as localidades brasileiras

Fazenda — Pag. 534 - 1

......Via Guia n (a)

MODELO A

Antes de encher a guia veja instrucções no verso

em ..... de ..... de ..
(Nome e local da Repartição Fiscal)

Guia de exportação para as localidades brasileiras

Ao Sr ..... para desembaraçar, estando conforme

Em .. de ..... de 19

()

Desembaracei ..... que
(Declarar o numero de volumes por extenso)
seguiram

Em de. de 19

()

Nome do expedidor (b)

(Residencia (b) N. rua

Cidade (b)

Despacha as mercadorias abaixo (c)
(nacional ou nacionalizada)

Procedentes de (d)

Consignadas a (e)

Porto ou cidade de destino da mercadoria (f)

Estado de destino da mercadoria (f)

Em transito por (g)

Meio de transporte (h)

Data da partida (i)

Frete das mercadorias (j)

Autoriso ao despachante aduaneiro ..... a despachar as mercadorias constantes da presente guia

..... de ..... de ..... de 19

(Assignatura do exportador)

Marcas e numeros	Qualidade dos volumes	Especie do volume	Especificação detalhada das mercadorias (l)	Peso em kilogramma (m)		Valor Commercial (em moeda nacional) (n)
				Bruto dos volumes	Bruto ou liquido na mercadoria	

Nessa linha o exportador mencionará o nome da Republica visinha ou de outro paiz qualquer por onde passa em transito a mercadoria para chegar ao seu destino ulterior.

h) Meio de transporte.

Nessa linha o exportador mencionará o nome e a nacionalidade da embarcação, nome da estrada de ferro ou de outro qualquer meio de conducção.

i) Data de partida.

Nessa linha o exportador mencionará a data approximada da sahida da embarcação ou de qualquer outro vehiculo, que transportar a mercadoria.

j) Frete da mercadoria.

Nessa linha o exportador mencionará o frete, em moeda nacional, maritimo ou terrestre, que pagar pelo transporte do ponto da expedição ao local do destino das mercadorias contidas nas guias.

l) A especificação da mercadoria.

Nessa linha o exportador deve fazer a especificação completa da mercadoria.

Não serão permittidas declarações genericas, taes como: tecidos, assucar, borracha, productos chimicos, couros, machinas, artigos de armarinho, bebidas, fructos, mobilias, madeiras, etc. Os exportadores deverão especificar: tecidos de seda, de linho, de

portos do Brasil, não ficam sujeitas a esta guia e sim ao despacho de reexportação.

Para que se não verifique o facto de existirem dous documentos correspondentes a uma só mercadoria, não será permittido o processo, em duas repartições fiscaes, de guias correspondentes a uma unica exportação.

A guia das mercadorias, com destino ao exterior, que transitarem por mais de uma repartição, dentro ou não do mesmo Estado, será feita do ponto expeditor, no modelo A (exportação para localidades brasileiras), sendo a guia do modelo B (exportação para o exterior do Brasil) organizada do ultimo porto ou localidade em que transitarem as mercadorias.

Quando, porém, as mercadorias sahirem de uma localidade interior sem soffrer transbordo ou mudança do meio de conducção nas localidades fronteiriças, caso commum no Estado do Rio Grande do Sul, as guias no modelo B serão feitas no local da expedição.

As mercadorias que deixarem de embarcar ficam sujeitas a nova guia.

INSTRUCÇÕES PARA AS REPARTIÇÕES FISCAES

a) Compete exclusivamente á autoridade fiscal numerar esta guia. A numeração começará pelo n. 1 em cada mez, e será diversa da das guias de exportação para as localidades brasileiras.

Se as mercadorias constantes desta guia ou parte dellas não puderem embarcar ou seguir, o empregado aduaneiro incumbido de seu desembaraço fará a declaração, no alto desta pagina, do não embarque das mercadorias ou mencionará os volumes que deixarem de embarcar ou seguir. Todas as notas feitas na 1ª via deverão ser reproduzidas na 2ª. O empregado aduaneiro fará na guia a rectificação do nome da data da partida da embarcação ou de vehiculo que transportar a mercadoria.

Todas as 2ᵃˢ vias das guias de exportação para o exterior, tenham ou não embarcado as mercadorias, serão remettidas pela respectiva repartição fiscal, á Directoria de Estatistica Commercial, no Rio de Janeiro, semanalmente, pelo Correio e sob registro, acompanhadas de um officio em que sejam declarados a quantidade e os numeros de cada especie de documentos enviados.

q) as multas serão impostas aos exportadores ou embarcadores se fôr verificada qualquer infracção antes do embarque ou sahida da mercadoria, e aos destinatarios se verificada no porto ou localidade de destino e serão graduadas, dentro dos limites estabelecidos, conforme a gravidade da falta.

Art. 20. Metade das multas será adjudicada ao funccionario da repartição fiscal ou da Directoria de Estatistica Commercial que verificar a infracção e fizer á autoridade competente o respectivo communicado.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 21. Continuarão em pleno vigor as disposições contidas no decreto n. 7.473, de 29 de julho de 1909, que regula o serviço de estatistica da exportação para o exterior e do commercio inter-estadoal.

Art. 22. Nos casos omissos neste regulamento e que forem de natureza urgente, os chefes das repartições fiscaes e da Directoria de Estatistica Commercial resolverão como julgarem mais conveniente, sujeito, porém, o acto ao Ministerio da Fazenda, para decisão final.

Art. 23. A adopção dos modelos officiaes annexos será obrigatoria: para a exportação que se fizer pelos portos da Capital Federal e dos Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo e Espirito Santo, depois de 30 dias a contar da publicação deste regulamento e, 60 dias, para a dos demais portos da Republica.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1922. — *Homero Baptista.*

DECRETO N. 15.814 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1922

Approva a reforma de estatutos da Companhia de Seguros de Vida «Sul America»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros de Vida «Sul America», sociedade anonyma, com séde nesta Capital, resolve approvar a reforma feita em seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria de 9 de outubro de 1922, sob as seguintes clausulas:

I

A Companhia fará no Thesouro Nacional o deposito de duzentos contos de réis, de accôrdo com o art. 10, § 1°, do decreto n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920.

II

Sujeitar-se-ha integralmente ás disposições da legislação vigente e que vier a vigorar sobre a materia do seu negocio.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

Deixaram de embarcar ou seguir . . . .

O . . . .

INSTRUCÇÕES PARA O MODELO B

Por esta guia organiza o Governo Federal a estatistica de exportação. São sujeitas a ella todas as mercadorias nacionaes ou nacionalizadas sahidas de qualquer ponto do Brasil para o exterior. Deve ser apresentada, em duas vias, ás repartições federaes das localidades de exportação e feita com o maximo cuidado, de accordo com os dispositivos da lei, para evitar as respectivas multas.

Sendo expressamente prohibida a exhibição das guias nas repartições fiscaes, o exportador fica assim garantido do sigillo de suas declarações das quaes não se dará conhecimentos ás pessoas estranhas ao objecto das mesmas.

MODO DE ENCHER AS GUIAS

b) Nessas tres linhas o exportador declarará seu nome, residencia ou sede da firma commercial e cidade em que é estabelecido.

c) Nessa linha o exportador deve declarar se a mercadoria é nacional ou nacionalizada.

Nacional, a produzida no Brasil; nacionalizada, a mercadoria estrangeira que pagou direitos aduaneiros no Brasil.

Não poderão constar da mesma guia mercadorias que se destinem a mais de um porto ou localidade, nem mercadorias nacionaes e nacionalizadas, excepto quando, em um mesmo volume houver estas duas especies, caso em que o exportador fica obrigado a declarar, após cada addição, se a mercadoria é nacional ou nacionalizada.

d) Procedencia das mercadorias.

Nessa linha o exportador mencionará a localidade ou Estado de onde procede a mercadoria.

e) Consignada a

Nessa linha o exportador mencionará o nome da firma a que é consignada a mercadoria, ou a declaração «á ordem» quando for assim exportada.

f) Nessas linhas o exportador deve declarar o porto ou a localidade e o respectivo paiz para que foi vendida a mercadoria e não aquelle a que se destina o navio ou a estrada de ferro que a transporta.

Quando a mercadoria for vendida á Suissa, deve ser este o destino a declarar e não o paiz em que o navio deixa a carga para lhe ser remettida por via terrestre. Do mesmo modo, quando sahir para a Europa ou Estados Unidos, via Argentina ou Uruguay, não se deverá declarar como destino nenhum destes dous paizes e sim aquelle para que for vendida a mercadoria ou consignada.

No caso da mercadoria sahir para o exterior sem destino definitivo, isto é, á ordem, o exportador fica obrigado no prazo maximo de dous mezes, a communicar á Directoria de Estatistica Commercial, no Rio de Janeiro, o nome do paiz onde foi ella vendida.

g) Em transito por

Nessa linha o exportador mencionará o nome da Republica visinha ou de outro paiz qualquer por onde passa em transito a mercadoria para chegar ao seu destino ulterior.

h) Meio de transporte

Nessa linha o exportador mencionará o nome e a nacionalidade da embarcação, nome da estrada de ferro ou de outro qualquer meio de conducção.

i) Data de partida

Nessa linha o exportador mencionará a data approximada da sahida da embarcação ou de qualquer outro vehiculo, que transportar a mercadoria.

j) Frete da mercadoria

Nessa linha o exportador mencionará o frete, em moeda nacional, maritimo ou terrestre, que pagar pelo transporte do ponto da expedição ao local do destino das mercadorias contidas nas guias.

l) A especificação da mercadoria

Nessa linha o exportador deve fazer a especificação completa da mercadoria.

Não serão permittidas declarações genericas, taes como: tecidos, assucar, borracha, productos chimicos, couros, machinas, artigos de armarinho, bebidas, fructos, mobilias, madeiras, etc. Os exportadores deverão especificar: tecidos de seda, de linho, de algodão cru, tinto, branco, estampado, etc.; assucar crystal branco, demerara, mascavo, etc.; borracha seringa fina, sernamby, mangabeira, etc.; soda caustica, morphina, cocaina, acido nitrico, etc.; couros salgados, seccos, envernizados, etc.; locomotivas a vapor, machinas para fiação, motor electrico, etc.; fitas de seda, linha de algodão para coser, agulhas, alfinetes, etc.; vinho do Porto, vinho tinto, vermouth, etc.; laranjas, mangas, uvas, etc.; cadeiras de madeira, secretarias de aço, etc.; jacarandá, cedro, peroba, etc.

Para cada especie e qualidade de mercadoria, o exportador declarará o peso bruto da mercadoria ou o liquido e o valor commercial, não sendo permittido englobal-os em mercadorias differentes.

m) Peso em kilogramma

Na primeira columna o exportador deve declarar o peso bruto dos volumes e na segunda o bruto das mercadorias ou o liquido das mercadorias, devendo alem do peso ser declarado o seguinte: quantidade e medição das mercadorias negociadas nessas especies. Tratando-se de automoveis, locomotivas e chapéos, o numero; de madeiras os metros cubicos; de tijolos os milheiros, etc.

O exportador sempre que for possivel declarará o peso liquido da mercadoria, isto é, o peso da mercadoria separada de seus envoltorios, tanto externos como internos. Não o sendo, declarará o peso bruto da mercadoria, isto é, o da mercadoria incluindo-se no peso os papeis, capas e outras materias necessarias para o seu bom acondicionamento, excluindo-se unicamente os que forem de madeira tosca.

n) Valor commercial em moeda nacional

Nessa linha o exportador terá de mencionar o valor commercial em moeda nacional de cada mercadoria, isto é, o preço por que foi vendida ao importador no estrangeiro, exclusive o frete da localidade brasileira de exportação ao paiz importador. Não se trata, portanto, do valor official da tarifa aduaneira nem da pauta estadoal de exportação.

As mercadorias estrangeiras que não tenham pago direitos aduaneiros, quando reexportadas para o exterior ou para outros portos do Brasil, não ficam sujeitas a esta guia e sim ao despacho de reexportação.

Para que se não verifique o facto de existirem dous documentos correspondentes a uma só mercadoria, não será permittido o processo, em duas repartições fiscaes, de guias correspondentes a uma unica exportação.

A guia das mercadorias, com destino ao exterior que transitarem por mais de uma repartição, dentro ou não do mesmo Estado, será feita do ponto expeditor, no modelo A (exportação para localidades brasileiras), sendo a guia do modelo B (exportação para o exterior do Brasil) organizada do ultimo porto ou localidade em que transitarem as mercadorias.

Quando, porém, as mercadorias sahirem de uma localidade interior sem soffrer transbordo ou mudança do meio de conducção nas localidades fronteiriças, caso commum no Estado do Rio Grande do Sul, as guias no modelo B serão feitas no local da expedição.

As mercadorias que deixarem de embarcar ficam sujeitas a nova guia.

INSTRUCÇÕES PARA AS REPARTIÇÕES FISCAES

a) Compete exclusivamente á autoridade fiscal numerar esta guia. A numeração começará pelo n. 1 em cada mez, e será diversa da das guias de exportação para as localidades brasileiras.

Se as mercadorias constantes desta guia ou parte dellas não puderem embarcar ou seguir, o empregado aduaneiro incumbido de seu desembaraço fará a declaração, no alto desta pagina, do não embarque das mercadorias ou mencionará os volumes que deixarem de embarcar ou seguir. Todas as notas feitas na 1ª via deverão ser reproduzidas na 2ª. O empregado aduaneiro fará na guia a rectificação do nome da data da partida da embarcação ou do vehiculo que transportar a mercadoria.

Todas as 2ªs vias das guias de exportação para o exterior, tenham ou não embarcado as mercadorias, serão remettidas pela respectiva repartição fiscal, á Directoria de Estatistica Commercial, no Rio de Janeiro, semanalmente, pelo Correio e sob registro, acompanhadas de um officio em que sejam declarados a quantidade e os numeros de cada especie de documentos enviados.

DECRETO N. 15.835 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1922

Autoriza o Ministerio da Fazenda a ceder um edificio para servir de séde ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o n. 14 do art. 123 do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, decreta:

Art. 1.° Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a ceder ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro um edificio em condições de servir para séde da mesma associação, mediante accôrdo pelo qual sejam transferidos ao Patrimonio Nacional o terreno que o instituto possue na explanada do antigo morro do Senado e os direitos que porventura tenha no predio em que se acha actualmente installado.

Art. 2.° Uma vez feito o accôrdo e effectuada a transferencia a que se refere o artigo anterior, ficará o edificio pertencente em inteiro e completo dominio ao patrimonio do mesmo Instituto Historico e Geographico Brasileiro.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

———«*»———

DECRETO N. 15.837 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1922

Approva a reforma dos Estatutos do Banco do Brasil, feita pela assembléa geral extraordinaria realizada em 31 de outubro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no n. 1 do artigo 29 do decreto legislativo n. 1.455, de 30 de dezembro de 1905,

Resolve approvar a reforma dos Estatutos do Banco do Brasil, feita pela assembléa geral extraordinaria, realizada em 31 de outubro do corrente anno e constante da acta que a este acompanha.

Rio de Janeiro 14 de novembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

———«*»———

DECRETO N. 15.838 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 9.386:000$, para pagamento á Companhia Nacional de Navegação Costeira, em virtude do contracto de 18 de setembro de 1918 e art. 123, n. 21, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 123, n. 21, da lei numero 4.555, de 10 de agosto ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 9.386:000$, para pagamento de

auxilio á Companhia Nacional de Navegação Costeira, nos termos do contracto celebrado em 18 de setembro de 1918, de accôrdo com os arts. 162, n. III, § 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 e art. 123, n. 21, da lei n. 4.555, de 10 de agosto ultimo, devendo a companhia amortizar o auxilio que receber com o desconto de 6 % a 24 % sobre o valor das obras que fizer para o Governo.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.840 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1922

Revoga a autorização constante do decreto n. 14.921, de 17 de agosto de 1921, sobre a emissão de 44.000:000$, em apolices da divida publica interna, destinada a occorrer ás despezas de construcção das estradas de ferro contractadas com The Great Western of Brazil Railway Company, Limited, e abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas um credito de igual importancia, em apolices da divida publica interna, para occorrer ás despezas resultantes da adopção de providencias urgentes afim de garantir o transporte, integral e opportuno, das safras de 1922, nas regiões servidas pela referida companhia.

O presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 95, n. 44, e do decreto n. 4.555, de 10 de agosto ultimo, e para attender á execução das providencias julgadas urgentes, afim de garantir o transporte, integral e opportuno, das safras do anno de 1922, nas regiões servidas pela The Great Western of Brazil Railway Companq, Limited, decreta:

Art. 1.º E' revogada a autorização constante do decreto n. 14.951, de 17 de agosto de 1921, sobre a emissão de réis 44.000:000$, em apolices da divida publica interna, destinada a occorrer ás despezas de construcção das estradas de ferro contractadas com The Great Western of Brazil Railway, Company, Limited.

Art. 2.º Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 44.000:000$ em apolices da divida publica interna da União, no valor de 1:000$ cada uma, dos juros de 5 % ao anno, para, nos termos do ajuste celebrado com The Great Western of Brazil Railway Company, Limited, occorrer ás despezas resultantes da adopção de providencias de que se trata.

Art. 3.º A emissão dos titulos a que se refere o art. 2º ficará a cargo do Ministerio da Fazenda.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

Homero Baptista.

——«*»——

DECRETO N. 15.843 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito, em apolices da divida publica, até o maximo necessario para que possa tornar-se effectivo o adiantamento, em moeda corrente, de 10.500:000$000, á Leopoldina Railway Company, Limited, para os fins que indica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 97, n. 44, *c*) do decreto n. 4.555, de 10 de agosto ultimo, e para attender á execução das providencias julgadas urgentes, afim de garantir o transporte, integral e opportuno, das safras do anno de 1922, nas regiões servidas pela The Leopoldina Railway Company, Limited, decreta:

Art. 1º. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito em apolices da divida publica interna da União, do valor de 1:000$000 cada uma, dos juros de 5 % ao anno, até ao maximo necessario para que possa tornar-se effectivo o adiantamento, em moeda corrente, de réis 10.5000:000$000, á referida companhia, na fórma do ajuste que, visando aquelle intento, será com ella opportunamente celebrado.

Art. 2.º A emissão dos titulos a que se refere o art. 1º ficará a cargo do Ministerio da Fazenda.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.844 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1922

Resolve a encampação da linha ferrea de Curralinho á Diamantina e a sua incorporação á Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o art. 97, n. 42, do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, **decreta:**

Art. 1.º Fica resolvida a encampação da linha ferrea de Curralinho a Diamantina, de que é concessionaria a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, nos termos do decreto n. 12.094, de 7 de junho de 1916, sobre as seguintes bases:

a) a referida linha ferrea, com todo o seu material fixo, rodante e de tracção, officinas, dependencias e bemfeitorias, e materiaes em ser do almoxarifado, é transferido ao pleno dominio da União, mediante escriptura publica e respectiva transcripção, livre e desembaraçada de qualquer divida para com terceiros, salvo o disposto na seguinte alinea;

b) o Governo Federal assume a responsabilidade do pagamento dos juros e amortização das obrigações emittidas pela companhia para a construcção daquella linha ferrea, em virtude da autorização dada pela assembléa geral de accionistas, realizada em 3 de agosto de 1909, e de contracto feito com o «Credit Mobilier Français», em 21 de dezembro de 1909, sendo esta responsabilidade limitada, quanto aos juros, a contar dos que vencem em 15 de maio do anno proximo futu-

ro, e só cabendo ao Governo fazer a amortização correspondente a 29.771 (vinte e nove mil e setecentos e setenta e uma) obrigações, que teem de ser resgatadas, tudo na fórma do mesmo contracto;

c) o Governo poderá encarregar a companhia de fazer o pagamento dos juros e amortização das obrigações de que trata a alinea anterior, entregando-lhe semestralmente, com a necessaria antecipação, a quantia que para tanto for necessaria. Neste caso as prestações correspondentes a cada semestre só serão effectuadas depois de estar liquidada pela companhia o pagamento anterior, o que ella justificará com a entrega dos *coupons* pagos, competentemente inutilizados, dos titulos resgatados das obrigações e do recibo do deposito, em banco escolhido pelo Governo, do saldo a pagar;

d) ficam extinctos todos os direitos, favores e concessões conferidos á companhia pelo citado decreto n. 12.094, de 7 de junho de 1916, na parte referente á linha ferrea de Curralinho a Diamantina e cessará a partir de 15 do corrente mez o pagamento dos juros garantidos sobre o capital fixado na clausula IV do mesmo decreto;

e) a companhia, em tempo algum, reclamará do Governo Federal qualquer indemnização, pagamento ou encampação pela cessão, que faz, da mencionada linha ferrea, com todas as suas dependencias e material;

f) a companhia desiste, outrosim, de toda e qualquer reclamação ou indemnização que possam ser determinadas por actos ou factos do mesmo Governo anteriormente a esta cessão e digam respeito á referida linha ferrea e ao seu material.

Art. 2.º Recebida mediante inventario a linha ferrea de Curralinho a Diamantina, ficará incorporada á Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.845 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 3.823:543$872 (tres mil oitocentos e vinte e tres contos quinhentos e quarenta e tres mil oitocentos e setenta e dous réis), ouro, e o de 424:857$795 (quatrocentos e vinte e quatro contos oitocentos e cincoenta e sete mil setecentos e noventa e cinco réis), papel, em titulos da divida interna e externa de 7 %, valor nominal, para pagamento á Companhia Estrada de Ferro de Goyaz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o art. 52 da lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921, que revigorou o dispositivo n. X do art. 2º da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e o art. 97, n. XLV, do decreto legislativo numero 4.555, de 10 de agosto do corrente anno;

Considerando que o Governo Federal é devedor á Companhia Estrada de Ferro de Goyaz do saldo de 3.823:543$872 (tres mil oitocentos e vinte e tres contos quinhentos e quarenta e tres mil oitocentos e setenta e dous réis), ouro, e 424:857$795 (quatrocentos e vinte e quatro contos oitocentos

e cincoenta e sete mil setecentos e noventa e cinco réis), papel, conforme foi reconhecido em despacho proferido no requerimento de 10 do corrente mez da mesma companhia; e

Considerando que as importancias acima declaradas representam o compromisso do Thesouro Nacional decorrente dos contractos celebrados com a referida companhia, de accôrdo com os decretos ns. 7.562, de 23 de setembro de 1909, e 12.183, de 30 de agosto de 1916, e o decreto n. 13.763, de 6 de junho de 1920, na parte em que este se refere á occupação do trecho inicial da linha ferrea de Formiga, comprehendido entre os kilometros 0 e 250;

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 3.823:543$872, ouro, e 424:857$795, papel, em titulos da divida interna e externa de 7 %, valor nominal, para pagamento á Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, mediante as necessarias operações de credito que fará o Ministerio da Fazenda e na fórma do despacho preferido no requerimento de 10 do corrente mez da mesma companhia:

a) da quantia de 2.828:032$938, ouro, pela acquisição do trecho occupado pelo Governo Federal no acto da rescisão do ultimo contracto de 1916, conforme o mencionado decreto numero 13.763, de 6 de junho de 1920, art. 2°;

b) das quantias de 995:510$934, ouro, e 424:857$795, papel, por materiaes, fornecimentos e serviços de construcção executados pela mesma companhia no prolongamento da linha principal e no ramal de Uberaba.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.846 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1922

Approva o regulamento para a construcção de cinco mil predios para os funccionarios publicos ou operarios da União

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na fórma do disposto na lettra *b* do art. 9° do decreto n. 4.561, de 21 de agosto do corrente anno, resolve approvar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, e relativo á construcção de cinco mil predios para os funccionarios publicos ou operarios da União.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

Regulamento para a execução do decreto n. 4.564, de 21 de agosto de 1922

CAPITULO I

DOS FAVORES E DAS PESSOAS A QUE ELLES SE DESTINAM

Art. 1.º O Governo facilitará aos operarios ou aos funccionarios federaes, civis ou militares, a acquisição de um predio para habitação:

I — Mandando construir por contracto, ou administrativamente, até 5.000 predios do valor maximo de 10:000$ cada um, que venderá aos referidos operarios ou funccionarios mediante as condições estabelecidas nos arts. 4º e seguintes;

II — Concedendo emprestimo nas condições seguintes:

a) até a importancia de 25:000$ ao operario ou ao funccionario civil que possuir o terreno onde vae edificar, terreno este cujo valor representará 30 % da quantia a ser emprestada;

b) até 100 vezes a importancia mensal de montepio e meio soldo dos officiaes de terra e mar e do montepio dos funccionarios civis no momento do emprestimo.

III — Cedendo terrenos da União que não sejam necessarios a outros fins, sendo esta cessão gratuita no caso previsto no n. 1 e em condições razoaveis de preço nos demais casos.

a) entender-se-ha por preço razoavel o que resultar de um desconto de 30 % sobre o valor real do terreno;

b) o pagamento do terreno poderá ser feito mediante desconto em folha até 15 % dos vencimentos e remunerações que o interessado tenha.

IV — Cedendo, na hypothese das construcções de que trata o n. 1, quaesquer installações que diminuam o custo das casas.

V — Isentando do imposto de importação o material imprescindivel ás construcções, de accôrdo com o disposto no art. 16.

VI — Isentando do imposto do sello e de qualquer outro que julgar conveniente os contractos que tiverem de ser celebrados em virtude deste regulamento, e agindo junto ao poder competente para a isenção do imposto de transmissão de propriedade.

Paragrapho unico. E' facultada a acquisição ou construcção do predio do valor superior ao do emprestimo, uma vez que o operario, funccionario ou o official concorra com a importancia correspondente á differença.

Art. 2.º O funccionario ou official de terra ou mar que já possuir um predio poderá fazer emprestimo, para reparar, ampliar ou desembaraçar de qualquer onus o predio de sua propriedade, ficando este proprio nacional ou inalienavel, como estabelece o art. 7º e seu paragrapho unico.

CAPITULO II

DOS MEIOS

Art. 3.º A execução do disposto no art. 1º ns. I e II, lettra *a*, será feita por conta da operação de credito até 30.000:000$, autorizada no art. 9º, lettra *a*, do decreto numero 4.561, de 21 de agosto de 1922; e a do n. II, lettra *b*,

isto é, dos emprestimos aos funccionarios que teem meio soldo e montepio ou montepio por meio de emissão de apolices de 100$, juros de 6 % ao anno, pagos semestralmente, amortizadas por sorteio mensal, no mesmo prazo do emprestimo realizado.

CAPITULO III

DA REALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DOS EMPRESTIMO

Art. 4.° A compra do predio ou a tomada do emprestimo será requerida, pelo operario ou funccionario, ao ministro da Fazenda, por intermedio do ministerio por onde vença o requerente; os funccionarios das caixas economicas encaminharão os seus requerimentos por intermedio dos conselhos das mesmas.

I. Do requerimento solicitando a acquisição do predio ou emprestimo deverá constar:

a) repartição a que pertence o requerente, categoria ou posto, residencia, estado civil, importancia da consignação devida de accôrdo com o art. 6°, a qual não poderá exceder de 2/3 dos vencimentos;

b) que se obriga a pagar todos os impostos e taxas exigiveis;

c) que autoriza o desconto da prestação mensal necessaria á amortização da divida;

d) que ainda autoriza o Governo a descontar de uma só vez os impostos a que estiver sujeito o predio, logo que sejam reclamados;

e) que se promptifica a segurar o immovel no valor do emprestimo e a fazer todas as obras que forem necessarias á conservação do mesmo predio.

Paragrapho unico. O funccionario civil ou militar ou operario que pretender emprestimo nos termos do n. II, do art. 1° deverá juntar a seu requerimento inicial os seguintes documentos:

a) o titulo de propriedade do terreno onde pretende edificar;

b) prova de que a propriedade se acha livre e desembaraçada de qualquer onus;

c) projecto da construcção em vista, acompanhado do respectivo orçamento e da minuta do contracto a ser lavrado com o constructor; no caso de acquisição de predio já construido, documento dessa mesma natureza.

Art. 5.° Despachado pelo ministro da Fazenda o requerimento inicial, o funccionario ou operario entrará no goso do predio ou do emprestimo. Na primeira hypothese assignará um titulo provisorio na Directoria do Patrimonio Nacional, que nessa mesma data officiará á repartição a que pertencer o funccionario ou operario para os effeitos do desconto em folha. Na segunda hypothese o funccionario receberá, na Directoria de Contabilidade do Thesouro, uma caderneta com indicação do numero de apolices concedidas, as quaes serão entregues á medida que forem sendo reclamadas. No caso, porém de emprestimo a funccionarios que não deixam pensão, a entrega das apolices se fará mediante apresentação de guia assignada pelo director do Patrimonio Nacional.

Paragrapho unico. Para effectividade do emprestimo de que trata a lettra *a* do art. 1°, o requerente deverá transferir previamente para a União o terreno em que tende edificar.

Art. 6.º A obrigação contrahida para a acquisição do predio será servida:

a) no caso do art. 1, n. I e lettra *a* do n. II, mediante prestações mensaes descontadas na respectiva folha, de modo a ficar integralizado, dentro de 15 annos, o pagamento do custo do predio accrescido dos juros de 6 % e mais despezas na proporção da importancia com que houver sido onerado o Thesouro Nacional em virtude da operação de credito de que trata o art. 3º;

b) no caso da lettra *b* do n. II do mesmo artigo, mediante prestações mensaes consignadas em folha de 1 % do valor do emprestimo requerido, isto é, correspondente á amortização e aos juros das apolices. Os descontos se tornarão effectivos a partir do recebimento do emprestimo.

Art. 7.º O predio adquirido em virtude do art. 1º, n. I, e lettra *a*, do n. II e seu paragrapho unico, será propriedade nacional emquanto não for liquidado o respectivo contracto pelo pagamento integral da divida.

Paragrapho unico. A casa adquirida por emprestimo nos termos da lettra *b* do n. II do mesmo art. 1º não estará sujeita á condição acima; será, entretanto, inalienavel em vida do official ou funccionario, ainda mesmo que seja de valor maior que o do emprestimo, constituindo bem de familia, cuja pensão responderá pela divida, si ainda houver na occasião do fallecimento do official ou funccionario.

Art. 8.º A amortização da divida poderá ser antecipada por entradas equivalentes a uma ou mais apolices das que forem emittidas, sendo permittido realizar essa antecipação tambem por meio dessas apolices.

CAPITULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9.º Compete á Directoria do Patrimonio Nacional:

a) informar os requerimentos a que allude o art. 4º, verificando essencialmente si o emprestimo requerido é equivalente ao valor da construcção ou compra do predio,

b) organizar os projectos das villas a serem executados pelo Governo ou approvar os que forem apresentados ao Governo por iniciativa particular, fiscalizando a respectiva construcção;

c) proceder á avaliação dos terrenos e das casas que os requerentes se propuzerem a comprar;

d) informar sobre a opportunidade da entrega das apolices aos beneficiados;

e) approvar os projectos, orçamentos e minutas de contractos entre o constructor e o funccionario, designando um engenheiro para acompanhar a execução do referido contracto;

f) representar a Fazenda Nacional nas liquidações em praça ou a pedido.

CAPITULO V

DA LIQUIDAÇÃO DO EMPRESTIMO

Art. 10. O emprestimo póde ser liquidado pelo contribuinte ou por seus herdeiros.

I. Pelo contribuinte: pelo pagamento do debito;

II. Pelos herdeiros: si o operario, funccionario ou official fallecer antes de ter liquidado a divida, e si sua viuva ou herdeiro não saldarem immediatamente a mesma divida, applicar-se-ha uma das seguintes regras:

a) a prestação mensal será descontada da pensão ou pensões deixadas, desde que esse desconto seja possivel;

b) si as pensões não comportarem o desconto, a differença poderá ser paga em folha, si a viuva ou algum herdeiro exercer funcção publica que permitta consignar, ou directamente, devendo neste caso dar fiador idoneo;

c) si a viuva ou algum dos herdeiros tiver vencimentos pelos cofres publicos e quizer soffrer o desconto na respectiva folha, a prestação mensal poderá ser paga integralmente por este meio;

d) si não se verificar nenhum dos casos anteriores o pagamento por prestações mensaes poderá ser feito directamente, prestada a fiança idonea.

Paragrapho unico. Em todos os casos poderá o Governo fazer novo contracto com os herdeiros para, com a ampliação do prazo, diminuir a prestação mensal.

Art. 11. Quando a viuva ou herdeiro não dispuzer de fiador idoneo ou não quizer continuar com o contracto, ser-lhe-ha facultado pedir a venda do predio; solvida a divida para com a Fazenda Nacional, caberá ao requerente o saldo, si o houver.

Art. 12. Si a viuva, ou o herdeiro ou o fiador não pagar tres prestações seguidas, ficará rescindido o contracto e o predio será vendido em hasta publica para satisfação da divida, pertencendo o saldo a quem de direito. Para a acquisição desse predio, em igualdade de condições, terá preferencia o operario, funccionario ou official que não se haja ainda utilizado dos beneficios deste regulamento.

Art. 13. No caso de perda de emprego ou posto, deixando o operario, funccionario ou official de receber vencimentos pelos cofres publicos, a liquidação se fará como no caso do herdeiro.

CAPITULO VI

DA ESCRIPTURAÇÃO E SORTEIO

Art. 14. Das operações de que trata o presente regulamento far-se-ha no Thesouro Nacional uma escripturação especial, de modo a se poder conhecer a situação de cada prestamista, bem como a responsabilidade do Thesouro pelos titulos emittidos.

I) A receita proveniente do pagamento a que se referem os artigos 5°, 6°, 8°, 10, 11, 12, 13 e 17, será escripturada como deposito e constituirá um fundo especial destinado ao resgate e ao serviço do juro das apolices.

II) O resgate mensal comprehenderá tantos titulos quantos os 100$ recebidos mensalmente, deduzido o juro total correspondente ao mesmo mez.

III) A repartição pagadora das folhas, em que são feitos os descontos, communicará mensalmente, até o dia dez, mesmo que o pagamento das referidas folhas ainda não tenha sido feito, ao Thesouro o estado da divida dos prestamistas.

VI) Mensalmente será publicada no *Diario Official* no dia 26, ou a 27, si no dia 26 não circular o mesmo *Diario*, a relação numerica das apolices que, por deverem ser resgatadas, não vencem juros no mez seguinte.

V) Aos operarios e funccionarios, será fornecida uma caderneta, riscada conforme o modelo junto, para que possam fazer a fiscalização de sua divida, pedindo a suspensão da consignação, quando a repartição competente não o fizer ex-officio; para a acquisição da caderneta cada prestamista pagará 5$000 ao receber a sua.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 15. Para barateamento das construcções póde o Governo, quando os funccionarios requererem, contractar com uma empreza constructora ou associação de classe idonea a acquisição de terreno e a construcção de séries de 100 casas de diversos valores.

Art. 16. Considerar-se-ha material indispensavel ás construcções: ferro laminado ou em vergalhões, télas metallicas, cimento, apparelhos sanitarios, banheiro, azulejo, ladrilho, ferragens, tintas, vidros, material de bombeiro, de gazista e de electricista. Nos casos omissos, o ministro da Fazenda resolverá, concedendo reducção de taxa.

Paragrapho unico. Para obter a isenção de taxas, é necessario que os funccionarios interessados ou as empresas requeiram, segundo o que determina a respeito o decreto numero 14.813, de 20 de maio de 1921.

Art. 17. Verificada a falta de conservação do predio, emquanto patrimonio da União, será concedido ao devedor um prazo razoavel, a criterio do Governo, para a realização das obras necessarias, e si estas não forem executadas, ficará rescindido o contracto, procedendo-se á venda do predio, á semelhança do estabelecido no art. 12.

Art. 18. Ao Governo compete, quando julgar conveniente, expedir instrucções em casos especiaes para a execução deste regulamento.

Art. 19. Dentro dos dous primeiros annos de sua execução o presente regulamento poderá soffrer as modificações que a pratica indicar.

CAPITAL 20:000$000 MENSALIDADE 200$000

Mez	Capital a pagar	Antecipação de amortização	Contribuição para amortização e juros	Juros a pagar	Amortização feita	Saldo para reunir á contribuição	Apolices amortizadas
Março	20:000$000	—	200$000	100$000	100$000	—	1
Abril	19:900$000	—	200$000	99$500	100$000	$500	1
Maio	19:800$000	—	200$500	99$000	100$000	1$500	1
Junho	19:700$000	—	201$500	98$500	100$000	3$000	1
Julho	19:600$000	300$000	203$000	98$000	400$000	5$000	1
Agosto	19:200$000	—	205$000	96$000	100$000	9$000	1
Setembro	19:100$000	—	209$000	95$500	100$000	13$500	1

DECRETO N. 15.870 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1922

Abre, ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 12.009:007$914, papel, para occorrer ao pagamento do augmento de vencimentos, salarios, jornaes, diarias ou mensalidades de que trata o art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto findo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização contida no art. 150 da lei numero 4.555, de 10 de agosto findo,

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 12.009:007$914, papel, para occorrer ao pagamento do augmento de vencimentos, salarios, jornaes, diarias ou mensalidades de que trata o referido art. 150, sendo: para o Ministerio de Estado da Justiça e Negocios Interiores, 4.899:009$333, papel; para o Ministerio de Estado da Viação e Obras Publicas, 6.523:463$331, papel e para o Ministerio de Estado da Agricultura, Industria e Commercio, 586:535$250, papel.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

———«*»———

DECRETO N. 15.872 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1922

Revoga o decreto que concedeu autorização á Sociedade Anonyma de Seguros «La Rural», com séde em Buenos Aires, Republica Argentina, para funccionar no Brasil, e cassa a respectiva carta patente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil attendendo a que a Sociedade Anonyma de Seguros «La Rural», com séde em Buenos Aires, Republica Argentina, autorizada a funccionar no Brasil em seguros terrestres e maritimos pelo decreto n. 13.679, de 9 de julho de 1919, suspendeu suas operações, resolve revogar o decreto acima citado e cassar a respectiva carta patente.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

———«*»———

DECRETO N. 15.875 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1922

Cede ao Dispensario da irmã Paula, para sua definitiva installação, os lotes de terrenos ns. 143 a 146, sitos á avenida Mem de Sá

O Presidente da Republica dos Estados Unido do Brasil, usando da autorização contida no n. 2 do art. 146 da lei numero 4.555, de 10 de agosto do corrente anno, resolve:

Ceder ao Dispensario da Irmã Paula, para sua definitiva installação, os lotes ns. 143, 144, 145 e 146 de terrenos pro-

prios nacionaes, sitos á avenida Mem de Sá, no Districto Federal.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 15.876 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 30:000$ para occorrer ás despezas com a installação dos novos serviços do Thesouro Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 109 do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 30:000$, para occorrer ao pagamento das despezas com a installação dos novos serviços do Thesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 15.877 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 15:242$350 para occorrer ao pagamento do pessoal da officina de electricidade e dos serventes do quadro effectivo da Casa da Moeda no periodo de 22 de agosto a 31 de dezembro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo 4º do decreto n. 4.556, de 17 de agosto ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 15:242$350 para occorrer ás despezas com o pagamento dopessoal da officina de electricidade e dos serventes do quadro effectivo da Casa da Moeda no periodo de 22 de agosto a 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 15.878 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1922

Crêa uma mesa de rendas alfandegada em Guajará-Mirim, Estado de Matto Grosso

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 139, da lei n. 4.555, de

10 de agosto do corrente anno, resolve crear uma mesa de rendas alfandegada em Guajará-Mirim, no Estado de Matto Grosso, com jurisdicção nos rios Mamoré e Guaporé, e directamente subordinada á Alfandega de Manáos, no Estado do Amazonas.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

——«*»——

DECRETO N. 15.892 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1922

Autoriza o ministro da Fazenda a emittir apolices da divida publica até a importancia de 200:000$ para occorrer ás despezas com a acquisição de dous predios destinados á Administração dos Correios do Rio Grande do Norte

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para a execução do decreto n. 15.665, de 7 de setembro do corrente anno, resolve autorizar o ministro da Fazenda a emittir apolices da divida publica interna da União, do valor de réis 1:000$ cada uma, juros de 5 % ao anno, até a importancia de 200:000$, para occorrer ás despezas com a acquisição de dous predios destinados á Administração dos Correios do Rio Grande do Norte, de accôrdo com os contractos já celebrados.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

——«*»——

DECRETO N. 15.893 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1922

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia Nacional de Seguro Mutuo Contra Fogo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Nacional de Seguro Mutuo Contra Fogo, Sociedade Mutua, com séde nesta Capital, resolve approvar as alterações feitas em seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria, realizada em 26 de agosto de 1922, com as seguintes modificações:

Onde convier accrescente-se o seguinte artigo additivo:

«A porcentagem devida ao director e ao gerente não poderá ser excedente á quinta parte dos lucros liquidos, de accôrdo com o que dispõe o art. 45 do regulamento que baixou com o decreto n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920.»

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

——«*»——

DECRETO N. 15.908 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1922

Cede á Associação Beneficente do Corpo de Sub-officiaes da Armada, para sua definitiva installação, os lotes de terrenos ns. 105 e 106, sitos á avenida Henrique Valladares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. 22 do art. 123 da lei n. 4.555, de 10 de agosto do corrente anno, resolve céder á Associação Beneficente do Corpo de Sub-officiaes da Armada, para sua definitiva installação, os lotes ns. 105 e 106 de terrenos proprios nacionaes sitos á avenida Henrique Valladares, no Districto Federal, sob a condição de reverterem os mesmos ao Governo da União, sem qualquer onus, no caso de dissolução da referida associação.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

APPENDICE

DECRETO N. 15.133 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1921

Approva a deliberação da assembléa geral do Banco Italo-Belga, realizada em 16 de junho de 1919, augmentando o seu capital social para cincoenta milhões de francos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Banco Italo-Belga, com séde em Antuerpia, Belgica, e autorizado a funccionar na Republica pelo decreto n. 8.740, de 25 de maio de 1911:

Resolve approvar a deliberação tomada pela assembléa geral do referido banco, pela qual o seu capital social ficou augmentado para cincoenta milhões de francos.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1921, 101° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

CIRCULARES

CIRCULARES

1922

Circular n. 1

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1922.

Declaro aos Srs. inspectores das alfandegas que, na forma estabelecida pelo art. 29, paragrapho unico, da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, autorizem a restituição dos direitos dos barcos a remo e vela importados no exercicio de 1921 e bem assim ordenem o cancellamento dos termos de responsabilidade, assignados por autorização deste ministerio, para todo o material desportivo importado directamente pelas sociedades athleticas, de foot-ball e remo que estejam filiadas a ligas ou federações reconhecidas pela Confederação Brasileira de Desportos com séde nesta capital, de accordo com a lista que segue o referido art. 29.

Homero Baptista.

——«*»——

Circular n. 2

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1922.

Declaro aos Srs. inspectores de alfandegas e administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que, nos termos do art. 56 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, fica prohibida a exportação do ouro, prata e outros metaes preciosos, amoedados ou em barras, e artefactos.

Homero Baptista.

——«*»——

Circular n. 3

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1922.

Declaro aos Srs. inspectores das alfandegas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, por força do art. 42 da lei n. 4.440, de 31 de

dezembro de 1921, a isenção da taxa de armazenagem de que trata a lei n. 4.315, de 28 de agosto de 1921, art. 1º, fica prorogada até 30 de Março deste anno para as mercadorias entradas e depositadas nos armazens das alfandegas e portos até 31 de dezembro de 1921.

Homero Baptista.

Circular n. 4

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1922.

Recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, providenciem no sentido de serem acceitos, como dinheiro em especie, os cheques visados do Banco do Brasil e suas agencias.

Homero Baptista.

Circular n. 5

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1922.

Declaro aos Srs. inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas, para o seu conhecimento e fins convenientes, que o regimen da importação do papel destinado ás revistas será o mesmo vigorante no anno passado, assignando, porém, os importadores termo em que se responsabilizem pelo pagamento dos direitos de conformidade com a lei orçamentaria actual, caso o Congresso não modifique essa lei.

Homero Baptista.

Circular n. 6

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1922.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que, empenhado em que a proxima eleição presidencial, até onde possa ir a influencia do Governo da União, seja a expressão fiel do voto popular, o Sr. Presidente da Republica tem por muito recommendado que nenhum funccionario publico se prevaleça do seu cargo para desvirtuar de qualquer modo a livre manifestação dos eleitores. Acatando, como lhe cumpre, a opinião pessoal de cada um, o Governo não tolerará, todavia, que nenhum delles, seja qual for a sua categoria, ponha ao serviço das suas preferencias a autoridade de que se acha investido, e punirá immediata e severamente todo aquelle que se desviar dessa orientação.

Homero Baptista.

Circular n. 7

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1922.

Attendendo ao que requereu The United American Lines Incorporation, por seus agentes Theodor Wille & Comp., declaro aos Srs. inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas, para seu conhecimento, que os vapores da empreza de navegação Rorr Steamships Company, de que trata a Circular n. 33, de 18 de dezembro de 1920, passaram a pertencer á companhia requerente.

Homero Baptista.

Circular n. 8

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de março de 1922.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que as disposições dos artigos 8 e 10, do Codigo de Contabilidade, organizado pelo decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, não são applicaveis ao exercicio de 1921, o qual deverá ser encerrado de accordo com o artigo 84 da lei n. 2.842 de 3 de janeiro de 1914.

Homero Baptista.

Circular n. 9

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de março de 1922.

Attendendo ao que requereu Wilhelmsen Steamship Line, empreza de navegação norueguesa, por seus agentes nesta Capital Federal, E. Johnston & Co., Limited, declaro aos Srs. inspectores das alfandegas e mesas de rendas, para seu conhecimento e fins convenientes, que os favores de que trata a circular n. 48, de outubro de 1921, foram concedidos não só aos vapores já incorporados, mas tambem aos que vierem a ser incorporados á companhia requerente.

Homero Baptista.

Circular n. 10

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de março de 1922.

De conformidade com o que foi resolvido sobre o objecto do telegramma de 10 de janeiro do corrente anno do encarregado do serviço de partidas dobradas na Alfandega de S. Francisco, Estado de Santa Catharina, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que, de accôrdo com as disposições e normas que estão sendo adoptadas no Thesouro Nacional para a classificação das despesas de pessoal e material, a partida n. 2 do art. 205, das Instrucções de 2 de setembro de 1919, deverá ser

escripturada, substituindo-se, na conta Thesouro Nacional, o addendo c/de creditos — por — c do decreto n. 15.341, de 30 de Janeiro de 1922. Posteriormente, porém, e quando forem concedidos os creditos legaes, encerrar-se-ha a conta Thesouro Nacional, c/ do decreto n. 15.431, levando-se o saldo devedor da mesma ao titulo Thesouro Nacional, c/ de Creditos, ficando assim todos os lançamentos na rigorosa conformidade das instrucções citadas.

Homero Baptista

—— «*» ——

Circular n. 11

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de março de 1922.

Declaro aos Srs. chefes de repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que, attendendo ao que me foi solicitado pela The Western Telegraph Company, Limited, contractante do serviço de cabos submarinos ao longo do littoral, resolvi conceder as regalias de navio de guerra ao vapor *Colonia*, fretado pela referida Companhia para auxiliar o serviço de reparos e melhoramentos na sua rêde em alto mar, emquanto o mesmo vapor estiver ao seu serviço.

Homero Baptista.

—— «*» ——

Circular n. 12

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1922.

Attendendo ao que requereu «Rotterdam Zuid Amerika Lyn», empreza de navegação hollandeza, por seus agentes nesta Capital Federal, E. Johnston & Cia, Limited, declaro aos Srs. inspectores das alfandegas e mesas de rendas, para seu conhecimento e fins convenientes, que, por despacho de 28 do mez proximo findo, resolvi conceder os favores de que trata o decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872, não só aos vapores já incorporados á mesma empreza, mas tambem aos que vierem a ser incorporados, desde que sejam observadas as exigencias do decreto n. 14.354, de 15 de setembro de 1920, na parte relativa á defesa sanitaria dos portos do Brasil e as disposições do art. 159, lettra *L*, capitulo XIX, do regulamento approvado pelo decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913.

Homero Baptista.

—— «*» ——

Circular n. 13

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de março de 1922.

De conformidade com o que foi resolvido na representação do Centro do Commercio e Industria do Rio de Janeiro, dirigida a este ministerio em 5 de agosto do anno passado, declaro aos Srs. inspectores das alfandega, para os devidos fins, que, não tendo sido revogadas pelo decreto n. 4.057, de 14 de janeiro de 1920, as disposições contidas no

Titulo IV da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, não deverão continuar a exigir que os despachos de mercadorias, nas mesmas repartições, só tenham andamento quando processados por despachantes aduaneiros, por isso que, embora a lei não permitta que pessoas não habilitadas agenciem taes despachos, essa prohibição não se deverá entender com os commerciantes, proprietarios das mercadorias, e que no caso agem por conta propria e não como intermediario.

Homero Baptista.

———«*»———

Circular n. 14

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1922.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, tendo em vista o que propoz o presidente da Commissão de Cadastro e Tombamento dos Proprios Nacionaes, no processo em que é requerente Alfredo Alexandre Franklin, e considerando que os foreiros que deixarem de pagar, durante tres annos consecutivos, os fóros a que se obrigaram no contracto de aforamento de terrenos nacionaes incorrem em commisso;

Considerando que, dada esta hypothese, é licito á Fazenda Nacional propôr, perante o Poder Judiciario, a respectiva acção;

Considerando, porém, que, decretado o commisso, ficaria livre á Fazenda aforar novamente o terreno e nada impediria o concurso do primitivo foreiro, desde que elle se subordinasse ás condições de um novo contracto:

Resolve declarar aos Srs. delegados fiscaes, para seu conhecimento e devidos fins: quando os foreiros de terrenos nacionaes houverem, por tres annos consecutivos, deixado de satisfazer o pagamento dos fóros, caso em que é licito á Fazenda Nacional promover a decretação do commisso, poderão elles, se assim o preferirem, pagar os fóros em atrazo, assignado préviamente termo, em que reconheçam haver incorrido em commisso e se sujeitem a novo contracto de aforamento, mediante as taxas de fôro e laudemio estabelecidas de conformidade com a lei em vigor e incidente a primeira sobre o valor que tiver o terreno na época do novo contracto. Em tal hypothese multa alguma será cobrada. Si, entretanto, não quizerem os emphyteutas sujeitar-se a estas condições, deverá ser promovida immediatamente, perante o Poder Judiciario, a competente acção, afim de que, decretado o commisso e extincta a emphyteuse, se proceda a novo aforamento. Façam os Srs. delegados fiscaes a revisão da divida dos foreiros, afim de procederem como aqui lhes é determinado.

Homero Baptista.

———«*»———

Circular n. 15

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de maio de 1922.

Tendo em vista o officio n. 167, de 5 de outubro de 1920, da Delegacia Fiscal em Goyaz, encaminhando ao Thesouro o processo de aposentadoria pretendida pelo agente fiscal dos impostos de consumo naquelle Estado, Antonio José Taveira, declaro aos Srs. delegados fiscaes nos Estados e demais chefes de repartições subor-

dinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que não estando expressamente reconhecido o direito dos agentes fiscaes dos impostos de consumo á aposentadoria, não devem os ditos funccionarios ser mandrdos á inspecção de saúde para aquelle effeito.

Homero Baptista.

Circular n. 16

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de maio de 1922.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, nos processos de restituição da importancia de $020 por kilo de xarque produzido e exportado, mandada conceder aos xarqueadores nacionaes, a partir de 1921, pelo art. 49 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, rectificado pelo decreto n. 15.253, de 17 de janeiro do corrente anno, como compensação dos direitos pagos pelas materias primas destinadas á sua industria, devem observar as seguintes instrucções:

1.ª Os xarqueadores, por si ou procurador bastante, apresentarão requerimento a este ministerio, quando estabelecidos no Estado do Rio de Janeiro, e os dos demais Estados ás alfandegas ou mesas de rendas que conferiram a guia ou expediram o certificado de exportação ou ás delegacias fiscaes onde não existam taes repartições e a exportação se faça por via-ferrea.

2.ª Aos requerimentos deverão ser juntos:

a) certidão de quitação dos impostos correspondentes á exploração da industria e relativa ao anno ou semestre da restituição pedida e, caso seja isenta do tributo, o documento comprobatorio desse favor;

b) guias estaduaes de exportação ou documento fornecido pela Repartição estadual competente que prove a allegação;

c) documento comprobatorio do embarque ou transito pelas alfandegas de Montevidéo ou Buenos Aires, quando se tratar de xarque sahido pelas fronteiras;

d) relação devidamente datada e assignada pelo interessado, indicando o numero e data das guias ou certificados de exportação processados nas repartições federaes e estaduaes, ou das notas de despachos feitas pelas estradas de ferro, bem como a quantidade de fardos e de kilos constantes desses documentos.

3.ª Quando a exportação houver sido feita por via ferrea, os documentos exigidos na lettra *b* da regra 2ª serão substituidos por certidões fornecidas pela administração das estradas de ferro a requerimento dos interessados e das quaes constem: os despachos ou notas da expedição com o respectivo numero e data; os nomes das estações de embarque e destino; a qualidade da mercadoria, o seu acondicionamento e peso, bem como o nome do expedidor.

4.ª Os requerimentos deverão comprehender a exportação realizada em cada semestre dos annos de 1921 e 1922 ou de cada anno por inteiro se a exportação fôr de pequenas quantidades, não sendo permittidos pedidos que abranjam periodos menores, salvo se toda a exportação feita pelo requerente não exceder de taes periodos.

5.ª A repartição a que forem originariamente apresentados os requerimentos, autoal-os-ha na fórma das disposições em vigor e, juntando aos mesmos as guias a que allude o art. 6º do decreto n. 3.678, de 16 de junho de 1900, quando a exportação se fizer pelos portos nacionaes, ou os processos (petição e quarta via do certi-

ficado) referidos no art. 1º do decreto n. 8.547, de 1º de fevereiro de 1911, quando se tratar de xarque sahido pela fronteira, instituirá sobre todos esses documentos as necessarias verificações, podendo exigir dos interessados quaesquer outros documentos ou informações que se tornarem precisos para o completo reconhecimento do seu direito. Esse reconhecimento deve ser feito pelo peso liquido do xarque exportado, deduzindo-se do peso bruto a tara de 500 grammas para cada fardo e a de 10 °/° para as caixas, levando-se em conta as quantidades constantes das guias estaduaes que mencionarem o pagamento do imposto de exportação quando, pela alfandega ou mesa de rendas federaes, não forem juntadas as guias federaes competentes e, nesta hypothese, o interessado juntará o conhecimento do embarque do xarque.

6.ª Não devem ser acceitas as guias de exportação que não confirmarem por extenso as declarações feitas por algarismos, bem como as que trouxerem espaços em branco entre a descripção das mercadorias e o fecho respectivo.

7.ª O embarque do xarque nos portos e a expedição pela fronteira serão fiscalizados pessoalmente por empregados do quadro das repartições e não por guardas, devendo ser feitas as notas relativas ao embarque e expedição e colhidos os recibos dos respectivos conductores.

Homero Baptista.

——«*»——

Circular n. 17

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro 22 de maio de 1922.

Attendendo ao que requereu a empreza de navegação a vapor entre portos do Brazil e dos Estados Unidos da America do Norte, denominada S. O. Stray & Cia, por seu gerente nesta Capital Federal, Alf. Peterson, declaro aos Srs. inspectores das alfandegas e mesas de rendas, para seu conhecimento e fins convenientes, que foram concedidas a todos os vapores da referida empreza actualmente incorporados e bem assim aos que venham a ser incorporados, as regalias constantes do decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872, desde que sejam observadas as exigencias do decreto 15.003, de 15 de setembro do anno findo, na parte relativa á defesa sanitaria dos portos do Brasil e do art. 145, letra *e*, capitulo XVII do Regulamento aprovado pelo decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1903.

Homero Baptista

——«*»——

Circular n. 18

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, 22 de maio de 1922.

De posse do aviso que me dirigiu o Ministerio da Viação e Obras Publicas em 22 de dezembro ultimo, sob n. 799, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, que a correspondencia telegraphica destinada ao exterior da Republica e dirigida por determinados funccionarios que gozam de franquia, deve ser entregue directamente ás Companhias de Cabos, com as quaes devem ser tambem directamente liquidadas as respectivas contas, e não por intermedio da Repartição Geral dos Telegraphos

Homero Baptista.

——«*»——

Circular n. 19

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, 30 de maio de 1922.

Recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional, nos Estados, que providenciem, com a maxima urgencia no sentido de pôr em dia o serviço de balanços e demais escripturação da repartição a seu cargo, remettendo á Contadoria Central de Contabilidade Publica, até o ultimo dia de cada mez, o balanço das operações de receita e despesa do mez anterior, de conformidade com o art. 4º do Codigo de Contabilidade, organizado pelo decreto n. 4.536, de 28 de janeiro do corrente anno. Outrosim, declaro, para seu conhecimento e devidos fins, que a falta de cumprimento dessa obrigação sujeitará o responsavel, ou responsaveis, ás penas do art. 40, a que se refere o art. 7º do mesmo Codigo.

Homero Baptista

Circular n. 20

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1922.

De conformidade com o que foi resolvido sobre o requerimento de 3 de novembro do anno passado, de F. A. Huntress, representante da The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, Ltd. e outras emprezas, e em additamento á circular deste ministerio n. 42, de 30 de setembro daquelle anno, declaro aos Srs. inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas da União que, não obstante ter sido alli declarado, para ao effeitos do disposto no art. 8º, n. 1, do regulamento annexo do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, que a Companhia Ceramica Brasileira, com séde no Districto Federal, onde mantém uma secção de fabricação de isoladores e outros artefactos ceramicos de electricidade, está em condições de fornecer productos similares ao estrangeiro, continúa, como fôra até então, assegurada a isenção de direitos não só para os isoladores de 20.000 volts para cima, constituidos de dois ou mais corpos que se ajustam em cimento e para os que veem armados em peças de metal; bem assim para os demais artefactos ceramicos de electricidade que ainda não forem fabricados no paiz.

Homero Baptista.

Circular n. 21

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1922.

De conformidade com o que foi resolvido sobre o officio da Associação Commercial de S. Paulo, de 24 de dezembro do anno findo, e em vista da solicitação constante do aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, n. 41, de 15 de abril ultimo, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas e administradores das mesas de rendas da União, que a remessa das amostras dos productos chimicos aos laboratorios de analyses annexos ás mesmas alfandegas, recommendada pela circular deste ministerio n. 51, de 3 de novembro do anno passado, deve ser limitada aos casos em que houver suspeita de fraude ou de burla.

Homero Baptista.

Circular n. 22

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1922.

Em additamento á circular n. 9, de 23 de janeiro ultimo, declaro aos Srs. chefes de repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que é extensiva aos productos tributados, pela primeira vez, por força da vigente lei orçamentaria da receita, existentes em *stock* nos estabelecimentos commerciaes, a 1 de janeiro do corrente anno, a faculdade concedida pela citada circular n. 9, de 23 de janeiro do corrente anno.

Homero Baptista.

——«*»——

Circular n. 23

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, 14 de junho de 1922.

Attendendo ao que me foi solicitado pelo aviso n. 854, de 11 de março do corrente anno, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, declaro aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, para seu conhecimento e devidos fins, que resolvi autorisal-os a permittirem o encontro de contas, relativamente ás requisições de numerario das Administrações dos Correios, quando as respectivas delegacias não dispuzerem de recursos para attendel-as, organisando ás administrações, simultaneamente, guia de recolhimento de saldos e requisições de supprimento de numerario de igual quantia á do recolhimento.

Homero Baptista.

——«*»——

Circular n. 24

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de junho de 1922.

Attendendo ao que requereu a « Artus Danziger Reederei und Handels Aktien Gesellschaft », linha de navegação danziguense, com séde em Dantzig, cidade livre da Allemanha, por seus agentes e procuradores Herm Stoltz & Cia., declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Mesas de Rendas, para seu conhecimento e fins convenientes, que foram concedidos a todos os vapores da referida empreza actualmente incorporados e bem assim aos que venham a ser incorporados as regalias constantes do decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872, desde que sejam observadas as exigencias do decreto n. 15.003, de 15 de setembro do anno findo, na parte relativa á defesa sanitaria dos portos do Brasil, e do art. 145, lettra *c*, capitulo XVII do regulamento approvado pelo decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1903.

Homero Baptista.

——«*»——

Circular n. 25

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de junho de 1922.

Attendendo ao que requereu a « Aktien Gesellschaft Hugo Stinnes fuer Seeschiffahrt und Ueberseehandel », linha de navegação

allemã, com séde em Hamburgo, por seus agentes e procuradores Herm Stoltz & Cia, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Mesas de Rendas, para seu conhecimento e fins convenientes, que foram concedidos a todos os vapores da referida empreza actualmente incorporados e bem assim aos que venham a ser incorporados as regalias constantes do decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872, desde que sejam observadas as exigencias do decreto n. 15.003, de 15 de setembro do anno findo, na parte relativa á defesa sanitaria dos portos do Brasil, e do art. 145, lettra *e*, capitulo XVII do regulamento approvado pelo decreto n. 10.524, de 3 de outubro de 1903.

Homero Baptista.

—— «*» ——

Circular n. 26

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1922.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda, para os devidos effeitos, que este Ministerio, attendendo ao que requereu a firma Houlder Brothers Company Limited, representantes nesta Capital da «Companhia Naviera Sota y Asnar», proprietaria dos vapores «Altobizkar Mendi», «Aizkori Mendi», «Alu Mendi», «Andraka Mendi», «Arinda Mendi», «Aritz Mendi», «Arnabal Mendi», «Arno Mendi», Arnotegey Mendi», Artagan Mendi», Artxandi Mendi», «Arola Mendi», Altube Mendi», Abodi Mendi», «Abraitz Mendi», «Artea Mendi», «Artza Mendi», «Astondo Mendi», «Artxeri Mendi», «Axpe Mendi», «Biskargi Mendi», «Aya Mendi», Eretza Mendi», «Gorbea Mendi», «Igotz Mendi», «Ilumtzar Mendi», «Jata Mendi», «Ordunte Mendi», «Unbe Mendi», «Upo Mendi», «Urkiloa Mendi», «Urko Mendi», «Altsu Mendi», «Arin Mendi», «Enderra Mendi, «Ituri Mendi», «Zabal Mendi», resolveu, por despacho de 31 de maio ultimo, conceder aos mesmos vapores e para os que de futuro vier a lançar na carreira os favores consignados no decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872.

Homero Baptista.

—— «*» ——

Circular n. 27

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de junho de 1922.

De conformidade com o que foi resolvido sobre o objecto do telegramma n. 5, de 5 de janeiro ultimo, da Inspectoria da Alfandega de Paranaguá, Estado do Paraná, e do qual resultou o aviso do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, n. 1.488, de 29 de março do corrente anno, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas da União, para seu conhecimento e devidos effeitos, que pela redacção dos artigos 56 de lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, e 39 da vigente lei orçamentaria da Receita, continúa em vigor no corrente exercicio a exigencia do exame, analyse e certificado referidos no citado artigo 56, ficando os exportadores da herva-matte apenas dispensados do pagamento das taxas relativas a taes exames, analyses e certificados nos termos do art. 39 da actual lei da Receita.

Homero Baptista.

—— «*» ——

Circular n. 28

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de julho de 1922.

Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Guerra, em aviso n. 313, de 29 de maio ultimo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, a partir do 1º semestre de 1923, façam observar pelas respectivas secções pagadoras, as disposições dos arts. 10 e 57 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.221, de 31 de dezembro de 1921, relativas aos certificados de residencia dos officiaes da 1ª classe da reserva da 1ª linha do Exercito.

Homero Baptista.

——«*»——

Circular n. 29

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de junho de 1922.

Para que possam ser iniciados os trabalhos a cargo da Contadoria Central de Contabilidade, relativos aos bens publicos, recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados que providenciem, com a maxima urgencia, no sentido de ser remettida ao Thesouro Nacional uma relação dos proprios nacionaes, que estiverem sob a sua dependencia, definindo-lhes a situação, o estado de conservação, o destino que lhes haja sido dado e o seu valor ou estimação, de maneira a que possa ser organisado o inventario de todos os bens immoveis da União a que se refere o art. 81 do Codigo de Contabilidade, baixado pelo decreto n. 4.536, de 28 de janeiro do corrente anno.

Homero Baptista.

——«*»——

Circular n. 30

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de junho de 1922.

Tendo a Delegacia Fiscal na Bahia, em telegramma de 22 de junho ultimo, consultado sobre o modo de proceder para o preparo das folhas de pagamento de juros de apolices da Divida Publica, declaro aos Srs. delegados fiscaes das Delegacias de 1ª e 2ª classes, para os devidos fins, que a 2ª Contadoria deve fornecer á 1ª, nas épocas proprias, os livros de « inscripção e transferencia de apolices » da Divida Publica, afim de por elles ser organisada a demonstração dos juros a pagar.

Homero Baptista.

——«*»——

Circular n. 31

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1922.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, haver o Governo resolvido dispensar da incorporação ao Exercito e á Ma-

rinha, para as proximas manobras, os funccionarios reservistas que forem absolutamente necessarios ao bom andamento do serviço publico de que estiverem incumbidos; ficando os mesmos Srs. chefes obrigados a communicar ás autoridades militares competentes o motivo da não incorporação dos funccionarios considerados imprescindiveis ao serviço.

Homero Baptista.

Circular n. 33 (*)

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1922.

Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, no aviso n. 118, de 11 de julho proximo findo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas que as informações sobre importação de material agricola, de que trata a circular n. 1, de 9 de janeiro de 1920, devem ser prestadas á Directoria de Inspecção e Fomento Agricolas em quadros como o que a esta acompanha.

Homero Baptista.

Circular n. 34

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1922.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que as novas moedas de aluminio e cobre, destinadas á commemoração do Centenario da Independencia do Brasil, dos valores de 500 réis e 1$, cunhadas em virtude da autorização contida no art. 146, n. I, do decreto n. 4.555, de 10 deste mez, pesam, respectivamente, quatro e oito grammas, medem 22,5 e 26,7 millimetros de modulo e teem os seguintes caracteristicos:

Anverso — Ao centro os retratos conjugados do primeiro Imperador e do actual Presidente da Republica, encimados pelo « Cruzeiro do Sul » e ladeados pelas inscripções: « Acclamador da Independencia — Pedro I e X Presidente da Republica — Epitacio Pessôa, e no enxergo a palavra « Brasil ».

Verso — Ao centro, o facho do progresso separa os emblemas da Monarchia e da Republica, que se vêem sobre duas palmas de louro, tendo, por baixo, as éras: — 1822 — 1922; superiormente, lê-se a inscripção: — 7 de Setembro — 500 réis ou 1$ e, circumdando a orla « Centenario da Independencia ».

As referidas moedas começarão a circular de 1 de setembro proximo futuro.

Homero Baptista.

Circular n. 35.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1922.

Recommendo aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, em relação ao fornecimento, circulação e escripturação das moedas de aluminio e cobre cunhadas na conformidade

(*) A Circular de n. 32 não foi publicada, por tratar de assumpto de natureza reservada.

da autorização constante do art. 146 n. I do decreto n. 4.555, de 10 deste mez, e a que se refere a circular n.   observem as seguintes instrucções:

1ª — A Casa da Moeda, em virtude de ordem da Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, supprirá directamente ás Delegacias Fiscaes, nos Estados, das moedas de aluminio e cobre e dará sciencia, desde logo, á mesma Directoria das remessas que forem sendo realizadas.

2ª — As Delegacias Fiscaes communicarão immediatamente á mesma Directoria o recebimento dessas remessas e escripturarão as quantias, que forem recebendo em livro especial, de accôrdo com o modelo junto.

3ª — Nesse livro serão diariamente escripturadas as operações realizadas, dando-se sahida ás moedas de aluminio e cobre e entrada ao papel moeda dos valores de 2$ e 1$000.

4ª — A partir de 1º de setembro proximo o Thesouro Nacional e as Delegacias Fiscaes farão a emissão das novas moedas de aluminio e cobre, por meio de troco ou pagamento, e logo que estejam suppridas das referidas moedas essas repartições, bem como as demais estações pagadoras, não mais farão pagamentos em notas de 2$ e 1$000.

5ª — As notas dos referidos valores que já existirem no Thesouro e Delegacias Fiscaes e as que forem recebidas por troco ou recolhimento serão, desde essa data, escripturadas naquelle livro e inutilizadas com um carimbo que deverá conter o nome da Delegacia e as lettras T. Alum.

6ª — Nos balanços mensaes e definitivos as Delegacias Fiscaes demonstrarão, em conta especial, o estado da caixa de substituição de papel moeda pelas moedas de aluminio e cobre.

7ª — Mensalmente, balanceada essa caixa, as Delegacias Fiscaes enviarão á Caixa de Amortização as notas de 2$ e 1$ que houverem recebido ou sido obtidas pelo troco das moedas, em caixotes separados e acompanhados de officios áquella Caixa e á Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional.

Homero Baptista.

Caixa especial da emissão da

Deve

Datas			Aluminio e cobre	Notas
1905				
Outubro	2	Importancia recebida nesta data da Casa da Moeda em moeda de aluminio e cobre dos valores....	1:000$000	
		O thesoureiro O escrivão		
		....		
	10	Importancia recebida de diversos por troco de aluminio e cobre.......	....	400$0000
		O thesoureiro O escrivão		
		....		
	20	Idem, idem nesta data....	....	600$000
		O thesoureiro O escrivão		
		....		

Observações — Todas as quantias deverão ser escriptas por recebimentos da moeda de aluminio e cobre da Casa da Moeda $500 e 1$000. Do mesmo modo se procederá quanto ás remessas de valores de 1$000 e 2$000.

moeda de aluminio e cobre

Haver				
Datas			Alumnio e cobre	Notas
1905				
Outubro	10	Importancia trocada nesta data a diversos........ O escrivão	400$000	
	20	Importancia trocada nesta data a diversos........ O escrivão	600$000	
	31	Importancia em notas de 1$ e 2$ remettidas á Caixa de Amortização nesta data............ O escrivão	....	1:000$000

extenso nas cargas de receita como nas de despezas. Nas cargas dos deve ser declarado o valor recebido em cada especie de moeda de notas á Caixa de Amortização, declarando quantas de cada um dos

Circular n. 36

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1922.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, tendo presentes os recursos de A. Carvalhaes, de Manáos, de Moreira Barbosa & Comp. e de Rodolpho Hess & Comp. desta praça, relativos o primeiro á classificação de cylindro e embolo de vidro para seringas de injecção hypodermica, o segundo á de agulhas de platina, com pavilhão de cobre, e o terceiro á de uma seringa completa, com cylindro e embolo de vidro, duas agulhas de platina e estojo de metal, e,

Considerando que os numerosos processos sobre classificação desses objectos evidenciam que não é ella uniforme nas Alfandegas da Republica;

Considerando que a circular n. 49, de 30 de dezembro de 1918, além de incompleta, distingue, para effeitos de taxação, objectos perfeitamente semelhantes, o que é contra a indole da Tarifa das Alfandegas;

Considerando que não ha motivo plausivel para distinguir, entre as seringas para injecções hypodermicas, as do autor Pravaz, das de Lüer, Lieberg e outros, para o fim de taxar as daquelle por unidade e as destes por peso;

Considerando que o art. 876 da Tarifa, quando classifica as agulhas de Pravaz para injecções hypodermicas e semelhantes (pequenos seringas) chama impropriamente de agulha o que é um apparelho para injecções;

Considerando, entretanto, que a expressão entre parenthesis— pequenas seringas — esclarece o intuito de ahi classificar as seringas para injecções hypodermicas completas;

Considerando que as agulhas de platina, com pavilhão de cobre, não podem ser classificadas no art. 876, ultima parte, porque essa especie é só attinente ás agulhas «de qualquer qualidade com cabo de ouro e prata», objectos esses mui distinctos das agulhas de platina para injecções hypodermicas;

Considerando que agulha de platina é, sem duvida alguma, uma obra de platina, e, assim, expressamente classificada no art. 668 da Tarifa, combinado com a nota n. 88;

Considerando que o cylindro e embolo de vidro, quando importados separadamente das outras peças complementares da seringa para injecções hypodermicas, tem cabivel classificação em peças avulsas de vidro no art. 928 da Tarifa;

Considerando que o projecto de revisão da Tarifa das Alfandegas, preparado neste Ministerio e já approvado pela Camara dos Deputados, suffraga estes conceitos e que esse projecto é elemento subsidiario seguro para interpretação, principalmente, neste assumpto cuidadosamente examinado por occasião da elaboração daquelle projecto;

Resolve recommendar aos inspectores das Alfandegas que:

1º — As pequenas seringas para injecções hypodermicas, de qualquer autor ou fabricante, em estojos, caixas de metal ou de papelão, completas, com duas agulhas que lhe sejam complementares, classificam-se no art. 876 da Tarifa, para o pagamento da taxa de 1$200 por unidade;

2º — As agulhas de platina, com pavilhão de cobre ou outro metal ordinario, quando importadas separadamente ou em quantidade excedente á tolerada no n. 1º desta circular, classificam-se no

art. 668 da Tarifa, para pagamento da taxa de $300, por gramma, com o abatimento de 30 %, estabelecido em a nota 88;

3º — Finalmente, o cylindro ôco e o embolo de vidro, quando importados separadamente, classificam-se no art. 928 da Tarifa, para pagamento da taxa de 5$200 por kilogramma.

Homero Baptista.

——«*»——

Circular n. 37

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1922.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda recommenda aos chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que facilitem ao director do Museu Historico, ou á pessôa por elle designada, examinar os objectos de arte existentes nessas repartições e que possam, quando requisitados, ser recolhidos áquelle Museu.

Homero Baptista.

——«*»——

Circular n. 38

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1922.

Attendendo ao que propoz o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso n. 86, de 23 de agosto proximo findo, declaro aos inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas da Republica, para seu conhecimento e fins convenientes, que os importadores de substancias toxicas deverão solicitar licença do Departamento Nacional de Saude Publica por telegramma, para cada partida, mencionando o nome do responsavel pela retirada com a designação da firma commercial a que pertence, a natureza das substancias importadas e respectivas quantidades, a procedencia das substancias, a séde da casa commercial importadora, o numero da factura com a respectiva data, o nome do vapor que transportou a mercadoria e a data de sua chegada ao porto.

Os mesmos Srs. inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas são obrigados a prestar ao Departamento Nacional de Saude Publica informações sobre a idoneidade dos importadores, afim de que possa ser concedida a referida licença, que então será dada sob a responsabilidade da autoridade fiscal que houver prestado a informação.

Homero Baptista.

——«*»——

Circular n. 40 (*)

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1922.

Declaro aos Srs. chefes de repartições subordinadas a este Ministerio que, attendendo á circumstancia de não ser possivel fazer, de uma só vez, sufficientemente, os supprimentos em moedas

---

(*) A Circular de n. 39 não foi publicada, por tratar de assumpto de natureza reservada.

de cobre e aluminio, de que necessitam a Caixa de Amortização e as repartições pagadoras deste Ministerio, para a emissão, por meio de troco ou pagamento, das mesmas moedas, a suspensão de pagamentos em cedulas de 1$ e 2$, de que trata a alinea 4ª da circular n. 35, de 28 de agosto proximo findo, só se deverá tornar effectiva quando fôr expressamente determinada por este Ministerio.

Homero Baptista.

Circular n. 41

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1922.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que nos termos do artigo 26 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, o salitre do Chile, como adubo necessario á actividade agricola, gosa de isenção de direitos de importação e paga, apenas, 2 °/o — papel — de expediente.

Homero Baptista.

Circular n. 41 A

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1922.

Attendendo ao que requereu a «Skoglands Linje (Brasil) Limited», estabelecida á Avenida Rio Branco, 9, 2º andar, salas ns. 221/227, empreza de vapores para os portos do Brasil, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas e Mesas de Rendas, para seu conhecimento e fins convenientes, que foram concedidas ao vapor «Kari Skogland» as regalias constantes do decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872, desde que sejam observadas as exigencias do decreto n. 15.003, de 15 de setembro do anno findo, na parte relativa á defesa sanitaria dos portos do Brasil, e do art. 145, lettra *c*, capitulo XVII, do regulamento approvado pelo decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1903.

Homero Baptista.

Circular n. 42

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1922.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que, nos termos do disposto do art. 12 da lei orçamentaria n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, reproduzido no art. 17 da lei da receita para 1914, os inspectores das alfandegas têm competencia para conceder as isenções que estiverem em vigor, previstas no art. 2º das Preliminares da Tarifa, exceptuadas as constantes dos §§ 22, 26 e 32 do mesmo artigo.

As mercadorias e objectos comprehendidos no dispositivo indicado escapam á exigencia do deposito prévio dos direitos de que tratam o art. 3º, § 4º, da lei da receita n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e art. 3º, § 5º, da lei orçamentaria do anno seguinte.

Homero Baptista.

Circular n. 43

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1922.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda:

Considerando que o tecido de algodão denominado «cordonel», constituido por fortes cordões torcidos, formados por tres grupos de cinco fios cada um, não está especificado na tarifa e tem sido, por isso, considerado como mercadoria omissa para pagar direitos á razão de 50 % do respectivo valor;

Considerando, porém, que, dado o seu elevado custo, semelhante tratamento tarifario é quasi prohibitivo de sua importação, que, entretanto, se deve procurar facilitar, por se tratar de producto destinado exclusivamente á industria de pneumaticos, que, como a de outros artefactos de borracha, muito convém animar e desenvolver no paiz;

Considerando, além disso, que, por seu aspecto e modo de fabrico, o «cordonel» tem incontestavel analogia com a lona ou meia lona, propria para velas, toldos e usos semelhantes, e que, por conseguinte, justo é assemelhal-o a esse tecido para pagamento de direitos, em face do que dispõe o art. 13 das Preliminares da Tarifa:

Resolve recommendar, de ordem do Sr. Presidente da Republica, seja classificado o referido tecido como lona, do art. 474 da Tarifa, para pagar a taxa de 1$200 por kilo, ficando entendido que o criterio ora estabelecido não poderá determinar restituições de direitos satisfeitos em virtude de classificação diversa, adoptada nas repartições aduaneiras antes da data em que tiverem conhecimento desta resolução.

Homero Baptista.

Circular n. 44

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1922.

Declaro aos Srs. chefes das diversas repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que as novas moedas de prata do valor de 2$000, cunhadas em virtude da autorização contida no art. 2º do decreto n. 4.182, de 13 de novembro de 1920, teem o peso de oito grammas, 26 millimetros de diametro e os seguintes caracteristicos: Anverso — Ao centro os retratos conjugados do primeiro Imperador e do actual Presidente da Republica, encimados pelo Cruzeiro do Sul e ladeados pelas inscripções: Acclamador da Independencia — Pedro I, e Presidente da Republica — Epitacio Pessôa, e no exergo a palavra «Brasil». Verso — No centro de um cartão, cujas bordas terminam, em ornamentos, vêm-se as armas do primeiro Imperio e da Republica,

tendo na base as éras — 1822-1922; sobre o cartão a legenda — Primeiro Centenario da Independencia — e no exergo as palavras — mil réis — encimadas pelo algarismo 2. Circula o planeta da moeda uma ordem de perolas.

Homero Baptista.

Circular n. 15

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922.

Declaro aos Srs. chefes de repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que a designação de fiscaes encarregados de verificar o destino das mercadorias, que gosam de isenção de direitos cabe aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados, não em virtude do artigo 438 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, como consta da circular n. 14, de 27 de abril de 1909, mas de accôrdo com o disposto no artigo 2º das instrucções de 31 de março de 1891.

Homero Baptista.

Circular n. 16

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1922.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, em additamento á circular n. 16, de 16 de maio do corrente anno, deste Ministerio, observem o seguinte:

I — Quando o xarque houver sido exportado pelo comprador que para esse fim o tenha adquirido directamente dos xarqueadores, estes juntarão ao requerimento de que trata a alinea I da referida circular 16, copias das facturas de vendas, extrahidas dos seus livros, as quaes deverão ser devidamente conferidas pelo funccionario que for designado, verificando na escripta commercial do vendedor e na do comprador :

a) si effectivamente foi escripturada a operação de compra e venda a que se referir a factura;
b) si o xarque foi realmente exportado pelo comprador e qual o numero da guia ou despacho de exportação.
Na factura se fará a declaração de que a conferencia foi feita e a ella será annexada a respectiva guia federal de exportação, assim como a estadual si esta houver sido expedida.

II — Quando uma só guia comprehender a exportação englobada de xarque adquirido de differentes productores, nella serão feitas as necessarias annotações, deduzindo-se a quantidade constante das facturas á proporção que forem essas sendo apresentadas e conferidas. Nessa hypothese a guia será conservada no archivo da repartição, e da factura deverá constar haver sido feita a deducção, e bem assim o numero e data da guia, o nome do vapor e o do porto de destino da mercadoria.

Homero Baptista.

Circular n. 47

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1922.

Declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e devidos fins, que os favores de isenção ou reducção de direitos, constantes da vigente lei da receita e outras, soffrem a limitação imposta pelo art. 8º do decreto n. 947 *A*, de 4 de novembro de 1890 e pelo art. 8º do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, exceptuado apenas o caso em que a lei expressamente excluir a restricção ou indicar especificadamente os objectos que devem gosar da concessão.

Homero Baptista.

——«*»——

Circular n. 48

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1922.

Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, no aviso n. 76, de 22 de julho do corrente anno, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que as consultas sobre incidencia do imposto do sello sanitario devem ser dirigidas ao Departamento Nacional de Saude Publica por intermedio do Thesouro Nacional, Recebedoria do Districto Federal, Delegacias Fiscaes e Alfandegas.

R. A. Sampaio Vidal.

——«*»——

Circular n. 50 (*)

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1922.

Attendendo ao que propoz o Ministerio da Guerra, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas da Republica, para seu conhecimento e devidos fins, que os pedidos de licença para retirar armas e munições especificadas na circular n. 14, de 15 de maio de 1920, do Ministerio da Fazenda, devem ser feitos mediante requerimento afim de se poder verificar o cumprimento das condições da circular de 7 do mesmo mez e anno, do Ministerio da Guerra.

R. A. Sampaio Vidal.

——«*»——

Circular n. 51

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1922.

Attendendo ao que propoz o Director do Patrimonio Nacional, em officio de 11 de setembro ultimo, declaro aos Srs. delegados

(*) A Circular de n. 49 não foi publicada, por tratar de assumpto de natureza reservada.

Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, para seu conhecimento e fins convenientes, que os termos de aforamento de terrenos de marinhas, de accrescidos e outros devem mencionar que o pagamento dos foros de cada anno se effectuará adiantadamente até 31 de março, sob pena de multa de 20 %.

R. A. Sampaio Vidal.

Circular n. 52

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1922.

Recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio o maximo esforço para o fim de melhorar a arrecadação das rendas federaes.

A situação financeira do paiz impõe esse dever a todos os funccionarios — como elemento fundamental do equilibrio orçamentario.

Para esse fim é necessario:

1º — que os Srs. chefes das repartições expeçam circulares e tratem pessoalmente e com todo o interesse de aperfeiçoar o lançamento de impostos, observar rigorosamente as classificações nas alfandegas e os casos concretos e restrictos das isenções de direitos, manter em actividade intensa e constante a fiscalização geral da arrecadação, exercendo a maior vigilancia sobre os trabalhos dos respectivos funccionarios;

2º — que no exercicio de seu cargo os funccionarios tenham sempre em vista o interesse superior da Fazenda Nacional, evitando systematicamente quaesquer suggestões estranhas, o que hei por muito recommendado;

3º — que estudem com toda a attenção o Regulamento Geral da Contabilidade Publica da União para que o cumpram fielmente em todas as suas disposições;

4º — que mantenham em dia a contabilidade da respectiva repartição, enviando os balancetes mensaes com regularidade, devendo tambem remetter um delles a este Gabinete com um quadro comparativo da arrecadação dos dois ultimos exercicios;

5º — que communiquem sem demora aos superiores hierarchicos as difficuldades emergentes no exercicio de suas funcções para que possam ser logo removidas;

6º — que em julho e janeiro remettam a este Ministerio um relatorio circumstanciado sobre os serviços a seu cargo, indicando os nomes dos funccionarios que mais se distinguiram no cumprimento dos seus deveres, para que esta nota, registrada em livro especial, sirva de base ás promoções e ao aproveitamento para os cargos de confiança.

R. A. Sampaio Vidal.

Circular n. 53

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1922.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que as repartições arrecadadoras devem juntar aos processos de recursos a guia pela qual é extrahido o conhecimento do deposito exigido para

o encaminhamento do mesmo recurso, e da qual devem constar: *a)* o nome do depositante; *b)* a data do deposito; *c)* a importancia depositada; *d)* o numero do talão da caução; *e)* o recibo da thesouraria

Fica, assim, revogada a exigencia da juntada da caução do deposito ao processo do recurso, feita pela circular n. , de 3 de agosto ultimo, expedida pela Directoria da Receita Publica, em virtude de despacho deste ministerio.

R. A. Sampaio Vidal.

Circular n. 54

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1922.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que este Ministerio resolveu adoptar os modelos que a esta acompanham, propostos pela Recebedoria do Districto Federal, para guias de pedido de registro de consumo e sello sanitario, em substituição ao modelo I, estabelecido pelo art. 15 do regulamento annexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, sendo os mesmos de uso obrigatorio, podendo, entretanto, ser as guias adquiridas ou impressas onde quer que seja.

R. A. Sampaio Vidal.

GUIA DE PEDIDO DE REGISTRO

Consumo

(1)

O abaixo assignado, registrado no anno anterior, sob o n. ....
(2)
e , á rua................
(3)
.... n.° .... com ....
....
....
....,
vem, de conformidade com as disposições do regulamento do im-
(4)
posto de consumo, registrar o seu estabelecimento para o.........
....
....
....

(5)
.... de .... de 192....

Fumos . . . . $ ....
Bebidas . . . . $ ....
Phosphoros. . . . . . . $ ....
Sal . . . . $ ....
Calçados. . . . . $ ....
Perfumarias. . . . . . . $ ....
Conservas . . . . $ ....
Vinagres. . . . . $ ....
Velas. . . . . $ ....
Bengalas. . . . . $ ....
Tecidos . . . . $ ....

Artefactos de tecidos. . . $ ....
Papel para forrar casa . . . $ ....
Cartas de jogar . . . . $ ....
Chapéos. . . . . $ ....
Discos para gramophones . $ ....
Louças e vidros . . . . . $ ....
Ferragens . . . . $ ....
Café . . . . $ ....
Manteiga. . . . . $ ....
Obras de adorno, etc. . . $ ....
Obras de ourives . . . . . $ ....
Moveis . . . . $ ....
Armas de fogo, etc. . . . $ ....
Lampadas e pilhas electricas $ ....
.... $ ....
.... $ ....
.... $ ....

.... $ ....
Multas de % . . . . $ ....

Total. . . . .

Registrado pela patente n.: ...., tendo pago ....
........Rs. .....$......

(Nome da Repartição)............. de .... de 192...
....

Notas:

1.º — Numero da patente de registro do anno passado.
2.º — Estabelecido ou desejando estabelecer-se, ou residente.
3.º — Commercio por grosso, a varejo, ambulante ou fabrica. Quando *ambulante,* declarar o numero da caixa, chapa, ou vehiculo e *fabrica* o numero de operarios, apparelhos e machinas, bem como a força motora e sua natureza.
4.º — Discriminar o artigo ou artigos em que pretende commerciar ou fabricar.
5.º — Nome da localidade.

GUIA DE PEDIDO DE REGISTRO

Sello sanitario

O abaixo assignado, registrado no anno anterior, sob n. (1) ......
(2) .... e ....
á rua...
(3) n........, com o...
....
....
vem, de conformidade com as disposições do regulamento do sello sanitario, registrar o seu estabelecimento, para o (4)................
....
....
....
(5)
..................., de .... de 192....
....
Commercio por grosso..$....
Commercio a varejo..$....

Fabrica..$....
Multa de 20 %..$....

Total...$....
....
....
....
....
....
....
....
....

Registrado pela patente n. ....
tendo pago...
Rs. ....$.......

(Nome da repartição),...... de .... de 192....
....
....

Notas:

1.° — Numero da patente de registro do anno passado.
2.° — Estabelecido ou desejando estabelecer-se, ou residente.
3.° — Commercio por grosso, a varejo, ambulante ou fabrica. Quando *ambulante,* declarar o numero da caixa, chapa ou vehiculo e *fabrica,* o numero de operarios, apparelhos e machinas, bem como a força motora e sua natureza.
4.° — Discriminar o artigo ou artigos em que pretende commerciar ou fabricar.
5.° — Nome da localidade.

——«*»——

Circular n. 55

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1922.

Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 113, de 20 de novembro proximo findo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições do Ministerio da Fazenda que a licença para despacho de substancias toxicas deverá ser pedida á autoridade sanitaria federal do logar onde estiver situada a Alfandega ou Mesa de Rendas, não sendo necessario pedir licença ao Departamento Nacional de Saúde Publica senão nos casos em que não houver no logar a autoridade competente.

Fica, assim, alterada a Circular deste Ministerio, n. 38, de 18 de Setembro ultimo.

R. A. Sampaio Vidal.

——«*»——

Circular n. 56

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1922.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições do Ministerio da Fazenda, para seu conhecimento e fins convenientes, haver resolvido, attendendo ao que solicitou a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Minas Geraes, em officio n. 107, de 18 de outubro pro-

ximo passado, que a carimbagem das notas de 1$ e 2$, recolhidas em troco das moedas de bronze de aluminio, seja feita pelo systema de picote, como já se pratica na Caixa de Amortização, devendo ser as notas relacionadas, empacotadas, rotuladas distinctamente, com indicação da natureza do troco.

R. A. Sampaio Vidal.

———«*»———

Circular n. 57

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1922.

Recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, que enviem, com a maxima urgencia, uma relação dos funccionarios addidos e extranumerarios com exercicio nas suas repartições, afim de que possa ser satisfeito o pedido constantes do aviso circular n. 1.956, de 27 de novembro ultimo, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

R. A. Sampaio Vidal.

———«*»———

Circular n. 58

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1922.

Devendo entrar em vigor a 1 de janeiro proximo vindouro o Regulamento Geral de Contabilidade Publica approvado pelo Decreto n. 15.783, de 8 de novembro ultimo, e publicado no *Diario Official* do dia 10 do mesmo mez, recommendo aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio o seu exacto cumprimento, tendo especial attenção para o que dispõem os arts. 14, 17 e 221 do mesmo regulamento.

R. A. Sampaio Vidal.

———«*»———

Circular n. 59

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1922.

Havendo a delegacia fiscal do Thesouro Nacional em Pernambuco consultado sobre a data do encerramento do exercicio de 1922, declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, que, tendo sido o dito exercicio iniciado antes de estar em pleno vigor o Codigo de Contabilidade da União, deverá ser encerrado em 31 de maio proximo vindouro, prolongando-se até 30 de setembro o periodo de liquidação.

O exercicio de 1923, porém, deverá ser iniciado com todas as suas operações, obedecendo rigorosamente ás normas estabelecidas no regulamento expedido pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro ultimo, devendo o encerramento effectuar-se em 31 de março de 1924.

R. A. Sampaio Vidal.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1925